



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 65/2017 – São Paulo, quarta-feira, 05 de abril de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500001-91.2017.4.03.6107

AUTOR: ELIANE MARTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GLEDSON RODRIGUES DE MORAES - SP258730

RÉU: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por ELIANE MARTOS PESSOA, portadora do CPF/MF 163.738.598-60, e da Cédula de Identidade RG 40.686.642-9, maior, absolutamente incapaz, representada por seu curador, nos termos da decisão proferida nos autos da ação de interdição que tramita junto à 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Araçatuba – SP sob o número 1013952-74.2016.8.26.0032, Sr. MILTON DE SOUZA PESSOA, CPF 163.738.598-60, em face de FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, com o objetivo de revisão de sua aposentadoria, bem como danos morais no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Afirma que era servidora concursada junto ao Réu, ocupando o cargo de TÉCNICO EM INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS E ESTATÍSTICAS, com remuneração bruta mensal de R\$ 7.810,08 (sete mil oitocentos e dez reais).

Aduz que a partir de maio de 2012 foi diagnosticada com Transtorno Depressivo Recorrente e mesmo tendo se valido de vários tratamentos, inclusive estimulação magnética intracraniana, não obteve melhora, a ponto de atentar contra a própria vida no final de 2015 e em julho de 2016. Relata ter realizado tratamento com neurologista e psiquiatra, durante todo o período de afastamento do trabalho, os quais chegaram à conclusão de que era portadora de "alienação mental", com necessidade de acompanhamento por vinte e quatro horas.

Todavia, a celeuma se instalou porque o SIASS – SISTEMA INTEGRADO DE ATENÇÃO À SAÚDE DO SERVIDOR, órgão público que fazia o acompanhamento de sua doença, por ocasião da aposentadoria por invalidez, no final do ano de 2016, não enquadrou sua doença como "alienação mental" e sim como "moléstia não especificada", o que fez com que seus proventos fossem reduzidos a apenas 30% do salário, já que não foi enquadrada na exceção contida no parágrafo 1º do artigo 186 da lei 8.112/1990 (proventos integrais), aplicando-se, deste modo, o inciso I do mesmo artigo 186, em que os proventos são proporcionais.

Informa que seus proventos brutos, em janeiro de 2017, somam R\$ 2.260,19 (dois mil duzentos e sessenta reais e dezenove centavos), quando os servidores da ativa recebem a remuneração bruta de R\$ 7.202,07 (sete mil duzentos e dois reais e sete centavos). Além do mais, há empréstimos consignados capazes de reduzir seus proventos a zero.

Pediu antecipação da tutela, no sentido de que seja determinado o restabelecimento do pagamento de proventos integrais.

Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Anexou procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil para concessão da tutela.

Verifico que a questão controvertida deve ser analisada de forma mais cautelosa, sobretudo em razão da necessidade de prova técnica, observando-se o devido processo legal, com o prévio contraditório e a ampla defesa.

Ademais, a autora já está recebendo proventos, pelo que entendo ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Desse modo deve o feito seguir seu curso normal.

Posto isso, não atendidos os requisitos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, indeferro o pedido de antecipação de tutela.

Retifique-se o polo passivo para que conste a Procuradoria Geral Federal como órgão de representação judicial da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, conforme Lei nº 10.480/2002, artigo 10.

Cite-se a fundação ré por meio da Procuradoria Geral Federal. Com a contestação, traga a parte ré cópia do procedimento administrativo que culminou com a aposentadoria da autora.

Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Araçatuba – SP, solicitando informações sobre a fase em que se encontra o feito nº 1013952-74.2016.8.26.0032 e, caso já realizada a perícia médica, que seja remetida cópia a este Juízo.

Após, abra-se prazo para réplica (por quinze dias) e para manifestação sobre os documentos a serem juntados, bem como para especificação de provas (por dez dias), ocasião em que será apreciada a necessidade de prova técnica.

P.R.I.C

Araçatuba, data no sistema.

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

Expediente Nº 5704

PROCEDIMENTO COMUM

0002089-68.2015.403.6331 - ANTONIO MESSIAS PICIOLI(SP329679 - VALTER SILVA GAVIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta por ANTÔNIO MESSIAS PICOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual postula, em síntese, a concessão de Auxílio-doença ou de Aposentadoria por Invalidez, desde o requerimento administrativo, por apresentar problemas de saúde (sequelas de acidente automobilístico) que o impedem de trabalhar. Requeru, como antecipação de tutela, a concessão do Auxílio-doença. Com a inicial, vieram documentos (fls. 03/27). O feito tramitou, inicialmente, no Juizado Especial Federal em Aracatuba/SP. A parte ré apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido e aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (fls. 29/37). À fl. 40 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada emenda à inicial. Emenda à inicial às fls. 41/42. Despacho designando perícia à fl. 45/v. Laudo juntado à fl. 48/49. Manifestação da parte autora à fl. 54/v. O INSS não se manifestou, embora intimado (fl. 57). Decisão de incompetência à fl. 65/v, com remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais. Distribuídos os autos a este Juízo, foi suscitado conflito de competência (fls. 71/74), julgado improcedente (fls. 89/91). Facultada a especificação de provas (fl. 92), as partes não se manifestaram. É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, do CPC). No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Assim, como a ação foi ajuizada aos 13/10/2015 (fl. 28), e o pedido remonta à data do requerimento administrativo aos 01/02/2010 (NB 539.353.912-2 - fl. 15-v), encontram-se prescritas as prestações eventualmente devidas até 13/10/2010. Passo, agora, à análise do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei n. 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Pois bem. Conforme documentos de fls. 06/15, a parte autora sofreu acidente automobilístico em 07/03/2004, sofrendo várias fraturas nas pernas, pelo que requereu auxílio-doença, obtendo o benefício NB 570.838.974-1, com RMI em 24/05/2004 e DCB em 15/01/2008 (CNIS anexo). Aduz a parte autora que tentou retornar às atividades laborativas, porém, as restrições advindas das sequelas do acidente o impediram de continuar em seu labor, razão pela qual, em 01/02/2010, requereu novamente o benefício, que foi indeferido por falta do período de carência. Conforme CNIS anexo, é possível verificar que o autor, de fato, tentou retornar ao trabalho, já que teve vínculo com a empresa EJS Instalações, Manutenções e Comércio de Materiais Elétricos e Hidráulicos Ltda. ME, na função de Eletricista de Manutenção Eletroeletrônica, no período de 09/11/2009 a 31/01/2010. Verifico, ainda pelos documentos extraídos do CNIS, que durante o curto vínculo acima mencionado (menos de noventa dias), a parte autora se afastou temporariamente do trabalho por diversos períodos, o que reforça seu argumento de não conseguir realizar o seu labor, embora tenha empreendido esforços nesse intuito. A corroborar este entendimento, o INSS atestou, quando da apreciação do pedido de fl. 15-v, efetuado em 01/02/2010, que foi comprovada a incapacidade pela perícia médica. Note-se que perito judicial, em seu laudo de fls. 48/49, elaborado em 2015, que concluiu pela incapacidade parcial e permanente do autor, baseou suas conclusões apenas nas sequelas do membro inferior esquerdo. Ou seja, é forçoso dizer que, em 2010, a conclusão do INSS foi pautada nas sequelas do acidente, já que restou claro no laudo a piora das consequências do trauma, mesmo com tratamentos medicamentosos e fisioterápicos e a ausência de outras doenças ou limitações. Deste modo, apurou-se na perícia realizada aos 22/11/2015 (fls. 48/49), que o autor está parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho, em razão de sequela de fratura de membro inferior esquerdo, adquirido de causa traumática (acidente de motocicleta em 07/03/2004). Assim, é forçoso concluir que, desde o acidente em 2004, o autor se mantém inábil para sua atividade habitual, já que: usufruiu auxílio-doença no período de 24/05/2004 a 15/01/2008, mediante concessão administrativa; em 01/02/2010 (fls. 15-v) o INSS reconheceu incapacidade para o trabalho e, em 22/11/2015, o perito judicial concluiu pela incapacidade decorrente de sequelas do acidente. Tudo a demonstrar que desde o acidente, a parte autora não obteve melhora do seu quadro, mesmo realizando sessões de fisioterapia, associadas a tratamento medicamentosos, pois ainda tem dificuldade de deambulação, necessitando do auxílio de muletas e sem possibilidade de correção mediante intervenção cirúrgica. De plano, fica afastada a possibilidade de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Dessa forma, tendo em vista a comprovação da incapacidade parcial da parte autora, com a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade condizente com suas limitações, aliada ainda a sua idade (47 anos) e seu grau de escolaridade (ensino fundamental incompleto - 6ª série), impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença. Nesse caso, necessário esclarecer que o segurado beneficiário por incapacidade está obrigado a se submeter a exame médico, a cargo da Previdência Social, a quem cabe apurar a manutenção das condições que ensejam a sua concessão (art. 101, da Lei nº 8.213/91). O recebimento do benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja reabilitada para o exercício de atividades compatíveis com sua condição e que lhe proporcionem o mesmo proveito financeiro em razão do exercício profissional. Assim, a parte autora deverá se submeter a) tratamento médico às custas da parte ré para controle e recuperação da condição ortopédica que lhe acomete, comprovando trimestralmente à autarquia ré a sujeição ao tratamento, mediante relatórios médicos por profissional especializado; b) processo de reabilitação profissional, às custas da parte ré, para exercício de atividade que lhe proporcione o mesmo proveito financeiro, ou superior, ao da atividade que até então exercia, conforme a apuração dos salários de contribuição do último vínculo empregatício mantido pela parte autora; c) processo de reavaliação médica periódica, às custas da parte ré, conforme a disponibilidade de agenda da perícia médica desta, sem prejuízo da continuidade do pagamento do benefício até que se comprove a máxima recuperação da capacidade laboral da parte autora em decorrência do tratamento, de forma compatível com a limitação sofrida. No que tange ao marco inicial do benefício, vejo que a autora pede a concessão do benefício desde 01/02/2010 (requerimento administrativo). Em razão disso, inobstante tenha o perito fixado a incapacidade na data do laudo (fl. 48-v), reputo que nunca houve solução de continuidade, desde a cessação do auxílio-doença, em 15/01/2008. Assim, nos termos do que dispõe o artigo 479 do CPC, afasto o laudo nesta parte (fixação da data da incapacidade), já que contradiz as provas dos autos e o próprio laudo pericial. Portanto, de rigor a concessão do benefício de auxílio-doença desde 01/02/2010, data do requerimento administrativo. DISPOSITIVO. Por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença desde 01/02/2010, em prol de ANTONIO MESSIAS PICIOLI, para fins de reabilitação profissional do segurado, o qual só poderá ser cessado após efetiva reabilitação nos termos do fundamento ou, caso não seja possível, com a conversão em aposentadoria por invalidez. As diferenças serão corrigidas monetariamente, e sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal e o período em que laborou na empresa EJS Instalações, Manutenções e Comércio de Materiais Elétricos e Hidráulicos Ltda. ME. Defiro a antecipação da tutela e determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 1º do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custos, por senção legal. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). SÍNTESE: Parte Segurada: ANTONIO MESSIAS PICIOLI; Mãe: CLARICE DE SOUZA PICIOLI; CPF: 098.076.278/26; NIT: 1.242.703.256-7; Endereço: Travessa Tuiuti, 13, bairro Castelo Branco, Aracatuba/SP; Benefício: Auxílio-Doença; DIB: 01/02/2010; RMI: a calcular; Renda Mensal Atual: a calcular; Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000940-59.2017.403.6107 - TPA TELECOMUNICACOES LTDA - EPP/SP286297 - PAULO GUSTAVO MENDONCA E SC024872 - SABRINA BEZERRA DE SOUZA E SC018549 - MARCELO BRITO BIANCAMANO E SC036715 - PATRICIA SCHMITT GOULART E SC031110 - ROBERTA DIAS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. FIT TELECOM EIRELI, pessoa jurídica, CNPJ nº 10.310.323/0001-35, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de não incidência do ICMS sobre as vendas de mercadorias e serviços na apuração da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, bem como a repetição do indevidamente pago nos últimos cinco anos. Para tanto, afirma que a empresa que atua no ramo de prestação de Serviços de Comunicação Multimídia - SCM e, nessa condição, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, entre os quais as contribuições devidas ao PIS e à COFINS. Alega que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o faturamento auferido pelo contribuinte. No entanto, a impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal. Juntou procuração e documentos (fls. 33/44). Houve aditamento (fls. 46/49). É o relatório. DECIDIDO. Defiro o aditamento à inicial. A tutela provisória de urgência antecipatória, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência para que a parte ré se abstenha de exigir a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vindicadas do PIS e da COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços. A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o faturamento auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal. Pois bem, a decisão proferida no RE nº 574.706/PR (IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA X UNIÃO FEDERAL), pelo Tribunal Pleno do STF, em 15/03/2017, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral, pôs fim à discussão sobre a matéria, pelo menos, em tese, no que se diz respeito aos pagamentos futuros, eis que os efeitos temporais daquela decisão ainda poderão sofrer modulação. Assim dispôs a decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cécília Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Deste modo, ante a decisão errada do STF, proferida em caráter erga omnes, reputo presente a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito vindicado, dispensadas demais ilações. E o perigo de dano é evidente, diante da possibilidade de se tomar a parte autora inadimplente diante do Fisco. Em face do exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória para, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, determinar, até ordem em contrário, o direito de a impetrante não incluir o ICMS nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Observo, contudo, o caráter precário desta decisão, diante da possibilidade de modificação após decisão de modulação a ser proferida nos autos do RE nº 574.706/PR. INTIME-SE a ré do inteiro teor da presente decisão, para que a ela dê imediato cumprimento. Na mesma oportunidade, CITE-A conforme as cautelas de praxe para, se o caso, responder à pretensão inicial no prazo legal. Após, abra-se prazo para réplica, retomando conclusões. Observe-se a Secretaria as alíneas a e b de fl. 47 para cadastramento dos advogados no Sistema Processual. Defiro o pedido constante na alínea c de fl. 47, elucidando que não houve erro da Serventia na atuação do feitor, já que o CNPJ fornecido na petição inicial pertence à sociedade TPA TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP. Proceda-se à alteração do polo ativo, contando FIT TELECOM EIRELI, CNPJ 10.310.323/0001-35, em substituição a TPA TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP, CNPJ 02.255.187/0001-08. Ao SEDI para as providências acima determinadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000967-42.2017.403.6107 - HIDEITO HONDA(SP236854 - LUCAS RISTER DE SOUSA LIMA E SP303784 - NATALIA VIDIGAL FERREIRA CAZERTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em DECISÃO.1.- Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado no bojo de Ação Anulatória ajuizada por HIDEITO HONDA, devidamente qualificado nos autos, em face de REGINA MARTA BELARMINO DE LEMOS e da UNIÃO FEDERAL, na qual a parte autora visa à suspensão dos efeitos da arrematação ocorrida em 12/03/2015, nos autos de Execução Fiscal nº 0001407-63.2002.403.6.107, em que são partes Fazenda Nacional x Hídeito Honda e Issao Honda Ltda., Issao Honda e Hídeito Honda, para impedir o levantamento dos valores depositados naqueles autos até o julgamento desta ação. Requer ainda como tutela de urgência, a averbação da existência da presente ação na matrícula do imóvel arrematado e objeto deste feito, bem como a expedição de ofício ao Juízo em que tramita a ação de Imissão na Posse nº 1012372-43.2015.826.0032 (4ª Vara Cível da Comarca de Aracatuba), impedindo o despejo da ocupante até o julgamento desta ação. Alega a parte autora que foi incluída no polo passivo da execução fiscal supramencionada e teve penhorado o imóvel objeto da matrícula no CRI nº 6.914, o qual foi levado a leilão e arrematado, com expedição da carta de arrematação. Aponta vários vícios processuais e procedimentais que, segundo seu entendimento, seriam capazes de tornar nula a arrematação. Em resumo alega: nulidade da citação, já que não assinou o aviso de recebimento; ausência de intimação sobre a data do leilão do imóvel; ausência de respaldo para o redirecionamento; excesso de penhora, já que possui apenas a meação; arrematação por preço vil; prescrição do débito e bem de família, por ser o único imóvel do casal e nele residir, há 24 anos, a ex-sogra. Informa que a arrematante vem pagando a arrematação de forma parcelada e que ajuizou ação de imissão na posse na justiça estadual. Pretende decisão final para declarar nula a arrematação efetuada nos autos executivos ou, ainda, insubsistente o débito em razão da prescrição. Subsidiariamente requer que, caso mantida a arrematação, seja reservada a meação do cônjuge. E o relatório. DECIDO. 2. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência. Em análise sumária, própria ao juízo superficial que o presente momento processual comporta, não observo, a partir dos documentos trazidos com a inicial, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Destaco que, à época dos atos processuais impugnados, vigia o CPC/73, que assim dispunha em seus arts. 687, 5º e 694, no que interessa ao caso: Art. 687. (...) 5º O executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo. Art. 694. Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerará-se á perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. 1º A arrematação poderá, no entanto, ser tomada sem efeito: I - por vício de nulidade; (...) V - quando realizada por preço vil (art. 692); VI - nos casos previstos neste Código (art. 698). Portanto, passo a apreciar os argumentos trazidos com a inicial sob a égide das regras processuais vigentes ao tempo da prática dos aludidos atos - aplicação do princípio tempus regit actum. De início, não houve, aparentemente, nulidade de citação do autor, já que, na condição de coexecutado nos Autos nº 0001407-63.2002.403.6107, fora citado em seu domicílio fiscal (que mantém até a presente data - fls. 02 e 28/29) por meio postal com aviso de recebimento (fls. 116), em atendimento ao disposto no art. 8º, I da Lei nº 6.830/80 e Súm nº 429 do STJ. Posteriormente, assinou o Auto de Penhora como depositário do bem (fl. 120), suprimindo eventual irregularidade, nos termos do disposto no artigo 12, 3º, da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80), que assim dispõe: Far-se-á a intimação da penhora pessoalmente ao executado se, na citação feita pelo correio, o aviso de recepção não contiver a assinatura do próprio executado, ou de seu representante legal. De igual modo, não se verifica a ausência de sua intimação para as datas designadas para o leilão nos autos executivos, pois o mandado de constatação, reavaliação e intimação de leilão expedido e cumprido consignou as datas designadas no despacho (fls. 136/138 e 145/146), de modo que não teria havido afronta ao disposto no artigo 687, 5º, do CPC/1973 (vigente à época do leilão). Ademais, o aludido dispositivo legal determina a intimação do executado por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo, o que restou atendido tanto pelo mandado quanto pelo edital publicado (fls. 155/162). Ainda, apenas a título de reforço argumentativo, acresça-se que seu genitor (coexecutado) e sua esposa, todos residentes no mesmo endereço, também foram devidamente intimados de todos os atos processuais (fls. 118/120, 124/125 e 165/166), não sendo crível, pois, que não tivesse plena ciência de trâmite da execução. Por fim, alega o autor que o imóvel era bem de família, por ser o único imóvel do casal e nele residir, há 24 anos, sua ex-sogra. Entretanto, não reputo plausível a argumentação apresentada, já que o devedor admitiu não residir no imóvel, situação fática que não encontra amparo no art. 1º da Lei nº 8.009/90, que assim dispõe: O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Quanto aos demais argumentos do autor (ausência de respaldo para o redirecionamento; excesso de penhora, já que possui apenas a meação; arrematação por preço vil; e prescrição do débito), observo tratar-se de matéria preclusa, em razão da não oposição de embargos à execução, à penhora ou à arrematação em momento oportuno, visto que decorrido o prazo de cinco dias da arrematação, com a expedição da competente carta de arrematação (fl. 181). Neste sentido: (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 200702305576, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA07/04/2009); (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AC 00043245720084036103, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 2 DATA28/04/2009). Não bastasse, ainda que fossem matérias passíveis de apreciação - o que se admite por mero apego à dialética, dependeriam de dilação probatória. 3. Deste modo, indefiro, por ora, a tutela de urgência. Em relação ao pedido de averbação da existência da presente ação na matrícula do imóvel arrematado e objeto deste feito, entendo tratar-se de providência pertinente, com vistas a evitar eventuais prejuízos a terceiros de boa-fé que possam vir a demonstrar interesse no imóvel. Expeça-se o necessário. Oficie-se ao D. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Aracatuba, em que tramita a ação de Imissão na Posse nº 1012372-43.2015.826.0032, dando ciência da presente decisão. Proceda-se à retificação da autuação, incluindo-se no polo passivo a arrematante, Regina Marta Belarmino de Lemos, CPF 057.696.658-40, como consta da petição inicial e constando do polo passivo UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). Citem-se a União Federal (Fazenda Nacional) e a litisconsorte REGINA MARTA BELARMINO DE LEMOS, com endereço constante à fl. 176. Na forma do artigo 334, caput, do novo Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/04/2017, às 17 horas, a realizar-se na sede deste Juízo junto à CECON. As partes deverão comparecer com seus respectivos advogados ou defensores públicos (art. 330, 9º), ficando advertidas de que o não comparecimento injustificado de qualquer uma delas implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa (art. 330, 8º). INTIMEM-SE, observando-se que a intimação do autor deverá ser realizada na pessoa do seu advogado (art. 330, 3º). Realizadas as intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON). Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Execução Fiscal nº 0001407-63.2002.403.6107. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Citem-se.

0000970-94.2017.403.6107 - RUBENS NAVARRO MATHILDE/SP167588 - NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Vistos, em DECISÃO. Trata-se de ação de conhecimento, proposta, com pedido de tutela provisória de urgência in limine litis, pela pessoa natural RUBENS NAVARRO MATHILDE em face da pessoa jurídica UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual se objetiva a anulação de débito fiscal. Aduz o autor, em breve síntese, ter se sagrado vencedor nos autos de ação trabalhista (autos nº 3.122/1992 - 34ª Vara do Trabalho/SP) que moveu em face da sua antiga empregadora, a SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias, autarquia vinculada à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo), a qual procedeu, em agosto de 2010, à retenção do seu imposto de renda devido sobre as verbas trabalhistas e de FGTS que recebeu. Com base no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela SUCEN - alega o postulante -, realizou, em abril de 2011, sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física 2011/2010, informando os rendimentos recebidos acumuladamente e o valor do respectivo imposto de renda que ficou retido na fonte. Por conseguinte - prossegue o peticionário -, recebeu, em 15/08/2011, a restituição de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 90.049,29, cujo montante, no entanto, a ré está a lhe cobrar, a título de devolução, nos autos do processo administrativo n. 10820.721796/2016-11, assim o fazendo sob a alegação de que a restituição foi indevida, uma vez que não houve retenção pela fonte pagadora. Considera que a pretensão fazendária de ver devolvido o valor outrora restituído está prescrita, tendo em vista a ocorrência do fato gerador do imposto de renda em agosto de 2010. Além disso, aduz que, se recolhimento não houve, tal se deu por culpa da fonte pagadora (SUCEN), à vista do que não poderia sofrer as consequências da pretensão fazendária de devolução daquilo que lhe fora restituído. A título de tutela provisória de urgência, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. A inicial (fls. 02/15), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 90.049,29) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 16/44. Os autos foram conclusos para decisão (fl. 45-v). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de tutela provisória, vale observar que, nos termos do artigo 294, caput, do novo Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. O parágrafo único ainda prescreve: A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Por seu turno, dispõe o caput do artigo 300 do mesmo Codex que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Pois bem. No caso em apreço, as provas até então encartadas demonstram a probabilidade do direito invocado e o risco de dano iminente. Conforme se depreende do Relatório Fiscal juntado às fls. 24/25, a ré considera que a fonte pagadora dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo autor não realizou a retenção do imposto de renda incidente sobre aqueles valores e tampouco o recolheu, de modo que o autor, ao fazer a sua declaração de imposto de renda com a informação de que houve retenção e recolhimento por aquela fonte pagadora, no montante de R\$ 93.265,89, assim o fez de modo equivocadamente, dando ensejo, portanto, à indevida restituição, a seu favor, da importância de R\$ 90.049,29. A despeito das conclusões fazendárias, o certo é que o autor recebeu da mencionada fonte pagadora (SUCEN) uma Declaração de Ter havido, no ano-calendário 2010, retenção de imposto de renda no valor de R\$ 93.580,90, calculado sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, em agosto de 2010, por força de decisão da Justiça do Trabalho (fl. 35), documento este que subsidiou o preenchimento da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (exercício-2011 e ano-calendário 2010) do autor, juntada às fls. 18/22. A princípio, portanto, parece ter havido retenção e recolhimento do tributo, conforme discriminado na Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, encartada à fl. 35, não obstante haja informação, em sentido contrário no Relatório Fiscal de fls. 24/25. Dessa forma, enquanto não se provar o contrário, a presunção de veracidade milita em favor do autor, fazendo ele jus ao deferimento de tutela provisória que venha a suspender a exigibilidade do crédito tributário, haja vista o risco de submissão às consequências de eventual processo de cobrança, a exemplo da já noticiada possibilidade de inserção do seu nome junto ao Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) - fls. 36/43. Em face do exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória para, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, determinar, até ordem em contrário, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado nos autos do processo administrativo n. 10820.721796/2016-11, cujo descumprimento implicará em multa, em benefício do autor, no valor apontado à fl. 23 (R\$ 90.049,29). INTIMEM-SE a ré do inteiro teor da presente decisão, para que a ela dê imediato cumprimento. Na mesma oportunidade, CITE-A conforme as cautelas de praxe para, se o caso, responder à pretensão inicial no prazo legal. OFICIE-SE à SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias, autarquia vinculada à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo), com cópias da inicial (fls. 02/15) e dos documentos de fls. 17 (documento de identificação do autor) e 35 (Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - DIRF), para que informe a este Juízo se ao autor foi concedida outra DIRF diversa desta. DECRETO O SIGILO DOS DOCUMENTOS, tendo em vista as informações de caráter fiscal constantes dos autos. ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0803183-75.1996.403.6107 (96.0803183-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803616-16.1995.403.6107 (95.0803616-8)) JOSE EDUARDO CASERTA PEREIRA/SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, trasladando-se para os autos da execução fiscal em apenso nº 0803616-16.1995.403.6107, cópia do v. Acórdão de fls. 218/223, 233/236v e 286/289v e da certidão de trânsito de fls. 292. Publique-se. Intime-se.

0805273-22.1997.403.6107 (97.0805273-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801289-30.1997.403.6107 (97.0801289-0)) CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA/SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP141142 - MARCIA APARECIDA LUIZ E SP140386 - RENATA BORGES FAGUNDES REZEK E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E Proc. ADV JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, trasladando-se para os autos da execução fiscal, em apenso, nº 0801289-30.1997.403.6107, cópia do v. Acórdão de fls. 156/159v e da certidão de trânsito de fls. 161. Publique-se. Intime-se.

000110-79.2006.403.6107 (2006.61.07.000110-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003699-50.2004.403.6107 (2004.61.07.003699-3)) MARCA GRANDE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA/SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Compulsado os autos, verifico que foi dado provimento ao Agravo de Instrumento interposto às fls. 88/110, ensejando assim, o recebimento da apelação interposta pela parte embargante às fls. 25/51. Observo, entretanto, que os autos de Execução Fiscal n. 0003699-50.2004.403.6107, dos quais estes são dependentes, foram extintos, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil de 1.973. Assim, manifeste-se a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na remessa dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para recebimento e processamento do recurso acima mencionado. No silêncio da parte ou em caso de desistência do recurso, o que fica desde já homologado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 111, parte final. Caso contrário, retomem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003981-44.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005343-18.2010.403.6107) LUCRECIA AVANSO/SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

Traslade-se cópias de fls. 234/243 e 254-verso, para os autos executivos n. 0005343-18.2010.403.6107. Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, dispensando-se os feitos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0803616-16.1995.403.6107 (95.0803616-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X IMPERTEC IMPERMEABILIZACAO TECNICA LTDA X JOSE EDUARDO CASERTA PEREIRA X ANTONIO CARLOS CASERTA DE ARRUDA MACHADO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, cumprida a determinação proferida nos autos dos embargos nº 0803183-75.1996.403.6107, requeira a Exequente o que de direito, no prazo de quinze dias, em termos de prosseguimento da execução. Publique-se. Intime-se.

0801289-30.1997.403.6107 (97.0801289-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E Proc. ADV MARCIA APARECIDA LUIZ E Proc. ADV JESUALDO PARACATU DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, cumprida a determinação proferida nos autos dos embargos nº 0805273-22.1997.403.6107, requeira a Exequente o que de direito, no prazo de quinze dias, em termos de prosseguimento da execução. Publique-se. Intime-se.

0004244-28.2001.403.6107 (2001.61.07.004244-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ARLINDO CORREIA DA SILVA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 105. Desnecessária a cobrança das custas processuais devidas pelo executado, posto que se trata de valor ínfimo (fl. 104). Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0007819-63.2009.403.6107 (2009.61.07.007819-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X GAZOLA & GAZOLA ARACATUBA LTDA(SP198725 - ELIANE CRISTINA SANTIAGO BONI E SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS)

1. Fls. 132/134: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de embargos à Execução Fiscal n. 0001524-97.2015.403.6107, em apenso. 2. Fls. 135/138: Verifico que o Termo de Conciliação n. 433/2016, faz referência ao presente feito também. Ocorre que nestes autos foi proferida sentença de extinção, nos termos do disposto no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil (fl. 101-verso), razão pela qual, no que tange a este feito, fica cancelada a audiência de conciliação designada para o dia 17/04/2017 (fl. 136). 3. Prossiga-se nos autos de Embargos acima mencionados. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004808-89.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X B.M.ARACATUBA CONSTRUCOES CIVIS LTDA X CLAUDIO CORREA MOTTA X MARIA APARECIDA DIEGUES DA MOTTA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY E SP212630 - MAURICIO LOUREIRO DOMBRADY)

Fls. 68/74 e 75/79: 1. Anotem-se os nomes dos advogados constituídos à fl. 77, nestes e nos autos apensos. 2. Considero os coexecutados, Claudio Correa Motta e Maria Aparecida Diegues da Motta, citados para os termos da presente execução, na data de 14/12/2016 (fls. 75/79), nos termos do disposto no artigo 239, parágrafo primeiro, do NCPC. 3. Manifeste-se a parte exequente, inclusive, acerca de eventual interesse na aplicação do disposto na Portaria n. 396/16 da Procuradoria da Fazenda Nacional. 4. No silêncio, ou em caso de concordância, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim com, promover o controle dos prazos processuais. 5. Caso contrário, retomem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001214-57.2016.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X EXPRESSO ITAMARATI S.A.(SP014860 - MARIO ALVARES LOBO E SP209959 - MICHELLE CABRERA HALLAL E SP146234 - RODRIGO BARBOSA MATHEUS E SP160903 - ADRIANO HENRIQUE LUIZON)

Fls. 74/76 e 77/79: 1. Considerando os depósitos efetivados pela executada às fls. 09 e 66/67, este último referentes ao saldo remanescente do débito apresentado pela exequente (fl. 61), ambos já convertidos em favor do INMETRO, conforme informações de fls. 54/59 e 77/79, determino, por cautela, que seja oficiado ao SERASA para exclusão do nome da executada do referido cadastro, no que tange ao presente feito. 2. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente, acerca de eventual quitação do débito. Cumpra-se com urgência. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003887-33.2010.403.6107 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PENAPOLIS(SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO E SP237441 - ANA CLAUDIA TORRES BURANELLO E SP067524 - IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PENAPOLIS X UNIAO FEDERAL

Vistos em DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PENAPOLIS opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada à fl. 360/v, alegando a ocorrência de omissão, já que não houve pronunciamento sobre os depósitos efetuados durante a tramitação da ação, que se encontram juntados aos autos suplementares. É o relatório do necessário. DECIDO. Considerando que a irresignação é tempestiva, passo à sua análise e, ao fazê-lo, verifico que o pedido comporta acolhimento. Com efeito, a sentença de fl. 360/v não deliberou sobre os depósitos efetuados pela parte autora durante a tramitação da ação. Em face do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração para, no mérito, ACOLHE-LOS, acrescendo à parte dispositiva da decisão recorrida o seguinte: Proceda-se à imediata transferência do valor total dos depósitos judiciais efetuados na conta de nº 3971.635.8440-8 em favor da parte autora, conforme dados bancários informados à fl. 356. Expeça-se o necessário. No mais, mantenho íntegra a decisão por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002112-70.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALDETE DE CARVALHO X JOSIMARA INACIO X LAILA JANAINA DE SOUSA X GABRIEL PEREIRA

D E C I S Ã O A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em face de VALDETE DE CARVALHO; JOSIMARA INÁCIO; LAILA JANAINA DE SOUSA E GABRIEL PEREIRA, visando à rescisão contratual e a reintegração na posse do imóvel residencial descrito na Matrícula Imobiliária n. 86.380, do Cartório Oficial de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, situado na Rua Luiz Pereira Gomes (Maestro Brandini), nº 208, quadra J, lote 16, Residencial Beatriz, em Araçatuba/SP, em virtude de descumprimento de cláusulas contratuais. Afirma a CAIXA que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e, na qualidade de Agente Gestor do Fundo, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel acima descrito. Com a assinatura do contrato, a parte beneficiária, Valdete de Carvalho, se comprometeu a ocupar o imóvel para fixar sua residência e de seus familiares, sob pena de, não o fazendo, ser o contrato rescindido pela Caixa. Alega que verificou, em diligências administrativas, que terceiros/ocupantes estariam usufruindo do imóvel. Por conseguinte, providenciou a notificação extrajudicial à parte, comunicando acerca do descumprimento contratual e solicitando a sua regularização no prazo de cinco dias. Não houve qualquer manifestação da contratante. Na sequência, foi expedida a notificação aos ocupantes, solicitando a desocupação e entrega das chaves do imóvel, no prazo de cinco dias, também não cumprida. Diante deste quadro, a CAIXA, na qualidade de legítima proprietária do imóvel em questão, pretende a rescisão contratual e a retomada do imóvel para si, ao argumento de descumprimento de cláusulas contratuais expressas por parte da ré. Evidencia a hipótese de rescisão do contrato, uma vez que a parte beneficiária cedeu irregularmente a terceiros a posse do respectivo imóvel, em latente violação do inciso I (transferência ou cessão a terceiros) da cláusula décima segunda. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/38. Designou-se a audiência de tentativa de conciliação (fl. 41). Foi frustrada a intimação da parte ré por via postal no endereço do imóvel objeto da lide, retornando os avisos de recebimento com a informação mudou-se (fls. 48/51). Designou-se nova data para a realização da audiência (fl. 47/v), oportunidade em que se tentou a intimação da parte ré por meio de oficial de justiça no endereço anterior de Valdete (Rua Rogaciano Nolasco, 224 - fl. 12) e no do imóvel objeto desta lide, restando também negativa a diligência (fl. 56). Tentou-se também, em vão, a intimação de Valdete de Carvalho no endereço constante do Banco de Dados da Receita Federal (fls. 57/59). Foi requerida e deferida a pesquisa de endereços via sistema BACENJUD (fls. 66/67). Efetuada (fls. 68/74), expediu-se novo mandado, o qual também retornou negativo (fls. 78/79). Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 79-v). É o relatório. DECIDO. Ante aos esforços infrutíferos na tentativa de localizar a parte ré, passo a apreciar o pedido de liminar. Pretende a CAIXA a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Luiz Pereira Gomes (Maestro Brandini), nº 208, quadra J, lote 16, Residencial Beatriz, neste município de Araçatuba/SP, alegando o descumprimento de cláusula contratual que rege o programa habitacional denominado Minha Casa Minha Vida. Em diligências administrativas, a CAIXA verificou que terceiros ocupantes estariam usufruindo do imóvel, evidenciando, portanto, a hipótese de rescisão do contrato, uma vez que a parte beneficiária cedeu irregularmente a terceiros a posse do respectivo imóvel. Diante de tal situação fática, a CAIXA alega que foi descumprida a cláusula décima segunda, inciso I. Sustenta que a ocupação indevida do imóvel, perpetrada pelos demandados, impede o acesso de outro beneficiário à moradia social objeto do Programa Minha Casa Minha Vida, razão pela qual não restou alternativa senão a via judicial. A CAIXA, apesar de instituição financeira, é administradora do PAR, porque a ela foi outorgada a função pelo Governo Federal. Desta forma, a relação jurídica não é regida pelas regras do Código de Defesa do Consumidor, mas pelas normas previstas na própria Lei nº 10.188/07, que trata do tema. Na espécie, a CAIXA demonstrou a posse prévia do imóvel, por se tratar de unidade habitacional construída com recursos financeiros que foram liberados pelo Fundo de Arrendamento Residencial, criado pela CAIXA, e dentro de programa habitacional por ela administrado, o Minha Casa Minha Vida. Não bastasse isso, anexou aos autos também a cópia da matrícula n. 86.380 do CRI de Araçatuba/SP, onde consta alienação fiduciária do imóvel ao FAR (R.10). A demandante também demonstrou o esbulho ocorrido, que, no caso, resulta do descumprimento expresso da cláusula DÉCIMA SEGUNDA, denominada VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA, RESCISÃO DO CONTRATO DE VENDA E COMPRA E RETOMADA DO IMÓVEL, inciso I, que assim prevê: A dívida a que se refere o item C3 será considerada antecipadamente vencida e imediatamente exigível pela CAIXA, após prévia notificação, podendo ensejar a cobrança administrativa e/ou a execução do contrato e de sua respectiva garantia, em razão de quaisquer dos motivos previstos em lei e, ainda, na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses: I- transferência ou cessão a terceiros, a qualquer título, no todo ou em parte, dos direitos e obrigações decorrentes deste instrumento; (...) Parágrafo Terceiro: Nas hipóteses de desvio de finalidade ou transferência indevida a terceiros fica possibilitada à CAIXA a rescisão de pleno direito deste instrumento contratual. Observa-se, a partir dos documentos de fls. 25/31, que a parte ré VALDETE DE CARVALHO foi regularmente notificada para regularização e desocupação do imóvel, mas quedou-se inerte. Assim também foi notificada a ocupante do imóvel a desocupar e entregar as chaves (fls. 32/33), e também não se manifestou. Assim, constata-se que ficou configurado, de fato, o esbulho possessório, ante a regularidade da notificação extrajudicial realizada pela CEF. Dessa forma, comprovada a transferência indevida do imóvel a terceiros, a cláusula décima segunda, inciso I, foi desrespeitada, e o contrato em comento nestes autos há que ser rescindido, para que o imóvel possa ser retomado pela CAIXA, em conformidade com o 3º da referida cláusula. Observo que são legais as cláusulas que estabelecem a resolução contratual na hipótese de transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato de arrendamento residencial no âmbito do PAR, pois encontram amparo na legislação específica que regula a matéria (Lei nº 10.188/2001), bem como se alinham aos princípios e à finalidade que dela se extraem (RESP 201301464950, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA - TERCEIRA TURMA, DJE DATA 28/10/2014). Por fim, a petição inicial foi devidamente instruída com os documentos necessários, comprovando-se todos os elementos exigidos pelo artigo 561 do CPC, pelo que a liminar pleiteada deve ser concedida. Prevê o artigo 9 da Lei n. 10.188/2001: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Neste sentido, verifique-se a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Por se tratar de contrato de arrendamento residencial, celebrado no âmbito do Programa de arrendamento residencial, a ação tem procedimento específico, regulado pela Lei n. 10.188/2001, cujo art. 9º autoriza a credora o direito à propositura de ação de reintegração na posse na hipótese de inadimplemento do arrendatário quanto às obrigações contratuais, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso. 2. A presunção legal de caracterização de esbulho prevista no art. 9º da Lei nº 10.188/2001 não viola princípios fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, função social da posse e direito à moradia. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1970420, Processo n. 0005835-06.2011.4.03.6000, e-DJF3 Judicial: 14/03/2016, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA). Em face do exposto, DEFIRO a expedição do mandado de reintegração/manutenção de posse, nos termos do art. 562 do Código de Processo Civil, ficando concedido aos réus, caso estejam ocupando o imóvel, o prazo de 15 (quinze) dias para desocupar voluntariamente, findo o qual proceder-se-á à desocupação compulsória. Sem prejuízo, proceda-se à citação dos demandados, por meio de edital com prazo de trinta dias, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia (artigo 257 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000010-53.2017.4.03.6107

IMPETRANTE: COLOR VISA O DO BRASIL INDUSTRIA ACRILICA LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SEBRAE/SP, DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS - DIGEF DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/SP, UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido para concessão de medida liminar objetivando autorizar a Impetrante a deixar de efetuar o recolhimento das contribuições INCRA, SEBRAE, SENAI, SEBRAE e salário educação, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desse procedimento, nos termos do art. 151, IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores.

Consta, ainda, requerimento do(a) Impetrante para figurar como litisconsortes passivos as entidades relacionadas à fl. 02.

A despeito de as "contribuições a terceiros" serem repassadas às entidades respectivas (SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO – **SEBRAE-SP**; INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – **INCRA**; SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – **SENAI**; SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – **SESI**; FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – **FNDE**), tais contribuições são fiscalizadas, arrecadadas, cobradas e recolhidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a teor do artigo 2º da Lei Federal n. 11.457/07, assim redigido:

Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimentos das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b", e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Logo, correta a indicação, a meu ver, apenas do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP como impetrado, eis que este é a autoridade fiscal a que se submetem as impetrantes (fontes pagadoras).

Outrossim, antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**,

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intímem-se.

Araçatuba, 30 de março de 2017.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6339

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003022-97.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-45.2015.403.6107) JOTA CAR COMERCIO E SERVICOS DE VEICULOS LTDA(CE007367 - AFRANIO MELO JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de Pedido de Restituição formulado pela empresa Jota Car Comércio e Serviços de veículos Ltda do veículo Toyota Hilux SW4 4x4, ano 2014/2015, placa FZL 5234, bloqueado judicialmente na Ação Penal nº 0000842-45.2015.403.6107 tendo em vista a possibilidade de tratar-se de bem obtido com recursos de origem ilícita. As fls. 48/49, o representante do Ministério Público Federal solicitou esclarecimentos ao requerente quanto o motivo da apresentação do veículo (Toyota Hilux SW4 4x4, placa FZL 5234) por terceira pessoa e não pela proprietária, bem como o motivo pelo qual o veículo recebido em permuta (BMW X1, placa PMR 4107) ter sido registrado em nome de outra pessoa, em que pese os termos do contrato especificar o registro em nome da proprietária da Toyota Hilux. A requerente esclareceu, às fls. 58/60, que a apresentação do veículo Toyota Hilux por terceira pessoa, deu-se na qualidade de nônio, uma vez que a proprietária já havia anuído com a permuta do veículo. Esclareceu, ainda, que o objeto do contrato de compra e venda é atinente à Toyota Hilux e não a BMW. Manifestou-se o i. representante do Ministério Público Federal às fls. 63/64 pelo indeferimento do pedido visto que não houve o esclarecimento quanto o registro do veículo BMW X1 em nome de terceira pessoa, estranha ao negócio. Ademais, eventual prejuízo pode ser sanado na esfera cível com a proprietária do veículo que o alienou. É o breve relatório. Decido. Razão assiste ao M.P.F. Compulsando os autos, verifico que, em que pese o objeto do contrato de compra e venda de fls. 21/23 ser o veículo Toyota Hilux SW4, placa FZL 5234, foi utilizado como forma de pagamento o veículo BMW X1, placa PMR 4107, que deveria estar registrado em nome da proprietária da Toyota Hilux (clausulas 2ª e 8ª), não havendo justificativas nos autos do motivo deste estar registrado em nome de terceira pessoa, estranha ao negócio jurídico, o que levanta a suspeita de tratar-se de tentativa de preservação da posse de bem de origem ilícita. Ademais, a atividade econômica envolve a assunção de riscos inerentes ao negócio, sendo que, eventual prejuízo acarretado pode ser sanado na esfera cível com a proprietária do veículo que o alienou. Ante o acima exposto, tendo em vista que a requerente não apresentou todos esclarecimentos reputados necessários para sanar as eventuais circunstâncias obscuras ocorridas na transação comercial, INDEFIRO o pedido para revogação do bloqueio judicial. Intime-se. Ciência ao M.P.F. Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000842-45.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ALEJANDRO JUVENAL HERBAS CAMACHO JUNIOR X GILMAR PINHEIRO FEITOZA X ANDRE LUIZ DE SOUZA X RICARDO HENRIQUE DE SOUZA X RONALDO GAZOLA X DENISE ALEXANDRE ALVES DE CASTRO X CLAYTON MACEDO KUBAGAWA X JACQUELINE TERENCIO X SIMONE ELIAS SANTOS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP289500 - CAMILLA GIGLIOLI DA SILVA E SP106095 - MARIA ODETTE DE MORAES HADDAD E SP073636 - EDGAR NASCIMENTO DA CONCEICAO E SP249535 - MICHELLE LAURA MAGNANI DE SOUSA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E SP10038 - ROGERIO NUNES E SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES E SP228451 - ODILON APARECIDO NASCIMENTO E SP262399 - JOSE FELIPE DAVID NICOLETE DE MATO E SP387550 - DILIAN DE FREITAS FLAMINO DE MATO)

DELIBERAÇÃO PROLATADA EM AUDIÊNCIA. 1. Defiro a desistência das testemunhas pelas defesas dos corréus supramencionadas. 2. Defiro a extração de cópias para serem disponibilizadas aos corréus custodiados, sem qualquer restrição das Penitenciárias onde eles se encontram reclusos. Oficie-se às Penitenciárias onde se encontram custodiados os corréus, remetendo as referidas cópias dos documentos supramencionados, com urgência. 3. Defiro o pedido de interrogatório dos corréus que respondem o processo em liberdade, para que sejam ouvidos em Araçatuba/SP. Designo para o dia 06/04/2017, às 14:00h, a audiência para interrogatório dos corréus RONALDO, JAQUELINE, CLAYTON, SIMONE e DENISE pelo método convencional, conforme pedido das próprias defesas e deferido por este Juízo. 4. Designo para o dia 07/04/2017, às 14:00h, a audiência para interrogatório dos corréus GILMAR, ALEJANDRO, ANDRÉ e RICARDO pelo sistema de videoconferência, em face de prevenir o risco à segurança pública, nos termos do artigo 185, I, CPP, haja vista os fortes indícios de os réus integrarem organização criminosa voltada à prática de tráfico internacional de entorpecentes. 5. Solicite-se via call center o agendamento da videoconferência com a Prodesp, repassando-se os dados técnicos necessários à sua realização. 6. Oficie-se às Penitenciárias para apresentação dos réus presos nas salas de teleaudiências disponíveis na data supra, se possível, em Presidente Venceslau. 7. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5166

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011407-46.2007.403.6108 (2007.61.08.011407-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOAO CLEBER THEODORO DE ANDRADE(SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X ALEANDRA CRISTINA LOPES(SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X IVAM DE JESUS GARCIA DA SILVA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSAATTI) X CRISTIANO DE JESUS PEDRO(SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X MARIA LUSIA FERREIRA DO NASCIMENTO(BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X CARLOS RODRIGUES(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X MARCOS ANTONIO IDALGO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X MARCIO ROBERTO IDALGO(SP229009 - BRUNO VALVERDE ALVES DE ALMEIDA E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X MARIA ANTONIA IDALGO DOS SANTOS(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X DIRCE BRANCO DE ANDRADE(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X ELIANE DOMINGOS BRECHANI ABREU(SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X JOAO CARLOS BELLO(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X JOANA DARCI DA SILVA IDALGO(SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X ALCIDES FRANCISCO CASACA

1. Tendo em vista que a defesa não se manifestou quanto às testemunhas não localizadas e/ou inquiridas, houve preclusão tácita quanto à colheita de tal prova.

2. Designo para o dia 15 de maio de 2017, às 14h30min, audiência de interrogatórios dos acusados (1) JOÃO CLEBER THEODORO DE ANDRADE, (2) ALEANDRA CRISTINA LOPES, (3) IVAM DE JESUS GARCIA DA SILVA, (4) CRISTIANO DE JESUS PEDRO, (5) MARIA LUSIA FERREIRA DO NASCIMENTO e (6) CARLOS RODRIGUES.

3. Designo, em continuação, para o dia 17 de maio de 2017, às 14h30min, audiência de interrogatórios dos acusados (7) MARCOS ANTONIO IDALGO, (8) MÁRCIO ROBERTO IDALGO, (9) MARIA ANTONIA IDALGO DOS SANTOS, (10) DIRCE BRANCO DE ANDRADE, (11) ELIANE DOMINGOS BRECHANI ABREU e (12) JOANA DARCI DA SILVA IDALGO.

4. Intimem-se os denunciados e seus defensores.

5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11356

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000009-97.2010.403.6108 (2010.61.08.000009-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOAO ALBERTO MATHIAS(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES)
SENTENÇA Autos n.º 0000009-97.2010.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réus: João Alberto Mathias Sentença Tipo "D" Vistos, etc. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de João Alberto Mathias, Fátima Aparecida Gimenez e Fabiano Augusto Mathias, por meio da qual o parquet busca a aplicação das penas do artigo 334, 1º, letra "c", do Código Penal. Com a denúncia, foram arroladas quatro testemunhas. A peça deflagradora da ação penal veio com suporte no inquérito policial n.º 7-0613/2009, de fls. 02/123, destacando-se os autos de apresentação e apreensão de fls. 20/21 e 31/37, as fotografias de mercadorias de fls. 23/29 e o mandado de busca e apreensão de fls. 114/115. Representação fiscal para fins penais, auto de infração e termo de guarda fiscal e demonstrativo presumido de tributos às fls. 512/513, 514/540 e 541/551. Cópia da decisão que decretou pena de perdimento das mercadorias apreendidas, às fls. 553/558. Recebida a denúncia aos 12 de janeiro de 2010 (fl. 150). Os réus Fátima e Fabiano aceitaram proposta de suspensão condicional do processo (fl. 600), todavia, o benefício restou revogado (fl. 754), tendo sido determinado o desmembramento do feito em relação a eles. Citado (fl. 168), o acusado João Alberto Mathias apresentou resposta à acusação às fls. 206/215, ocasião em que arrolou cinco testemunhas. Negada a absolvição sumária (fl. 332). Foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação Viniçius Takeshi Sayki (fl. 454/455), Marco Antonio Pozza Garcia (fl. 456), Alexandre Gonçalves Carneiro (fl. 473) e José Luiz Silveira Teixeira (fl. 491/493). Frustrada a oitiva das testemunhas de defesa, foram arroladas outras três testemunhas em substituição (fls. 577 e 585). Foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa Daniel Gonçalves de Souza fls. (694/696 - mídia fl. 711), Otavio Martinez Gianeli (fls. 721/723 - mídia fl. 730) e Bruno Rodrigues de Barros Siqueira (fl. 776/778). Interrogatório do acusado João Alberto Mathias à fl. 847. O Ministério Público Federal não requereu a produção de outras provas (fls. 851), já a defesa pugnou por providências (fls. 853/855), tendo sido deferida unicamente a requisição de informações acerca do saldo depositado na conta judicial n.º 3965.005.0009420-6, sua origem e autor do depósito (fl. 860). Memoriais finais do MPF às fls. 864/869, com pedido de condenação do acusado. Memoriais da defesa às fls. 882/891. É o Relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, cuidando das alegadas nulidades de ordem processual, agitas pela defesa. 1. Da inépcia da denúncia A acusação, em sua peça inicial, aduziu que "no endereço localizado na Rua Independência, n.º 524, residência dos denunciados FÁTIMA APARECIDA GIMENEZ e FABIANO AUGUSTO MATHIAS, respectivamente ex-esposa e filho de João Alberto Mathias, foram apreendidas (sic) grande quantidade de mercadorias de origem estrangeira, consistentes em material de informática, bebidas e cigarros, que sabiam ser produto de introdução clandestina no território nacional, além de dinheiro em espécie de origem nacional e estrangeira" (fl. 148-verso). Bem delineado na denúncia, portanto, o fato criminoso imputado aos réus, cumprindo-se o mandamento do artigo 41, do CPP. 2. Ausência de Laudo Mercológico Como já assentado na jurisprudência dos tribunais, a elaboração de laudo mercológico não é imprescindível, quando a prova da origem estrangeira da mercadoria internalizada pode ser obtida por outros meios - como, in casu, pelos documentos fiscais de fls. 512/513, 514/540 e 541/551. 3. Cerceamento de defesa A defesa aponta que as mercadorias apreendidas (fls. 20/21 e 22/29) não foram periciadas na fase judicial com escopo de demonstrar sua origem estrangeira, tendo sido periciadas sem o crivo do contraditório e da ampla defesa. Aduz que a perícia deveria ter sido repetida em juízo. Sem razão, contudo. A constatação da origem estrangeira das mercadorias apreendidas deu-se no bojo do processo administrativo fiscal n.º 10646.000112/2010-17, instaurado perante a Secretaria da Receita Federal, no qual a observância do contraditório e da ampla defesa é obrigatória. Na decisão final administrativa, que culminou na aplicação da pena de perdimento, está devidamente registrado que o acusado apresentou tempestivamente impugnação ao auto de infração e apreensão, indicando que tal garantia foi devidamente respeitada (fl. 554). Ainda que assim não fosse, e o procedimento administrativo tivesse tramitado sem a participação do acusado, fato que sequer foi levantado pela defesa, uma vez apresentada a documentação em juízo, a ciência de seus termos na fase de instrução gerou para o acusado oportunidade de defesa. Denote-se que, em juízo, o réu não apresentou qualquer prova que evidenciasse a aquisição legítima das mercadorias, ou ainda que permitisse inferir seu fabrico em território nacional. Diante de tais argumentos, verifica-se que não houve o cerceamento de defesa ora aventado. Quanto ao laudo de fls. 587/590, por estar relacionado com delicto a ser apurado em processo diverso, não há considerações a serem feitas. 4. Do mérito propriamente dito. 1. Da materialidade A materialidade restou comprovada pelos autos de apresentação e apreensão de fls. 20/21 e 31/37, as fotografias de mercadorias de fls. 23/29 e o mandado de busca e apreensão de fls. 114/115, bem como, pela representação fiscal para fins penais, auto de infração e termo de guarda fiscal e demonstrativo presumido de tributos às fls. 512/513, 514/540 e 541/551. Os documentos revelam terem sido apreendidos, em estabelecimentos identificados como residência, depósito, escritório e loja do acusado, grande quantidade de mercadorias de origem estrangeira, que sabia terem sido importados sem o pagamento de impostos e sem qualquer declaração às autoridades aduaneiras nacionais. Toda a mercadoria foi avaliada em US\$ 326.327,35, e os tributos, devidos em uma importação regular, somariam R\$ 388.369,56 (fls. 515/540). Frise-se que, a despeito da apresentação durante a apreensão de algumas notas fiscais de venda de mercadorias para a comprovação da regularidade das importações, a Receita Federal pontuou que se tratava de cópias de originais ou fotocópias, sendo muitas delas ilegíveis, além de não atenderem aos requisitos exigidos em lei, ou seja, não permitirem que as faturas dessem suporte à compra lícita dos bens, pois a descrição genérica lançada nas pretensas notas não permitia relacioná-las aos bens apreendidos. Frise-se, ademais, que as notas fiscais que atendiam às exigências não foram reconhecidas pelas empresas ementas. 2. Da autoria Restou incontroversa, nos autos, a autoria do acusado no cometimento do crime. A própria situação do flagrante, decorrente do cumprimento de mandado de busca e apreensão, já permite imputar ao réu a incursão na prática ilícita. Ademais, o acusado admitiu que comprara as mercadorias em São Paulo na Galeria Pajé e no comércio da Rua Barão de Duprat, para revender em seu estabelecimento comercial. Frise-se que as testemunhas de defesa não acrescentaram fatos que favorecessem ao réu, limitando-se a afirmar que no estabelecimento comercial eram vendidas apenas mercadorias nacionais, o que se mostrou dissonante das provas materiais carreadas aos autos. Assim, desenhou-se a figura típica do artigo 334, 1º, III, do CP, pois o réu expôs à venda e manteve em depósito, com objetivo comercial, mercadorias de procedência estrangeira que sabia terem sido introduzidas clandestinamente no país. 5. Da dosimetria da pena Configurada, assim, a prática do crime do artigo 334, 1º, inciso III, do CP, passo à dosimetria das penas. 1ª Fase: circunstâncias judiciais. Culpabilidade: não se trata de crime de ímpeto, tendo o acusado praticado a conduta de forma calculada. Todavia, tal forma de agir não desborda do que se espera do agente do crime de descaminho, sendo neutra a circunstância. Antecedentes: não há maus antecedentes passíveis de consideração, nesta fase. Conduta Social e Personalidade: não há maiores evidências sobre a vida do acusado em sociedade. Neutra a circunstância. Motivos do Crime: dos autos, não

avulta qualquer móvel, que favoreça ou agrave a condição do acusado. Circunstâncias e Consequências do Crime: trata-se de quantidade expressiva de mercadorias, as quais eram revendidas em comércio regular. O réu detinha a posse de documentos fiscais irregulares, tentando emprestar legitimidade à atividade ilícita, tudo a indicar lesão agravada aos interesses públicos. Desfavorável a circunstância. Comportamento da Vítima: não autoriza agravamento da pena-base: tenho por prevalentes as circunstâncias e consequências do crime, com o que fixo a pena-base em dois anos e três meses de reclusão. 2ª Fase - agravantes e atenuantes, na fração de um sexto. Presente a agravante do artigo 62, inciso I, do CP, pois o acusado contava com o auxílio do filho e da ex-esposa, para o cometimento dos ilícitos. Embora o réu admita a propriedade das mercadorias, não há se falar em confissão, pois nega se tratar de bens produtos de descaminho. Fixo a pena provisória em dois anos, sete meses e quinze dias de reclusão. 3ª Fase - causas de aumento e de diminuição. Não havendo causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena definitiva em dois anos, sete meses e quinze dias de reclusão. A pena deverá ter seu cumprimento iniciado em regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, letra "c", do CP. DISPOSITIVO: Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, e condeno o réu João Alberto Mathias, brasileiro, filho de Álvaro Mathias e de Ada Jeronymo Mathias, com RG n.º 5.424.051-7 - SSP/SP e CPF sob n.º 748.801.798-68, à pena de dois anos, sete meses e quinze dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto. Converto a pena de reclusão em duas restritivas de direitos, consistindo a primeira em prestação de serviços à comunidade, e a outra em restrição de fim de semana, a serem reguladas pelo Juízo da Execução, e possuindo a mesma duração da pena privativa de liberdade. O condenado poderá apelar em liberdade. Diante do vulto das mercadorias apreendidas (R\$ 579.439,23, em valores de R\$ 2010), tomo os valores em moeda nacional e estrangeira, apreendidos pela autoridade policial (fls. 107/109 e 112), como produto do crime, com o que decreto a perda, em favor da União, das referidas quantias, na forma do artigo 91, inciso II, letra "b", do CP. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados, e dê-se ciência à Justiça Eleitoral. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Transitada em julgado, e expedida a guia pertinente, arquivem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavallui Federal

Expediente Nº 4958

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007688-61.2004.403.6108 (2004.61.08.007688-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305751-38.1995.403.6108 (95.1305751-8)) - HIDEO KAWAI (SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 167: Fica o credor do RPV cientificado do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário, independentemente de ordem judicial.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010224-45.2004.403.6108 (2004.61.08.010224-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006322-26.2000.403.6108 (2000.61.08.006322-7)) - JOSE DE CAMPOS LEITE NETO (SP170710 - ANA LUIZA DE CAMPOS MORATO LEITE) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apelem-se novamente estes autos ao feito originário, Execução Fiscal autuada sob o nº 0006322-26.2000.403.6108.

Face à decisão exarada pelo E. TRF da 3ª Região, em prosseguimento, à Embargada para impugnação, no prazo legal.

Com a intervenção da embargada, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.

Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004164-85.2006.403.6108 (2006.61.08.004164-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004324-18.2003.403.6108 (2003.61.08.004324-2)) - NAJER - ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA X NADIR SIQUEIRA MAIA (SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BUJOS) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para, querendo, manifestarem-se no prazo legal.

Traslade-se cópia da sentença e da(s) r. decisão(ões) do E. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos nº 0004324-18.2003.403.6108.

Decorrido "in albis" o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005670-57.2010.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006606-87.2007.403.6108 (2007.61.08.006606-5)) - DROGA RIO BAURU LTDA (SP076299 - RICARDO SANCHES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO E SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA)

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (art. 523, CPC de 2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado no demonstrativo de fls. 112, a título de condenação em honorários advocatícios na sentença de improcedência de fls. 64/67, mantida pelo Acórdão de fls. 100/102, devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento, através de depósito judicial em conta aberta no PAB CEF vinculado aos autos nº 0005670-57.2010.403.6108.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006012-34.2011.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006011-49.2011.403.6108 ()) - UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (SP128082 - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURU - SP (SP037103 - BERENICE ZAMONARO VITORIO)

S E N T E N Ç A Autos nº 0006012-34.2011.403.6108 Exequente: União Federal Executado: Fazenda Pública Municipal de Bauru - SP Sentença Tipo "B" Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento pelo Município, conforme fls. 161 e 168, DECLARO EXTINTO a presente execução dos honorários, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925 do C.P.C de 2015. Sem condenação em honorários e sem custas. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavallui Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007541-54.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000762-20.2011.403.6108 ()) - MASSA FALIDA DE CHIMBO LTDA (SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para, querendo, manifestarem-se no prazo legal.

Traslade-se cópia da sentença e da(s) r. decisão(ões) do E. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos nº 0000762-20.2011.403.6108, se necessário.

Decorrido "in albis" o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000280-62.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005783-89.2002.403.6108 (2002.61.08.005783-2)) - ALMIR JOSE SOARES FORTUNATO (SP151280 - ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Embargos à Execução Processo nº 0000280-62.2017.403.6108 Embargante: Almir José Soares Fortunato Embargado: Caixa Econômica Federal SENTENÇA TIPO "C" Vistos, etc. Trata-se de embargos opostos por Almir José Soares Fortunato em face da execução nº 0005783-89.2002.403.6108 promovida pela Caixa Econômica Federal, visando o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Juntos documentos às fls. 05/25. Decisão de fl. 27 conferiu o prazo de 05 (cinco) dias para que o embargante justificasse sua legitimidade, tendo-se em vista não ser parte na execução mencionada. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido. Diante da inércia, e constatado que Almir José Soares Fortunato não é parte na ação de execução, verifica-se a ausência de legitimidade para opor os presentes embargos. Posto isso, julgo extinto o feito, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação. Sem custas (art. 7.º da Lei nº 9.289/96). Decorrido o prazo para eventual recurso, translade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, procedendo-se ao arquivamento deste feito na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavallui Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000281-47.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004322-48.2003.403.6108 (2003.61.08.004322-9)) - ALMIR JOSE SOARES FORTUNATO (SP151280 - ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER) X INSS/FAZENDA

S E N T E N Ç A Embargos à Execução Processo nº 0000281-47.2017.403.6108 Embargante: Almir José Soares Fortunato Embargado: INSS/Fazenda SENTENÇA TIPO "C" Vistos, etc. Trata-se de embargos opostos por Almir José Soares Fortunato em face da execução nº 0004322-48.2003.403.6108 promovida pela União, visando o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Juntos documentos às fls. 05/25. Decisão de fl. 27 deixou de receber os embargos por ausência de garantia ao Juízo, conferindo ao embargante prazo de 05 (cinco) dias para garantir a execução. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido. Diante da inércia do embargante, verifica-se a ausência do pressuposto de admissibilidade insculpido no artigo 16, 1.º, da Lei nº 6.830/1980. Dessa maneira, não garantido o juízo, julgo extinto o feito, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil de 2015 e art. 16, 1.º, da Lei nº 6.830/1980. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação. Sem custas (art. 7.º da Lei nº 9.289/96). Decorrido o prazo para eventual recurso, translade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, procedendo-se ao arquivamento deste feito na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavallui Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

1300355-12.1997.403.6108 (97.1300355-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300354-27.1997.403.6108 (97.1300354-3)) - JOSE FARIAS LOPES X JOSEPHA SUNIGA LOPES (SP026106 - JOSE CARLOS BIZARRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. SILVANA MONDELLI)

Fls. 164: Fica o credor do RPV cientificado do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário, independentemente de ordem judicial. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003401-89.2003.403.6108 (2003.61.08.003401-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306285-79.1995.403.6108 (95.1306285-6)) - ANA PAULA DOS SANTOS X ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS(SP121530 - TERTULLIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 209: Fica o credor do RPV cientificado do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário, independentemente de ordem judicial.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000128-14.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300887-49.1998.403.6108 (98.1300887-3)) - J.B. MOREIRA - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP(SP124314 - MARCIO LANDIM E SP145881 - ELIZABETH DANTON BERNARDES) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o embargante, conforme preconiza o artigo 10, do CPC, através de seu advogado, pela imprensa oficial, a fim de que se manifeste sobre a manifestação da embargada de fls. 35/36, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000489-31.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300887-49.1998.403.6108 (98.1300887-3)) - MARIA DOROTHEIA TIAGO ALMEIDA(SP331213 - AMANDA TEIXEIRA PRADO E SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA E SP259412 - FRANCINE PAMPANI BORGIO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o embargante, conforme preconiza o artigo 10, do CPC, através de seu advogado, pela imprensa oficial, a fim de que se manifeste sobre a manifestação da embargada de fls. 42/43, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

1303065-73.1995.403.6108 (95.1303065-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS - 9.A REGIAO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ENEDINA PEREIRA CASTILHO(Proc. ISMAEL NOVAES)

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1306130-76.1995.403.6108 (95.1306130-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADO REDENTOR LTDA X JOSE RENATO LOZILHA PADILHA(SP164401 - MARCEL PADILHA GASPARELO)

Fls. 302: Fica o credor do RPV cientificado do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário, independentemente de ordem judicial.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1302349-12.1996.403.6108 (96.1302349-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADO ECONOMICO DE BAURU LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BUIOS E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA)

D E C I S Ã O Autos nº 1302349-12.1996.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional/Executado: Supermercado Econômico de Bauru Ltda/Vistos.Fls. 535/539: Conforme se depreende dos autos, a empresa ora executada já foi alvo de processo de falência, tendo suportado por longo período a expropriação de bens para pagamento dos seus débitos, restando comprovado que não há recursos depositados em conta corrente, imóveis ou veículos com valor econômico em seu nome. Não tendo a exequente colacionado qualquer indício em sentido contrário, tem-se por remota a possibilidade de o executado ser proprietário de aeronaves, embarcações, marcas, patentes ou títulos mobiliários. A decretação da indisponibilidade de seus bens, com a consequente necessidade de se realizar as inúmeras comunicações aos órgãos e instituições, revela-se, portanto, inútil, por não se divisar resultado prático em sua efetivação, ao passo que, de outro giro, contribuirá para ainda maior desperdício de recursos públicos, desta unidade judicial e de todos os agentes envolvidos nas contraproducentes "trocas de papéis" requeridas pela Fazenda Nacional. Assim sendo, indefiro o pedido. Fls. 551/557: Tendo-se em vista que o peticionário Mozart Brisolla Conversani foi excluído da presente execução em virtude da decisão proferida às fls. 531/532, deixo de apreciar o pedido formulado. Fls. 568/569: A determinação de levantamento da penhora referente ao imóvel registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP, sob a matrícula 14.813, já foi levada a efeito (fls. 531/532), inclusive, com a expedição de Ofício ao Tabelião para averbação, conforme fls. 546/547, restando prejudicado o pedido formulado. Intime-se a exequente para que promova o regular andamento da execução fiscal no prazo de 30 dias, sob pena de sobrestamento em arquivo. Intime-se Bauru, Marcelo Freiberg Zandaval Luiz Federal

EXECUCAO FISCAL

1302603-82.1996.403.6108 (96.1302603-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MANOEL EDUARDO GUIMARAES & CIA LTDA X MANOEL EDUARDO GUIMARAES X PATRICIA HELENA DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA)

Face à certidão de trânsito em julgado (fls. 108), intime-se o executado para que promova o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo supra, silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe; havendo manifestação, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

1304352-37.1996.403.6108 (96.1304352-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BEBA BEBIDAS BAURU LTDA X RUBENS CERQUEIRA X AFONSO BISPO RODRIGUES X OSWALDO ALFREDO FILHO(SP100428 - MARIA ELIDA SMANIOTO)

Fls. 160: Fica o credor do RPV cientificado do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal - CEF, à disposição do beneficiário, independentemente de ordem judicial.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1305670-21.1997.403.6108 (97.1305670-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K. HANASHIRO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X INSTITUCAO TOLEDO DE ENSINO X MARIA DO CARMO LEITE DE TOLEDO X MAURO LEITE DE TOLEDO(SP196060 - LUIZ FRANCISCO BORGES)

Intime-se a executada para que comprove os poderes para constituir o advogado de fls. 158, face o óbito de um dos outorgantes.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, face as informações juntadas às fls. 123/133 e 161.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1300887-49.1998.403.6108 (98.1300887-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERLICIA SANTANA MOTA) X ESALBA COM E INDUSTRIA DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA X ADALMI TEIXEIRA SOUZA(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X BERNARDETE DE FATIMA ANTONIO SOUZA

Fls. 198: ante a manifestação da exequente, nada a deliberar quanto ao requerido às fls. 124/127.

Intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

Sem prejuízo das determinações supra, intime-se o subscritor das petições de fls. 142 e de fls. 160/165 (Dr. Alex Libonati - OAB/SP nº 159.153) para que regularize a representação processual em nome da empresa executada e da sócia Bernardete de Fátima Antônio, juntando procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1302983-37.1998.403.6108 (98.1302983-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X C E L M CURSO DE ESPECIALIZACAO LIMA MIGUEL S/C LTDA X JOAO CESAR DE LIMA MIGUEL X TEREZA CRISTINA PENTEADO CAMPOS(SP344463 - GABRIELA BOSSOLANI)

Face à certidão de trânsito em julgado (fls.83), intime-se o executado para que promova a execução de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, silente o executado, arquivem-se os autos; havendo manifestação, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002510-10.1999.403.6108 (1999.61.08.002510-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ICCAL LATOUCHE CONFECOES LTDA X ELIZABETH SPACCO DE ALMEIDA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO)

Compulsando os autos, verifica-se que os imóveis matriculados sob os números 45.555, 45.556, 45.557 e 45.558, junto ao Primeiro Cartório de Imóveis de Bauru/SP, foram levados à hasta pública e arrematados, nos autos da Execução Fiscal autuada sob o nº 1300960-21.1998.403.6108, em trâmite na 1ª Vara Federal local, juntamente com o imóvel matriculado sob o nº 45.554.

Em contrapartida, nos autos da Ação Anulatória autuada sob o nº 0001547-74.2014.403.6108, igualmente em trâmite na 1ª Vara Federal local, foi proferida sentença mantendo a antecipação dos efeitos da tutela vindicada, declarando nula a penhora efetivada nos autos da execução fiscal supramencionada, e a consequente arrematação dos aludidos bens imóveis, no tocante aos imóveis matriculados sob os nºs 45.554, 45.557 e 45.558. Em relação às outras matrículas (45.555 e 45.556), ante o decidido na ação anulatória, houve desistência expressa da arrematação pelo arrematante, como um todo, nos autos da ação de execução em trâmite na 1ª Vara, a qual restou desfeita, inclusive com a devolução de todos os valores pagos. Os autos se encontram aguardando julgamento da apelação no E. TRF da 3ª Região, a qual foi recebida apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela.

Nesse ínterim, os imóveis matriculados sob os nºs 45.555, 45.556, 45.557 e 45.558 foram levados a hasta pública neste juízo, aqui arrematados, lavrando-se o auto, a carta de arrematação e o mandado de inibição na posse.

Observe-se, assim, que sequer há interesse da Fazenda Nacional no julgamento do recurso lá interposto, no que tange aos bens arrematados nestes autos, como faz prova a manifestação de fls. 295/297 nestes autos, por meio da qual requer a conversão em renda dos valores produto da alienação aqui realizada.

Diante disto, determino ao Primeiro Cartório de Imóveis de Bauru/SP que, apresentado o original da carta de arrematação expedida por este juízo (nº 001/2017-SF02) pelo arrematante, Sr. Paulo César Rebeis Farha, seja lavrado o competente registro. Encaminhe-se cópia desta ao CRI, servindo de Mandado de Intimação nº ____/2017 - SF02/CVW.

No mais, defiro a transformação em pagamento definitivo em favor da Fazenda Nacional do depósito judicial de fls. 246, até o limite por ela indicado às fls. 297 (R\$ 38.573,64), oficiando-se ao PAB CEF da JF de Bauru para cumprimento.

Por fim, oficie-se, novamente, ao E. TRF da 3ª Região, encaminhando cópia desta e da manifestação da Fazenda de fls. 295/297.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004386-63.2000.403.6108 (2000.61.08.004386-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MANOEL EDUARDO GUIMARAES & CIA LTDA X MANOEL EDUARDO GUIMARAES X PATRICIA HELENA DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA) E APENSO 0004709-68.2000.403.6108

Face à certidão de trânsito em julgado (fls. 95), intime-se o executado para que promova o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo supra, silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe; havendo manifestação, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0010074-06.2000.403.6108 (2000.61.08.010074-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X INFTEC INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA X MAURO NATSUO MITIUE X ELISA HANAWA MITIUE(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X AMAURY QUAGGIO JUNIOR X DAYSE APARECIDA SANCHES QUAGGIO

Fls. 176: Fica o credor do RPV cientificado do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário, independentemente de ordem judicial.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010222-17.2000.403.6108 (2000.61.08.010222-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X INFTEC INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA X MAURO NATSUO MITIUE X ELISA HANAWA MITIUE(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X AMAURY QUAGGIO JUNIOR X DAYSE APARECIDA SANCHES QUAGGIO

Fls. 108: Fica o credor do RPV cientificado do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário, independentemente de ordem judicial.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010993-53.2004.403.6108 (2004.61.08.010993-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PIATO-BOM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP270321 - BRUNO DADALTO BELLINI)

Fls. 114: Fica o credor do RPV cientificado do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal - CEF, à disposição do beneficiário, independentemente de ordem judicial.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011027-28.2004.403.6108 (2004.61.08.011027-2) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA ELIZA DE OLIVEIRA

Intime-se o exequente do processado às fls. 80/86, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, em especial acerca da informação do óbito da executada.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0005221-70.2008.403.6108 (2008.61.08.005221-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAQUIM MARQUES FIGUEIREDO NETO(SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLINI)

S E N T E N Ç A Processo nº 0005221-70.2008.403.6108 Exequente: Conselho Regional Corretores de Imóveis Estado de São Paulo CRECI 2 Região Executado: Joaquim Marques Figueiredo Neto Sentença Tipo "B" Vistos. Trata-se de execução fiscal intentada pelo Conselho Regional Corretores de Imóveis Estado de São Paulo CRECI 2 Região em face do Joaquim Marques Figueiredo Neto. A exequente pediu a extinção da ação em virtude do pagamento (fls. 46/47). É o relatório. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do C.P.C. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavalliuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0005227-77.2008.403.6108 (2008.61.08.005227-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NASSIM ABRAHAO FILHO

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005232-02.2008.403.6108 (2008.61.08.005232-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NIVALDO PAULO GALBIATI

Antes de deliberar quanto ao pedido de fls. 45/47, à título de arresto, determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretária certificar nos autos esta ocorrência.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).

Remetam-se os autos à Central de Mandados para cumprimento da diligência (minuta BACENJUD), juntando-se aos autos os respectivos comprovantes.

Resultando negativo o bloqueio pelo sistema Bacenjud, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0005248-53.2008.403.6108 (2008.61.08.005248-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARNALDO COSTA DA SILVA

Suspendo, ao menos por ora, a determinação de fls. 40.

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005256-30.2008.403.6108 (2008.61.08.005256-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VOLNEY SERVULLO POLLICE

S E N T E N Ç A Autos n.º 0005256-30.2008.403.6108Exequente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo CRECI 2 RegiãoExecutado: Volney Servullo Pollice Sentença Tipo "C"Vistos, decidiu expressamente da ação.É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Sem condenação em honorários.Custas como de lei.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CERTIDÃO DE FLS. 44:

Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 38,88 (trinta e oito reais e oitenta e oito centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0

EXECUCAO FISCAL

0007277-76.2008.403.6108 (2008.61.08.007277-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OSVALDO ALVES DA SILVA

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008183-32.2009.403.6108 (2009.61.08.008183-0) - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE BAURU(SP148516 - CARLOS EDUARDO RUIZ E SP205287 - HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 41/42: dê-se ciência à exequente, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0009222-64.2009.403.6108 (2009.61.08.009222-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ERIKA MALAMINI LOPES DE OLIVEIRA

Fls. 39: cabe ao exequente diligenciar, informando a existência de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ou em não havendo manifestação que dê efetivo andamento à presente execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010610-02.2009.403.6108 (2009.61.08.010610-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X ALBERTO LUIZ MOURA DOS SANTOS

Fls. 81/87: indefiro o pedido deduzido pelo exequente. A citação por edital não é medida de livre opção para a exequente, haja vista tratar-se de modalidade de citação ficta (medida subsidiária da citação real), tendo cabimento somente quando houver obstáculo intransponível à realização desta última, e tendo esgotado todos os meios de que dispõe para a localização do(s) executado(s).

Friso, ainda, que o exequente deverá diligenciar por todos os meios hábeis, no sentido de localizar o(a) executado(a), para, somente depois, e se o caso, analisar-se a possibilidade de citá-lo(a) por edital.

Ademais, não vislumbro qual a utilidade na realização da citação editalícia, posto que com o despacho inicial a prescrição já foi interrompida (fls. 26).

Assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, requiera, especificadamente, o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

Encerrado este, fica o exequente, desde já, cientificado de que eventual manifestação incongruente, ou mesmo pedido suplementar de prazo, acarretarão a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação neste sentido, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva do exequente.

EXECUCAO FISCAL

0010696-70.2009.403.6108 (2009.61.08.010696-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO SABBAG(SP267639 - DEBORAH SESQUINI DE OLIVEIRA)

Ante a ausência de manifestação que promova o efetivo andamento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0001062-16.2010.403.6108 (2010.61.08.001062-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS) X MARIA DE FATIMA ANDRADE

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006767-92.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP177658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Execução FiscalAutos n.º 0006767-92.2010.403.6108Exequente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São PauloExecutado: Associação Hospitalar de BauruSentença Tipo "C"Vistos. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo ajuizou a presente execução em face da Associação Hospitalar de Bauru. Todavia, foi declarada a nulidade dos títulos executivos por sentença proferida nos embargos à execução fiscal com trânsito em julgado. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.Sem condenação ao pagamento de verba honorária sucumbencial, porquanto já arbitrada nos autos dos embargos.Custas como de lei.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CERTIDÃO DE FLS. 36:

Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 35,85 (trinta e cinco reais e cinco centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0

EXECUCAO FISCAL

0006772-17.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X DROGA-RIO DE BAURU LTDA(SP076299 - RICARDO SANCHES)

Fls. 54: cabe ao exequente diligenciar, informando a existência de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ou em não havendo manifestação que dê efetivo andamento à presente execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008163-07.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA HERMELINDA RAFAEL

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Face o recurso de apelação provido, determine o prosseguimento da presente execução, intimando-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000762-20.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MASSA FALIDA DE CHIMBO LTDA.(SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER)

Face a decisão exarada pela E. TRF da 3ª Região nos autos dos embargos em apenso, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

EXECUCAO FISCAL

0002245-85.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X ROSELI PATTI SANTANA

Fls. 66: ...ficando, desde já, a(o) exequente intimada(o) para, se o caso, informar os dados da conta para aludida conversão, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

EXECUCAO FISCAL

0002257-02.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X NILZA PINHEIRO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Ante a ausência de manifestação que promova o efetivo andamento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se o exequente mediante publicação na Imprensa Oficial.

EXECUCAO FISCAL

0003302-41.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA ANGELICA GODOY BAPTISTELLA

S E N T E N Ç A Processo nº 0003302-41.2011.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Serviço Social de São Paulo - CRESS 9 Reg - São Paulo Executado: Maria Angélica Godoy Baptistella Sentença Tipo "B" Vistos. Trata-se de execução fiscal intentada pelo Conselho Regional de Serviço Social de São Paulo - CRESS 9 Reg - São Paulo em face do Maria Angélica Godoy Baptistella. A exequente pediu a extinção da ação em virtude do pagamento (fl. 61). É o relatório. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavalúiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0003305-93.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA SUELI ZANCHETTA DE FRANCA

Dê-se ciência do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Face o recurso de apelação provido, determino o prosseguimento da presente execução, intimando-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009514-78.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X JULIANE REGINA DE OLIVEIRA SAMPAIO

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000561-91.2012.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X RENATA PETTINAZZI VILELA BURGO(SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB)

Fls. 88: Fica o credor do RPV identificado do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

Eslareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário, independentemente de ordem judicial.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001748-37.2012.403.6108 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X SIMAO NORATO RAYS ME(SP028266 - MILTON DOTA)

S E N T E N Ç A Processo nº 0001748-37.2012.403.6108 Exequente: Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP Executado: Simão Norato Rays ME Sentença Tipo "B" Vistos. Trata-se de execução fiscal intentada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP em face do Simão Norato Rays ME. A exequente pediu a extinção da ação em virtude do pagamento (fl. 57). É o relatório. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do C.P.C. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavalúiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0003412-06.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GERMANO ANTONIO DESTEFANI

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007687-95.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SSRM CENTRAL DE PRODUCOES DE AUDIO VISUAL LTDA - ME(SP203351 - RUY CARLOS INACIO DA SILVA)

Intime-se a exequente para que informe a existência de outros bens passíveis de penhora, ou se manifeste sobre a possibilidade de arquivamento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Silente ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

EXECUCAO FISCAL

0008074-13.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP278111 - MARIANA YOSHI NAKAMURA E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X SONIA MARIA DUARTE CAVALCANTI

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001037-95.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIO MILTON CARVALHO

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001132-28.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANDRE LUIZ DE LIMA

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001163-48.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SILVIA JERONIMA IGNACIO DIAS

Fls. 45: face à concordância expressa da parte executada de que o valor arretado pelo sistema Bacenjud, no importe de R\$ 530,41, seja amortizado para pagamento do débito exequendo, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, informando a conta para conversão em renda do valor supra, bem como eventual saldo remanescente atualizado e a forma pela qual a parte executada poderá quitá-lo.

Intime-se o exequente, mediante publicação na imprensa oficial.

EXECUCAO FISCAL

0000692-95.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CLEBER LUIZ MOREIRA

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000714-56.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X GRAZIELLE ALESSANDRA DE ALVARENGA GARCIA

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002341-95.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES E SP351607 - LUIZA FERNANDA BARROS ONOFRE) X RONALDO JOSE NEVES DE CARVALHO X TOMAZ EDUARDO NEVES DE CARVALHO X SAMUEL REIS BIGAO X GILBERTO MARTINS FERREIRA

Primeiramente, intime-se o exequente para regularizar sua representação processual.

Conforme requerido pela exequente às fls. 50, determino a exclusão dos sócios do polo passivo da presente execução.

Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.

No mais, conforme determinados às fls. 72 dos autos dos Embargos à Execução, suspendo a presente até que sobrevenha o julgamento daquele.

EXECUCAO FISCAL

0002954-18.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SANTA RITA IMOVEIS E ADMINISTRADORA S/C LTDA

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003321-42.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X DIVA GALANTE AVAI - ME X DIVA GALANTE

Está ao pleno alcance do exequente diligenciar junto ao sistema ARISP, pois trata-se de meio de consulta disponível a particulares, inclusive não tendo demonstrado nos autos qualquer resistência, não se inferindo presente a necessidade de intervenção judicial.

Confiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.

Silente, ou em não havendo manifestação que dê efetivo andamento à presente execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003489-44.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X BRUNNA RIBEIRO PATELLI

Ante a ausência de manifestação que promova o efetivo andamento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0004579-87.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X A. L. F. FRANCO - ME(SP292895B - FERNANDO HENRIQUE DE ANDRADE)

Fls. 66/69: por ora, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove os depósitos determinados às fls. 63.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000519-02.2014.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO/SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X MARIA CANDIDA CORREA(SP155518 - ZULMIRA DA COSTA BIBIANO)

S E N T E N Ç A Processo nº 0000519-02.2014.403.6131 Exequente: Conselho Regional de Biblioteconomia 8 Região Executado: Maria Candida Correa Sentença Tipo "B" Vistos. Trata-se de execução fiscal intentada pelo Conselho Regional de Biblioteconomia 8 Região em face de Maria Candida Correa. A exequente pediu a extinção da ação em virtude do pagamento (fl. 68). É o relatório. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavalluz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000660-56.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X METHA AUDITORES E CONTADORES LTDA.

Fls. 23: cabe ao exequente diligenciar, informando a existência de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ou em não havendo manifestação que dê efetivo andamento à presente execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000663-11.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X ORGANIZACAO COMERCIAL PALHARES S C LTDA

Ante a notícia do óbito do representante legal da executada, certificada pela oficial de justiça às fls. 19, verso, e o pedido de prazo para diligências formulado pelo exequente às fls. 22, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha efetiva manifestação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000735-95.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X JOSE FERNANDO LEITE DE SOUSA

Fls. 22: cabe ao exequente diligenciar, informando a existência de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ou em não havendo manifestação que dê efetivo andamento à presente execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000744-57.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X NIVALDO ROGERIO TEIXEIRA

Fls. 20: cabe ao exequente diligenciar, informando a existência de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ou em não havendo manifestação que dê efetivo andamento à presente execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000747-12.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KELLY GUEDES HYPOLITO DA SILVA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Fls. 25/26: ante a manifestação expressa da executada em realizar o parcelamento do débito, em 08 (oito) parcelas de R\$ 220,00, mais a anuência de que o valor bloqueado pelo sistema Bacenjud, no importe de R\$ 115,22 seja liberado ao exequente, como juros das parcelas, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do exequente, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000778-32.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MOACIR ARO

Fls. 20: cabe ao exequente diligenciar, informando a existência de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ou em não havendo manifestação que dê efetivo andamento à presente execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001246-93.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS) X ROSELI PATTI SANTANA

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001474-68.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS DA 2 REGIAO(SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO E SP256978 - JULIANA FIDENCIO FREDERICK) X KEILA CRISTINA GRASSI LOURENCO

S E N T E N Ç A Processo nº 0001474-68.2015.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas da 2 Região Executado: Keila Cristina Grassi Lourenço Sentença Tipo "B" Vistos. Trata-se de execução fiscal intentada pelo Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas da 2 Região em face de Keila Cristina Grassi Lourenço. A exequente pediu a extinção da ação em virtude do pagamento (fl. 28). É o relatório. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do C.P.C. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. A comunicação da ordem de desbloqueio, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida nesta data, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauri, Marcelo Freiberger Zandavali/ Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001598-51.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AGUAS CLARAS IMOBILIARIA S/C LTDA - ME

Fls. 28/30: verifico que a executada já foi citada às fls. 20.

Ademais, cabe ao exequente diligenciar, informando a existência de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ou em não havendo manifestação que dê efetivo andamento à presente execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002534-76.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X NUTRISAUDE ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA.(SP067217 - LUIZ FERNANDO MALA)

S E N T E N Ç A Processo nº 0002534-76.2015.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Nutrisaude Alimentação e Serviços Ltda. Sentença Tipo "B" Vistos. Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional em face de Nutrisaude Alimentação e Serviços Ltda. Diante da ausência de notícia do pagamento do débito após a citação da executada, foi determinada a indisponibilidade de contas bancárias por meio do Sistema Bacenjud (fl. 27). Manifestação da executada às fls. 32/37 e documentos às fls. 38/149, em que requer o desbloqueio dos valores constritos, bem como, a extinção da execução pelo pagamento. Intimada para manifestação, a União permaneceu inerte (fl. 150). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Diante do silêncio da exequente e dos documentos apresentados pela empresa ora executada, verifica-se que de fato houve o pagamento do débito em questão. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do C.P.C. Sem condenação em honorários, pois a quitação se deu após o aforamento da execução. Custas na forma da lei. A comunicação da ordem de desbloqueio, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida nesta data, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauri, Marcelo Freiberger Zandavali/ Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002615-25.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDREIA CARLA RUIZ LIMA

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud ter resultado negativo e, em que pese a pesquisa pelo sistema Renajud ter localizado veículo(s) de propriedade da parte executada, trata-se de veículo sem interesse comercial.

Assim, mostra-se remota a possibilidade de vir a ser arrematado em hasta pública, comprometendo a tão desejada efetividade da execução, não justificando utilizar-se o poder público, demandando tempo e dinheiro para a realização de hasta pública.

Intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

EXECUCAO FISCAL

0003545-43.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DO CARMO SANTOS MEDINA

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud ter resultado negativo e, em que pese a pesquisa pelo sistema Renajud ter localizado veículo(s) de propriedade da parte executada, trata-se de veículo sem interesse comercial.

Assim, mostra-se remota a possibilidade de vir a ser arrematado em hasta pública, comprometendo a tão desejada efetividade da execução, não justificando utilizar-se o poder público, demandando tempo e dinheiro para a realização de hasta pública.

Intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

EXECUCAO FISCAL

0004771-83.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X EMERSON JUNIOR DE LIMA COLEONI

S E N T E N Ç A Processo nº 0004771-83.2015.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Química - IV Região Executado: Emerson Junior de Lima Coleoni Sentença Tipo "B" Vistos. Trata-se de execução fiscal intentada pelo Conselho Regional de Química - IV Região em face de Emerson Junior de Lima Coleoni. A exequente pediu a extinção da ação em virtude do pagamento (fl. 18). É o relatório. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do C.P.C. Sem condenação em honorários. Custas como de lei. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauri, Marcelo Freiberger Zandavali/ Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0005229-03.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X FABIANO MACHADO FILARDO
S E N T E N Ç A Processo nº 0005229-03.2015.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6 Região Executado: Fabiano Machado Filardo Sentença Tipo "B" Vistos. Trata-se de execução fiscal intentada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6 Região em face de Fabiano Machado Filardo. A exequente pediu a extinção da ação em virtude do pagamento (fls. 19/20). É o relatório. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do C.P.C. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. A comunicação da ordem de desbloqueio, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida nesta data, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CERTIDÃO DE FLS. 26:

Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 12,21 (doze reais e vinte e um centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_simples.asp, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017 - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento: 18710-0

EXECUCAO FISCAL

0005258-53.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROMEU MIRA DE ASSUMPCAO

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud ter resultado negativo e, em que pese a pesquisa pelo sistema Renajud ter localizado veículo(s) de propriedade da parte executada, trata-se de veículo sem interesse comercial.
Assim, mostra-se remota a possibilidade de vir a ser arrematado em hasta pública, comprometendo a tão desejada efetividade da execução, não justificando utilizar-se o poder público, demandando tempo e dinheiro para a realização de hasta pública.
Intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial.
Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

EXECUCAO FISCAL

0005495-87.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ESTEVAM . CIA MADEIRAS LTDA - EPP

Reconsidero a determinação de fls. 22, ante a manifestação da exequente de fls. 17/21.
Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.
Intimem-se as partes da presente decisão, bem como a parte executada para que regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0005597-12.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X INSTITUTO MEDICO DE ATENDIMENTO E ENSINO EM ULTRASSONOGRRAFIA LTDA - EPP

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e a pesquisa ao sistema Renajud terem ter resultado negativos, intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial.
Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005600-64.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ALIANCA SERVICOS DE SAUDE LTDA - EPP

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud ter resultado negativo e, em que pese a pesquisa pelo sistema Renajud ter localizado veículo(s) de propriedade da parte executada, trata-se de veículo sem interesse comercial.
Assim, mostra-se remota a possibilidade de vir a ser arrematado em hasta pública, comprometendo a tão desejada efetividade da execução, não justificando utilizar-se o poder público, demandando tempo e dinheiro para a realização de hasta pública.
Intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005604-04.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X LABORAC ANALISES CLINICASS C LTDA - ME

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e a pesquisa ao sistema Renajud terem ter resultado negativos, intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial.
Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000872-43.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA KOCH

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e a pesquisa ao sistema Renajud terem ter resultado negativos, intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial.
Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001407-69.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ROSA CRISTINA SENA BROCHADO

Ante ao certificado às fls. 41 e os documentos colacionados às fls. 42/49, reconsidero o despacho de fls. 40.
No mais, face o certificado às fls. 50, determino o desbloqueio dos valores arrematados às fls. 36, de titularidade da executada.
A comunicação da ordem de desbloqueio, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida nesta data, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência.
Sem prejuízo, aguarde-se a formalização da exequente do pedido de extinção do feito pelo pagamento.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003726-10.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X GRUPO ODONTOLOGICO DE BAURU S/C LTDA - ME

S E N T E N Ç A Processo nº 0003726-10.2016.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Odontologia de São Paulo Executado: Grupo Odontológico de Bauru S/C Ltda - ME Sentença Tipo "B" Vistos. Trata-se de execução fiscal intentada pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo em face do Grupo Odontológico de Bauru S/C Ltda - ME. A exequente pediu a extinção da ação em virtude do pagamento (fls. 23/24). É o relatório. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do C.P.C. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavallui Federal

EXECUCAO FISCAL

0003894-12.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X LUIZA DE MORAES

S E N T E N Ç A Processo nº 0003894-12.2016.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Odontologia de São Paulo Executado: Luiza de Moraes Sentença Tipo "B" Vistos. Trata-se de execução fiscal intentada pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo em face de Luiza de Moraes. A exequente pediu a extinção da ação em virtude do pagamento (fls. 22/23). É o relatório. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do C.P.C. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CERTIDÃO DE FLS. 27:

Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 13,72 (treze reais e setenta e dois centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0

EXECUCAO FISCAL

0005905-14.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FABIANA MODOLO

Suspendo, ao menos por ora, a determinação de fls. 11.

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

Expediente Nº 11357

EXECUCAO FISCAL

0002795-90.2005.403.6108 (2005.61.08.002795-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X PICKE COMERCIO DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA X FLAVIO ZANCOPE SELLANI(SP253232 - DANIEL MARTINS DE SANT ANA) X ROSANGELA PERES(SP253232 - DANIEL MARTINS DE SANT ANA)
D E C I S Ã O Autos nº 0002795-90.2005.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional/Executado: Picke Comercio de Segurança Eletrônica Ltda e outro/Vistos. Trata-se de requerimento formulado por Flavio Zancopé Sellani e Rosângela Peres Sellani, pugnano pelo imediato desbloqueio de ativos financeiros constritos em seu nome, em razão de ter promovido o parcelamento do débito. É o relatório. Fundamento e Decido. O parcelamento do débito enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, portanto, da execução fiscal, mas não implica levantamento das garantias anteriormente constituídas, as quais devem ser mantidas até a quitação do débito. Na hipótese vertente, a indisponibilidade combatida foi determinada em 28/09/2016 enquanto o parcelamento foi postulado em 24/03/2017 (fl. 133), razão pela qual não há falar em liberação dos valores constritos. De outro giro, os executados não comprovaram serem impenhoráveis os valores bloqueados. Posto isso, indefiro o pedido de desbloqueio. Em prosseguimento, providencio os executados a regularização da representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, manifestem-se os executados Flávio e Rosângela, no mesmo prazo, acerca da possibilidade de utilização dos valores constritos na amortização do débito. Após, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 30 dias, quanto à alegada inclusão do crédito tributário exequendo em parcelamento. Confirmado o parcelamento, suspendo o curso do feito devendo os autos ser remetidos ao arquivo sobrestados, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Int. e cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavall/ Luiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0003418-13.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALDO WELLICHAN
Autos nº 0003418-13.2012.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2 Região/Executado: Aldo Wellichan Sentença Tipo "C"/Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo CRECI 2 Região em face de Aldo Wellichan. As fls. 52/53, a parte exequente, titular do crédito, desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. A comunicação da ordem de desbloqueio, mediante o sistema Bacejud, foi promovida nesta data, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas como de lei. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavall/ Luiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0004113-25.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SINDICATO RURAL DE IACANGA(SP260114 - DECIO SPERA JUNIOR)
D E C I S Ã O Autos nº 0004113-25.2016.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional/Executado: Sindicato Rural de Iacanga/Vistos. Trata-se de requerimento formulado pelo Sindicato Rural de Iacanga, pugnano pelo imediato desbloqueio de ativos financeiros constritos em seu nome, em razão de ter promovido o parcelamento do débito. É o relatório. Fundamento e Decido. O parcelamento do débito enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, portanto, da execução fiscal, mas não implica levantamento das garantias anteriormente constituídas, as quais devem ser mantidas até a quitação do débito. Na hipótese vertente, a indisponibilidade combatida foi determinada em 24/02/2017 enquanto o parcelamento foi postulado em 23/03/2017 (fl. 32), razão pela qual não há falar em liberação dos valores constritos. De outro giro, o executado não comprovou serem impenhoráveis os valores bloqueados. Posto isso, indefiro o pedido de desbloqueio de fls. 29/37. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à alegada inclusão do crédito tributário exequendo em parcelamento. Confirmado o parcelamento, suspendo o curso do feito devendo os autos ser remetidos ao arquivo sobrestados, até o término do acordo firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Int. e cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavall/ Luiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10098

ACAO CIVIL PUBLICA

0009392-36.2009.403.6108 (2009.61.08.009392-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FRIGORIFICO BERTIN S/A(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM E SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X JBS S/A(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM E SP230151 - ANA PAULA GABANELA LANDIN) X COMAPI AGROPECUARIA S.A.(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM E SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X ALPHALINS TURISMO LTDA(SP194073 - TAIS STERCHELE ALCEDO AMBROSIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2707 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS)

DESPACHO DE FL. 1330: Ante o certificado à fl. 1328, publique-se a sentença proferida.

SENTENÇA DE FLS. 1219/1231: S E N T E N Ç A Extrato : Ação Civil Pública - Recursos Hidrominerais - Dano Material - Responsabilidade Civil configurada, consideradas a progressiva reparação consumada pelo próprio réu privado e a sanção pecuniária aqui lhe irrogada, sem sucesso demais punições administrativas almejadas, nem a condenação do DNPM (menos ainda da União, sem jurídico interesse ao feito) - parcial procedência ao pedido. Ação Civil Pública/Autos nº 0009392-36.2009.4.03.6108/Requerente: Ministério Público Federal/Requeridos: Frigorífico Bertin S/A e outros/Sentença "A", Resolução 535/2006, CJF. Feito inserido na Meta2, CNJVistos etc. Trata-se de ação civil pública, fls. 02/24, ajuizada em 21/10/2009, pelo Ministério Público Federal, inicialmente em face do Grupo Bertin, através de filiais de suas empresas do ramo de frigorífico (abate de bovinos), estabelecidas na cidade de Lins/SP, quais sejam, Frigorífico Bertin S/A e Bertin S/A; Campestre Empreendimentos e Turismo Ltda, filial de Lins; Alphalins Turismo Ltda, nome fantasia Blue Tree Park Lins (antes: Quality Resort Lins) e Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, pela qual requereu liminarmente o Parquet as seguintes obrigações de fazer e não fazer a) às corréis Campestre e Alphalins - Blue Tree Park Lins, a imediata suspensão das atividades desenvolvidas em relação ao recurso mineral/hídrico (água mineral termal) extraído da Fonte Nossa Senhora de Fátima (suspensão da lavra), até que sejam sanadas todas as irregularidades (inclusive recolhimento da CFEM - Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais) encontradas pelo DNPM durante as vistorias realizadas em 21/05/2001, 16/10/2006, 01-02/09/2008 e 27/11/2008 (fls. 241/245, 252/257, 260/268 e 272/279 - Apenso I); b) ao corréu DNPM a suspensão da outorga de lavra ou da concessão de exploração do recurso mineral/hídrico (água mineral termal) extraído da Fonte Nossa Senhora de Fátima (Fonte Campestre), no município de Lins/SP, pelas corréis Campestre e Alphalins - Blue Tree Park Lins, inclusive com a lação dos equipamentos utilizados para a extração - Processo DNPM nº 820.838/88, até que sejam sanadas todas as irregularidades (inclusive recolhimento da CFEM), encontradas pelo próprio DNPM durante as vistorias realizadas em 21/05/2001, 16/10/2006, 01-02/09/2008 e 27/11/2008 (fls. 241/245, 252/257, 260/268 e 272/279 - Apenso I); c) ao corréu DNPM a realização de imediato levantamento (reavaliação de reservas, estudo hidrogeológico etc) e medidas necessárias, visando a que sejam apurados e quantificados os prejuízos causados pelas condutas dos demais corréus, pela exploração indevida e predatória da jazida de água mineral termal da Fonte Nossa Senhora de Fátima (Fonte Campestre), no município de Lins/SP, inclusive o quantitativo do recurso mineral desviado para o Grupo Bertin, bem como apresentando em Juízo o valor total devido e não recolhido a título de CFEM, pela corré Campestre; d) à corré Alphalins - Blue Tree Park Lins, a imediata cessação de toda e qualquer publicidade, por qualquer meio, quanto ao fornecimento, disponibilização, abastecimento etc. de águas minerais termais para seus hóspedes, tendo em vista que, em razão do uso de cloro, as características de tal produto mineral estão desvirtuadas, conforme informa o DNPM; e) à corré Alphalins - Blue Tree Park Lins, que não veicule qualquer propaganda ou publicidade, na qual se auto intitule "Balanço" ou "Estância de Águas Termais", pois, conforme apurou o DNPM, tal empreendimento hoteleiro não cumpre qualquer dos requisitos do Código de Águas (art. 19), com relação a tal característica; f) aos corréus Grupo Bertin, através do Frigorífico Bertin S/A e de Bertin S/A, que se abstenham de utilizar as águas termais minerais da Fonte Nossa Senhora de Fátima (Fonte Campestre), no município de Lins/SP, objeto da outorga deferida à corré Campestre, pela Portaria nº 434, de 26/12/1994, do Ministro das Minas e Energia; g) A cominação de multa diária, a ser estipulada pelo Juízo, para o caso de descumprimento da medida liminar, na forma do artigo 287 e do 4º do artigo 461, do então CPC em vigor; h) Se o caso, as medidas necessárias para o cumprimento da tutela requerida, na forma prevista no 5º, do artigo 461 e no 3º do artigo 273, ambos do Código de Processo Civil então vigente. Como provimento final, pleiteou o Ministério Público Federal a) a confirmação/imposição das obrigações de fazer e não fazer requeridas em sede de tutela liminar; b) a condenação da UNIÃO e do DNPM a decretarem a cessação definitiva (caducidade da lavra) da exploração dos recursos hídricos da Fonte Nossa Senhora de Fátima (Fonte Campestre), no município de Lins/SP, pela corré Campestre Empreendimentos e Turismo Ltda., outorgada pela Portaria nº 434, de 26/12/1994, do Ministro das Minas e Energia, caso não se disponham espontaneamente a adotar tal providência administrativa; c) a condenação, de forma solidária, dos corréus Campestre Empreendimentos e Turismo Ltda. e Alphalins Turismo Ltda. - Blue Tree Park Lins, bem como Grupo Bertin, através do Frigorífico Bertin S/A e de Bertin S/A, à reconstituição/recuperação do meio ambiente, ou ao pagamento de indenização, em não sendo possível a reconstituição/recuperação, caso seja constatada a ocorrência de dano ao meio ambiente, em razão da exploração indevida, predatória e com desvio de finalidade do recurso mineral da Fonte Nossa Senhora de Fátima (Fonte Campestre), no município de Lins/SP, d) a condenação dos corréus Campestre Empreendimentos e Turismo Ltda. e Alphalins Turismo Ltda. - Blue Tree Park Lins, bem como Grupo Bertin, através do Frigorífico Bertin S/A e de Bertin S/A, de forma solidária, ao pagamento, para a União, de valor a ser arbitrado ou fixado, relativo à água mineral termal da Fonte Nossa Senhora de Fátima (Fonte Campestre), no município de Lins/SP, extraída, explorada e/ou consumida de forma indevida, clandestina ou com desvio de finalidade; e) a condenação das

a esta (como a qualquer ente) a assistir direito tanto a agir como a se abster em termos de jurídico interesse sobre a demanda, o que em nada a influenciar ao meritório debate, por certo. Suficiente a presença ao polo réu do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, Autarquia Federal, autorizada pela Lei 8.876/94 e instituída pelo Decreto 1.324/94 (DOU 05/12/94). Patente, pois, a competência do Juízo Federal, nos termos do preconizado pelo art. 109, inciso I, Lei Maior : Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Assim, ao tempo do ajuizamento detinha esta 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo competência sobre o município de Lins/SP, nos termos do Provimento 103, de 07/10/1994 : Art. 2º - Observado o disposto no artigo 109, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal; artigo 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966; artigo 27 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1977; Lei 8.416, de 24 de abril de 1992 e o Provimento nº 66 de 11 de janeiro de 1993, as Varas a que se refere o presente Provimento terão jurisdição sobre os municípios de: Agudos, Arealva, Avaí, Balbinos, Bauri, Cabrália Paulista, Duartina, Iacanga, Lucianópolis, Pirajuí, Piratininga, Presidente Alves, Reginópolis, Ubatirajara, Uru, Anhembi, Arandu, Arelóiopolis, Avaré, Bofete, Botucatu, Conchas, Itatinga, Pardinópolis, São Manuel, Bariri, Barra Bonita, Bocaina, Boracéia, Brotas, Dois Córregos, Igarapu do Tietê, Itajú, Itapuí, Jaú, Mineiros do Tietê, Pedemeiras, Torrinha, Borebi, Lençóis Paulista, Macatuba, Cafélândia, Getulina, Guaçara, Guairinópolis, Guarantã, Lins, Pongai, Promissão e Sabino. Consumada a "perpetuação jurisdiccional", não há de se falar em competência do Juízo Estadual em Lins, como querem as empresas réas. De outra senda, a existência / inexistência de dano, há de ser provada no curso da demanda, de cunho cognoscitivo, não se podendo acatar as "preliminares" de ausência de requisito para a propositura da ação por falta de prévia demonstração do dano, nem tampouco o pleito de indeferimento da inicial, pelo mesmo motivo. Superadas, pois, ditas angulações, adentra-se ao meritório exame. Nuclearmente, de toda a merecida proteção constitucional, o Meio Ambiente, coletivamente tutelado também pelo Parquet, assim em prol de toda a sociedade, é cristalino o r. Laudo Pericial, fls. 554/582, ao denotar, entre sua lavratura (esta no ano 2011, em relação ao Inquérito Civil Público 1.34.003.000090/2007-50, do ano 2007, fl. 01, volume I, em apenso), deu-se a sanatória, pelo polo privado, a todo o contexto de irregularidades lá inquisitivamente apontado, de modo que a não remanescer, na atualidade, aquele conjunto de ilicitudes outrora apurado, inclusive em grau de desfazimento da edificação casa de Bombas 2 e de todo o ramal da tubulação derivada (enterrado), também sobre o qual a não discordar referido polo, conforme suas intervenções de fls. 603/606, 698/703, 871/874 e 905/930, oportunamente. De efeito e em elementar amostragem a respeito das angulações antes afirmadas lesivas ao Meio Ambiente, estas as capitais comparações. Com referência à afirmação ministerial de falta de recolhimento da CFEM (Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais), pela empresa Campestre, de 1995 a 2009, sempre com a promessa de regularização (fls. 09-verso e 10, ao seu início), límpido do r. Laudo que a empresa Campestre Empreendimentos e Turismo realizou, em 2010, o recolhimento da CFEM do período de 2001/2010, conforme afirmação do DNPM, a fl. 969, tendo recolhido, regularmente, os períodos subsequentes. Destaque-se a autorização para a lavra deu-se em 26/12/1994 (fls. 390). A fls. 143/144 do Procedimento Administrativo DNPM, em apenso, volume I, no Formulário de Fiscalização de Lavra - Água Mineral, Potável de Mesa ou Termal, lavrado pelo DNPM e subscrito pela Engª Sonja Dumas Rauem, datado em 30/11/99, consta, conforme verificado, o projeto do balneário - constituído de um complexo hoteleiro, um parque aquático e um balneário - estava concluído. O balneário deveria iniciar suas atividades naquele ano. No entanto, é notório na região que o (então) Quality Resort de Lins somente foi inaugurado em 2001 , ano de início das CFEM adimplidas. Por seu giro, com referência ao ponto segundo o qual haveria vazão superior (o dobro - 342 m/h) da aprovada (185 m/h) e bombeamento ininterrupto, com uso irracional da água mineral proveniente da Fonte Nossa Senhora de Fátima (Fonte Campestre) pelas empresas corré Campestre, juntamente com a Alphalins Turismo e com o Frigorífico Bertin, com desperdício desse recurso mineral de grande valor, sem ser incomodada pelo corré DNPM, que deveria zelar pela adequada exploração do recurso mineral e pela respectiva contrapartida pelo concessionário (recolhimento da CFEM), fls. 12, ao final, em negro, tal também se evidenciou resolvido, conforme o r. Laudo Pericial, acostado a fls. 554/582, seguido dos documentos de fls. 583/585, cujas conclusões, a fls. 574, indicam a vazão de bombeamento operacional do poço tubular profundo de água termal (Fonte Campestre) resultou em 168 m/h, ou seja, compatível com o volume outorgado (185 m/h), da mesma maneira se verificando com a vazão de bombeamento operacional do poço tubular de água fria, qual resultou em 3,9 m/h, ou seja, compatível com o volume outorgado (6,5 m/h), bem assim não foram verificados usos atuais indevidos do bem mineral ou em desacordo com o outorgado. De sua face, quanto ao tem a respeito do desvirtuamento do uso de água mineral termal, com a estocagem em reservatório e aditivo de cloro nas piscinas do Blue Tree Park, o que faria as águas perderem suas características originais, fls. 16/16-verso, bem como de propaganda enganosa e dano moral coletivo, pois as informações divulgadas no site não correspondem à verdade, pois já se teria constatado que está descaracterizada a utilização de águas minerais termais no empreendimento hoteleiro, tendo-se em vista a inserção de cloro nas águas extraídas da Fonte Nossa Senhora de Fátima, fls. 18-verso, constataria o r. Laudo Pericial Complementar, de fls. 797/803, seguido de documentos, a fls. 804/863, não existem evidências de utilização de cloro nas piscinas abastecidas de água termal proveniente da Fonte Campestre, conforme verificado "in loco" e demonstrado nos resultados das análises laboratoriais, demonstrados em Relatórios de Ensaios, bem assim a utilização de cloro se dá exclusivamente na piscina abastecida de água proveniente do poço tubular 2 (água fria), conforme exigências das Normas Sanitárias, para proteção da qualidade da água para a balneabilidade, conforme demonstrado nos resultados das análises laboratoriais, revelados em Relatórios de Ensaios. No que tange à acusação de que teria havido omissão do corré DNPM, que, ciente de todas as graves infrações e postura da concessionária - corré Campestre, não adotou as medidas que a situação impunha, no sentido de fazer cessar a exploração desastrosa e prejudicial ao interesse e ao patrimônio público, de precioso recurso mineral, tem-se, na contestação do DNPM, notadamente a fls. 390/398, toda a cronologia do realizados, a partir de 26/12/1994, data da concessão do direito de lavra, a agosto de 2009, quando realizada uma das vistorias. Por fim, somente no tocante ao aspecto de que houvera desvio direto e clandestino da água mineral termal, da Fonte Nossa Senhora de Fátima (Fonte Campestre), pela empresa Campestre, para abastecimento, de forma irregular, do Frigorífico Bertin, por, no mínimo, durante 6 anos (de 2002 a 2008), em total desacordo com o Plano de Aproveitamento Econômico aprovado na fase de requerimento de Lavra, fls. 14/14-verso, no r. Laudo de fls. 554/582, especificamente, a fls. 574, o "expert" emitiu laudo no sentido de que a casa de Bombas 2 deveria ser demolida e todo o ramal da tubulação derivada (enterrado) retirado, uma vez que existem nos autos notícias, documentos e indícios no local que apontam ter existido uma derivação da tubulação da água captada do Poço Campestre em desacordo com o outorgado, a fim de que se tenha a garantia de não mais haver o uso indevido noticiado. Em grau responsabilizatório, então, já que evidenciada a prévia atuação e autuação do Departamento Nacional de Produção Mineral, fls. 390/398, límpido que a este (menos ainda à União, sem jurídico interesse ao feito, fls. 405/413 e 956/956-verso) a não se conduzirem reflexos punitivos, tudo isso oriundo, evidentemente, da relação material em desfile, ora examinada e julgada, com efeito. Já a reprimenda jus-responsabilizatória se impõe sobre os demandados JBS S/A (incorporadora de Bertin S/A), Comapi Agropecuária S/A (incorporadora de Campestre Empreendimentos e Turismo Ltda.) e Alphalins Turismo Ltda. (nome fantasia Blue Tree Park Lins), manifesto o reconhecimento do pedido ministerial face a todo o processado, visto que, como demonstrado, a regularização aos ângulos de ilicitude ambiental operou-se após a investigação ministerial administrativa e até a confecção do r. Laudo Pericial, assim merecendo este bem de toda a sociedade, o Meio Ambiente, art. 225, Carta Política, reparação econômica em grau sancionatório, seja em função do consumado quadro de irregularidades constatadas, seja em tom igualmente preventivo a que novas incursões sejam desestimuláveis, junto ao polo privado aqui demandado. Assim, em atenção a todo o processado e aos peculiares contornos do vertente caso, impõe-se a pena pecuniária de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), solidariamente sobre as empresas privadas demandadas, a serem destinados ao Fundo previsto pelo art. 13, Lei 7.347/85, com a provisória disciplina ali estabelecida em seu 1º, sem sucesso, de conseguinte, as sanções administrativas propugnadas na exordial, vez que suficiente o contexto flagrado aos autos, de reparação pelos próprios réus e de sanção pecuniária aqui estabelecida, para a reprimenda necessária e suficiente ao caso trazido a contexto. Portanto, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, os quais a não o protegerem como aqui julgado, tal como o art. 14, Lei 6.938/1981. Ante todo o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o ministerial pedido deduzido, art. 487, inciso I, CPC, para a demolição inscrita ao parágrafo quarto da página 19 desta sentença, bem assim para a pena pecuniária retro arbitrada, na forma aqui estatuída, sem sujeição a custas, nem tampouco a honorários (art. 18, Lei 7.347/85), diante da via eleita e dos contornos da lide : AC 00090199520104013304 0009019-95.2010.4.01.3304 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00090199520104013304 - Relator(a) JUIZ FEDERAL CARLOS DAVILA TEIXEIRA (CONV.) - Sigla do órgão - TRF1 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA : 13/09/2016 PÁGINA ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. GESTORA MUNICIPAL. MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS DESTINADAS À SAÚDE. OFENSA AOS ARTIGOS 10, XI, II, I, E TAMBÉM AO ARTIGO 9º, XII, DA LEI 8.429/92. DOLO CARACTERIZADO. MULTA CIVIL. REDUÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS EM FAVOR DO MPF. SIMETRIA. NÃO CABIMENTO... VII - "A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, por critério de absoluta simetria, no bojo de ação civil pública não cabe a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público" (AgRg no AREsp 21.466/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1T, DJe 22/8/2013). Confira-se também: AgRg no REsp 1395801/RJ, Ministro Og Fernandes, 2T, DJe 02/10/2015. VIII - Apelações da primeira requerida e do MPF parcialmente providas. Ausente reexame necessário, imprévido à espécie, nos termos do posicionamento do E. STJ : DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E REEXAME NECESSÁRIO. A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência de ação de improbidade administrativa não está sujeita ao reexame necessário previsto no art. 19 da Lei de Ação Popular (Lei 4.717/1965). Isso porque essa espécie de ação segue um rito próprio e tem objeto específico, disciplinado na Lei 8.429/1992, não cabendo, neste caso, analogia, paralelismo ou outra forma de interpretação, para importar instituto criado em lei diversa. A ausência de previsão da remessa de ofício, na hipótese em análise, não pode ser vista como uma lacuna da Lei de Improbidade que precisa ser preenchida, momento por ser o reexame necessário instrumento de exceção no sistema processual, devendo, portanto, ser interpretado restritivamente. REsp 1.220.667-MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 4/9/2014. Ao SEDI, para exclusão da União, do polo passivo, face ao seu manifesto desinteresse à causa. Após, ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FL. 1242: Processo n.º 0009392-36.2009.4.03.6108 Sentença tipo "M" Deseja a parte autora "rediscuti" a demanda quanto aos honorários advocatícios, o que impróprio à via eleita, cristalino o convencimento à sociedade lançado na sentença prolatada, na qual o julgado parcialmente procedente o pleito exordial (fls. 1.230), frise-se. Ausente, pois, desejado "vício". Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos declaratórios. P.R.I.

Expediente Nº 10099

INQUERITO POLICIAL

0000832-61.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JCA COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA ME(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa definitiva na distribuição.
Int.

Expediente Nº 10100

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002216-69.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X RENATO MIZIAEL DOS SANTOS(SP296075 - JUDSON RIBEIRO ASSUNÇÃO E SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES E SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA)

Diante da informação de fls. 592/598 sobre o cumprimento do Mandado de Prisão Definitiva, expedido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob o nº 0002216-69.2010.4.03.6108.0002 (fl. 565), em desfavor do condenado Renato Mizael dos Santos, e o condenado encontrar-se preso no Centro de Progressão Provisória em Campinas/SP (fl. 592), depreque-se à Subseção Judiciária em Campinas/SP, para a realização da audiência de custódia, nos termos da Resolução nº 2013/2015. Em razão do Mandado de Prisão nº 0002216-69.2010.4.03.6108.0002 ter sido expedido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 565), solicite-se para que providenciada a alteração do status do Mandado de Prisão para "cumprido". Fl. 599: Com a juntada, pela Contadoria deste Juízo, dos cálculos da pena da multa penal e das custas judiciais, intime-se o condenado. Intimem-se, com urgência. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **Luiz Roberto dos Santos**, qualificado na inicial e atuando em causa própria, em face da **Ordem dos Advogados do Brasil - 3ª Subseção – Campinas e da Secretaria da Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, visando à prolação de provimento de urgência que determine o sobrestamento do processo disciplinar nº 28/2014, da 17ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, até o trânsito em julgado da decisão final da presente ação, sob pena de aplicação de multa diária no importe R\$ 3.000,00 (três mil reais), incidente por 90 (noventa) dias. Objetiva, o autor, outrossim, a declaração de nulidade *ab initio* do referido processo administrativo, cumulada com a condenação dos réus ao pagamento de indenização compensatória de danos materiais e morais.

O autor alega, em apertada síntese, que, no processo administrativo mencionado: (1) houve violação dos princípios da isonomia, devido processo legal, prova lícita, contraditório e ampla defesa, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, economicidade, fundamentação, finalidade, interesse público, motivação dos atos administrativos, razoabilidade e proporcionalidade; (2) não ocorreu a expedição de portaria de instauração; (3) houve violação do princípio da indivisibilidade da ação administrativa, em razão da ausência de motivação para a não inclusão de João Baptista Duarte, cossignatário das petições firmadas pelo autor, no polo passivo do processo; (4) não houve denúncia, tipificação, arrolamento de testemunhas e citação, sendo certo ainda que, antes de se passar à fase de memoriais, não houve oportunidade para a especificação ou produção de provas, nem mesmo interrogatório do autor, em busca da verdade real; (5) não houve intimação do autor para a apresentação de memoriais; (6) não foi esclarecido, pela Seccional da OAB em São Paulo, se o autor poderia ser tomado como inscrito na Ordem, na condição de estagiário, no período de 1º/03/2010 a 14/06/2013. Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

1) Indeferimento parcial da petição inicial

A Justiça Federal tem competência *ratione personae* e, portanto, absoluta, não lhe competindo processar causas que tenham por partes pessoas não relacionadas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, salvo se estiverem em litisconsórcio necessário com entes que disponham de foro federal.

Ocorre que, consoante relatado, o autor cumula pretensão declaratória deduzida em face da OAB, com pretensão condenatória deduzida em face dela e da Secretaria da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Tratam-se de pretensões conexas, mas que não ensejam a formação de litisconsórcio passivo necessário entre os réus.

Com efeito, enquanto a cumulação de pedidos, na espécie, tem por base conexão originada de mera afinidade de questões de fato, elas passam longe de dar azo à uniformidade de condutas - na verdade, distintas em essência - atribuíveis aos potenciais réus.

Assim, por não se tratar de obrigação indivisível, tampouco de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, como já dito, a cumulação de demandas (pedidos) realizada pela parte autora não está de acordo com a lei (art. Art. 327, § 1º, II do CPC) e infringe a regra de competência multicitada.

Por essa razão, impõe-se indeferir parcialmente a petição inicial.

Por conseguinte, e com fulcro no artigo 485, incisos I e IV, c.c. o artigo 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial no que deduz pedido em face da Secretaria da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

2) Tutela de urgência

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Consta dos autos que o processo administrativo disciplinar nº 28/2014 foi instaurado em decorrência de representação do 35º Batalhão da Polícia Militar de Campinas, com fulcro no fato de o autor haver se declarado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, na condição de estagiário, sob o nº 246.362-E, quando atuava em conjunto com o advogado José Baptista Duarte (OAB/SP nº 243.496) na defesa administrativa de policiais militares. De acordo com o ofício encaminhado pelo 35ºBPM, constatou-se, em pesquisa, que a inscrição nº 246.362-E não existia no cadastro da Seccional da OAB em São Paulo.

Ocorre que, embora tenha comparecido pessoalmente na fase preliminar (ID 890168 - Pág. 2 a 8), o autor foi intimado por edital da instauração do processo administrativo disciplinar e do prazo para a apresentação de defesa prévia (ID 890180 - Pág. 4 e 8 e 9), após o que, em razão de seu silêncio, foi-lhe nomeado defensor dativo.

É certo que, posteriormente, o autor tenha comparecido nos autos, inclusive trazendo testemunha. Contudo, na fase essencial à delimitação dos fatos controvertidos e, pois, das provas pertinentes à sua solução, ficou prejudicada a defesa pelo próprio autor.

Não bastasse, observo que do extrato de consulta ao requerimento de inscrição de estagiário consta o número de recibo 246362 (ID 890157 - Pág. 33). Esse mesmo número é indicado como código interno do pedido de inscrição do autor, protocolizado em 1º/03/2010 (ID 890157 - Pág. 34).

Ademais, conforme parecer do Dr. Celso Dias Batista, nomeado instrutor para o exame da admissibilidade do processo disciplinar objeto da presente ação (ID 890168 - Pág. 17), “quando se entra com o pedido de inscrição de estagiário junto a OAB, é emitido um protocolo com um número provisório que pode ser utilizado para identificação de inscrito no quadro da ordem.” (ID 890168 - Pág. 35).

É possível, portanto, que por mero equívoco o autor tenha tomado o código interno do requerimento de inscrição como número de protocolo apto a ser utilizado provisoriamente, para o exercício das atividades de estagiário.

Não se ignora que tenha havido suspensão da análise do pedido de inscrição do autor, em razão da necessidade de investigação de sua idoneidade moral, consoante noticiado nos autos nº 0006949-97.2013.403.6100.

No entanto, há indícios de que essa investigação tenha durado cerca de três anos e de que, requerida a inscrição definitiva, o autor a tenha obtido prontamente, seguida da extinção do procedimento referente à inscrição como estagiário, por desistência, do que decorreria, ao menos nesse exame sumário, a idoneidade do autor para o exercício da profissão de advogado.

Por todas essas razões, resumidamente as evidências de violação das regras do processo administrativo disciplinar e de ausência de má-fé do autor no uso de número de inscrição equivocado, entendo presente a probabilidade do direito, indispensável ao deferimento do pleito de urgência.

O risco de dano, por seu turno, decorre do fato de o processo administrativo disciplinar já haver atingido a fase de razões finais e, portanto, da possibilidade de sua iminente conclusão, inclusive com a penalização do autor.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro parcialmente o pedido de urgência para determinar a suspensão do processo disciplinar nº 28/2014, da 17ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, até a vinda da contestação.

Em prosseguimento:

(1) Ao SUDP para a retificação da autuação, mediante a exclusão da Secretaria de Fazenda Pública do Estado de São Paulo do polo passivo da lide, consoante acima decidido.

(2) Promova a Secretaria a juntada aos autos dos extratos de consulta ao objeto da ação nº 0006949-97.2013.403.6100.

(3) Indefiro o pedido contido no item 'd' da página 68 da petição inicial (ID 890075 - Pág. 68), visto que os advogados ali indicados não são partes na presente ação.

(4) Cite-se com urgência a OAB/SP – Subseção de Campinas, para que comprove o cumprimento da presente decisão no prazo de 05 (cinco) dias corridos, bem assim para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil, e informar se concorda com a designação de audiência de conciliação requerida pelo autor.

(5) Apresentada a contestação, tomem os autos imediatamente conclusos para o exame do cabimento da manutenção da presente tutela de urgência.

(6) Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico (artigo 319, II, do CPC).

Intimem-se, a ré com urgência.

Campinas,

DR. RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto, na titularidade plena

Expediente Nº 10576

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002973-33.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO JOSE GALDINO DO NASCIMENTO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandato/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

DESAPROPRIACAO

0006398-05.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE CARVALHO RETROZ(SP009506 - ANTONIO LUIZ MARTINO) X TERESINHA VALENTINA POZZA CARVALHO RETROZ(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO E SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA) X JOAQUIM BASILIO MACEDO(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X FATIMA APARECIDA FERMIANO MACEDO(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

1. Designo perícia nos presentes autos e para tanto nomeio perita a Sra. ANA LUCIA MARTUCI MANDOLESI, CREA 5060144885.
 2. Intime-se a perita da designação, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do artigo 10, da Lei nº 9.289/96 e conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010.
 3. Após, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta apresentada, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
 4. Desde logo, atribuo à parte expropriante o ônus de antecipar o depósito dos honorários periciais, visto que, na desapropriação, o interesse do poder público prevalece sobre o interesse do particular e este é obrigado a aceitar a expropriação, podendo apenas reivindicar o preço justo, condição estabelecida pela Constituição Federal para excepcionar o direito individual de propriedade. Assim, o ônus de provar que o preço oferecido é justo é do ente expropriante, quando controvertido pelo expropriado.
 3. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0606385-21.1994.403.6105 (94.0606385-9) - LINEU ANTONIO ADOLPHO MORAES X MARGARETE COLUCCI SPEGlich X MARIA APARECIDA BARBOSA LOPES X OLGA MATHION X ROSELI MARIA GENESINI(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000365-67.2011.403.6105 - JOSE ANTONIO DE FREITAS(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000148-19.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LAERCIO DA SILVA CHAMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X LAERCIO DA SILVA CHAMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
Converto o julgamento em diligência a fim de que, nos termos do artigo 173, 2º do Provimento nº 64/05, a Secretaria proceda à juntada da petição/protocolo nº 2017.61050011328-1. Em seguida, dê-se vista ao réu acerca dos documentos juntados pelo autor (INSS). Após, tomem os autos conclusos para sentença, devendo ser observada a sua data anterior de conclusão, em obediência à ordem cronológica conforme o determinado no artigo 12 do código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0010733-33.2014.403.6105 - LUIZ RIBEIRO DA SILVA(SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 191/198: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012941-53.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X MARIA DE ALMEIDA CRUZ
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para que especifique as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0002257-35.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA DE LOURDES FREITAS PEREIRA
Vistos. Trata-se de ação de ressarcimento ao erário, a qual tramitou pelo rito comum, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de Maria de Lourdes Freitas Pereira, qualificada na inicial. A autarquia federal autora objetiva a tutela jurisdicional para viabilizar o reconhecimento da obrigação de fazer, com o respectivo ressarcimento ao erário dos valores obtidos de forma fraudulenta. A peça inicial relata, em síntese, que a ré recebeu valores decorrentes da concessão do benefício de amparo social ao idoso n. 88/529.160.716-1 no período de 28/02/2008 a 31/08/2011, ficando comprovado nos autos do processo administrativo de apuração, instaurado pelo INSS que tal benefício fora concedido irregularmente, posto que decorreu de informações falsas prestadas pela ré. Após a apuração administrativa, concluiu-se que a ré recebia pensão de seu ex-marido (soldado militar) desde o seu falecimento, em 26/06/2000, mas que havia sido informado anteriormente pela ré ao INSS, que ela não possuía qualquer fonte de recursos. Após a instauração de

processo administrativo, a ré apresentou impugnação, a qual foi considerada insuficiente e depois não veio a recorrer de tal decisão. Por fim, em âmbito administrativo ela também não se manifestou quando intimada a pagar os valores recebidos indevidamente. Quanto à fundamentação jurídica, o INSS sustenta a indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade, do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional da reposição ao erário. Aduz, ainda, a constitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91 e a caracterização do enriquecimento sem causa, com o respectivo pedido principal de restituição dos valores pagos. Citada, a ré não apresentou contestação, tendo sido declarada revel (fl. 21). O INSS manifestou-se por fim, reiterando o pedido de procedência do pedido inicial. É o relatório. DECIDO. A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC/2015. SOBRE A PRESCRIÇÃO As ações regressivas, ou seja, aquelas que visam à reparação de danos à Fazenda Pública, decorrentes de ilícito civil não são imprescritíveis. Não se aplica a elas a norma constante do artigo 37, 5º da Constituição Federal, que dispõe: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ... 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. É certo que o referido dispositivo constitucional estabelece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento, em relação aos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não. Deve-se entender que a regra aplica-se aos ilícitos praticados por qualquer agente público, em sentido amplo, ou seja, qualquer agente que aja em nome do Poder Público, seja ele servidor ou não. Alcança, portanto, todos os que ocupam cargos na Administração, e ainda os particulares que agem por delegação da Administração, e ainda os particulares que agem em concurso com agentes públicos. Tratando-se de exceção à regra geral da prescrição, inserida dentro das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública, não há como emprestar à referida norma interpretação extensiva, de forma a alcançar quem não seja agente público. Desta forma, o agente, servidor ou não, deve ser entendido como aquele investido na função pública no momento da prática do ilícito. Doutra forma, não seria necessário ao legislador constituinte especificar ser o agente servidor público ou não. A questão foi levada ao Plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (RE 669069) no qual se discutia o alcance da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Em recente julgamento, 03/02/2016, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou-se provimento ao Recurso Extraordinário interposto pela União e fixou a tese de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil (Tema 666), conforme Ata de Julgamento publicada em 15/02/2016: Decisão: Após os votos dos Ministros Teori Zavascki (Relator), que negava provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Ministro Roberto Barroso, que afirmava tese mais restrita, e pelos Ministros Rosa Weber e Luiz Fux, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Falaram, pela União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia Geral da União, e, pela recorrida Viação Três Corações Ltda., o Dr. Carlos Mário da Silva Velloso, OAB/DF 23.750. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 12.11.2014. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 666 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Edson Fachin. Em seguida, por maioria, o Tribunal fixou a seguinte tese: "É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil", vencido o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 03.02.2016. (destaquei) Sobre a alegação comum de aplicação do prazo de prescrição trienal do Código Civil, tenho que, ao contrário, deve ser aplicado o prazo prescricional referente à ação ajuizada pela Fazenda Pública contra o administrado, ou seja, o prazo quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido: A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, e não trienal, nos termos do art. 206, 3º, V, do CC/2002. 2. A jurisprudência é firme no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações de regresso acidentária. Precedentes: AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no AREsp 523.412/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26.9.2014; e AgRg no REsp 1.365.905/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25.11.2014. 3. "A natureza resarcitória de tal demanda afasta a aplicação do regime jurídico-legal previdenciário, não se podendo, por isso, cogitar de imprescritibilidade de seu ajuizamento em face do empregador" (AgRg no REsp 1.493.106/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15.12.2014). 4. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1519386 SC, 2015/0053147-1, DJE DATA:06/04/2015) (destaquei). No mesmo sentido o E. TRF3: "(...) O prazo prescricional da ação regressiva para o ressarcimento de dano proposta pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, tem natureza administrativa, devendo incidir a prescrição quinquenal, em detrimento da prescrição trienal, prevista no artigo 206, 3º, inciso V do Código Civil. Precedentes do STJ. (STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015) (TRF3, AC 00055199520144036126, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158874, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CONTRIM GUIMARÃES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016). Acerca do início (termo inicial) do prazo para a pretensão resarcitória, como é assente, o curso do prazo prescricional fica suspenso na pendência de processo administrativo, não tornando a fluir até a resposta definitiva da autoridade administrativa competente (comunicação da decisão à parte interessada), por força do art. 4º do Decreto nº 20.910/32. Após, tal prazo prescricional volta a correr pela metade a contar da data do último ato do referido processo. Destarte, após ter sido notificada da imposição de cobrança dos valores recebidos indevidamente (12/04/2012 - fl. 58), voltou a fluir o prazo prescricional. Portanto, considerando-se que a cobrança judicial, via ação de execução fiscal, se iniciou em 08/01/2013, não há falar em prescrição. Explica-se. É que embora a ação de execução fiscal (ação nº 0000040-24.2013.403.6105) tenha sido extinta sem resolução de mérito, pela inadequação da via, "a jurisprudência tem admitido a subsistência do efeito interruptivo da citação mesmo nos casos em que há posterior extinção do processo sem resolução do mérito, desde que para a extinção não tenha concorrido a negligência ou o desinteresse da parte autora (a propósito, consulte-se o AgRg no AREsp 316.215, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, 4ª T., j. 11.06.2013, unânime). Vai ao encontro dessa orientação jurisprudencial o Enunciado 136 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: "A citação válida no processo judicial interrompe a prescrição, ainda que o processo seja extinto em decorrência do acolhimento da alegação de convenção de arbitragem" (Comentários ao novo Código de Processo Civil / coordenação Antonio do Passo Cabral, Ronaldo Cramer - Rio de Janeiro: Forense, 2015, nos comentários ao art. 240). E mesmo que não tenha efetivamente se operado a citação na ação de execução fiscal, como parece dar conta o extrato processual juntado aos autos (fl. 48), conforme o art. 240, 1º do CPC, a interrupção da prescrição opera-se pelo despacho que ordena a citação, o que, aliás, se afina com o art. 202, I, do Código Civil, estando, assim, interrompida a prescrição por tal despacho, o que retroage à data da propositura da ação. Assim, um novo prazo de prescrição teria se iniciado a partir da data do trânsito em julgado da ação de execução fiscal (que ainda não ocorreu, conforme extrato processual que ora determino a juntada), que foi interposta na tentativa de cobrança do débito. De tal forma que, 01/02/2016, não houve o transcurso do lustro prescricional e não há prescrição a ser reconhecida. Do mérito propriamente dito. Sobre o mérito propriamente dito, o presente caso envolve o instituto jurídico do enriquecimento ilícito, devido à causa originária do recebimento dos valores ter se dado em fraude em face do Instituto Nacional do Seguro Social. De proêmio, insta salientar que, de modo geral, as expressões "enriquecimento ilícito" e "enriquecimento sem causa" são utilizadas pela doutrina como sinônimos. Limongi França conceitua: "enriquecimento sem causa, enriquecimento ilícito ou locupletamento ilícito é o acréscimo de bens que se verifica no patrimônio de um sujeito, em detrimento de outrem, sem que para isso tenha um fundamento jurídico" (FRANÇA, R. Limongi. Enriquecimento sem Causa. Enciclopédia Saraiva de Direito. São Paulo: Saraiva, 1987). No entanto, há quem diferencie as expressões. Para Marcus Cláudio Acquaviva, enriquecimento ilícito é: "o aumento de patrimônio de alguém, pelo empobrecimento injusto de outrem. Consiste no locupletamento à custa alheia, justificando a ação de in rem verso". Ao passo que enriquecimento sem causa "é o proveito que, embora não necessariamente ilegal, configura o abuso de direito, ensejando uma reparação" (Dicionário jurídico brasileiro, 9ª ed., ver., atual e ampl. - São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 1998). Seja como for, não havendo causa jurídica originária do benefício concedido à parte ré e, por outro lado, havendo empobrecimento injusto do erário público (INSS), latente o enriquecimento ilícito, tendo incidência os artigos 186, 876 e 884 do Código Civil. Sem adentrar na atual polêmica sobre as causas ou até mesmo na duvidável existência da crise financeira do nosso Sistema Previdenciário, que conta com a infeliz lógica da solidariedade invertida, é certo que as fraudes contra o sistema do seguro social acarretam em desequilíbrio financeiro. É notório que ante as fraudes contra todo o sistema público, os envolvidos contrariam o princípio da supremacia do interesse público em detrimento do particular, já que "roubam" em seu favor ao passo que deixam a população a mercê de necessidades básicas e garantidas constitucionais. A Previdência Social tem sua organização em caráter contributivo, ou seja, é um regime de seguro social, necessitando, para a concessão do prêmio, prévia contribuição dos segurados. Dessa forma, as fraudes e corrupções no sistema devem ser combatidas energeticamente. Na presente ação, realmente ficou comprovado nos autos do processo administrativo de apuração, instaurado pelo INSS, que o benefício em tela fora concedido irregularmente, posto que decorreu da prestação de informação falsa prestada pela ré (fl. 13) do processo administrativo - CD-Room de fl. 13), qual seja, a de que não recebia qualquer renda, deixando a ré de comparecer com a verdade quanto a fato cabal para a análise da pretensão que tinha submetido à autarquia previdenciária, como deixa assente o termo de depoimento de fls. 35/36 do CD Room referido. Assim, é de rigor a devolução dos valores recebidos ilegalmente. Não há impossibilidade de devolução da quantia indevidamente recebida pela parte ré em razão do seu caráter alimentar. Considero que tal tese só poderia vingar no caso de valores recebidos de boa-fé pelo segurador (como se dá nas hipóteses de erro administrativo), o que notadamente não ocorre na hipótese tratada. Em conclusão, tendo havido a prestação de informação falsa para ludibriar a sistemática de concessão de benefícios da Previdência Social, caracterizado o dever da parte requerida de ressarcir o erário. Com efeito, "é devida a devolução, até porque a própria Lei nº 8.213/91, no artigo 115, prevê que a restituição ocorra, como resultado da conjugação dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional de reposição ao erário: 8. Em casos como o presente, a comprovação de boa ou má-fé importa apenas para assegurar a possibilidade ou não de parcelamento do débito apurado, consoante o art. 115 da Lei nº 8.213/91" (TRF3, AC 00153740620104036105, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1934004, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2015). Assim, do teor do art. 115 I da Lei nº 8.213/91, a restituição pode se dar de uma só vez e não necessariamente de forma parcelada. Posto isso, e considerando tudo mais que dos autos consta, juízo procedentes os pedidos, resolvendo o mérito a teor da norma contida no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência, fica a parte ré condenada a restituir ao INSS os valores indevidamente recebidos a título de amparo social ao idoso (n. 88/529.160.716-1) no período de 28/02/2008 a 31/08/2011. Por fim, a quantia devida deve ser atualizada nos termos do art. 37-A da Lei n. 10.522/02 c.c. os arts. 5º, 3º e 61 da Lei n. 9.430/96, tal como requerido pelo INSS. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, do Novo Código de Processo Civil. O valor fixado no mínimo decore, notadamente, do julgamento antecipado da lide. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDEMENTO COMUM

0004565-32.2016.403.6303 - SUMARA APARECIDA SCHULTZ SANTOS (SP382697 - CELSO GUMIERO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, para manifestação sobre documentos de fls. 79/84, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011225-88.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PADMA MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP X HERLANDSON DA SILVA FIALHO (SP11172 - MARCIO ANTONIO DIAS DE CARVALHO E SP215279 - TAMIRA MANTA DIAS DE CARVALHO)

1. Defiro a transferência dos valores bloqueados para conta a ordem deste Juízo e vinculada a este feito, dispensadas providências no sentido de lavratura de termo de penhora.
2. Efetuada a transferência, intime-se a parte devedora, a teor do disposto no item 6 do despacho de f. 188.
3. Não havendo manifestação, defiro a apropriação dos valores transferidos em favor da Caixa Econômica Federal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como OFÍCIO Nº _____/_____.
4. A Caixa deverá cumprir a ordem em 15 (quinze) dias do recebimento do ofício, comunicando a este juízo a efetivação da transação no mesmo prazo.
5. Sem prejuízo, requiera a CEF o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Decorridos, sem manifestação, em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud parcialmente frustrado, novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora.
7. Assim, não havendo indicação de bens pela parte exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes.
8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito.
9. Intimem-se e cumpram-se.

Expediente Nº 10577

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0014783-68.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X PRISCILA CARLA TEIXEIRA (SP259400 - EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA E SP227788 - DANIELA DE FREITAS)

1. FF. 360/364: Manifestem-se as partes, no prazo de 5(cinco) dias.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007139-45.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RODRIGO SANDRIM MENDONCA
 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD, WEBSERVICE e CPFL. Prazo: 05 (cinco) dias.

DESPACHO DE FLS.126:

1. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do requerido RODRIGO SANDRIM MENDONÇA, CPF 340.524.958-96.

2. Indefero a pesquisa através do CNIS e SIEL, tendo em vista que esse banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela exequente.

3. Deverá a Secretaria certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito que se encontram disponíveis para download do Pje, bem assim pela distribuição perante o Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

4. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

5. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001214-63.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ADILSON RUBENS GUELBER

Sentenciado em inspeção. A Caixa Econômica Federal ajuizou em face de Adilson Rubens Guelber, qualificado nos autos, ação de busca e apreensão do veículo automotor FIAT PALIO FIRE ECONOMY 1.0, 2 PORTAS, BRANCO, PLACA FHU 9047, ANO FAB/MODELO 2013/2013, CHASSI 9BD17106LD5873938, Renavam 535380950. Alega a autora que houve inadimplência do avençado pela parte requerida, referente ao contrato/cédula de crédito bancário nº 563336964, e obje-tiva lhe seja entregue o bem alienado. Com a inicial foram juntados os documentos (fls. 04/17). Houve deferimento do pedido de liminar (fl. 21/21-v). Intimada, a autora regularizou a petição inicial (fls. 39/42). Foram juntados o mandado de citação e intimação da ré, a certidão e o auto de busca e apreensão devidamente cumpridos (fls. 39/43). Regularmente citada e intimada, a parte requerida deixou de apresentar contestação (fl. 44). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Sendo a questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 355 do novo Código de Processo Civil. De início, anoto que a parte requerida deixou de apresentar con-testação, razão pela qual decreto a sua revelia. Contudo, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação e dos pressupostos processuais e para a prova dos fatos em que fundado o pedido. Compulsando os autos, verifico que, de fato, as partes firmaram contrato de financiamento para a aquisição de veículo, com alienação fiduciária, conforme Cédula de Crédito Bancário nº 000056333964, o qual restou antecipa-damente resolvido em face do inadimplemento verificado em desfavor da parte requerida. Constatado, ainda, que o contrato referido (fls. 08/10) previu em su-as cláusulas a possibilidade de busca e apreensão do bem financiado (item 12), em caso de inadimplemento por parte do devedor. Outrossim, do demonstrativo financeiro de débito (fl. 17/17-v) apresentado pela CEF é possível apurar que a parte requerida se colocou ina-dimplente quanto ao contratado, do que se extrai a legitimidade da pretensão for-mulada pela instituição financeira. Em suma, verificada a situação de inadimplência da obrigação contratada e encontrando-se esta garantida por fidejussão incidente sobre o bem, pode ser este apreendido para assegurar a resolução do contrato. Desta feita, julgo procedente o pedido formulado na inicial, re-solvendo o mérito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Cód-i-go de Processo Civil. Decorrentemente, consolido na requerente o domínio e a posse sobre o veículo automotor FIAT PALIO FIRE ECONOMY 1.0, 2 PORTAS, BRANCO, PLACA FHU 9047, ANO FAB/MODELO 2013/2013, CHASSI 9BD17106LD5873938, Renavam 535380950, restando convolada a posse na pessoa do fiel depositário representado por Carlos Eduardo Alvarez, portador do CPF nº 048.715.778-80 (fl. 41) e autorizada a transferência pertinente. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo da parte requerida, atento aos termos do artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Providencie a Secretaria a Secretaria o necessário para cumprir o quanto de-cidido, inclusive comunicação à autoridade de trânsito competente para as anota-ções de transferência. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003000-45.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ADRIANA APARECIDA MARCON DE SOUZA

Sentenciado em inspeção. Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundada no inadimplemento de obrigações contratuais, considerando que a requerida Adriana Aparecida Marcon de Souza firmou o com a Caixa Econômica Federal o contrato/cédula de crédito bancário nº 64125332. Juntos documentos (fls. 04/18). O pedido de liminar foi deferido (fls. 20/21). A ré não foi citada e o veículo não foi localizado, conforme certidão do Oficial de Justiça à fl. 30. Posteriormente, a CEF manifestou desistência da presente ação (fl. 41). É o relatório do essencial. DECIDO. HOMOLOGO por sentença, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência da CEF (fl. 41). Como consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base nos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente. Sem honorários advocatícios, à ninguém de relação processual constituída. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as providências de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

DEPOSITO

0011128-59.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DELCIDES MOREIRA(SP272186 - PRISCILLA BARBOSA LEAL)

Decidido em inspeção. A Caixa Econômica Federal ajuizou em face de Delcídes Moreira, qualificado nos autos, ação de busca e apreensão do veículo inscrito no Renavam sob o nº 803294972, Placas CLJ 7962, com filero no inadimplemento do contrato de abertura de crédito nº 44886132, celebrado pelo réu com o Banco Panamericano S.A. (cedente do crédito à autora). Acompanharam a inicial os documentos de fls. 05/18. Houve deferimento do pedido de liminar (fl. 22). Diante da notícia de alienação do veículo, a ação de busca e apreensão foi convertida em ação de depósito (fl. 63). Delcídes Moreira apresentou contestação e documentos às fls. 77/88. A CEF ofereceu réplica (fls. 93/95). O réu requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 98/104). Posteriormente, informou a quitação da obrigação e pugnou pelo desbloqueio do bem (fls. 113/115). Instada, a autora requereu a extinção do processo na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (fl. 118). É o relatório do essencial. DECIDO. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve a celebração de acordo e a respectiva quitação, consoante noticiado pelo requerido e confirmado pela CEF. DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma do acordo. Comprove a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, o levantamento do gravame decorrente do contrato nº 44886132, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 77, inciso IV, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, que fixo no montante de R\$ 3.577,41 (três mil, quinhentos e setenta e sete reais e quatrocentos e sete centavos), correspondente a 5% do valor atualizado da causa. Com o cumprimento da determinação acima e o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0020837-16.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA X CARMINE CAMPAGNONE - ESPOLIO X VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES X TEREZINHA CAMPAGNONE RODRIGUES X CARMEN SANCHES RUIS CAMPAGNONI X WAGNER SANCHES CAMPAGNONE X WILLIAM SANCHES CAMPAGNONE X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR - ESPOLIO X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA SANCHES X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SANCHES - ESPOLIO X RICARDO MASELLI SANCHES X GUSTAVO MASELLI SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO - ESPOLIO X IZABEL GAMERO SANTALIESTRA - ESPOLIO X ZELIA GONCALVES GAMERO X ELIA GONCALVES DEL ALAMO X PAULO DEL ALAMO X ZEILAH GONCALVES GAMERO X ZELI GONCALVES GAMERO X MARIA EUGENIA GAMERO DA COSTA X ITAMAR ALVES DA COSTA X ANDRE GONCALVES GAMERO FILHO X SILVIA MARISA TORRES GONCALVES X KALED CURI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005955-30.2008.403.6105 (2008.61.05.005955-5) - JOSE BATISTA SILVA(SP197846 - MARCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre o documento de fls. 231, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002029-02.2012.403.6105 - ROZIMAR CRISTINA BESSELLI(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN E SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Despachado em inspeção.

1. Considerando a certidão de óbito de f. 189, e que a viúva Rozimar Cristina Besselli da Silva será a beneficiária ao recebimento de eventuais valores retroativos, bem como à pensão por morte e, com espeque no artigo 689 do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, defiro o pedido de habilitação da viúva, ROZIMAR CRISTINA BESSELLI DA SILVA.

Ao SUDP para inclusão da viúva ROZIMAR CRISTINA BESSELLI DA SILVA como sucessora do autor.

2. Fl. 177:

Tendo em vista que os autos encontravam-se suspensos em razão do óbito do autor por ocasião do petiçãoamento, intime-se a parte autora a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de fls. 167/171.

3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003516-36.2014.403.6105 - GARAGE INN ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA E SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017984-68.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOSE MOISES DAMACENO

Vistos. Trata-se de ação de ressarcimento do erário, a qual tramitou pelo rito comum, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de José Moisés Damaceno, qualificado na inicial. A autarquia federal autora objetiva a tutela jurisdicional para viabilizar que seja o réu condenado a restituir/ressarcir o erário dos valores obtidos de forma fraudulenta. A peça inicial relata, em síntese, que a parte ré recebeu valores decorrentes

da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez nº 32/529.845.684-3, ficando comprovado nos autos do processo administrativo de apuração, instaurado pelo INSS que tal benefício fora concedido irregularmente, posto que decorreu de informações falsas prestadas pela parte ré. Concluiu-se na seara administrativa que o réu não estava inválido para o trabalho e que teria fraudado o INSS com apresentação de exames falsos (comprados) atestando problemas mentais que ele não possuía. Após a instauração de processo administrativo, a parte ré apresentou impugnação, a qual foi considerada insuficiente e depois não veio a recorrer de tal decisão. Por fim, em âmbito administrativo o réu também não se manifestou quando intimado a pagar os valores recebidos indevidamente. Quanto à fundamentação jurídica, o INSS sustenta a indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade, do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional da reposição ao erário. Aduz, ainda, a constitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91 e a caracterização do enriquecimento sem causa, com o respectivo pedido principal de restituição dos valores pagos. Citada, a parte ré não apresentou contestação, tendo sido declarada revel (fl. 22). O INSS manifestou-se por fim, reiterando o pedido de procedência do pedido inicial. É o relatório. DECIDO. A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC/2015. SOBRE A PRESCRIÇÃO As ações regressivas, ou seja, aquelas que visam à reparação de danos à Fazenda Pública, decorrentes de ilícito civil não são imprescritíveis. Não se aplica a elas a norma constante do artigo 37, 5º da Constituição Federal, que dispõe: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ... 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. É certo que o referido dispositivo constitucional estabelece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento, em relação aos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não. Deve-se entender que a regra aplica-se aos ilícitos praticados por qualquer agente público, em sentido amplo, ou seja, qualquer agente que aja em nome do Poder Público, seja ele servidor ou não. Alcança, portanto, todos os que ocupam cargos na Administração, e ainda os particulares que agem por delegação da Administração, e ainda os particulares que agem em concurso com agentes públicos. Tratando-se de exceção à regra geral da prescrição, inserida dentro das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública, não há como emprestar à referida norma interpretação extensiva, de forma a alcançar quem não seja agente público. Desta forma, o agente, servidor ou não, deve ser entendido como aquele investido na função pública no momento da prática do ilícito. Doutra forma, não seria necessário ao legislador constituinte especificar ser o agente servidor público ou não. A questão foi levada ao Plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (RE 669069) no qual se discutia o alcance da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Em recente julgamento, 03/02/2016, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou-se provimento ao Recurso Extraordinário interposto pela União e fixou a tese de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil (Tem 666), conforme Ata de Julgamento publicada em 15/02/2016: Decisão: Após os votos dos Ministros Teori Zavascki (Relator), que negava provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Ministro Roberto Barroso, que afirmava tese mais restrita, e pelos Ministros Rosa Weber e Luiz Fux, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Falaram, pela União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia Geral da União, e, pela recorrida Viação Três Corações Ltda., o Dr. Carlos Mário da Silva Velloso, OAB/DF 23.750. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 12.11.2014. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 666 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Edson Fachin. Em seguida, por maioria, o Tribunal fixou a seguinte tese: "É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil", vencido o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 03.02.2016. (destaque) Sobre a alegação comum de aplicação do prazo de prescrição trienal do Código Civil, tenho que, ao contrário, deve ser aplicado o prazo prescricional referente à ação ajuizada pela Fazenda Pública contra o administrado, ou seja, o prazo quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido: A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do RE 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, e não trienal, nos termos do art. 206, 3º, V, do CC/2002. 2. A jurisprudência é firme no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações de regresso acidentária. Precedentes: AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no AREsp 523.412/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26.9.2014; e AgRg no REsp 1.365.905/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25.11.2014. 3. "A natureza ressarcitória de tal demanda afasta a aplicação do regime jurídico-legal previdenciário, não se podendo, por isso, cogitar de imprescritibilidade de seu ajuizamento em face do empregador" (AgRg no REsp 1.493.106/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15.12.2014). 4. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1519386 SC, 2015/0053147-1, DJE DATA:06/04/2015) (destaque). No mesmo sentido o E. TRF3: "(...) O prazo prescricional da ação regressiva para o ressarcimento de dano proposta pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, tem natureza administrativa, devendo incidir a prescrição quinquenal, em detrimento da prescrição trienal, prevista no artigo 206, 3º, inciso V do Código Civil. Precedentes do STJ. (STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015) (TRF3, AC 00055199520144036126, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158874, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CONTRIM GUILMARÊES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016). Acerca do início (tempo inicial) do prazo para a pretensão ressarcitória, como é assente, o curso do prazo prescricional fica suspenso na pendência de processo administrativo, não tornando a fluir até a resposta definitiva da autoridade administrativa competente (comunicação da decisão à parte interessada), por força do art. 4º do Decreto nº 20.910/32. Então, após este último ato do processo administrativo, a prescrição volta a correr, pela metade. Destarte, considerando-se que a parte ré foi notificada na seara administrativa para pagamento do débito em 04/12/2012 (fls. 21/22 do CD-Room anexo), nesta data voltou a correr o prazo prescricional, pela metade, não havendo prescrição a declarar. Do mérito propriamente dito Sobre o mérito propriamente dito, o presente caso envolve o instituto jurídico do enriquecimento ilícito, devido à causa originária do recebimento dos valores ter se dado em fraude em face do Instituto Nacional do Seguro Social. De prómio, insta salientar que, de modo geral as expressões "enriquecimento ilícito" e "enriquecimento sem causa" são utilizadas pela doutrina como sinônimos. Limongi França conceitua: "enriquecimento sem causa, enriquecimento ilícito ou locupletamento ilícito é o acréscimo de bens que se verifica no patrimônio de um sujeito, em detrimento de outrem, sem que para isso tenha um fundamento jurídico" (FRANÇA, R. Limongi. Enriquecimento sem causa. Enciclopédia Saraiva de Direito. São Paulo: Saraiva, 1987). No entanto, há quem diferencie as expressões. Para Marcus Cláudio Acquaviva, enriquecimento ilícito é: "o aumento de patrimônio de alguém, pelo empobrecimento injusto de outrem. Consiste no locupletamento à custa alheia, justificando a ação de in rem verso". Ao passo que enriquecimento sem causa "é o proveito que, embora não necessariamente ilegal, configura o abuso de direito, ensejando uma reparação" (Dicionário jurídico brasileiro. 9º ed., ver., atual e ampl. - São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 1998). Seja como for, não havendo causa jurídica originária do benefício concedido à parte ré e, por outro lado, havendo empobrecimento injusto do erário público (INSS), latente o enriquecimento ilícito, tendo incidência os artigos 186, 876 e 884 do Código Civil. Sem adentrar na atual polémica sobre as causas ou até mesmo na duvidável existência da crise financeira do nosso Sistema Previdenciário, que conta com a infeliz lógica da solidariedade invertida, é certo que as fraudes contra o sistema do seguro social acarretam em desequilíbrio financeiro. É notório que ante as fraudes contra todo o sistema público, os envolvidos contrariam o princípio da supremacia do interesse público em detrimento do particular, já que "toubam" em seu favor ao passo que deixam a população a mercê de necessidades básicas e garantidas constitucionais. A Previdência Social tem sua organização em caráter contributivo, ou seja, é um regime de seguro social, necessitando, para a concessão do prêmio, prévia contribuição dos segurados. Dessa forma, as fraudes e corrupçãoes no sistema devem ser combatidas energeticamente. Na presente ação, realmente ficou comprovado nos autos do processo administrativo de apuração, instaurado pelo INSS, que o benefício em tela fora concedido irregularmente, posto que decorreu da prestação de informações falsas prestadas pelo réu, já que foi constatado que ele não estava inválido para o trabalho e que teria fraudado o INSS com apresentação de exames falsos (comprados) atestando problemas mentais que não possuía. Assim, é de rigor a devolução dos valores recebidos ilegalmente. Não há impossibilidade de devolução da quantia indevidamente recebida pela parte ré em razão do seu caráter alimentar. Considero que tal tese só poderia vingar no caso de valores recebidos de boa-fé pelo segurado (como se dá nas hipóteses de erro administrativo), o que notadamente não ocorre na hipótese tratada. Em conclusão, tendo havido a prestação de informação falsa para ludibriar a sistemática de concessão de benefícios da Previdência Social, caracterizado o dever da parte requerida de ressarcir o erário. Com efeito, "é devida a devolução, até porque a própria Lei nº 8.213/91, no artigo 115, prevê que a restituição ocorra, como resultado da conjugação dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional de reposição ao erário: 8. Em casos como o presente, a comprovação de boa ou má-fé importa apenas para assegurar a possibilidade ou não de parcelamento do débito apurado, consoante o art. 115 da Lei nº 8.213/91" (TRF3, AC 00153740620104036105, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1934004, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2015). Assim, do teor do art. 115 I da Lei nº 8.213/91, a restituição pode se dar de uma só vez e não necessariamente de forma parcelada. Posto isso, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos, resolvendo o mérito a teor da norma contida no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência, fica a parte ré condenada a restituir ao INSS os valores indevidamente recebidos a título do benefício de aposentadoria por invalidez nº 32/529.845.684-3. Por fim, a quantia devida deve ser atualizada nos termos do art. 37-A da Lei nº 10.522/02 c.c. os arts. 5º, 3º e 61 da Lei nº 9.430/96, tal como requerido pelo INSS. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, do Novo Código de Processo Civil. O valor fixado no mínimo decorre, notadamente, do julgamento antecipado da lide. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008252-51.2015.403.6303 - MARCIO ANTONIO VIALTA(SP053959 - AGNELO GARIBALDI ROTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Marcio Antônio Vialta, CPF nº 172.740.868-39, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à implantação do benefício de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo formulado em 06/07/2008 (NB 530.118.705-4), sob a alegação de se encontrar incapacitado para o trabalho, com pagamento das parcelas vencidas desde então, devidamente corrigidas. Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de incompetência do Juízo, haja vista que o valor da causa ultrapassa o limite de alçada do Juizado Especial Federal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, posto que a perícia médica da Autarquia não constatou a existência de incapacidade do autor. Apurou valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foi determinada a remessa dos autos para julgamento perante uma das varas da Justiça Federal local (fls. 16/17). Redistribuídos os autos nesta 2ª Vara Federal de Campinas, foi determinada a intimação do autor para que ajustasse o valor da causa ao benefício econômico pretendido (fl. 22), sob pena de indeferimento da inicial. O autor foi intimado por duas vezes e deixou de cumprir a diligência do Juízo (certidões de decurso fls. 24 e 26). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Consoante relatado, o autor foi chamado a sanar as irregularidades da petição inicial (fl. 22), quedando-se, porém, inerte à determinação de emenda. É dever das partes promover os atos e diligências que lhes competirem, no prazo assinalado para tanto, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Isso porque, como é sabido o prazo do artigo 321, caput, do Código de Processo Civil vigente, é peremptório e não comporta dilação, a teor do parágrafo único do mesmo dispositivo, conquanto prestigia a tramitação célere e o escoreto curso processual. A amparar tal entendimento, mencione-se os seguintes julgados (ementas) que também se aproveitam ao presente caso em vista da legislação processual vigente: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO. CONTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PARA EMENDA À INICIAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. 1 - A petição inicial deve seguir os parâmetros estabelecidos nos artigos 282 e 283 do CPC. Uma vez não se enquadrando nestas hipóteses, deverá ser indeferida por encontrar-se inepta, o que acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC. 2 - Antes, porém, que deve o autor ser intimado a emendá-la, na forma do art. 284 do CPC. Caso não o faça adequadamente no prazo arbitrado ou se quede inerte, o indeferimento da inicial é inevitável, vez que o prazo é peremptório. 3 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 4 - Agravo legal desprovido. (TRF3, AC 00099608120064036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1565893, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data 01/07/2013.. FONTE _REPUBLICACAO) (destaque). PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. OPORTUNIDADE DE EMENDA À INICIAL. PRAZO PEREMPTÓRIO DO ART. 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. As condições da ação e os pressupostos processuais devem ser analisados de forma integrada os quais devem estar presentes a fim de possibilitarem a decisão de mérito e o legítimo exercício do direito de ação. A ausência de qualquer um desses elementos acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Uma das condições da ação é a legitimidade das partes que, na linguagem de Liebman, "é a pertinência subjetiva da ação". 2. O Autor apontou a "Justiça Pública Federal" como Réu da ação e, assim, foram-lhe dadas oportunidades para emendar a inicial a fim de indicar corretamente quem deve figurar no polo passivo da demanda, as quais não foram aproveitadas. 3. Consoante disposto no artigo 284, caput e seu parágrafo único do CPC, será indeferida a petição inicial quando não forem atendidas as prescrições dos artigos 282 e 283 do mesmo Diploma, se, após o Juiz facultar sua emenda pela parte, a mesma não o fizer adequadamente no prazo arbitrado ou quedar-se inerte. 4. Deve-se ressaltar que o prazo a que alude o art. 284 do CPC é peremptório em face de interesse público substancial na garantia do curso processual adequado para a correta prestação jurisdicional, sendo razão bastante para a manutenção in totum dos termos da sentença guerreada. 5. Apelação desprovida. (TRF2, AC 200851010281572, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 451920, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME DIFENTAEHLER, Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte e-DJF2r Data 04/12/2013.. FONTE _REPUBLICACAO) No presente caso, em que pese ter sido intimada a regularizar sua petição inicial, a parte autora deixou de promover a diligência que lhe foi imposta no prazo imposto pela legislação processual vigente. Assim, sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito, impondo-se, pois, a sua extinção. Além disso, o autor não juntou aos autos os documentos imprescindíveis ao prosseguimento do feito. Não há nenhum documento médico acerca da alegada incapacidade do autor. Também não há na inicial descrição de qual moléstia incapacita ao autor, a fim de possibilitar a realização de perícia médica. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 321, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angariação da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Observe-se o disposto no artigo 331 do Código de Processo Civil vigente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

001313-58.2016.403.6105 - MARIO DESIATO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por Mário Desiato (CPF nº 022.056.298-91), qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a revisão de seu benefício de Aposentadoria por Idade (NB 128.672.177-3), concedido em 10/02/2003, com recálculo de sua renda mensal inicial, utilizando-se no cálculo do salário de benefício todas as contribuições vertidas para o

RGPS - Regime Geral de Previdência Social no NIT 10931854749, o que elevaria o valor em patamar superior a um salário mínimo. Requer o pagamento das diferenças retroativas à data do requerimento administrativo. Requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 06/11).Citado, o INSS arguiu prejudicial de decadência, posto que entre a data da concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação já se passaram mais de dez anos. No mérito, alega que todas as contribuições constantes do CNIS, inclusive aquelas constantes no NIT 10931854749, foram consideradas como salários-de-contribuição. Pugnou pela improcedência do pedido.Instadas as partes a requererem a produção de outras provas, estas permaneceram inertes.É o relatório do essencial. DECIDO.Sentencio o processo no estado em que se encontra, nos termos do disposto no artigo 354 do Código de Processo Civil.Da Decadência.A Lei n.º 8.213/1991 adotara, na redação original de seu artigo 103, o princípio da imprescritibilidade do "fundo de direito" previdenciário, prescrevendo apenas o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, no prazo de 5 (cinco) anos. Posteriormente, a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, fruto da conversão da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997, alterou referido preceito, passando o artigo 103 a ter a seguinte redação: "Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo."Em seguida, a Lei n.º 20 de novembro de 1998, objeto da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, reduziu o prazo em questão para cinco anos. Atualmente, o prazo de decadência é de 10 (dez) anos, consoante redação dada pela Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, oriunda da conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003.Já a questão pertinente à aplicação desse prazo decadencial também em relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, restou solvida pelo Supremo Tribunal Federal. A Excelência Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 626.489, havido em 16/10/2013 com repercussão geral, firmou a constitucionalidade da fixação de prazo decadencial e a aplicabilidade desse prazo, a contar da edição da MP n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (ou de 1.º de agosto de 1997), também aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à edição desse ato. Segue ementa do julgado, obtida do site oficial do STF, extraída do voto do em Ministro Relator. EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1.º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.Nesse passo, do voto do Em Relator, Min. Luís Roberto Barroso, pode-se extrair: 10. A decadência instituída pela MP n.º 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário. Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas. Em rigor, essa é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito do qual motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a continuidade da própria Previdência, não apenas para a geração atual, mas também para as que se seguirão.11. Com base nesse raciocínio, não verifico inconstitucionalidade na criação, por lei, de prazo de decadência razoável para o questionamento de benefícios já reconhecidos. Essa limitação incide sobre o aspecto patrimonial das prestações. Não há nada de revolucionário na medida em questão. É legítimo que o Estado-legislador, ao fazer a ponderação entre os valores da justiça e da segurança jurídica, procure impedir que situações geradoras de instabilidade social e litígios possam se eternizar. Especificamente na matéria aqui versada, não é desejável que o ato administrativo de concessão de um benefício previdenciário possa ficar indefinidamente sujeito à discussão, prejudicando a previsibilidade do sistema como um todo. Esse ponto justifica um comentário adicional.(...)20. No presente caso, a ausência de prazo decadencial para a revisão no momento em que o benefício foi deferido não garante ao beneficiário a manutenção do regime jurídico pretérito, que consagra uma prerrogativa de poder pleitear a revisão da decisão administrativa a qualquer tempo. Como regra, a lei pode criar novos prazos de decadência e de prescrição, ou ainda alterar os já existentes. Ressalvada a hipótese em que os prazos anteriores já tenham se aperfeiçoado, não há direito adquirido ao regime jurídico prévio. O limite, como visto, é a proteção ao núcleo do direito fundamental em questão, que não restou esvaziado como se demonstrou no tópico anterior.(...)23. O mesmo raciocínio deve prevalecer na análise da aplicação intertemporal de novo prazo decadencial. Esse elemento não compõe a estrutura dos pressupostos de um benefício, e sim o regime jurídico instituído para regulamentar a sua percepção corrente. Nesses termos, eventuais alterações posteriores devem ter incidência imediata, sem que se cogite de ofensa a direito adquirido. Vale dizer: o fato de, ao tempo da concessão, não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado tenha um direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. O que se exige, ao revés, é a salvaguarda ao núcleo do direito e a instituição de um regime razoável, que não importe surpresa indevida ou supressão oportunista de pretensões legítimas.(...)28. No caso concreto em exame, o recurso extraordinário versa interesse de segurada que teve aposentadoria concedida anteriormente à entrada em vigor da MP n.º 1.523-9/1997. A decisão recorrida deve ser reformada, na medida em que deixou de reconhecer a aplicabilidade do prazo decadencial de dez anos e assentou a possibilidade de revisão do ato de aposentadoria a qualquer tempo. Ao contrário do que entendeu a decisão recorrida, não há, na hipótese, direito adquirido protegido pelo art. 5.º XXXVI, da Constituição Federal."No caso dos autos, o autor teve concedido o benefício de aposentadoria por idade em 01/07/2004, com data de início do benefício em 10/02/2003, conforme Carta de Concessão de fls. 08/09. Ajuizou a presente ação em 22/07/2016.Assim, nos termos do vigente artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e do julgamento do RE n.º 626.489/STF, pronuncio a decadência do direito à revisão pretendida nos autos, a fulminar a pretensão autoral. Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA operada sobre a integralidade da pretensão autoral e, assim, resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima referida.Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002131-70.2016.403.6303 - EDNAIR DE FATIMA DOS SANTOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, ajuizada por EDNAIR DE FÁTIMA DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Visa à concessão do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, caso seja constatada a diminuição da capacidade laboral. Pretende, ainda, obter o pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 04/04/2012 (NB 31/548.522.634-1). Alega sofrer de transtornos da vesícula biliar, vias biliares e pâncreas, já tendo se submetido à cirurgia, que resultou em hérnia abdominal. Possui, ainda, lesão de queimadura e corrosão do tronco em acidente doméstico. Teve concedido o benefício de auxílio-doença em 21/10/2011 (NB 31/548.522.634-1), que foi cessado em 04/04/2012, porque o médico da autarquia não constatou sua incapacidade laboral. Refere que ajuizou ação perante a Justiça Estadual (autos nº 00042674-25.2012.8.26.0114), pleiteando benefício acidentário. Contudo, após a perícia médica não haver constatado o nexo causal da sua doença com o labor, a ação foi julgada improcedente. Sustenta, contudo, que se encontra incapacitada total e permanentemente para o trabalho, fazendo jus à aposentadoria por invalidez, razão pela qual ajuizou a presente demanda.Citado, o INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, haja vista que a perícia médica administrativa não constatou a existência da incapacidade laboral.Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foram os autos remetidos à Justiça Federal para julgamento.O pedido de tutela antecipada foi indeferido, tendo sido deferida a realização de perícia médica (fls. 80/81).Laudos médicos periciais foram juntados aos autos (fls. 101/104), sobre os quais se manifestaram a autora (fls. 106/109) e o réu (fl. 110).É a síntese do necessário. DECIDO:Conforme relatado, pretende a autora o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, com consequente conversão em aposentadoria por invalidez, em razão da existência de incapacidade total e permanente para o trabalho por decorrência de sequelas de cirurgia gástrica para retirada de vesícula biliar. Acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, dispõem os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 que:"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição"(ênfases colocadas)."Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos"(grifos apostos)Na hipótese vertente, quadra aquilatar desde logo o requisito incapacidade.É que, ao que se lê, impossibilidade para o trabalho, em um ou outro dos benefícios lamentados, afigura-se condição indispensável.Pois bem. Dos documentos juntados aos autos, verifico que a autora é acometida de sequelas decorrentes de cirurgia para retirada de vesícula biliar, além de queimaduras pelo corpo havidas em acidente doméstico.A autora foi examinada pelo perito médico do Juízo, em 26/07/2016. Naquela oportunidade, em resposta aos quesitos do Juízo, o expert declarou que: "A autora não apresenta patologias em atividade. Foi submetida a colecistectomia e apresenta seqüela dérmica de queimadura tóraco-abdominal. Não há incapacidade para exercer as atividades habituais de cozinha." (fl. 103)Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. CAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não apresenta incapacidade laboral, pois o autor teve fratura na perna que se "consolidou e não deixou seqüelas", bem como "o autor vem trabalhando".II. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa.III. Agravo a que se nega provimento.TRF da 3ª Região - Processo: AC 34543 SP 0034543-97.2011.4.03.9999, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Julgamento: 11/09/2012, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMAPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO. - Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. - O laudo pericial foi conclusivo quanto à capacidade da autora. O perito judicial, antes de qualquer especialização, é médico capacitado para realização de perícia médica judicial, a tanto habilitado por graduação em faculdade de medicina, com conhecimentos técnicos gerais na área de saúde, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte, como pleiteia a parte autora. Matéria preliminar rejeitada. - Ausente uma das condições para deferimento do benefício, eis que não comprovada a incapacidade total para o trabalho. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil, diante da jurisprudência dominante do STJ. - Agravo legal a que se nega provimento.TRF da 3ª Região - Processo: AC 44013 SP 0044013-89.2010.4.03.9999, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Julgamento: 30/07/2012 Órgão Julgador: OITAVA TURMAIndemonstrada, dessa maneira, a incapacidade da parte autora para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre qualidade de segurado e cumprimento de período de carência.Ante o acima exposto, em especial pela não comprovação da incapacidade laboral. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do feito com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima referida.P. R. I.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007234-95.2001.403.6105 (2001.61.05.007234-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ALMEIDA TORRES INCORPORACOES E COM/ LTDA(SP012788 - JOSE ROBERTO NOGUEIRA DIAS E SP035590 - JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO E SP038650 - ULYSSES ANILDO CUNHA FRANCO E SP039329 - MARIA CANDIDA DA ROCHA CAMPOS FRANCO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que foram expedidos termo de levantamento de Penhora e Certidão de Inteiro Teor e que os referidos documentos encontram-se disponíveis para retirada em secretaria pela parte interessada. Prazo: 05 (cinco) dias.
2. Comunico que nos termos do despacho de fls. 261 deverá a exequente comprovar a averbação do Levantamento da Penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007613-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RITA DE CASSIA BERGAMASCO SOARES DE MORAES(SP200507 - ROMULO AUGUSTO ARSUFÍ VIGATTO E SP145211 - FERNANDO PINTO CATAO)

1. Em face da sentença proferida, determino o levantamento da penhora realizada nos autos. Cumpra a Secretaria, lavrando-se termo de levantamento de penhora (f. 140).
2. Não havendo nos autos notícia sobre o registro da penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis, deixo de determinar à parte exequente que promova a averbação do levantamento.
3. A intimação da depositária do levantamento da penhora se dará na pessoa de seu advogado.
4. Devidamente cumprido, arquivem-se os autos.
5. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003672-58.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LILIANE CRISTINA DE MATTOS

Sentenciado em inspeção. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Liliane Cristina de Mattos, qualificada nos autos, objetivando o recebimento de crédito oriundo do

contrato/cédula de crédito bancário nº 46632872, no valor de R\$ 9.873,04 (nove mil, oitocentos e setenta e três reais e quatro centavos), atualizado até 20/05/2013. A executada não foi localizada para citação/intimação. Após várias diligências, a CEF informou que houve composição na via administrativa, requerendo a desistência da execução. É o relatório do essencial DECIDO. HOMOLOGO por sentença, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência da exequente (fl. 132). Como consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775 do Código de Processo Civil. Sem honorários, diante da ausência de contrariedade e do informado pela CEF à fl. 132. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as providências de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011243-46.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ATUAL - ALARMES E SERVICOS LTDA - ME (SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X ANTONIO CORREA SOBRINHO X ORIPIA GUILHERME CORREA (SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS)

Despachado em Inspeção.

1. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008679-60.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANDREZA CRISTINA JUTKOSKI LAGO

Vistos. A Caixa Econômica Federal ajuizou execução de título extrajudicial em face de Andreza Cristina Jutkoski Lago, qualificada nos autos, objetivando o recebimento de crédito oriundo do contrato nº 25.4073.105.0000044-82, no valor de R\$ 34.931,47 (trinta e quatro mil, novecentos e trinta e sete centavos), atualizado até 06/03/2015. O acordo celebrado pelas partes em audiência de conciliação (fl. 95), para o pagamento à vista do montante de R\$ 13.082,00 (treze mil e oitenta e dois reais), incluindo custas e honorários, até 15/02/2017, sob pena de perda do desconto oferecido, foi homologado por sentença (fl. 98). Decorrido o prazo referido, a CEF desistiu da execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. É o relatório do essencial DECIDO. HOMOLOGO por sentença, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência da exequente. Como consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775 do Código de Processo Civil. Sem honorários, diante da ausência de contrariedade e do disposto no artigo 775 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as providências de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011753-25.2015.403.6105 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E RJ171078 - THIAGO GOMES MORANI E RJ157264 - ERLAN DOS ANJOS OLIVEIRA DA SILVA E RJ129497 - MARCELO GIUBERTI DAVID) X ARMANDO MUNIZ COELHO

Sentenciado em inspeção. Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Rio de Janeiro em face de Armando Muniz Coelho, qualificado na inicial, visando ao recebimento da anuidade de 2009, vencida em 02/01/2010, no valor de R\$ 543,58 (quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos), atualizado para novembro de 2014. A ação foi originalmente distribuída ao E. Juízo Federal da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que declinou da competência em favor da Subseção Judiciária de Campinas (fl. 24). A ação foi redistribuída a este Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas, que determinou a citação do executado (fl. 29). Quando do cumprimento do respectivo mandado, o Oficial de Justiça certificou que deixou de proceder a citação por não encontrar o executado, tendo sido informado sobre o óbito do executado (fl. 33). Pessoalmente intimada (fls. 40/42), a exequente não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial DECIDO. Consoante relatado, em que pese ter sido intimada a dar andamento do feito, a exequente deixou de promover as diligências necessárias, não se manifestando no prazo determinado. Com efeito, é dever das partes promover os atos e diligências que lhe competirem, no prazo assinalado para tanto, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Assim, sua inércia inviabiliza o prosseguimento do feito, impondo-se, pois, a sua extinção. De outra parte, o provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção também por tal motivo. Portanto, considerando que a parte exequente não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbem, bem como configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, impõe-se a extinção do feito. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos III e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas,

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014495-23.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FRAZAO & CAMPOS CONSTRUCOES LTDA - ME X RAIMUNDO CARLOS CAMPOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD, WEBSERVICE e CPFL. Prazo: 05 (cinco) dias.

DESPACHO DE FLS.66:

- Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos executados FRAZÃO A CAMPOS CONSTRUÇÕES LTDA e RAIMUNDO CARLOS CAMPOS (f. 02).
- Indefiro a pesquisa através do CNIS e SIEL, tendo em vista que esse banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela exequente.
- Deverá a Secretaria certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito que se encontram disponíveis para download do Pje, bem assim pela distribuição perante o Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias.
- Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
- Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.
- Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007175-82.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CENTER MIDIA COMUNICACAO LTDA - ME X RAFAEL ESTEVES ROQUE X SOLANGE CHAGAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

DESPACHO DE FLS.48/48-V

- Recebo como emenda à inicial e deixo, por ora, de designar audiência de tentativa de conciliação. Citem-se os executados.
- Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.
- Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC).
- No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
- Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.
- Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
- Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e cadastro de informações da CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.
- Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
- Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.
- Ao cumprimento da citação alhures determinada, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito que se encontram disponíveis para download do Pje, bem assim pela distribuição perante o Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias.
- Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
- Cumpra-se e intemem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003755-69.2016.403.6105 - PECVAL INDUSTRIA LTDA (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMAÑA DE MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos Pecval Indústria Ltda. em face da sentença de fls. 146/149. Alega a embargante que o magistrado sentenciante deixou de examinar a alegação de que, consoante interpretação sistemática e teleológica do artigo 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004, o aumento das alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras deve necessariamente ser acompanhado da concessão do crédito dessas contribuições sobre as despesas financeiras. Acresce que também houve omissão quanto ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 08/2015 que, a pretexto de interpretar o Decreto nº 8.426/2015, instituiu limitação nele não prevista ao benefício fiscal de seu artigo 1º, 3º, inciso I. Assevera, outrossim, que também não houve apreciação da alegada inconstitucionalidade das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 no que restringiam a não-cumulatividade apenas às operações de arrendamento mercantil. Sustenta, por fim, ter ocorrido omissão atinente ao pedido de reconhecimento de seu invocado direito adquirido à tributação, pela alíquota zero, das receitas financeiras decorrentes de contratos pactuados antes da edição do Decreto nº 8.426/2015. Instada, a União pugnou pela rejeição dos embargos (fl. 156). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento. Isto porque não podem possuir os embargos de declaração efeitos infringentes, tal como pretendido pela embargante, que deve valer-se, para tanto, do recurso cabível. No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente o mérito da causa. Desta feita, o que pretende na realidade a embargante, com a oposição destes embargos, não é afastar omissão, mas, a despeito de sua incorrência, ver alterado o mérito da decisão impugnada. Ocorre que, em

verdade, palmilhou a decisão embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado. Como é cediço, embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria julgada na decisão embargada (STJ, 1ª T., EDcl no RO em MS nº 12.556-GO - Rel. o Min. FRANCISCO FALCÃO). Diante do exposto, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissão a ser sanada. Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001568-03.2016.4.03.6105
AUTOR: MANOEL ZAMBIANQUE
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN MAIA PEREIRA - SP306999
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais trabalhados entre 30/10/1989 a 25/06/2014, na sede da empresa Embrasa.

2. Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expr

2.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Recebo a petição de emenda à inicial e dou por cumprida as diligências determinadas pelo Juízo.

3.2. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) neste atual momento processual tendo em vista o acima fundamentado.

3.3. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.5. Defiro à parte autora os benefícios da **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se.

Campinas, 21 de março de 2017.

4ª VARA DE CAMPINAS

*
VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6929

PROCEDIMENTO COMUM

0005800-80.2015.403.6105 - RUBENS DE GODOY(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido do autor, face ao noticiado, aguardando-se, assim, a Audiência designada, com a oitiva das testemunhas indicadas.

Sem prejuízo, dê-se ciência do presente ao INSS.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008118-36.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DONIZETI CONTI(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)

Dê-se vista ao Réu, do noticiado pelo INSS às fls. 254/256, para manifestação, no prazo legal.

No mais, aguarde-se a Audiência designada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013018-62.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X MARIA DE FATIMA DANTAS LOPES(SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA)

Dê-se vista à Ré, do noticiado pelo INSS às fls. 71/73, para manifestação, no prazo legal.

No mais, aguarde-se a Audiência designada.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016827-60.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MIX PLAST INJECAO E PINTURA EM PECAS TERMOPLASTICAS LTDA(SP265588 - MARCIO PEREIRA DA SILVA) X JOSE FRANCISCO BELARMINO JUNIOR(SP265588 - MARCIO PEREIRA DA SILVA)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação, competindo ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 20 de junho de 2017, às 15:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se com urgência, tendo em vista a proximidade da data designada. Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000810-87.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: SIDINEI NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: BREA RODRIGUES CHAMADOIRA MARTINS - SP317683

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **SIDINEI NUNES**, objetivando o imediato restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez

Aduz ter ingressado com ação de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com adicional de 25%, em 12.08.2014, processo este distribuído para a 1ª Vara do Juizado Federal Cível de Campinas, sob nº 0015787-65.2014.4.03.6303.

Esclarece que referida ação foi julgada procedente reconhecendo a condição de segurado do ora Impetrante, o cumprimento da carência e sua total e permanente incapacidade, tendo o Réu (INSS) sido condenado a pagar/implantar a aposentadoria pleiteada.

Afirma que referida sentença foi publicada e transitou em julgado em 25.05.2015, sem interposição de recurso, tendo a execução sido extinta pelo cumprimento da obrigação em 02.09.2016.

Alega, no entanto, ter sido surpreendido, em 14.09.2016, com a suspensão do pagamento de sua aposentadoria, sob alegação de que o auxílio doença anterior que estava *sub judice*, havia sido julgado improcedente (Proc. 0001036-44.2012.403.6303), sob o argumento de que o ora Impetrante não preencheria a qualidade de segurado.

Esclarece que o processo acima referido, em que se discutia a concessão do auxílio-doença transitou em julgado em 15.08.2016, portanto em data posterior ao trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do processo nº 0015787-65.2014.4.03.6303.

Alega, por fim, fazer jus ao restabelecimento da aposentadoria judicialmente reconhecida.

Tendo em vista a prevenção apontada pelo sistema com os processos nºs 0001036-44.2012.403.6303 e 0015787-65.2014.4.03.6303, bem como a situação fática apresentada na inicial, foi realizada a juntada das principais peças dos referidos processos.

Em despacho (Id 810813) foram requisitadas informações para posterior apreciação do pedido de liminar.

A Impetrada apresentou informações (Id 917851).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **assistência judiciária gratuita** e os da **Lei 10741/03**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial.

Objetiva o Impetrante, no presente *mandamus* o restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez concedido por meio de sentença nos autos do processo nº 0015787-65.2014.4.03.6303 (Id 794688), com decisão transitada em julgado em 25.05.2015 (Id 794704).

Conforme alega o Impetrante, em 14.09.2016 teve seu benefício cessado sob alegação de que em ação anterior (processo nº 0001036-44.2012.403.6303) em que pleiteava auxílio-doença, havia sido proferido acórdão julgando improcedente o pedido sob o argumento de que o ora Impetrante não possuía a qualidade de segurado.

Em suas informações (Id 917851), a Impetrada afirmou que tendo sido proferida sentença no processo nº 0001036-44.2012.403.6303, em julgamento realizado em 12.02.2016, julgando improcedentes os pedidos iniciais e revogando a tutela antecipada concedida, em vista do reconhecimento de que a parte autora não tinha qualidade de segurado na data de início da incapacidade, tornou-se inexistente o direito à conversão do referido benefício (NB 31/602.841.958-7) em aposentadoria por invalidez (NB 32/610.329.222-4).

Ora, tendo sido proferida sentença nos autos do processo nº 0015787-65.2014.4.03.6303 (Id 794688), com **trânsito em julgado** em 25.05.2015 (Id 794704), processo este em que foi declarada **incontroversa a qualidade de segurado** do ora Impetrante, inegável a ocorrência do instituto da **coisa julgada** a impedir a cassação do benefício de aposentadoria por invalidez por meio de acórdão proferido posteriormente (12.02.2016 – Id 794632) em processo com objeto diverso (processo nº 0001036-44.2012.4.03.6303).

Destarte, tratando-se de pedido de aposentadoria por invalidez que, portanto, tem caráter alimentar e, ainda, atento à ocorrência do instituto da coisa julgada e que não poderia ser descontinuada por mero entendimento administrativo, **DEFIRO a liminar**, para determinar à autoridade Impetrada o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez do Impetrante (NB 32/610.329.222-4).

Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.O.

Campinas, 03 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001322-70.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: TEC - WI COMERCIO E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS WIRELESS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE APARECIDA BARBUTTI AYUSO - SP271809, EMILIO AYUSO NETO - SP263000

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (SALED), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é apenas o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP**, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44).

Ao SEDI para retificação.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TEC – WI COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS WIRELESS LTDA**, objetivando, “...diante do inequívoco sentimento de incompatibilidade da base de cálculo utilizada para apuração das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e salário-educação, com o artigo 149, § 2º, III, alínea “a”, da Constituição Federal...” a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vincendos nos termos do art. 151, IV, do CTN, até decisão final.

Alega, em apertada síntese, ser indevida a exigência da contribuição ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e salário educação, nos moldes estabelecidos pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 1.146/70 (INCRA); art. 8º, §3º, da Lei Ordinária nº 8.029/90, com redação das Leis nºs 8.154/90 e 10.668/2003 (SEBRAE); artigo 1º do Decreto-lei nº 6.246/44 (SENAI) art. 3º, §1º do Decreto-lei nº 9.403/46 (SESI) e 3º do Decreto nº 87.043/82 (salário educação), pois, no seu entender, o advento da EC nº 33/2001 teria acarretado a revogação dos referidos dispositivos.

É o relatório

DECIDO

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em análise de cognição sumária não vislumbro os requisitos acima referidos, visto que a cobrança questionada encontra-se, ao que tudo indica, de acordo com a legislação de regência.

Objetiva a Impetrante no presente *mandamus*, a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e Salário educação calculadas sobre a folha de salários ou remuneração dos trabalhadores, pois alega haver contrariedade ao disposto na EC nº 33/01.

Ocorre que conforme reconhece a jurisprudência “o art. 149, parágrafo 2º, III, “a”, da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade”. (TRF5, AC 00079462720104058300, AC - Apelação Cível – 520811, Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Órgão julgador Terceira Turma, Fonte DJE - Data:29/10/2012).

Importante ressaltar, ainda, que o E. STF fixou o entendimento acerca da constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico, incidente sobre folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001 (RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso).

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a mera exigibilidade dos tributos não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal.

Desta feita, possuindo a legislação em questão presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se, oficie-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 03 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001331-32.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: PLANMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PLANMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LIMITADA**, objetivando, "...diante do inequívoco sentimento de incompatibilidade da base de cálculo utilizada para apuração das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e salário-educação, com o artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal..." a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vencidos nos termos do art. 151, IV, do CTN, até decisão final.

Alega, em apertada síntese, ser indevida a exigência da contribuição ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e salário educação, nos moldes estabelecidos pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 1.146/70 (INCRA); art. 8º, §3º, da Lei Ordinária nº 8.029/90, com redação das Leis nºs 8.154/90 e 10.668/2003 (SEBRAE); artigo 1º do Decreto-lei nº 6.246/44 (SENAI) art. 3º, §1º do Decreto-lei nº 9.403/46 (SESI) e 3º do Decreto nº 87.043/82 (salário educação), pois, no seu entender, o advento da EC nº 33/2001 teria acarretado a revogação dos referidos dispositivos.

É o relatório

DECIDO

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em análise de cognição sumária não vislumbro os requisitos acima referidos, visto que a cobrança questionada encontra-se, ao que tudo indica, de acordo com a legislação de regência.

Objetiva a Impetrante no presente *mandamus*, a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e Salário educação calculadas sobre a folha de salários ou remuneração dos trabalhadores, pois alega há ver contrariedade ao disposto na EC nº 33/01.

Ocorre que conforme reconhece a jurisprudência "o art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade". (TRF5, AC 00079462720104058300, AC - Apelação Cível – 520811, Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Órgão julgador Terceira Turma, Fonte DJE - Data:29/10/2012).

Importante ressaltar, ainda, que o E. STF fixou o entendimento acerca da constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico, incidente sobre folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001 (RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso).

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a mera exigibilidade dos tributos não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal.

Desta feita, possuindo a legislação em questão presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se, oficie-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 03 de abril de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SAPORE S/A**, objetivando, "...diante do inequívoco sentimento de incompatibilidade da base de cálculo utilizada para apuração das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e salário-educação, com o artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal..." a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vincendos nos termos do art. 151, IV, do CTN, até decisão final.

Alega, em apertada síntese, ser indevida a exigência da contribuição ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e salário educação, nos moldes estabelecidos pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 1.146/70 (INCRA); art. 8º, §3º, da Lei Ordinária nº 8.029/90, com redação das Leis nºs 8.154/90 e 10.668/2003 (SEBRAE); artigo 1º do Decreto-lei nº 6.246/44 (SENAI) art. 3º, §1º do Decreto-lei nº 9.403/46 (SESI) e 3º do Decreto nº 87.043/82 (salário educação), pois, no seu entender, o advento da EC nº 33/2001 teria acarretado a revogação dos referidos dispositivos.

É o relatório

DECIDO

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em análise de cognição sumária não vislumbro os requisitos acima referidos, visto que a cobrança questionada encontra-se, ao que tudo indica, de acordo com a legislação de regência.

Objetiva a Impetrante no presente *mandamus*, a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e Salário educação calculadas sobre a folha de salários ou remuneração dos trabalhadores, pois alega há ver contrariedade ao disposto na EC nº 33/01.

Ocorre que conforme reconhece a jurisprudência "o art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade". (TRF5, AC 00079462720104058300, AC - Apelação Cível - 520811, Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Órgão julgador Terceira Turma, Fonte DJE - Data:29/10/2012).

Importante ressaltar, ainda, que o E. STF fixou o entendimento acerca da constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico, incidente sobre folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001 (RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso).

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a mera exigibilidade dos tributos não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal.

Desta feita, possuindo a legislação em questão presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se, oficie-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 03 de abril de 2017.

DESPACHO

Tendo em vista a *ausência de pedido liminar*, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

CAMPINAS, 3 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001387-65.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: JOSE EDVIGES SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDVIGES SOUSA - SP211238
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é o Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP**, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44).

Ao SEDI para retificação.

Outrossim, tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009,volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 03 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001186-73.2017.4.03.6105
AUTOR: ADRIANO NOGUEIRA RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II e VII do C.P.C..

Cumprida a determinação acima e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(à) autor(a) ADRIANO NOGUEIRA RAMOS (NB 171.837.380-2, RG: 19.946.471 SSP/SP, CPF: 168.253.558-48; DATA NASCIMENTO: 03/05/1970; NOME MÃE: Tereza Basso Nogueira Ramos), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Campinas, 3 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001417-03.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: MTF - SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO SOARES - SP224455
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações.

Para tanto, providencie a Impetrante a juntada do original da procuração (Id 965717).

Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 3 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001324-40.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAX ALVES CARVALHO - SP238869, SABRINA BAIK CHO - SP228480
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAX ALVES CARVALHO - SP238869, SABRINA BAIK CHO - SP228480
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA e ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A**, objetivando ordem que determine à Impetrada que se abstenha de cobrar as contribuições ao INCRA e SEBRAE das Impetrantes, até decisão final na presente ação, suspendendo-se a exigibilidade, com base no art. 151, inciso IV do CTN. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega, em apertada síntese, que as contribuições ao SEBRAE e ao INCRA são inconstitucionais, tendo em vista que as mesmas não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33/01, uma vez que sua base de incidência é a folha de salário, critério este não constante do rol estabelecido no §2º do artigo 149 da Constituição da República.

Por meio da petição (Id 971072) as Impetrantes requereram a juntada de documentos.

É o relatório

DECIDO

Acolho a petição e documentos (Id 971072 e 971091), como emenda à inicial.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em análise de cognição sumária não vislumbro os requisitos acima referidos, visto que a cobrança questionada encontra-se, ao que tudo indica, de acordo com a legislação de regência.

Objetivam as Impetrantes no presente *mandamus*, a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais ao INCRA e SEBRAE, sob alegação de que as mesmas não teriam sido recepcionadas pelo disposto na EC nº 33/01.

Ocorre que conforme reconhece a jurisprudência "o art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade". (TRF5, AC 00079462720104058300, AC - Apelação Cível – 520811, Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Órgão julgador Terceira Turma, Fonte DJE - Data:29/10/2012).

Importante ressaltar, ainda, que o E. STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico, incidente sobre folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001 (RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso).

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a mera exigibilidade dos tributos não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal.

Desta feita, possuindo a legislação em questão presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Providenciem as Impetrantes a regularização do valor dado à causa, em consonância com o benefício econômico pretendido, comprovando, ainda, o recolhimento das custas complementares.

Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se, oficie-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 03 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001283-73.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIEN AVILES PESCE - SP358861
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade Impetrada se abstenha de exigir da Impetrante o pagamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade e periculosidade, prêmios, adicionais noturnos, ajudas de custo e diárias de viagem (quando excederem 50% do salário percebido), comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, ainda que em utilidades, previstas em acordo ou convenção coletiva ou mesmo que concedidas por liberalidade do empregador, bem como seja declarado o direito da Impetrante de compensar os valores recolhidos indevidamente, os quais deverão ser atualizados pela SELIC desde a data do recolhimento indevido.

Alega, em apertada síntese, que referidas verbas possuem caráter indenizatório.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Destarte, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula repetição/restituição/compensação *in writ* em apreço, bem como tendo em vista a celeridade do procedimento do *mandamus*, não ensejando a ineficácia temida.

Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações fatos que refutem o pedido, não permitirá efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, o contraditório e ampla defesa.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Providencie a Impetrante a regularização do valor dado à causa, em consonância com o benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento das custas.

Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se, oficie-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 03 de abril de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000634-45.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: SILVIA SANTANA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da CEF (ID 402706), intime-a para que dê o regular andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2017.

Expediente Nº 6930

PROCEDIMENTO COMUM

0017209-19.2016.403.6105 - LUZIA RODRIGUES DE SOUZA(SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a incompetência absoluta desta Justiça Federal, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 311, com a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Campinas, competente para processar e julgar o feito, oportunidade em que será apreciado o requerido às fls. 315.

Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5718

EXECUCAO FISCAL

0000878-79.2004.403.6105 (2004.61.05.000878-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X PLANETA 13 LTDA X LUCIGLEY ROCHA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X RICARDO LEANDRO DA COSTA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X GLADSTONE LEITE ROCHA FILHO(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X SHIRLEY MARIA ALVES BUSTAMANTE(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Compulsando os autos verifico que os executados não foram devidamente intimados da decisão de fls. 142. Assim, republique-se o referido despacho.

Após, e decorrido o prazo a que se refere, tomem os autos conclusos para análise da petição de fls. 144/146.

Intime-se e cumpra-se.(DESPACHO DE FLS. 142: "Fls. 139/141: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, à luz do Código de Processo Civil vigente à época. No silêncio, prossiga-se com as demais determinações da decisão de fls. 136.Int.")

EXECUCAO FISCAL

0012325-93.2006.403.6105 (2006.61.05.012325-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X REGINA FERNANDES PINHEIRO LUCAS(SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW)

Fls. 47/56: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. PA 1,10 Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

000530-56.2007.403.6105 (2007.61.05.000530-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY)

Fls. 380/381: considerando que o art.11 da Lei nº 6.830/80 determina que o dinheiro figura em primeiro lugar na ordem de preferência dos bens penhoráveis, e que isso deve-se, sobretudo, à busca da certeza da garantia da execução e a celeridade na satisfação da dívida, embora a execução deva ser processada da maneira menos gravosa para o devedor (CPC, art. 620), no ordenamento jurídico brasileiro impera o princípio da supremacia do interesse público. Assim, e à vista da discordância da parte exequente, indefiro do pedido.

Em prosseguimento, tendo em vista a remessa dos autos dos Embargos à Execução para o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde deverão aguardar o julgamento definitivo dos Embargos opostos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002917-44.2007.403.6105 (2007.61.05.002917-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X ARTE BRASIL COMERCIO E EDITORA LTDA EPP(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA E SP217729 - DOMINGOS BEVILACQUA NETO) X LEONARDO MACEDONIO FERREIRA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X RENATA CRISTINA MACEDONIO DE SOUZA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Fls. 98/111: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde deverão aguardar a manifestação das partes.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0014344-91.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MIECO HIRAMA - EPP(SP254528 - HARLEN DO NASCIMENTO)

Fls. 104/136: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos onde deverão aguardar a manifestação das partes.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0013108-70.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

À vista da informação de fls. 48/49, deixo de apreciar a Exceção de Pré-Executividade tendo em vista que os signatários não mais patrocinam a parte executada.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, devendo passar a constar no pólo passivo da execução fiscal (ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA) - MASSA FALIDA.

Fls. 58/63: após, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo falimentar, conforme requerido pela exequente, intimando-se o síndico tanto da penhora quanto da realização de todos os atos processuais praticados na presente execução fiscal, bem como recebendo os autos no pé em que se encontram.PA 1,10 Caso não se disponha do endereço do síndico nessa execução, o mesmo deverá ser solicitado quando da realização da penhora.

Oficie-se ao juízo da Falência.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000742-62.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CESAR BERTAZZONI CIA LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Fls. 251/273: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Em prosseguimento, cumpra-se a decisão de fls. 246/247.

EXECUCAO FISCAL

0010406-20.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESPIRITO SANTO - CRA/ES(ES005564 - ROSANGELA GUEDES GONCALVES MAGALHAES) X JOHN MATARANGAS

À vista da consulta aos autos dos Embargos à Execução e da informação que foi feita a remessa destes para o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde deverão aguardar o julgamento dos Embargos à execução.

Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6028

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012245-85.2013.403.6105 - TRANSPORTADORA MANTELLO LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP305724 - PAOLA BELISARIO MARCIANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA MANTELLO LTDA

Fls. 185/186. Diante da alegação da União Federal de que a certidão ativa nº 80.4.16.140407-70 se refere aos débitos relativos à contribuição previdenciária e que não se confunde com a dívida executada nestes autos (honorários advocatícios), mantenho o leilão relativo a 179ª Hastas Públicas Unificadas.

Intimem-se com urgência.

Expediente Nº 5961

MONITORIA

0017270-11.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANGELO AUGUSTO CAMPASSI

Recebo a petição de fls. 33/37 como emenda a inicial, e considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fl. 28, substituindo-o pelo texto abaixo:

1. Expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, citando-se a parte ré para, em 5 (quinze) dias:

a) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;

b) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC/2015;

c) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, 2º, do CPC/2015) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC/2015.

2. Decorrido o prazo previsto no item 1 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado para intimação da parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito indicado na inicial, acrescido de 5% de honorários, acrescido das custas, incidindo sobre essa soma 10% (dez por cento) a título de verba sucumbencial e multa também de 10% (dez por cento) previstos no art. 523, parágrafo 1º do CPC/2015, ambos da fase de cumprimento da sentença, bem como para penhora e avaliação, procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000599-59.2005.403.6105 (2005.61.05.000599-5) - SAULO DE CARVALHO(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 298/300. Dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011189-56.2009.403.6105 (2009.61.05.011189-2) - MARIA ELISA REIS AMORIM(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 259. Dê-se vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar os cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002941-33.2011.403.6105 - LAELC REATIVOS LTDA - MASSA FALIDA(SP076519 - GILBERTO GIANZANTE) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Intime-se o réu acerca do ato ordinatório de fl. 424. CERTIDÃO DE FL. 424: "Vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 401/423."

PROCEDIMENTO COMUM

0010782-96.2013.403.6303 - PATRICIO EDUARDO LOPEZ JEREZ(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, extingo o pedido de reconhecimento de tempo especial do período compreendido entre 04/12/80 a 16/03/85, 04/06/85 a 23/02/90 e de 10/12/90 a 11/12/98, sem resolver-lhe o mérito, a teor do artigo 485, VI, do CPC, por absoluta falta de interesse de agir, posto que já reconhecido pelo réu (fl. 69).

Considerando os demais pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial relativo ao período de 12/12/98 a 21/01/08.

Como prova de suas alegações, junta o autor cópia dos PPPs (fls. 11v/15) e da CTPS (fls. 16/24).

O parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Assim, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto às empresas para a obtenção dos referidos formulários ou buscar a reparação que entende devida nas vias próprias e no Juízo competente.

Sendo assim, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que a parte autora junte aos autos os formulários PPPs relativo ao período de 08/12/07 a 21/01/08.

Com a juntada, dê-se vista ao réu. Decorrido o prazo sem o cumprimento do ora determinado, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006549-34.2014.403.6105 - MARCEL DE AQUINO GUATURA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 221: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015."

PROCEDIMENTO COMUM

0014553-60.2014.403.6105 - JAIME ROCHA DA CRUZ(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Objetiva a parte autora o reconhecimento de atividade rural no período de 01/01/1970 a 09/08/1977 e de atividade especial nos períodos compreendidos entre 01/09/1978 a 06/11/1978, 23/03/1983 a 03/02/1984, 01/12/2001 a 01/02/2002 e 01/03/2003 a 30/04/2014, consequentemente, a obtenção de aposentadoria especial, alternativamente, por tempo de contribuição, com a conversão de tempo especial em comum pelo fator 1,4. PA 1,05 Em relação à comprovação de atividade especial, o parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

A respeito da comprovação do tempo de serviço rural dispõe o 3º, do art. 55, da Lei n. 8.213/91: "3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Verifico, consoante processo administrativo apensado a estes autos, na ocasião do requerimento administrativo, o autor não requereu justificação administrativa e não apresentou nenhum documento contemporâneo da atividade rural, como também não forneceu ao réu os formulários PPPs relativos às alegadas atividades especiais exercidas nos períodos que indica para que sobre elas o réu pudesse se pronunciar, juntando apenas cópia das CTPS.

Nestes autos, com a inicial, como prova da atividade rural, juntou Certidão de Casamento onde consta a sua profissão como sendo lavrador (30/03/1972 - fl. 32) e documentos em nome de terceiros às fls. 56/60, 62/70 e 73/76, além de declaração de atividade rural junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais Indaítuba. Como prova da atividade especial, juntou cópia da CTPS (fls. 35/42), formulários PPPs (fls. 50/55) relativos aos trabalhos prestados nas empresas Viação Indaítuba Ltda (31/01/2012 a 16/10/2012 - Ltda expedição do PPP, Viação Gauianazes de Transporte Ltda (13/11/2005 a 31/01/2012) e Viação Cidade do Sol (01/03/2003 a 12/11/06), todos expedidos em 16/10/2012, não apresentados na ocasião em que formulou o pedido administrativo ocorrido em 24/08/2014.

Assim, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa e a insurgência quanto ao conteúdo do formulário já fornecido é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto às empresas para a obtenção dos referidos formulários ou buscar a reparação que entende devida, motivo pelo qual indefiro o pedido de prova pericial tendo em vista que a impugnação ao conteúdo do PPP de fls. 50/55 deve se dar em ação própria e no Juízo competente, na forma já fundamentada.

Sendo assim, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora junte aos autos prova da atividade especial relativo aos períodos compreendidos entre 01/09/1978 a 06/11/1978, 22/03/1983 a 03/02/1984, 01/12/2001 a 01/02/2002.

Decorrido o prazo, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Caso contrário, volvem os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016270-95.2014.403.6303 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108/110. Indefiro o pedido de expedição de ofícios às empresas para fins de fornecimento dos laudos ambientais, LTCAT e DSS-8030 da parte autora, uma vez que é ônus do requerente.

O parágrafo 3º, do artigo, 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Logo, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto às empresas para a obtenção dos referidos formulários ou buscar a reparação que entende devida nas vias próprias e no Juízo competente.

Portanto, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor junte aos autos os formulários PPPs relativos aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais.

Com a juntada, dê-se vista ao réu. Decorrido o prazo sem o cumprimento do ora determinado, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001064-19.2015.403.6105 - JONAS RODRIGUES LEANDRO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161/162. Mantenho a decisão de fls. 120/121 e o despacho de fl. 154 quanto ao indeferimento do pedido de produção da prova pericial técnica e reconsidero o item 3 da decisão de fl. 154.

O parágrafo 3º, do artigo, 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078

, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Logo, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto à empresa para a obtenção dos referidos formulários ou buscar a reparação que entende devida nas vias próprias e no Juízo competente.

Portanto, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor junte aos autos os formulários PPPs relativos aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais.

Com a juntada, dê-se vista ao réu. Decorrido o prazo sem o cumprimento do ora determinado, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007491-32.2015.403.6105 - DIRCEU JOSE PEREIRA(SP11127 - EDUARDO SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142/143. Indeferir o pedido de expedição de ofícios às empresas para fins de fornecimento dos laudos ambientais, LTCAT e DSS-8030 da parte autora, uma vez que é ônus do requerente.

O parágrafo 3º, do artigo, 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes.

A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Logo, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto às empresas para a obtenção dos referidos formulários ou buscar a reparação que entende devida nas vias próprias e no Juízo competente.

Portanto, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor junte aos autos os formulários PPPs relativos aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais.

Com a juntada, dê-se vista ao réu. Decorrido o prazo sem o cumprimento do ora determinado, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008114-96.2015.403.6105 - LUIZ CARLOS SIQUEIRA CAVALCANTE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como bem fixado no despacho saneador de fls. 110/112, objetiva a parte autora o reconhecimento de tempo rural do período de 02/01/1977 a 14/03/1983 e de tempo especial relativo aos períodos compreendidos entre 15/03/1983 a 13/04/1984, 01/04/1984 a 15/05/1989, 17/04/1991 a 04/06/1992, 24/05/1993 a 01/04/1996 e 17/06/1996 a 24/03/2015, consequentemente, a obtenção de aposentadoria especial requerida em 24/03/2015, alternativamente, por tempo de contribuição com a conversão de tempo especial em comum pelo fator 1,4.

Em relação à comprovação de atividade especial, o parágrafo 3º, do art., 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes.

A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

A respeito da comprovação do tempo de serviço rural dispõe o 3º, do art. 55, da Lei n. 8.213/91: "3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Verifico, consoante processo administrativo apensado a estes autos, na ocasião do requerimento administrativo, o autor não requereu justificação administrativa e não apresentou nenhum documento contemporâneo da atividade rural, como também não forneceu ao réu os formulários PPPs relativos às alegadas atividades especiais exercidas nos períodos que indica para que sobre elas o réu pudesse se pronunciar, juntando apenas cópia das CTPS, como o fez nestes autos, especificamente às fls. 27/49.

No curso deste processo e depois de citado o réu, como prova da atividade rural, juntou Certidão de Inteiro teor de matrícula de gleba rural em nome de terceiros (fls. 134/135) e formulário PPP relativo ao período de 24/05/1993 a 01/04/1996 trabalhado na empresa Termomecânica São Paulo S/A (fl. 147/148).

Sendo assim, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora junte aos autos prova da atividade especial relativo aos períodos compreendidos entre 15/03/1983 a 13/04/1984, 01/04/1984 a 15/05/1989, 17/04/1991 a 04/06/1992 17/06/1996 a 24/03/2015.

Antes de analisar o pedido para a realização da prova testemunhal, no mesmo prazo, deve a parte autora juntar aos autos início de prova material por meio de documentos em seu nome ou de familiares que atestam a atividade rural em regime de economia familiar.

Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista ao réu dos documentos juntados às fls. 134/135 e 147/148 e façam-se os autos conclusos para sentença. Caso contrário, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008495-07.2015.403.6105 - OLANDINO MATILDES DAS NEVES(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende o autor a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.320.867-4) de forma a convertê-lo em aposentadoria especial desde a data da sua concessão.

Para tanto, pretende que os períodos compreendidos entre 02/07/1979 a 11/06/1980 (Moimho da Lapa S/A), 30/06/1980 a 06/12/1982 (Singer do Brasil Ind e Com Ltda.), 05/09/1984 a 06/06/1988 (GE Dako S/A), 12/09/1988 a 11/07/1989 (Viação Campos Eliseos S/A), 17/07/1989 a 20/03/1992 (Valet Indústria e Comércio Ltda) e 17/08/1992 a 18/06/2009 (GE Dako S/A) sejam considerados especiais.

Consoante procedimento administrativo apensado aos autos, especificamente pela contagem de tempo realizada pelo réu (fls. 37/39 do PA), os períodos compreendidos entre 30/06/1980 a 06/12/1982, 01/09/1985 a 06/06/1988, 12/09/1988 a 11/07/1989 e 01/05/1993 a 28/04/1995 já foram considerados especiais para fins de conversão em tempo comum e concessão da aposentadoria que se pretende revisar, motivo pelo qual extingo o pedido em relação aos referidos períodos, a teor do art. 485, VI, do CPC/2015, por absoluta falta de interesse de agir.

Assim, restam controvertidos os períodos compreendidos entre 02/07/1979 a 11/06/1980 trabalhado na empresa Moimho da Lapa S/A, 17/07/1989 a 20/03/1992 trabalhado na empresa Valet Indústria e Comércio Ltda, 05/09/1984 a 31/08/1985, 17/08/1992 a 30/04/1993 e 29/04/1995 a 01/01/2008 (data da concessão do benefício que se pretende revisar) trabalhados na empresa GE Dako S/A.

Em relação à comprovação de atividade especial, o parágrafo 3º, do art., 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes.

A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Em relação aos períodos de 05/09/1984 a 31/08/1995, 17/08/1992 a 30/04/1993 e 29/04/1995 a 04/08/2003 (data da expedição do formulário) trabalhados na empresa GE Dako S/A, o autor forneceu os formulários PPPs às fls. 12 e às fls. 14/15 do PA, os mesmos juntados às fls. 93 e 96 destes autos.

Em relação aos períodos de 02/07/1979 a 11/06/1980, trabalhado na empresa Moimho da Lapa S/A, e 17/07/1989 a 20/03/1992, trabalhado na empresa Valet Indústria e Comércio Ltda., pretende o autor a produção de prova técnica por similaridade.

O Superior Tribunal de Justiça (RESP 201300519564 e 1.397.415/RS) já se posicionou no sentido da possibilidade de o trabalhador se utilizar de perícia produzida de modo indireto, em empresa similar àquela em que trabalhou, quando não houver meio de reconstituir as condições físicas do local onde efetivamente prestou seus serviços, devendo ser admitida a prova técnica por similaridade para a busca da verdade real/material. Sendo assim, antes de apreciar o pedido de prova pericial técnica por similaridade, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor junte aos autos cópia completa de sua(s) CTPS, bem como providenciar a juntada do formulário PPP em relação ao período de 05/08/2003 a 01/01/2008 trabalhado na empresa GE Dako S/A.

Com a juntada dos documentos, vista ao réu, por remessa dos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

Fls. 148/149. Indefiro o pedido de expedição de ofícios às empresas para fins de fornecimento dos laudos ambientais, LTCAT e DSS-8030 da parte autora, uma vez que é ônus do requerente. O parágrafo 3º, do artigo, 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º). Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes. É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015). Logo, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto às empresas para a obtenção dos referidos formulários ou buscar a reparação que entende devida nas vias próprias e no Juízo competente. Portanto, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor junte aos autos os formulários PPPs relativos aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Decorrido o prazo sem o cumprimento do ora determinado, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010066-13.2015.403.6105 - SILVIA ANTUNES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Objetiva a parte autora o reconhecimento de atividade rural no período de 02/01/1987 a 14/11/1997 e de atividade especial no período de 15/11/1997 a 16/05/2015, conseqüentemente, o reconhecimento do direito à obtenção de aposentadoria especial, alternativamente, por tempo de contribuição, esta última com a conversão de tempo especial em comum pelo fator multiplicador de 1,20. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de dano moral. Em relação à comprovação de atividade especial, o parágrafo 3º, do art., 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º). Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes. É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015). A respeito da comprovação do tempo de serviço rural dispõe o 3º, do art. 55, da Lei n. 8.213/91: "3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." Verifico, consoante processo administrativo apensado a estes autos, na ocasião do requerimento administrativo, a parte autora não requereu justificação administrativa para a comprovação de atividade rural, não apresentando documento contemporâneo da atividade rural, como também não forneceu ao réu o formulário PPPs relativo à alegada atividade especial exercida no período que indica para que sobre elas o réu pudesse se pronunciar, juntando apenas cópia das CTPS. No curso deste processo apresentou o formulário PPP para a comprovação da atividade especial (fl. 123). Com a inicial, em relação ao tempo rural, juntou cópia da Certidão de Nascimento (fl. 28) onde consta que seu genitor tinha a profissão de lavrador em 04/09/1975 e documentos de propriedade rural em nome de terceiros. Sendo assim, antes de analisar o pedido para a realização de audiência para oitiva de testemunha, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora junte aos autos início de prova material por meio de documentos em seu nome ou de familiares que atestam a atividade rural em regime de economia familiar no período indicado. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao réu, em especial acerca do documento juntado à fl. 123. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012811-63.2015.403.6105 - ANTONIO BELO DE SOUSA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 91/93. Indefiro o pedido de requisição de documentos em poder do réu e terceiros, produção de prova oral e prova pericial para fins de comprovação do labor exercido sob condições especiais, uma vez que não é o meio de prova adequado a tal mister. O parágrafo 3º, do artigo, 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º). Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes. É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015). Logo, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto às empresas para a obtenção dos referidos formulários ou buscar a reparação que entende devida nas vias próprias e no Juízo competente. Portanto, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor junte aos autos os formulários PPPs relativos aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Decorrido o prazo sem o cumprimento do ora determinado, façam-se os autos conclusos para sentença. Fls. 94/100. Dê-se vista ao INSS. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013141-60.2015.403.6105 - PEDRO CARLOS CARNIELLO(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora o reconhecimento do tempo especial referente ao período de 06/03/97 a 05/07/10 para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Como prova de suas alegações, junta o autor cópia da CTPS (fls. 151/168) e PPPs (fls. 38/41), requerendo a realização de prova pericial e expedição de ofício à empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, a fim de que forneça a este juízo os documentos que embasaram o PPP por ela emitido. O parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes. É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015). Logo, a relação jurídica que se apresenta no tocante à impugnação do conteúdo do PPP fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto à empresa para a obtenção do referido formulário na forma que entende devida ou buscar a reparação nas vias próprias e no Juízo competente, motivo pelo qual indefiro o pedido de realização de perícia técnica e expedição de ofício à empregadora. Sendo assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que o autor junte aos autos os formulários PPPs relativo ao período da alegada atividade especial. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Decorrido o prazo sem o cumprimento do ora determinado, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016102-71.2015.403.6105 - MARIA MIGUELINA DALARME DE OLIVEIRA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação à comprovação de tempo especial, o parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Assim, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP, que deve ser fornecido pela empresa, é trabalhista e não previdenciária, devendo a parte autor diligenciar junto à empresa para a obtenção do referido formulário na forma que entende devida ou buscar a reparação nas vias próprias e no Juízo competente, motivo pelo qual indefiro à expedição de ofícios à empresas para a obtenção do PPP, bem como a realização de perícia.

Sendo assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte os formulários PPPs faltantes relativos aos períodos de 05/05/1997 a 30/06/1999 e 02/05/2000 a 07/06/2006. Considerando que o PPP da empresa Cerâmica São José já se encontra juntado nos autos, deve a parte autor diligenciar junto à agência do INSS em Pedreira para a obtenção do laudo que alega que está em poder daquela agência. Para tanto, defiro o mesmo prazo para sua juntada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006129-58.2016.403.6105 - WAGNER DE OLIVEIRA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, extingo o pedido de reconhecimento de tempo especial do período compreendido entre 10/01/90 a 31/12/09 e de 07/04/14 a 15/04/15, sem resolver-lhe o mérito, a teor do artigo 485, VI, do CPC, por absoluta falta de interesse de agir, posto que já reconhecido pelo réu (fl. 69).

Considerando os demais pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial relativo aos períodos de 01/01/10 a 06/04/14 e de 16/04/15 a 13/10/15.

Como prova de suas alegações, junta o autor cópia dos PPPs (fls. 31/37) e da CTPS (fls. 62/65).

O parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Assim, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto às empresas para a obtenção dos referidos formulários ou buscar a reparação que entende devida nas vias próprias e no Juízo competente.

Sendo assim, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que a parte autora junte aos autos os formulários PPPs relativo ao período de 16/04/15 a 13/10/15.

Com a juntada, dê-se vista ao réu. Decorrido o prazo sem o cumprimento do ora determinado, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006334-87.2016.403.6105 - INGTEAM LTDA(SP153255 - LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO E SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 156: Defiro pelo prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias.

Considerando que o ponto controvertido cinge-se na classificação do Painel de Controle Top na Tabela de Incidência do imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência.

Intimem-se, a União (PFN) por remessa dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0010486-81.2016.403.6105 - ELIZEU FERRAZ DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Objetiva a parte autora o reconhecimento de tempo em atividade rural (02/01/1973 a 23/03/1982) e de tempo especial relativos aos períodos de 24/03/1983 a 16/08/1989, 01/02/1986 a 27/03/1986, 18/06/1986 a 14/10/1987, 11/01/1988 a 09/07/1990, 03/09/1990 a 24/10/1991, 04/03/1992 a 24/04/1995, 02/09/1996 a 22/04/1997, 01/09/1997 a 31/05/2000, 10/11/2000 a 16/12/2006 e 09/03/2008 a 04/10/2015, consequentemente, o reconhecimento do direito de obter aposentadoria especial, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, esta última com a conversão de tempo especial em comum.

Em relação à comprovação de tempo especial, o parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Como prova de suas alegações, juntou o autor cópia das CTPS (fls. 30/61) e formulários PPPs relativo aos períodos de 10/11/2000 a 16/12/2006 (fls. 68/69), 09/09/2010 a 08/09/2016 (fl. 133), 03/09/1990 a 24/10/1991 (fls. 159/161), 04/03/1992 a 24/04/1995 (fls. 162/164), 05/03/2008 a 08/09/2010 (fls. 165/166) e de 02/09/1996 a 22/04/1997 (fls. 241/242).

Assim, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP, que deve ser fornecido pela empresa, é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto à empresa para a obtenção do referido formulário na forma que entende devida ou buscar a reparação nas vias próprias e no Juízo competente, motivo pelo qual indefiro à expedição de ofícios à empresas para a obtenção do PPP.

A respeito da comprovação do tempo de serviço rural, o 3º, do art. 55, da Lei n. 8.213/91 dispõe: "3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Como prova da alegada atividade rural, o autor juntou apenas provas em nome de terceiros com a respectiva declaração de atividade rural do autor inscrita pelo proprietário de área rural comprovada (fls. 64/67), não juntando nenhum documento, em seu nome, do período alegado.

Sendo assim, antes da citação do réu, nos termos do art. 320 c/c art. 321, do CPC/2015, defiro o prazo de 30(trinta) dias para que a parte autora emende a petição inicial, juntando cópia completa do procedimento administrativo ou comprovar que o requereu e lhe foi negado pelo INSS, formulários PPPs ou equivalentes relativos aos períodos compreendidos entre 24/03/1983 a 16/08/1989, 01/02/1986 a 27/03/1986, 18/06/1986 a 14/10/1987, 11/01/1988 a 09/07/1990 e 01/09/1997 a 31/05/2000, acaso não fornecidos ao réu na ocasião do requerimento administrativo. No caso das empresas que encerraram suas atividades, deve a parte autora fornecer o endereço da pessoa que detém a posse dos referidos documentos, bem como início de prova material, em seu nome ou de familiares, da atividade rural realizada em economia familiar.

Decorrido o prazo, sem cumprimento do ora determinado, façam-se os autos conclusos para sentença, caso contrário, façam-se os autos conclusos para novas deliberações e regular prosseguimento do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011445-52.2016.403.6105 - NEI SUDAK(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho de fls. 180, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, a teor do inciso III c/c parágrafo primeiro, ambos do art. 485, do CPC/2015.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0012816-51.2016.403.6105** - CLESIO RUBIO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor, pessoalmente, para dar cumprimento ao despacho de fl. 114, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do inciso III, parágrafo primeiro, ambos do art. 485, do CPC/2015. Sem prejuízo, deverá juntar comprovante de rendimentos para análise do pedido de justiça gratuita, bem como cópia completa da(s) CTPS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0015508-23.2016.403.6105** - NORMA CATARINA BISPO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.48/50: A lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda. Segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp - 1097307. Assim, tomo como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física. No presente caso auferiu renda de R\$ 8.542,36 da UNICAMP (fl. 49) e de 7.485,38 da Prefeitura de Paulínia (fl. 50), portanto, em somatória muito acima do teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2016 (R\$ 1.903,98), motivo pelo qual indefiro o pedido de justiça gratuita.

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento da determinação supra, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se a parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0005510-65.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LIVING STONE TREINAMENTO GERENCIAL LTDA - ME(SP070161 - IVONE DE JESUS BENEDETTI) X RENATO MAGGIERI X JOELMA DE FATIMA BARBIERI MAGGIERI

Fl. 59. Indefiro o pedido de citação por hora certa, haja vista que na hipótese de ocultação dos executados, deve ser aplicado o instituto do arresto. Efetuado o arresto, a diligência seguinte será a citação por hora certa nos termos do artigo 830, parágrafo 1º do CPC/2015.

Concedo prazo de 20 (vinte) dias para o exequente indicar bens a arrestar.

Int.

CAUTELAR INOMINADA**0009662-98.2011.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002941-33.2011.403.6105 ()) - LAELC REATIVOS LTDA - MASSA FALIDA(SP076519 - GILBERTO GIANANTE) X FAZENDA NACIONAL

Despachado em inspeção.

Publique-se o despacho de fl. 161. DESPACHO DE FLS 161: Os presentes autos serão julgados em conjunto com a ação principal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0600420-28.1995.403.6105** (95.0600420-0) - COBRAG ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X CENTRO DE ALIMENTOS LTDA(SP169424 - MARCIA REGINA BORSATTI E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP143594 - CRISTIANE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COBRAG ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL X CENTRO DE ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca da satisfação integral do crédito.

Decorrido o prazo supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0004929-89.2011.403.6105** - AUGUSTO LAZARO FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO LAZARO FORTI X UNIAO FEDERAL

Fl. 169. Dê-se vista à União Federal para manifestação quanto à alegação da parte exequente de que o valor apurado deverá ser acrescido de custas processuais e honorários advocatícios. Prazo: 05 (cinco) dias.

Considerando que da certidão de óbito de fl. 156 consta a informação de que o exequente deixou testamento, informem os herdeiros e viúva se já houve abertura/encerramento do inventário ou a homologação da partilha, comprovando nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0007174-25.2001.403.6105** (2001.61.05.007174-3) - GUAINCO PISOS ESMALTADOS LTDA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X UNIAO FEDERAL X GUAINCO PISOS ESMALTADOS LTDA

DESPACHO DE FLS. 1002: Notificado o Juízo Fiscal da Comarca de Mogi Guaçu acerca da designação de hasta pública para o imóvel objeto da matrícula 11.582 do CRI de Mogi Guaçu, este informou que o imóvel já foi objeto de arrematação em 2009 (fl. 992). Apesar do longo tempo transcorrido sem o respectivo registro da carta de arrematação, o que resulta na ausência de efeitos jurídicos perante terceiros, e que na hipótese de nova arrematação e respectivo registro desta nova carta, a este novo arrematante passaria a pertencer o imóvel, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1045258 MA 2008/0071046-8). Apesar, também, da conveniência da ausência de registro para o próprio executado, uma vez que perdura como seu o imóvel e este é objeto de garantia de diversas ações executivas, sendo que o mesmo se omite quando de sua intimação acerca da penhora do imóvel. Além disso, há todo o prejuízo causado ao exequente que por estes anos todos achou que sua dívida estava garantida e ao próprio judiciário que foi provocado a praticar diversos atos inócuos. Deve prevalecer o ato jurídico perfeito relativamente a observância da arrematação e a segurança jurídica que disto decorre. Isto posto, determino a retirada deste lote do leilão designado. Comunique-se a CEHAS. Oficie-se ao Juízo do Serviço do Anexo Fiscal de Mogi Guaçu para que encaminhe a este Juízo cópia do auto de arrematação noticiada à fl. 992. Intime-se o exequente para que requeira o que de direito. Dê-se vista às partes acerca do ofício de fls. 1005/1006.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0005687-44.2006.403.6105** (2006.61.05.005687-9) - HELLY CASTELO DE MORAIS X CELSO PIRES DE OLIVEIRA(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X HELLY CASTELO DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO PIRES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do impasse quanto ao valor devido nos termos da r. sentença e acórdão proferidos, remetam-se estes autos à Contadoria Judicial para análise de qual valor atende ao julgado.

Com o retorno, abra-se vista às partes.

Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDAO DE FLS. 567: Ciência às partes dos cálculos da Contadoria Judicial juntados às fls. 562/565.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0002304-43.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FABIO ZANZOTTI OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ZANZOTTI OLIVEIRA

Fls. 84/85. Esclareça o peticionário a alegação de que tem interesse na penhora do veículo GM/ZAFIRA 2.0 PLACAS DCA 2338, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, defiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Cifra, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este juízo o valor da dívida, parcelas e saldo remanescente do veículo financiado marca Fiat, placas GUN 4526.

Cumpra a Secretária o terceiro parágrafo do despacho de fl. 80, promovendo o desentranhamento dos documentos de fls. 72/79, a inutilização e a retirada da anotação de Segredo de Justiça do sistema processual.

Int.

Expediente N° 6029

PROCEDIMENTO COMUM**0016063-74.2015.403.6105** - NEIDE MARIA DA SILVA LIMA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 96: Vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 88/95.

PROCEDIMENTO COMUM**0016067-14.2015.403.6105** - ERNANI VIEIRA GUIMARAES(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS.92: Vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 85/91.

PROCEDIMENTO COMUM**0001346-23.2016.403.6105** - ANTONIO COUTINHO REZENDE X NILDA COELHO REZENDE(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 221/222 - Indefero o pedido de suspensão do procedimento extrajudicial de alienação fiduciária até a decisão definitiva nos presentes autos, tendo em vista que a parte autora não trouxe nenhum fato novo capaz de obstar a notificação para purgação da mora, a despeito de ter sido notificada da execução extrajudicial. Observo, ademais, que, de acordo com os itens 4 e 5 do documentos de fls. 224, o valor dos encargos, posicionado em 14/11/2016, corresponde a R\$ 155.520,53, sujeito a correção monetária, juros de mora e às despesas de cobrança até a data do efetivo pagamento, somando-se, também os encargos que vencerem no prazo da intimação. A par dessa informação, constam à fl. 225 os valores atualizados para 14/01/2017, no montante de R\$ 210.294,10. Se estivesse obscura a planilha, seria o caso de suspender a execução até esclarecimento dos valores. Mas não é isso o considerado neste despacho. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 219/Folhas 214/218: Em face do despacho de fl. 213, que postergou a produção da prova pericial, interpõem os autores embargos de declaração alegando omissão e obscuridade, pela ausência de fixação da fase processual para o qual está sendo postergada a realização da prova pericial. Apesar dos argumentos dos autores, não vejo obscuridade ou omissão quanto à fase processual em que será realizada a prova pericial, posto que constou no despacho que o direito a revisão da taxa de juros, assim como afastamento de juros compostos ou cobrança casada do seguro, está condicionado ao reconhecimento dos pedidos. Logo, somente ao fim da fase de conhecimento e transitada em julgado, é que se justifica a realização da prova pericial para verificação dos valores cobrados em desacordo com a sentença a ser proferida, na hipótese de acolhimento dos seus pedidos. Como constou do despacho de fl. 213 que a produção da prova pericial é desnecessária sem o reconhecimento preliminar do direito pleiteado, não há que se falar em omissão ou obscuridade, pois está claro por questão lógica de fases processuais que será na fase de execução de sentença que será necessária e deferida. Isto posto, não conheço dos embargos declaratórios. Venham conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004469-29.2016.403.6105 - LUCAS MUSSI STEINER(MG065006 - HILTON COSTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL CERTIDAO DE FLS.163: Vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 156/162.

PROCEDIMENTO COMUM

0010104-88.2016.403.6105 - SEBASTIAO MARTINS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDAO DE FLS. 101: Vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 92/100.

Expediente Nº 5963

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013393-63.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FABIO BISPO DA HORA

Fl. 46, defiro a expedição de novo mandado de busca e apreensão em cumprimento à decisão de fls. 20/21.

Promova a Secretária a exclusão deste feito da tramitação em segredo de justiça.

Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CERTIDAO DE FLS.51: Ciência à CEF da devolução do Mandado Nº 0506.2017.00084 juntado(s) às fls. 49/50, especificamente quanto às informações constates na certidão de fls. 50.

MONITORIA

0000881-19.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X KAZUMASSA TANAKA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando a citação por edital e a ausência de manifestação, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a intimação da Defensoria Pública da União para atuar no feito como curadora especial do réu.

Int.

MONITORIA

0012516-26.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EDISON DIAS

Fls. 37/38. Defiro o pedido formulado pela CEF. Expeça a Secretária novo mandado de citação com a ressalva da aplicação do artigo 212 do CPC/2015.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0050005-37.2001.403.0399 (2001.03.99.050005-8) - FASA ZINSER INDL/ S/A(SP143572 - CILMARA FREGONESI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA)

Fl. 631:

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC/2015.

Proceda-se o sobrestamento em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016187-43.2004.403.6105 (2004.61.05.016187-3) - NILZA KRAIDE DO VALLE(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes dos cálculos da Contadoria Judicial juntados às fls. 313/315.

PROCEDIMENTO COMUM

0000726-94.2005.403.6105 (2005.61.05.000726-8) - BITENIL SOUZA SILVA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora a cumprir o despacho de folhas 130, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 485, parágrafo 1º do CPC/2015), sob pena de extinção.

Expeça-se mandado para diligência no endereço de fls. 136, instruindo-o com cópia da referida folha.

PROCEDIMENTO COMUM

0009605-85.2008.403.6105 (2008.61.05.009605-9) - UNICA LIMPADORA E DEDETIZADORA LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP211368 - MARCOS NUCCI GERACI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 3608/3626. De-se vista à parte autora para manifestação em relação às alegações da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010321-39.2013.403.6105 - JULIA DO ROSARIO ALVES(SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.

Considerando que o pedido de revisão refere-se a benefício de pensão concedido em 19/06/1976, nos termos do parágrafo único, do art. 487, do CPC/2015, oportunizo às partes a manifestarem-se, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença.

Intime-se, o INSS, por remessa.

PROCEDIMENTO COMUM

0013167-29.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012105-51.2013.403.6105 ()) - LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, cumpra-se o r. acórdão de folhas remetendo-se estes autos à Justiça do Trabalho de Campinas/SP.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009760-10.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LUISA MARIA BUFARAH BEBENDI HAYASHIDA(SP314725 - SUZANA MARIA DA SILVA)

Considerando a ausência de interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação ou mediação prevista no art. 334, parágrafo 4º e 5º do CPC/2015 pelos motivos expostos na inicial, deixo de designá-la. Pa 1,10 No mais, consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II do Código de Processo Civil quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III).

Cite-se e intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FL. 44: CERTIFICADO e dou fe que os autos encontram-se com vista(s) ao autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do CPC."

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005000-18.2016.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLORENCE(SP213344 - VIVIANE DIAS BARBOZA RAPUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se pessoalmente a parte autora, via correio, a cumprir o despacho de folhas 130, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 485, pará. 1º do CPC/2015), sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005002-85.2016.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLORENCE(SP213344 - VIVIANE DIAS BARBOZA RAPUCCTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se pessoalmente a parte autora, via correio, a cumprir o despacho de folhas 130, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 485, pará. 1º do CPC/2015), sob pena de extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013792-92.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005059-21.2007.403.6105 (2007.61.05.005059-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2615 - KARINA DRUMOND MARTINS) X OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA.(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Determino a realização da prova pericial contábil para a apuração dos valores devidos.

Assim sendo, nomeio como perita oficial, a Sra. Miriane de Almeida Fernandes, contadora, com escritório na Rua Pandiá Calógeras, 51/11 Cambuí, Campinas/SP, telefone (019) 3237-5669.

Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, notifique-se a Sra. Perita para a apresentação da proposta dos honorários periciais, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000464-32.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALENTE RODRIGUES COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA - ME(SP152558 - GLAUBERSON LAPRESA) X FREDERICA VALENTE DE SOUZA(SP152558 - GLAUBERSON LAPRESA) X SILVIO ROGERIO RODRIGUES(SP152558 - GLAUBERSON LAPRESA)

Defiro o pedido de pesquisa no sistema INFOJUD-DOI, para tanto oficie-se a DRF para informe sobre a existência de comunicação dos Cartórios de Notas do registro de contratos de compra e venda de imóveis.

Quanto ao pedido de pesquisa ARISP, considerando que o próprio exequente poderá diligenciar na busca das informações pretendidas, indefiro o pedido.

Com a resposta da DRF, abra-se vista ao exequente.

Int.CERTIDÃO FLS. 121.Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da juntada de DOCUMENTO SIGILOSOS, que permanecerão em pasta própria, sendo que somente as partes e seus respectivos procuradores constituídos nos autos poderão consultar os documentos no balcão de atendimento desta Vara, pelo prazo máximo de 30 (trinta), findo o qual, serão inutilizados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010136-30.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GP CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI X OSMAR SALVIANO RODRIGUES

Fls. 100/101: Expeça-se carta precatória para citação da empresa executada na pessoa de Osmar Salviano Rodrigues, e deste como pessoa física, bem como para penhora e avaliação de bens, nos novos endereços.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010282-28.2002.403.6105 (2002.61.05.010282-3) - HELIO DE MORAES PESSAMILIO(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. MARIANA DIAS DE ALMEIDA ROSA)

Fl. 485. Dê-se vista ao impetrante para manifestação em relação aos pedidos formulados pela União Federal, no prazo de (10) dez dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.CERTIDÃO DE FL. 494: "Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

0007460-56.2008.403.6105 (2008.61.05.007460-0) - ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A.(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Ante o trânsito em julgado da Decisão prolatada no AREsp 985622/SP (fls. 615/622), requeiram as partes, no prazo legal, o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Intimem-se, a Procuradoria da Fazenda por remessa dos autos.

CAUTELAR INOMINADA

0012105-51.2013.403.6105 - LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP257612 - DANIEL PAVANI DARIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, cumpra-se o r. acordão de folhas remetendo-se estes autos à Justiça do Trabalho de Campinas/SP.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005442-62.2008.403.6105 (2008.61.05.005442-9) - MARIA TEREZINHA DE LIMA LEMOS(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZINHA DE LIMA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 318/319. Defiro o pedido formulado pela exequente, devendo os autos serem remetidos à Contadoria, a fim de que promova a dedução e a atualização dos valores devidos, levando-se em consideração o ofício requisitório de fls. 286 e 290 e fls. 296/314.

Com a vinda das informações da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se as partes com urgência e após, remetam-se os autos à Contadoria.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA.Ciência às partes dos cálculos da Contadoria Judicial juntados às fls. 321/323.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007445-29.2004.403.6105 (2004.61.05.007445-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X DARCY ROSSI X LUCIA BORGES ROSSI(SP091811 - MARCIOMAR PIRES DE CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X DARCY ROSSI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X LUCIA BORGES ROSSI(SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO E SP131802 - JOSE RICARDO JUNIOR E SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO)

Diante da ausência de manifestação do executado, intime-o pessoalmente para comprovar o depósito complementar no valor apontado às fls. 211/212 que atualizado o valor pela tabela de condenações em geral do CJF, corresponde a R\$177,51 para o mês de setembro de 2016, na mesma conta judicial aberta em 05/08/2015.

Expeça-se mandado de intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016816-31.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS SANTOS

Diante da ausência de comprovação de pagamento pelo réu ou de oposição de embargos, intime-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito indicado na inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários da ação monitoria, acrescido das custas, incidindo sobre essa soma 10%(dez por cento) a título de verba sucumbencial e multa também de 10%(dez por cento) previstos no art. 523, pará. 1º do CPC/2015, ambos da fase de cumprimento da sentença.

Proceda a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

Expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação.

Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6172

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**0009374-82.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO MARIA EVARISTO

Defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido pela exequente às fls. 174.

Com a informação, expeça-se.

No silêncio, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 172.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**0007034-63.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X GABRIEL PARMEIJANE DE SOUZA
SEGREGADO DE JUSTIÇA**DESAPROPRIACAO****0005458-79.2009.403.6105** (2009.61.05.005458-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALBERTO EUGENIO DA SILVEIRA X IDEVANIR SILVEIRA TIAGO X NEIVA SILVEIRA DE SOUZA X ADENIR DA SILVEIRA SERRA X LEONIR DA SILVEIRA INOCENCIO X APARECIDA EUGENIA DA SILVEIRA X LEONEL EUGENIO DA SILVEIRA X MARIA AUGUSTA SILVEIRA DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVEIRA X REGINA CELIA PELEGRINI RANUCCI(PR041254B - GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI) X JANE ESTER PELEGRINI MUSSI X SALVADOR PELEGRINI NETO

Expeça-se carta precatória para citação de Tania Marcia de O. Pellegrini e Rafael de Oliveira Pellegrini, devendo os mesmos serem intimados a informar acerca da existência de inventário em nome do Sr. Salvador Pellegrini Neto.

Int.

DESAPROPRIACAO**0020647-53.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X ALBINO VIVIAN EIROZ

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os expropriantes intimados acerca da proposta de honorários às fls. 74/74v. Nada mais.

MONITORIA**0014856-11.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMERCIAL DINA-TOK LTDA - EPP(SP292875 - WALDIR FANTINI) X EDNA REGINA THEODORO DE PAULA

Por ora indefiro o pedido de fls. 252/253.

Tomo nula a certidão de fls. 248 e reconsidero o despacho de fls. 249.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Intime-se a CEF a liquidar seu crédito de acordo com a sentença de fls. 236/242, juntando aos autos planilha detalhada, requerendo o que de direito nos termos do art. 523 do CPC, no prazo de 10 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005679-74.2014.403.6303** - VALDIR DE LIMA(SP215479 - RITA DE CASSIA RICCIARDI COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias.
3. Cumprido o item 2, dê-se vista às partes e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0008408-51.2015.403.6105** - LICEU SALESIANO NOSSA SENHORA AUXILIADORA(SP146894 - MARCELO AUGUSTO SCUDELER E SP207799 - CAIO RAVAGLIA) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:
 - a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado), juntamente com o demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando-se os requisitos enumerados no artigo 534 do CPC;
 - b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.
3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo).
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001204-19.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X AMAURI PERTILE

1. Providencie Secretaria a pesquisa do endereço do réu através dos sistemas WebService, SIEL e Bacenjud.
2. Após, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS.: 58. Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada da juntada das pesquisas de fls. 53/57, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 52. Nada mais

PROCEDIMENTO COMUM**0010215-72.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ANELISY REGINA GRAZIANI - INCAPIX X CELIA REGINA DE CARVALHO NATALINO

Despachado em inspeção.

Considerando que o INSS requereu o julgamento antecipado da lide, intime-se a ré a especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0014078-36.2016.403.6105** - DARCI SOARES DE AGUIAR(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos o PPP da empresa Cerâmica Hubert Ltda.

Esclareço que a requisição do documento à empresa deve ser comprovado através da juntada do respectivo AR.

Da análise dos autos, verifico, também, que o autor impugna os PPPs juntados aos autos de maneira geral, sem especificar exatamente qual agente nocivo foi omitido em cada PPP.

Assim, deverá o autor, no prazo de 10 dias, esclarecer de maneira clara e detalhada qual agente nocivo pretende ver reconhecido para reconhecimento do trabalho especial.

Cumpridas as determinações supra, requisite-se, via e-mail, cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor.

Depois, cite-se o INSS através do encaminhamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0018565-49.2016.403.6105** - CARLOS ROBERTO DE ABREU(SP273625 - MARCO ANTONIO ZUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é a legalidade do(s) empréstimo(s) efetuados na conta corrente do autor, bem como os respectivos descontos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a CEF a, no prazo de 5 dias, juntar o competente instrumento de mandato, sob pena de desentranhamento da contestação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0005526-63.2008.403.6105** (2008.61.05.005526-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X BUFALLO E

Intime-se a exequente a dizer acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, tendo em vista que deu causa à não realização das hastas designadas no presente feito.

Deverá informar acerca de eventual interesse na adjudicação dos bens penhorados no mesmo prazo.

Decorrido o prazo, sem manifestação, levante-se a penhora e depois arquive-se os autos sobrestados nos termos do art. 921, III do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005097-52.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JETEC EQUIPAMENTOS LTDA X EMERSON THIAGO VALERA(SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY)

Inicialmente, providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome dos executados no sistema Renajud.

Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, comprovar que efetuou a pesquisa de bens imóveis também em nome do executado Emerson Thiago Valera.

Restando negativa a pesquisa no Renajud ou encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, e comprovado através de documento hábil que não existem imóveis em nome do executado Emerson, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda em nome de todos os executados, no prazo de 30 dias.

Após a juntada das declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contêm informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.

Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.CERTIDÃO FL. 145: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa pelo sistema RENAJUD, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005207-17.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RENATO AVANCINI - ME X RENATO AVANCINI X AMAURI APARECIDO AVANCINI

Inicialmente, providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome do (a) (s) executado (a) (s) no sistema Renajud.

Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Indefiro, por ora, a pesquisa de bens em nome do executado perante a Receita Federal, porquanto não restou comprovado nos autos que a exequente procedeu à todas as diligências necessárias à localização de seus bens.

Assim, restando negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, deverá a CEF requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.CERTIDÃO FL. 134: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa pelo sistema RENAJUD, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008158-81.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGUE MOTA SARAIVA) X MERCIA APARECIDA PEDROSO ALLEGRETTI

Despachado em inspeção.

Em face do tempo decorrido, defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias, decorridos os quais, deverá a CEF ser intimada a requerer o que de direito para continuidade da execução.

Nada sendo requerido, intime-se pessoalmente a CEF a dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0609929-75.1998.403.6105 (98.0609929-0) - OSMAR SEVERO(SP145371 - CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES E SP144657 - BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X OSMAR SEVERO X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X OSMAR SEVERO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Requisite-se, por e-mail, da Caixa Econômica Federal o saldo atualizado da conta 2554.005.4304-3.

2. Após, expeça-se Alvará de Levantamento em nome do autor.

3. com o pagamento do Alvará, tomem os autos ao arquivo.

4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003786-41.2006.403.6105 (2006.61.05.003786-1) - MAURO JOSE RODRIGUES X SANDRA AYMONE PEREIRA DA COSTA(SP052643 - DARIO PANAZZOLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A(MG125126 - SHIRLENE DA SILVA TAVARES)

Fls. 1530/1551: Mantenho a decisão agravada (fls. 1524/1525) por seus próprios fundamentos.

Aguardar-se o decurso do prazo para comprovação do cumprimento da decisão de fls. 1377 pela executada e pelo depositário, nos termos da decisão de fls. 1524/1525.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014549-72.2004.403.6105 (2004.61.05.014549-1) - ISABELLA FERREIRA DA COSTA PEREIRA BASTOS(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABELLA FERREIRA DA COSTA PEREIRA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende devido, observando os requisitos do art. 534, do CPC, no prazo de 15 dias, conforme despacho de fl. 332. Nada mais.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeF. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6172

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009374-82.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO MARIA EVARISTO

Defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido pela exequente às fls. 174.

Com a informação, expeça-se.

No silêncio, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 172.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007034-63.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X GABRIEL PARMEIJANE DE SOUZA SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005458-79.2009.403.6105 (2009.61.05.005458-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALBERTO EUGENIO DA SILVEIRA X IDEVANIR SILVEIRA TIAGO X NEIVA SILVEIRA DE SOUZA X

ADENIR DA SILVEIRA SERRA X LEONIR DA SILVEIRA INOCENCIO X APARECIDA EUGENIA DA SILVEIRA X LEONEL EUGENIO DA SILVEIRA X MARIA AUGUSTA SILVEIRA DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVEIRA X REGINA CELIA PELEGRINI RANUCCI(PR041254B - GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI) X JANE ESTER PELEGRINI MUSSI X SALVADOR PELEGRINI NETO

Espeça-se carta precatória para citação de Tania Marcia de O. Pellegrini e Rafael de Oliviera Pellegini, devendo os mesmos serem intimados a informar acerca da existência de inventário em nome do Sr. Salvador Pelegrini Neto.
Int.

DESAPROPRIACAO

0020647-53.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X ALBINO VIVIAN EIROZ

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os expropriantes intimados acerca da proposta de honorários às fls. 74/74v. Nada mais.

MONITORIA

0014856-11.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMERCIAL DINA-TOK LTDA - EPP(SP292875 - WALDIR FANTINI) X EDNA REGINA THEODORO DE PAULA

Por ora indefiro o pedido de fls. 252/253.

Tomo nula a certidão de fls. 248 e reconsidero o despacho de fls. 249.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Intime-se a CEF a liquidar seu crédito de acordo com a sentença de fls. 236/242, juntando aos autos planilha detalhada, requerendo o que de direito nos termos do art. 523 do CPC, no prazo de 10 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005679-74.2014.403.6303 - VALDIR DE LIMA(SP215479 - RITA DE CASSIA RICCIARDI COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Comunique-se, via e-mail, a AADI, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias.

3. Cumprido o item 2, dê-se vista às partes e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008408-51.2015.403.6105 - LICEU SALESIANO NOSSA SENHORA AUXILIADORA(SP146894 - MARCELO AUGUSTO SCUDELER E SP207799 - CAIO RAVAGLIA) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado), juntamente com o demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando-se os requisitos enumerados no artigo 534 do CPC; b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001204-19.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X AMAURI PERTILE

1. Providencie a Secretaria a pesquisa do endereço do réu através dos sistemas WebService, SIEL e Bacenjud.

2. Após, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

4. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS.: 58. Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada da juntada das pesquisas de fls. 53/57, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 52. Nada mais

PROCEDIMENTO COMUM

0010215-72.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ANELISY REGINA GRAZIANI - INCAPAZ X CELIA REGINA DE CARVALHO NATALINO

Despachado em inspeção.

Considerando que o INSS requereu o julgamento antecipado da lide, intime-se a ré a especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014078-36.2016.403.6105 - DARCI SOARES DE AGUIAR(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos o PPP da empresa Cerâmica Hubert Ltda.

Esclareço que a requisição do documento à empresa deve ser comprovado através da juntada do respectivo AR.

Da análise dos autos, verifico, também, que o autor impugna os PPPs juntados aos autos de maneira geral, sem especificar exatamente qual agente nocivo foi omitido em cada PPP.

Assim, deverá o autor, no prazo de 10 dias, esclarecer de maneira clara e detalhada qual agente nocivo pretende ver reconhecido para reconhecimento do trabalho especial.

Cumpridas as determinações supra, requisite-se, via e-mail, cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor.

Depois, cite-se o INSS através do encaminhamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018565-49.2016.403.6105 - CARLOS ROBERTO DE ABREU(SP273625 - MARCO ANTONIO ZUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é a legalidade do(s) empréstimo(s) efetuados na conta corrente do autor, bem como os respectivos descontos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a CEF a, no prazo de 5 dias, juntar o competente instrumento de mandato, sob pena de desentranhamento da contestação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005526-63.2008.403.6105 (2008.61.05.005526-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X BUFALLO E BUFALLO LTDA X JOSE FLAVIO BUFALLO X JOSE FABIANO BUFALLO(SP217451 - RENATO SERGIO DA ROCHA)

Intime-se a exequente a dizer acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, tendo em vista que deu causa à não realização das hastas designadas no presente feito.

Deverá informar acerca de eventual interesse na adjudicação dos bens penhorados no mesmo prazo.

Decorrido o prazo, sem manifestação, levante-se a penhora e depois arquivem-se os autos sobrestados nos termos do art. 921, III do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005097-52.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JETEC EQUIPAMENTOS LTDA X EMERSON THIAGO VALERA(SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY)

Inicialmente, providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome dos executados no sistema Renajud.

Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, comprovar que efetuou a pesquisa de bens móveis também em nome do executado Emerson Thiago Valera.

Restando negativa a pesquisa no Renajud ou encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, e comprovado através de documento hábil que não existem imóveis em nome do executado Emerson, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo

necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda em nome de todos os executados, no prazo de 30 dias.
Após a juntada das declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contêm informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Deverá a Secretária certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consultante, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.
Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.
Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
Int.CERTIDÃO FL. 145: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa pelo sistema RENAJUD, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005207-17.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RENATO AVANCINI - ME X RENATO AVANCINI X AMAURI APARECIDO AVANCINI

Inicialmente, providencie a Secretária a pesquisa de bens em nome do (a) (s) executado (a) (s) no sistema Renajud.

Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Indefiro, por ora, a pesquisa de bens em nome do executado perante a Receita Federal, porquanto não restou comprovado nos autos que a exequente procedeu à todas as diligências necessárias à localização de seus bens. Assim, restando negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, deverá a CEF requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.CERTIDÃO FL. 134: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa pelo sistema RENAJUD, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008158-81.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MERCIA APARECIDA PEDROSO ALLEGRETTI

Despachado em inspeção.

Em face do tempo decorrido, defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias, decorridos os quais, deverá a CEF ser intimada a requerer o que de direito para continuidade da execução.

Nada sendo requerido, intime-se pessoalmente a CEF a dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0609929-75.1998.403.6105 (98.0609929-0) - OSMAR SEVERO(SP145371 - CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES E SP144657 - BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SD043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X OSMAR SEVERO X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X OSMAR SEVERO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Requisite-se, por e-mail, da Caixa Econômica Federal o saldo atualizado da conta 2554.005.4304-3.

2. Após, peça-se Alvará de Levantamento em nome do autor.

3. com o pagamento do Alvará, tomem os autos ao arquivo.

4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003786-41.2006.403.6105 (2006.61.05.003786-1) - MAURO JOSE RODRIGUES X SANDRA AYMONE PEREIRA DA COSTA(SP052643 - DARIO PANAZZOLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A(MG125126 - SHIRLENE DA SILVA TAVARES)

Fls. 1530/1551: Mantenho a decisão agravada (fls. 1524/1525) por seus próprios fundamentos.

Aguardar-se o decurso do prazo para comprovação do cumprimento da decisão de fls. 1377 pela executada e pelo depositário, nos termos da decisão de fls. 1524/1525.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007798-93.2009.403.6105 (2009.61.05.007798-7) - EMS S/A(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP284750B - MARCIO RAPOSO DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X EMS S/A

1. Oficie-se ao PAB/CEF para que converta o valor depositado à fl. 322, com base nos dados fornecidos pela ANS à fl. 238, em favor da União. Prazo: 10 dias.

2. Comprovada a operação, dê-se vista às partes e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014549-72.2004.403.6105 (2004.61.05.014549-1) - ISABELLA FERREIRA DA COSTA PEREIRA BASTOS(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABELLA FERREIRA DA COSTA PEREIRA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende devido, observando os requisitos do art. 534, do CPC, no prazo de 15 dias, conforme despacho de fl. 332. Nada mais.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001430-02.2017.4.03.6105

EMBARGANTE: CJM2 COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ANTONIO CELSO SIMOES

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

1. Concedo aos embargantes os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Providenciem os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias:

a) a indicação de seus endereços eletrônicos, ficando desde logo cientes de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado no processo;

b) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido;

c) a indicação do valor que entendem devido, com a respectiva planilha de cálculos.

3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intimem-se pessoalmente os embargantes para que cumpram referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001571-55.2016.4.03.6105
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA ALVIM
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da juntada do processo administrativo.
2. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais nos períodos de 01/09/1990 a 25/05/1995 e 17/09/1997 a 11/03/1999.
3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000921-08.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: JORGE BENEDITO DA CUNHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255, PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações contidas no ofício ID 877237.
2. Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000983-48.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: ANDRE DE GODOI FRANCISCO
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALVES PEDROSA - SP333905, TIAGO BERGAMASCO E PAULA - SP318845
IMPETRADO: GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001173-74.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: OPTIMA DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNAO SERGIO DE OLIVEIRA - SC28973
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, apresentando procuração que outorga aos signatários da petição inicial poderes para representá-la em Juízo, bem como informando seu endereço eletrônico.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a impetrante para que cumpra referida deação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Cumprida a determinação, requisitem-se as informações da autoridade impetrada, que deverão ser prestadas em até 10 (dez) dias, bem como intime-se a União.
4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-29.2017.4.03.6105
AUTOR: FRANCISCO JACINTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CARVALHO DOS SANTOS - SP120357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da juntada da cópia do processo administrativo, ID 633029.
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-16.2017.4.03.6105
AUTOR: CARLOS MIGUEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se o autor acerca da juntada do processo administrativo e da contestação apresentada pelo INSS.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001578-47.2016.4.03.6105
AUTOR: JULIA VITORIA BARBIERI DOS ANJOS, VERALDINA CONCEICAO DOS ANJOS, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Informe a autora seu endereço atualizado, observando a manifestação da Sra. Perita, ID 759030, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, conclusos para sentença.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000648-92.2017.4.03.6105
AUTOR: GRESEN GUERRA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LOPES DE CARVALHO - SP300838
RÉU: UNIAO FEDERAL, ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA - OPAS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Em face das manifestações da União e do autor, ID 896008 e 916415, cancelo a sessão de conciliação designada para o dia 03/04/2017.
2. Aguarde-se a vinda das contestações ou o decurso do prazo para tanto.
3. Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 1 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001255-08.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado, bem como comprove o recolhimento das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a impetrante para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001697-08.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: CJM2 COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ANTONIO CELSO SIMOES, MARCILIO TAVARES BARRETTO NETO, SILMARA DA SILVA VIANA, JORGE CURADO NETO

Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Concedo ao executado Antonio Celso Simões os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Observe a parte executada que Moisés Teodorico Viana não integra o polo passivo da relação processual.
3. Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço dos demais executados.
4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001621-81.2016.4.03.6105
AUTOR: RUBENS DAMINELLI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da juntada do processo administrativo, ID 608912.
2. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais nos períodos de 02/02/1981 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 31/12/2003.
3. Tendo em vista que o autor já apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário referente a tais períodos, cabe ao INSS apresentar elementos de prova que o infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-22.2017.4.03.6105
AUTOR: MARIA APARECIDA CHUEIRY
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA SANCHO - SP372234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Apresente a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo, bem como informe seu endereço eletrônico, ficando desde logo ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail que deverá estar sempre atualizado.
3. Com a juntada do processo administrativo, cite-se o INSS, dando-se vista do processo.
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não restando cumprida a determinação ali contida, intime-se pessoalmente a autora para que a cumpra, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001584-54.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: FRANCISCO DAS CHAGAS AIRES DE HOLANDA
Advogado do(a) RÉU: PEDRO PINA - SP96852

DESPACHO

Esclareça a autora a alegação de que não foram opostos embargos, tendo em vista a petição ID 637777.

Intím-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001686-76.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: CIM2 COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ANTONIO CELSO SIMOES, MOISES TEODORICO VIANA, MARCILIO TAVARES BARRETTO NETO, JORGE CURADO NETO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Concedo aos executados Antonio Celso Simões e Moisés Teodorico Viana os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço dos demais executados.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intím-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-87.2017.4.03.6105
AUTOR: ALEXANDRE HERBAS CAMACHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se o autor a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, para:

- 1) incluir o cônjuge (esposa) no polo ativo por ser parte no contrato de financiamento de imóvel.
- 2) juntar declaração de hipossuficiência.
- 3) justificar/retificar o valor da causa.
- 4) esclarecer qual é o valor incontroverso que pretende depositar tendo em vista constar na inicial dois valores: R\$ 1.137,88 (fl.26, item 3) e R\$ 628,75 (fl. 25) e se está inadimplente com as prestações vencidas.

Cumpridas as determinações supra, conclusos para análise da medida antecipatória.

Int.

CAMPINAS, 1 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001702-30.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: SHOCK LOGISTICS LTDA, CARLOS RODRIGO DE MORAES SALLES, ALBERTO DE MORAES SALLES NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARCELINO - SP149354
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARCELINO - SP149354
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARCELINO - SP149354

DESPACHO

1. Regularize a executada Shock Logistics Ltda. sua representação processual, apresentando seus atos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Aguarde-se a oposição de embargos ou o decurso do prazo para tanto.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001585-39.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: GONCALVES DE FARIA DROGARIA LTDA, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

DESPACHO

1. Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço da executada Gonçalves de Faria Drogaria Ltda.
2. Regularizem os executados Leila Cristina Gonçalves de Faria e Antenor Diogo de Faria Júnior sua representação processual, apresentando procuração que outorgue poderes para que o signatário da petição ID 876185 os represente em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Providencie a Secretaria a inclusão do nome do Dr. Bruno Martins Lucas no sistema processual apenas para intimação deste despacho.
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, providencie a Secretaria a exclusão da petição ID 876185.
5. Cumprida a determinação contida no item 2, intime-se a exequente para que se manifeste sobre os bens oferecidos à penhora.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001684-09.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: HEGNER JAY PACOR
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto do executado.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, por e-mail, a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000844-81.2016.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
EXECUTADO: WASHINGTON LUIS CAMARGO CARNEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto do executado.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, por e-mail, a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-11.2017.4.03.6105
AUTOR: APARECIDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) a demonstração de como apurou o valor da causa, tendo em vista que não há pedido de indenização por dano moral e a soma dos valores indicados na parte final da petição inicial não atinge o valor informado;
 - b) a juntada de cópia do processo administrativo;
 - c) a indicação de seu endereço eletrônico, ficando desde logo ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-44.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: GABRIEL DELIMA RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Antes da apreciação do pedido formulado pela autora, ID 488811, manifeste-se sobre a informação contida na petição ID 908979, devendo ainda a autora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, observando o valor atribuído à causa.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000831-63.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: SWISS TUBOS E CONEXOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro à impetrante o prazo requerido, ID 908977.

Intim-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001691-98.2016.4.03.6105
AUTOR: LUIZ TADEU PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais nos períodos de 18/04/1978 a 04/02/1985, 03/04/2000 a 28/05/2002, 29/05/2002 a 29/05/2003 e 11/04/2006 a 13/11/2006.
2. Tendo em vista que o autor já apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes a tais períodos, cabe ao INSS apresentar elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000511-13.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: JEFFERSON FERNANDO SILVA, RICARDO MANGOLIN KASSAB, KASSAB E SILVA COMÉRCIO DE VIDROS LTDA. ME
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIS BUENO DE CAMPOS - SP96269
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIS BUENO DE CAMPOS - SP96269
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIS BUENO DE CAMPOS - SP96269

DESPACHO

1. Concedo aos réus Jefferson Fernando Silva e Ricardo Mangolin Kassab os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Apresente a ré Kassab e Silva Comércio de Vidros Ltda. ME seus três últimos balanços, para que possa ser apreciado o pedido de justiça gratuita.
3. Dê-se ciência à autora acerca dos embargos opostos pelos réus.
4. Aguarde-se a sessão de conciliação designada para o dia 26/04/2017.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001264-67.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: CARTONIFICIO VALINHOS S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado;
 - b) a comprovação do recolhimento de custas processuais;
 - c) a regularização de sua representação processual, apresentando procuração que outorgue poderes ao signatário da petição inicial a representá-la em Juízo.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a impetrante para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-69.2016.4.03.6105
AUTOR: CAUE CUNHA SAMELI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA PIRES - SP144817
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela União, ID 923438.

Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001269-89.2017.4.03.6105
EMBARGANTE: GONCALVES DE FARIA DROGARIA LTDA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

1. Providenciem os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias:
 - a) a regularização de sua representação processual, apresentando procuração e seus atos constitutivos;
 - b) a indicação de seus endereços eletrônicos, ficando desde logo cientes de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado no processo;
 - c) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido;
 - d) a indicação do valor que entendem devido, com a respectiva planilha de cálculos.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intinem-se pessoalmente os embargantes para que cumpram referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000912-12.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: SRPT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., HRPT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO BERTELI - SP237525, RICARDO MATUCCI - SP164780, OTAVIO CIRVIDIU BARGERI - SP310231
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO BERTELI - SP237525, RICARDO MATUCCI - SP164780, OTAVIO CIRVIDIU BARGERI - SP310231
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro à impetrante o prazo requerido, ID 926716.

Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000848-02.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA - SP323694, LUIS MARTINS JUNIOR - SP109794, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades especiais no período de 29/04/1995 a 11/12/2012.
2. Tendo em vista que o autor já apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente a tal período, cabe ao INSS produzir elementos de prova que o infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001285-43.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: DNA BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado, bem como comprove o recolhimento das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a impetrante para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001292-35.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: VILLARES METALS SA, VILLARES METALS SA, VILLARES METALS SA, VILLARES METALS SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE:
Advogado do(a) IMPETRANTE:
Advogado do(a) IMPETRANTE:
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado, bem como comprove o recolhimento das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a impetrante para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001349-53.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: MOGIANA ALIMENTOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado, bem como comprove o recolhimento das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a impetrante para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-62.2017.4.03.6105
AUTOR: ADILSON DE JESUS FINATO
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do Ofício enviado pela Polícia Federal, ID926849,926869 e 926887.
2. Defiro o prazo requerido pelo autor, ID 963616.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-87.2017.4.03.6105
AUTOR: QUANTA BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Intime-se a União a se manifestar sobre as alegações da autora (ID 966405) no prazo de cinco dias, sem prejuízo do prazo da contestação.

Cite-se com vista dos autos.

Após, conclusos para reapreciação da medida antecipatória.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001365-07.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: KIPLINGBAGS COMERCIAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Intime-se a impetrante a emendar a inicial, no prazo legal, para: 1) identificar detalhadamente quais as filiais pretendem a concessão da segurança, 2) identificar o subscritor do instrumento de procuração (ID 957936), 3) retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, 4) recolher as custas processuais complementares, 5) informar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II do CPC.

Cumpridas as determinações supra, conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-38.2016.4.03.6105
AUTOR: MANOEL JOSE COSTA
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, ID 970748.

Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001321-85.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: KIPLINGBAGS COMERCIAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a impetrante a emendar a inicial, no prazo legal, para: 1) identificar detalhadamente quais as filiais pretendem a concessão da segurança, 2) informar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II do CPC; 3) retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, 4) recolher as custas processuais complementares.

Cumpridas as determinações supra, conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001335-69.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: ADELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a impetrante a se manifestar sobre a prevenção apontada no ID 963530, no prazo legal.

Após, conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000577-27.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: TIAGO FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca da certidão ID 968248, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o andamento do feito, sob pena de extinção.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-03.2017.4.03.6105
AUTOR: OSVALTER BERALDO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Em face da manifestação do INSS (ID 968648), cancelo a sessão de conciliação designada para o dia 12/05/2017, devendo a Secretária comunicar à Central de Conciliação.
2. Aguarde-se a apresentação do documento requisitado à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais.
3. Após, conclusos.
4. Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 1 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000953-76.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: JCBL DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Reservo-me para apreciar o pedido liminar posteriormente à vinda das informações aos autos. Oficie-se à autoridade impetrada.

Sem prejuízo, deverá a impetrante providenciar a juntada do instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, bem como retificar o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido e comprovando o recolhimento da complementação das custas processuais.

Com a juntada das informações e cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

CAMPINAS, 31 de março de 2017.

Expediente Nº 6176

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012708-03.2008.403.6105 (2008.61.05.012708-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X ANTONIO DE PADUA FERREIRA E SILVA(SP152407 - LILUMARA FERREIRA E SILVA VILLALVA) X NATALIE DE FATIMA BONESSO CARVALHO E SILVA(SP148467 - NATALIE DE FATIMA B DE CARVALHO E SILVA) X JOSEANI DONIZETE BASSAMI(SP148467 - NATALIE DE FATIMA B DE CARVALHO E SILVA) X HELENA WATANABE(SP148467 - NATALIE DE FATIMA B DE CARVALHO E SILVA) X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT014020 - ADRIANA CERVI) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA E MT015509 - NAYANA KAREN DA SILVA SEBA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT015509 - NAYANA KAREN DA SILVA SEBA E MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA E SP222286 - FELIPE BOCARDI CERDEIRA E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDI CERDEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0006248-24.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR(SP109439 - OSWALDO SEIFFERT JUNIOR) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN. E PARTICIPACAO LTDA X SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X MARIA LAIS MOSCA X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOAQUIM JOSE DOS SANTOS X

JULIANA DE PAULA SILVA X RICARDO ANTONIO CANEDO X MARIA HELENA VENTURINI DA SILVA
Baixo os autos em diligência.Tendo em vista que os expropriados Espólios de Walter Gut e de Ana Sophia Gertrudes Hass, representado por seus herdeiros Odaline Pelagia Gut, Ingrid Elizabeth Gut Merilles, Anne Maria Gut e Thea Maria Gut Staehlin, o Espólio de Arthur Staehlin, representado por seus herdeiros, Arthur Walter Staehlin, André Staehlin, Cristiane Liza Hubert, e Astrid Staehlin e seu esposo José Angelo Tayar, os compromissários compradores Abrelotes Empreendimentos Administração e Participação Ltda, representado por Aurelice Furlan Couto e Maria Laís Mosca, José Aparecido da Silva e sua esposa Maria Helena Venturini da Silva, e Joaquim José dos Santos, regularmente citados, não apresentaram contestação, decreto sua revelia.Em face da contestação apresentada pela expropriada Juliana de Paula Silva às fls. 256/260, alegando a construção de beneficiários no imóvel objeto da presente ação de desapropriação, não concordando com o valor oferecido pelas autoras a título de indenização, defiro o pedido de pericia.Para tanto, nomeio como peritos para atuação conjunta: Renata Denari Elias, CREA nº 060.179.807-9, e-mail renatadena-r@hotmail.com, e José Silvério Torres, CREA nº 060.117.238-3, e-mail jitorres1955@gmail.com.Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação dos quesitos que desejam sejam respondidos pelo "expert" e para indicação de assistentes técnicos.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intimem-se os Srs. Peritos, via e-mail, de sua nomeação nestes autos, bem como a, no prazo de 10 dias, apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Após, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do NCPC, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários apresentada. Em caso de concordância, deverá a parte expropriante providenciar o depósito, no prazo de 10 dias. Com o depósito, intimem-se os Srs. Peritos, via e-mail, a dar início aos trabalhos, informando a este Juízo a data e hora da realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias. Não havendo concordância aos honorários propostos, conclusos para novas deliberações. Int.

MONITORIA

0008149-56.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOELMA LUCENA DOS SANTOS
Vistos, etc.Trata-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) em face de JOELMA LUCENA DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial, objetivando ver a ré condenada ao pagamento do montante de R\$ 37.564,85 (trinta e sete mil quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), quantia esta atualizada monetariamente na data da propositura da demanda, decorrente do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (no. 4083.160.0000801-30), devidamente acostado aos autos.Pelo que pretende a demandante ver a ré condenada a pagar o valor total do título com a incidência de todos os encargos pactuados, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/17. Foi determinada pelo Juízo a citação da Ré para os fins do art. 700, do Código de Processo Civil (fls. 19). Em face das sucessivas tentativas infrutíferas da citação da ré foi determinada pelo Juízo a expedição de edital (fls. 35).Diante do silêncio da parte ré foi decretada a revelia e, nos termos do art. 72, II do CPC, foi nomeado curador especial (fls. 47).Foram acostados aos autos os embargos à ação monitoria (fls. 49/55).O MM. Juiz recebeu os embargos com suspensão da eficácia do mandato de pagamento (fls. 56). A CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitorios (fls. 59/65-verso).É o relatório do essencial.DECIDO.Como se observa da leitura dos autos, os documentos apresentados pela CEF são passíveis de subsunção ao conceito de prova escrita. No mais, como é cediço, a propositura ação monitoria, cujo escopo vem a ser conferir executoriedade a títulos e documentos que originariamente não a possuiriam, demanda a apresentação, por parte de seu autor, de prova escrita representativa do montante que pretende perceber. Trata-se o procedimento monitorio, ademais, de facilidade da parte, tendo o credor, na sistemática processual vigente a possibilidade de sua escolha, sem prejuízo da disponibilização processual da via de conhecimento ordinária. Vale lembrar, em seqüência, no que tange ao contrato de crédito rotativo firmado com a CEF, que o aludido ajuste não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistrado do Orlando Gomes: "... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória". (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Não resta demonstrado nos autos que o ajuste firmado entre as partes deixou de observar a legislação pertinente, não havendo como se pretender afastar, ao argumento da ilegalidade, as cláusulas dele constantes, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor. Enfim, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e a demandada, nos demais aspectos, maculado, seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente. Deste modo, rejeito os embargos apresentados pela ré, razão pela qual declaro constituído de pleno direito, como título executivo judicial o documento apresentado pela CEF, determinando o prosseguimento do feito como execução, na forma do artigo 702, 8º do CPC. Custas "ex lege". Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatício, fixando os mesmos no importe de 10% do valor atualizado da dívida.Após o trânsito prossegue-se o feito como execução. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006451-15.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X METODO ESTRUTURAL ENGENHARIA S.A.(SP156347 - MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO) X MPK CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. - ME(PR019189 - EUCLIDES ROBERTO FACCHI) X POTENGA CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP184764 - LUIZ HENRIQUE DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes de que foi designada audiência para oitiva do Sr. Valcir Francisco Giachini, no dia 16/05/2017, às 14 horas, na 2ª Vara Federal de Jundiaí.
Intimem-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0007544-13.2015.403.6105 - LUIZ GONZAGA FONTINELES FILHO(SP231901 - EDMUNDO PONTONI MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por LUIZ GONZAGA FONTINELES FILHO, devidamente qualificado na inicial, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando que a ré seja condenada ao pagamento de quantia a título de danos materiais e morais, com fundamento em ditames constantes tanto da Lei Maior (art. 37, parágrafo 6º) de que a legislação infraconstitucional.No mérito postula a procedência da ação e pede a condenação da ECT "... ao ressarcimento/devolução do valor pago pelo serviço descumprido - R\$ 26,95 (vinte e seis reais e novecenta e cinco centavos) - devidamente corrigido..., pagamento da verba no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), ou outro valor que V. Exa. julgue mais adequado em face dos danos materiais e morais sofridos pela Autora, sobre o qual deverá incidir correção monetária e juros de mora...". Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 11/30.Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 33).A ECT, uma vez regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 50/66).Foram alegadas questões preliminares ao mérito.No mérito foram oferecidos argumentos no intuito de afastar a pretendida condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de danos materiais e morais. Foram acostados aos autos os documentos de fls. 67/73.A parte autora trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 80/85).As questões preliminares ventiladas na contestação foram afastadas pelo Juízo (fls. 92/93).E nada mais. Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Na hipótese, as questões preliminares colacionadas pela ECT foram devidamente afastadas pelo Juízo pelos fundamentos evidenciados às fls. 92/93 dos autos. Assim, em se tratando de questão judicé de temática meramente de direito, diante da ausência de irregularidades e encontrando-se o feito devidamente instruído, tem cabimento o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. No caso em concreto alega a parte autora que, na condição de motorista profissional, no intuito de consultar a existência de pontos em sua carteira nacional de habilitação (CNH), procurou uma autoescola destacando que, ao deparar o local, nele esqueceu referido documento. Relata em seqüência que a atendente do referido estabelecimento se comprometeu a lhe enviar o documento, tendo feito a postagem por meio de Sedex a cobrar (no. SC344469626BR).Argumentando ter havido falha na prestação de serviço postal e, asseverando que a ausência da entrega do objeto postal teria sido a causa determinante de prejuízos de ordem material, pretende que a ECT seja condenada ao pagamento de quantia a título de danos materiais e morais. A ECT, por sua vez, no mérito, defende a inexistência de danos materiais e morais. A pretensão da parte autora merece parcial acolhimento. Na espécie, em apertada síntese, pretende a parte autora obter a condenação da ECT ao pagamento de quantia a título de danos materiais e morais com fundamento na falha na prestação de serviço público, a saber, entrega de correspondência. A leitura dos autos permite anotar não pender controvérsias a respeito do extravio da correspondência (SEDEX) enviado ao autor, remanesecendo controvertidas as questões atinentes à efetiva existência de dano material e moral passível de ser ressarcido, bem como os respectivos montantes. Vale lembrar corresponder a responsabilidade civil do Estado, nos termos em que albergada pelo art. 37, parágrafo 6º, da Lei Maior:"... à obrigação de reparar danos causados a terceiros em decorrência de comportamentos omissivos ou comissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes públicos"(DI PIETRO, Maria Sylvia - Direito Administrativo, 5ª edição, São Paulo, Atlas, p. 408).Assim sendo, quando se fala de responsabilidade civil do Estado deve se ter em mente a obrigação imposta ao Estado pela Lei Maior de reparar os danos que, com suas ações ou omissões, perpetradas por seus agentes, no exercício do múnus público, venha causar a terceiros. Há de se distinguir, ademais, a responsabilidade estatal face às condutas omissivas e comissivas isto porque enquanto a responsabilidade subjetiva abrange as omissões estatais, a responsabilidade objetiva relaciona-se com a ação e com o chamado nexo de causalidade, vale dizer, quando o Estado gera o dano, produz o evento lesivo.A responsabilidade civil da Administração Pública, a princípio, de acordo com o art. 37, 6º, da Constituição Federal, é objetiva. Entretanto, a responsabilidade por omissão estatal assenta-se no binômio falta do serviço - culpada Administração. Em tais hipóteses, o dever de indenizar surge quando o Estado devia e podia agir, mas foi omissivo, e, dessa omissão, tenha resultado dano a terceiro. Desta forma, em se tratando de ato omissivo, que é o que se discute no caso em testilha, prevalece na jurisprudência a teoria subjetiva do ato omissivo, de modo a só ser possível indenização quando houver culpa do preposto (STJ, RESP 200500504939, Luiz Fux, Primeira Turma, DJ: 28/08/2006).Especificamente quanto ao serviço postal, na esteira do acima evidenciado, comprovado o nexo de causalidade entre o evento danoso (no caso extravio do SEDEX) e a conduta da empresa pública, sem que esta tenha logrado comprovar seja a culpa concorrente seja a culpa exclusiva da vítima para a sua ocorrência, de rigor a incidência do mandamento insculpido no art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal. Ressalte-se ainda que, na esteira do entendimento dos Tribunais pátrios, a ECT não se exime da responsabilidade objetiva pelo extravio de correspondência, por falta de serviço, mesmo que o remetente não tenha declarado o conteúdo da encomenda (cf. AC 2003.33.01.000504-4/BA, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DLE de 30/08/2010). Na presente hipótese, a encomenda postada junto aos Correios da modalidade SEDEX não chegou ao seu destino, por ter sido extravaviada, fato este que tem o condão de ensejar a condenação da demandada aos prejuízos materiais comprovados nos autos e materiais. Quanto aos danos morais, convém destacar que recentemente o Superior Tribunal de Justiça, no exame de Embargos de Divergência no RESP 1.097.266 (DJE 24/02/2015), analisando a temática dos danos materiais, firmou entendimento no sentido de que a contratação de serviços postais, oferecidos pela ECT, revelaria verdadeira relação de consumo, devendo a fornecedora responder objetivamente pelo dano moral, este presumido pela falha na prestação do serviço quando não provada a efetiva entrega. Enfim, como é cediço, a quantificação da indenização por danos morais, tendo em vista o princípio da razoabilidade, deve buscar a reparação do dano sofrido pelo ofendido, sem, todavia, promover em seu benefício um enriquecimento sem causa. Dito de outra forma, no tocante ao quantum indenizatório, é fato que a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente admoção ao lesante e à sociedade e, ainda, deve levar em consideração a intensidade do sofrimento do ofendido, a intensidade do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica deste e também da vítima, de modo a não ensejar um enriquecimento sem causa do ofendido. Na espécie, diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, razoável e proporcional, com suporte inclusive nos parâmetros firmados pelos Tribunais Regionais Federais, o arbitramento da indenização, a título de danos morais, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos da sentença, eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado da parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, momento na direção de evitar atuação reincidente. No mais, a título ilustrativo, confirmam-se os julgados a seguir.CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. ECT. CORRESPONDÊNCIA. ATRASO SEDEX. DANOS MORAIS. 1. O pagamento de danos materiais pelo comprovado extravio de correspondência é consectário lógico expressamente previsto no contrato de prestação de serviços celebrado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. E o valor pago a esse título somente excederá a mencionada cláusula contratual quando o cliente houver declarado o seu conteúdo - o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. No que toca aos danos morais, os parâmetros para a condenação obedecem ao princípio da razoabilidade e ao critério da proporcionalidade entre a conduta do ente público e o abalo moral causado ao particular. Na hipótese dos autos, sequer há comprovação, por exemplo, da imprescindibilidade dos documentos em análise para a efetivação da matrícula do autor tampouco da possibilidade ou não de postergação do correspondente prazo. 3. Em casos tais, o entendimento deste Regional é de que o valor cabível são R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Precedentes. 4. Apelação da ECT a que se dá parcial provimento para reduzir a indenização por danos morais, fixando-a em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e apelação do autor a que se dá parcial provimento para lhe assegurar o pagamento de indenização por danos materiais, nos exatos termos do contrato celebrado entre ele e a empresa pública-ré.(APELAÇÃO , DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:02/10/2015 PAGINA:);PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ARTIGO 37, 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO DEVER DE INDENIZAR. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Caso em que o autor pleiteia reparação de danos causados ante a deficiência na prestação de serviço postal face à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 2. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT tem natureza jurídica de empresa pública prestadora de serviço público essencial à coletividade, exercendo suas atividades em regime de monopólio. Dessa feita, frise-se que sua responsabilidade civil é objetiva, nos termos do artigo 37, 6º, da Constituição Federal, bastando a parte autora provar a existência do dano causado e o nexo de causalidade entre a ação ou omissão atribuída ao agente público. 3. Ademais, é pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que o conceito de serviço previsto no art. 3º, 2º, da Lei n. 8.078/90, do Código de Defesa do Consumidor, abrange os serviços prestados pelos Correios, no que concerne aos seus usuários, aplicando-se as normas do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que trata da responsabilidade objetiva do prestador de serviços pela reparação dos danos causados aos consumidores. 4. In casu, restou cabalmente comprovada a falha na prestação de serviço, sendo que a própria empresa-ré confirmou o extravio da encomenda encaminhada via SEDEX liberando, inclusive, ao autor, uma indenização. 5. Com efeito, é incontroverso que a mercadoria confiada aos Correios não chegou a seu destino, razão pela qual tal Empresa não pode se furtar à responsabilidade por sua custódia e por sua entrega no endereço a que se destinava, vez que a correspondência lhe fora confiada mediante o pagamento para a efetivação do serviço e conclusão do contrato. 6. Cabe reparar que o Código de Defesa do Consumidor busca o

restabelecimento do equilíbrio nas relações de consumo, compensando o consumidor por sua vulnerabilidade, adotando o Código a teoria do risco do empreendimento, pois quem se dispuser a exercer qualquer atividade no mercado de consumo deverá responder, independentemente de culpa, por quaisquer vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos. 7. 8. Assim, apesar de não constar na postagem a declaração do valor do objeto que seria enviado, é cediço que, tratando-se de empresa prestadora de serviços, a aferição de sua responsabilidade é objetiva e, como tal, não pode ser elidida sob o fundamento de existência de cláusula de não indenizar. 9. Além disso, considerando que não houve contestação por parte da ré, acerca da falta na prestação do serviço e, tendo a sua conduta a capacidade de gerar dano, autoriza-se o reconhecimento do dever de indenizar, uma vez comprovado o nexo de causalidade entre o serviço defeituoso e os prejuízos sofridos pela parte autora. 10. De mais a mais, conforme bem afeiu o juízo a quo, as provas carreadas aos autos (recibo de f. 17), bem como a busca do autor pelos serviços dos Correios para encaminhar a mercadoria à cidade de Teresina, somado à análise do peso do produto despachado (5.46Kg) (semelhante ao que poderia ser esperar ao peso um notebook) bem como a confissão por parte dos Correios do extravio da mercadoria, bem como o reconhecimento do serviço mal prestado (vez que a mercadoria jamais chegou a seu destino), direcionam a presunção de que, de fato, o autor faz jus à reparação pelo dano sofrido. 11. Apelação desprovida.(AC 00006618620074036119, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:24/02/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)Em face do exposto, acolho em parte os pedidos formulados pela parte autora, para o fim de condenar a ECT ao ressarcimento/devolução do valor pago pelo serviço descumprido - R\$ 26,95 (vinte e seis reais e noventa e cinco centavos) - devidamente corrigido e ainda ao pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.Custas na forma da lei.Condenno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação, restando-os suspensos em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. (artigo 85 do NCPC). Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação (artigo 85 do NCPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009697-19.2015.403.6105 - CARLOS EDUARDO MARCONDES CESAR(SP192915 - KARINA BARRETO CABAU DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pela União (fls. 104/111), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0016873-49.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X FERNANDO MARTINS - ESPOLIO

Aguardar-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0012516-71.2016.403.0000 no arquivo sobrestado.

Quando do julgamento definitivo do referido Agravo, intime-se o INSS a requerer o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da ação.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000777-22.2016.403.6105 - LUCIENE DE CASTRO CAVALCANTI(SP362096 - DANIEL MOTE TROTTA) X UNIAO FEDERAL X DIRETOR GERAL DEPARTAMENTO PENITENCIARIO NACIONAL MINISTERIO JUSTICA X CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE(DP013255 - MARIA LUIZA SALLES BORGES GOMES E DF013147 - DANIEL BARBOSA SANTOS)

DESPACHO FL.371: 1. Tendo em vista que a Carta Precatória nº 08/2016 (fl. 199) não foi integralmente cumprida, depreque-se novamente a citação do Diretor Geral do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). 2. Manifeste-se a autora acerca das contestações de fls. 155/196 e 201/370.3. Intimem-se.DESPACHO PROFERIDO À FL. 390: "J. Vista às partes e c.s."

PROCEDIMENTO COMUM

0003942-77.2016.403.6105 - BENEDITO CARLOS HONORATO(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES E SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS.: 185. Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o INSS intimado da interposição de recurso de apelação de fls. 178/183, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais

PROCEDIMENTO COMUM

0011427-31.2016.403.6105 - GENERAL NOLI DO BRASIL LTDA(SP247888 - THAIS HELENA TORRES E RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora, em face da sentença prolatada às fls. 114/117, sob o argumento de que se trata de hipótese de premissa equivocada, o que autorizaria a interposição de embargos de declaração, consoante jurisprudência.Pretende a embargante seja declarada a existência de prescrição do débito inscrito pela União no CADIN, argumentando que a questão tratada nos autos versa sobre sanção de ordem administrativa e não tributária, insurgindo-se em face da fundamentação lançada na sentença que considerou inexistir a alegada prescrição do crédito tributário.Decido. É compreensível a insatisfação da embargante com a sentença proferida.No entanto, não há, na sentença embargada, a alegada contradição. Assim, as alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual, de sorte que não se enquadram nas hipóteses do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.Nesse sentido:"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decurso quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado."(STJ, Edcl 13845, Relator Ministro César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, 4º, CPC. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "na aplicação do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço".2.(...)3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 4º do art. 20 do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.4. Para corrigir suposto erro em julgando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.5. Resta prejudicado o pedido de suprimento, quanto à declaração de voto vencido, tendo em vista a respectiva juntada aos autos.6. Embargos de declaração rejeitados.(AC 00397852219964036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 976991Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DIJ3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)Diante do exposto, concluo que a situação narrada pela embargante reclama outra espécie de recurso. Assim, não conheço dos embargos de declaração, diante da falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 114/117.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3677

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013894-85.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013892-18.2013.403.6105) - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO DAMIGO(SP108105 - JECI DE OLIVEIRA PENA) Vistos em decisão.Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de LEONARDO DAMIGO, como incurso nas penas do artigo 241-A e 241-B, da Lei 8.069/90. Foram arroladas 02 (duas) testemunhas de acusação.A inicial acusatória foi recebida em 23/06/2016 (fls. 209/210).O réu foi pessoalmente citado (fl. 253) e por intermédio de advogado constituído apresentou resposta à acusação (fls. 255/259), na qual negou as acusações e alegou erro de proibição. Não foram arroladas testemunhas de defesa.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório do essencial.Fundamento e DECIDO.Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.Logo, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 24/08/2017, às 14h30min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de acusação e realizado o interrogatório do réu.Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.Intimem-se as testemunhas, notificando-se o superior hierárquico.Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Requisitem-se os antecedentes criminais da ré aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos fatos nelas constantes, atentando a Secretária para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos fatos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

Expediente Nº 3679

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017979-22.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X KARINE VASCONCELLOS MOYZES ZANIN(SP216911 - JOÃO PAULO SANGION)

Recebo o Recurso em Sentido Estrito, tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 134, conforme certidão de fls. 140, e as razões apresentadas.

Defiro o requerido às fls. 138, intime-se o defensor constituído para apresentação da resposta à acusação, no prazo legal, bem como para querendo apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo de 02 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 3680

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0001417-25.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X WILAMES DE BARROS PEREIRA(SP110038 - ROGERIO NUNES) X LUCIANO PEREIRA DA SILVA(SP110038 - ROGERIO NUNES)**

Vistos. O acusado LUCIANO FERREIRA DA SILVA teve sua prisão preventiva decretada conforme decisão exarada às fls. 260/262, a fim de garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, com fundamento nos artigos 312, parágrafo único e 282, 4º, todos do Código de Processo Penal, em razão do descumprimento injustificado de medida cautelar imposta, qual seja, de se abster de acessar, ingressar ou permanecer em quaisquer dependências/agências da Caixa Econômica Federal. Em 20/03/2017, o denunciado apresentou pedido de revogação da prisão preventiva, sob a justificativa de que teria comparecido na CEF apenas para obter informações a respeito de saldo disponível para saque relativo à conta de FGTS inativa. Acostou documentos às fls. 276/281. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito. Ressaltou que o réu Luciano estava plenamente ciente da medida cautelar imposta e da proibição do comparecimento em quaisquer agências da CEF. Asseverou, ainda, que a justificativa apresentada pela defesa não se mostra crível, considerando-se que as informações relativas ao saque de saldos em contas inativas do FGTS foram veiculadas após o ingresso do denunciado na agência bancária. Principalmente, assevera que no vídeo apresentado pela CEF, quando do ingresso de Luciano à agência, denota-se que este permaneceu apenas no autoatendimento da agência, postura similar àquela adotada quando das práticas delitivas investigadas. Finalmente, destacou que o autoatendimento não seria o local correto para a obtenção de informações acerca de eventual valor em sua conta de FGTS (fl. 283). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A despeito dos argumentos espostos pela I. Defesa, razão não lhe assiste. Conforme bem assentado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fl. 283, a versão apresentada pela defesa técnica do acusado LUCIANO FERREIRA DA SILVA não se mostra crível. O descumprimento da medida cautelar imposta foi analisado tendo em vista o seu ingresso, em 10/11/2016, à Agência da Caixa Econômica Federal de Várzea Paulista, local em que se manteve por 7 minutos e apenas no setor de Autoatendimento, com postura suspeita e similar ao modus operandi adotado nas práticas delitivas investigadas. Nos termos da bem lançada manifestação Ministerial, a justificativa defensiva não se sustenta. O acusado não permaneceria apenas no setor de Autoatendimento bancário se de fato almejasse obter informações sobre seu saldo em conta inativa de FGTS. Ademais, no vídeo em que o acusado aparece na sobredita agência, em momento algum ele é visto solicitando informações a qualquer funcionário, a reforçar ainda mais a ausência de verossimilhança das suas alegações. Finalmente, o tema invocado - saque de recursos provenientes do FGTS em contas inativas - foi veiculado através de Medida Provisória mais de trinta dias após o descumprimento da medida cautelar pelo acusado. E ainda que fosse crível tal justificativa, o réu deveria ter solicitado o auxílio de outra pessoa para adentrar na agência e solicitar informações genéricas acerca do saque de saldos em contas inativas de FGTS e, posteriormente, requerer autorização judicial para efetuar o saque em sua conta. Diante do exposto, nos termos da bem lançada manifestação Ministerial de fl. 283, não verifico alteração fático-jurídica a demandar a reforma da decisão impugnada. Finalmente, descumprida a medida cautelar de se abster de acessar, ingressar ou permanecer em quaisquer dependências/agências da Caixa Econômica Federal, forçoso reconhecer-se como quebrada a fiança anteriormente arbitrada e recolhida pelo acusado, no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos (fls. 58/59 do IPL), nos termos do artigo 341, III, do Código de Processo Penal. Portanto, em complemento à decisão exarada às fls. 260/262, reconheço o quebramento injustificado da fiança prestada pelo acusado LUCIANO FERREIRA DA SILVA, importando na perda de metade do seu valor. Findo o prazo para eventual recurso, proceda a secretaria à conversão de metade do valor depositado a título de fiança em favor da União, nos termos do artigo 343 do Código de Processo Penal. Ademais, presentes materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, somado ao fato de que o acusado descumpriu medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança, tornando ineficiente a interposição de outra medida cautelar diversa, a prisão preventiva decretada às fls. 260/262 merece ser mantida para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Diante do exposto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de LUCIANO FERREIRA DA SILVA, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao M.P.F. Intime-se.

Expediente Nº 3681**INQUÉRITO POLICIAL****0000002-70.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JORGE SILVA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI)**

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fl. 54, pela qual se negou o retorno definitivo do investigado JORGE SILVA aos EUA, para sua família e trabalho. (fls. 57/58). Instado a se manifestar, o Parquet Federal opinou pela manutenção do indeferimento do pleito, pois não teriam sido apresentados fatos novos a ensejar a modificação da decisão impugnada. Solicitou, ainda, a imediata e urgente baixa do Inquérito Policial em epígrafe, a fim de que a autoridade policial conclua as investigações (fl. 60). Preliminarmente, determinou-se a apresentação dos comprovantes de endereço do investigado, tanto nos EUA quanto no Brasil, para posterior análise do pedido de reconsideração de fls. 57/58. Os documentos requeridos foram apresentados e acostados às fls. 69/72. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Após análise minuciosa deste feito, entendo pela possibilidade de autorização da viagem pleiteada pelo investigado JORGE SILVA, porquanto os documentos acostados às fls. 69/72 comprovam a alegada residência fixa nos Estados Unidos, o que possibilitará eventual citação do investigado em futura ação penal. Somado a isso, verifico que JORGE SILVA pagou a fiança arbitrada, no valor de 16 (dezesseis) salários mínimos (fl. 43 do Auto de Prisão em Flagrante). Da mesma forma, não descumpriu a cautelar referente à necessidade de autorização para ausentar-se do país, haja vista ter permanecido em solo brasileiro até a presente data. Ao revés, nestes meses em que permaneceu no Brasil, o investigado mostrou-se comprometido quanto ao cumprimento das cautelares diversas da prisão; constituiu defensor para representá-lo nos autos e não frustrou nenhum dos chamamentos ao feito, não se furtando à investigação em curso. Portanto, ainda que retorne aos Estados Unidos de forma definitiva, não vislumbro, neste momento, risco à aplicação da lei penal. Entendo, ainda, que após a comprovação dos endereços do investigado no estrangeiro e no Brasil, não é razoável que a existência de inquérito policial instaurado obste o seu direito de ir e vir, impedindo-o de retornar a sua atual residência e ao seio familiar, na medida em que não há nos autos elementos aptos a ensejar a decretação da sua prisão preventiva, conforme decidido na audiência de custódia correspondente. Somado a isso, entendo que o retorno do investigado aos EUA, seu atual local de residência, não impõe o descumprimento dos princípios que regulam o processo penal, dentre eles o contraditório, uma vez que o investigado poderá ser encontrado e citado regularmente, através de carta rogatória. Destarte, a despeito das r. manifestações Ministeriais de fls. 50/51 e 60, REVOGO as cautelares remanescentes impostas na audiência de custódia realizada em 21/12/2016 (Apenso respectivo) e AUTORIZO o investigado JORGE SILVA a retornar aos EUA para residir no seguinte endereço: 15, Hillside Ave., Everett, Ma. 02149-3913, EUA. Intime-se. Finalmente, tomem os autos à Delegacia de Polícia Federal para a continuidade das investigações. Nos termos da Resolução CJF nº 63/2009, do Provimento CORE nº 108/2009 e Comunicados CORE nº 93/2009 e nº 98/2009, a remessa deverá ser feita com a devida baixa no sistema processual (baixa 131: Baixa Remessa MPF - Resolução CJF 63/09), para a devida tramitação dos autos entre a Delegacia de Polícia Federal e o Ministério Público Federal. Esclareço, por oportuno, que fica a cargo da autoridade policial deferir ou não a vista e extração de cópias dos inquéritos policiais, tal como determinado no art. 5º da Resolução CJF nº 63/2009. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3682**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0012968-36.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARCIA DE FATIMA PEGORARO CONEGLIAN(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA E SP317563 - MAYARA CRISTINA BONESSO DE BIASI E SP369038 - CAMILLA CABREIRA UNGARI)**

Vistos em decisão. Neste exame perfunctório não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Portanto, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/10/2017, às 17h30min, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de defesa (fl. 104), bem como procedido o interrogatório da ré. Intime-se as testemunhas, por mandado, a comparecerem na sala de audiências deste Juízo, na data acima designada, notificando-se o superior hierárquico, quando necessário. Ressalto que, em se tratando de ré solta com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Requistem-se os antecedentes criminais da ré aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos fatos nela constantes, atentando a Secretária para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos fatos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 3683**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0014580-77.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO HENRIQUE NASCIMENTO(SP231159 - MARCOS ALVES DA SILVA)**

Diante da aceitação da proposta de suspensão do processo pelo acusado às fls. 132/133, SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para anotação da suspensão. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3685**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0013389-75.2005.403.6105 (2005.61.05.013389-4) - JUSTICA PUBLICA X CASSIUS MURILO DE LOYOLA(SP343841 - NATTAN MENDES DA SILVA)**

Vistos em inspeção.

Designo para o dia _____ de _____ de 2017, às _____ horas, audiência de instrução e julgamento, data em que será ouvida a testemunha de acusação Valdemar Roberto Bertozzo, cujo endereço foi informado às fls. 475, e interrogado o réu nesta 9ª Vara Federal em Campinas.

Procedam-se as intimações e notificações necessárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**1ª VARA DE FRANCA**

Expediente Nº 2852

EMBARGOS A EXECUCAO

0001789-13.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000924-87.2017.403.6113 ()) - SAPATO NOVO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X TANIA REGINA ALBANO MOSCARDINI X APARECIDO ANTONIO MOSCARDINI(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de Embargos à Execução que Sapato Velho Indústria e Comércio de Calçados Ltda, Aparecido Antônio Moscardini e Tânia Regina Albano Bianco movem contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, dentre outros pedidos, a concessão da gratuidade da justiça. Em que pese o Código de Processo Civil consagrar a gratuidade da justiça à pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos (art. 98, caput, do CPC), a alegação de presunção de veracidade abrange somente a pessoa natural (art. 99, 3º, do CPC). A Súmula 481 do STJ prescreve que não basta a simples declaração de hipossuficiência financeira, devendo a pessoa jurídica demonstrar, por meio de provas cabais, a sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sem que isso comprometa sua atividade econômica. No caso dos autos, a pessoa jurídica comprovou mediante documentos de fls. 114/117 que possui insuficiência financeira a justificar seu pedido de concessão de justiça gratuita. Sendo assim, defiro a parte embargante o pedido de gratuidade da justiça e, por consequência, recebo os presentes embargos à discussão, com suspensão da execução de título extrajudicial até o seu julgamento, sem prejuízo da realização da audiência de tentativa de conciliação agendada para o dia 10/05/2017, às 14:00 horas, na Central de Conciliações. Fica consignado que, em caso de não haver conciliação, o termo inicial para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresente sua impugnação aos embargos será de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC) da data de conciliação, de acordo com o artigo 335, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a respeito do ajuizamento desta ação incidental, procedendo-se, ainda, ao apensamento dos feitos. Após, dê-se vista ao embargante sobre a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando os documentos juntados aos autos, e visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que os autos tramitem em segredo de justiça, conforme artigo 189, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema informatizado de acompanhamento de feitos e à capa dos autos. Intime-se. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0001807-34.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006667-15.2016.403.6113 ()) - ELETRONET FRANCA COMERCIO E ENROLAMENTO DE MOTORES EIRELI - ME X IGOR MATOS MARANHA X ALZIRA FERREIRA DE MATOS GOMES(SP297062 - ANELISA RIBEIRO DE SOUZA E SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA E SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena extinção desta ação sem resolução do mérito (art. 475, I, do CPC), mediante a juntada de cópia da petição inicial e do título executivo que instrumentaliza a execução de título executivo extrajudicial (art. 320 e 914, 1º, do CPC). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001995-27.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000369-70.2017.403.6113 ()) - SILVA & FREITAS SERVICOS CADASTRAIS LTDA - EPP X MAURICIO FREITAS SILVA X MARIA REGINA FREITAS SILVA(SP380430 - CAIO ABRÃO DAGHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de Embargos à Execução que a parte embargante objetiva, dentre outros pedidos, a concessão da gratuidade da justiça. Em que pese o Código de Processo Civil consagrar a gratuidade da justiça à pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos (art. 98, caput, do CPC), a alegação de presunção de veracidade abrange somente a pessoa natural (art. 99, 3º, do CPC). A Súmula 481 do STJ prescreve que não basta a simples declaração de hipossuficiência financeira, devendo a pessoa jurídica demonstrar, por meio de provas cabais, a sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sem que isso comprometa sua atividade econômica. Sendo assim, determino que Silva & Freitas Serviços Cadastrais Ltda - EPP comprove no prazo de 15 (quinze) dias a hipossuficiência econômica, sob pena de sua exclusão da lide nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a parte embargante juntar aos autos, sob pena de extinção, instrumento de procuração original outorgada aos advogados constituídos, uma vez que os documentos de fls. 73/75, da presente ação incidental, se tratam de cópias. Por fim, determino que se anote nos autos da execução fiscal n.º 0000369-70.2017.403.6113 o ajuizamento desta ação incidental, devido à proximidade da audiência de tentativa de conciliação agendada para o dia 15/03/2017, às 15:00 horas. Intime-se. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002926-26.2000.403.6113 (2000.61.13.002926-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402498-64.1997.403.6113 (97.1402498-6)) - MUNICIPIO DE FRANCA(SP079815 - BELJAMIM CHIARELO NETTO E SP028713 - JOVIANO MENDES DA SILVA E SP118618 - DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR E SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA E SP111619 - HELIO DE MOURA E SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO E SP119749 - REGINA HELENA SILVA MARANGONI BASTON E SP151769 - WELLINGTON ARAUJO DOS SANTOS E SP142640 - OSMAR HENRIQUE COSTA PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Aguarde-se decisão final dos autos virtuais em trâmite no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo vedada a tramitação deste até o julgamento definitivo do recurso. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003270-02.2003.403.6113 (2003.61.13.003270-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403121-02.1995.403.6113 (95.1403121-0)) - WALTER LUIS PINTO DA MATTA(SP124211 - CELINA CELIA ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Traslade-se cópia do julgamento proferido em segundo grau de jurisdição e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. 2. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003563-69.2003.403.6113 (2003.61.13.003563-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400293-62.1997.403.6113 (97.1400293-1)) - RDMULO FERRO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Traslade-se cópia do julgamento proferido em segundo grau de jurisdição e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. 2. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000224-24.2011.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002784-70.2010.403.6113 ()) - IVOMAQ IND' E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP297710 - BRENO ACHETE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos à execução opostos por IVOMAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio dos quais pretende "a) A suspensão do processo executivo fiscal em epígrafe, intimando a Fazenda Nacional para se manifestar, nos termos do artigo 17 da LEF; b) O julgamento de INTEIRA PROCEDÊNCIA dos pedidos nos embargos, extinguindo-se a execução fiscal, corporificada nas CDAs acima descritas, e desconstituindo-se o crédito tributário plasmado no lançamento emitido em erro quanto ao valor; Subsidiariamente, caso Vossa Excelência não entenda pela desconstituição de todo o crédito inscrito, requer o reconhecimento da quitação dos créditos inscritos pelas CDAs n. 36.726.117-0 e 36.692.604-7; c) O levantamento da penhora do bem dado em garantia; (...). Proferiu-se sentença às fls. 272/273, que julgou os embargos procedentes com respaldo no artigo 3º da Lei nº 6.830/80 e resolveu o mérito da ação conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Foram fixados honorários em 15% do valor dado aos embargos, a serem pagos pela parte embargada. A parte ré apresentou embargos de declaração (fls. 274/277), aduzindo a ocorrência de omissão, pois na sentença não haveria manifestação acerca dos valores já apresentados pela União. Assevera que somente houve a verificação da existência da tabela, mas não houve análise desta em conjunto com os demais documentos já acostados. Discorre acerca da forma como foram apurados os valores da tabela de fl. 265. Ressalta que a referida planilha é essencial para a compreensão sobre os valores apurados e cobrados pelo Fisco. Afirma que as CDAs excutidas possuem as características de certeza e liquidez, e que a divergência consiste apenas em mera problemática de hermenêutica e interpretação destas e dos respectivos processos administrativos. Pleiteia, ao final, que os embargos sejam providos, sanando-se a omissão apontada. Instada (fl. 278) a parte autora manifestou-se às fls. 282/284, pugnano pela rejeição dos embargos. FUNDAMENTAÇÃO: O conhecimento dos embargos, e não os acolho, pelas razões que passo a expender. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade ou contradição na sentença. Contradição ocorre quando a fundamentação diz uma coisa e o dispositivo diz outra. Omissão é a não fundamentação sobre ponto mencionado na inicial ou na contestação. Há, ainda, a possibilidade de correção de erro material. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. A embargante não demonstra qual teria sido a omissão, obscuridade ou contradição da sentença. O que pretende, por vias transversas, é obter o reexame do julgado mediante análise de informações que não trouxe tempestivamente aos autos, como se verá a seguir. A sentença de fls. 206/207 foi anulada pela decisão monocrática de fls. 253/254 pois os fundamentos utilizados para dar provimento aos embargos eram alheios aos fundamentos da inicial. A mesma decisão reconheceu que incurso no prazo de 15 dias para a apresentação dos embargos de declaração, não houve a apresentação dos embargos de declaração, realmente presente incerteza sobre quais valores foram efetivamente declarados e quais foram levados em consideração pelo Fisco, que apurou divergências. Em outro dizer, os autos não estão suficientemente aclarados/providos de elemento certa aritmética, porquanto, diante de nebuloso cenário, maiores esclarecimentos devem ser tomados junto ao Poder Público, a fim de que este demonstre, claramente, quais os valores foram efetivamente declarados pelo contribuinte, bem assim necessário esclarecimento sobre o porque da divergência das cifras lançadas a fls. 12, 16, 19 e 20, em relação aos importes tidos por declarados e que serviram de arrima ao INSS, fls. 212/219 - ou seja, objetivamente desconexo o que em SEFIP lançado, em face do que apurado pelo exequente, então caberá ao credor esmiuçar as diferenças, didaticamente, sob o crivo do contraditório, elementar (em suma, de onde surgiu a cifra apurada pela União, em comparação com aquela declaração?). Dada vista à Fazenda Nacional, a fim de que cumprisse a determinação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e esclarecesse os motivos, de forma didática, de ter apurado os valores que cobra na execução fiscal ora embargada, limitou-se a apresentar a planilha de fl. 265, que não esclarece como apurou os valores divergentes dos documentos que instruem a inicial. Assim sendo, foi prolatada a sentença de fls. 272/273 que ora se embargada, dando provimento aos embargos em razão dos débitos não estarem dotados de liquidez e certeza, já que a Fazenda Nacional não cumpriu a determinação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e não esclareceu, de forma didática conforme determinara a decisão daquela corte. Agora, sob o pretexto de "omissão" da sentença, a Fazenda Nacional opõe embargos de declaração nos quais esclarece o que deveria ter esclarecido oportunamente, quando lhe foi dada vista para tanto. Ou seja, após a prolação da sentença de mérito, esclarece os débitos e explica o conteúdo da planilha. Tal providência é extemporânea e não pode ser levada em consideração por este Juízo, já que, conforme o artigo 494, do Código de Processo Civil, após publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la por meio de embargos de declaração ou corrigir erro material. Considerando que o que se pretende por meio dos embargos não é corrigir omissão, obscuridade ou contradição, mas fazer com o que o juiz aprecie informações que deveriam ter sido apresentadas antes da sentença embargada, os embargos devem ser rejeitados. DISPOSITIVO: Face ao exposto, conheço dos presentes embargos e lhes nego provimento mantendo a sentença tal como publicada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002122-67.2014.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002600-80.2011.403.6113 ()) - ANTONIO DE MELLO SANTOS(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB E SP325603 - FERNANDO CESAR DOS SANTOS ABIB) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Fls. 474/475: suspenso a tramitação deste feito até o julgamento do Conflito de Competência, nos termos do artigo 313, inc. V, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001985-51.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000773-92.2015.403.6113 ()) - A.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPAS DE ACO LTDA - EPP(SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1. Traslade-se cópia das decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.2. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005084-92.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001318-12.2008.403.6113 (2008.61.13.001318-3)) - FLAVIO SIMOES(SP301702 - MARILIA ALVES SCARANELLO VILELA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Trata-se de embargos a execução fiscal opostos por FLÁVIO SIMÕES contra a AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, em que pleiteia "(...) Sejam esses Embargos recebidos, suspendendo-se o curso da execução fiscal quanto ao bem ora embargado (art. 919, 1º, CPC), até final decisão, quando houverão de ser julgados procedentes, excluindo-se o bem embargado da mencionada constrição judicial, com a consequente condenação da Embargada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. (...) Requer sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, devido à impossibilidade do Embargante de arcar com o pagamento das despesas do processo, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. (...)") Afirma a parte embargante, em síntese, que é coproprietário do imóvel inscrito na matrícula nº 95.419 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca - SP, e que este bem foi objeto de penhora de parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) nos autos da execução fiscal nº 0001318-12.2008.403.6113. Assevera que a penhora recaiu sobre seu único bem imóvel, que se destinará a sua moradia após a conclusão das obras. Alega que estas já estão em fase avançada. Alega que o imóvel em que reside atualmente é alugado, e que nele permanecerá até que a construção do imóvel penhorado esteja concluída. Sustenta que o bem mencionado é impenhorável por se tratar de bem de família nos termos da Lei nº 8.009/90. Ressalta que a dívida excutida refere-se à multa administrativa imposta à Associação Comunitária de Assistência à Vida e Defesa da Pessoa Humana, ou seja, não foi contraída a favor da entidade familiar. Esclarece que foi desconstituída a personalidade jurídica da referida Associação, o que gerou a irregular constrição do bem de família. Alega que é necessária a concessão do efeito suspensivo aos embargos. Com a inicial acostou documentos. Determinou-se que a parte embargada apresentasse os documentos essenciais para a propositura dos embargos, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 21), o que foi cumprido (fls. 22/43). Devidamente citada, a ANATEL apresentou contestação (fls. 46/49). Não aduziu preliminar. No mérito, rebateu os argumentos expendidos na inicial, aduzindo que o imóvel penhorado nos autos da execução não se enquadra nas hipóteses legais de bem de família, tendo em vista que este está em construção, sem a mínima possibilidade de habitação e sem previsão de término da obra. Ressalta que a construção possui sinais de abandono, conforme se denota das fotos acostadas. Questiona os documentos apresentados a fim de comprovar o aluguel da atual residência do embargante, ressaltando que o valor é elevado e que o embargante não comprovou que possui outros meios de garantir dívida. Roga, ao final, que os embargos sejam julgados improcedentes e, caso sejam julgados procedentes, que não haja condenação da autorquia nos honorários advocatícios. Impugnação inserta às fls. 54/61. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos a execução fiscal em que a parte embargante pretende que seja reconhecido que o imóvel penhorado nos autos da execução fiscal (matrícula nº 95.419 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca - SP) constitui bem de família. O artigo 1 da Lei nº 8.009/90 dispõe que: "Art. 1 Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados." Nos termos dos mencionados dispositivos legais, o único imóvel residencial consiste em bem de família e é impenhorável, salvo nas hipóteses dos artigos 2 e 3 da Lei nº 8.009/90. O artigo é claro: para que o interessado faça jus à proteção conferida ao bem familiar pela Lei nº 8.009/90 é necessário que a família resida no imóvel e que este seja o único de sua propriedade. Na hipótese dos autos, o embargante e sua família não residem no imóvel cuja penhora pretende ser afastada. Trata-se de terreno com uma construção aparentemente em andamento, na qual não é possível qualquer pessoa residir dado que sequer possui teto, conforme fotos que instruem a inicial. A família do embargante, portanto, reside em outro local, cuja prova não foi feita nos autos. Limitou-se a juntar um documento (fl. 15), em nome de terceiro, alegando que é seu cunhado em nome de quem está o aluguel do local onde reside. O fato de que o embargante pretende residir no local em data futura não lhe garante a proteção dada pela Lei nº 8.009/90, pois o objetivo dessa lei é evitar que a família seja deslocada no momento presente. Se o embargante e sua família residem em outro local a alienação em hasta pública do bem penhorado em nada alterará sua situação, que continuará residindo onde já reside. DISPOSITIVO Por todo o exposto, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS conforme dispõe o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sentença não sujeita a remessa necessária. Sem honorários em razão de já terem sido fixados pela decisão de fl. 09 dos autos da Execução Fiscal embargada. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal (processo nº 0001318-12.2008.403.6113). Oportunamente, desapensem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001388-14.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001959-92.2011.403.6113 ()) - MAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS FRANCA LTDA(SP361207 - MATHEUS GALON TANAKA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena extinção desta ação sem resolução do mérito (art. 475, I, do CPC), para atribuir valor à causa (art. 319, V, do CPC), o que deve ocorrer em consonância com o conteúdo patrimonial em discussão. No mesmo prazo, deverá juntar, sob pena de indeferimento da inicial, cópia do laudo de avaliação e da certidão de intimação da penhora que dá ciência aos executados sobre o prazo para propositura de embargos (fls. 341/342 dos autos da execução fiscal nº 0001959-92.2011.403.6113). Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005735-27.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001003-52.2006.403.6113 (2006.61.13.001003-3)) - ANA MARIA ANDRADE SILVA X ANDERSON ANDRADE SILVA X ALEXANDRE ANDRADE SILVA(SP182011 - NILCELENE REIS MAXIMIANO DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL
ULTIMO ITEM DO DESPACHO FL. 153."(...)dê-se vista à parte embargante sobre a contestação apresentada pela Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int."

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002281-32.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001389-19.2005.403.6113 (2005.61.13.001389-3)) - MARIANA MARIA LEONEL(MG092835 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA MATHEUS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de embargos de terceiro que Mariana Marial Leonel move contra a Fazenda Nacional. Proferiu-se decisão (fl. 12), determinando que a parte autora emendasse a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. A parte autora foi devidamente intimada e deixou transcorrer o prazo sem cumprimento das determinações de fls. 12. FUNDAMENTAÇÃO Da análise dos autos, constata-se que a parte autora, embora devidamente intimada, não cumpriu as determinações de fls. 12, pois deixou de instruir o feito com as cópias mencionadas e atribuir valor à causa conforme art. 319, V, do CPC. Ao não cumprir a referida decisão impossibilitou o normal prosseguimento do feito, deixou de emendar a inicial que, sem os esclarecimentos determinados à fl. 12, é inepta. Assim sendo, é de se aplicar o disposto no parágrafo único do artigo 321, combinado com o artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial. DISPOSITIVO Nestes termos, indefiro a petição inicial e declaro extinto o presente feito, sem apreciação do mérito com fundamento no artigo 321, parágrafo único combinado com artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários uma vez não ter se estabelecido relação jurídica processual. Sentença não sujeita a remessa necessária. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000534-20.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008061-59.2013.403.6114 ()) - ANTONIO CESAR MARCHESIN X MARIA APARECIDA NEVES MARCHESIN(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
ITEM 3 DO DESPACHO FL. 138."3.(...)dê-se vista à parte embargante sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. "

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001571-82.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400964-56.1995.403.6113 (95.1400964-9)) - ORIPES GOMES PRIOR X MARINA DE LOURDES LIMONTA PRIOR(SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA E SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargante para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena extinção desta ação sem resolução do mérito (art. 475, I, do CPC), para juntar os seguintes documentos: a) cópia da decisão proferida na execução fiscal que determinou a intimação da embargante para fins do artigo 792, 4º, do Código de Processo Civil (fl. 653 dos autos da execução fiscal); b) cópia do mandado de intimação juntado aos autos com a respectiva certidão (fls. 658/659 dos autos da execução fiscal). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1403750-73.1995.403.6113 (95.1403750-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X CALCADOS SIDIMAR LTDA (MASSA FALIDA) X LUIZ ANTONIO GARCIA X OSMAR RODRIGUES DA SILVA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP284183 - JOSE DANIEL TASSO)

Trata-se de execução fiscal movida pelo INSS/FAZENDA contra Calçados Sidimar Ltda (Massa Falida), Luiz Antônio Garcia (CPF 508.273.676-00) e Osmar Rodrigues da Silva (CPF 158.681.768-04). A inicial executiva englobou os sócios, pautado no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e a sociedade empresarial, ora massa falida. Decorrida várias fases processuais, a decisão de fl. 347 determinou a Fazenda Nacional a se manifestar sobre a legitimidade passiva dos sócios. A parte executante manifestou-se no sentido de concordar com a exclusão dos sócios do polo passivo da execução fiscal, alegando que o julgamento do RE nº 562.276/PR reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, embasadora da responsabilização dos sócios. Decido. Tendo em vista o julgamento do RE 562.276/PR que declarou a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, na qual imputava a solidariedade tributária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada em relação aos débitos para com a seguridade social, Julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos IV e V, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão de Luiz Antônio Garcia (CPF 508.273.676-00) e Osmar Rodrigues da Silva (CPF 158.681.768-04) do polo passivo da presente execução fiscal, mantendo-se apenas a massa falida da Calçados Sidimar Ltda. Proceda-se ao levantamento da indisponibilidade em decretada às fls. 178/178 verso em relação à parte excluída do polo passivo. Encaminhem-se os autos ao SUDP para que promova as alterações necessárias. Cumprida a determinação supra, abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional pelo prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

1403568-19.1997.403.6113 (97.1403568-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CAMAZZE MANUFATURA DE CALCADOS LTDA X JOSE CARLOS TEODORO DA COSTA X MARIO DONIZETTI COSTA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Trata-se de pedido de suspensão da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016. Decido. O artigo 40 da Lei 6.830/80 estabelece o seguinte: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o

juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). 5ª A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). A Portaria PGFN 396/2016 prevê o arquivamento de execuções fiscais cuja dívida consolidada seja inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) (artigo 20), desde que não conste dos autos garantia útil à satisfação do débito, seja de forma integral, seja de forma parcial. Com relação a esses feitos, será aplicado o Procedimento Especial de Diligenciamento Patrimonial - PEDP, consistente na consulta sistemática de bens e direitos passíveis de expropriação judicial ou identificação de eventuais hipóteses de responsabilidade tributária ou não tributária (artigo 3º). Nota-se nas execuções fiscais em geral que o pedido de arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 por parte da Fazenda Nacional ocorre depois de requeridos diversos procedimentos destinados a localizar o devedor e/ou seus bens, normalmente infrutíferos, trabalhosos, dispendiosos para o poder público e, em regra, inúteis, tanto que culminam com o pedido de arquivamento. Por outro lado, o artigo 40 autoriza o arquivamento das Execuções Fiscais quando o devedor não é localizado ou, em sendo localizado, não possui bens, de forma a permitir que a busca por bens que satisfaçam o crédito continue sem que o processo tramite. Ora, o custo para os cofres públicos quando se mantêm milhões de processos em tramitação sem que haja retorno financeiro - efetiva quitação dos créditos tributários nele cobrados - ofendem aos princípios da eficiência administrativa (artigo 37 da Constituição Federal) e da economicidade (artigo 70, também da Constituição). Viola, também, os princípios processuais da instrumentalidade das formas e da economia processual, na medida em que se mantêm tramitando ações cujo resultado não se atinge nunca ou muito raramente. Verifica-se, ainda, que o procedimento não implica qualquer renúncia ao crédito por parte do órgão exequente, na medida em que não se está abrindo mão de sua cobrança nem da ação utilizada para tanto. Apenas pretende a PGFN aplicar um modo racional e prático para que a cobrança se efetive da forma mais eficaz possível. Pelos motivos expostos e a considerar que o valor consolidado da dívida da parte executada é superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), indefiro o pedido de fls. 176. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Para tanto, concedo o prazo de trinta dias. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000055-57.1999.403.6113 (1999.61.13.000055-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ANTONIO P RODRIGUES IMOVEIS INCORP E ADMINISR S C LTDA X MARIO GONCALVES COUTO(SP117481 - TOMAS DOS REIS CHAGAS JUNIOR)

1. Fls. 453: comprove o interessado que os valores informados foram bloqueados nestes autos, no prazo de dez dias.

2. Considerando os termos do julgado dos embargos à execução (cópia às fls 444/450), remetam-se os autos ao SUDP para exclusão de Sebastião Muniz Parreira do polo passivo da presente.

Por conseguinte, determino que a liberação do valor bloqueado nos autos em nome deste (fls. 175/176) seja efetuada, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, através de transferência bancária. Entendo ser possível a aplicação deste dispositivo também quando há levantamento de valores por parte de interessado, como o caso dos autos.

Para tanto, concedo o prazo de dez dias.

Não havendo manifestação, retomem os autos ao arquivo, conforme item 3 de fls. 451.

EXECUCAO FISCAL

0003840-90.2000.403.6113 (2000.61.13.003840-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X AIRTON SERGIO LIBONI - ME X AIRTON SERGIO LIBONI (SP063844 - ADEMIR MARTINS E SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E SP172330 - DANIEL ROBERTO DE MATOS JORGE FERREIRA)

1. Fls. 310: indefiro o pedido da executada de expedição de alvará judicial com autorização para baixa na inscrição da empresa junto à Juceps, uma vez que não cabe a este Juízo a apreciação deste pedido. O objeto desta execução é a cobrança da dívida inscrita em dívida ativa. 2. Fls. 317: a exequente refere que a dívida executada nos autos se encontra parcelada. Entretanto, o extrato de fls. 318 não indica referido parcelamento. Assim, esclareça a exequente se a dívida se encontra parcelada ou não, no prazo de trinta dias, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003093-09.2001.403.6113 (2001.61.13.003093-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS JAMPLI S LTDA - ME X JOSE GUILHERME DO NASCIMENTO(SP198811 - MARCEL DE PAULA GALHARDO E SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO)

ITEM 2 SEGUNDA PARTE DO DESPACHO FL. 341."(...)abram-se vistas dos autos ao requerente de fls. 335, pelo prazo de cinco dias. Int."

EXECUCAO FISCAL

0003247-85.2005.403.6113 (2005.61.13.003247-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULO RODOV DE FRANCA X GERALDO XAVIER DE ALMEIDA(SP219524 - ELAINE CRISTINA SILVA DE SOUZA RODRIGUES)

Haja vista a informação prestada pela exequente, de que o débito executado foi integralmente satisfeito, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada comprove nos autos o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo (R\$ 1.915,38), sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal.

EXECUCAO FISCAL

0003787-36.2005.403.6113 (2005.61.13.003787-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X FREEPER INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA EPP X JOSE OSMAR DE OLIVEIRA(SP375160 - RHASMYE EL RAFIH)

1. Trata-se de pedido de suspensão da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016. Decido. O artigo 40 da Lei 6.830/80 estabelece o seguinte: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). 5ª A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). A Portaria PGFN 396/2016 prevê o arquivamento de execuções fiscais cuja dívida consolidada seja inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) (artigo 20), desde que não conste dos autos garantia útil à satisfação do débito, seja de forma integral, seja de forma parcial. Com relação a esses feitos, será aplicado o Procedimento Especial de Diligenciamento Patrimonial - PEDP, consistente na consulta sistemática de bens e direitos passíveis de expropriação judicial ou identificação de eventuais hipóteses de responsabilidade tributária ou não tributária (artigo 3º). Nota-se nas execuções fiscais em geral que o pedido de arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 por parte da Fazenda Nacional ocorre depois de requeridos diversos procedimentos destinados a localizar o devedor e/ou seus bens, normalmente infrutíferos, trabalhosos, dispendiosos para o poder público e, em regra, inúteis, tanto que culminam com o pedido de arquivamento. Por outro lado, o artigo 40 autoriza o arquivamento das Execuções Fiscais quando o devedor não é localizado ou, em sendo localizado, não possui bens, de forma a permitir que a busca por bens que satisfaçam o crédito continue sem que o processo tramite. Ora, o custo para os cofres públicos quando se mantêm milhões de processos em tramitação sem que haja retorno financeiro - efetiva quitação dos créditos tributários nele cobrados - ofendem aos princípios da eficiência administrativa (artigo 37 da Constituição Federal) e da economicidade (artigo 70, também da Constituição). Viola, também, os princípios processuais da instrumentalidade das formas e da economia processual, na medida em que se mantêm tramitando ações cujo resultado não se atinge nunca ou muito raramente. Verifica-se, ainda, que o procedimento não implica qualquer renúncia ao crédito por parte do órgão exequente, na medida em que não se está abrindo mão de sua cobrança nem da ação utilizada para tanto. Apenas pretende a PGFN aplicar um modo racional e prático para que a cobrança se efetive da forma mais eficaz possível. Pelos motivos expostos, defiro o pedido de fls. 234. A considerar que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis e o valor consolidado da dívida da parte executada é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), declaro suspensa a presente execução fiscal pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, 3º, da Lei nº 6.830/80, "encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução". 2. Haja vista a decisão dos embargos à execução (fls. 231/232) e a concordância da Fazenda Nacional, expeça-se certidão de inteiro teor com ordem de cancelamento de penhora de 1/5 da sua propriedade do imóvel de matrícula nº 29.448 do 1º CRI de Franca-SP (Av. 12). 3. Dispensada a intimação da Fazenda Nacional, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do Código de Processo Civil). Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000500-60.2008.403.6113 (2008.61.13.000500-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X SAVINI ARTEFATOS DE COURO LTDA X OSVALDO MANIERO FILHO X MARIA DA SILVA MANIERO - ESPOLIO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)

1. Fls. 321: defiro o pedido de penhora no rosto dos autos. Conforme art. 860 do Código de Processo Civil, determino a averbação da penhora no rosto dos autos nº 0000506-67.2008.403.6113, em trâmite perante este Juízo. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, junte a Secretaria via deste despacho, instruída com cópia das petições iniciais, nos autos referidos. 2. Após, intemem-se os executados, na pessoa de seu procurador, sobre a penhora, assinando-lhes que, em se tratando de reforço de penhora, não há reabertura de prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Expeça-se mandado para intimação dos coexecutados que não possuem procurador nos autos. 3. Ao cabo das diligências, dê-se vista dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002009-26.2008.403.6113 (2008.61.13.002009-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X PERFITAS COMERCIAL LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP300102 - JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR)

fl. 261: Considerando o tempo já decorrido, concedo o prazo improrrogável de dez dias para que o subscritor de fl. 232/233 regularize sua representação processual. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002476-68.2009.403.6113 (2009.61.13.002476-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X A.G. CAPEL FRANCA - EPP X ANDERSON GRANERO CAPEL(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP259150 - JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA)

Trata-se de ação de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move contra A. G. CAPEL FRANCA EPP e ANDERSON GRANERO CAPEL. No que se refere aos valores concernentes exclusivamente às custas processuais, verifico que a Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código, relativamente à CDA nº 80.4.09.003195-88. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004555-83.2010.403.6113 (2010.61.13.004555-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X GISELI CRISTINA MELO ME X GISELI CRISTINA MELO(SP288179 - DANIELA APARECIDA BARBOSA RODRIGUES MOREIRA)

DESPACHO FL. 207. Fls. 204: defiro o pedido de vistas dos autos ao terceiro interessado, pelo prazo de cinco dias. Após, retomem os autos ao arquivo, conforme despacho de fls. 202. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000670-90.2012.403.6113 (2012.61.13.000670-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FRANCA INFORMATICA LTDA EPP X UNIFIP - FRANCA INFORMATICA LTDA X ALFREDO HENRIQUE LICURSI X DANILO BORTOLETTO LICURSI(SP312898 - PRISCILA CUSTODIO MARTINELLI E SP167137 - MARCIA MILLAN PEINADOR BENTO E SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO)

Sem prejuízo, concedo ao terceiro interessado (fls. 187/188) o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar a anuência dos demais condôminos à adjudicação requerida.

EXECUCAO FISCAL

0000915-67.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SIND EMPREGADOS NO COM HOTELEIRO E SIM DE FRA(SP067929 - LUIZ CARLOS TIMOTEO)

1. Fl. 200: haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, "durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação", cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento.2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada.3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC).

EXECUCAO FISCAL

0002955-22.2013.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ARMAZEN DO GELO DE FRANCA COMERCIO DE GELO E BEBIDAS LTDA(SP343798 - LUCELIA SOUSA MOSCARDINI)

1. Fl. 108/109: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Para tanto, concedo o prazo de trinta dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001528-19.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X EVATEX IND/ E COM/ DE SOLADOS PARA CALCADOS LTDA - ME X FERNANDA CRISTINA OLIVEIRA E SILVA X RAFAEL DE OLIVEIRA E SILVA(SP331002 - FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA E SILVA)

Suspendo a tramitação processual nos termos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Representativo de Controvérsia n. 1.377.019/SP (Tema 962 STJ).

Ciência às partes e após, aguarde-se em secretaria, sobrestado.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003761-52.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MARCIO SQUARIZE - ME X MARCIO SQUARIZE(SP190938 - FERNANDO JAITEZ DUZI)

Fls. 44/45: os autos já se encontram suspensos em razão do parcelamento, conforme decisão de fls. 42.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme item 2 do referido despacho.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003478-89.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MAQUINAS THABOR LTDA - ME(SP297710 - BRENO ACHETE MENDES E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)

1. Fl. 62: haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, "durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação", cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento.2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada.3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC).

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3195

ACAO CIVIL PUBLICA

0000096-96.2014.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP303272 - WILLIAN DONIZETE RODRIGUES) X ROBERTO LATORRACA LIMA(SP161870 - SIRLETE ARAUJO CARVALHO)

Vistos.Cuida-se de cumprimento de sentença, nos autos da Ação Civil Pública, movida pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Município de Franca, Infratécnica Engenharia e Construções LTDA e Roberto Latorraca Lima. As fls. 903 foi homologado por sentença o acordo a que chegaram as partes, as quais noticiaram às fls. 975 e 977 o seu cumprimento.Desta forma, verifico que a obrigação foi satisfeita, ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Proceda-se à alteração de classe para "229 - Cumprimento de Sentença".Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDJ, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005295-74.2010.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI(SC024403 - GIOVANI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requeiram o que de direito.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001034-57.2015.403.6113 - PAULA TATIANA BOTELHO(SP204530 - LUCIENE PILOTT DO NASCIMENTO) X GERENTE DE BENEFICIOS DO INSS DE ITUVERAVA - SP

Vistos.Considerando que não houve interposição de recurso de apelação em face da sentença prolatada às fls. 77/79, proceda-se à remessa necessária dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do 1º, art. 14, da lei 12.016/2009 e art. 496, 1º, do novo CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006223-79.2016.403.6113 - PROSHOT BRASIL COMERCIO DE ACESSORIOS PARA CELULAR LTDA. - ME(MGI13673 - BRUNO RIBEIRO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Gabrielle Capatto de Carvalho contra o reitor da Universidade de Franca - ACEF/ S/A, buscando obter ordem, a fim de seja determinada sua matrícula no penúltimo período do curso de Engenharia Química. Aduz que está sendo impedida de frequentar regularmente o curso em razão de pendências financeiras, porquanto se encontra com dificuldade de conseguir seu adiantamento junto ao FIES (fls. 02/54).Intimada, inclusive pessoalmente para corrigir o valor da causa e regularizar sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial, a impetrante quedou-se inerte (fls. 56-verso e 59)Desta forma, reputo que a inicial encontra-se irregular por negligência da parte interessada. Diante dos fundamentos expostos, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no artigo 330, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil e, consequentemente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do NCPC.Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0005954-40.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002800-14.2016.403.6113 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X GILDO BERTANHA(SP061770 - SINDOVAL BERTANHA GOMES E SP343431 - SAMUEL VITOR DE SOUZA)

Vistos.Cuida-se de Medida Cautelar Criminal, com pedido liminar, distribuída por dependência aos autos da ação penal n. 0002800-14.2016.403.6113, proposta pelo Ministério Público Federal em face de Gildo Bertanha.As fls. 09/11 foi decretado cautelarmente o sequestro e a indisponibilidade de todos os bens imóveis indicados na petição inicial, limitado ao quinhão pertencente ao requerido Gildo Bertanha.Citado, o requerido apresentou contestação requerendo a revogação da medida cautelar, uma vez que a decisão está fundada tão somente com base em suposições.Alegou estar sendo lesado em seu direito constitucional a propriedade, bem como ausente a proporcionalidade e razoabilidade na decretação da medida cautelar de sequestro.Por fim, subsidiariamente, requereu o desbloqueio dos bens imóveis, dando-se em garantia o imóvel sob a matrícula n. 49.346 (fls. 37/39).É o essencial. Decido.Indefiro o pedido de revogação da medida cautelar, pelos próprios fundamentos que embasaram o seu deferimento.Quanto ao pedido subsidiário, ante a falta de comprovação do efetivo valor de mercado do imóvel sob a matrícula n. 49.346, não há, neste momento, como acolher o pedido de levantamento do sequestro dos demais bens imóveis.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001476-23.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X LORIVAL EURIPEDES DE SOUZA(SP100223 - CARLOS BATISTA BALTAZAR)

Vistos. Recebo o recurso de apelação do Ministério Público Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à defesa para oferecimento de suas contrarrazões ao recurso de apelação da acusação.Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades de praxe, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002800-14.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X GILDO BERTANHA(SP061770 - SINDOVAL BERTANHA GOMES)

Vistos.Trata-se de ação penal deflagrada visando a apuração de eventual delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, atribuído a Gildo Bertanha.Citado, o réu apresentou resposta escrita alegando, em suma, que restou evidenciada causa de extinção de punibilidade, considerando a prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista a data dos fatos (05/08/2004) - requerimento administrativo do benefício previdenciário.No mérito, alega a ausência de dolo na conduta do réu, em razão do seu desconhecimento na obtenção do benefício previdenciário de forma fraudulenta.Com efeito, dispõe o artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Não vislumbro, por ora, qualquer dos motivos acima elencados, ensejadores de absolvição sumária, notadamente porque não está evidenciado que o fato narrado na denúncia não constitua crime de forma manifesta, inquestionável, acima de qualquer dúvida razoável.No que tange à tese preliminar apresentada pela defesa quanto prescrição da pretensão punitiva, tenho que o momento processual se mostra prematuro.A análise acerca da natureza do delito, se instantâneo ou instantâneo de efeitos permanentes demanda instrução probatória, pois, intimamente ligada ao dolo na conduta do réu na percepção das parcelas do benefício previdenciário, em tese, obtido de forma fraudulenta.A corroborar tal assertiva, vejamos a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal:EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME PERMANENTE. BENEFICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. INÍCIO DA CONTAGEM. CESSAÇÃO DA PERMANÊNCIA. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. TEMA NÃO APRECIADO NA ORIGEM. INCOGNOSCIBILIDADE. INSTITUTO NÃO ACOLHIDO PELO E. STF. I. O agente que perpetra a fraude contra a Previdência Social recebe tratamento jurídico-penal diverso

daquele que, ciente da fraude, figura como beneficiário das parcelas. O primeiro pratica crime instantâneo de efeitos permanentes; já o segundo pratica crime de natureza permanente, cuja execução se prolonga no tempo, renovando-se a cada parcela recebida da Previdência. 2. Conseqüentemente, em se tratando de crime praticado pelo beneficiário, o prazo prescricional começa a fluir da cessação da permanência. Precedentes: HC nº 99.112, rel. Min. Marco Aurélio, j. 20/4/2010, 1ª Turma; HC 101.481, rel. min. Dias Toffoli, j. 26/4/2011, 1ª Turma; HC 102.774/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 14/12/2010, 2ª Turma, DJ de 7/2/2011. 3. In casu, narra a denúncia que a paciente participou não apenas da fraude à entidade de Previdência Social, por meio de contágio com servidores do INSS, mas figurou como destinatária dos benefícios previdenciários, que recebeu até 30/10/2006. 4. Dessa forma, forçoso reconhecer que o prazo prescricional teve início apenas na referida data, em que cessada a permanência. (...) (Habeas Corpus n. 102491. Min. Luiz Fux. Publicação: DJE 26/05/2011.) Portanto, neste momento deve prevalecer o princípio in dubio pro societatis, com a instrução criminal e posterior julgamento de mérito. Assim, em prosseguimento do feito, designo audiência uma para o dia 11 de MAIO de 2017, às 14:40hs, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, bem como o réu em interrogatório. Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 252/365. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3200

EXECUCAO FISCAL

0002631-27.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MISAME COMERCIO, PARTICIPACAO E FOMENTO COMERCIAL S/A(SP084934 - AIRES VIGO)
Comprova a terceira Franca Realty Empreendimentos Imobiliários Ltda., no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que a Sra. Regina Consuelo de Luca e Melo, isoladamente, tem poderes para onerar bens da empresa em favor de terceiros, tendo em vista o capítulo IV, especialmente cláusulas décima e décima segunda, do contrato social acostado às fls. 33/57, promovendo, se for o caso, as regularizações necessárias. Após, intime-se a exequente para que se manifeste a respeito. Em seguida, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 3201

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

5000404-12.2016.403.6102 - VALTECIR DE CAMPOS(SP235450 - JULIANA DA SILVA ELEOTERIO E SP386380 - LETICIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Antes, porém, deverá ser lançado no sistema processual a rotina LC-BA 132 - Baixa Incompetência JEF (Autos Digitalizados) e enviados os autos físicos para o Setor Administrativo, nos termos da Recomendação nº 02/2014 da Diretoria do Foro. Intime-se e cumpra-se, com urgência, tendo em vista o pedido de urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12473

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002910-58.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RENANN XAVIER DA SILVA(SP182252 - EDSON PEREIRA BELO DA SILVA)

Nos presentes autos de Comunicação de Prisão em Flagrante, RENANN XAVIER DA SILVA formula pedido de dispensa da prestação da fiança arbitrada na decisão de fls. 26/27v., ou alternativamente sua redução para valor de até dois salários mínimos. Juntadas folhas de antecedentes criminais por esta Vara (tendo em vista omissão por parte do requerente), todas negativas (fls. 54/56). Decido. O requerente afirma que não possui condições financeiras de arcar com o valor da fiança arbitrada pelo Juízo, juntando documentos a fim de comprovar sua situação financeira (fls. 47/53). Com efeito, o artigo 325, 1º, I e II CPP autoriza a dispensa ou redução da fiança, se assim recomendar a situação econômica do preso. No entanto, no caso concreto, ainda que o investigado não possua condições financeiras favoráveis, encontra-se trabalhando desde outubro de 2016, com salário de R\$ 1.190,00 (fl. 51), incompatível com a alegação de impossibilidade de pagamento de fiança, ainda que mínima. Assim, diante da situação econômica demonstrada, entendo cabível a redução da fiança anteriormente arbitrada, devendo ser fixada em valor reduzido (art. 325, I, CPP), no montante de 02 (dois) salários mínimos. Prestada a fiança ora arbitrada, expeça-se alvará de soltura. Mantenho, no mais, a decisão de fls. 26/27v., devendo o investigado comparecer à Secretaria deste Juízo em até 48 (quarenta e oito) horas após a sua soltura para prestar compromisso. Lavre-se Termo de Compromisso. Registro que não houve realização de audiência de custódia na data agendada, tendo em vista informação da PF de fl. 42. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 12474

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000892-64.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL DE ALMEIDA DE SOUZA(SP232099 - LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA)

Trata-se de reiteração do pedido de concessão de liberdade provisória, formulado pela defesa em favor de GABRIEL DE ALMEIDA DE SOUZA, sustentando ser o réu primário e ter bons antecedentes, comprometendo-se a cumprir outras obrigações. Alega ser apenas "mula", não integrando a organização criminosa (fls. 102/108). O Ministério Público Federal, a fl. 131/132, manifestou-se contrariamente ao pedido de liberdade provisória. Decido. No presente caso, não houve alteração da situação fática a retirar os pressupostos autorizados da prisão preventiva na forma como analisados na decisão que a decretou (fls. 42/43v.). A defesa sustenta que o acusado era apenas "mula" não havendo nos autos provas que indiquem que integre organização criminosa, fazendo jus a responder o processo em liberdade. A meu ver, ainda que o acusado tenha atuado como "mula" (assunto a ser dirimido em ação penal), eventual esclarecimento acerca de grupo criminoso envolvido aconselha a manutenção da prisão, em especial, para facilitar instrução criminal. No ponto, registro meu entendimento já conhecido em outros feitos criminais: de permitir ao MPF ampla oportunidade de demonstrar presença de organização criminosa e função atribuída ao investigado, inclusive, porque, não provados tais fatos relacionados, poderá haver consequências contrárias à acusação no momento de fazer incidir, ou não, causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006. Dispõe o artigo 312 do CPP: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). A fim de instruir seu pedido, a defesa juntou declarações por pessoas conhecidas do acusado abonatórias, declarando que o réu reside na cidade de Itapema/SC com sua mãe (fls. 110/115), o que por si só, não comprova residência fixa e atividade lícita. Diversamente, nos autos, há fortes indícios de autoria (preso em flagrante) e materialidade (laudo preliminar de constatação - fls. 07/09 do caderno investigativo). Assim, não há fato novo relativamente ao que já se decidiu no pedido de liberdade provisória (autos nº 0001066-73.2017.403.6119, nas fls. 29/29v.). Disso, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 12475

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012259-22.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDER LUIS PINTO(SP114844 - CARLOS ALBERTO MARCONDES) X DEYSE MARA RODRIGUES FERNANDES(SP378751 - BRUNO SANTIAGO MOREIRA)

DECISÃO DE FLS. 204/205: "Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de EDER LUIS PINTO e DEYSE MARA RODRIGUES FERNANDES, denunciados em 09/01/2017 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Devidamente intimados, os acusados apresentaram defesas preliminares por meio de defensores constituídos às fls. 153/167 e 195/198, nas quais postularam, em síntese, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, a rejeição da denúncia e a aplicação de determinados dispositivos legais para fins de dosimetria de pena. Decido. Preliminarmente, anoto que a competência para processar e julgar o presente feito pertence à Justiça Federal, uma vez que o material entorpecente apreendido tinha como destino o exterior (Paris/França), restando, em tese, caracterizada a transnacionalidade do delito, não sendo necessário que a droga efetivamente saia do território nacional para tanto, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência. Além disso, registro que as demais alegações formuladas pelas defesas constituem matéria afeta ao mérito da ação penal, devendo, portanto, ser objeto de análise por este Juízo apenas ao término da instrução criminal, por ocasião da prolação da sentença, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 80/82v, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal. Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar os réus, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade dos pretensos agentes esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao pedido de liberdade provisória veiculado na defesa prévia apresentada pela acusada DEYSE MARA RODRIGUES FERNANDES. Manifeste-se o Ministério Público Federal, ainda, quanto à certidão negativa de fls. 136, tendo em vista que a testemunha JAQUELINE GOMES DE ALMEIDA não foi localizada. Citem-se os réus para que tomem conhecimento desta decisão. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. No mais, aguarde-se a realização da audiência, salientando que não foram arroladas testemunhas pela defesa dos acusados. Intimem-se." - DECISÃO DE FLS. 215/216: "DEYSE MARIA RODRIGUES

FERNANDES requereu a revogação da prisão preventiva sob o fundamento de que não há nos autos elementos suficientes a manutenção da prisão cautelar. Sustenta ser mãe de três filhos menores, cuidar de dois irmãos deficientes, ser primária, ostentar bons antecedentes e ter residência fixa (fls. 153/167). O MPF manifestou-se favoravelmente à aplicação da prisão domiciliar substitutiva. Decido. O art. 312 do CPP prevê, como requisitos para a decretação da prisão preventiva, a necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando presentes a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. A acusada foi presa em flagrante no dia 05/11/2016, juntamente com o corréu Eder Luís Pinto, por suposta prática dos crimes previstos no artigo 33 c/c 40, inciso I, e artigo 35 c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06 (associação e tráfico internacional de drogas), por ter sido surpreendida ao tentar embarcar no aeroporto internacional de Guarulhos, no voo AF 459, com destino a Paris/França, na posse de 995g (noventa e cinco grammas, massa líquida) de cocaína. Bom repisar que a prisão é medida excepcional - "A prisão preventiva deve ser decretada quando absolutamente necessária. Ela é uma exceção à regra da liberdade." (STF, Segunda Turma, HC 80282/SC, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 02-02-2001) - também com base na situação caótica do sistema penitenciário brasileiro, na esteira de entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL - SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA - CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA - VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - FALHAS ESTRUTURAIS - ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL - CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como "estado de coisas inconstitucional" (STF, Plenário, Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 19/02/2016 - ATA Nº 13/2016. DJE nº 31, divulgado em 18/02/2016). Concretamente, a manifestação do MPF parte das regras constantes do art. 318, CPP, oportunizando, em determinadas situações, substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - maior de 80 (oitenta) anos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). IV - gestante; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016) V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016) VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016) Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Como se verifica acima, o alcance da prisão domiciliar substitutiva ganhou contornos ainda maiores em função da Lei nº 13.257/2016. Tal previsão, além de mostrar-se em consonância com declaração pelo STF sobre "estado de coisas inconstitucional" dos presídios, vem ecoar o princípio da fraternidade, numa reafirmação indiscutível da atenção dedicada à dignidade das pessoas. Nesse sentido, encontro precedente bastante esclarecedor do Superior Tribunal de Justiça (STJ) HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. NATUREZA DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. INSTRUMENTOS DE TRÁFICO ENCONTRADOS. DINHEIRO EM NOTAS MIÚDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. FILHO MENOR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. ART. 318, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRIMEIRA INFÂNCIA (CRIANÇA DE TENRA IDADE, AINDA NA FASE DE LACTANTE) GENITOR TAMBÉM PRESO. IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS MATEROS. PARECER MINISTERIAL PELA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA PRISÃO DOMICILIAR. ORDEM NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. e 2. Omissis. 3. O inciso V do art. 318 do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 13.257/2016, determina que poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. 4. O princípio da fraternidade é uma categoria jurídica e não pertence apenas às religiões ou à moral. Sua redescoberta apresenta-se como um fator de fundamental importância, tendo em vista a complexidade dos problemas sociais, jurídicos e estruturais ainda hoje enfrentados pelas democracias. A fraternidade não exclui o direito e vice-versa, mesmo porque a fraternidade enquanto valor vem sendo proclamada por diversas Constituições modernas, ao lado de outros historicamente consagrados como a igualdade e a liberdade. 5. O princípio constitucional da fraternidade é um macroprincípio dos Direitos Humanos e passa a ter uma nova leitura prática, diante do constitucionalismo fraternal prometido na CF/88 (preâmbulo e art. 3º). 6. Multicitado princípio é possível de ser concretizado também no âmbito penal, por meio da chamada Justiça restaurativa, do respeito aos direitos humanos e da humanização da aplicação do próprio direito penal e do correspondente processo penal. A Lei nº 13.257/2016 decorre, portanto, desse resgate constitucional. 7. Caso em que a paciente possui filho menor de 12 anos (criança de tenra idade, ainda na fase de lactante, com genitor também preso), de modo que preenche o requisito objetivo insculpido no art. 318, V, do Código de Processo Penal, demonstra a imprescindibilidade dos cuidados maternos e permite a substituição da prisão preventiva pela domiciliar. 8. Ordem não conhecida. Writ concedido de ofício para, ratificando a liminar, substituir a prisão preventiva da paciente pela prisão domiciliar, nos termos da manifestação ministerial. (STJ, Quinta Turma, HC 379629/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 27/03/2017 - destaques nossos) No caso destes autos, encontro provas de que a ré é mãe de dois filhos menores de 12 (doze) anos (fls. 165/166), o que, somado a sua ausência de antecedentes e residência fixa, permite a aplicação do art. 318, CPP ao caso concreto. Registro, todavia, que não se trata de revogação de prisão preventiva com concessão de liberdade provisória. Trata-se, sim, de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. Ou seja, a ré fica proibida de deixar sua residência, salvo autorizada judicialmente, ou, por óbvio, para responder a eventual intimação judicial. Assim, expeça-se alvará de soltura, devendo a ré observar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, podendo sair de sua residência tão somente mediante autorização judicial ou de forma a atender intimação judicial. Por cautela, a Polícia Federal deverá fazer constar em seus registros migratórios proibição da acusada deixar o país. Fica consignado que a não observância dos requisitos da prisão domiciliar importará na revogação do benefício e nova prisão preventiva. Cópia de presente decisão servirá de ofício e/ou precatória. Sem prejuízo, homologo a desistência da testemunha Jaqueline Gomes de Almeida, conforme requerido pelo MPF. Desentranhe-se a petição protocolada sob nº 2017.611900006423-1, uma vez que se refere aos autos nº 0014466-91.2016.403.6119, devendo ser certificado nestes autos e juntada no processo correto. Dê-se ciência ao MPF. Int."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-64.2016.4.03.6119
AUTOR: MARCIA REGINA BARBOSA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Parte autora deseja ver reconhecido seu direito ao restabelecimento de aposentadoria por invalidez, cessada em outubro de 2013. Pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinado o imediato restabelecimento do benefício.

Relatei sucintamente, passo a decidir.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

O benefício de aposentadoria por invalidez foi cessado a partir de outubro de 2013, ao fundamento de que a concessão foi irregular e indevida (467490 – p. 41). Após a interposição de recurso pela segurada, a decisão foi mantida (467500 - p. 45 e 467506, p. 13/15).

Verifica-se, desta forma, que não se trata de um ato arbitrário do INSS, mas, sim, com fundamento no poder-dever da Administração de rever seus atos, especialmente diante do disposto no art. 11 da Lei nº 10.666/2003.

Por outro lado, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade. Considerando que a autora sustenta fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, pois alega estar totalmente incapacitada para o trabalho (desde a época da concessão considerada indevida pelo INSS), necessária a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada "alta médica programada". - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - **Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.** - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, 01ª Turma, AI 337503/SP, Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, DJF3 09/06/2009 – destacou-se)

Em sede de interpretação restrita (tutela sumária), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO**, neste momento, o pedido de tutela sumária.

Sem prejuízo, determino a antecipação da prova e **DEFIRO** a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação, bem como data para realização do exame.

Após, intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
- 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?

3. Se positiva a resposta ao item precedente:

3.1 – De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?

3.2 – Qual a **data provável do início da doença?**

3.3 – Essa doença ou lesão é decorrente de **qualquer natureza** nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?

3.4 – Essa doença ou lesão o (a) **incapacita** para o exercício **do seu trabalho** ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?

3.5 - Essa doença ou lesão o (a) **incapacita** para o exercício de **qualquer trabalho** ou atividade?

3.6 – Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a **data de início dessa incapacidade?**

3.7 – Essa incapacidade, se existente, é **temporária** (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou **indefinida/permanente** (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?

3.8 – Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?

3.9 – O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?

4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?

5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):

5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?

5.2 – Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?

7.1 – Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?

8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor?

9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será "um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos", a seguir transcritos:

01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?

02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?

03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?

04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.

05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.

06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?

07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?

08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.

09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?

10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.

11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.

12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.

13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Com o decurso do prazo ou cumprimento, encaminhem-se ao(á) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.

Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré. Inclusive, intimação para manifestação sobre laudo pericial.

Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.

Em seguida, vista à parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.

Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (á) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza juntada com a inicial. Anote-se.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 8 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500035-64.2016.4.03.6119
AUTOR: MARCIA REGINA BARBOSA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perito do Juízo o Dr. Mauro Mengar, CRM 55.925, para realização de perícia médica, a qual fica agendada para o **dia 27 de abril de 2017, às 13:00 h**, a ser feita no **consultório do médico, sito na Rua Angelo Vita, 64, sala 211, Centro, Guarulhos/SP.**

Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de março de 2017.

Expediente Nº 12471

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0016337-39.2004.403.6100 (2004.61.00.016337-0) - CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

Nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 "Cumprimento de sentença". Na forma do artigo 513 2º, intime-se a executada através de mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009063-59.2007.403.6119 (2007.61.19.009063-3) - SMARTRADE COM/IMP/ E EXP/ LTDA(SP034266 - KIHATIRO KITA E SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Defiro a devolução de prazo conforme pleiteada, passando o mesmo a fluir a partir da intimação pessoal da União através da carga física dos presentes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008865-46.2012.403.6119 - JOAO CAPISTRANO DE ALMEIDA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194/198: Assiste razão ao questionamento da parte, porquanto o STJ determinou expressamente o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reanálise de provas.

Comunique-se a EADJ, via e-mail, acerca da inexistência de trânsito em julgado na presente ação. Instrua-se o e-mail com cópia dos documentos de fls. 182/198.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011659-35.2015.403.6119 - JOAQUIM SANTANA BARROS(SP077428 - TERESINHA SILVA MALTEZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque

PROCEDIMENTO COMUM

0000443-43.2016.403.6119 - MP DO BRASIL LTDA - EPP(SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA LA VALLE) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de fl. 295, uma vez que cabe à União proceder ao necessário a fim de cumprir o determinado em sentença. Neste sentido, defiro o prazo de 5 dias para que a União comprove nos autos o determinado à fl. 293. Após, vista à parte autora. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000738-46.2017.403.6119 - ERIBERTO BATISTA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP371225 - SEVERINO MANOEL MARUYAMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 102/103 como emenda à inicial. CITE-SE o réu, através carta precatória, nos termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, para audiência de conciliação no dia 12/06/2017, às 14h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I); e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso I). Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007920-93.2011.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BELCHIOR DOS REIS BENTO - ESPOLIO X FRANCISCA ROSANA AVINO BENTO

Ante a falta de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0063409-42.1992.403.6100 (92.0063409-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052090-77.1992.403.6100 (92.0052090-1)) - MARITEL IND/ E COM/ LTDA(SP067788 - ELISABETE GOMES MICHELOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. CARLOS JOSE TEIXEIRA DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL X MARITEL IND/ E COM/ LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO)

Considerando que a ação foi proposta na Subseção de São Paulo, que o processo foi redistribuído para a Subseção de Guarulhos em decorrência de possível endereço na cidade de Santa Isabel no qual a empresa não foi localizada (fls. 145/146 e 177) e considerando, ainda, o novo endereço fornecido também na cidade de São Paulo, onde se iniciou a execução (fl. 180), não havendo notícia nos autos de que existam bens passíveis de construção judicial em local sob jurisdição da Subseção de Guarulhos, nos termos do artigo 516, CPC, intime-se a União Federal a dizer, expressamente, no prazo de 5 dias, se opta/concorda pela redistribuição/retorno do feito à 19ª Vara Cível de São Paulo (juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, onde foi indicado o endereço do executado e onde possivelmente se encontram os bens sujeitos à execução, considerando o novo endereço fornecido à fl. 180). Em caso de discordância deverá fundamentar os motivos no mesmo prazo.

Caso a União Federal concorde com a redistribuição/retorno, dê-se baixa e encaminhem-se os autos à 19ª Vara Cível de São Paulo.

Fls. 159/169 e 189/200: Nos termos do artigo 112, CPC a renúncia ao mandato só é possível quando comprovada a comunicação da renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor, dispensando-se a comunicação quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro.

No caso em apreço, a carta AR de fl. 197 foi assinada por terceiro, não se identificando ciência por representante da empresa indicado no contrato social de fls. 27/29 ou mesmo por pessoa identificada como funcionária da empresa. Nesses termos, diante da inexistência de prova de comunicação à parte, subsiste o patrocínio dos procuradores nomeados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003967-48.2016.403.6119 - SAUDE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP174332 - LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SAUDE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 "Cumprimento de sentença". Na forma do artigo 513 2º, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003468-79.2007.403.6119 (2007.61.19.003468-0) - JACQUELINE APARECIDA MEALHA PEREIRA(SP128453 - WALTER CESAR FLEURY E SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS E SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JACQUELINE APARECIDA MEALHA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado (fl. 206) o advogado Vantuir deixou de prestar esclarecimentos nos autos. A conduta informada pela parte à fl. 158, pode configurar a prática de crime, o que já está sendo apurado pelo Ministério Público Estadual (fls. 210/217).

Verifico de fl. 06 que a procuração outorgada pela autora ao advogado Vantuir lhe conferia poderes especiais para receber e dar quitação, razão pela qual considera-se válido o pagamento feito por meio do Precatório, noticiado nos autos.

A alegada ausência de repasse de valores pelo procurador instaura uma nova lide entre a parte autora e seu procurador originário, que deve ser questionada em ação própria, pois transcende aos limites da presente demanda.

OAB e Ministério Público já foram cientificados dos fatos noticiados pela parte (fls. 159/180), não existindo, assim, outras providências a serem adotadas pelo juízo.

Nesses termos, intime-se pessoalmente a autora para ciência da presente decisão. Após, remeta-se o processo ao arquivo.

Expediente Nº 12454

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008468-45.2016.403.6119 - FLAVIO DE MORAES FERREIRA(SP086993 - IVAN LEMES DE ALMEIDA FILHO) X SALLES & SALLES ADM - ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA(SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP370876 - CARLOS AUGUSTO COELHO PITOMBEIRA)
"Apresentem os réus suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0002110-50.2005.403.6119 (2005.61.19.002110-9) - JUCELIA ARAUJO LIMA CORDEIRO(SP180786 - ALEXANDRE GONCALVES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

"Ciência ao réu acerca da petição juntada pela autora à fl. 157, pelo prazo de 5 (cinco) dias".

PROCEDIMENTO COMUM

0007643-19.2007.403.6119 (2007.61.19.007643-0) - FIRST SA(SP231610 - JOSE DE SOUZA LIMA NETO E SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

"Apresente o réu suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0003997-59.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X JOSE AIRTON DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA - ME(SP089044 - MARIA PAULA BANDEIRA SANCHES)

"Ciência ao réu acerca do retorno da Carta Precatória, pelo prazo de 5 (cinco) dias".

PROCEDIMENTO COMUM

0007533-39.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THOMAZ HIDEO TAVARES NUMATA

Deiro o pedido de fl. 44. Proceda a pesquisa junto ao sistema BACENJUD na tentativa de localizar o endereço de Thomaz Hideo Tavares Numata. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular citação do requerido. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012494-23.2015.403.6119 - ANTONIO OLIVEIRA SOUZA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro o prazo requerido à fl. 123 contando-se o mesmo a partir da ciência deste despacho. Após, conclusos. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000161-05.2016.403.6119 - MARCOS BARBOSA DA SILVA(SP345020 - JOSE ALFREDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora."

PROCEDIMENTO COMUM

0001011-59.2016.403.6119 - PAULO FRANCISCO SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

:"Ciência às partes acerca dos documentos juntados às fls. 203/217, pelo prazo de 10 (dez) dias".

PROCEDIMENTO COMUM

0003190-63.2016.403.6119 - DAVI FREIRE SOARES MARTINS X VANESSA DANIELLE SALVADOR MARTINS(SP286029 - ANDRESSA DE MOURA COELHO PEREIRA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(MG098412 - BRUNO LEMOS GUERRA E SP226534 - DAVID DE CARVALHO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

"Ciência às partes acerca dos documentos juntados pela ré MRV Engenharia às fls. 203/243, pelo prazo de 5 (cinco) dias".

PROCEDIMENTO COMUM

0005274-37.2016.403.6119 - ELIAS BENEDITO RODRIGUES(SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora."

PROCEDIMENTO COMUM

0006918-15.2016.403.6119 - LUIZ ROBERTO BRUNO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela

autora."

PROCEDIMENTO COMUM

0007744-41.2016.403.6119 - JOANA SOUZA DE MACEDO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E SP325272 - GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora."

PROCEDIMENTO COMUM

0010108-83.2016.403.6119 - MARIA CELIA DE SOUZA(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor para, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012686-92.2011.403.6119 - MARIA HELENA LOPES DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

:"Ciência às partes acerca do retorno dos autos da contadoria, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias".

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011440-27.2012.403.6119 - RUBENS LOPES DE CAMARGO(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS LOPES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

:"Ciência às partes acerca do retorno dos autos da contadoria, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias".

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010911-71.2013.403.6119 - JOSE LUIZ FERRAZ(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

:"Ciência às partes acerca do retorno dos autos da contadoria, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007854-11.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO NOLBERTO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO NOLBERTO DE ANDRADE

"Apresente o exequente suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009956-69.2015.403.6119 - JESSICA LIMA DE JESUS(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA LIMA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS".

Expediente Nº 12472

PROCEDIMENTO COMUM

0005154-09.2007.403.6119 (2007.61.19.005154-8) - FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FATIMA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

"Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

PROCEDIMENTO COMUM

0012613-91.2009.403.6119 (2009.61.19.012613-2) - NEILLY MARIA COSTI(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

PROCEDIMENTO COMUM

0004379-86.2010.403.6119 - REGINALDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP186056 - FERNANDA MEDINA MORAES GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

PROCEDIMENTO COMUM

0004333-92.2013.403.6119 - EDVALDO DIAS DE SOUZA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo".

PROCEDIMENTO COMUM

0004513-11.2013.403.6119 - HELIO FRANCISCO PEREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007783-48.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X INACIO RODRIGUES DE CASTRO(SP150724 - BRUNO CESAR FASOLI JUNIOR)

"Manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo".

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000425-32.2010.403.6119 (2010.61.19.000425-9) - JESUS CANDIDO DE SOUZA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS CANDIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretária à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º) Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já o pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009408-25.2007.403.6119 (2007.61.19.009408-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON PRATES DOS SANTOS(SP345787 - IRAMALIA ALVES SANTOS) X JOSE ROBERTO PRATES MARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON PRATES DOS SANTOS

"Manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo".

DECISÃO

A parte autora pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal – CEF ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 25.385,75.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 3 de abril de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento em face da União Federal, com pedido de tutela sumária, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Pleiteia, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos a este título.

Passo a decidir.

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo constante do termo (969826), tendo em vista a divergência de objeto (977807).

Inicialmente, anoto que a assistência judiciária, como se sabe, defere-se ao necessitado, isto é, aquele cuja situação econômica não permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (§ único, art. 2.º, da Lei 1.056/50). É, pois, a situação econômica da parte que governa a concessão do favor.

Por outro lado, o benefício aplica-se à pessoa jurídica, nos termos do disposto no art. 98, CPC e Súmula 481 do STJ: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

Assim, embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio. No que tange à pessoa jurídica, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que deve ser corroborada por outros elementos que sirvam para indicar a incapacidade financeira. E, concretamente, vejo que a autora demonstra estar em situação deficitária, não ostentando situação economicamente favorável, tendo em vista que se encontra em processo de recuperação judicial (967078 e 967083), o que corrobora a declaração de hipossuficiência apresentada.

Isso posto, **defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.**

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a *antecipação da tutela* a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a *existência de perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o *periculum in mora*), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dívida razoável* [inciso IV], **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam “*ser comprovadas apenas documentalmente*” e b) **existência de “tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”**. A hipótese do inciso III (*pedido repressório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Vislumbro presente a relevância da fundamentação deduzida na inicial.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Nesse mesmo sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Refêrendo julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfêto a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, aderindo-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. **Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.** Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARESF 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. O acórdão ainda não foi publicado. Contudo, lê-se o seguinte do informativo do STF (13 a 17 de março de 2017, nº 857):

O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). **Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem.** Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. **Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. **Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte.** Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (destaques nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de evidência** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Intime-se a autora a juntar aos autos os documentos comprobatórios do recolhimento indevido (relativamente ao pedido de compensação), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC), comprovando sua condição de credora tributária.

Após a regularização, desde logo, **CITE-SE a UNIÃO**, diretamente, para apresentar sua defesa, considerando se tratar de direitos indisponíveis de ambas as partes (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

GUARULHOS, 3 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-29/2017.4.03.6119
AUTOR: CONEXAO SISTEMAS DE PROTESE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE CAMPETTI BASTIAN - SP269300
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento liminar que assegure o direito de “adotar a classificação fiscal da NCM 9021.10.10 em todas as transações que realizar envolvendo o parafuso osseointegrável e com as suas partes, acessórios, componentes e complementos, bem como possa anotar a referida classificação em todos os documentos fiscais de uso interno ou por ocasião da exportação ou importação do produto, com a suspensão da exigibilidade dos tributos que incidiriam na NCM 9021.29.00.”

Sustenta a autora que os parafusos osseointegráveis devem ser considerados, para efeito de classificação fiscal, como implante, e não prótese, tal como enquadrada pela ré.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata reclassificação fiscal da mercadoria denominada parafuso osseointegrável.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da tutela de evidência (que dispensa o *periculum in mora*), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dívida razoável* [inciso IV], **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam “*ser comprovadas apenas documentalment*” e b) existência de “*tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”. A hipótese do inciso III (*pedido reiperçussório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da real natureza do produto em discussão, para exato enquadramento na classificação fiscal (NCM).

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Desde logo, **CITE-SE** a União, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 4 de abril de 2017.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO
Juiz Federal Titular
Bel. RONALDO AUGUSTO ARENA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11201

PROCEDIMENTO COMUM

0006427-52.2009.403.6119 (2009.61.19.006427-8) - CICERO DA SILVA SOUZA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO E SP193777 - MARIA ANGELA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0000878-27.2010.403.6119 (2010.61.19.000878-2) - JOSE CIRQUEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA

0001323-84.2006.403.6119 (2006.61.19.001323-3) - DEFENSE COM/ E TECNOLOGIA EM BLINDAGEM LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004776-43.2013.403.6119 - CLAUDETE SANTOS SOARES(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE SANTOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte exequente acerca do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016, bem como, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 11202

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005772-22.2005.403.6119 (2005.61.19.005772-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AUTO POSTO COMBATE DE MAIRIPORA LTDA(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO) X MOACIR JUNQUEIRA X ANTONIO VEIGA NETO(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO COMBATE DE MAIRIPORA LTDA

Fls. 661/709 e 735/738 Diante da expressa concordância da exequente com a caracterização de penhora sobre bem de família, proceda-se ao levantamento da construção do imóvel e matrícula nº 29993, perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mairiporã. Sem prejuízo, e diante das informações constantes da declaração de rendimentos do co-executado Antônio Veiga Neto (fl. 680v), proceda-se à penhora, avaliação e intimação do bem de matrícula nº 11.104, perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mairiporã. Int. FLS. 740. CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento a nota de secretaria de fl. 205, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 01 diligência de penhora e registro em cartório de imóveis, na cidade de Mairiporã/SP, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 11203

CARTA PRECATORIA

0001687-70.2017.403.6119 - JUÍZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL - DF X EUCLIDES GOMES DE MOURA - ESPOLIO(DF021678 - BRENO PESSOA CARDOSO BORGES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X IGOR DE OLIVEIRA MOTA X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Cumpra-se.

Designo audiência de instrução para o dia 18/04/2017, às 15H00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Proceda a Secretária a intimação da testemunha arrolada.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecante.

Após, estando em termos, devolva-se ao MM. Juízo Deprecante com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5416

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005817-45.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA LUCIA LOPES DOS SANTOS

Fl. 168 - Defiro. Expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Itaquaquecetuba/SP para que se proceda a busca e apreensão do bem descrito na inicial, bem como a citação da parte requerida.

A parte requerente deverá recolher as custas de distribuição e diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

Cópia da presente servirá como carta precatória para a Comarca de Itaquaquecetuba, devidamente instruída com as cópias necessárias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007389-36.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBE DISTRIBUIDORA DE GAS E AGUA LTDA EPP X ROSANA PEREIRA DE SIQUEIRA FERREIRA X FERNANDO FERREIRA

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ROBE DISTRIBUIDORA DE GÁS E ÁGUA LTDA - EPP

Considerando que a parte ré é revel, não possuindo procurador constituído nos autos, incide na hipótese do disposto no art. 513, 2º, inciso II, do NCPC.

Assim, determino a intimação da executada ROBE DISTRIBUIDORA DE GÁS E ÁGUA LTDA - EPP, na pessoa de seu representante legal, no endereço constante dos autos, qual seja, Av. Belarmino Pereira de Carvalho, 400, Jd. Suíço, Mairiporã/SP, CEP: 07600-000, para pagar a quantia de R\$ 3.651,95 (três mil, seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos) relacionada no cálculo apresentado pelo credor às fls. 163/164, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Cópia do presente servirá como carta de intimação.

No mais, cumpra a Secretária o determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 145, bem como proceda à alteração da classe processual do presente feito para Cumprimento de Sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0009945-79.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL MENESES DOS SANTOS

Nomeio a Defensoria Pública para atuar como curadora especial do réu citado por edital às fls. 204/207.

Assim, encaminhem-se os autos para manifestação da DPU.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0002318-87.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX BONIFACIO PINTO

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0004376-63.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS FRANCISCO VASCONCELOS JUNIOR

Dê-se ciência à CEF do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0012639-84.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA FORTUNATO

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0004697-30.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUNARE COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X NUBIA PORTELA MOREIRA X ANITA PORTELA MOREIRA CHAGAS BICALHO

Considerando que as pesquisas efetuadas pelos sistemas Siel, Webservice e Bacenjud em busca do endereço atualizado da parte ré restaram infrutíferas, de forma que se esgotaram os meios para sua localização. Portanto, defiro a expedição de edital com prazo de dilação de 30 (trinta) dias, para citação das rés LUNARE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BLOCOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.170.235/0001-48, NUBIA PORTELA MOREIRA, inscrita no CPF/MF sob nº 050.242.948-82 e ANITA PORTELA MOREIRA CHAGAS BICALHO, inscrita no CPF/MF sob nº 336.799.738-29, para pagarem o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 125.140,92 (cento e vinte e cinco mil cento e quarenta reais e noventa e dois centavos) atualizado até 12/05/2014, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Consigno, outrossim, que se a parte ré cumprir o mandado de pagamento, ficará isenta de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Publique-se o edital no Diário eletrônico da Justiça Federal, bem como no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo arquivo deverá ser remetido em PDF ao NUAJ, a fim de atender ao disposto no art. 257, II do NCPC.

Decorrido o prazo sem manifestação dos requeridos nomeio, desde já, a DPU para atuar na condição de curadora especial, nos termos do inciso IV, do artigo 257 do novo CPC..

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003023-66.2004.403.6119 (2004.61.19.003023-4) - PAULO ROBERTO DE CASTRO CRIACOES - ME(Proc. HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA E SP135616 - FERNANDO PEIXOTO D ANTONA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007395-24.2005.403.6119 (2005.61.19.007395-0) - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA X YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Considerando o teor do despacho de fl. 537, que determinou a baixa dos autos para este Juízo em diligência, determino a intimação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA acerca da r. sentença proferida nos autos e para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte autora às fls. 74/87, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos à Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003479-11.2007.403.6119 (2007.61.19.003479-4) - CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005843-14.2011.403.6119 - IVONE RODRIGUES DUTRA(MG122451 - EURIPEDES BATISTA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 243/249: Ciência às partes acerca da decisão transitada em julgado proferida pelo C. STJ.
Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009385-40.2011.403.6119 - FRANCISCO CONCEICAO DA SILVA(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009746-57.2011.403.6119 - HELIO DE OLIVEIRA(SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA E SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da resposta apresentada pelo INSS às fls. 225 e seguintes, intime-se a advogada da parte autora para que se manifeste, conforme determinado às fls. 215/216.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011236-17.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X STEEL ROL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Tendo em vista que não houve tempo hábil para apresentação de novos endereços para a intimação da testemunha arrolada pelo INSS, retire-se da pauta a audiência designada para o dia 05/04/2017.
Determino que as partes sejam intimadas para comparecimento a audiência que ora designo para o dia 31/05/2017 às 14h.
Dispenso, no mais, a publicação do despacho de fl. 658.
A parte autora deverá informar novos endereços para a intimação da testemunha arrolada.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007744-12.2014.403.6119 - CONTINET INDUSTRIA E COMERCIO DE ILUMINACAO LTDA - EPP(SP178614 - LEANDRO CAMPOS MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007175-74.2015.403.6119 - RONALDO ANTONIO DOS SANTOS(SP349967 - KATIA LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161/174 - considerando-se as impugnações apresentadas pelas partes, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial para que verifique a correção dos cálculos apresentados tendo em vista a sentença de fls. 115/119.
Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias para cada, iniciando-se pela parte autora.
Após, tomem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011238-45.2015.403.6119 - JORGE PAULO(SP202306E - LUCIANO ALVES JUNIOR E SP296414 - EDUARDO ABDALLA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114/122: Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS.
Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001727-52.2017.403.6119 - EMIR TARSIS ZANONI(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerimento de fl. 07, corroborado pela declaração de fl. 09. Anote-se.
2. De acordo com o teor do ofício juntado a fl. 72 e da manifestação da parte autora, a fl. 07, não há interesse de composição. Assim, deixo de designar audiência para esse fim.
3. Cite-se o INSS para os fins do disposto no artigo 335, inciso III, c.c. artigo 231, inciso VIII, ambos do CPC.
4. Cumpra-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003076-95.2014.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003562-17.2013.403.6119 ()) - V C DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS EPP X VAGNER CRUZ DE OLIVEIRA(SP110505 - LUIZ FIORE CIOCCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001258-40.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003884-71.2012.403.6119) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEDRO GONCALVES(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO)
BAIXA NA CONCLUSÃO PARA PUBLICAÇÃO DE DESPACHO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002009-13.2005.403.6119 (2005.61.19.002009-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP158192 - PAULO JOSE FERREIRA DE TOLEDO JUNIOR E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZILDA ARAUJO - ME X ZILDA ARAUJO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ZILDA ARAÚJO - ME E OUTRO

Fl 408: Cumpra-se o despacho de fl. 389, expedindo-se ofício à CEF para que proceda à apropriação dos valores bloqueados às fls. 405/406, servindo cópia do presente como ofício.
Fls. 403 e 409: Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo.
Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.
Apresentado o cálculo pela CEF, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 854 do CPC, bem como a pesquisa e restrição de transferência de eventuais veículos de propriedade da parte executada através do sistema RENAJUD. Havendo veículos sem restrições e de até 10 (dez) anos de fabricação, expeça-se mandado de constatação, avaliação e penhora.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027467-84.2008.403.6100 (2008.61.00.027467-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CANDI TEL INFORMATICA LTDA ME X FABIO DE SOUZA PINTO X ORLANDO VIEIRA DA SILVA

Fl 160 - Defiro. Proceda-se ao desentranhamento dos documentos originais, substituindo-os por cópias.
Desentranhados, intime-se a CEF para retirá-los, no prazo de 15 dias.
Cumpra-se e, após, publique-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002989-13.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIUSEPPE COUTO CAPELLI

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000
4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X GIUSEPPE COUTO CAPELLI

Compulsando os autos verifico que a Carta Precatória expedida ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP (fls. 173/179) não foi integralmente cumprida, porquanto não foi diligenciado no endereço Rua Oswaldo Fillinger, 113, Jd. Quaresmeira, Suzano/SP, CEP: 08671-310.
Desta forma, cite-se o executado GIUSEPPE COUTO CAPELLI, inscrito no CPF/MF sob nº 334.154.688-01, no endereço supramencionado, qual seja, Rua Oswaldo Fillinger, 113, Jd. Quaresmeira, Suzano/SP, CEP: 08671-310, para pagar, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 15.581,76 (quinze mil, quinhentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos) atualizado até 30/03/2012, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.
Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.
Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004413-51.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN DA SILVA MACHADO

Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da CEF (fl. 50), intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005553-23.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELI PEREIRA DEL POZZO - ME X KELI PEREIRA DEL POZZO X MARCOS ANTONIO DEL POZZO

Dê-se ciência à CEF acerca da expedição de Carta Precatória no presente feito e sua distribuição perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Poá/SP, sob o nº 0002943-06.2016.8.26.0462, a fim de que acompanhe o andamento da referida deprecata, devendo promover diretamente no Juízo Deprecado o eventual recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03.
Publique-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO

0001127-93.2017.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CRISTIANE CATARINA VARONE LOPES

Tendo em vista a intimação da requerida efetuada às fls. 37/39, proceda a CEF à retirada definitiva dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005896-29.2010.403.6119 - EUFROSINA SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUFROSINA SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao INSS quanto à petição e documentos de fls. 167 e seguintes.
Fl 200 - Defiro o pedido da DPU, motivo pelo qual determino a expedição de ofício à CEF para que promova a transferência do valor depositado à fl. 165 para a conta da Defensoria Pública citada à fl. 200.
Cópia da presente servirá como ofício para a CEF, devidamente instruída com cópias de fls. 165 e 200.
Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001213-46.2010.403.6119 (2010.61.19.001213-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAIRCE STOLOCHI REIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAIRCE STOLOCHI REIS DA SILVA

Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD em nome da parte executada.
Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008029-54.2004.403.6119 (2004.61.19.008029-8) - ANTONIO TEODORO DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY

Fl. 551: Diante da concordância da parte exequente com os valores apresentados pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes nos termos da Res. nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.

Defiro o destaque dos honorários contratuais do ofício requisitório, ante a juntada do contrato de honorários advocatícios (fls. 554/555), nos termos do art. 19 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. No tocante ao pedido de expedição dos requisitórios dos honorários sucumbenciais e contratuais em favor da sociedade de advogados, em atenção aos artigos 15 e 23 da Lei Federal nº 8.906/1994 e, bem assim, o disposto no parágrafo 15, do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, que prevê ser possível ao advogado requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no 14º, entendendo que não há óbice para se autorizar o levantamento dos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da sociedade de advogados. Assim, por não vislumbrar prejuízo para as partes, tendo em vista tratar-se de verba exclusiva do advogado, defiro o pedido ora em exame.

Solicite-se ao SEDI a inclusão no sistema processual da sociedade de advogados, ora petionária, para viabilizar a expedição de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais e contratuais.

Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4274

PROCEDIMENTO COMUM

0007283-11.2012.403.6119 - META 29 SERVICOS DE MARKETING LTDA(SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER)

Fls. 1250/1256: Expeça-se alvará de levantamento, em favor do perito judicial, referente ao saldo remanescente dos honorários.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juíz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juíz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berté

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6611

PROCEDIMENTO COMUM

0007217-26.2015.403.6119 - MARIA FELICIO LOPES PESTANA X ELAINE FELICIO LOPES PESTANA X VALERIA FELICIO LOPES PESTANA(SP300743 - ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO E SP360378 - MAYARA CAROLINE RODRIGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A(SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES) X PREF MUN GUARULHOS(SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de junho de 2017, às 16:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 523/525, as quais deverão comparecer independentemente de intimação (art. 455 CPC).

Na forma do art. 455, caput e 1º, do CPC, poderá o advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada, por meio de carta com aviso de recebimento, devendo juntá-la aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência.

Deverão os patronos das partes providenciarem o comparecimento de seus clientes/prepostos.

Expeça-se mandado para intimação pessoal do Município de Guarulhos, bem assim, depreque-se a intimação da União Federal na pessoa de seus procuradores para comparecimento no ato supracitado.

Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 6612

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005391-43.2007.403.6119 (2007.61.19.005391-0) - SEVERINO BARRETO DA SILVA(SP178332 - LILLIAN PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SEVERINO BARRETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009111-47.2009.403.6119 (2009.61.19.009111-7) - INES DE LOURDES BRANDL LEITE X RAFAEL BRANDL LEITE X DANIEL BRANDL LEITE X FABIOLA BRANDL LEITE(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X INES DE LOURDES BRANDL LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F

Após, aguarde-se o pagamento do precatório mediante sobrestamento em Secretaria (rotina processual LC-BA, opção 06).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011201-28.2009.403.6119 (2009.61.19.011201-7) - VANESSA APARECIDA NASCIMENTO NEGRAO X TAUANY DOS SANTOS NEGRAO - INCAPAZ - X BEATRIZ DOS SANTOS NEGRAO - INCAPAZ - X LETICIA DOS SANTOS NASCIMENTO NEGRAO - INCAPAZ - X VANESSA APARECIDA NASCIMENTO NEGRAO(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VANESSA APARECIDA NASCIMENTO NEGRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005196-82.2012.403.6119 - ROMILTON DE SOUSA SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ROMILTON DE SOUSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000777-70.2012.403.6119 - MARCOS JOSE ANTONIO(SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARCOS JOSE ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F
Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008320-73.2012.403.6119 - JOSE COSMO DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE COSMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F
Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009231-85.2012.403.6119 - IVANEIDE MARIA DA SILVA BOVE X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X IVANEIDE MARIA DA SILVA BOVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F
Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010460-80.2012.403.6119 - VERA JUSSARA DOS SANTOS DE PAULA(SP307460 - Zaqueu de Oliveira) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VERA JUSSARA DOS SANTOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F
Após, aguarde-se o pagamento do precatório mediante sobrestamento em Secretaria (rotina processual LC-BA, opção 06).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010791-62.2012.403.6119 - WILSON FERREIRA LOPES(SP193945 - IRANY DE MATOS DOURADO E SP178659 - SUSIANE DE CARVALHO BUENO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X WILSON FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F
Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011819-65.2012.403.6119 - APARECIDO DA SILVA(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F
Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012416-34.2012.403.6119 - ELIZEU ALVES DE CALDAS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ELIZEU ALVES DE CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F
Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003874-90.2013.403.6119 - JURIVALDO BENEDITO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JURIVALDO BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F
Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006051-27.2013.403.6119 - JAIR RADIGHIERI(SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JAIR RADIGHIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F
Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007606-79.2013.403.6119 - JAILDO ARRUDA CAMPOS(SP179038 - JOSE MECHANGO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JAILDO ARRUDA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F
Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007967-96.2013.403.6119 - JOAO SERAFIM DE SOUZA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO SERAFIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F
Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008520-46.2013.403.6119 - CARMEN AQUINO DO NASCIMENTO(SP173632 - IZALIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CARMEN AQUINO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F
Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008619-16.2013.403.6119 - GISELE VENANCIO TAPIAS X GLAUCIA APARECIDA VENANCIO X EVERTON VENANCIO X MARCOS ANTONIO VENANCIO (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS) X GISELE VENANCIO TAPIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUCIA APARECIDA VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERTON VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F
Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010965-37.2013.403.6119 - CRUZEIRO INDUSTRIA DE MALAS E ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CRUZEIRO INDUSTRIA DE MALAS E ARTEFATOS DE COURO LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F
Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009661-66.2014.403.6119 - VANITY INDUSTRIAL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VANITY INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F
Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009661-66.2014.403.6119 - VANITY INDUSTRIAL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VANITY INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F
Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci
Juiz Federal Titular
Dr. Danilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10161

PROCEDIMENTO COMUM

0002773-15.1999.403.6117 (1999.61.17.002773-6) - JOAQUIM VENDRAMINI X ANISIO JOAQUIM VENDRAMINI X ADAMASTOR VENDRAMINI X MARIA ELIZA VENDRAMINI X JORGE PALEARI X ANTONIO PRESSUTO X LOURENCO HERNANDES X SEBASTIAO TELLES DE LIMA X ALCIDES DALANA(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN E SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN E SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros ANÍSIO JOAQUIM VENDRAMINI (FL271), ADAMASTOR VENDRAMINI (FL277) e MARIA ELIZA VENDRAMINI (FL281), do autor(a) falecido(a) Joaquim Vendramini, nos termos do artigo 689 do CPC e 1.829, I, do C.C.

Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.

Após, intime-se a requerente à habilitação de Jorge Paleari para que acoste aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à sucessão processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente apresentem declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil.

Com a juntada, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003834-32.2004.403.6117 (2004.61.17.003834-3) - ANTONIO BOTTURA X LEONIL TONELLI MARINELLI X ADELINO PEREIRA DOS SANTOS X ROQUE PEREIRA X AGENOR CARLOS PEREIRA X OVANDIR CARLOS PEREIRA X NAIR PEREIRA DOS SANTOS X NADYR PEREIRA FERRINHO X ALTAIR CARLOS X NEUZA PEREIRA X OSCAR MOREIRA DOS SANTOS X NILSON NACKBAR X JOSE ANSELMO X OMILDO FRANCISCO ALVES X MARIA DO CARMO DA SILVA X LUCIENE ALVES DA SILVA ANDRADE X JOSE FRANCISCO ALVES X HERALDO FRANCISCO ALVES X OTAVIO FRANCISCO ALVES X LUCINEIA APARECIDA DA SILVA ALVES X LUCIA ALVES DA SILVA PARMANIAN X LUCI ALVES DA SILVA RODRIGUES X MANOEL DE FREITAS X EVALDO JOSE DE FREITAS X ANTONIA DE FATIMA FREITAS CANDIDO X EMILIA DE FREITAS RUFINO X VENICIO BRUNO DE MELLO X THEREZINHA APPARECIDA FERNANDES DE MELLO X ANTONIO DE MORAES BRUNO DE MELLO X ANTONIO CARLOS FERNANDES DE MELLO X REGINA LUCIA DE MELLO LOURENCO X MARIA TAVARES DOS SANTOS FERREIRA X MARIA DE LOURDES ALVES X ANA ZOCARATO NERI X ODECIO DOS SANTOS NERI X VANDA DE PAULA SONSINI NERI X OSMAR APARECIDO NERI X REGINA APARECIDA NERI X LEONILDA CATHARINA NERI DO COUTO X LUCILENE MARIA NERI NOGUEIRA X JOSE CARLOS NERIS X ODEMAR NERI X ODEJAIR NERIS X ODETE NERI SARTI X ODEVAR NERIS X ODEI NERI COSTA X UDENIR NERYS X ODEJAIME NERI X DEZETE NERI GOMES X ODELINA MARIA NERI RAMOS X ODEMIR NERI X ODERCI NERI X ODENILSON NERI X ODEZELZA APARECIDA NERI X THEREZA DA APARECIDA AIZZA X JORGE LUIZ AIZZA X REGINALDO ANTONIO AIZZA X MARLENE DE FATIMA FERREIRA X ELIANA APARECIDA FERREIRA PEMONIAN X ERIKE JOSE MEDEIROS X GERVASIO APARECIDO AIZZA X NAIR GIROTTI SORRILLA X FRANCISCA MATTOS VICENTE X DEOLINDA TEREZA ZUIN SORRILLA X VITA PALMIRO DE ARAUJO X CARLOS ROBERTO PALMIRO X JOSE JOAQUIM NUNES DE ARAUJO X ROBERTINA NUNES DE ARAUJO X MAURILIO NUNES DE ARAUJO X MARIA JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA X CLEITON RODRIGUES DE ALMEIDA X MARIA MARCIA RODRIGUES DE ALMEIDA X CATARINA NERI FERREIRA X MARIA FRIGERIO FALCAO(SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA E SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS E SP049615 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à sucessão processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, o procedimento se dará nos termos da lei civil.

Silente, arquivem-se os autos.

Com a juntada, se em termos, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002641-74.2007.403.6117 (2007.61.17.002641-0) - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls.607/627.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000899-72.2011.403.6117 - JOSEFA MARIA BATISTA DA SILVA(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls.198/204.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001251-93.2012.403.6117 - DELFINO DORIVAL FERNANDES(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Indefero o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo da documentação mencionada na petição de fl.235. Consoante prescreve o art. 3º, inciso II, da Lei n.º 9784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, que deverá estar à sua disposição no órgão competente, inclusive obtendo cópias do mesmo, somente intervindo este Juízo em caso de COMPROVADA resistência do órgão administrativo. Outrossim, é direito do advogado do(a) autor(a), nos termos do art. 6º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais.

Ressalte-se, por fim, que a Autarquia Previdenciária tem franqueado o acesso dos procedimentos administrativos às partes e seus advogados.

Dessa forma, proceda a parte autora, em 10 (dez) dias, o necessário impulso ao feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001334-75.2013.403.6117 - GABRIEL LUAN DA SILVA NASCIMENTO X CLEITON JOSE SCHIAVONI X TAMIRES CRISTINA DA SILVA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação do INSS constante às fls.196/198.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000396-75.2016.403.6117 - EDSON RIBEIRO DA SILVA(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE E SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Cumpra a parte autora a determinação contida na parte final da decisão retro, juntando mídia de CD contendo arquivo com a digitalização dos autos.

Prazo: 10(dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000362-13.2010.403.6117 - LUIZ AUGUSTO GERALDI DA SILVA X NILSON CORDEIRO DE SOUZA X MARCO ANTONIO GIRO(SP185949 - NELSON JOSE BRANDÃO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte autora, ora devedora, para que implemente o pagamento devido à ré, no valor de R\$ 1.312,74, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10%(dez) por cento (depósito em guia DARF, código 2864).

Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.

Após, dê-se vista à Fazenda Nacional.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001113-24.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001922-53.2011.403.6117 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X JOSE ANTONIO MORALES(SP184324 - EDSON TOMAZELLI)

Manifêste-se o autor/embargado, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da União(Fazenda Nacional) constante às fls.158/178.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001999-23.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002578-59.2001.403.6117 (2001.61.17.002578-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X CALCADOS SAMMIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X COMERCIAL DE CALCADOS MORELLI DE JAU LTDA X JAU OIL AUTO PECAS E EMBALADOS LTDA(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI)

Intime-se o autor/embargado para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente os documentos que comprovam o faturamento das empresas no período mencionado na informação de fl.152.

Após, dê-se vista à Fazenda Nacional.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003102-75.2009.403.6117 (2009.61.17.003102-4) - MANOEL SEBASTIAO GONZALES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MANOEL SEBASTIAO GONZALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente na data da apresentação da conta de liquidação da parte autora.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002089-53.2009.403.6307 - FERNANDO CESAR DO NASCIMENTO(SP271839 - ROBERTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X FERNANDO CESAR DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença movido por Fernando Cesar do Nascimento contra o INSS.

Intimadas acerca do teor das requisições de pagamento expedidas às fls. 274/276, manifestaram-se as partes, nos seguintes termos:

Às fls. 278/279, a parte autora requereu a retificação da requisição da fl. 276, alegando a existência de equívoco nos cálculos apresentados pelo INSS, pois o valor relativo aos honorários sucumbenciais seria de R\$ 30.460,46, conforme título executivo judicial.

Às fls. 282/285, o INSS impugnou as requisições de pagamento expedidas, aduzindo a ocorrência de fracionamento inconstitucional da execução, em razão do pagamento do valor principal por precatório e dos honorários contratuais por RPV.

É o breve relatório. Decido.

DA IMPUGNAÇÃO PELA PARTE AUTORA.

Analisando os autos, constato a existência de erro material nos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 258/260.

Ocorre que no acórdão que reformou a sentença assim restou decidida a sucumbência:

"Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça."

Do exerto, constata-se que a condenação em honorários sucumbenciais foi de 15% sobre o valor da condenação, cujo termo final é a data da decisão que reformou a sentença de improcedência (STJ, Súmula 111), qual seja 25/03/2015.

Portanto, tratando-se de erro material, não há que se falar em preclusão. Ademais, a apuração do quantum debeat deve refletir estritamente aos termos do julgado, não cabendo ampliação, redução ou rediscussão, conforme disposto no art. 509, Parágrafo 4º, do CPC.

Assim, defiro o requerimento formulado pela parte autora, para o fim de corrigir o erro material constante do cálculo e consequente determinar a retificação da requisição de pagamento expedida à fl. 276, de modo que conste o valor de R\$ 30.460,46 (data-base 07/2015), apurado em observância aos termos do julgado.

DA IMPUGNAÇÃO PELO INSS.

Quanto ao fracionamento inconstitucional da execução avertedo pelo INSS, necessária a transcrição do dispõe a Súmula Vinculante 47:

"Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consistem em verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza."

Da interpretação do verbete sumular, não é possível concluir pela possibilidade de expedição de RPV de honorários contratuais, quando o valor principal se submete ao regime dos precatórios. Nesses casos, o STF tem entendido que o indeferimento da expedição de RPV não viola a Súmula Vinculante 47.

Ademais, ainda que ao advogado seja reconhecida a qualidade de beneficiário do crédito, os honorários contratuais representam mero destaque do montante principal devido à parte autora, razão pela qual se mostra incabível a renúncia apresentada à fl. 271. Pois, o destaque limita-se à medida procedimental para permitir o recebimento dos honorários contratuais diretamente pelo advogado, independentemente de adimplência do representado.

Acerca do tema, o hodierno entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme ementas de recentes julgados abaixo colacionadas:

"1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a decisão do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47." (RE 968116 AgR, Primeira Turma, Relator Ministro Edson Fachin, julgamento em 14.10.2016, DJe de 4.11.2016)

"Sustenta a parte reclamante que o ato reclamado viola a Súmula Vinculante 47, que garante aos advogados o direito de destacamento dos honorários de sucumbência e contratuais (este último do montante principal), tendo em vista que são verbas de natureza alimentar e autônomas em relação ao crédito principal. (...) O caso é de improcedência da reclamação, pois, conforme consignou o juízo reclamado em suas informações: (...) A interpretação direta e literal da Súmula não permite concluir que os honorários contratuais sejam alcançados na expressão incluídos na condenação que, aparentemente, referem-se a honorários fixados na sentença e nem na locução destacadas do montante principal devido ao credor que parecem referir-se ao momento satisfativo da verba tendo em vista que a mesma possui aptidão para satisfação autônoma (doc. 10, fls. 2/3). Ademais, consta da transcrição do início do debate ocorrido quando da aprovação da proposta de súmula vinculante que Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente) observou que o Procurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro chamou atenção ao fato de que não há entendimento jurisprudencial consolidado nesta Corte quanto à possibilidade do fracionamento da execução para que os honorários advocatícios contratuais sejam pagos em separado, o que foi ratificado na manifestação do Ministro Dias Toffoli, integrante da Comissão de Jurisprudência. Ao fim, a proposta de súmula vinculante foi aprovada nos termos da manifestação do Ministro Marco Aurélio, que defendeu a supressão da menção a dispositivos constitucionais e legais, sem que fosse efetivamente discutida a questão apresentada pela Procuradoria-Geral da República. Nessas circunstâncias, em que os precedentes que embasaram a formação da súmula vinculante não refletem jurisprudência pacificada relativamente aos honorários contratuais, a decisão agravada deve ser mantida." (Rel 22187 AgR, Relator Ministro Teori Zavaski, Segunda Turma, julgamento em 12.4.2016, DJe de 23.5.2016)

Desse modo, em consonância com o entendimento do STF, emanado nos julgados acima colacionados, acolho o requerimento formulado pelo INSS para o fim de reconhecer a afronta ao disposto no artigo 100, parágrafo 8º, da Constituição Federal, em razão do fracionamento da execução com o objetivo de requisitar honorários contratuais por RPV nos casos em que o valor principal submeta-se ao regime de precatório, o que é o caso dos autos.

No entanto, indefiro o requerimento formulado pelo INSS no sentido de que o valor de destaque seja postergado para o momento posterior ao pagamento, haja vista a existência de previsão legal e normativa para a expedição de requisição de pagamento específica dos honorários contratuais destacados, nos termos do artigo 22, Parágrafo 4º, da lei da Lei 8906/94 e do artigo 19 da Resolução CJF 405/2016.

Preclusa esta decisão, determino a retificação da requisição de pagamento expedida à fl. 275, a fim que seja alterada para a modalidade de precatório, bem como a retificação daquela expedida à fl. 276, para que conste o valor de R\$ 30.460,46 (data-base 07/2015), conforme fundamentação.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001925-08.2011.403.6117 - JOSE EUSTACHIO ARGEMIRO(SP141615 - CARLOS ALBERTO MONGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X JOSE EUSTACHIO ARGEMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10(dez) dias, preste as informações requeridas pela parte autora na petição constante à fl.121.

Com a resposta, vista ao autor.

Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000618-48.2013.403.6117 - GERSON SAQUETTI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X GERSON SAQUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente na data da apresentação da conta de liquidação da parte autora.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001550-36.2013.403.6117 - EDISON DOMINGOS DE SOUZA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BLAGIONI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X EDISON DOMINGOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente na data da apresentação da conta de liquidação da parte autora.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.

Int.

Expediente Nº 10197

PROCEDIMENTO COMUM

0001103-39.1999.403.6117 (1999.61.17.001103-0) - JOSE LUCIO FERREIRA DE CASTILHO X JOSE CARLOS PALADINI DE ARAUJO X EUGENIO TOME PESTANA FERREIRA X HUGO PASCOLAT FILHO X MARIA ANA DE JESUS DE SOUZA X JOSE SANTO ANDRE X IDALINA CORTEZ SIPOLI X SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA X DOMAHIH LANDIS X MARIA APARECIDA LEME ARIELO X LAZARO MENINO DA COSTA (FALECIDO) X GERALDO DORIVAL DA COSTA X SIRLEY DA COSTA X TEREZA MARONEZ CASTILHO X ANTONIO CASARIN(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Trata-se de ofício recebido da Subsecretaria dos Feitos da Presidência (nº 15/2017 - UFEP), informando que o beneficiário não efetuou o levantamento de valor superior a R\$ 2.000,00, requisitado por RPV ou Precatário nestes autos.

Assim, em observância ao que dispõe o artigo 45 da Resolução 405/2016 do CJF, determino a intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, mediante publicação oficial, para advertir que o levantamento dos valores requisitados deverá ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, mediante comprovação nos autos, sob pena de estorno da quantia aos cofres do TRF3.

Efetuação do levantamento e não havendo outras providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Caso contrário, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002201-59.1999.403.6117 (1999.61.17.002201-5) - RICARDO BERTONHA X ANTONIA BERTONHA PIASSI X DORIVAL BERTONHA X LAUDICE TEREZINHA BERTONHA X MARIA APARECIDA BERTONHA CARMINATE X SEBASTIANA LACERDA MARCELINO X JOAQUIM JOSE DA SILVA(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Trata-se de ofício recebido da Subsecretaria dos Feitos da Presidência (nº 15/2017 - UFEP), informando que o beneficiário não efetuou o levantamento de valor superior a R\$ 2.000,00, requisitado por RPV ou Precatário nestes autos.

Assim, em observância ao que dispõe o artigo 45 da Resolução 405/2016 do CJF, determino a intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, mediante publicação oficial, para advertir que o levantamento dos valores requisitados deverá ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, mediante comprovação nos autos, sob pena de estorno da quantia aos cofres do TRF3.

Efetuação do levantamento e não havendo outras providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Caso contrário, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004606-68.1999.403.6117 (1999.61.17.004606-8) - OLIVIA ALVES RODRIGUES ALBANO X SILVANA DE FATIMA ALBANO IZAIAS X VALDEMIR APARECIDO ALBANO X JOSE CARLOS APARECIDO ALBANO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Trata-se de ofício recebido da Subsecretaria dos Feitos da Presidência (nº 15/2017 - UFEP), informando que o beneficiário não efetuou o levantamento de valor superior a R\$ 2.000,00, requisitado por RPV ou Precatário nestes autos.

Assim, em observância ao que dispõe o artigo 45 da Resolução 405/2016 do CJF, determino a intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, mediante publicação oficial, para advertir que o levantamento dos valores requisitados deverá ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, mediante comprovação nos autos, sob pena de estorno da quantia aos cofres do TRF3.

Efetuação do levantamento e não havendo outras providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Caso contrário, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005417-28.1999.403.6117 (1999.61.17.005417-0) - APARECIDA INES DE OLIVEIRA X BENEDICTA FOGANHOLO TESTA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Trata-se de ofício recebido da Subsecretaria dos Feitos da Presidência (nº 15/2017 - UFEP), informando que o beneficiário não efetuou o levantamento de valor superior a R\$ 2.000,00, requisitado por RPV ou Precatário nestes autos.

Assim, em observância ao que dispõe o artigo 45 da Resolução 405/2016 do CJF, determino a intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, mediante publicação oficial, para advertir que o levantamento dos valores requisitados deverá ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, mediante comprovação nos autos, sob pena de estorno da quantia aos cofres do TRF3.

Efetuação do levantamento e não havendo outras providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Caso contrário, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002098-18.2000.403.6117 (2000.61.17.002098-9) - EDIBERTO SANTO & CIA LTDA ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Trata-se de ofício recebido da Subsecretaria dos Feitos da Presidência (nº 15/2017 - UFEP), informando que o beneficiário não efetuou o levantamento de valor superior a R\$ 2.000,00, requisitado por RPV ou Precatório nestes autos.

Assim, em observância ao que dispõe o artigo 45 da Resolução 405/2016 do CJF, determino a intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, mediante publicação oficial, para advertir que o levantamento dos valores requisitados deverá ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, mediante comprovação nos autos, sob pena de estorno da quantia aos cofres do TRF3.

Efetuada o levantamento e não havendo outras providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Caso contrário, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003115-89.2000.403.6117 (2000.61.17.003115-0) - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELLILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Trata-se de ofício recebido da Subsecretaria dos Feitos da Presidência (nº 15/2017 - UFEP), informando que o beneficiário não efetuou o levantamento de valor superior a R\$ 2.000,00, requisitado por RPV ou Precatório nestes autos.

Assim, em observância ao que dispõe o artigo 45 da Resolução 405/2016 do CJF, determino a intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, mediante publicação oficial, para advertir que o levantamento dos valores requisitados deverá ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, mediante comprovação nos autos, sob pena de estorno da quantia aos cofres do TRF3.

Efetuada o levantamento e não havendo outras providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Caso contrário, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001346-75.2002.403.6117 (2002.61.17.001346-5) - DANIEL RODRIGUES DE CAMPOS (FALECIDO) X JOSEFA APARECIDA DA SILVA CAMPOS X CLAYTON RODRIGUES DE CAMPOS X RENATO RODRIGUES DE CAMPOS X ANDERSON RODRIGUES DE CAMPOS JUNIOR(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Trata-se de ofício recebido da Subsecretaria dos Feitos da Presidência (nº 15/2017 - UFEP), informando que o beneficiário não efetuou o levantamento de valor superior a R\$ 2.000,00, requisitado por RPV ou Precatório nestes autos.

Assim, em observância ao que dispõe o artigo 45 da Resolução 405/2016 do CJF, determino a intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, mediante publicação oficial, para advertir que o levantamento dos valores requisitados deverá ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, mediante comprovação nos autos, sob pena de estorno da quantia aos cofres do TRF3.

Efetuada o levantamento e não havendo outras providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Caso contrário, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002928-42.2004.403.6117 (2004.61.17.002928-7) - ANTONIA DIAS DA SILVA FABRICIO(SP218750 - JULIANA BARBOZA CAVA QUEIROZ FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Trata-se de ofício recebido da Subsecretaria dos Feitos da Presidência (nº 15/2017 - UFEP), informando que o beneficiário não efetuou o levantamento de valor superior a R\$ 2.000,00, requisitado por RPV ou Precatório nestes autos.

Assim, em observância ao que dispõe o artigo 45 da Resolução 405/2016 do CJF, determino a intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, mediante publicação oficial, para advertir que o levantamento dos valores requisitados deverá ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, mediante comprovação nos autos, sob pena de estorno da quantia aos cofres do TRF3.

Efetuada o levantamento e não havendo outras providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Caso contrário, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002894-96.2006.403.6117 (2006.61.17.002894-2) - DOUGLAS GALANTE(SP072032 - FABIO RODRIGUES DE MORAES E SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Trata-se de ofício recebido da Subsecretaria dos Feitos da Presidência (nº 15/2017 - UFEP), informando que o beneficiário não efetuou o levantamento de valor superior a R\$ 2.000,00, requisitado por RPV ou Precatório nestes autos.

Assim, em observância ao que dispõe o artigo 45 da Resolução 405/2016 do CJF, determino a intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, mediante publicação oficial, para advertir que o levantamento dos valores requisitados deverá ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, mediante comprovação nos autos, sob pena de estorno da quantia aos cofres do TRF3.

Efetuada o levantamento e não havendo outras providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Caso contrário, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001378-07.2007.403.6117 (2007.61.17.001378-5) - OLIVIO BACAN X JOAO DIRCEU BACAN(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Trata-se de ofício recebido da Subsecretaria dos Feitos da Presidência (nº 15/2017 - UFEP), informando que o beneficiário não efetuou o levantamento de valor superior a R\$ 2.000,00, requisitado por RPV ou Precatório nestes autos.

Assim, em observância ao que dispõe o artigo 45 da Resolução 405/2016 do CJF, determino a intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, mediante publicação oficial, para advertir que o levantamento dos valores requisitados deverá ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, mediante comprovação nos autos, sob pena de estorno da quantia aos cofres do TRF3.

Efetuada o levantamento e não havendo outras providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Caso contrário, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003536-35.2007.403.6117 (2007.61.17.003536-7) - MARIA JOSE CORREIA GOMES(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA JOSE CORREIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

Trata-se de ofício recebido da Subsecretaria dos Feitos da Presidência (nº 15/2017 - UFEP), informando que o beneficiário não efetuou o levantamento de valor superior a R\$ 2.000,00, requisitado por RPV ou Precatório nestes autos.

Assim, em observância ao que dispõe o artigo 45 da Resolução 405/2016 do CJF, determino a intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, mediante publicação oficial, para advertir que o levantamento dos valores requisitados deverá ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, mediante comprovação nos autos, sob pena de estorno da quantia aos cofres do TRF3.

Efetuada o levantamento e não havendo outras providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Caso contrário, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000183-50.2008.403.6117 (2008.61.17.000183-0) - ADHEMAR BOESSO X THEREZA JUVITA ORTEGA BOAVENTURA X CLAUDIO DE ALMEIDA X AMADEU JARDIM LEMES X NORMA THEREZA BERNARDI CANHOS X ISRAEL DA SILVA RAMOS X PEDRO JORGE DE CARVALHO X JOSE SANTO ANDRE X BENEDITO PERRE X JOAO FERNANDES X ALCIDES SAGGIORO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de ofício recebido da Subsecretaria dos Feitos da Presidência (nº 15/2017 - UFEP), informando que o beneficiário não efetuou o levantamento de valor superior a R\$ 2.000,00, requisitado por RPV ou Precatório nestes autos.

Assim, em observância ao que dispõe o artigo 45 da Resolução 405/2016 do CJF, determino a intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, mediante publicação oficial, para advertir que o levantamento dos valores requisitados deverá ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, mediante comprovação nos autos, sob pena de estorno da quantia aos cofres do TRF3.

Efetuada o levantamento e não havendo outras providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Caso contrário, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003636-53.2008.403.6117 (2008.61.17.003636-4) - JOAO PEDRO HERNANDES JUNIOR(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOAO PEDRO HERNANDES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ofício recebido da Subsecretaria dos Feitos da Presidência (nº 15/2017 - UFEP), informando que o beneficiário não efetuou o levantamento de valor superior a R\$ 2.000,00, requisitado por RPV ou Precatório nestes autos.

Assim, em observância ao que dispõe o artigo 45 da Resolução 405/2016 do CJF, determino a intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, mediante publicação oficial, para advertir que o levantamento dos

valores requisitados deverá ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, mediante comprovação nos autos, sob pena de estorno da quantia aos cofres do TRF3.
Efetuado o levantamento e não havendo outras providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Caso contrário, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

000365-31.2011.403.6117 - JOELMA CRISTINA PITANA X MANOEL ANTONIO DE JESUS X MARIA TEREZINHA PITANGA DE JESUS(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X JOELMA CRISTINA PITANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ofício recebido da Subsecretaria dos Feitos da Presidência (nº 15/2017 - UFEP), informando que o beneficiário não efetuou o levantamento de valor superior a R\$ 2.000,00, requisitado por RPV ou Precatório nestes autos.

Assim, em observância ao que dispõe o artigo 45 da Resolução 405/2016 do CJF, determino a intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, mediante publicação oficial, para advertir que o levantamento dos valores requisitados deverá ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, mediante comprovação nos autos, sob pena de estorno da quantia aos cofres do TRF3.

Efetuado o levantamento e não havendo outras providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Caso contrário, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004241-14.1999.403.6117 (1999.61.17.004241-5) - NAIR DO NASCIMENTO MAGALHAES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Trata-se de ofício recebido da Subsecretaria dos Feitos da Presidência (nº 15/2017 - UFEP), informando que o beneficiário não efetuou o levantamento de valor superior a R\$ 2.000,00, requisitado por RPV ou Precatório nestes autos.

Assim, em observância ao que dispõe o artigo 45 da Resolução 405/2016 do CJF, determino a intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, mediante publicação oficial, para advertir que o levantamento dos valores requisitados deverá ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, mediante comprovação nos autos, sob pena de estorno da quantia aos cofres do TRF3.

Efetuado o levantamento e não havendo outras providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Caso contrário, retomem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002825-74.2000.403.6117 (2000.61.17.002825-3) - JARBAS FARACCO CIA X TRATEX TRANSPORTE E EXTRACAO DE AREIA LTDA X M M JUNIOR INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME(SC009541 - AGNALDO CHAISE) X CHEILA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X JARBAS FARACCO CIA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ofício recebido da Subsecretaria dos Feitos da Presidência (nº 15/2017 - UFEP), informando que o beneficiário não efetuou o levantamento de valor superior a R\$ 2.000,00, requisitado por RPV ou Precatório nestes autos.

Assim, em observância ao que dispõe o artigo 45 da Resolução 405/2016 do CJF, determino a intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, mediante publicação oficial, para advertir que o levantamento dos valores requisitados deverá ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, mediante comprovação nos autos, sob pena de estorno da quantia aos cofres do TRF3.

Efetuado o levantamento e não havendo outras providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Caso contrário, retomem os autos conclusos.

Expediente Nº 10198

PROCEDIMENTO COMUM

0001738-83.2000.403.6117 (2000.61.17.001738-3) - IND/ E COM/ DE CALCADOS KAREL LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o petionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000963-58.2006.403.6117 (2006.61.17.000963-7) - APARECIDO ROBERTO SOARES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP317732 - CESAR AUGUSTO CARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o petionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000588-52.2009.403.6117 (2009.61.17.000588-8) - MARIA LUCIA DE SOUZA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o petionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001476-79.2013.403.6117 - TEREZINHA APARECIDA ELEUTERIO GALVAO(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o petionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001739-68.2000.403.6117 (2000.61.17.001739-5) - COM/ E SERVICOS MSM LTDA ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X COM/ E SERVICOS MSM LTDA ME X INSS/FAZENDA

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o petionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002100-85.2000.403.6117 (2000.61.17.002100-3) - COMERCIAL ACM DE FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X COMERCIAL ACM DE FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA ME X INSS/FAZENDA

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o petionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002760-79.2000.403.6117 (2000.61.17.002760-1) - A IMPERIAL MODAS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X A IMPERIAL MODAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o petiçãoário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002938-28.2000.403.6117 (2000.61.17.002938-5) - PASCANO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X PASCANO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o petiçãoário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000290-41.2001.403.6117 (2001.61.17.000290-6) - ALFREDO FERNANDES FILHO & COMPANHIA LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI) X ALFREDO FERNANDES FILHO & COMPANHIA LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o petiçãoário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001539-75.2011.403.6117 - ODECIO BUENO DE CAMARGO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ODECIO BUENO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o petiçãoário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

Expediente Nº 10199

PROCEDIMENTO COMUM

0003315-96.2000.403.6117 (2000.61.17.003315-7) - ELETRO JORDAO ZAGO COM/ E REPRESENTACAO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI) X ELETRO JORDAO ZAGO COM/ E REPRESENTACAO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o petiçãoário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003318-51.2000.403.6117 (2000.61.17.003318-2) - INCOTRAZA IND E COM DE TRANSFORMADORES ZAGO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X INCOTRAZA IND E COM DE TRANSFORMADORES ZAGO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o petiçãoário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000053-07.2001.403.6117 (2001.61.17.000053-3) - AUTO PECAS BRASILANDIA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o petiçãoário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001055-60.2011.403.6117 - AMADEU CAFFEU X ADEMAR CAFFEU X OSCAR CAFFEU X ALARICO CAFFEU X MARGARIDA CAFFEU ZUCOLOTO X FRANCENIR CAFFEU X EUCLIDES CAFFEU X RITA APARECIDA CAFFEU RAMOS X JUSSARA MARIA CAFFEU X MARIA SALETE CAFFEU MURARI X VERA LUCIA CAFFEU X EDWARD CAFFEU X EDSON ANTONIO CAFFEU X EDMILSON ERNESTO CAFFEU X MATHEU ROSA JUNIOR X MARCOS ANTONIO ROSA X WILLIAM SERGIO ROSA X WILSON ROBERTO ROSA X JOSE RIZZO X MOACYR LANZA X NELLY ROMANINI LANZA X NELCY LANZA DO AMARAL(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP100030 - RENATO ARANDA E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o petiçãoário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002929-66.2000.403.6117 (2000.61.17.002929-4) - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS KAREL LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS KAREL LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o petiçãoário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

Expediente Nº 10200

PROCEDIMENTO COMUM

0003773-50.1999.403.6117 (1999.61.17.003773-0) - ANTONIA FRAILE LOTTO X SILVANA FRAILE LOTTO X KATIA REGINA FRAILE LOTTO X MARILDA APARECIDA LOTTO PIRAGINE X BRUNO LOTTO BAGARINI X LYDIA SURIANI SIX X REINALDO VALINI (FALECIDO) X CASSILDA MOREIRA VALINI X NELMA APARECIDA VALINI PULTRINI X PAULO SERGIO VALINI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000360-58.2001.403.6117 (2001.61.17.000360-1) - ANTONIO HENRIQUE X AIRTON BRAZIL POLLINI X JAIME RENATO FURQUIM DE CASTRO X MARIA DA GLORIA GALVAO DE FRANCA CASTRO X ISAIAIS EDUVIRGES LOPES X HELLADIO DE ARRUDA FALCAO(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publicque-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001526-76.2011.403.6117 - JOAO BATISTA RIBEIRO GODOY(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0000491-13.2013.403.6117 - ANTONIO ELIAS FERREIRA X LUIZ PINHEIRO X ANGELO FORIN X FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA X ALCIDES PINTO X ELIDIA FONSECA PINTO X DIRCE PINTO DUGOLIM X SILVIO DUGOLIM X BENEDITA APARECIDA PINTO SOARES X JEOVA SOARES X JOSE CARLOS PINTO X LUZIA APARECIDA MIQUELOTTI PINTO X ISABEL APARECIDA PINTO FRAZON X VALDEMAR BENEDITO FRAZON X BENEDITO PINTO NETO X MARIA DA PIEDADE FONSECA PINTO X ANA CLAUDIA PINTO X GERSON PEREIRA DE ANDRADE X ANTONIO CARLOS PINTO X LIDIA MARIA PINTO X ADILSON DONIZETE PINTO X ARLINDA SALUSTIANO SILVA X BENEDITA APARECIDA FELIPE X MARIA FRANCISCA DE AZEVEDO X SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO E SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publicque-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000126-85.2015.403.6117 - SEVERINO AFONSO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO E SP143880 - EDSON JOSE ZAPATEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

1 RELATÓRIO

Cuida-se de ação previdenciária sob procedimento comum ajuizada por Severino Afonso em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Objetiva a obtenção de provimento jurisdicional que declare a especialidade da atividade rural de 03/05/1976 a 02/05/1978, 08/06/1978 a 11/04/1979, 23/07/1980 a 09/12/1980, 12/12/1980 a 15/07/1981 e 28/07/1981 a 28/04/1982 e da atividade de tratorista de 17/05/1995 a 29/01/2002, demais de que lhe assegure a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.670.320-5, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 27/10/2009.

Relata que o INSS não reconheceu, como tempo especial, o trabalho rural exercido na agricultura e agropecuária, sujeito a ataque de animais peçonhentos e aos agentes nocivos herbicidas, agrotóxicos, fungicidas, praguicidas, parasiticidas, fertilizantes, defensivos agrícolas e produtos compostos por arsênio, fósforo e manganês, bem assim o de tratorista com exposição ao agente físico ruído de intensidade de 90,2 dB(A). Por essa razão, entende fazer jus ao reconhecimento do tempo especial e à aposentação por tempo de contribuição.

Requeru a gratuidade judiciária. Juntou à inicial os documentos de ff. 12/152.

Foi facultada à parte autora a emenda da petição inicial para esclarecer o valor atribuído à causa e juntar o cálculo estimativo correspondente (f. 155), o que foi prontamente atendido às ff. 156/158.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 159). Na oportunidade, foi determinada a citação.

A autarquia ré apresentou contestação (ff. 161/173), arguindo preliminarmente a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a ausência de prévia fonte de custeio, a possibilidade do reconhecimento da especialidade do trabalho rural na agropecuária mediante apresentação de formulário, não reconhecimento do tempo especial de tratorista porque exposto ao ruído apenas nos períodos de entressafra e a indispensabilidade de laudo técnico. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos às ff. 174/188.

Instada a se manifestar sobre a contestação e a especificar provas, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis (f. 190v). Por seu turno, a Autarquia previdenciária requereu o julgamento antecipado, com a improcedência do pedido (f. 192).

Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora apresentasse cópia do laudo pericial na Usina da Barra S/A Açúcar e Álcool, contendo informações sobre quais foram os períodos de entressafra e se a exposição ao ruído foi habitual e permanente (f. 193).

Silente a parte autora (f. 195v), os autos tomaram conclusos para sentenciamento.

Mais uma vez, o julgamento foi convertido em diligência para a juntada de substabelecimento e requerimento de publicações e intimações também em nome do substabelecido (ff. 199/201).

Tomaram os autos conclusos para sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições para o sentenciamento meritório

Presentes e regulares os pressupostos processuais, a legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

Não há decadência nem prescrição a serem pronunciadas. Formulado o requerimento administrativo (27/10/2009), o prazo prescricional permaneceu suspenso, voltando a correr pelo lapso remanescente após a ciência da decisão administrativa (07/11/2013). Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (11/02/2015) não decorreu o lustro prescricional.

2.2 Mérito

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Carência da aposentadoria por tempo:

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei n.º 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições peciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei n.º 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991.

A redação original do dispositivo previa: "3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto n.º 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto n.º 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto n.º 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei n.º 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto n.º 89.312/1984 (artigo 35, 2º).

Em que pese a modificação introduzida pela Lei n.º 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do tempus regit actum. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade.

Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial.

Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto n.º 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de n.º 611/1992:

Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens e de 0,83 para as mulheres.

No sentido do quanto acima tratado, veja-se: "(...) 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Aínda que o

segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...) [TRF-4ªR; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09].

Prova da atividade em condições especiais:

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos.

Nesse sentido, veja-se: "A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido." (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente: "A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: "2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo".

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Sobre o agente nocivo ruído:

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprime de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: "Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial." (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP.

Nesse sentido, confira-se: "Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP" (STJ; Pet 10262/RS; Primeira Seção; Data do julgamento 08/02/2017, Data da Publicação 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Caso dos autos:

O autor pretende o reconhecimento da especialidade da atividade de trabalhador rural 03/05/1976 a 02/05/1978, 08/06/1978 a 11/04/1979, 23/07/1980 a 09/12/1980, 12/12/1980 a 15/07/1981 e 28/07/1981 a 28/04/1982 e a da atividade de tratadora de 17/05/1995 a 29/01/2002 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.670.320-5 retroativamente à data de entrada do requerimento administrativo (DER 27/10/2009).

Na petição inicial, o autor narrou que exerceu a atividade rural no ramo da agricultura e agropecuária, sujeito a ataques de animais peçonhentos e com exposição a herbicidas, agrotóxicos, fungicidas, praguicidas, parasitocidas, fertilizantes, defensivos agrícolas e produtos compostos por arsênio, fósforo, manganês e a atividade de tratadora com exposição a ruído.

Quanto aos períodos de 03/05/1976 a 02/05/1978, 08/06/1978 a 11/04/1979, 23/07/1980 a 09/12/1980, 12/12/1980 a 15/07/1981 e 28/07/1981 a 28/04/1982, a atividade de trabalhador rural não consta dentre aquelas arroladas como especial por categoria profissional, conforme anexos dos Decretos ns. 83.080/79 e 53.831/64.

Sobre eventual sujeição a agentes nocivos nos períodos acima delimitados, segundo os Formulários Dirben e DSS (ff. 28/31), o autor exerceu a função de trabalhador rural para as empresas Agroserve, Usina Açucareira São Manoel e Usina da Barra nas fazendas localizadas na região, com exposição a intempéries climáticas e, excepcionalmente, à fúlgem de cana-de-açúcar nos períodos de safra.

Dessa forma, os documentos apresentados não comprovam a exposição a agentes agressivos à saúde ou integridade física. Em outros dizeres, os formulários não indicam se o autor exerceu suas atribuições exposto a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física e são inconclusivos sobre a exposição efetiva aos fatores de risco "herbicidas, agrotóxicos, fungicidas, praguicidas, parasitocidas, fertilizantes, defensivos agrícolas e produtos compostos por arsênio, fósforo, manganês", alegados na petição inicial.

Em relação ao período de 17/05/1995 a 29/01/2002, segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ff. 100/101), a atividade de tratadora foi desempenhada nos períodos de safra e entressafra, conduzindo trator modelo Maxxon. A exposição ao agente físico ruído de intensidade de 90,2 dB(A) ocorreu apenas nos períodos de entressafra. Independentemente da sujeição ao agente insalubre, a atividade de tratadora pode ser equiparada à de motorista de caminhão mediante enquadramento por categoria profissional até 10/12/1997, no código 2.4.4 do anexo do Decreto 53.831/64 e no código 2.4.2 do anexo do Decreto nº 80.080/79. Contudo, não há informação de que o autor exerceu desempenhou essa atividade com habitualidade e permanência, pois, além de dirigir trator modelo Maxxon, executou outras tarefas.

Por seu turno, para as atividades realizadas posteriormente a 10/12/1997, a parte autora também não comprovou efetiva exposição ao agente físico ruído acima do nível de tolerância mediante apresentação de laudo técnico. Em que pese o PPP tenha sido confeccionado com base em avaliações ambientais, não apresentou informação completa e segura de que a exposição ao agente nocivo ocorreu de modo habitual e permanente.

Em suma, diante da ausência de outros documentos que comprovem efetivamente a exposição a agentes nocivos, não reconheço a especialidade das atividades postulada.

Destarte, porque nada há a acrescentar à contagem de tempo realizada administrativamente, a parte autora não faz jus à aposentação por tempo de contribuição retroativamente a 27/10/2009.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Severino Afonso em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil. A exigibilidade dessa verba, contudo, restará suspensa enquanto persistir a condição financeira que deu causa à sua concessão, conforme artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, observada a gratuidade.

Deiro o requerido às ff. 199/201, a fim de que as publicações e intimações também sejam feitas em nome do substabelecido. Observem-no a Secretaria, que deverá providenciar o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000719-17.2015.403.6117 - VERA LUCIA ZAGO DOS SANTOS(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X BENEDETTI ADVOGADOS & ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em Inspeção-Geral ordinária I. RELATÓRIOTrata-se de demanda ajuizada por VERA LUCIA ZAGO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a averbação do período rural de 19/01/1978 a 30/04/1988, o reconhecimento da especialidade dos períodos de 09/08/1988 a 01/06/1990, 01/06/1990 a 30/07/1997, 01/04/1998 a 30/11/2002, 01/10/2003 a 31/10/2006 e 02/05/2007 a 18/12/2007, a conversão do tempo especial em comum e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição retroativamente à data do requerimento administrativo (DER 20/08/2014) e, subsidiariamente, à data em que implementou os requisitos (02/06/2006) ou reafirmação para a data em que implementou os requisitos, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas. A petição inicial (fs. 2-34) veio instruída com procuração e documentos (fs. 35-145). Termo de prevenção negativo (fs. 146 e 149). Em despacho inicial, foi facultado à parte autora que emendasse a petição inicial para esclarecer o valor atribuído à causa e juntar o cálculo estimativo (fl. 150). Com a emenda da petição inicial (fs. 151-152), foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (fl. 153). Citada, a autarquia previdenciária ofereceu contestação (fs. 155-165), arguindo preliminarmente prescrição. No mérito, sustentou a ausência de custeio e a impossibilidade de concessão do benefício, o uso do equipamento de proteção individual, a ausência de prova da exposição ao agente nocivo e da habitualidade e permanência, a impossibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum após 28/05/1998, a ausência de início de prova material do trabalho rural, a falta da qualidade de segurado e o não cumprimento da carência. Por fim, requereu a improcedência da demanda. Juntou documentos (fs. 166-168). A autora apresentou réplica à contestação, refutando os argumentos deduzidos pelo réu e reiterando o pleito ordinário (fs. 171-176) e requereu a produção das provas oral e pericial e a expedição de ofício à empresa Lazaro Hailton Fogagnolo Junior EPP (fs. 177-178). O réu, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 179). O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora apresentasse os formulários de atividade especial e laudos técnicos ou Perfis Profissiográficos Previdenciários das empresas para o reconhecimento da especialidade das atividades ou justificasse a impossibilidade de apresentação, bem assim foi designada audiência de instrução e julgamento (fs. 181-182). Intimada, a parte autora não apresentou a documentação solicitada, fundamentando que as empresas Indústria de Calçados Preciosa Ltda., Indústria de Calçados Guerra Ltda. ME e Bilkan Calçados Ltda. ME encontram-se na inatividade e que o PPP e o laudo técnico da empresa Lazaro Hailton Fogagnolo Junior EPP já foram juntados aos autos, ressaltando a necessidade da pericia in loco para a comprovação da exposição da parte autora a colas e solventes (fl. 183). Em audiência, foram coletados o interrogatório da autora, os depoimentos das testemunhas Elizabete Roberto Jorge Prioli, José Dirceu Prioli e Ademir Santo Prioli e da testemunha do juízo Pedro Olímpio de Almeida, bem assim foi indeferida a realização da prova técnica e concedido prazo às partes para apresentarem alegações finais (fs. 189-194). Em alegações finais, a parte autora deixou o prazo escoar in albis, ao passo que o réu reiterou as manifestações anteriores e requereu a improcedência do pedido (fs. 195 e verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices

Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170 - destaque)2.2.6 EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência, devendo haver efetiva indicação de seu uso. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7/STJ.1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.2. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 537.412/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/10/2014 - destaque)O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Porém, comprovado que o EPI elimina ou neutraliza a nocividade, fica inviabilizado o enquadramento da atividade especial, mas somente a partir da vigência da Lei nº 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico. Por fim, não se pode ignorar que ao julgar o ARE 664.335, dotado de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou duas teses, a saber) na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) a segunda tese, fixada também por maioria de votos, é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria". 2.2.7 NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 327/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. Tal julgamento implicou o cancelamento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: ANEXO de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB. 2.3 CASO CONCRETO A parte autora postulou a averbação do período rural de 19/01/1978 a 30/04/1988, o reconhecimento da especialidade dos períodos de 09/08/1988 a 01/06/1990, 01/06/1990 a 30/07/1997, 01/04/1998 a 30/11/2002, 01/10/2003 a 31/10/2006 e 02/05/2007 a 18/12/2007, a conversão do tempo especial em comum e a concessão do benefício previdenciário por tempo de contribuição retroativamente à data do requerimento administrativo (DER 20/08/2014) e, subsidiariamente, à data em que implementou os requisitos (02/06/2006) ou reafirmação para a data em que implementou os requisitos, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas. A Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fs. 62-72) comprova a existência dos vínculos de pranchadeira havida entre a autora e a Indústria de Calçados Preciosa Ltda. no período de 09/08/1988 a 01/06/1990, a Indústria de Calçados Guerra Ltda. nos períodos de 01/06/1990 a 30/07/1997 e 01/04/1998 a 30/11/2002, a microempresa Lazaro Hailton Foganholo Junior no período de 02/05/2007 a 18/12/2007 e do vínculo de pranchadeira de calçados com a empresa Biluan Calçados Ltda. no período de 01/10/2003 a 31/10/2006. Como início de prova material da atividade rural no período de 19/01/1978 a 30/04/1988, a parte autora apresentou cópias de documentos em nome de seu genitor Amadeu Zago, de seu avô José Zago, de seu irmão José Américo Zago, de seu cunhado Sidney Luiz dos Santos e de seu sogro Luiz Gonçalves dos Santos, todos qualificados lavradores. Nesses documentos, a autora foi qualificada como do lar (fs. 101-137). Além da parca documentação acostada aos autos e da não apresentação dos documentos originais no processo administrativo, a prova coletada em audiência não corroborou o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pela autora. Em seu depoimento pessoal, a autora disse que trabalhou na lavoura de café, milho, arroz e feijão, no sítio de seu avô José Zago, no período de 1978 a 1983. A produção era vendida para cerealistas, mas não se recorda dos nomes, pois era seu pai quem vendia. Casou-se em 1983 e foi morar no sítio de seu sogro Luiz Gonçalves dos Santos, na Chácara São Luís, onde ficou de 1983 a 1988. As terras eram trabalhadas apenas pela família. As propriedades eram pequenas. A testemunha Elizabete Roberto Jorge Prioli disse que conheceu a autora entre 1983 e 1984, quando trabalharam na roça em Altônia/PR. Apesar de não terem trabalhado juntas, encontravam-se na cabeceira do sítio. A autora trabalhava na lavoura de café. Ela trabalhava na propriedade do sogro Luiz, onde também havia plantação de feijão, milho. Eles plantavam para sustento próprio e vendiam parte da produção na cidade. A autora ficou nesta localidade até 1989 e ela sempre exerceu atividade rural. A testemunha Ademir Santo Prioli declarou que conheceu a autora, casada, no sítio do sogro Luiz, denominado Sítio São Luís, em Altônia/PR, em 1985. Disse que a autora trabalhava na roça e dedicavam-se predominantemente à lavoura de café. Viu a autora trabalhando. A autora deixou o sítio em 1988 e veio morar em Jaú. Normalmente, a colheita do café era vendida para máquina. Não se recorda para quem a família da autora vendia a produção. A testemunha José Dirceu Prioli disse que se mudou em Altônia em 1985 e a autora residia no sítio São Luís, pertencente a seu sogro. Todos trabalhavam na roça, inclusive a autora. Nesse sítio, cultivavam predominantemente café, às vezes milho e feijão. Viu a autora trabalhando na lavoura. Mesmo depois da gravidez, a autora continuou trabalhando na roça. Acredita que a autora deixou o sítio em 1988. A produção de café era vendida às máquinas beneficiadoras. Havia umas três ou quatro na cidade. A testemunha Pedro Olímpio de Almeida declarou que conheceu a autora em Altônia/PR, no ano de 1978. Ela trabalhava na lavoura com os pais. Disse que morava próximo do sítio do avô da autora, mas não se recorda do nome da propriedade. A autora cuidava da lavoura de café juntamente com seus pais. Eles também plantavam arroz, feijão e milho. Viu a autora trabalhando na lavoura. Deixou a região de Altônia em 1983. Com efeito, os depoimentos das testemunhas revelaram-se demasiadamente genéricos sobre a atividade rural desenvolvida pela autora, com afirmações de que a autora laborou na lavoura de café. Além do mais, a declaração da testemunha Elizabete Roberto Jorge Prioli de que a autora deixou o sítio do sogro em 1989 é incongruente com as informações lançadas na CTPS. Segundo a carteira profissional, a autora laborou para a Indústria de Calçados Preciosa Ltda., localizada na cidade de Jaú/SP, desde 09/08/1988. A vista das provas produzidas, não reconheço o exercício de atividade rural no período de 19/01/1978 a 30/04/1988. Em relação ao período de 09/08/1988 a 01/06/1990, o formulário DSS-8030, emitido por Caetano Bianco Neto em nome da empresa Indústria de Calçados Preciosa Ltda. na data de 03/03/2014 (fl. 79), informou que a autora exerceu a atividade de pranchadeira, consistente em realizar limpeza no calçado, encaminhar serviços no setor conforme orientação do superior imediato, executar outras atividades e executar outras atividades correlatas sob solicitação do superior imediato, com exposição aos agentes nocivos químicos cola e solventes, de modo habitual e permanente. No período acima delimitado, não é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de pranchadeira, pois a empresa foi extinta por liquidação em 1992 e o formulário DSS-8030 foi emitido somente no ano de 2014, por pessoa não apontada como a responsável autorizada para emit-lo. Em outros dizeres, não restou esclarecida a relação entre a empresa e a pessoa que assinou o formulário, de nome Caetano Bianco Neto. Nos períodos de 01/06/1990 a 30/07/1997 e 01/04/1998 a 30/11/2002, os formulários DSS-8030, emitidos em nome da empresa Indústria de Calçados Guerra Ltda. por pessoa de prenome Hilário e não datados (fs. 84-85), informaram que a autora exerceu a atividade de pranchadeira, consistente em realizar limpeza no calçado, encaminhar serviços no setor conforme orientação do superior imediato, executar outras atividades e executar outras atividades correlatas sob solicitação do superior imediato, com exposição aos agentes nocivos químicos cola e solventes, de modo habitual e permanente. Tais formulários mencionaram que a empresa possuía laudo pericial, mas o documento foi extraviado. Da mesma forma, não é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de pranchadeira. Os formulários DSS-8030 são demasiadamente genéricos, não datados, sem a identificação completa do responsável pela emissão e desacompanhado de declaração da empresa de que o responsável está autorizado a emitir formulários em seu nome. Além disso, a descrição das atividades desenvolvidas pela autora é idêntica àquela constante do formulário emitido pela empresa Indústria de Calçados Preciosa Ltda., sem qualquer elemento concreto de que se trata da mesma pessoa jurídica ou de sua sucessora. Quanto ao período de 01/10/2003 a 31/10/2006, a autora não apresentou documento algum que comprovasse a especialidade da atividade de pranchadeira de calçados exercida na empresa Biluan Calçados Ltda. A CTPS é documento que demonstra o vínculo laboral e não o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde. Sendo assim, a documentação apresentada é insuficiente para o reconhecimento da especialidade das atividades de pranchadeira e pranchadora de calçados nos períodos de 09/08/1988 a 01/06/1990, 01/06/1990 a 30/07/1997, 01/04/1998 a 30/11/2002 e 01/10/2003 a 31/10/2006. No que tange ao período de 02/05/2007 a 18/12/2007, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido por Edinéia Simões em nome de Lazaro Hailton Foganholo Jr ME na data de 18/12/2007 (fs. 91-92), informou que a autora exerceu a atividade de pranchadeira, consistente em colocar solados, fixar saltos e palmilhas nos calçados, limpar e lustrar os calçados e revisar a numeração tonalidade, costuras e colagem de calçados, registrando ocorrências de falhas e defeitos e preparar calçados para expedição. Este PPP veio desacompanhado de declaração da microempresa de que o responsável está autorizado a emit-lo em seu nome. O histórico-laboral aludiu que a autora ficou exposta ao agente físico ruído de intensidade de 85 dB(A) e mencionou a eficácia positiva dos equipamentos de proteção individual com certificado de aprovação. O Programa de Prevenção (fs. 93-98) nada acrescentou ao PPP. Disso resulta que a parte autora não ficou exposta ao agente nocivo ruído acima do nível de tolerância, pois desenvolveu suas atividades dentro do limite de tolerância de 85 dB(A), razão por que não reconheço a especialidade do período. Portanto, não reconheço os períodos vindicados e inalterada a contagem do tempo de contribuição realizada no âmbito administrativo, a parte autora não faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e, portanto, goza de isenção (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Entretanto, assinalo que a exigibilidade desta rubrica ficará suspensa, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002047-79.2015.403.6117 - KSOLDA COMERCIO E IMPORTACAO DE METAIS LTDA(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção-Geral ordinária. Ksolida Comércio e Importação de Metais Ltda. opõe embargos de de-claração em face da sentença de fl. 58-59. Sustenta que o ato judicial porta contradição em seus termos, porquanto julgou procedente o pedido autoral, mas deixou de condenar a requerida União ao pagamento da verba honorária. Decido. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, não assiste razão à embargante. A contradição que franqueia a legítima oposição declaratória é aquela havida internamente no ato judicial, sobretudo aquela havida entre a fundamentação e o dispositivo da sentença. Não é vício passível de oposição declaratória aquele supostamente decorrente da eleição de dispositivo legal aplicável ao caso concreto. Pretende, a embargante, em verdade, manifestar inconformismo ao quanto restou decidido segundo a sentença embargada. Sucede que tal irresignação se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação, dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor acerca dos termos sen-tenciados. Sem prejuízo, de forma a afastar qualquer desinteligência na compreensão do comando sentencial, calha registrar que a ausência de condenação da União ao pagamento da verba honorária arriou-se em dispositivo legal especial, o qual se sobrepõe a dispositivo legal geral, ainda que este seja posterior àquele. Com efeito, assim prevê expressamente a Lei 10.522/2002: Art. 19 (...) 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; Decerto que não desconhece este julgador a edição de dispositivo legal posterior - artigo 90 do nCPC - regulamentando a distribuição da responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios pela parte que tenha desistido, renunciado ou reconhecido a procedência do pedido. Tal previsão, contudo, ainda que posterior, não afasta a aplicação daquele regramento específico, promulgado inclusive com o fim de evitar a prática de atos processuais desnecessários, mirando na efetivação dos princípios da celeridade, da economia processual e da razoável duração do processo. Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte pertinente precedente: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. DÉBITOS FISCAIS. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS INDEVIDOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Quando a Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido articulado, fica isenta do pagamento de honorários de advogado, a teor do art. 19, 1º, I, da Lei 10.522, de 2002. 2. Não há configuração de pretensão resistida. Portanto, não ocorreu sucumbência da Fazenda Pública. 3. Apelação improvida. (TRF3, 1ª Turma, AC 00031589120114036100, Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 29/11/16) Por tais razões, a pretensão declaratória sob apreciação tem estrita função revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002048-64.2015.403.6117 - JAUSOLDA COMERCIAL LTDA(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção-Geral ordinária. Jausolda Comercial Ltda. opõe embargos de declaração em face da sentença de fl. 57-58. Sustenta que o ato judicial porta contradição em seus termos, porquanto julgou procedente o pedido autoral, mas deixou de condenar a requerida União ao pagamento da verba honorária. Decido. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, não assiste razão à embargante. A contradição que franqueia a legítima oposição declaratória é aquela havida internamente no ato judicial, sobretudo aquela havida entre a fundamentação e o dispositivo da sentença. Não é vício passível de oposição

declaratória aquele supostamente decorrente da eleição de dispositivo legal aplicável ao caso concreto. Pretende, a embargante, em verdade, manifestar inconformismo ao quanto restou decidido segundo a sentença embargada. Sucede que tal irresignação se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação, dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor acerca dos termos sentenças. Sem prejuízo, de forma a afastar qualquer desinteligência na compreensão do comando sentencial, calha registrar que a ausência de condenação da União ao pagamento da verba honorária arrimou-se em dispositivo legal especial, o qual se sobrepõe a dispositivo legal geral, ainda que este seja posterior àquele. Com efeito, assim prevê expressamente a Lei 10.522/2002: Art. 19 (...) 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; Decerto que não desconhece este julgador a edição de dispositivo legal posterior - artigo 90 do nCPC - regulamentando a distribuição da responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios pela parte que tenha desistido, renunciado ou reconhecido a procedência do pedido. Tal previsão, contudo, ainda que posterior, não afasta a aplicação daquele regramento específico, promulgado inclusive com o fim de evitar a prática de atos processuais desnecessários, mirando na efetivação dos princípios da celeridade, da economia processual e da razoável duração do processo. Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte pertinente precedente: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. DÉBITOS FISCAIS. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS INDEVIDOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Quando a Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido articulado, fica isenta do pagamento de honorários de advogado, a teor do art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522, de 2002. 2. Não há configuração de pretensão resistida. Portanto, não ocorreu sucumbência da Fazenda Pública. 3. Apelação improvida. (TRF3, 1ª Turma, AC 00031589120114036100, Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 29/11/16) Por tais razões, a pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000904-21.2016.403.6117 - GABRIEL BARROS RODRIGUES FERREIRA X BEATRIZ BARROS RODRIGUES FERREIRA X JOAO ROBERTO RODRIGUES FERREIRA (SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Despachado no curso de Inspeção-Geral ordinária. Trata-se de processo de conhecimento sob procedimento comum, por meio do qual os autores pretendem a concessão em seu favor de auxílio-reclusão durante período em que seu pai esteve recluso. Pretendem ainda a condenação da autarquia previdenciária a compensar os danos morais que alegam ter experimentado em razão do indeferimento administrativo, reputado injusto. Compulsando os autos, contudo, verifico que, pertinentemente ao recolhimento prisional, somente foi juntada cópia do Processo nº 0057036-52.2000.8.26.0405. Não foi juntada, pois, cópia da certidão de recolhimento prisional, documento essencial para comprovar os termos inicial e final do período de reclusão, bem como as eventuais alterações no regime prisional. Diante do exposto, converto o julgamento em diligência para determinar providências os autores a juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópia atualizada da certidão de recolhimento prisional. Após, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo. Finalmente, tomem os autos conclusos para sentenciamento prioritário. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001072-23.2016.403.6117 - PAULO SERGIO ALVES DE SOUZA (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob procedimento comum instaurado por ação de Paulo Sérgio Alves de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pleiteia a concessão de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER, havida em 16/08/2013.

Relatou que o INSS não reconheceu a especialidade da atividade exercida nos períodos de 12/04/1999 a 20/09/1999 e 01/11/1999 a 04/07/2013, com exposição a ruído acima dos níveis de tolerância, o que lhe garantiria aposentadoria especial.

Requeru a gratuidade judiciária. Juntou à inicial os documentos de fl. 09/31.

Foi indeferida a tutela provisória de urgência. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 35/36). Na oportunidade, foi determinada a emenda da petição inicial, para a juntada de cópia da carteira profissional, e a citação. A parte autora apresentou cópia das carteiras profissionais (fl. 38/65)

A autarquia ré apresentou contestação (fl. 67/71), arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a ausência de documentos contemporâneos que comprovem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos de modo habitual e permanente. Alegou que o agente nocivo ruído sempre exigiu laudo técnico e o uso de EPI neutraliza as condições nocivas ao trabalhador. Argumentou que a exposição ao ruído ocorreu em níveis abaixo dos limites de tolerância. Requeru a improcedência dos pedidos e juntou documentos às fl. 72/73.

Instada a se manifestar sobre a contestação e a especificar provas, a parte autora buscou refutar as alegações da parte contrária (fl. 77/80). Por seu turno, a autarquia previdenciária requereu o julgamento antecipado da demanda, com a improcedência do pedido (fl. 82).

Vieram os autos conclusos para sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições para o sentenciamento meriório:

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende a concessão de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 16/08/2013). Formulado o requerimento administrativo, o prazo prescricional permaneceu suspenso, voltando a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa. A comunicação da decisão foi emitida em 11/09/2013. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (30/05/2016) não decorreu o lustro prescricional.

2.2 Mérito:

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1995, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, sendo exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentro das condições especiais, não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos.

Nesse sentido, veja-se: "A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido." (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente: "A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e restrita do 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (AP). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: "2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo".

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura e plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Sobre o agente nocivo ruído:

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo 1, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou

entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impõe de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: "Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial." (TRF3, AC 499.660, 8ª Turma, DJU 24/03/2009, p. 1533, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerla).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, dispensa-se à apresentação de laudo técnico, quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP.

Nesse sentido, confira-se: "Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade de também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP" (STJ; Pet 10262/RS; Primeira Seção; Data do julgamento 08/02/2017, Data da Publicação 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Caso dos autos:

A parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 16/08/2013. Pretende-o mediante o cômputo como tempo especial da atividade de auxiliar de manutenção na empresa Trident Indústria de Precisão Ltda., nos períodos de 12/04/1999 a 11/04/1999 e 01/11/1999 a 04/07/2013, em que alega ter ficado exposta ao agente insalubre físico ruído excessivo.

Em relação aos períodos de 12/04/1999 a 29/09/1999 e de 01/11/1999 a 04/07/2013 (data de emissão do PPP), segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 14/15 destes autos e fl. 11/12 da mídia de f. 31), a atividade de auxiliar de manutenção foi desempenhada com exposição ao agente físico ruído de intensidade de 78 dB(A). O índice está aquém dos limites de tolerância estabelecidos nessas épocas, conforme acima tratado.

Consoante o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, elaborado por médico do trabalho (f. 18 destes autos e f. 15 da mídia de f. 31), a utilização do equipamento de proteção individual reduz o agente agressivo ruído dentro dos limites estabelecidos pelas normas de segurança. Mais que isso, ressaltou que foi encontrado o nível de pressão sonora de 91,8 dB(A) atenuado para 72,8 dB(A) mediante o uso de EPI. Ademais, a divergência da intensidade do ruído entre o PPP (78 decibéis) e o laudo técnico (72,8 decibéis) não interfere na situação fática, pois ambos estão abaixo dos limites de tolerância.

Em suma, em análise ao PPP e ao laudo técnico, o autor não ficou exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância, razão por que não reconheço os períodos como tempo especial.

Destarte, porque nada há a acrescer à contagem de tempo realizada administrativamente, a parte autora não atende os requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Paulo Sérgio Alves de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil. A exigibilidade dessa verba, contudo, restará suspensa enquanto persistir a condição financeira que deu causa à sua concessão, conforme artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade referida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001685-43.2016.403.6117 - WLADIMIR PORTO (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos em inspeção.

Em atendimento à determinação contida no despacho de fl.85, manifestou-se a parte autora às fls. 86/96, para justificar o valor atribuído à causa, apresentando planilha com o demonstrativo matemático.

Analisando os referidos cálculos (fls. 89/90), constato que o valor da causa, respeitado o prazo prescricional quinquenal, limita-se a R\$ 27.984,06, sendo R\$ 17.594,04 quanto às parcelas vencidas, além de R\$ 10.390,02 relativos às doze parcelas vincendas.

Ocorre que, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo sua competência absoluta no foro onde estiver instalado, conforme disposto no parágrafo 3º do referido dispositivo.

Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, deve o magistrado zelar pela correta atribuição de valor à causa, sendo cabível, inclusive, a retificação de ofício.

Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CONTROLE DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. VALOR CERTO E DETERMINADO. VERIFICAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que ao magistrado é possível determinar, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido. ... (STJ - AgRg no REsp: 1339888 RJ 2012/0104572-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 19/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2013)

No caso dos autos, o benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 292, parágrafo 2º, do CPC, é inferior ao teto de competência do Juizado Especial Federal.

Portanto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 27.984,06 e declaro a incompetência absoluta desta 1.ª Vara Federal para o processo e julgamento do feito e, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção com as cautelas de estilo, após a digitalização dos autos pela própria parte autora.

Para este último fim, concedo o prazo de 10 (dez) dias.

Para tanto, deverá apresentar mídia de CD contendo arquivo com a digitalização dos autos, de modo a não delegar aos sobrecarregados servidores deste Juízo providência decorrente de incorreção sua (da parte autora) na distribuição do feito a Juízo incompetente. Registro que neste Juízo tramitam aproximadamente 9.000 (nove mil) processos, o que inviabiliza completamente a paralisação de outras atividades para a digitalização dos autos pela Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

Ao final, arquivem-se estes autos físicos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001892-42.2016.403.6117 - ANTONIO MARCHESAN (SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em Inspeção-Geral ordinária. Antônio Marchesan opõe embargos de declaração em face da sentença de f. 63. Sustenta que o ato judicial porta omissão porquanto teria deixado de apreciar o pedido de gratuidade formulado por ele. É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, assiste razão ao embargante. Verifico que a sentença, de fato, não apreciou o pedido de concessão de gratuidade formulado pelo autor na petição inicial, o qual merece acolhimento diante da declaração de hipossuficiência juntada à f. 14. Assim, integro nova redação ao terceiro parágrafo do dispositivo da sentença, que passa a ser a seguinte: "Custas na forma da lei, observada a gratuidade que ora defiro." No mais permanece a sentença, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002401-70.2016.403.6117 - HEITOR RUIZ (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA CATALAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HEITOR RUIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial desempenhada como auxiliar de manutenção e instrumentista I. Consequentemente, pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de seu requerimento administrativo. A petição inicial (fls. 2-23) veio instruída com procuração e documentos (fls. 24-53). Esse Juízo Federal indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 57-58), ocasião em que foi determinada a emenda da inicial. O autor requereu a desistência da ação (fl. 60). É o relatório. É facultado ao autor desistir da ação até a sentença (art. 485, 5º, do CPC). Em face do exposto, homologo a desistência e declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angulação da relação processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000274-28.2017.403.6117 - PASCANO MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação de repetição de indébito movida por Pascano Materiais Para Construção Ltda e outras cinco filiais contra a União, objetivando a suspensão da exigibilidade de contribuições previdenciárias e a repetição de indébito dos referidos tributos.

Inicialmente, registro que o princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos preconiza que as filiais devem ser consideradas, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal." (STJ, REsp nº 1.355.812/RS, Primeira Seção, Unanimidade, DJe: 31/05/2013).

Portanto, a matriz não possui legitimidade ativa para postular a repetição de indébito das filiais, pois possuem personalidade jurídica distinta e os fatos geradores ocorrem de forma individualizada.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO AO INCR. ILEGITIMIDADE ATIVA DA MATRIZ PARA BUSCAR A REPETIÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE POR SUAS FILIAIS. ... 2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial, não se outorga àquele legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome das filiais. Isso porque, para fins fiscais, ambos os estabelecimentos são considerados entes autônomos. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1283387 RS 2011/0221204-3, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 29/05/2012)

Assim, sendo o caso de litisconsórcio ativo voluntário, o valor da causa deve ser considerado em relação a cada litisconsorte, para fins de definição de competência.

Ocorre que, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo sua competência absoluta no foro onde estiver instalado, conforme disposto no parágrafo 3º do referido dispositivo, devendo o magistrado zelar pela correta atribuição de valor à causa, por se tratar de matéria de ordem pública.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS CONSIDERADO O VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em caso de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve ser considerado individualmente para efeito de fixação da competência. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 261558 SP 2012/0249624-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 20/03/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2014)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, determino a intimação da parte autora para que emende a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, com a finalidade de retificar o polo ativo, bem como justificar a competência

atribuída, declinando se as autoras se enquadram ou não como micro ou pequena empresas.
Eventual (in)competência territorial do Juízo será apreciada oportunamente.
Após, retomem os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000275-13.2017.403.6117 - VLADEMIR ESPOSITO(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária movida por Vladimir Esposito contra o INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial desde 25/09/2015 (DER), mediante o reconhecimento da especialidade da atividade laboral exercida nas funções de eletricitista e motorista de caminhão de lixo.
Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00.
Inicialmente, consigno que o valor da causa deve refletir o proveito econômico almejado, o que demonstra a necessidade de sua retificação.
Ademais, releva anotar que, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo sua competência absoluta no foro onde estiver instalado, conforme disposto no parágrafo 3º do referido dispositivo.
No caso em apreço, o valor da causa deve corresponder às parcelas vencidas desde a DER (19/03/2014) até o ajuizamento da ação, com o acréscimo de 12 (doze) parcelas vencidas, na forma do artigo 292 do NCPC. Assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial para atribuir valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado, devendo justificar o valor atribuído, por meio de demonstrativo matemático, incluindo o cálculo da renda mensal inicial - RMI, bem como se manifestar quanto à competência atribuída a este Juízo, conforme exposto, sob pena de extinção (art. 321 do CPC).
Ensejando a emenda da competência do Juizado Especial Federal, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para o processo e julgamento do feito e, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção com as cautelas de estilo, após a digitalização dos autos pela própria autora.
Para este último fim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias.
Para tanto, deverá apresentar mídia de CD contendo arquivo com a digitalização dos autos, de modo a não delegar aos sobrecarregados servidores deste Juízo providência decorrente de incorreção sua (da parte autora) na distribuição de feito a Juízo incompetente. Registro que neste Juízo tramitam mais de 9.000 (nove mil) processos, o que inviabiliza completamente a paralisação de outras atividades para a digitalização dos autos pela Secretaria.
A digitalização dos autos deverá ser feita dentro dos limites técnicos do SisJef, previamente estabelecidos pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, devendo os documentos estar em PDF e respeitar o limite médio por páginas de 250 Kb, com tamanho máximo de 10 Mb. O manual com as especificações técnicas de como preparar o PDF está disponível para consulta através do site www.jfisp.jus.br/jef, no ícone "Advogados, procuradores e peritos" - "como preparar o PDF".
Ao final, arquivem-se estes autos físicos, com as cautelas de praxe.
Sendo o caso de competência deste Juízo, retomem os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000318-47.2017.403.6117 - RIAN GUSTAVO DE JESUS DOS SANTOS X MARIA DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Rian Gustavo de Jesus dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-reclusão NB 178.163.086-8 desde a prisão do instituído (18/04/2012). Refere ter sido indeferido o requerimento administrativo para concessão do benefício, ao argumento de que a renda mensal do segurado, na data de sua segregação, superava o limite estabelecido em lei. Advoga, contudo, que a condição de desempregado do segurado à época da prisão, confere a ele o direito à percepção do auxílio-reclusão pretendido. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e apresentou os documentos (ff. 07-19). Vieram os autos conclusos. Decido. Gratuidade. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do rCPC. Tutela de urgência. A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência. A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC). Por sua vez, a concessão da tutela de urgência pressupõe os requisitos a seguir: (a) desnecessidade da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo; e (b) presença de uma destas hipóteses: (b.1) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b.2) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (b.3) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (b.4) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC). Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. Ora, a concessão do benefício de auxílio-reclusão imprescindido do preenchimento de três requisitos: (i) condição de segurado do detento ou recluso que não recebe remuneração de empresa, nem está em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria (artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991); (ii) salário-de-contribuição do detento ou recluso igual ou inferior a R\$ 360,00 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998) corrigido (ora R\$ 1.212,64, ex vi Portaria Interministerial MTPS/MF nº 1, de 08/01/2016); e (iii) dependência econômica em relação ao segurado detento ou recluso. O caso dos autos, contudo, está a exigir uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, ao fim da apuração da situação de desemprego do instituído, invocada pelo autor. Por tal razão, não há falar nessa quadra em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão almejada. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos, bem como do conjunto probatório a ser produzido e da apresentação do contraditório. Ainda, em que pese o caráter alimentar da verba pretendida, a retirar o caráter de urgência da decisão antecipatória, merece registro o fato de que o autor foi comunicado do indeferimento de seu requerimento administrativo em 25/11/2016 (f. 13). Desse modo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela provisória. Demais providências: 1) Cite-se o INSS; 2) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal; 3) Finalmente, tomem-se conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000433-68.2017.403.6117 - BIOMECHANICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA. X ANA CAROLINA PENG DA CUNHA BRITO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para (1) ajustar o valor atribuído à causa. Deverá incluir nesse valor o montante referente à importância já paga a título da exação adversada, desde a data a partir da qual pleiteia a restituição, bem assim a importância estimada referente a um ano de recolhimentos, na forma do artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil; (2) recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa; (3) esclarecer se possui natureza de microempresa ou de empresa de pequeno porte; e (4) regularizar sua representação processual, juntando o correspondente instrumento de mandato. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002089-46.2006.403.6117 (2006.61.17.002089-0) - MARIA FERNANDES RIBEIRO(SP219293 - ANA PAULA BACHIEGA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA FERNANDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003968-32.2008.403.6307 (2008.63.07.003968-2) - ERCILIA ALVES DE MORAES(SP256196 - UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI E SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ERCILIA ALVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003389-38.2009.403.6117 (2009.61.17.003389-6) - MARIA LUZIA IMACULADA VOLPATO(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA LUZIA IMACULADA VOLPATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 109-110: Esclareça a parte autora os valores informados como valor principal e valor dos juros, dos benefícios nºs 505.690.681-2 e 529.677.875-4, uma vez que a soma excede os valores apresentados à ff. 94-96 (RS 4.533,45 e R\$ 1.700,07).
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001896-21.2012.403.6117 - LUCAS FERNANDO DA SILVA X PERLA ELIANE LINARES(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LUCAS FERNANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002917-95.2013.403.6117 - MALVINA GOMES TRENTIN(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MALVINA GOMES TRENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000169-56.2014.403.6117 - ARY DE FREITAS(SPI03139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ARY DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001960-31.2012.403.6117 - JOSE ELEUTERIO ABREU RIBEIRO(SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X JOSE ELEUTERIO ABREU RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**1ª VARA DE MARÍLIA**

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5291

EMBARGOS A EXECUCAO

0000873-34.2007.403.6111 (2007.61.11.000873-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003542-94.2006.403.6111 (2006.61.11.003542-5)) - TEREZINHA DE FATIMA QUINTAM FERREIRA(SP291211 - AMANDA BOTELHO DE MORAES E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI80117 - LAIS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES ALVES DIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, devidamente atualizado, do valor apresentado nos demonstrativos de fls. 278 e 282, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, "caput", do Novo Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCP. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar sua impugnação nos termos do art. 525 do NCP.

Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003353-04.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001382-81.2015.403.6111 ()) - MATEER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. X ANA MARIA FUZINATO MODESTO X DELMA ARAUJO DE MELLO(SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração (fls. 217/219) opostos por MATEER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA., ANA MARIA FUZINATO MODESTO e DELMA ARAÚJO DE MELLO em face da sentença de fls. 209/214, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, para o fim de excluir do cálculo da comissão de permanência a taxa de rentabilidade de 5% ao mês, mantendo-se seu cálculo unicamente pela CDI. Em seu recurso, sustentam as embargantes a ocorrência de contradição, na medida em que a sentença, embora reconhecendo o excesso de execução, não lhes conferiu o direito à respectiva devolução; obscuridade, decorrente do julgamento antecipado da lide, que teria impedido a apuração do prelado excesso; e omissão, no tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, eis que hipossuficientes na relação jurídica. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO O artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento do juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.". Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão proferida, seja ela clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorreria de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não se vislumbram os vícios apontados na decisão combatida. Com efeito, as embargantes sustentam inicialmente que "a r. sentença mostrou-se contraditória, permissa venia, ao reconhecer a ilegalidade praticada pela embargada na forma da atualização de seu crédito, que, por conseguinte, gerou excesso do valor executado na ação executiva (...) movida em face das embargantes, sem conferir a elas o direito à devolução do excesso, uma vez que, sobre o valor contratado, foram ainda computados juros no transcorrer do financiamento e corrigidos, razão pela qual devem ser devolvidos com as correções devidas aos embargantes (...)" (fls. 218). Por primeiro, cumpre esclarecer que a contradição que autoriza os embargos de declaração é a do julgado com ele mesmo, e jamais com texto de lei, jurisprudência ou entendimento da parte. No caso vertente, tal conflito lógico não se manifesta, eis que o dispositivo da sentença objurgada - que acolheu parcialmente os embargos à execução para "excluir do cálculo da comissão de permanência a taxa de rentabilidade de 5% ao mês, mantendo-se o seu cálculo exclusivamente pela CDI" (fls. 214) - está em consonância com seus fundamentos, segundo os quais "a exequente-embargada somente poderá atualizar o crédito mediante a aplicação da comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI, tal como estipulado, extirpando-se a taxa de rentabilidade de 5% ali prevista" (fls. 212). De outro lado, não se sustenta a assertiva de que a sentença reconheceu a cobrança a maior "sem conferir a eles [embargantes] o direito à devolução do excesso" (fls. 218), pelo simples fato de que a repetição dos valores supostamente indevidos não foi objeto do pedido veiculado nos embargos. Embora o novo Código de Processo Civil determine que "a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação" (art. 322, 2º), o comando legal não deve ser elasticado a ponto de outorgar à parte provimentos jurisdicionais não solicitados. Deveras, o caput dos artigos 322 e 324 do novo CPC reafirmam a necessidade de certeza (quanto ao montante) e determinação (quanto ao objeto) do pedido, já preconizada pelo artigo 286 do Código Buzaid. Na espécie, as embargantes requereram "a exclusão dos valores ilegalmente cobrados (cobrança ilegal de tarifa e cobrança de comissão de permanência com outros encargos) e a procedência dos presentes embargos, para o fim de decretar a extinção da execução por quantia certa" (fls. 24/25, g.n.), sem qualquer alusão ao ressarcimento daqueles valores que, a seu ver, teriam sido exigidos sem amparo legal ou contratual. Tampouco comporta acolhimento a afirmação de que a sentença estaria evadida de obscuridade, "taja vista que, ao julgar antecipadamente a lide, sem a realização da prova pericial expressamente requerida pelos embargantes em sua Réplica, impediu que fossem apurados os excessos cobrados" (ibidem). O cálculo do excesso de execução identificado nestes embargos não depende de perícia contábil. Basta que a embargada recalcule a dívida, de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo julgado, e a execução prossiguirá pela eventual diferença (saldo) entre o novo valor e aquele originalmente apurado. Por fim, melhor sorte não assiste às embargantes no tocante à existência de omissão na sentença, que, a seu ver, "deixou de analisar o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor em favor dos embargantes, tendo em vista serem partes hipossuficientes da relação" (fls. 218, in fine). Conforme se verifica às fls. 21/22, as embargantes requereram a aplicação da lei consumerista aos argumentos de que i) as sócias da devedora principal figuram no contrato como avalistas, caracterizando sua hipossuficiência e vulnerabilidade perante a credora, e ii) tal procedimento implicaria a interpretação das cláusulas contratuais em seu favor e a inversão do ônus da prova. Caso as embargantes houvessem questionado o valor das referidas parcelas - ou seja, a correta aplicação, em termos quantitativos, dos acréscimos legais e contratuais aplicáveis ao contrato -, caberia ao Juízo analisar a pertinência da prova contábil para determinar a veracidade do quanto alegado (NCP, art. 370, caput). Num segundo passo, constatada a necessidade da perícia, examinar-se-ia o pedido de inversão do ônus probandi, à luz de provas efetivas da situação de hipossuficiência do interessado, não bastando a mera alegação nesse sentido ou a invocação das disposições consumeristas. No caso vertente, isto não ocorreu. Ao contrário, a questão de fundo permaneceu adstrita à legalidade das parcelas integrantes da dívida executada, ou seja, à conformidade delas com as regras do Direito Positivo e as cláusulas do próprio contrato, que, como é cediço, constituem *lex inter partes*. Sendo a prova pericial desnecessária ao desate do litígio (o que torna inútil o debate sobre o ônus de sua produção), não há que se cogitar da omissão propalada, conforme decidiu em caso análogo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. COMPETÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VIA ELEITA. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. (...) 2. Não há cerceamento de defesa pela ausência de perícia se os pontos suscitados referem-se às questões atinentes à taxa de juros e caracterização do anatocismo, as quais constituem matéria de direito. O artigo 330 do Código de Processo Civil [de 1973] permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. (...) 4. Quanto à inversão do ônus da prova, não houve necessidade, pois os autos estão devidamente instruídos e não apresentam obstáculos à defesa dos direitos da parte ré (artigo 6º, inciso VIII, do CDC). (...) 9. Apelação provida em parte." (TRF - 3ª Região, AC nº 2.096.692 (0002368-84.2014.403.6106), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 31.05.2016, v.u., e-DJF3 Judicial 1 09.06.2016, g.n.) III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGO-LHES PROVIMENTO. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003811-21.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001137-70.2015.403.6111 ()) - ANA ROSA R BARON - ME X ANA ROSA RODRIGUES BARON(SP295933 - NIEL CORREA DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a embargada (CEF) para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação das embargantes de fls. 69/72, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCP.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004528-33.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003913-14.2013.403.6111 ()) - MARCEL IGARASHI MARTINS - ME X MARCEL IGARASHI MARTINS(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Traslade-se cópia da sentença de fls. 91/98 e 104 para os autos principais (feito nº 0003913-14.2013.403.6111).

Diga a parte embargada (CEF) acerca do interesse na execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, manifestando-se como deseja prosseguir no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, independentemente de nova intimação, sobresterem-se estes autos em arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000432-38.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003320-14.2015.403.6111 ()) - PLÍNIO ERNESTO DA SILVA(SP115233 - ANTONIO FRANCISCO SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos em inspeção.

Muito embora a tutela jurisdicional já tenha sido entregue, não houve análise do pedido de assistência judiciária gratuita formulado à fl. 02 da petição inicial.

Estando em termos e devidamente instruído com declaração de hipossuficiência acostada à fl. 06, defiro-a nos termos requeridos.

Tendo em vista o ora decidido, a execução da verba honorária arbitrada na sentença retro fica condicionada à alteração de sua situação econômica devidamente demonstrada pela parte credora, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do novo CPC.

Destarte, manifeste-se a parte vencedora (CEF), como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, independentemente de nova intimação, remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão ulterior provocação.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001394-61.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001750-90.2015.403.6111 ()) - MONIQUE FERNANDA AMORIM OLIVEIRA - ME X MONIQUE FERNANDA AMORIM OLIVEIRA X CLENILCE CORDEIRO(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas (embargantes e embargada), para apresentarem contrarrazões aos recursos de apelação reciprocamente interpostos às fls. 122/125 e 126/131, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCP.

Após, traslade-se cópia da sentença recorrida e do presente despacho para os autos principais, e remeta-se este feito ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002137-96.2001.403.6111 (2001.61.11.002137-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006676-42.2000.403.6111 (2000.61.11.006676-6)) - MANOEL EMILIO MALDONADO ALMENDROS(SP027838 - PEDRO GELSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (MANOEL EMILIO MALDONADO ALMENDROS), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, devidamente

atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de fls. 327/328, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, "caput", do Novo Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requiera o que entender de direito.

Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCP.

Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar sua impugnação nos termos do art. 525 do NCP.

Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002194-26.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002195-11.2015.403.6111 ()) - PREFEITURA MUNICIPAL DE OCAUCU(SP312828 - DANILO PIEROTE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pelo MUNICÍPIO DE OCAUCU à execução fiscal que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objeto dos autos nº 0002195-11.2015.403.6111, apensos. Invocou o embargante, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo Estadual, perante o qual ambos os feitos foram originariamente distribuídos. No mérito, acenou com a ocorrência da prescrição, sustentou não estar presente a hipótese de responsabilização tributária do artigo 135, III do Código Tributário Nacional e invocou a iliquidez do débito, decorrente de sua correção monetária por índices vedados em lei. Juntou documentos (fls. 23/38). Recebidos os embargos (fls. 42), a CEF apresentou impugnação às fls. 44/47, rebatendo cada um dos argumentos invocados pelo Município-embargante. Juntou documentos (fls. 48/119). Não houve réplica. O Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Garça, SP, acolheu a preliminar suscitada e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos da decisão de fls. 156/159 do executivo fiscal. Redistribuídos os autos a este Juízo, oportunizou-se às partes que especificassem provas. A CEF protestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 126), tendo o Município-embargante permanecido inerte (fls. 131). O julgamento foi convertido em diligência às fls. 134, determinando-se o traslado, para os autos principais, das exceções de preexecutividade opostas por Turbido Marzola e pelos Municípios de Alvinlândia e Lupércio, até então apenas aos presentes embargos. Cumprida a providência (fls. 135), vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, nos termos dos artigos 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80 e 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria sob exame não exige outras provas além daquelas já existentes nos autos. Questões prévias A incompetência da Justiça Estadual arguida pelo ora embargante foi expressamente reconhecida nos autos principais pelo douto Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Garça, SP (execução, fls. 156/157), nada mais havendo a deliberar sobre o tema. Não há ilegitimidade ativa da Caixa Econômica Federal. O ajuizamento do executivo fiscal pela instituição financeira gestora do FGTS respalda-se no artigo 2º da Lei nº 8.844/94, segundo o qual "Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva" (g.n.). No caso vertente, a petição inicial da ação executiva refere expressamente que a mesma foi proposta "com base no convênio celebrado em 22-06-95 entre a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a CEF (DOU de 27-12-96, pag 27380-seção 3)", consoante fls. 2 dos respectivos autos. Quanto a legitimidade passiva. É certo que a pessoa jurídica executada não se confunde com aquelas que se associaram para constituí-la. Todavia, o artigo 29 do Estatuto do "Consórcio Intermunicipal de Saúde" atribui aos Municípios consorciados responsabilidade solidária pelas obrigações da entidade (fls. 55), donde se conclui que os municípios detêm, em princípio, pertinência subjetiva em relação ao objeto do litígio. Afasto, portanto, as preliminares. Passando ao exame do mérito, o Município de Ocaucu (nestes embargos) acenou num primeiro passo com a ocorrência de prescrição quinquenal. Quanto a esse aspecto, não existem mais controvérsias a esse respeito para cobrança das contribuições ao FGTS, não sendo aplicável o prazo de cinco anos e, muito menos, o próprio da legislação trabalhista para os direitos sociais dos empregados. Veja-se que não decorre da Lei nº 8.036/90 a estipulação do prazo de trinta anos. Decorreu a sua fixação da previsão genérica da Lei nº 3.807/60, artigo 144, e da Lei nº 6.830/80, artigo 2º, 9º. Com base nesses dispositivos, prevaleceu a exigência de fixação do prazo de trinta anos para a cobrança de contribuições para o FGTS, consoante dispõe a Súmula 210 do Colendo STJ: "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos." (STJ, Súmula nº 210, 1ª Seção, j. 27.05.1998, DJU 05.06.1998, pág. 112.) Logo, considerando que as competências exigidas iniciam-se em 01/1995 (FGSP nº 199905117, fls. 26/32), não há falar em ocorrência de prescrição do crédito do FGTS. Dessarte, rejeito a prejudicial de prescrição e passo ao exame das questões de fundo. Não há que se falar de ausência de certeza e liquidez do título executivo, nos termos do artigo 618 do Código de Processo Civil de 1973. Se há a afirmação de que os dados da Certidão de Dívida Ativa não exprimem a verdadeira situação do débito, cumpre-lhe apontar precisamente em que consistiria o suposto erro e demonstrar sua ocorrência, segundo o artigo 373, inciso II do novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Ausente tal prova, firma-se a presunção de certeza e liquidez da dívida inscrita, a teor do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. O embargante arguiu a ausência de responsabilidade pela dívida, na medida em que não ocorreu infração à lei ou ao contrato social, tampouco excesso de poder, que justificasse sua responsabilização nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. O artigo mencionado, disciplinando a responsabilidade dos sócios por créditos relativos a obrigações tributárias decorrentes de atos ilícitos, não se aplica aos débitos do FGTS, em razão de sua especialidade. Esse o entendimento pacífico da jurisprudência, hoje consubstanciado na Súmula 353 do STJ: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS." A embargada, todavia, requereu e teve deferida a inclusão na lide do Município-embargante, bem como dos Municípios de Alvinlândia e Lupércio - todos integrantes do "Consórcio Intermunicipal de Saúde - CISA", devedor principal -, com arrimo nos artigos 4º, V da Lei nº 6.830/80 e 135, III do CTN, conforme se verifica às fls. 111/113 e 134 dos autos nº 0002195-11.2015.403.6111: em seu entendimento, ditos Municípios "infringiram a lei tributária ao deixar de recolher a contribuição ao FGTS legalmente devida. E bem por isso [sic] são pessoalmente responsáveis por esses créditos tributários decorrentes dessa infração à lei" (execução, fls. 112). Em face da inaplicabilidade da norma tributária à espécie, resta perquirir se o outro dispositivo invocado - o artigo 4º, V da LEF - sustenta a presença dos referidos Municípios no polo passivo da demanda. O referido diploma legal viabiliza a propositura do executivo fiscal contra "o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas de direito privado." De acordo com o artigo 1º de seu Estatuto (fls. 50), o "Consórcio Intermunicipal de Saúde - CISA", devedor principal, foi constituído pelos Municípios de Alvinlândia, Lupércio e Ocaucu sob a forma de associação civil, que o artigo 53 do Código Civil de 2002 define como a "união de pessoas que se organizam para fins não econômicos". Nessa toada, a responsabilização dos associados dependerá da prática de ato ilegal ou abusivo na condução dos negócios comuns, conforme se verifica dos seguintes arestos: "EMENTA: CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. AGRAVO LEGAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ARTIGO 10, DECRETO 3.078/19, E ARTIGO 50, DO CC. I. Em razão da qualificação dos depósitos de FGTS como direito trabalhista e da consequente inaplicabilidade do Código Tributário Nacional (Súmula nº 353 do STJ), a responsabilidade dos diretores do empregador segue a norma geral de desvio de personalidade jurídica (artigo 10, do Decreto nº 3.708/1919, e artigo 50, do Código Civil). 2. Com efeito, o simples inadimplemento de obrigação não pode ser encarado como anomalia. 3. Devido ao princípio da livre iniciativa e da liberdade de associação (artigo 1º, IV, e 5º, XVII, da CF), os débitos assumidos por organização coletiva não se propagam ao patrimônio dos sócios; a insolvência é um risco inerente à economia de mercado e uma garantia para quem empreende e gera empregos. 4. Por outro lado, a garantia conferida ao empreendedor não pode ser utilizada de maneira abusiva, de modo que, constatada qualquer ilegalidade no conduzir das atividades empresariais, é passível a aplicação das regras que permitem a responsabilização dos sócios. Precedentes. 5. In casu, não consta dos autos nenhuma prova de abuso de direito ou outra ilegalidade capaz de ensejar o redirecionamento da execução aos sócios da empresa executada, nos termos do artigo 10, do Decreto nº 3.708/19, e do artigo 50, do Código Civil. 6. Agravo legal desprovido." (TRF - 3ª Região, AI nº 424.820 (0035650-40.2010.403.0000), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 24.02.2015, v.u., e-DJF3 Judicial 1 05.03.2015.) "EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DE VERBAS RELATIVAS AO FGTS. EMPRESA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. I - A teor do enunciado de Súmula n. 353 do STJ - As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. II - Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal para cobrança de contribuições devidas ao FGTS a sócio da pessoa jurídica executada, em função da inaplicabilidade do art. 135, III, do CTN. Precedentes desta Corte e do STJ. III - Dada a não aplicabilidade das regras do CTN às contribuições relativas ao FGTS, nos termos do enunciado de Súmula n. 353 do STJ, a responsabilidade de sócio administrador somente se configuraria em caso de desconsideração da personalidade jurídica empresarial, por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do artigo 50 do Código Civil. IV - O inadimplemento da obrigação, por si só, não configura violação de lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios e o redirecionamento da execução nas lides que tratam de cobrança de dívidas referentes ao FGTS, uma vez que a hipótese não comprova abuso de personalidade jurídica, fraude ou má-gestão na atividade empresarial. Precedentes desta Corte e do STJ. V - Merece reforma a sentença que entendeu, em vista do caráter sucessivo do crédito tributário, ser o embargante, embora não tendo o fato gerador da dívida ocorrido sob sua gestão, o principal responsável por ela, por ter sido Presidente da Associação devedora, devendo responder com seu patrimônio. VI - Apelação do embargante/executado à qual se dá provimento. Ônis de sucumbência a serem suportados pela CEF." (TRF - 1ª Região, AC nº 2007.01.99.004524-9, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian, j. 17.12.2012, v.u., e-DJF1 25.01.2013, pág. 836.) "EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. A RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS-GERENTES OU ADMINISTRADORES SOMENTE DÁ-SE NOS CASOS DE VIOLAÇÃO À LEI, A ESTATUTO OU AO CONTRATO SOCIAL. O SIMPLES INADIMPLEMENTO NÃO CARACTERIZA INFRAÇÃO LEGAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 3.708/1919. RECURSO PROVIDO (...). 3. Com efeito, as associações sem fins lucrativos, pela sua constituição, equiparam-se a uma sociedade por cotas limitadas, ainda que não objetivem o lucro, de forma que a responsabilidade de seus membros restringe-se aos casos em que tenha ocorrido excesso de mandato. 4. O débito exequendo, por outro lado, refere-se a contribuições para o FGTS, que não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional às

execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: REsp 383.885/PR (DJ de 10.06.2002); REsp 727.732/PB (DJ de 27.03.2006); REsp 832.368/SP (DJ de 30.08.2006). 5. Embora parte da jurisprudência dos tribunais regionais federais entenda que se aplica à espécie o art. 135, III, do CTN, por força do parágrafo segundo do artigo quarto da LEF, para efeito de redirecionamento do feito na pessoa dos sócios, o e. STJ, conforme exposto no parágrafo anterior, consolidou o entendimento de que são inaplicáveis as disposições do CTN aos referidos créditos para tal mister, tendo editado inclusive a Súmula n. 353. 6. Acolho a tese defendida por aquela Corte, salientando que a norma aplicável à hipótese é aquela prevista no Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919, vigente à época do redirecionamento do feito na pessoa do apelante, que, em seu artigo 10, textualmente dispunha que os sócios-gerentes ou que derem nome à firma respondem solidária e limitadamente para com terceiros pelo excesso de mandato ou pelos atos praticados com violação de contrato ou de lei. 7. No entanto, a parte credora não apresentou tais requisitos para que seja aplicada a regra acima, sendo que o mero inadimplemento das contribuições exigidas, por si só, não atrai a referida norma. (...) 10. Assim, como o simples inadimplemento não caracteriza infração legal e inexistindo prova, nos autos, de que o apelante tenha agido com excesso de poderes, ou infração do estatuto social, não há falar-se em responsabilidade do ex-membro da associação devedora. 11. Apelação a que se dá provimento. (TRF - 2ª Região, AC nº 289.227 (2002.02.01.023373-1), 3ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Fernando César Baptista de Mattos, j. 22.02.2011, v.u., e-DJF2R 30.03.2011, págs. 209/210.) No caso vertente, a ilegalidade invocada pela CEF permaneceu circunscrita ao mero inadimplemento da obrigação fundiária, não tendo sido sequer alegada - quanto menos demonstrada - eventual conduta abusiva por parte dos Municípios integrantes do Consórcio executado, e.g., dissolução irregular, dilapidação ou confusão patrimonial, mudança de domicílio sem prévia comunicação etc. No entanto, o artigo 29º do mesmo Estatuto prevê que "Os Municípios-sócios do CISA respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pela Sociedade" (fls. 55). Como é cediço, a solidariedade não se presume. Ou decorre da lei ou da vontade das partes. As partes voluntariamente anuíram à solidariedade conforme consórcio por eles celebrado e, sendo assim, poderá o credor dos devedores solidários cobrar a dívida inteira do CISA ou dos municípios integrantes, dentre eles o oram embargante. Confira-se o disposto no artigo 275 do Código Civil atual, que repete a ideia do artigo 904 do CC/16: Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores. À luz destas considerações, de rigor a rejeição dos embargos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o município embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor da exequente-embargada. Considerando o valor atribuído à causa de R\$ 61.244,94 (sessenta e um mil, duzentos e quarenta e quatro reais e noventa e quatro centavos) em (12/2000 - fl. 24) e o valor do salário-mínimo na época (R\$151,00), observo que a quantia é superior a 200 salários-mínimos, logo, aplica-se o disposto no artigo 85, 3º, do CPC. Portanto, fixo os honorários devidos pelo município-embargante em 10% (dez por cento) sobre R\$ 30.200,00 (200x151) e 8% sobre o renascimento (61.244,94-30.200,00). O valor total é de R\$ 5.503,59 (cinco mil, quinhentos e três reais e cinquenta e nove centavos) a título de honorários devidos pelo Município de Ocauçu, que deverá ser atualizado desde dezembro de 2.000 até a data do pagamento. Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, abrindo-se a conclusão para julgamento das exceções de pré-executividade juntadas naqueles autos. Cabível a remessa necessária em sentença proferida contra o Município, salvo a hipótese do artigo 496, 3º, III, CPC. Determino, por conseguinte, que a exequente apresente o cálculo atualizado do débito exequendo, em cinco dias, para tal análise. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000685-26.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000137-98.2016.403.6111 () - SOLUTION AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por SOLUTION AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA à execução fiscal distribuída sob nº 0000137-98.2016.403.6111, promovida pela UNIÃO para cobrança de créditos de natureza tributária. Requer a embargante, por primeiro, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Em sua defesa, alega inépcia da inicial, ausência do processo administrativo, multa e juros de mora exorbitantes, inconstitucionalidade da taxa SELIC e não observância do limite constitucional dos juros. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 34/384). Notícia da ausência de garantia do juízo foi apresentada às fls. 388 e 395/397. A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSComo demonstram os documentos de fls. 388/397 e o extrato do Sistema de Acompanhamento Processual a seguir juntado, a dívida em execução encontra-se sem garantia, de forma que os presentes embargos não apresentam condição objetiva de procedibilidade, merecendo a extinção. Com efeito, tratando-se de embargos à execução fiscal, a legislação aplicável é a Lei nº 6.830/80, que em seu artigo 16, 1º, assim estabelece: "Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução". Embora constitua meio de defesa do executado contra a pretensão executiva materializada no título, os embargos do devedor têm natureza jurídica de ação autônoma, incidental à execução. Assim, seu ajuizamento deve satisfazer as condições para o legítimo exercício do jus postulandi. E no caso dos embargos à execução fiscal, além das condições inerentes a toda ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de parte e interesse de agir), existe uma condição específica, imposta pelo artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, já citado: é a garantia do Juízo da execução, cuja ausência obsta o conhecimento dos embargos. Confira-se: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. AUSENTE GARANTIA DO JUÍZO. REJEIÇÃO LIMINAR.I - A garantia do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do Art. 16, da Lei 6830/80.II - Instada a se manifestar acerca da ausência de garantia, a embargante quedou-se inerte, sendo de rigor a manutenção da r. sentença de rejeição liminar dos embargos.III - Apelação desprovida.(TRF - 3ª Região, AC nº 957.597-SP (2002.61.82.037840-7), 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Akla Basto, j. 15.08.2007, v.u., DJU 31.10.2007, pág. 472, destaques) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM A GARANTIA DO JUÍZO.I. A garantia do Juízo no processo de execução possui dupla finalidade: a) permitir ao executado o exercício pleno do direito de defesa, pela via dos embargos do devedor; b) não havendo resistência do devedor ou tendo havido, mas julgada improcedente, propiciar a satisfação integral do crédito.2. Caracteriza-se como condição de admissibilidade dos embargos, devendo subsistir durante todo o processamento até seu julgamento.3. Agravo de instrumento improvido.(TRF - 3ª Região, AG nº 268.017-SP (2006.03.00.040434-2), 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 06.06.2007, v.u., DJU 06.07.2007, pág. 472, destaques) Nesse contexto, os presentes embargos não podem prosseguir, pois ausente pressuposto objetivo extrínseco da relação jurídica processual, a impedir o seu desenvolvimento.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos e JULGO-OS EXTINTOS, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do NCPC, c.c. o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Deixo de condenar a embargante nas verbas de sucumbência, tendo em vista que a embargada não chegou a ser intimada, inexistindo litigiosidade nestes autos. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002689-36.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001513-22.2016.403.6111 () - NESTLE BRASIL LTDA.(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

- 1 - Recebo os presentes embargos para discussão, COM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos "iuris in bonis", ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação "periculum in mora", mormente estando o Juízo garantido por penhora de Apólice de Seguro Garantia.
- 2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0001513-22.2016.403.6111), apensando-se e anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.
- 3 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003019-33.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-26.2016.403.6111 () - CIRURGICA JM LTDA - EPP(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por CIRURGICA JM LTDA - EPP à execução fiscal distribuída sob nº 0000103-26.2016.403.6111, promovida pela UNIÃO para cobrança de créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa sob nº 80.4.14.001291-92, no valor de R\$65.337,81 em dezembro de 2015. Alega a embargante que o não pagamento da dívida é resultante de dificuldades financeiras por que vem passando. Por outro lado, pretende a extinção do executivo fiscal, sustentando que o crédito foi alcançado pela prescrição, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data da constituição e a sua citação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/44, entre eles a procuração de fls. 38. As fls. 47, foi certificada a não localização de bens em nome da executada e o consequente arquivamento do executivo fiscal nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intimada a se manifestar, nada disse a embargante, como certificado às fls. 51vº. A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSConsoante certificado às fls. 47 e demonstram os documentos de fls. 48/50, a dívida em execução encontra-se sem garantia, de forma que os presentes embargos não apresentam condição objetiva de procedibilidade, merecendo a extinção. Com efeito, tratando-se de embargos à execução fiscal, a legislação aplicável é a Lei nº 6.830/80, que em seu artigo 16, 1º, assim estabelece: "Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução". Embora constitua meio de defesa do executado contra a pretensão executiva materializada no título, os embargos do devedor têm natureza jurídica de ação autônoma, incidental à execução. Assim, seu ajuizamento deve satisfazer as condições para o legítimo exercício do jus postulandi. E no caso dos embargos à execução fiscal, além das condições inerentes a toda ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de parte e interesse de agir), existe uma condição específica, imposta pelo artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, já citado: é a garantia do Juízo da execução, cuja ausência obsta o conhecimento dos embargos. Confira-se: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. AUSENTE GARANTIA DO JUÍZO. REJEIÇÃO LIMINAR.I - A garantia do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do Art. 16, da Lei 6830/80.II - Instada a se manifestar acerca da ausência de garantia, a embargante quedou-se inerte, sendo de rigor a manutenção da r. sentença de rejeição liminar dos embargos.III - Apelação desprovida.(TRF - 3ª Região, AC nº 957.597-SP (2002.61.82.037840-7), 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Akla Basto, j. 15.08.2007, v.u., DJU 31.10.2007, pág. 472, destaques) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM A GARANTIA DO JUÍZO.I. A garantia do Juízo no processo de execução possui dupla finalidade: a) permitir ao executado o exercício pleno do direito de defesa, pela via dos embargos do devedor; b) não havendo resistência do devedor ou tendo havido, mas julgada improcedente, propiciar a satisfação integral do crédito.2. Caracteriza-se como condição de admissibilidade dos embargos, devendo subsistir durante todo o processamento até seu julgamento.3. Agravo de instrumento improvido.(TRF - 3ª Região, AG nº 268.017-SP (2006.03.00.040434-2), 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 06.06.2007, v.u., DJU 06.07.2007, pág. 472, destaques) Nesse contexto, os presentes embargos não podem prosseguir, pois ausente pressuposto objetivo extrínseco da relação jurídica processual, a impedir o seu desenvolvimento.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos e JULGO-OS EXTINTOS, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do NCPC, c.c. o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Deixo de condenar a embargante nas verbas de sucumbência, tendo em vista que a embargada não chegou a ser intimada, inexistindo litigiosidade nestes autos. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003439-38.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002575-68.2014.403.6111 () - CORONEL AUTO PECAS DE MARILIA EIRELI - ME(SP345627 - VICTOR JOSE AMOROSO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1 - Preliminarmente, desentranhe-se a peça de fls. 36/38, mera repetição da impugnação apresentada às fls. 33/38, restituindo-a ao seu signatário mediante recibo. Desnecessária a manutenção de cópia nestes autos.
- 2 - Não obstante, sobre a impugnação de fls. 33/38, diga a embargante em 05 (cinco) dias.
- 3 - Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004148-73.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002961-30.2016.403.6111 () - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

- 1 - Recebo os presentes embargos para discussão, COM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, vislumbro nos fundamentos

apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos "fumus bonis juris", ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação "periculum in mora", momento estando o Juízo garantido por penhora de Apólice de Seguro Garantia.

2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 000291-30.2016.403.6111), apensando-se e anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.

3 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004295-02.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000744-48.2015.403.6111 () - JOICE VANESSA DOS SANTOS(SP338189 - JOICE VANESSA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por JOICE VANESSA DOS SANTOS à execução fiscal distribuída sob nº 0000744-48.2015.403.6111, promovida pela UNIÃO inicialmente em face de RUCCI - EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA, onde a embargante foi incluída no polo passivo como responsável tributária, por ter a referida empresa encerrado as suas atividades sem deixar bens suficientes à garantia do débito, presumivelmente de forma irregular. Em sua defesa, alega a embargante inépcia da petição inicial, por não informar a origem e a natureza do crédito, ausência do processo administrativo, multa e juros de mora exorbitantes, inconstitucionalidade da taxa SELIC e não observância do limite constitucional dos juros. Os presentes embargos foram distribuídos inicialmente ao Juízo da 3ª Vara de Garça/SP, onde teve trâmite a carta precatória expedida para citação da coexecutada.Encaminhados os autos a este Juízo (fls. 59/63), e determinada a regularização da inicial (fls. 65), a embargante deixou transcorrer in albis o prazo de que dispunha para tanto (cf. certidão de fls. 66).Notícia da ausência de garantia do juízo foi trazida às fls. 67/69. A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSComo indicam a informação de fls. 67 e o extrato do Sistema de Acompanhamento Processual de fls. 68/69, a dívida em execução encontra-se sem garantia, de forma que os presentes embargos não apresentam condição objetiva de procedibilidade, merecendo a extinção.Com efeito, tratando-se de embargos à execução fiscal, a legislação aplicável é a Lei nº 6.830/80, que em seu artigo 16, 1º, assim estabelece: "Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".Embora constituam meio de defesa do executado contra a pretensão executiva materializada no título, os embargos do devedor têm natureza jurídica de ação autônoma, incidental à execução. Assim, seu ajuizamento deve satisfazer as condições para o legítimo exercício do jus postulandi.E no caso dos embargos à execução fiscal, além das condições inerentes a toda ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de parte e interesse de agir), existe uma condição específica, imposta pelo artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, já citado: é a garantia do Juízo da execução, cuja ausência obsta o conhecimento dos embargos.Confirma-se:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. AUSENTE GARANTIA DO JUÍZO. REJEIÇÃO LIMINAR.I - A garantia do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do Art. 16, da Lei 6830/80.II - Instada a se manifestar acerca da ausência de garantia, a embargante quedou-se inerte, sendo de rigor a manutenção da r. sentença de rejeição liminar dos embargos.III - Apelação desprovida.(TRF - 3ª Região, AC nº 957.597-SP (2002.61.82.037840-7), 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 15.08.2007, v.u., DJU 31.10.2007, pág. 472, destaqui.)EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM A GARANTIA DO JUÍZO.1. A garantia do Juízo no processo de execução possui dupla finalidade: a) permitir ao executado o exercício pleno do direito de defesa, pela via dos embargos do devedor; b) não havendo resistência do devedor ou tendo havido, mas julgada improcedente, propiciar a satisfação integral do crédito.2. Caracteriza-se como condição de admissibilidade dos embargos, devendo subsistir durante todo o processamento até seu julgamento.3. Agravo de instrumento improvido.(TRF - 3ª Região, AG nº 268.017-SP (2006.03.00.040434-2), 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 06.06.2007, v.u., DJU 06.07.2007, pág. 472, destaqui.)Nesse contexto, os presentes embargos não podem prosseguir, pois ausente pressuposto objetivo extrínseco da relação jurídica processual, a impedir o seu desenvolvimento.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO os presentes embargos e JULGO-OS EXTINTOS, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do NCP, c.c. o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.Deixo de condenar a embargante nas verbas de sucumbência, tendo em vista que a embargada não chegou a ser intimada, inexistindo litigiosidade nestes autos.Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004616-37.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004618-41.2015.403.6111 () - JOSE FERREIRA DE MENEZES FILHO(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Sobre a impugnação de fls. 25/242, diga o embargante em 05 (cinco) dias.

Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004690-91.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000744-48.2015.403.6111 () - JOICE VANESSA DOS SANTOS(SP338189 - JOICE VANESSA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por JOICE VANESSA DOS SANTOS à execução fiscal distribuída sob nº 0000744-48.2015.403.6111, promovida pela UNIÃO inicialmente em face de RUCCI - EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA, onde a embargante foi incluída no polo passivo como responsável tributária, por ter a referida empresa encerrado as suas atividades sem deixar bens suficientes à garantia do débito, presumivelmente de forma irregular. Em sua defesa, alega a embargante ilegitimidade passiva, inépcia da petição inicial por não informar a origem e a natureza do crédito, ausência do processo administrativo, multa e juros de mora exorbitantes, inconstitucionalidade da taxa SELIC e não observância do limite constitucional dos juros. Os presentes embargos foram distribuídos inicialmente ao Juízo da 3ª Vara de Garça/SP, onde teve trâmite a carta precatória expedida para citação da coexecutada.Encaminhados os autos a este Juízo (fls. 30/33), e determinada a manifestação da embargante diante da propositura de ação de embargos à execução antecedente (fls. 36/59), transcorreu in albis o prazo concedido para tanto (cf. certidão de fls. 59v).Notícia da ausência de garantia do juízo foi trazida às fls. 60/62. A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSComo indicam a informação de fls. 60 e o extrato do Sistema de Acompanhamento Processual de fls. 61/62, a dívida em execução encontra-se sem garantia, de forma que os presentes embargos não apresentam condição objetiva de procedibilidade, merecendo a extinção.Com efeito, tratando-se de embargos à execução fiscal, a legislação aplicável é a Lei nº 6.830/80, que em seu artigo 16, 1º, assim estabelece: "Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".Embora constituam meio de defesa do executado contra a pretensão executiva materializada no título, os embargos do devedor têm natureza jurídica de ação autônoma, incidental à execução. Assim, seu ajuizamento deve satisfazer as condições para o legítimo exercício do jus postulandi.E no caso dos embargos à execução fiscal, além das condições inerentes a toda ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de parte e interesse de agir), existe uma condição específica, imposta pelo artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, já citado: é a garantia do Juízo da execução, cuja ausência obsta o conhecimento dos embargos.Confirma-se:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. AUSENTE GARANTIA DO JUÍZO. REJEIÇÃO LIMINAR.I - A garantia do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do Art. 16, da Lei 6830/80.II - Instada a se manifestar acerca da ausência de garantia, a embargante quedou-se inerte, sendo de rigor a manutenção da r. sentença de rejeição liminar dos embargos.III - Apelação desprovida.(TRF - 3ª Região, AC nº 957.597-SP (2002.61.82.037840-7), 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 15.08.2007, v.u., DJU 31.10.2007, pág. 472, destaqui.)EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM A GARANTIA DO JUÍZO.1. A garantia do Juízo no processo de execução possui dupla finalidade: a) permitir ao executado o exercício pleno do direito de defesa, pela via dos embargos do devedor; b) não havendo resistência do devedor ou tendo havido, mas julgada improcedente, propiciar a satisfação integral do crédito.2. Caracteriza-se como condição de admissibilidade dos embargos, devendo subsistir durante todo o processamento até seu julgamento.3. Agravo de instrumento improvido.(TRF - 3ª Região, AG nº 268.017-SP (2006.03.00.040434-2), 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 06.06.2007, v.u., DJU 06.07.2007, pág. 472, destaqui.)Nesse contexto, os presentes embargos não podem prosseguir, pois ausente pressuposto objetivo extrínseco da relação jurídica processual, a impedir o seu desenvolvimento.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO os presentes embargos e JULGO-OS EXTINTOS, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do NCP, c.c. o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.Deixo de condenar a embargante nas verbas de sucumbência, tendo em vista que a embargada não chegou a ser intimada, inexistindo litigiosidade nestes autos.Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005364-69.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004750-64.2016.403.6111 () - PAULO ROBERTO DE CASTRO CECILIO(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 58/65) opostos pela parte embargante acima indicada em face da sentença de fls. 54/56, que rejeitou os embargos à execução fiscal e julgou-os extintos, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do NCP, c.c. o art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, diante da ausência de garantia do título.Em seu recurso, sustenta o embargante que a sentença padece de omissão, por não ter apreciado a alegação de inexistência da dívida cobrada, uma vez que não faz parte daquele órgão.É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSO recurso de acerto oposto não é de prosperar.O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento o juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.".Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.No caso vertente, o recorrente afirma que o julgado incorreu em omissão, porquanto deveria ter sido apreciada a alegação de inexistência da dívida. Não encontra amparo, contudo, a insurgência do embargante. Com efeito, os presentes embargos foram extintos sem apreciação do mérito, por ausência de garantia da dívida, eis que não realizada penhora de bens nos autos principais, condição de admissibilidade dos embargos. Assim, obviamente, as alegações trazidas com a inicial não foram analisadas, porquanto as questões de mérito ficaram prejudicadas. Não há, pois, omissão a suprir. III - DISPOSITIVOPosto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGO-LHES PROVIMENTO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001227-96.1994.403.6111 (94.1001227-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. HENRIQUE CHAGAS) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente à fl. 2.619, suspendo o andamento da presente execução.

De consequência, suspendo as hastas públicas designadas para os dias 05/04, 19/04, 03/07 e 17/07, do corrente ano, conforme decisão de fls. 2.516 e vs. Comunique-se a CEHAS para adoção das providências pertinentes.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação da exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Novo Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1000612-38.1996.403.6111 (96.1000612-4) - CALXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMERCIAL DE CONFECÇOES SENTINELA LTDA X ALEXANDRE DE OLIVEIRA GONCALVES(SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA) X WALDINEY ANTONIO GONCALVES(SP154948 - MARIA CLARA DOS SANTOS BRANDÃO CANTU) X HSBC BANK BRASIL S/A. BANCO MULTIPLO(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO)

Fl. 532: tomem os autos ao arquivo, nos moldes do r. despacho de fl. 531.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003541-12.2006.403.6111 (2006.61.11.003541-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X 3 AMIGOS INDUSTRIA E COM. DE PROD. ALIMENTICI X TEREZINHA DE FATIMA QUINTAM FERREIRA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X NATALIA SANTOS DE SOUZA X EMIVALDO ALBERTO(SPO47401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ante o teor da certidão de fl. 178, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito em arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003542-94.2006.403.6111 (2006.61.11.003542-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X 3 AMIGOS INDUSTRIA E COM. DE PROD. ALIMENTICI X EMIVALDO ALBERTO X NATALIA SANTOS DE SOUZA(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ante o teor da certidão de fl. 150, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito em arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006316-63.2007.403.6111 (2007.61.11.006316-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVAN CARLOS DA COSTA(SP126727 - LUIZ HELADIO SILVINO) X SEBASTIAO PEREIRA DA COSTA(SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI)

Fls. 223/226: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio entender-se-á que houve quitação integral do débito, com a consequente extinção da execução.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003601-43.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X E2W COMERCIO ELETRONICA LTDA(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X EDSON MARIN DE MATOS X FABIANA DOS SANTOS PARIS

Defiro o pedido de desarquivamento (fls.162).

Nada requerido em 10 dias, tomem ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002711-36.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TANIA REGINA CLARO MARQUES X MARCELO PELUCIO DOS SANTOS(SP269225 - KAREN LUCIA MEMBRIBES ESTEVES FERREIRA)

Fl. 141: remetam-se os autos ao SEDI para retificação na distribuição, a fim de que a coexecutada Tania Regina Claro Pelúcio passe a figurar como TANIA REGINA CLARO MARQUES, conforme consta do cadastro da Receita Federal (vide fl. 142).

Após, cumpra-se o despacho de fl. 129, em relação à coexecutada supra, publicando o presente despacho na sequência.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004274-94.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LUCIANA PLAZA FALZONI - ME X LUCIANA PLAZA FALZONI

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ante o constante de fls. 92/95, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005322-88.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO DE OLIVEIRA VIEIRA INFORMATICA - ME X LUCIANO DE OLIVEIRA VIEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ante o teor da certidão de fl. 175, manifeste a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito em arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001177-52.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELSO DE CARA - ME X CELSO DE CARA(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO E SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO)

Fl. 80: defiro, em parte. Proceda-se o bloqueio de contas bancárias existentes em nome dos executados, através do sistema BACENJUD 2.

Eventual constrição de valores efetivada só será convertida em penhora se o montante bloqueado for de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), atendendo ao princípio insculpido no artigo 836 "Caput", do NCP, e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, se ocorrida esta hipótese, independentemente de novo despacho.

Com ou sem resultado positivo acerca da diligência supra, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, independentemente de nova intimação, sobre-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Cumpra-se e publique-se na sequência.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004725-85.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAMPOI INOX E SERRALHERIA LTDA - ME X ECLAIR CRISTINA FANTI CAMPOI X CARLOS DE LABIO CAMPOI

A teor do r. despacho de fl. 123, fica a exequente intimada de que a tentativa de bloqueio de valores resultou infrutífera, conforme fls. 126/133, e que deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, informando como deseja prosseguir.

No silêncio, o feito será sobrestado em arquivo, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

1003133-24.1994.403.6111 (94.1003133-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO89017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X PIRAMIDE CONSTRUTORA SC LTDA NA PESSOA DO SOCIO GERENTE JOSE AC FLORIS X JOSE ANTONIO CAVALCA FLORIS X DARCY CAVALCA(Proc. WILSON DE MELLO CAPPIA)

Ciência ao coexecutado José Antonio Cavalca Floris de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, tomem os autos ao arquivo provisório, anotando-se a baixa-sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1005736-70.1994.403.6111 (94.1005736-1) - INSS/FAZENDA(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X VR AUTO ACESSORIOS LTDA NA PES. DO SOC. GER. CARLOS EDUARDO RODINE X VERA LUCIA BORGHETTI(SPO34782 - JULIO CESAR BRANDÃO E SP138793 - GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR E SP229276 - JOSE LUIZ RUFINO JUNIOR) X CARLOS EDUARDO RODINE(SPO79230 - PAULO SERGIO RIGUETI E Proc. LUIZ EDUARDO LARAYA)

Vistos. Em face do pagamento do débito, como noticiado pela exequente às fls. 54/56, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada às fls. 54, certifique-se o trânsito em julgado e, recolhidas eventuais custas devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 187/191: manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito em arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000738-03.1999.403.6111 (1999.61.11.000738-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X CAMPOY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANDRE CAMPOY PADILHA X MARIA APARECIDA CERIGATTO CAMPOI(SPO37920 - MARINO MORGATO)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pelos executados ANDRÉ CAMPOI FILHO e MARIA APARECIDA CERIGATTO CAMPOI (fls. 375/393) em face da FAZENDA NACIONAL, onde sustentam os excipientes, em síntese, a impossibilidade do redirecionamento da execução na pessoa dos sócios e a prescrição do crédito tributário executado. Juntaram documentos (fls. 395/408). Instada, a exequente se manifestou a fls. 411/416vs.. Juntou os documentos de fls. 417/427. Síntese do necessário. DECIDO. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfilar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Pois bem. Inicialmente, análice a alegação da ocorrência de prescrição intercorrente. Compulsando os autos, observa-se que a empresa executada foi citada para pagamento do débito em 22/06/1999 (fls. 41), momento em que se interrompeu a prescrição (art. 174, I, do CTN, na redação anterior à LC 118/2005), inclusive para os sócios. A dívida, todavia, em execução foi parcelada, nos termos da Lei nº 10.684/2003, conforme informado pelas partes, cujo pedido de inclusão no PAES foi realizado em 29/07/2003 (fl. 419). Nesse ponto, convém citar que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de parcelamento realizado é causa interruptiva do prazo prescricional, pois é ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor, consoante art. 174, IV, do CTN, o qual recomença a fluir, por inteiro, a partir do inadimplemento do acordo, conforme dispõe a Súmula 248 do ex-TFR: "O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomença a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado". Ao que se vê do documento de fl. 419, a exclusão do parcelamento especial ocorreu em 29/08/2006. O fato da prescrição, com a retomada do prazo prescricional desde o início, aconteceu em 29/08/2011. Por outro lado, o pedido de redirecionamento da execução contra os sócios somente foi realizado em 12/04/2016 (conforme petição de fls. 360/362), ou seja, muito tempo depois da citação da empresa e mesmo do parcelamento realizado, sem que qualquer outra causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional tenha ocorrido no intervalo citado. Ora, segundo entendimento pacífico da Seção de Direito Público do egrégio STJ, o redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio a que se atribui a responsabilidade pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Repita-se que a prescrição, quando interrompida em desfavor da pessoa jurídica, também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários, sob pena de, de maneira ilógica, considerar-se não prescrito o débito para a pessoa jurídica e prescrito para o sócio responsável. Nesse sentido: REsp 736030/RS, Rel. Ministro ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/06/2005 p. 257; RESP 633.480/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 13.09.2004 p. 184. Tal exigência busca impedir seja atenuada uma demanda, com a possibilidade de responsabilização patrimonial dos sócios a qualquer tempo, tornando imprevisível a dívida fiscal. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do egrégio STJ-EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÉDIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA." 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitosa os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprevisível a dívida fiscal (Precedentes: REsp nº 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp nº 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp nº 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Agn.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (STJ, EDAGA - 1272349, Relator LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 14/12/2010 - grifei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA E DOS SÓCIOS. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 174 DO CTN. 1. "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprevisível a dívida fiscal" (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Cavaliho, Primeira Seção, DJe 07/12/2009). Ainda, no mesmo sentido: REsp 1.022.929/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 29/4/2008; AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 21/2/2008; REsp 975.691/RS, Segunda Turma, DJ 26/10/2007; REsp 740.292/RS, Rel. Ministro Denise Aruda, Primeira Turma, DJ 17/3/2008; REsp 682.782/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3/4/2006. 2. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade a jurisprudência do STJ, não merecendo reparos, pois, in casu, a empresa executada foi citada em 31/12/1992 e o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo ocorreu em 29/04/2008 (fl. 205), ou seja: não houve a citação dos sócios dentro do prazo prescricional de cinco anos contados da citação da empresa. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA - 1308057, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 26/10/2010 - grifei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a citação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprevisibilidade da cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1163220, Relator CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 26/08/2010)Veja-se que, esse entendimento ainda prepondera no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS-GERENTES. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento firme no sentido de que "a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social e segurança jurídica, com a finalidade de evitar a imprevisibilidade das dívidas fiscais" (AgRg no Ag 1297255/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 27/03/2015). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1173177/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 12/06/2015) Não há, pois, como deixar de reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente em relação aos sócios da empresa, posto que não poderiam ser incluídos no pólo passivo da relação processual depois de ultrapassado o quinquênio legal. Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade interposta, e a DEFIRO para declarar que a pretensão da exequente de redirecionar a execução contra os sócios foi atingida pela prescrição intercorrente. Todavia, deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da excipiente, pois tal verba, nos incidentes de pré-executividade, somente é cabível quando o acolhimento da exceção gerar a extinção da demanda executória, o que não é o caso dos autos. Confira-se: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, inexistência é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 818885, Relator(a) ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 25/03/2008) No mesmo sentido: STJ, AGA 822646, DJE 17/06/2008; AGRÉSP 996943, DJE 16/04/2008; REsp 751906, DJ 06/03/2006; AGA 506582, DJ 24/05/2004. Anote-se que mesmo agora, na vigência do novo Código de Processo Civil, permanece incabível o arbitramento de tal verba. Isso porque o art. 85 do NCPC, expressamente verbena que "A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor", de onde se conclui que os honorários advocatícios, a contrario sensu, não são devidos nas decisões interlocutórias. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos nomes das excipientes ANDRÉ CAMPOI FILHO e MARIA APARECIDA CERIGATTO CAMPOI do pólo passivo da presente execução. Ante as cópias da declaração de ajuste anual juntadas às fls. 397/403, os autos deverão tramitar em segredo de justiça. Anote-se o sigilo dos documentos. Em prosseguimento, verifico constar dos autos as seguintes constrições, todas efetivadas em nome da pessoa jurídica(a) Os bens móveis penhorados e avaliados conforme o auto de penhora e avaliação de fls. 114/117(b) Os imóveis constantes das matrículas nºs 11.830, 11.832 e 11.833, todas do 1º C.R.I. de Marília, penhorados, em reforço, a fls. 177/179; c) Os valores indicados no extrato de fls. 333 - R\$ 18.084,95 - referente à penhora no rosto dos autos (fl. 257); ed) O bloqueio de veículos, efetivado através do sistema RENAJUD, consoante fl. 348. Assim, tendo em vista o ora decidido, bem como a certidão do sr. Oficial de Justiça de fl. 357, manifeste-se a exequente sobre como deseja prosseguir. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006390-98.1999.403.6111 (1999.61.11.006390-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SPI40375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SPI23642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI E SPI18875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI)

Vistos. Cuida-se da exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado ANTONIO MARCARI (fls. 201/207) em face do INSS/FAZENDA, sustentando a ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da presente execução. Manifestação da Fazenda Nacional a fls. 210/211. Síntese do necessário. DECIDO. Preliminarmente, observo que o sr. Antonio Marcari não se encontra regularmente representado nos autos, uma vez que não juntou procuração outorgando poderes de representação neste feito ao advogado requerente. Todavia, uma vez que a questão suscitada - ilegitimidade passiva ad causam - é matéria de ordem pública, conheço da exceção de pré-executividade apresentada. O coexecutado sustenta sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal sob o fundamento de que a devedora principal possui patrimônio que resguardam o pagamento da dívida. Aduz não ter havido comprovação de fraude ou de abuso de direito, nem desvio de finalidade e muito menos confusão patrimonial, pressupostos para a desconsideração da personalidade jurídica. Diz que o mero encerramento da empresa não enseja o redirecionamento da execução se não restar comprovado que o encerramento se deu para fraudar a lei. Inicialmente, observo que o excipiente foi incluído no pólo passivo da execução por força da decisão proferida às fls. 199 e vs., em acolhida ao requerimento da exequente de fl. 193, ancorado no encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica. Tal conclusão teve por base a certidão da Sra. Oficial de Justiça encartada a fls. 194, lavrada quando do cumprimento de mandado expedido no feito nº 0003496-90.2015.403.6111. Segundo a certidão, a empresa Indústria Metalúrgica Marcarri Ltda. encerrou suas atividades e que os móveis que ela possuía encontravam-se todos penhorados em inúmeros processos que correm por todas as varas federais. Note-se que tais informações foram prestadas pelo próprio excipiente à Sra. Oficial de Justiça. Ora, muito embora o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitua infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III do Código Tributário Nacional (STJ, REsp nº 907.253-RS (2006/0251404-4), 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 13.03.2007, v.u., DJU 22.03.2007, pág. 335), o encerramento das atividades sociais sem a devida comunicação aos órgãos competentes constitui infração à lei, suficiente a ensejar a inclusão dos sócios-gerentes no pólo passivo da execução fiscal, dissolução que é presumida na hipótese de não localização da empresa no endereço fornecido ao Fisco, conforme assente no Coleto Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. 1. A não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular. Possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Entendimento sufragado pela Primeira Seção desta Corte nos EREsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08.2. Embargos de divergência conhecidos em parte e providos. (STJ, EREsp nº 852.437 (2007/0019171-6), 1ª Seção, rel. Min. Castro Meira, j. 22.10.2008, v.u., DJE 03.11.2008.) EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA. INAPLICABILIDADE DO VOTO DA SÚMULA 7/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA. 1. É assente nesta Corte que, se a empresa não for encontrada no endereço constante do contrato social arquivado na junta comercial, sem comunicar onde está operando, será considerada presumidamente desativada ou irregularmente extinta. (...). 4. O ônus da prova inverte-se quando há dissolução irregular da empresa, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude

ou excesso de poder. 5. Recurso especial provido.(STJ, REsp nº 1.004.500 (2007/0265525-5), 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 12.02.2008, v.u., DJU 25.02.2008, pág. 1.)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. I - Discute-se se a certidão expedida pelo oficial de justiça atestando que a empresa executada não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial presta-se como indicio de dissolução irregular da sociedade capaz de ensejar o redirecionamento do executivo fiscal a seus sócios-gerentes. Trata-se, assim, de discussão acerca de valoração de prova, ficando afastado o óbice sumular nº 7 deste STJ na hipótese. II - Este Superior Tribunal de Justiça já exarou entendimento no sentido de que "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio-gerente, o qual pode provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular" (REsp nº 841.855/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 30.08.2006). III - Esta Primeira Turma adotou igual entendimento quando apreciou o REsp nº 738.502/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.11.2005, ressaltando-se para o fato de que "consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, foi comunicado de que a mesma encerrara as atividades no local há mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução" (sublinhou-se). IV - De se destacar, ainda, que "...no momento processual em que se busca apenas o redirecionamento da execução contra os sócios, não há que se exigir prova inequívoca ou cabal da dissolução irregular da sociedade ou seja comprovada a atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. Assim, a dissolução irregular da empresa, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de restar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte desses. 4. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGREsp nº 813.875 (2006/0017292-0), 1ª Turma, rel. Min. Denise Arruda, j. 27.02.2007, v.u., DJU 10.05.2007, pág. 348.). Na hipótese vertente, a pessoa jurídica executada não foi localizada no endereço constante da inicial, sendo a inatividade da empresa declarada pelo próprio representante legal e excipiente, conforme al certificado, o que não deixa dúvidas acerca do encerramento irregular de suas atividades, dando ensejo ao redirecionamento da execução contra os sócios. Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade de fls. 201/207, mas as INDEFIRO. Cumpra-se a decisão de fls. 199 e vs., remetendo-se os autos ao SEDI e cite-se o coexecutado Antonio Marcari. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005845-91.2000.403.6111 (2000.61.11.005845-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAULO ROBERTO JORGE(SP039163 - WAGNER GIOVANEI TEIXEIRA) X VITORIA CATARINA TESSARI DE OLIVEIRA JORGE - ESPOLIO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE)

Chamo o feito à conclusão.

- 1 - Em que pese a lavratura do termo de substituição de penhora de fl. 678, ter sido realizada de acordo com a r. determinação de fl. 675, entendo que tal não se encontra apto a produzir seus jurídicos efeitos, uma vez que, tratando-se de bem pertencente ao espólio de Vitória Catarina Tessari de Oliveira Jorge, terceiro estranho à lide, torna-se indispensável a anuência, além do inventariante, do cônjuge superstite e de todos os herdeiros.
- 2 - De outra volta, o pleito de fls. 647/650, visa a incidência da penhora sobre 50% (cinquenta por cento) do imóvel objeto da matrícula nº 19.268, do 2º CRI local, que alíás, por força da retificação da penhora efetuada às fls. 307/314, já se encontra averbada sob o nº 24 da referida matrícula (vide fl. 671 vs), desta feita, sem a reserva da cota parte do espólio no produto de eventual alienação judicial, já que ela passará a responder pelo débito executado, com a consequente desoneração dos demais bens penhorados nos autos.
- 3 - Destarte, traga o executado aos autos a anuência à penhora da cota parte pertencente ao espólio, do cônjuge superstite e dos herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 4 - Com a vinda das respectivas anuências, lavre-se o respectivo termo de penhora sobre 25% (vinte e cinco) por cento do imóvel supra, pertencente ao espólio, e tão logo seja subscrito pelo representante do espólio e demais anuentes, levante-se a penhora incidente sobre os imóveis remanescentes de matrículas: 12.726, 12.727, 12.728, todas do 2º CRI local (vide fls. 310/314), conforme solicitado pelo executado, anotando-se e intimando-se o competente cartório registrador para cancelamento dos gravames, devendo o interessado arcar com as custas correspondentes.
- 5 - Cancele-se o termo de fl. 678 a fim de evitar equívocos, e após, tendo em vista o constante no item 2 supra, não havendo necessidade de nova averbação da penhora, dê-se vista dos autos à exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001986-91.2005.403.6111 (2005.61.11.001986-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SHIGUERU TAKEYA(SP087740 - JAIR DONIZETI PIRES)

Vistos.

- 1 - Fls. 113/114: formule a representante legal Hiromi Takeya, requerimento em nome da viúva meira e herdeiros, promovendo suas habilitações no feito, possibilitando sua apreciação.
- 2 - Regularize, outrossim, sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato outorgado ao Dr. Jairo Donizeti Pires.
- 3 - Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003169-97.2005.403.6111 (2005.61.11.003169-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. HUMBERTO FERNANDES DE MOURA) X FUNDICAO PARANA IND/ COM/ LTDA X APARECIDO VALENTE - ESPOLIO X LUIS ANTONIO VALENTE(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Fls. 325 e vs: defiro, em parte.

Tendo em vista que já houve a tentativa frustrada de citação do espólio executado no endereço do inventariante Luiz Antônio Valente, conforme fl. 84, desnecessária a realização de nova diligência no mesmo endereço, conforme requerido.

Por outro lado, o advogado do inventariante supra, regularmente intimado para fornecer o endereço do seu patrocinado, quedou silente, inviabilizando a realização de nova diligência de citação do espólio (vide fls. 322/323). Assim, considerando que nos termos do artigo 187, "Caput", do CTN, o crédito tributário não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, determino a realização de arresto no rosto do autos do processo de inventário nº 1005667-97.2014.8.26.0344, em trâmite perante a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília, a fim de garantir a reserva de recursos para futuro adimplemento do crédito privilegiado.

Espeça-se o necessário, com as cautelas de praxe.

Cumprida a diligência, tomem os autos à exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001381-14.2006.403.6111 (2006.61.11.001381-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSFERGO LTDA X WALSH GOMES FERNANDES X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO

Ciência à executada de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a vista por 05 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 197 do feito 0003497-90.2006.406.6111, em apenso.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, tomem os autos ao arquivo provisório, anotando-se a baixa-sobrestado.

Não obstante, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a executada sua representação processual, juntado aos autos o competente instrumento de mandato, bem assim cópia do seu contrato social atualizado, sob pena de prosseguimento do feito sem o patrocínio de advogado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002744-36.2006.403.6111 (2006.61.11.002744-1) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X EDNA MARIA COLURA(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR E SP377776 - WESLEY RICARDO VITORINO)

Vistos.

Em que pesem as ponderações da executada de fls. 140/141, razão não lhe assiste.

Ocorre que o seu patrono anterior foi constituído mediante convênio firmado entre a Justiça Federal e a Ordem dos Advogados do Brasil, existente à época, conforme fls. 47/50, patrocinando seus interesses nos termos da Lei nº 1.060 de 05 de fevereiro de 1950.

Nesse desiderato, o referido causídico interpôs exceção de pré-executividade no ano de 2006 (vide fl. 34/45), os quais foram conhecidos, mas indeferidos pelo juízo, consoante decisão fundamentada constante de fls.

57/59. Posteriormente, quando o feito já se encontrava sobrestado em arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o referido causídico, requereu o desbloqueio de valores em favor da executada, conforme fl. 100, o que foi deferido por despacho de fl. 101, após o que, o processo retornou ao arquivo.

Assim, verifica-se que o Dr. Moacyr de Lima Ramos Júnior, OAB/SP nº 240.651, agiu com a diligência que lhe competia neste feito, fazendo jus aos honorários pleiteados à fl. 138, os quais arbitro em seu valor máximo em razão do longo tempo transcorrido desde a data da sua primeira intervenção.

Destarte, certifique-se o decurso do prazo para a executada apresentar apelação, e espeça-se a competente requisição de honorários.

Após, dê-se vista à exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000806-69.2007.403.6111 (2007.61.11.000806-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CHARLES LEANDRO DA SILVA LAGOS(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face do executado acima citado, para cobrança da quantia de R\$ 451.197,84, inscrita em dívida ativa sob nº 80.06.180324-33. Citado o executado, mas não localizados bens penhoráveis, o processo foi arquivado, com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, em 31/07/2009 (fls. 54). Diante da manifestação do executado às fls. 55/65, os autos

foram desarquivados, intimando-se a exequente a se manifestar sobre a prescrição intercorrente alegada. Às fls. 72, informou a União não ter identificado nenhuma causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional durante o período de arquivamento, razão pela qual reconheceu que o crédito tributário foi atingido pela prescrição intercorrente e requereu a extinção do executivo fiscal com fundamento no artigo 40, 4º, da LEF, sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, como expressamente solicitado pelo excipiente. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOSO presente fiscal deve ser extinto, com fundamento no artigo 924, V, do novo CPC, pela ocorrência da prescrição intercorrente, como apontado pela parte executada às fls. 55/67 e reconhecido pela União, consoante a manifestação de fls. 72. Com efeito, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos sem qualquer movimentação por parte do exequente, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, se não houver causa de suspensão ou interrupção durante o seu arquivamento. É o entendimento que o egrégio STJ dá à questão. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI 10.522/2002). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.554/MG (DJE DE 8.6.2009), SUBMETIDO AO NOVO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, na assentada do dia 27 de maio de 2009, ao julgar o Resp 1.102.554/MG (Rel. Min. Castro Meira), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), teve oportunidade de apreciar a questão controversa, referendando o seguinte posicionamento: "Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional" (DJE de 8.6.2009). 2. Não merece conhecimento a tese relativa à não-fluência do prazo prescricional ante a falta de intimação da exequente acerca do despacho que determinou o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos de execução fiscal. Isso, porque o art. 40 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, não contém comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Em caso semelhante, o Ministro Teori Albino Zavascki consignou que "esta regra limita-se a exigir a intimação da Fazenda nos casos em que a prescrição intercorrente estiver na iminência de ser decretada pelo juiz, para que a Fazenda exerça o contraditório a respeito da constatada prescrição, e não na hipótese do despacho que ordena o arquivamento, que ocorre após um ano de suspensão da execução sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis (2º do mesmo artigo)" (Resp 980.445/PE, 1ª Turma, DJe de 9.6.2008). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1033242, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 24/08/2009) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, com fundamento no artigo 924, inciso V, c/c artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declarando prescrito e extinto o crédito tributário expresso na certidão de dívida ativa que instrui a inicial. Reconheça expressamente pela União a procedência do pedido, incabível a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 19, II, e 1º, I, da Lei nº 10.522/2002. Ademais, o próprio executado dispensou o pagamento da referida verba, conforme manifestação de fls. 65, último parágrafo. Sem custas, por ser a União delas isenta, e sem reexame, diante da concordância da União. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001201-61.2007.403.6111 (2007.61.11.001201-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BLOCOS POR DO SOL LTDA X AMASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SPI35922 - EDUARDO BARDAOUIL E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade interposta pela executada AMASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME (fls. 164/178). Sustenta a excipiente a ocorrência da prescrição do crédito tributário, ilegitimidade passiva ad causam e nulidade da execução por cerceamento do direito de defesa. Junta documentos (fls. 180/199). Instada, a exequente se manifestou a fls. 202/209. Síntese do necessário. DECIDO. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vlnstradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Pois bem. Ao contrário do que peremptoriamente afirma a exequente, não há óbice para o conhecimento da alegação de prescrição. Com efeito, restou consolidado na Súmula 393 do STJ o seguinte: "Súmula 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." Ademais, trata-se de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, que se afilga plenamente cabível a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. A propósito: "É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipóteses diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF não somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados" (AgRg no Resp 1.284.357/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 4/9/12). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EXECUTADA NÃO CONSTATADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. ARTIGO 20, 3º E 4º, DO CPC. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade só é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. No mesmo julgado, restou consignado que a discussão sobre a questão que demanda prova deve ser realizada em sede de embargos à execução. - Posteriormente, aquela corte editou a Súmula nº 393: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). - No caso dos autos, verifica-se que as matérias invocadas na exceção oposta - ilegitimidade passiva ad causam e prescrição intercorrente - configuram questões de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado a qualquer tempo e grau de jurisdição e que prescindem de dilação probatória, considerados os documentos acostados aos autos. Assim, in casu, viável a oposição desse meio processual de defesa, sem a necessidade de discussão pela via dos embargos à execução. (...) (TRF-3 - AI: 00249402920084030000 SP 0024940-29.2008.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, Data de Julgamento: 03/02/2016, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA25/02/2016) "Passo, pois, a analisar a alegação de prescrição. Cuida-se de exceção fiscal para a cobrança de créditos tributários relativos a fatos geradores de impostos federais e contribuições sociais relativos aos exercícios financeiros de 2003 e 2004. Ajuizada a execução, foi proferido despacho determinando a citação da executada em 30/03/2007 (fl. 24), interrompendo-se aí o transcurso do prazo prescricional, a teor do art. 174, parágrafo único, inc. II, do CTN (com a redação dada pela LCP nº 118/2005). Antes mesmo de ser citada, a executada Blocos Por do Sol Ltda. aderiu a programa de parcelamento simplificado, onde permaneceu de 03/10/2008 a 11/10/2009 (fl. 52/54), restando interrompido o transcurso do prazo de prescrição intercorrente (art. 174, parágrafo único, inc. IV, do CTN), reconhecendo a contagem. Finalmente, a exequente requereu o redirecionamento da execução contra a excipiente (fls. 68/69), o que foi deferido pelo Juízo. O despacho que determinou a citação da sucessora empresarial foi proferido em 10/03/2014 (fls. 76/78), dentro, portanto, do lustro prescricional, não havendo que se falar em prescrição intercorrente. De outra volta, não há como conhecer da parte das alegações de ilegitimidade de parte e de cerceamento de defesa. Do que se observa da sentença trasladada às fls. 131/132 vs., a alegação de ilegitimidade passiva já foi analisada e afastada pelo juízo em sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0004464-57.2014.403.6111, opostos pela excipiente em face da presente execução. Contra a referida sentença a executada não interps qualquer recurso, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 21/09/2015, como se verifica de fl. 134. Ora, conforme esclarece o artigo 471 do CPC, nenhum juiz pode decidir novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito e nos demais casos previstos em lei. A alegação de ilegitimidade de parte da excipiente foi analisada nos embargos à execução, de forma que não é possível a este juízo reapreciar o que já foi soberaneamente decidido naqueles autos, até porque o caso não se encaixa nas exceções do artigo 471 supracitado, nem outras provas foram trazidas, a fim de embasar a reapreciação da matéria. Igualmente, o artigo 473 do CPC sentença: "É defeito à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão". A preclusão, como é curial, indica a perda da faculdade processual, pela sua não utilização dentro do prazo peremptório previsto na lei (preclusão temporal), pelo fato de já havê-la exercido (preclusão consumativa), ou ainda pela prática de ato incompatível com aquele que se quer exercitar no processo (preclusão lógica). No caso, verifica-se que a questão trazida na exceção de pré-executividade é exatamente a mesma discutida nos embargos, valendo-se a excipiente dos mesmos raciocínios apresentados naquela ação para sustentar a sua ilegitimidade passiva. Assim, por força do disposto no artigo 471 do CPC, não é possível a este juízo decidir novamente sobre o que já foi decidido, eis que acobertado pelo manto da coisa julgada. E nem poderia a executada, de toda forma, avivar matéria que já havia, em outro momento, submetido ao juízo da execução, diante da preclusão consumativa que impera (CPC, artigo 473). Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DA MESMA MATÉRIA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A preclusão não se confunde com a litispêndia, porquanto, em relação ao primeiro instituto, dispõe o art. 473 do CPC: "Art. 473. É defeito à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão." A litispêndia, por seu turno, é conceituada no art. 301, 3º do CPC, como a repetição de ação em curso. 2. In casu, efetivamente ocorreu a preclusão consumativa porquanto a matéria prescricional restou deduzida em exceção de pré-executividade, reiterada nos embargos, sendo certo que aquele incidente desafia recurso próprio de agravo de instrumento, posto deduzido inicialmente na execução fiscal. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP - 893613, Relator LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 30/03/2009) PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE, EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL, HOMOLOGA O CÁLCULO DO VALOR DEVIDO E FIXA OS HONORÁRIOS DEVIDOS. SOLUÇÃO INCIDENTAL DE LIIDE. PRECLUSÃO E EFETIVO LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS. POSTERIOR RETRATAÇÃO INVIABILIZADA ANTE A DICÇÃO DO ART. 471 DO CPC. - O art. 471 do CPC, conquanto tenha origem no art. 289 do CPC/39, sobreviveu no CPC/73 como regra que veda ao juiz proferir, nos autos do processo, nova decisão de mérito. Questões relativas à lide são sempre questões de mérito. O art. 471 do CPC não diz respeito a decisões interlocutórias de cunho meramente processual. - Algumas decisões, proferidas no seio do procedimento de execução, ainda que aduzidas de forma incidente, e não por meio de embargos do devedor, decidem a lide e, por isso, seus efeitos podem ser acobertados pelo manto da coisa julgada. - O juízo em 1º grau de jurisdição proferiu decisão para resolver controvérsia, que, após a improcedência dos embargos do devedor, se estabeleceu nos autos do processo de execução. Esta decisão interlocutória resolveu questão incidente, fazendo um juízo de acerto quanto à forma de atualização da dívida e aos honorários de sucumbência. Solucionou, portanto, essa particular lide, que até então, não havia se apresentado ao julgador. Com a preclusão desta decisão e levantamento de valores depositados, torna-se impossível, ante a dicção do art. 471 do CPC, a retratação pelo juízo monocrático. - Admite-se a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor, desde que não se ultrapasse o percentual máximo constante do art. 20, 3º, do CPC. Recurso especial provido. (STJ, RESP - 1057808, Relatora NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 09/09/2009) Também alegação de cerceamento do direito de defesa em razão do redirecionamento da execução contra a sucessora não pode ser conhecida, eis que naqueles embargos restou assentada a regularidade da sucessão e do próprio redirecionamento. Uma vez que a sentença já transitou em julgado, qualquer alegação que pudesse ser levantada em relação à liceidade ou não da sucessão empresarial restou alcançada pela preclusão consumativa. Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE da exceção de pré-executividade de fls. 164/178, mas, na parte conhecida, INDEFIRO-A, consoante a fundamentação retro. Intimem-se e aguarde-se o resultado das hastas públicas designadas nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0002823-10.2009.403.6111 (2009.61.11.002823-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MAX SENIOR AUTO POSTO ECHAPORA LTDA(SP321263 - ESTHER CRISTINA SCHAFFER) X MARCOS ELI COPEINSQUI THOMAZINI

Vistos. Conheço dos Embargos de Declaração opostos às fls. 325/327 vs., porquanto tempestivos. A Fazenda Nacional interps embargos de declaração em face da r. decisão de fls. 329 e vs., sustentando, em síntese: a) a r. decisão foi omissa, porquanto não analisou a aplicação, in casu, do disposto no 1º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 12.844/2013; b) a não apresentação de impugnação à exceção de pré-executividade deriva da Portaria PGNF 294/10 (substituída pela Portaria PGNF 502/2016) c/c o Parecer PGNF/CRJ nº 492/2010, aprovado pelo Ministro da Fazenda, não havendo, portanto, que se falar em condenação em honorários advocatícios; c) para a não aplicação do mencionado art. 19, 1º, II, da Lei 10.522/2002 é necessária a observância de cláusula de reserva de plenário, nos termos do art. 97, da CF e Súmula Vinculante nº 10 do STF. Solicita que, em caso de não acolhimento dos embargos, seja acentuada a decisão no sentido de adequar o valor da condenação para que o percentual fixado incida apenas sobre o provento econômico que o excipiente buscava no caso, bem como para explicitar o motivo da não aplicação do disposto no art. 90, 4º, do CPC. DECIDO. Razão assiste ao embargante. A r. decisão de fl. 329 e vs., com efeito, não se manifestou sobre a aplicação, in casu, do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 12.844/2013. Em razão disso, supra a omissão mencionada e passo a decidir à luz desse dispositivo. Reza o art. 19, 1º, I, com a redação dada pela Lei 12.844/2013: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (...) 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (...) "Portanto, não tendo havido resistência da exequente, que reconheceu pronta e expressamente a procedência do pedido veiculado na exceção de pré-executividade, é incabível a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos e RECONSIDERO a decisão proferida às fls. 329 e vs. para excluir daquela decisão a condenação da exequente na verba honorária. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002873-36.2009.403.6111 (2009.61.11.002873-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALCAMAR PARTICIPACOES LIMITADA(GO027962 - DIEGO MENEZES VILELA E SP290219 - DIEGO RAFAEL ESTEVES VASCONCELLOS E GO027962 - DIEGO MENEZES VILELA E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANI) X DOMINGOS ALCALDE JUNIOR

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal - CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003231-98.2009.403.6111 (2009.61.11.003231-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TABACARIA LIAMAR LTDA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X SIDNEI FERRO MOLINA X SIDNEI LEONI MOLINA

Considerando a realização das 187ª, e 192ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 31 de julho de 2017 às 11h00min, para o primeiro leilão.

Dia 14 de agosto de 2017, às 11h00min, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 187ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas:

Dia 27 de setembro de 2017, às 11h00min, para o primeiro leilão.

Dia 11 de outubro 2017, às 11h00min, para o segundo leilão.

Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Últimas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005125-12.2009.403.6111 (2009.61.11.005125-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GUINETE GRASSI NETO X MARIA CRISTINA ZAMBOM GRASSI(SP130003 - FLAVIO LUIS ZAMBOM E SP290777 - FRANCIS ALBERTO CAMPOS)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 26/29) opostos pela União em face da sentença de fls. 23, que julgou extinta a presente execução fiscal pelo pagamento do débito, na forma do artigo 924, II, do novo CPC. Em seu recurso, sustenta a União que a sentença padece de omissão, uma vez que não foram fixados os honorários de sucumbência, pois, no caso, não incide o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69, por força do art. 8º, 10, da Lei nº 11.775/2008, por se tratar de cobrança de crédito rural oriundo de securitização estabelecida na MP 2.196-3/2001. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTOSO recurso de acerto oposto não é de prosperar. O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento do juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.". Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apêlos de integração, e não de substituição. No caso vertente, a União afirma haver omissão na sentença proferida, por não haver condenado o vencido a pagar honorários advocatícios. Não lhe assiste razão, contudo. Com efeito, o despacho inaugural proferido às fls. 06/07 fixou honorários em favor da União no importe de 10% (dez por cento) do valor da execução, reduzidos pela metade, se paga a dívida no prazo consignado no mandado/carta de citação (item 2 - fls. 06). Assim, os honorários advocatícios foram corretamente arbitrados em ocasião oportuna, em decorrência da propositura do processo executivo. Cabia à União realizar a sua cobrança quando da satisfação do débito. De qualquer modo, a Lei nº 11.775/2008, que institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, no sentido de facilitar o processo de liquidação ou renegociação de dívidas rurais, estabeleceu a não incidência ou exclusão da taxa de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69 (art. 8º, 10), assim como também dispôs, em seu artigo 8º-A, 5º, que caberá a cada parte arcar com os honorários de seu advogado, fixados na ação de execução ou de embargos à execução, e ao devedor o pagamento das demais despesas processuais. Desse modo, ao que se entende dos dispositivos legais citados, não há falar, no caso, na condenação em honorários advocatícios. Portanto, não há qualquer omissão a suprir. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGOU-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007006-24.2009.403.6111 (2009.61.11.007006-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIO DE EMBALAGENS E ARTEFADOS DE PAPEL SEMEANDO LTDA X SILVIA TIEMI TAGARA TAVARES(SP086982 - EDSON GABRIEL R DE OLIVEIRA)

Considerando a realização das 187ª, e 192ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 31 de julho de 2017 às 11h00min, para o primeiro leilão.

Dia 14 de agosto de 2017, às 11h00min, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 187ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas:

Dia 27 de setembro de 2017, às 11h00min, para o primeiro leilão.

Dia 11 de outubro 2017, às 11h00min, para o segundo leilão.

Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Últimas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004648-24.2010.403.6111 - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP229622B - ADRIANO SCORSARFAVA MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

1 - Ante a manifestação da exequente de fl. 93, tendo havido o pagamento do débito executado pela via administrativa, bem como em face da sucumbência recíproca fixada nos embargos, com a condenação do embargado (DAEM), em sede de apelação, à sucumbência de 10% (dez por cento) do valor dado à causa (vide fls. 68 e vs), cuja execução deverá ser processada naquele feito (Embargos à execução nº 0005536-21.2010.403.6111), é de rigor o levantamento da penhora, com a consequente devolução à executada (EMGEA) dos valores depositados às fls. 29 e 47 do presente feito.

2 - Destarte, indique a executada (EMGEA) pessoa apta a efetuar o levantamento dos valores supra, fornecendo os dados necessários à expedição do competente Alvará de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.

3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente Alvará de Levantamento do valor depositado, com seus consectários, em nome da pessoa indicada pela executada, intimando-a para retirá-lo em Secretaria, com as cautelas de praxe.

4 - Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002382-58.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TILIMAR LIVRARIA E PAPELARIA DE MARILIA LTDA X JOSE DANIEL DE SOUZA FARINHA(SP278150 - VALTER LANZA NETO)

Vistos.

1 - Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme formulado pela exequente na manifestação retro.

2 - Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

3 - Em face da expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor desta decisão, devendo ser intimada, contudo, a executada por meio de seu procurador.

4- Int.

EXECUCAO FISCAL

0002665-81.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA METALURGICA R C M LTDA ME(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X JOSE ROBERTO DA COSTA MARCARI X CRISTIANE ISABEL MARCARI BARBOSA(SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI)

INFORMAÇÃO E CONSULTAMM. Juiz Com o devido respeito, informo a V. Exa. que, consultando o sistema RENAUD, verifiquei que o(a)s executado(a)s possui(em) um número grande de veículos passíveis de serem restringidos e posteriormente penhorados. Assim, tendo em vista o risco de ocorrência de excesso de penhora, ante o valor do débito, solicito orientação sobre como proceder.

EXECUCAO FISCAL

0004073-10.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SEBASTIAO LOURENCO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito permanecerá, a pedido do(a) exequente, suspenso pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado do protocolo do requerimento de fl. 409/410.

Analista/Técnico Judiciário - RF n. 7219

Execução suspensa, nos termos da Portaria n. 16/2006 da 1ª Vara Federal de Marília, até 12/06/2017.

EXECUCAO FISCAL

0003299-43.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 115: indefiro.

Consoante certificado às fls. 91/93, a empresa executada se encontra inativa desde o ano de 2013, não havendo a localização dos veículos automotores bloqueados à fl. 82, sendo improvável que ainda existam valores em conta bancária, uma vez que a tentativa de bloqueio de valores realizada às fls. 79/80, resultou infrutífera.

Destarte, diga a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, independentemente de nova intimação, cumpra-se o despacho de fls. 24/26, item 5, sobrestando os autos em arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004513-69.2012.403.6111 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X AMIGAO AUTO POSTO MARILIA LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA)

Considerando a realização das 187ª, e 192ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 31 de julho de 2017 às 11h00min, para o primeiro leilão.

Dia 14 de agosto de 2017, às 11h00min, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 187ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas:

Dia 27 de setembro de 2017, às 11h00min, para o primeiro leilão.

Dia 11 de outubro 2017, às 11h00min, para o segundo leilão.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001291-25.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA

Considerando a realização das 187ª, e 192ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 31 de julho de 2017 às 11h00min, para o primeiro leilão.

Dia 14 de agosto de 2017, às 11h00min, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 187ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas:

Dia 27 de setembro de 2017, às 11h00min, para o primeiro leilão.

Dia 11 de outubro 2017, às 11h00min, para o segundo leilão.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001577-03.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AMIGAO AUTO POSTO MARILIA LTDA

Considerando a realização das 187ª, e 192ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 31 de julho de 2017 às 11h00min, para o primeiro leilão.

Dia 14 de agosto de 2017, às 11h00min, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 187ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas:

Dia 27 de setembro de 2017, às 11h00min, para o primeiro leilão.

Dia 11 de outubro 2017, às 11h00min, para o segundo leilão.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002906-16.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X YOLANDO RAMOS FRANCO JUNIOR(SP061238 - SALIM MARGI)

Vistos.

Em consulta ao SISBEN, verifico que o executado, aparentemente, veio a óbito, consoante os docs. que seguem.

Assim, antes de apreciar o pedido de fls. 23/29, intime-se o advogado do executado para que junte aos autos a respectiva certidão de óbito e para que, se for o caso, promova a habilitação dos herdeiros e/ou indicação de eventual inventariante do espólio, regularizando também sua representação processual. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003531-50.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARILIA RECURSOS HUMANOS SOLUCOES E SERVICOS(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Vistos. A requerimento da exequente, conforme manifestação de fls. 191, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em face do cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários e sem custas, nos termos do dispositivo legal citado. No trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000241-90.2016.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 70/73: indefiro.

1 - Tendo em vista que as CDAs embasadoras da presente execução fiscal originaram-se de multa administrativa, não tributária (vide fls. 04/16), sendo inaplicáveis as disposições contidas no Código Tributário Nacional e, onde a eventual responsabilização do sócio nos termos do artigo 50 do Código Civil depende de decisão judicial, torna-se necessária a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto no artigo 133 e seguintes do novel Código de Processo Civil.

2 - Assim, adote o exequente as providências necessárias para tal mister, no prazo de 30 (trinta) dias.

3 - No silêncio, independentemente de nova intimação, cumpra-se o despacho de fls. 18/19, item 5, sobrestando os autos em arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001449-12.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANIMAL PLANET LTDA - ME(SP214020 - WALQUIRIA SERZEDELO DE OLIVEIRA)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por HELOÍSA DE CASTRO DE ALMEIDA DA SILVA (fls. 26/31) em face da FAZENDA NACIONAL, aduzindo que a executada ANIMAL PLANET LTDA - ME foi extinta em 11/02/2010, razão pela qual é indevida a cobrança de débitos de anuidades relativas aos anos de 2011 a 2015. Juntou documentos (fls. 32/37). Instado, o exequente se manifestou a fls. 47/58.

Juntou os documentos de fls. 59/68. Síntese do necessário. DECIDO. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a deslizar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Pois bem. Inicialmente, não seria o caso de conhecer da presente exceção de pré-executividade, a teor do que dispõe o art. 18, caput, do Código de Processo Civil, uma vez a exceção é promovida contra a empresa Animal Planet Ltda. - ME e a exceção foi oposta por Heibisa de Castro de Almeida da Silva. Todavia, como a excipiente era sócia da executada quando da citação da empresa (fls. 60/63), conheço da exceção interposta na consideração de que, como a empresa encerrou suas atividades (fls. 42) e o outro sócio é pessoa falecida (fl. 36), a execução poderá ser redirecionada contra a excipiente. Como a exceção de pré-executividade apresentada veicula matéria que pode ser conhecida de ofício pelo juízo, passo a analisar os argumentos suscitados pela excipiente. Aduz a excipiente que a empresa executada era de propriedade de seu marido, sr. Renato Pereira da Silva, que era veterinário e veio a falecer em 17/02/2012. Alega, ainda, que a empresa foi extinta em 11/02/2010. Assim, em razão da inatividade da empresa, sustenta não serem devidas as

anuidades relativas aos anos de 2011 a 2015. A cobrança de anuidades devidas a Conselhos Profissionais possui índole tributária. O fato gerador das anuidades repousa na existência de inscrição no respectivo conselho (art. 5º da Lei 12.514/11). Assim, uma vez que a excipiente não comprovou ter efetuado requerimento de baixa da inscrição junto ao conselho-exequente, devidas são as anuidades. Esse é o entendimento dos tribunais pátrios. Confira-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO VOLUNTÁRIO. ANUIDADES INDEVIDAS SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. I - O registro requerido pela Embargante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. II - Não comprovado o requerimento de baixa do registro anteriormente à ocorrência dos fatos geradores. III - Apelação provida. (TRF - 3ª Região, AC - 1836075, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2013) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ESTABELECIMENTO COM REGISTRO NO ÓRGÃO DE CLASSE. ANUIDADE DEVIDA. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80, o fator determinante do registro em conselho profissional é a atividade principal exercida pelo estabelecimento. 2. A empresa que, sponte sua, inscreveu-se em conselho profissional, pode, a qualquer momento, requerer o cancelamento da inscrição. Contudo, enquanto inscrita deverá proceder ao pagamento de anuidades ao respectivo conselho. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região, AC - 199934000341080, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA: 29/10/2009, PÁGINA: 728) Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade apresentada, mas a INDEFIRO, pelas razões acima aduzidas. Tendo em vista a certidão de fl. 42 e a própria alegação da excipiente no sentido de que a executada já encerrou suas atividades, manifeste-se o exequente como deseja prosseguir. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001657-93.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARLOS ROBERTO TORRUBIA BRAVO - EPP(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)

Nos termos do despacho de fl. 37 e diante da transferência dos valores bloqueados, fica a parte executada intimada da penhora realizada, bem assim do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução.

EXECUCAO FISCAL

0003462-81.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO SCOPELLITI NOE(SP313336 - LUIS ANTONIO ROSA LIMA FILHO)

Fls. 33/34: cumpra-se o r. despacho de fls. 17/18 vs, item 5, sobrestando os autos em arquivo nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000069-17.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X REDARJHOS CONFECOOES LTDA - EPP(SP185319 - MARIA APARECIDA SORROCHI PIMENTA)

Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, uma vez que a procuração de fl. 84 foi outorgada por pessoa física, não representando a sociedade executada.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de inexistência dos atos praticados.

Havendo a regularização da representação processual, dê-se vista dos autos à exequente.

Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7165

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002081-09.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOZI REGINA FONSECA(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA E SP179070 - FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA)

NOS TERMOS DA SÚMULA 273 DO STJ FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO, AOS 30/03/2017, DE CARTA PRECATÓRIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE ARAÇATUBA/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA RENATO GUIMARÃES FRANCISCHINI, COM PRAZO DE 60 SESENTA DIAS.

Expediente Nº 7166

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000366-58.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE LUIZ DE ALMEIDA(SP364998 - FRANCIELLE BUENO ARAUJO) X JOAO PEDRO STEVENSON CARVALHO(SP355357 - JOHNNY BURANELO CARVALHO)

O Ministério Público Federal apresenta proposta de suspensão condicional do processo ao réu João Pedro Stevenson Carvalho, pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento de condições pré estabelecidas nos termos do 1º do art. 89 da Lei nº 9.099/95.

Compulsando os autos, verifico que concorrem os requisitos para a concessão do benefício, uma vez que a pena mínima cominada em abstrato para o delito é de 1 (um) ano, bem como estão satisfeitos os requisitos do art. 77 do mesmo diploma legal.

Desta forma, depreque-se a realização de Audiência de Conciliação, com fundamento no art. 89 da Lei nº 9.099/95, para a Subseção Judiciária de Lins/SP.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3973

EMBARGOS A EXECUCAO

0002068-73.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001261-53.2015.403.6111 () - ROPER - FARMACIA DE MANIPULACOES LTDA - ME X PATRICIA ROSA DE MORAES VERONEZE X GISELE PERSON(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP362749 - CAMILA LOURENCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Despacho de fls. 136/Vistos. Diante do informado à fl. 135, nomeio para a realização da prova pericial requerida pelas embargantes, o Sr. ANTONIO CARREGARO, perito contábil, telefone 3432-4115 e/ou 3306-8551, e-mail: antonioacarrega-ro@gmail.com, e fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de honorários. Vindo a proposta, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre ela no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 465, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), conforme determinado na decisão de fl. 127 e verso. Cumpra-se.

Texto de fls. 142: Ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se acerca da proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 465, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

EMBARGOS A EXECUCAO

0002142-93.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004014-80.2015.403.6111 () - CONCEITUAL COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS EIRELI - EPP X ISABEL BIZARRO ROSA MENDES DE SA(SP209882 - FERNANDO SIMIONI TONDIN E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004965-40.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000881-84.2002.403.6111 (2002.61.11.000881-7) - GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.(SP209895 -

Vistos.
Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se.

Expediente Nº 3975

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000464-09.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000390-86.2016.403.6111 ()) - TICIANA DONATTI DOS REIS(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP350561 - SANTIAGO MARTIN SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Indefero a medida liminar postulada pela embargante, posto que a liberação do bloqueio que recai sobre o veículo indicado na petição inicial resultaria em perigo de irreversibilidade da medida, se ao final forem rejeitados os embargos de terceiro. Além disso, não se surpreende ameaça de esbulho ou turbação no caso, já que a embargante, ao que alega, continua na posse do aludido bem, o que afasta a necessidade de qualquer medida urgente. Ressalte-se, ainda, que o bloqueio realizado nos autos principais diz respeito tão somente à transferência do veículo em questão, não impedindo a sua circulação; fica, portanto, autorizado o licenciamento do veículo indicado pela parte embargante em sua exordial. No mais, recebo os presentes embargos para discussão. Cite-se a embargada para contestar a ação, no prazo legal. Oficie-se à 12ª CIRETRAN local, autorizando o licenciamento do veículo TOYOTA/ETIOS HB XLS, placas FJS-8114, de Marília/SP, devendo, todavia, permanecer o bloqueio de transferência do referido bem, nos termos da presente decisão. Outrossim, certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-96.2017.4.03.6109
AUTOR: AGLAIR MEIRELES DA SILVA CLETO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA - SP281563
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 3 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-90.2017.4.03.6109
AUTOR: UBALDO GONZALEZ GONZALEZ
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA ALVES - SP317973
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE - OPAS/OMS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

UBALDO GONZALEZ GONZALEZ ropôs a presente ação ordinária de Obrigação de Fazer em face da União Federal e da ORGANIZAÇÃO PANAMERICANA DE SAUDE- OPAS pleiteando, em síntese, a sua permanência no Programa Mais Médicos.

Alega que é Médico Intercambista no Programa Mais Médicos, estando em missão desde maio de 2014, na cidade de Pereiras, interior do Estado de São Paulo e que prestou seus serviços com excelência, sendo avaliado com louvor pela responsável da saúde em Pereiras.

Que o Requerente foi informado do fim da missão na data de 07 de abril de 2017, sem sequer ter a oportunidade de manifestar-se quanto ao seu desligamento ou manifestar interesse em renovar tal contrato.

Que o Requerente tem interesse em renovar o convênio e permanecer no Brasil por mais três anos, revalidando seu diploma e permanecendo em terras brasileiras através de sua naturalização tão logo consiga preencher os requisitos, de maneira a contribuir com seus serviços para o crescimento e a melhoria da saúde no país.

Aduz, ainda que os outros conveniados estrangeiros do Programa Mais Médicos estão tendo seus contratos renovados, apenas os médicos cubanos não estão tendo essa oportunidade, estando sendo tratados com diferenças dentro de um mesmo programa, tendo seu direito violado diante do princípio da Isonomia, previsto na Constituição Federal, que garante tratamento igualitário a todos.

Juntou documentos.

É o relatório.

O Programa Mais Médicos foi criado através da Medida Provisória nº 621/2013, convertida em Lei nº 12.871/2013, com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde – SUS, com a participação de médicos formados em instituições de educação superiores brasileiras e estrangeiras, tendo se tomado permanente com a Lei 13.333/2016.

A contratação de médicos cubanos no âmbito do programa federal referido não é feita de forma direta pelo Governo brasileiro, mas sim através da intermediação da Organização Pan-Americana da Saúde(OPAS/OMS/ONU), conforme disposto na Lei 12.871/2013 e nos respectivos acordos internacionais que os governos do Brasil e de Cuba mantêm, de forma autônoma e simultânea, com o mencionado organismo internacional.

Pelo que se depreende dos autos o autor tem um contrato com do governo de cuba através da Sociedad Mercantil Cubana Comercilizadora de Servicios Médicos Cubanos S/A e esta instituição tem um contrato com a OPAS. O governo brasileiro, através da OPAS, contrata os médicos cubanos.

Diferentemente, como ocorre com os médicos brasileiros e de outras nacionalidades, não há nenhuma relação de trabalho entre o Brasil e os médicos cubanos, esta se dá entre o Brasil e a OPAS E entre a OPAS e o governo Cubano.

No documento juntado aos autos ficou evidente que a não renovação do contrato do autor se deu por vontade exclusiva do governo cubano e não do governo brasileiro, pois de acordo com a lei o programa mais médicos tornou-se permanente.

No caso dos médicos cubanos os contratos de trabalho não foram celebrados diretamente com o governo brasileiro, cabendo ao governo cubano indicar os médicos.

O autor pleiteia sua permanência no Programa Mais Médicos, mas tal pedido está na esfera de disponibilidade das autoridades cubanas e não brasileiras. Quem o desligou do Programa Mais Médicos foi a autoridade Cubana.

Destarte, não há como o Judiciário brasileiro determinar a qualquer autoridade do Governo Cubano que cumpra suas determinações. Tal pleito é juridicamente impossível. Não tutelado pelo direito brasileiro.

Outrossim, pelo acima exposto, julgo improcedente o pedido, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

Sem custas.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4671

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006824-15.2003.403.0399 (2003.03.99.006824-8) - MARCIO MENDONCA DA ROSA PACIULLO X FRANCISCO DANTAS DA SILVEIRA X OLIMPIO RODRIGUES SOARES X EZEQUIEL JOSE DA SILVA X CARLOS EDUARDO FERREIRA X EDSON BRAZOLIN X ELSON MACHADO ALVES X AGOSTINHO KATSUBE X PEDRO FRIZZARIM JUNIOR X WILSON CAMPOS BICUDO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X MARCIO MENDONCA DA ROSA PACIULLO X UNIAO FEDERAL Fls. 268/269: Aguarde-se por cautela a transmissão dos RPV/Precatórios. Manifeste-se a parte autora, juntando as procurações atualizadas dos autores, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tomem-me conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000635-81.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Afasto a prevenção como o processo 5000285-93.2017.4.03.6109.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 31 de março de 2017.

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-28.2016.4.03.6109
AUTOR: VANESSA MARIN NA VARRO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de requerimento de majoração de seus honorários periciais formulado pelo perito médico Dr. Milton Marchioli.

Insurge-se o médico perito em face da decisão que arbitrou seus honorários periciais no valor máximo previsto no sistema AJG (despacho de ID 215595).

Argumenta que o valor arbitrado causou-lhe irrisignação em face dos valores discutidos na presente lide contenciosa, eis que o caso envolve um custo anual de aproximadamente R\$ 1 milhão de reais com o fornecimento do medicamento SOLIRIS.

Sustenta que o caso exigiu um laudo pericial extremamente complexo alcançando 24 laudas, pelo ineditismo desse medicamento na seara da farmacoepia brasileira.

Afirma que o laudo apresentado requereu consultas aos artigos em língua inglesa, consulta aos documentos oficiais no site oficial do laboratório, pesquisa do medicamento no registro da ANVISA, exame da requerente e as respostas aos quesitos.

Invoca a aplicação da Resolução do Conselho Nacional de Justiça 232/2016, para que o valor arbitrado seja aumentado até 5 vezes em casos de complexidade e de forma fundamentada:

Requer que seus honorários sejam arbitrados no valor de R\$ 1.850,00 a fim de se preservar a função do médico perito do juízo, com a sua justa remuneração no valor dos honorários periciais.

DECIDO.

Na fixação dos honorários do perito, dentre outros fatores, deve o juiz considerar a complexidade do trabalho a ser realizado, os recursos empregados no exame técnico especializado e o tempo despendido, estabelecendo valor razoável, compatível com o usualmente exigível nas mesmas situações do caso concreto, em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Analisando o laudo apresentado por meio do ID 308645, verifico a existência de extensa bibliografia consultada, alta qualidade técnica na exposição dos fatos científicos e respostas aos quesitos oferecidos.

Há concisão lógica na conclusão apresentada que demonstra o domínio no assunto debatido a merecer majoração nos honorários periciais anteriormente fixados.

Nesse sentido o v. acórdão do TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 50234409720144040000 5023440-97.2014.404.0000, Data de publicação: 27/01/2015:

Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MULTA POR ATRASO. HONORÁRIOS PERICIAIS. O direito fundamental à saúde é assegurado nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal e compreende a assistência farmacêutica (art. 6º, inc. I, alínea d, da Lei n.º 8.080 /90), cuja finalidade é garantir a todos o acesso aos medicamentos necessários para a promoção e tratamento da saúde. Para fazer jus ao recebimento de medicamentos fornecidos por entes políticos, deve a parte autora comprovar a imprescindibilidade do fármaco postulado e ser aquele medicamento requerido insubstituível por outro similar/genérico. É cabível a cominação de multa diária contra a Fazenda Pública, como meio coercitivo para cumprimento de obrigação de fazer ou para entrega de coisa No tocante aos honorários periciais, cumpre referir que o juiz pode ultrapassar o limite máximo previsto na Resolução n.º 558/07, desde que o grau de especialização do perito, a complexidade do exame e o local de sua realização justifiquem tal medida, nos termos do parágrafo 1º do art. 3º. Deste modo, o valor fixado está em consonância com o adotado em casos semelhantes nesta colenda Turma.

Ressalto que diante do que dispõem os parágrafos 2º e 4º, do art. 2º, a aplicação da Resolução CNJ Nº 232/2016, é subsidiária em caso de omissão do Tribunal quanto à fixação de honorários.

Ante ao exposto, com fundamento no disposto pelo art. 28 e seu parágrafo único da Resolução CJF 2014/00305/2014, fixo os honorários periciais em R\$ 745,59.

Expeça-se solicitação de pagamento.

Intime-se o perito.

Sem prejuízo do decidido, intime-se a autora pelo prazo de 15 dias acerca do documento apresentado pela União sob ID 810817.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-28.2016.4.03.6109

AUTOR: VANESSA MARIN NA VARRO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de requerimento de majoração de seus honorários periciais formulado pelo perito médico Dr. Milton Marchioli.

Insurge-se o médico perito em face da decisão que arbitrou seus honorários periciais no valor máximo previsto no sistema AJG (despacho de ID 215595).

Argumenta que o valor arbitrado causou-lhe irrisignação em face dos valores discutidos na presente lide contenciosa, eis que o caso envolve um custo anual de aproximadamente R\$ 1 milhão de reais com o fornecimento do medicamento SOLIRIS.

Sustenta que o caso exigiu um laudo pericial extremamente complexo alcançando 24 laudas, pelo ineditismo desse medicamento na seara da farmacopeia brasileira.

Afirma que o laudo apresentado requereu consultas aos artigos em língua inglesa, consulta aos documentos oficiais no site oficial do laboratório, pesquisa do medicamento no registro da ANVISA, exame da requerente e as respostas aos quesitos.

Invoca a aplicação da Resolução do Conselho Nacional de Justiça 232/2016, para que o valor arbitrado seja aumentado até 5 vezes em casos de complexidade e de forma fundamentada:

Requer que seus honorários sejam arbitrados no valor de R\$ 1.850,00 a fim de se preservar a função do médico perito do juízo, com a sua justa remuneração no valor dos honorários periciais.

DECIDO.

Na fixação dos honorários do perito, dentre outros fatores, deve o juiz considerar a complexidade do trabalho a ser realizado, os recursos empregados no exame técnico especializado e o tempo despendido, estabelecendo valor razoável, compatível com o usualmente exigível nas mesmas situações do caso concreto, em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Analisando o laudo apresentado por meio do ID 308645, verifico a existência de extensa bibliografia consultada, alta qualidade técnica na exposição dos fatos científicos e respostas aos quesitos oferecidos.

Há concisão lógica na conclusão apresentada que demonstra o domínio no assunto debatido a merecer majoração nos honorários periciais anteriormente fixados.

Nesse sentido o v. acórdão do TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 50234409720144040000 5023440-97.2014.404.0000, Data de publicação: 27/01/2015:

Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MULTA POR ATRASO. HONORÁRIOS PERICIAIS. O direito fundamental à saúde é assegurado nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal e compreende a assistência farmacêutica (art. 6º, inc. I, alínea d, da Lei n.º 8.080 /90), cuja finalidade é garantir a todos o acesso aos medicamentos necessários para a promoção e tratamento da saúde. Para fazer jus ao recebimento de medicamentos fornecidos por entes políticos, deve a parte autora comprovar a imprescindibilidade do fármaco postulado e ser aquele medicamento requerido insubstituível por outro similar/genérico. É cabível a cominação de multa diária contra a Fazenda Pública, como meio coercitivo para cumprimento de obrigação de fazer ou para entrega de coisa No tocante aos honorários periciais, cumpre referir que o juiz pode ultrapassar o limite máximo previsto na Resolução n.º 558/07, desde que o grau de especialização do perito, a complexidade do exame e o local de sua realização justifiquem tal medida, nos termos do parágrafo 1º do art. 3º. Deste modo, o valor fixado está em consonância com o adotado em casos semelhantes nesta colenda Turma.

Ressalto que diante do que dispõem os parágrafos 2º e 4º, do art. 2º, a aplicação da Resolução CNJ Nº 232/2016, é subsidiária em caso de omissão do Tribunal quanto à fixação de honorários.

Ante ao exposto, com fundamento no disposto pelo art. 28 e seu parágrafo único da Resolução CJF 2014/00305/2014, fixo os honorários periciais em R\$ 745,59.

Expeça-se solicitação de pagamento.

Intime-se o perito.

Sem prejuízo do decidido, intime-se a autora pelo prazo de 15 dias acerca do documento apresentado pela União sob ID 810817.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-25.2017.4.03.6109
AUTOR: MARIA JULIA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA TEZOTTO SANTA ROSA - SP224410
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação movida por Maria Julia Pinto em face da Caixa Economica Federal, distribuída em 22/3/2017, atribuindo à causa o valor de R\$ 11.096,79.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Com as providências de praxe, arquivem-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-23.2017.4.03.6109
AUTOR: VALDOMIRO ANTONIO MAGRINI
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON GOMES DE ANDRADE - SP317813, CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE - SP321375
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação movida por Valdomiro Antonio Magrini em face do INSS, distribuída originalmente perante o Juízo Estadual em 14/9/2016, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Com as providências de praxe, arquivem-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-23.2017.4.03.6109
AUTOR: VALDOMIRO ANTONIO MAGRINI
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON GOMES DE ANDRADE - SP317813, CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE - SP321375
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação movida por Valdomiro Antonio Magrini em face do INSS, distribuída originalmente perante o Juízo Estadual em 14/9/2016, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Com as providências de praxe, arquivem-se com baixa incompetência.

Int.

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Primeiramente passo a analisar o requerimento de majoração dos honorários periciais formulado pelo perito médico Dr. Milton Marchioli.

Insurge-se o médico perito em face da decisão que arbitrou seus honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (despacho de ID 345534).

Argumenta que o valor arbitrado causou-lhe irrisignação em face dos valores discutidos na presente lide contenciosa, eis que o caso envolve um custo anual de aproximadamente R\$ 1 milhão de reais com o fornecimento do medicamento SOLIRIS.

Sustenta que o caso exigiu um laudo pericial extremamente complexo alcançando 24 laudas, pelo ineditismo desse medicamento na seara da farmacopeia brasileira.

Afirma que o laudo apresentado requereu consultas aos artigos em língua inglesa, consulta aos documentos oficiais no site oficial do laboratório, pesquisa do medicamento no registro da ANVISA, exame da requerente e as respostas aos quesitos.

Invoca a aplicação da Resolução do Conselho Nacional de Justiça 232/2016, para que o valor arbitrado seja aumentado até 5 vezes em casos de complexidade e de forma fundamentada:

Requer que seus honorários sejam arbitrados no valor de R\$ 1.850,00 a fim de se preservar a função do médico perito do juízo, com a sua justa remuneração no valor dos honorários periciais.

DECIDO.

Na fixação dos honorários do perito, dentre outros fatores, deve o juiz considerar a complexidade do trabalho a ser realizado, os recursos empregados no exame técnico especializado e o tempo despendido, estabelecendo valor razoável, compatível com o usualmente exigível nas mesmas situações do caso concreto, em obediência aos princípios de razoabilidade e da proporcionalidade.

Analisando o laudo apresentado por meio do ID 308666, verifico a existência de extensa bibliografia consultada, alta qualidade técnica na exposição dos fatos científicos e respostas aos quesitos oferecidos.

Há concisão lógica na conclusão apresentada que demonstra o domínio no assunto debatido a merecer majoração nos honorários periciais anteriormente fixados.

Nesse sentido o v. acórdão do [TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 50234409720144040000 5023440-97.2014.404.0000](#), Data de publicação: 27/01/2015:

Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MULTA POR ATRASO. HONORÁRIOS PERICIAIS. O direito fundamental à saúde é assegurado nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal e compreende a assistência farmacêutica (art. 6º, inc. I, alínea d, da Lei n.º 8.080 /90), cuja finalidade é garantir a todos o acesso aos medicamentos necessários para a promoção e tratamento da saúde. Para fazer jus ao recebimento de medicamentos fornecidos por entes políticos, deve a parte autora comprovar a imprescindibilidade do fármaco postulado e ser aquele medicamento requerido insubstituível por outro similar/genérico. É cabível a cominação de multa diária contra a Fazenda Pública, como meio coercitivo para cumprimento de obrigação de fazer ou para entrega de coisa No tocante aos honorários periciais, cumpre referir que o juiz pode ultrapassar o limite máximo previsto na Resolução n.º 558/07, desde que o grau de especialização do perito, a complexidade do exame e o local de sua realização justifiquem tal medida, nos termos do parágrafo 1º do art. 3º. Deste modo, o valor fixado está em consonância com o adotado em casos semelhantes nesta colenda Turma.

Ressalto que diante do que dispõem os parágrafos 2º e 4º, do art. 2º, a aplicação da Resolução CNJ Nº 232/2016, é subsidiária em caso de omissão do Tribunal quanto à fixação de honorários.

Ante ao exposto, com fundamento no disposto pelo art. 28 e seu parágrafo único da Resolução CJF 2014/00305/2014, fixo os honorários periciais em R\$ 745,59.

Expeça-se solicitação de pagamento em complemento àquela expedida por meio do ID 374808.

Intime-se o perito.

A fim de que se cumpra a determinação prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 500172992.2016.403.0000, guarde-se pelo prazo ali estabelecido.

Com o decurso do prazo determinado, intime-se a parte autora para que promova a juntada aos autos, no prazo de 15 dias, de relatório médico e de exames clínicos atualizados, a fim de se avaliar os resultados do tratamento.

Sem prejuízo, intime-se a União para que informe, no prazo de 10 dias, o cumprimento do quanto disposto na r. decisão, esclarecendo, se o caso, a data do fornecimento do medicamento ao autor, bem como a quantidade e seu custo.

Tudo cumprido, voltem cls. para ulteriores deliberações.

Int.

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Primeiramente passo a analisar o requerimento de majoração dos honorários periciais formulado pelo perito médico Dr. Milton Marchioli.

Insurge-se o médico perito em face da decisão que arbitrou seus honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (despacho de ID 345534).

Argumenta que o valor arbitrado causou-lhe irrisignação em face dos valores discutidos na presente lide contenciosa, eis que o caso envolve um custo anual de aproximadamente R\$ 1 milhão de reais com o fornecimento do medicamento SOLIRIS.

Sustenta que o caso exigiu um laudo pericial extremamente complexo alcançando 24 laudas, pelo ineditismo desse medicamento na seara da farmacopeia brasileira.

Afirma que o laudo apresentado requereu consultas aos artigos em língua inglesa, consulta aos documentos oficiais no site oficial do laboratório, pesquisa do medicamento no registro da ANVISA, exame da requerente e as respostas aos quesitos.

Invoca a aplicação da Resolução do Conselho Nacional de Justiça 232/2016, para que o valor arbitrado seja aumentado até 5 vezes em casos de complexidade e de forma fundamentada:

Requer que seus honorários sejam arbitrados no valor de R\$ 1.850,00 a fim de se preservar a função do médico perito do juízo, com a sua justa remuneração no valor dos honorários periciais.

DECIDO.

Na fixação dos honorários do perito, dentre outros fatores, deve o juiz considerar a complexidade do trabalho a ser realizado, os recursos empregados no exame técnico especializado e o tempo despendido, estabelecendo valor razoável, compatível com o usualmente exigível nas mesmas situações do caso concreto, em obediência aos princípios de razoabilidade e da proporcionalidade.

Analisando o laudo apresentado por meio do ID 308666, verifico a existência de extensa bibliografia consultada, alta qualidade técnica na exposição dos fatos científicos e respostas aos quesitos oferecidos.

Há concisão lógica na conclusão apresentada que demonstra o domínio no assunto debatido a merecer majoração nos honorários periciais anteriormente fixados.

Nesse sentido o v. acórdão do [TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 50234409720144040000 5023440-97.2014.404.0000](#), Data de publicação: 27/01/2015:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MULTA POR ATRASO. HONORÁRIOS PERICIAIS. O direito fundamental à saúde é assegurado nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal e compreende a assistência farmacêutica (art. 6º, inc. I, alínea d, da Lei. n.º 8.080 /90), cuja finalidade é garantir a todos o acesso aos medicamentos necessários para a promoção e tratamento da saúde. Para fazer jus ao recebimento de medicamentos fornecidos por entes políticos, deve a parte autora comprovar a imprescindibilidade do fármaco postulado e ser aquele medicamento requerido insubstituível por outro similar/genérico. É cabível a cominação de multa diária contra a Fazenda Pública, como meio coercitivo para cumprimento de obrigação de fazer ou para entrega de coisa No tocante aos honorários periciais, cumpre referir que o juiz pode ultrapassar o limite máximo previsto na Resolução n.º 558/07, desde que o grau de especialização do perito, a complexidade do exame e o local de sua realização justifiquem tal medida, nos termos do parágrafo 1º do art. 3º. Deste modo, o valor fixado está em consonância com o adotado em casos semelhantes nesta colenda Turma.

Resalto que diante do que dispõem os parágrafos 2º e 4º, do art. 2º, a aplicação da Resolução CNJ Nº 232/2016, é subsidiária em caso de omissão do Tribunal quanto à fixação de honorários.

Ante ao exposto, com fundamento no disposto pelo art. 28 e seu parágrafo único da Resolução CJF 2014/00305/2014, fixo os honorários periciais em R\$ 745,59.

Expeça-se solicitação de pagamento em complemento àquela expedida por meio do ID 374808.

Intime-se o perito.

A fim de que se cumpra a determinação prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 500172992.2016.403.0000, aguarde-se pelo prazo ali estabelecido.

Com o decurso do prazo determinado, intime-se a parte autora para que promova a juntada aos autos, no prazo de 15 dias, de relatório médico e de exames clínicos atualizados, e fim de se avaliar os resultados do tratamento.

Sem prejuízo, intime-se a União para que informe, no prazo de 10 dias, o cumprimento do quanto disposto na r. decisão, esclarecendo, se o caso, a data do fornecimento do medicamento ao autor, bem como a quantidade e seu custo.

Tudo cumprido, voltem cls. para ulteriores deliberações.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000129-08.2017.4.03.6109
REQUERENTE: CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO
Advogado do(a) REQUERENTE: CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, dê-se vista aos réus pelo prazo 15 dias, dos documentos e alegações prestados pela autora.

Decorrido o prazo, façam cls.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000129-08.2017.4.03.6109
REQUERENTE: CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO
Advogado do(a) REQUERENTE: CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, dê-se vista aos réus pelo prazo 15 dias, dos documentos e alegações prestados pela autora.

Decorrido o prazo, façam cls.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7167

MONITORIA

0003650-23.2006.403.6112 (2006.61.12.003650-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X EMANUEL DA SILVA ROSA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EXECUTADO.

Tendo em vista a desistência do autor, EXTINGO o processo sem a resolução do mérito, consoante o disposto no artigo 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Deiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 08/36, que deverão ser substituídos por cópias, observado o disposto no parágrafo 2.º do artigo 177, do Provimento 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

000134-17.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RONALDO JUNIOR COSTA X DANIELE APARECIDA GONCALVES GREGORIO COSTA

Diante da opção expressa na inicial pelo ato previsto no artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, designo o dia 09 de maio de 2017, às 15:30 horas para audiência de tentativa de mediação, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo 5º, CPC).

O prazo para pagamento do valor reclamado na inicial (15 dias, nos termos do art. 701, do CPC), bem como dos honorários advocatícios, desde já arbitrados em cinco por cento do valor atribuído à causa, ou, caso queira(m), no mesmo prazo oferecer(em) embargos (art. 702 do CPC), sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se o processo com observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (art. 701, parágrafo 2º), inclusive em caso de eventual rejeição dos embargos interpostos (art. 702, parágrafo 8º, do CPC), somente se iniciará na data designada para a audiência, se houver, e acaso reste infrutífera.

Em não ocorrendo audiência de conciliação ou mediação, o prazo de resposta se iniciará na data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato.

Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s), na pessoa de seu procurador (art.334, parágrafo 3º, CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10, CPC).

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1205855-10.1995.403.6112 (95.1205855-3) - CLAUDIO ANTONIO PACIANOTTO X ODILSON LINO DE MORAES X GISELDA APARECIDA BORIS CASTILHO X ROBERTO DECANINE X ANA ROSARIA JUNQUEIRA X JOSE VITAL CASTILHO X ANTONIO JOSE ESTEVES X MARCIO VALDECIR MENEGAZZO X VERA LUCIA TOLEDO PEREIRA DE GOIS CAMPOS X MAURICIO DE LIMA(SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SP293089 - JOÃO VITOR FERREIRA DE FARIA NEGRÃO E SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Petição de fls. 744/746:- Indefiro a atualização do crédito para fins de expedição de Ofício Requisitório ante o disposto no artigo 7º da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e no artigo 100, parágrafo 12, da Constituição Federal, que dispõem sobre a atualização monetária dos valores requisitados.

Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria, conforme determinado à fl. 724, parte final.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005566-58.2007.403.6112 (2007.61.12.005566-8) - CICERO DA SILVA(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006185-17.2009.403.6112 (2009.61.12.006185-9) - DOUGLAS BATTAGLIOTTI BARGAS(SP140969 - JELIMAR VICENTE SALVADOR) X CONSTRUTORA VICKY LTDA(PR016587 - JAMIL JOSEPETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca das peças apresentadas pelas corrês as fls. 326 e 327/328.

PROCEDIMENTO COMUM

0003056-33.2011.403.6112 - MARIA DOS ANJOS BARBOSA(SP194284 - VICTOR EMIDIO HAG MUSSI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da peça e documento apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 224/225.

PROCEDIMENTO COMUM

0009365-36.2012.403.6112 - GILBERTO FRANCISCO DA SILVA(SP295923 - MARIA LUCIA MONTE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004696-66.2014.403.6112 - CARLOS ROBERTO SPEGLIC(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO: CARLOS ROBERTO SPEGLIC, qualificado à fl. 02, ajuzou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Juntou procuração e documentos (fls. 13/43). Instada (fls. 46/47), a parte autora apresentou manifestação às fls. 49/52 e 55/69. A decisão de fls. 71/72 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios de assistência judiciária. Citado, o Instituto Réu apresentou contestação (fls. 76/78 verso), articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Foi realizada prova pericial acerca do quadro psíquico do demandante, conforme laudo de fls. 86/91, sobre o qual as partes foram cientificadas. Manifestação do autor às fls. 94/97, requerendo a designação de nova perícia acerca do quadro neurológico do demandante. Deferido o pedido do demandante, foi realizada nova perícia, sobre vindo o laudo de fls. 105/107. O INSS ofertou impugnação ao laudo às fls. 110/verso, acompanhada dos documentos de fls. 111/115. Manifestação da parte autora às fls. 116/119. O INSS manifestou-se por cotar à fl. 125/verso. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e se-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: "Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez." (destaquei). Por fim, estabelece o art. 86 da Lei 8.213/91: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Início na incapacidade. Em Juízo, o laudo de fls. 86/91, referente à perícia realizada em 18.01.2016, informa que o demandante apresenta síndrome de dependência ao álcool e transtorno depressivo recorrente episódio moderado. Informa que o demandante esteve internado no "Lar São Francisco de Assis" de Álvares Machado no período de 02.12.2013 a 23.05.2014, mantendo-se abstinente desde então, concluindo pela ausência de incapacidade, tudo conforme tópicos "Antecedentes Psicopatológicos" e "Conclusão" do trabalho técnico, fls. 86/87. Transcrevo, oportunamente, o tópico "Exame Psíquico" do trabalho técnico: "Encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, está calmo, ascendente, orientado na pessoa, e no espaço, parcialmente no tempo. Apresenta um bom contato e um nível intelectual discretamente rebaixado. Linguagem e atenção preservadas. Memória preservada. Humor discretamente depressivo, não apresenta nenhuma alteração do sensório no momento. Pensamento sem alteração. Juízo crítico da realidade preservado. Realizada perícia do quadro neurológico do autor em 14.10.2016, foi apresentado o laudo de fls. 105/107 informando o expert que o demandante apresenta "quadro seqüelar de mielite transversa cervical", determinando incapacidade laborativa total e permanente, não estando o demandante apto a ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, conforme respostas aos quesitos 02, 03 e 04 da parte autora (fl. 105). O perito não fixou cabalmente a gênese do quadro incapacitante, informando-a de maneira aproximada (final do ano 2012 e início de 2013), com amparo em exames de ressonância magnética datados de 15.01.2013, 31.10.2013 e 03.12.2013, consoante resposta conferida ao quesito 08 do Juízo (fl. 106). A autarquia ré, por sua vez, impugnou o laudo e suas conclusões afirmando que o demandante apresenta recolhimentos previdenciários em decorrência de vínculo empregatício com a Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, indicativo que estaria trabalhando normalmente. Assiste parcial razão à autarquia ré. Sobre o tema, necessário esclarecer que o autor não é servidor público federal e não há notícia de que ocupe cargo comissionado perante órgão da administração federal. É certo que o demandante tem como profissão engenheiro (conforme se extrai de sua qualificação à fl. 02 e cópia da declaração de imposto de renda apresentada à fl. 60) e mesmo que já foi nomeado como perito judicial em ações que tramitam perante este Juízo, dada sua habilitação técnica para o exercício da atividade como engenheiro de segurança do trabalho. Também tem sido por vezes indicado em outros processos como assistente técnico das partes. Não se pode utilizar a atuação do autor como perito para afastar a conclusão da perícia médica, no sentido de que se encontra incapaz. A prestação de serviços esporádicos como perito ocorrida outrora não pode ser invocada para infirmar a conclusão do perito judicial acerca da existência de atual incapacidade laborativa para a atividade de engenheiro, sabidamente desgastante e outrora considerada insalubre para efeitos de concessão de aposentadoria especial (Decreto 53.831/64, código 2.1.1 e Decreto 83.080/79, anexo II, código 2.1.1). De outro lado, o simples recolhimento de contribuição previdenciária também não impede a concessão do benefício no período de competência. É evidente que o segurado, mesmo com grave quadro incapacitante, precisa continuar a efetuar recolhimentos se não possui vínculo formal de emprego e não está em gozo de benefício previdenciário de qualquer espécie, sob pena de perder a qualidade de segurado. Nesse contexto, considerando o fato de que o autor vinha exercendo atividade laboral serviços até o ano de 2016, inclusive como perito em processos judiciais, é de se reconhecer a validade das conclusões periciais do expert nomeado à fl. 100/verso lançadas no laudo de fls. 105/107 quanto à incapacidade atual, mas não há como reconhecer a data de início de incapacidade nele indicada. Em consulta ao sistema PLENUS/HISMED referente ao benefício auxílio-doença que o demandante pretende restabelecer (NB 604.312.365-0 - 02.12.2013 a 14.07.2014), verifica que aquela benesse foi concedida apenas com amparo em diagnóstico de patologia psíquica (F10.2: "Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência") e que a patologia neurológica sequer consta como diagnóstico secundário do benefício. De outra parte, o relato referente à perícia realizada em 18.01.2016 não informa cabalmente a existência de quadro potencialmente incapacitante de patologia diversa, em que se sugira a realização de perícia neurológica. Ademais, os atestados dos médicos assistentes do autor mais remotos acerca da patologia neurológica datam de julho de 2014. Bem por isso, inviável o reconhecimento da existência de quadro incapacitante desde o final do ano 2012 ou início de 2013. Logo, fixo a data de início da incapacidade em 14.10.2016, data da perícia que verificou a existência do quadro incapacitante do demandante. Reputo também preenchidos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência quando do início da incapacidade tendo em vista os recolhimentos constantes do CNIS e a concessão, em momento recente, do benefício auxílio-doença nº 617.131.717-2 na esfera administrativa. Gize-se ainda que, em consulta ao PLENUS/HISMED, verifiquei que o benefício auxílio-doença nº 617.131.717-2 foi concedido em decorrência de patologia psíquica CID10 F10 ("Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool"), quadro incapacitante noticiado à fl. 124 e que desafiou proteção previdenciária que lhe foi deferida na via administrativa a partir de 02.01.2017. Assim, constatada a incapacidade para o trabalho e conforme fundamentado, o Autor não faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença NB 604.312.365-0, ainda que por patologia distinta, mas sem direito à concessão do benefício aposentadoria por invalidez a partir de 14.10.2016, data da perícia que constatou a incapacidade total e permanente para as atividades laborativas habituais do Demandante. Reconhecido o direito ao benefício aposentadoria por invalidez, resta superada a análise acerca do pedido de concessão do benefício auxílio-acidente. Por fim, ainda que o benefício por incapacidade seja um substitutivo da renda do trabalhador quando incapacitado para o exercício de atividade laborativa, sendo vedado o recebimento cumulativo do benefício com remuneração, lembro que o mero recolhimento de contribuições como contribuinte individual não induz exercício efetivo de atividade laboral, pois pode ter sido efetuado apenas para manutenção da qualidade de segurado. Consigne-se ainda que deverá o Autor submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Passo a analisar o pedido de tutela de urgência formulado às fls. 122/123. O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a "probabilidade do direito" e requisito secundário é o "perigo de dano", em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou "o risco ao resultado útil do processo", na hipótese de tutela de natureza cautelar. Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. É certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto ao requisito secundário, igualmente cabível a medida, dado que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; consequentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõe sobre casos em que é cabível a fixação de alimentos provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, mesmo ex officio, "salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita". Anoto, por fim, que o benefício concedido ao autor na via administrativa (NB 617.131.717-2) é também precário e tem data de cessação fixada para 23.04.2017, revelando a necessidade da imediata implantação do benefício ora concedido. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu a concessão ao Autor do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, devendo ser cessado o benefício auxílio-doença nº 617.131.717-2. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 497, caput, in fine, c.c. art. 537, ambos do novo CPC). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a conceder o benefício aposentadoria por invalidez com data de início do benefício (DIB) em 14.10.2016, data da perícia judicial que verificou a existência do quadro incapacitante. Considerando a precariedade do benefício concedido, a autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras, compensando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença nº 617.131.717-2, tendo em vista a vedação constante do art. 124, I, da Lei nº 8.213/91. Recíproca a sucumbência, considerando que os honorários constituem direito autônomo do advogado (14 do art. 85 do novo CPC), o disposto no 3º, inciso I, do art. 85 do Código de Processo Civil e atento ainda ao disposto no inciso III do 4º do mesmo artigo, fixo reciprocamente os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC). Providencie a Secretária a juntada aos autos dos extratos HISMED e CNISWEB relativos ao Autor. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: CARLOS ROBERTO SPEGLIC BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 14.10.2016 (data da perícia) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Obs. 1: Cessar o benefício auxílio-doença nº 617.131.717-2 e conceder o benefício aposentadoria por invalidez ora concedido; Obs. 2: Compensar nos atrasados os valores recebidos a título de auxílio-doença nº 617.131.717-2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000006-57.2015.403.6112 - OROZILIA RODRIGUES (SP281212 - SANDRA MARA PADOVAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, declaro preclusa a produção de prova testemunhal requerida.

Verham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001836-87.2017.403.6112 - MARIA EDUARDA PAIVA FILIZZOLA (SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por MARIA EDUARDA PAIVA FILIZZOLA, menor púbere emancipada, em face da UNIÃO, com o objetivo de obter declaração judicial de isenção de IPI para a aquisição de veículo automotor, nos termos do art. 1º, IV, da Lei nº 8.989/95, com requerimento de tutela provisória de urgência antecipada, sob o fundamento, em síntese, de que essa negativa, por parte da Ré, fere seu direito. Sustentou, em síntese, que é portadora de deficiência física e que requereu administrativamente, junto à Receita Federal do Brasil, a isenção tributária referida, que foi negada em razão de "não apresentação de laudo por Clínica, pessoa jurídica, credenciada ao Detran", com o que não concorda uma vez que, segunda alega, entregou à RFB toda a documentação necessária, entre a qual sua avaliação por duas médicas credenciadas pelo Detran, tanto que obteve isenção tributária na esfera estadual quanto ao ICMS. Requereu, ao final, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada a fim de declarar sua isenção tributária, nos termos do art. 1º, IV, da Lei nº 8.989/95. Juntou documentos (fls. 11/24). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, quanto à competência em razão do valor, conforme despacho de fl. 2 e à vista da argumentação de fl. 3, reconheço a competência deste Juízo, ao qual coube o feito por distribuição, dado que a lide se volta em face do ato administrativo federal materializado pelo "Despacho Decisório Indeferimento nº 622/2016", expedido pela RFB e copiado às fls. 21/22, hipótese de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/2001. Passo a analisar o pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada. O Código de Processo Civil trata da tutela de urgência nos arts. 300 e seguintes, cujo requisito primário é a presença de "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" e secundário é o "perigo de dano", em se tratando de tutela de natureza antecipada ou "o risco ao resultado útil do processo", em se tratando de tutela de natureza cautelar. Apiciando os argumentos e documentos constantes dos autos, verifico que, ao contrário do que informa na exordial, a Autora não "apresentou os documentos exigidos pelo Agente da Requerida". Trata-se de uma questão formal, pela qual a Autoridade Tributária exige novo laudo de avaliação que "deverá conter todos os campos devidamente preenchidos inclusive o campo relativo à Unidade Emissora do Laudo que deverá conter o nome e o CNPJ da Unidade." (fl. 21 - grifê). Tendo sido apresentado laudos assinados por duas médicas (fls. 17/18), o que consta houve exigência de que outro fosse carreado, emitido por pessoa jurídica, de acordo com a IN RFB nº 988, de 2009, o que não foi atendido, gerando o indeferimento. Sobre o ponto da plausibilidade dessa exigência de emissão por pessoa jurídica, verdadeiro fundamento da negativa, a exordial não se dedica. Não obstante, entendendo presentes fundamentos para concessão da medida. 3. Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, na avaliação imediata e provisória que a medida requer, vislumbro neste momento elementos que evidenciem a probabilidade do direito acerca da obrigatoriedade da Ré em reconhecer a isenção tributária relativa ao IPI em favor da Autora, segundo a previsão da Lei nº 8.989/95. Pelos elementos dos autos, parece que todas as exigências essenciais foram atendidas, porquanto os documentos apresentados dão forte verossimilhança quanto ao atendimento dos requisitos legais, ao passo que a exigência de atestado emitido por pessoa jurídica não consta da Lei, mas apenas do regulamento. Evidentemente que, ao dispor que "A isenção será reconhecida pela Secretária da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei" (art. 3º), está a norma atribuindo ao órgão a regulamentação dos meios pelos quais haveria de ser provado o enquadramento. É fato que a competência natural para a

apreciação do pedido é da Autoridade Tributária, somente cabendo a correção judicial quando presente ilegalidade. Todavia, ao menos nesta análise perfunctória, não se vê razoabilidade na norma, não se imaginando sequer qual o fundamento de se vincular uma pessoa jurídica à declaração, visto que, ao final e ao cabo, quem deve atestar a incidência de deficiência física, visual ou mental é um médico. A pessoa jurídica corresponde apenas a uma ficção; embora possa dar maior assertiva ao ato, não se pode colocar em prévia suspeita todos os facultativos. Basta ver que, ao que consta, há indicação de que ambas as signatárias do laudo são credenciadas pelo Detran e para a concessão de isenção do ICMS foi suficiente, sendo mais um elemento a indicar a falta de plausibilidade na exigência, pois impõe desarrazoadamente ao contribuinte procedimentos díspares para a obtenção do benefício conforme se trate de um órgão estadual ou federal. Ademais, a Lei atribui à Secretaria dos Direitos Humanos e Ministério da Saúde e não ao Ministério da Fazenda a regulamentação quanto à forma e requisitos do laudo ("A Secretária Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas" - art. 1º, 4º). Quanto à urgência, é evidente a necessidade de um veículo para o deslocamento de pessoa com paralisia, ao passo que a concessão da medida não é irreversível, visto que em caso de resultado desfavorável a Autora restará responsável pelo pagamento do tributo. Ademais, ao caso se aplicaria até mesmo o instituto da tutela de evidência, nos termos do art. 311, IV, do CPC, pois não se vislumbra oposição de dúvida razoável em termos fáticos. 5. Nestes termos, defiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada, para o fim de afastar a exigência imposta pela Receita Federal quanto à expedição de laudo por pessoa jurídica e desde logo reconhecer enquadramento na isenção prevista no art. 1º, inc. IV, da Lei nº 8.989, de 1995. Intime-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente a fim de que cumprimento com o devido andamento do procedimento em questão para os demais atos eventualmente necessários. 6. Considerando a indisponibilidade do direito envolvido nesta lide, além de o litígio envolver matéria decorrente de regulamentação, ao qual a autoridade administrativa resta vinculada, aplica-se ao caso o inciso II do 4º do art. 334 do CPC. 7. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002064-62.2017.403.6112 - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES X EDNEIA MARIA MATURANO GIACOMELLI(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
D E C I S A O Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com o objetivo de obter declaração judicial de inexistência de relação jurídica com o Réu de modo a restar desobrigada de se registrar junto a esse Conselho, bem assim obter declaração judicial de nulidade do Auto de Infração nº 296.843 e do Auto de Infração TR nº 150.851, com as consequentes cobranças de anuidades, multas e juros, com requerimento de tutela provisória de urgência antecipada, sob o fundamento, em síntese, de que essas exigências ferem seu direito. Aduz que é mantenedora do HOSPITAL DE MISERICÓRDIA NOSSA SENHORA APARECIDA, entidade hospitalar de pequeno porte, que não explora atividade básica sob o controle do Réu. Asseverou que dispõe de dispensário de medicamentos, definido no art. 4º, XIV, da Lei nº 5.991/73, em que há somente a distribuição de medicamentos industrializados conforme receituário médico, sem comercialização, manipulação ou fracionamento, ministrados apenas aos pacientes da unidade hospitalar, de modo que não gera a necessidade de responsabilidade técnica de profissional farmacêutico. Disse que, apesar disso, o Conselho-Réu lavrou contra ela, em 28.10.2016, o Auto de Infração nº 296.843, com a aplicação de multa em razão da ausência de farmacêutico e da ausência de registro junto ao próprio Conselho, tendo novamente lavrado, em 9.1.2017, o Auto de Infração TR nº 150851, relativo à primeira reincidência em razão do não atendimento das exigências anteriormente autuadas. Defendeu também o não cabimento das pretensões do Réu. Requereu, ao final, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada a fim de suspender a exigibilidade das anuidades, multas e juros pretendidos em razão dos autos de infração aplicados pelo Réu, bem assim para lhe determinar que se abstenha de promover a inscrição da Autora em dívida ativa, além de quaisquer atos preparatórios executivos. Juntou documentos (fls. 14/54). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, acerca da verificação de eventual prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 55, constato que o feito nele apontado, de nº 0006734-17.2015.403.6112, já fora referenciado pela Autora na exordial, à fl. 5, com a indicação de autuações pretéritas, ou seja, outra causa de pedir próxima (anulação de auto de infração), de modo que não é caso de incidência do fenômeno definido pelo art. 337, 1º, 2º e 3º, do CPC, pois não se caracteriza litispendência. Não obstante, há identidade de causa de pedir remota (desobrigação de manutenção de farmácia e registro no órgão), havendo risco de julgamentos díspares, se procedidos separadamente, de modo a incidir conexão, nos termos do art. 55 do CPC. Considerando que a ação anterior já tramita neste Juízo, o caso é de União para processo e julgamento conjunto. Passo à apreciação do pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada. 2. O Código de Processo Civil trata da tutela de urgência nos arts. 300 e seguintes, cujo requisito primário é a presença de "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" e secundário é o "perigo de dano", em se tratando de tutela de natureza antecipada ou "o risco ao resultado útil do processo", em se tratando de tutela de natureza cautelar. Apreciando os argumentos e documentos constantes dos autos, verifico que foi reunido um conjunto probatório razoável capaz de ensejar a concessão da tutela provisória de urgência antecipada. 3. Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, na avaliação imediata e provisória que a medida requer, entendo presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito acerca da obrigação do Réu em suspender a exigibilidade das anuidades e multas cobradas da Autora. É bastante plausível a tese exposta na exordial no sentido de que há jurisprudência sólida no sentido de que a interpretação harmônica dos arts. 4º e 15 da Lei nº 5.991/73 leva à conclusão de que a exigência da presença constante de profissional farmacêutico só incide aos estabelecimentos devidamente descritos, classificados e nomeados nessa Lei, o que não inclui o dispensário de medicamentos. Esse entendimento, inclusive, restou consolidado pelo e. Superior Tribunal de Justiça nos termos do art. 543-C do CPC/1973 no REsp nº 1.110.906 (Primeira Seção, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 23.5.2012, DJe 7.8.2012). Além do argumento relativo à consolidação do entendimento jurisprudencial, há ainda outro aspecto de igual relevo, referente à edição da Lei nº 13.021/2014. Em face dessa Lei, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, a conclusão a que se chega, nesse momento processual, é a de que não houve alteração no regramento dos dispensários de medicamentos. De um lado, houve veto aos artigos 9º e 17 do projeto de lei, os quais tratavam exatamente da dispensação de medicamentos, o primeiro para afirmar que somente as farmácias poderiam fazê-lo e o segundo para determinar prazo de três anos para que tais estabelecimentos se transformassem em farmácias. De outro lado, a Lei em questão - ao menos expressamente - não revogou a Lei nº 5.991/73, a qual, portanto, continua a conceitar dispensário em seu art. 4º. XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente. "Continuam também em vigor os artigos 15 e 19". Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. "Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore". Assim, se houve intenção inicial do legislador de acabar com todos os demais tipos de estabelecimentos farmacêuticos, mantendo apenas farmácias, na forma do art. 3º, aparentemente não foi o que acabou ocorrendo por força dos vetos presidenciais. Nestes termos, permaneceria intacta a posição jurisprudencial no sentido de que aos postos de medicamentos e dispensários continua inexistente a presença de farmacêutico, não alterada no aspecto pela Lei nº 13.021/2014. Cumprido, assim, o primeiro pressuposto para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada. 4. O segundo requisito para o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência antecipada, que trata do perigo de dano, relativamente à suspensão da exigibilidade das anuidades, multas e juros aplicados pelos autos de infração, além da abstenção do Réu quanto a providências para a inscrição da Autora em dívida ativa e adoção de atos preparatórios executivos, também se encontra presente. São notórios os potenciais riscos aos quais fica submetida a Autora em razão da manutenção da obrigatoriedade de pagamento de anuidades, multas e juros, além do próprio risco de execução fiscal em caso de inadimplemento, quando resta claro que não está subsumida a esse ônus, nos termos da fundamentação. Assim, pagá-las ou se ver obrigada a tanto, ou sob risco processual de execução, merece a proteção da tutela antecipada. Assim, atendido o segundo requisito para a concessão da medida de urgência. Desse modo, por todos esses fundamentos, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, seja pela caracterização de "elementos que evidenciem a probabilidade do direito", consoante fundamentos traçados, seja pelo "perigo de dano", representado pelo risco de execução fiscal de dívida indevida. 5. Dessa forma, ante ao exposto, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, nos termos do art. 300 do CPC, para o fim de SUSPENDER a exigibilidade do Auto de Infração nº 296.843 e do Auto de Infração TR nº 150.851 e respectivas multas impostas. 6. Considerando a indisponibilidade do direito envolvido nesta lide, aplica-se ao caso o inciso II do 4º do art. 334 do CPC. 7. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC, conforme requerido à fl. 3, em razão do fato de se tratar de entidade filantrópica, a teor dos documentos de fls. 24/52.8. Apensem-se estes autos ao de nº 0006734-17.2015.4.03.6112, que ficará suspenso até que a presente atinja a mesma fase processual e o no qual, se necessária, será procedida a instrução, por ser de primeira distribuição. 9. Cite-se o Réu, que, no prazo para resposta, deve apresentar cópias integrais dos processos administrativos respectivos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002625-86.2017.403.6112 - USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP308083 - IZADORA ALMEIDA TANNUS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 321, caput, do CPC, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a peça inicial, retificando o valor atribuído à causa de acordo com o proveito econômico buscado com a presente lide, bem como comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 69/70, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007007-93.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002075-04.2011.403.6112) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X NANCY PERES ESCOBOZA(SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS E SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER)
S E N T E N Ç A A UNIAO opôs estes Embargos contra NANCY PERES ESCOBOZA, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0002075 04.2011.403.6112). A parte embargada apresentou impugnação às fls. 44/46 e documentos às fls. 53/57 e 60/63. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foi elaborado o parecer de fl. 66. Instadas, as partes concordaram com o cálculo apresentado pelo i. Auxiliar. É o relatório. DECIDO. Considerando a concordância expressa das partes, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 43.523,52 (quarenta e três mil, quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos), sendo R\$ 40.730,69 referentes ao crédito principal, R\$ 2.538,94 atinentes aos honorários advocatícios, e R\$ 253,89 a título de reembolso de custas, tudo atualizado até setembro/2014. Por seu turno, quanto à sucumbência, alega a União que "a insurgência fazendária deveu-se à ausência de documentos indispensáveis aos cálculos" (fl. 72). Pede a não condenação nos respectivos ônus. Ocorre, no entanto, que a petição inicial, que deduz a pretensão e fixa os marcos para futura medição da sucumbência, deixa claro que não houve mera divergência parcial, mas oposição total quanto ao crédito pretendido. É digna de nota a menção constante à fl. 05: "Há, portanto, excesso de execução, ou seja, na verdade, o valor pretendido é totalmente indevido porque a Executante não tem esse crédito que alega possuir, tratando-se, portanto, de valor indevido." Ademais, mesmo após a juntada dos documentos tidos como indispensáveis, o cálculo do Contador chegou a resultado idêntico ao que era objeto da execução, demonstrando o acerto da autora, ora embargada, no ato de liquidação do julgado. Em assim sendo, não há como ser poupada a Embargante dos ônus da sucumbência, motivo pelo qual condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 4.352,35 (quatro mil, trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e cinco centavos), atualizado até setembro/2014. Em consequência, o valor total dos honorários devidos ao advogado da parte autora (principal + embargos) é de R\$ 6.891,29, atualizado até setembro/2014. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Translada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e do parecer de fl. 66 para os autos da ação de rito ordinário n.º 0002075-04.2011.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008216-97.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X WALTER MARTINS(SP274207 - SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA E SP282081 - ELLANE GONCALVES DE SOUZA E SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: A UNIAO opôs em face de WALTER MARTINS, qualificado nos autos, embargos a execução movida nos autos da ação ordinária nº 0002408-19.2012.4.03.6112, na qual o Embargado obteve título judicial reconhecedor de direito ao recálculo de Imposto de Renda sobre valores de benefício previdenciário recebidos acumuladamente por força de ação judicial. Aduz a Embargante que há claro excesso de execução, porquanto o Embargado apenas atualizou o valor do imposto retido na fonte, quando deveria ter realizado o refinamento da Declaração Anual de Ajuste, pelo que pede a declaração de nulidade da execução. Eventualmente, pugna pela oportuna junta de cálculos elaborados pela Receita Federal em observância aos limites do julgado. Recebidos os embargos, na sequência a Embargante apresentou os cálculos da Receita Federal. Impugna o Embargado no sentido de que seus cálculos se encontram de acordo com o título executivo, não tendo a Embargante fundamentado sua irsignação, ao passo que a matéria ora levantada deveria ter sido objeto da ação principal, de modo que deve prevalecer sua pretensão. Manifestou-se o UNIAO sobre a resposta. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo, sendo apresentado o parecer e cálculos de fls. 131/137, sobre o qual se manifestaram as partes, vindo os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Ocorre a irsignação da Embargante em relação à inadequação ao título executivo da execução apresentada. Com efeito, em seu cálculo de liquidação o Embargante apenas atualiza o montante que havia apresentado na exordial, para cuja apuração refiz o enquadramento dos rendimentos na tabela progressiva pelos valores originários ano a ano, de 1999 a 2005, resultando em apuração de R\$ 4.788,27; recalcula o imposto devido da declaração do ano-base 2009 excluindo o crédito recebido acumuladamente; soma o novo valor do imposto a pagar com o valor que seria devido ano a ano antes indicado, sem correção monetária ou juros; finalmente, desconta esse montante do valor recolhido naquele ano (R\$ 28.220,98), resultando no valor que entende ter recolhido a mais na declaração (R\$ 17.077,05). Já não fosse incorreto à vista do resultado da demanda, que não teve procedência total, esse valor a restituir indicado na exordial (R\$ 17.077,05) havia sido expressamente afastado na sentença ao dispor "Destaco, por oportuno, que não cabe na presente a condenação em valor certo, conforme contido no pedido, porquanto a apuração do quantum deve ser postergada para a fase executiva, inclusive porque depende de verificação de eventuais valores já restituídos pelo processamento da declaração anual." Havia também a sentença estipulado que "o cálculo

deve observar a competência à qual se refere, pena de vir a União receber mais do que teria recebido se as verbas tivessem sido pagas nas épocas próprias" para concluir que "o cálculo de liquidação na presente deverá obedecer aos valores devidos em cada competência de acordo com o que restou estabelecido na ação originária do crédito recebido". Por fim, no dispositivo restou determinado: "a) consideração das competências em que devidas as diferenças do valor principal, conforme cálculo na ação originária do crédito, aplicando-se a tabela progressiva correspondente...d) compensação de eventual restituição já procedida em virtude do processamento da declaração anual." Portanto, ao contrário do que defende o Embargado, estava determinado o refazimento dos cálculos do imposto devido considerando cada competência do crédito - atendendo, aliás, a pretensão formulada na exordial. Observe-se que o critério aplicado pelo Embargado - não oferece à tributação os juros recebidos, os quais devem ser incluídos na base de cálculo visto que o v. acórdão reformou a sentença nesse aspecto; - não atualiza os valores até a data do recebimento, a fim de igualar as grandezas; - além de que, por não recalcular o imposto devido com a soma dos valores recebidos acumuladamente à renda de outras fontes de cada competência, converte indiretamente essa renda acumulada em tributada exclusivamente na fonte, invertendo o que antes era uma vantagem indevida da União - que o título executivo afasta - para uma vantagem indevida do contribuinte, definitivamente não albergada por esse título. Nesses termos, a conta do Embargado resta manifestamente inapropriada, pois refoge ao conteúdo do título. De outro lado, não é possível determinar o pagamento do montante indicado pela Receita Federal, como pede alternativamente o Embargante, porquanto nessa conta não há divergência apenas de critério de apuração em relação à conta executada, mas especialmente um erro material grave, como bem observou a Contadoria, no sentido de que "Há erro de soma no quadro de fl. 110. O valor correto é de R\$ 50.295,58 em vez de R\$ 24.909,87" (fl. 131, 2, c). Corrigindo-se essa soma, a conta apresentada pela Embargante resultaria em inexistência de crédito pelo Embargado, já que no quadro de fl. 111 o montante do imposto a pagar nos anos anteriores (R\$ 50.295,58) seria maior do que o montante a restituir em 2009 (R\$ 34.753,15). Isso considerado, assenta-se que está correto o critério adotado pela Embargante e seguido pela Contadoria de se apurar novamente o imposto devido ano a ano considerando os rendimentos recebidos em cada competência. Porém, tanto uma quanto outra conta contém algumas inadequações que impedem sua homologação: - não consideram proporcionalmente o imposto retido na fonte (3%) em cada competência; - não descontam proporcionalmente em cada competência a parcela dedutível correspondente aos honorários advocatícios pagos pelo Embargado (30% - fls. 25/26), resultando em imposto maior que o efetivamente devido; - ao utilizar apenas os valores originários do crédito principal em cada competência e nada incluir de valores a título de "decisão judicial" no ano-base 2009, excluem da tributação os juros recebidos, expressamente incluídos pelo v. acórdão, que reformou a sentença no aspecto; - ao utilizar a Selic para corrigir os valores do imposto devido ano a ano acaba por desigualar grandezas, porquanto o crédito do Embargado não foi recebido com correção monetária e juros por esse indexador. Isto considerado, deve ser desde logo rejeitada a conta do Embargante, sem, no entanto, declarar inexistente o crédito, mas com fixação dos critérios de cálculo de liquidação. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar incorreto o valor apresentado pelo Exequente-Embargado, por consubstanciar manifesta inadequação ao título executivo, bem assim fixar os critérios de liquidação a serem observados na cobrança no seguinte sentido: - apuração do imposto devido ano a ano considerando os rendimentos recebidos acumuladamente em cada competência, somando-os aos rendimentos recebidos de outras fontes; - inclusão dos juros recebidos acumuladamente no montante dos rendimentos de cada competência, antes da correção monetária; - desconto proporcional do valor dos honorários advocatícios (30%) em cada competência; - desconto proporcional do imposto retido na fonte (3%) em cada competência, calculado sobre o montante antes do desconto de honorários; - correção monetária dos valores de imposto devido ano a ano pelo mesmo critério aplicado na ação originária para quitação do crédito, até a data do recebimento pelo Embargado; - a partir de então, se restar imposto a restituir, aplicação da Selic sobre o montante apurado independentemente de separação dos juros sobre o principal; - no mais, os valores e critérios já considerados pela Contadoria (fls. 131/137). Condene o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargante, os quais fixo em 10% da diferença entre o valor executado e o resultante do novo cálculo, forte no art. 85 do CPC. Transitada em julgado, à Contadoria para retificação dos cálculos. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008434-28.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004499-77.2015.403.6112 ()) - POLEMAR COMERCIO E BENEFICIO DE CEREAIS LTDA - EPP X JOSE PETRUCIO DE FRANCA X JOAO ALVES MARTINS (SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Considerando a manifestação de fl. 210, reconsidero a nomeação de fl. 195 e nomeio como perito do Juízo o Senhor Fabiano Marques da Silva, contador, com endereço na Rua Alexandre Fernandes, 330, Jardim Monte Alto, nesta cidade, telefone (18)3906-6042/(18)997470169.

Questões já foram apresentadas, bem como os assistentes técnicos das partes indicados (fls. 195, 196/198 e 199/204).

Intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apresentação da proposta de honorários (art. 465, parágrafo 2º, I, CPC).

Após, intime-se a parte embargante para manifestação acerca da proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 465, parágrafo 3º), findo o qual será arbitrado o valor, nos termos do art. 465, parágrafo 4º, do CPC.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001367-75.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001625-90.2013.403.6112 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X IVANI SOARES DA SILVA BEZERRA (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) S E N T E N Ç A O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra ISABEL ZELINKA MATHIAS, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0001625-90.2013.403.6112). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer de fls. 37/42. Identificadas a respeito, a Embargada deixou de apresentar manifestação; o INSS impugnou os cálculos, devido à discordância quanto aos critérios de atualização monetária. É o relatório. DECIDO. O caso não comporta maiores discussões, visto que a decisão monocrática cuja cópia encontra-se às fls. 27/30 consignou de forma expressa a seguinte diretriz (fl. 30): "Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal." A referida decisão transitou em julgado, conforme certidão de fl. 30-verso. Deste modo, o cálculo apontado pelo i. Contador à fl. 37 é o que melhor expressa o conteúdo do julgado e cumpre de forma esmerada o título judicial. Portanto, desbordar deste limite é atentar contra o instituto da coisa julgada. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 12.113,06 (doze mil, cento e treze reais e seis centavos), sendo R\$ 11.011,88 referentes às parcelas devidas à parte autora e R\$ 1.101,18 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até março/2015. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 259,04 (duzentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos), ajustado para março/2015, tomando-se como base a diferença entre o valor defendido pela autarquia e o apontado pela Contadoria, bem como o disposto no art. 85, 3º, I, do CPC. Em consequência, o valor total dos honorários devidos ao advogado da parte autora (principal + embargos) é de R\$ 1.360,22, atualizado até março/2015. Condene também a parte autora, ora embargada, ao pagamento de honorários, com base na diferença entre o valor por esta defendida e o apontado pela Contadoria (art. 85, 3º, I, do CPC), resultando em R\$ 522,68, atualizado até março/2015, devendo a execução prosseguir nos autos principais. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, translade-se cópia do parecer de fls. 37/42 e desta sentença para os autos da ação de rito ordinário nº 0001625-90.2013.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006686-58.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005457-63.2015.403.6112 ()) - UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO opôs estes embargos à execução fiscal nº 0005457-63.2015.403.6112 ajuizada pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS para cobrança de crédito não tributário, consistente em ressarcimento de atendimentos hospitalares nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656, de 3.6.98. Alega, como prejudicial de mérito, ocorrência de prescrição, em face da natureza da obrigação tratada no título executivo, o que atrairia o prazo trienal previsto no Código Civil para as pretensões atinentes a reparação civil. No mérito, tece considerações acerca da natureza jurídica do ressarcimento das operadoras em favor do SUS, bem como defende a ilegalidade/inconstitucionalidade de tal exigência. Sob a ótica da responsabilidade civil, defende que, em não sendo o caso de responsabilização objetiva, deve a imputação ser configurada mediante os pressupostos da conduta, do nexo causal e do dano, liame que reputa inexistente na espécie. Por meio da decisão de fl. 793, foram recebidos os embargos sem efeito suspensivo. A Embargada apresentou impugnação defendendo a legalidade e constitucionalidade da obrigação de ressarcimento ao Sus, consubstanciada na vedação ao enriquecimento sem causa e na imposição do art. 32 da Lei nº 9.656, de 1998, e sua competência legal para o procedimento. Refuta a ocorrência de prescrição, porquanto o prazo legal seria de cinco anos, por aplicação do art. 1º da Lei nº 9.783, de 1999, e do Decreto nº 20.910, de 1932, não se aplicando o art. 206, 3º, do CC. Replica o Embargante. Na fase de especificação de provas, as partes requereram o julgamento do processo no estado em que se encontra. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Acólho a alegação de prescrição formulada pela Embargante. Efetivamente, tratando-se de dívida ativa de natureza não tributária, não se aplicam as regras do CTN quanto a prazo prescricional, próprio de tributos. A LRF se aplica à cobrança tanto do crédito tributário quanto do não tributário. Porém, quando pretende a aplicação das regras do crédito de natureza tributária para o de natureza não tributária é ela específica, como quando trata da responsabilidade (art. 4º, 2º) ou quando trata das garantias e privilégios desse crédito, mandando aplicar os artigos 186 e 188 a 192 do CTN (4 do mesmo artigo). Por isso que, não se tratando de dívida de natureza tributária, não lhe são aplicáveis as regras relativas a prescrição e decadência próprias dos tributos, em especial os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional. Também não incide o prazo quinquenal estipulado pelo Decreto nº 20.910, de 1932 ("Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem"), porquanto se refere à prescrição em favor da Fazenda Pública, nas ações ajuizadas em face dela, e não o contrário, nas ações por ela ajuizadas para cobrança de seus créditos. Não há que se falar em aplicação de prazo prescricional estabelecido especificamente para as dívidas dos entes públicos em relação a seus créditos, de modo que, não existindo dispositivo especial para estes, aplicam-se as regras do Código Civil. A jurisprudência formada no sentido de se afastar quaisquer regras gerais previstas no Código Civil ou mesmo em leis esparsas para se aplicar o Decreto, por se caracterizar lei especial, se refere a ações em que o Estado (órgãos, autarquias e fundações) seja o devedor, ou ainda, quando credor, especificamente em relação às multas não tributárias, nos termos da Lei nº 9.873, de 23.11.99 ("Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências" - grifei). Com efeito, o e. Superior Tribunal de Justiça declarou, nos termos do art. 543-C do CPC: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. I. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se toma exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido." (REsp 1.105.442/RJ - Primeira Seção - un. - rel. Min. HAMILTON CARVALHO - j. 9.12.2009 - in www.stj.jus.br - destaque) Porém, essa a jurisprudência se deve especialmente ao fato de que a Lei nº 11.941, de 27.5.2009, veio a afastar qualquer discussão a respeito com a inclusão do seguinte dispositivo na Lei mencionada: "Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor." (grifei) Portanto, o precedente nos termos do art. 543-C se aplica unicamente aos créditos relativos a multas. Observe-se que se o Decreto nº 20.910/32 fosse aplicável a qualquer crédito (pretensão) de entes públicos, independentemente de sua natureza, e não a seus débitos (pretensão contrária), sequer seria necessária a edição da Lei nº 11.941 para tratar dos créditos decorrentes de ação punitiva, ou mesmo a existência das regras do CTN e de outras regras que tratam de prescrição contra a Fazenda, a exemplo do prazo prescricional trienal dos créditos do FGTS (art. 23, 5º, da Lei nº 8.036, de 11.5.90) Também não há que se falar em imprescritibilidade das ações de ressarcimento, por invocação do 5º do art. 37 da Constituição ("A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento"). Esse dispositivo, inserido que está no capítulo da administração pública, se refere claramente aos agentes que, por força de sua relação com o Estado, venham a causar lesão ao erário. Não se aplica aos meros casos de responsabilidade civil, mas aos casos de não observância aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, estabelecidos no caput, no trato da coisa pública. Observe-se que dos incisos I ao XVIII do caput o artigo trata especificamente de cargos, empregos e funções públicas, desde sua forma de investidura até remuneração, acumulação etc. A partir do inciso XIX trata da administração indireta e da necessidade de licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações. De sua parte, como não poderia deixar de ser, os parágrafos tratam de temas relacionados ao caput, a respeito da publicidade dos atos, da participação dos usuários, as consequências dos atos de improbidade, todos, enfim, temas diretamente relacionados à administração da res pública. A propósito, o 5º guarda relação direta com o que o antecede (4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível"), em concatenação lógica. Por isso que inicia com a estipulação de que a lei fixará os prazos prescricionais para, em seguida, ressaltar o ressarcimento. Então, de que prazo prescricional estaria tratando a primeira parte? Daquele relativo às consequências funcionais, políticas e administrativas dos atos ímprobos, ou seja, da punição pelo ato ilícito cometido na relação com o Estado, e estipula que, a despeito de prescrita uma eventual punição (demissão, proibição de contratar, inelegibilidade, restrição profissional etc.), restará íntegro o dever de ressarcir. Pressupõe, portanto, que se refira a ilícito praticado na administração pública, como administrador ou beneficiário de recursos e bens públicos. Ademais, a não se entender dessa forma, alargando seu âmbito de aplicação, todo e qualquer crédito da Fazenda Pública seria imprescritível. Ocorre que aqui, como já destacado, não se trata de multa por infração disciplinar ou indenização por ato de improbidade,

mas crédito inscrito em dívida ativa decorrente de pretensão ressarcitória do Poder Público em face da prestadora de serviço de saúde, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656, de 3.6.98, em que não se fala em ilicitude do ato por parte da pretensa devedora, mas apenas em enriquecimento sem causa. Portanto, ao caso não se aplica o CTN (créditos tributários), nem o Decreto nº 20.910/32 (dívidas da Fazenda), nem a Lei nº 9.873/99 (créditos de multas não tributárias), nem o 5º do art. 37 da CR/88 (ressarcimento por ato de improbidade). Aplica-se o prazo de três anos previsto no art. 206, 3º, IV, do Código Civil ("A pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa"), invocado pela Embargante. A cobrança depende de processo administrativo de constituição, conforme estipula mencionado dispositivo da Lei nº 9.656, durante o qual não há que se falar em transcurso de prescrição (art. 199, I, do Código Civil). Não se conta o prazo para constituição da data do fato (fevereiro a setembro/2006), mas desde a ciência pela ANS em relação à prestação do serviço pelo SUS, o que ocorreu pela AIHS das competências julho a setembro/2006. Desse modo, tinha a Embargada prazo até setembro/2009 para proceder à notificação da Embargante para efetuar o pagamento. Ocorre que a notificação que iniciou o procedimento de constituição, relativamente aos beneficiários identificados, veio a ocorrer apenas em agosto/2010 (fl. 69), ou seja, depois de decorrido o prazo prescricional em questão, não havendo notícia de causa suspensiva anterior. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, desde logo EXTINGO a execução fiscal nº 0005457-63.2015.4.03.6112. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da dívida executada, forte no art. 85, 2º e 3º, do CPC. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, oficie-se nos termos do art. 33 da LEF. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1204214-21.1994.403.6112 (94.1204214-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X INSTAL DELIBORIO SC LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X AILTON CARLOS DELIBORIO X ADALBERTO DOMINGOS DELIBORIO - ESPOLIO

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos dos Embargos de Terceiro, feito nº 0007921-17.2002.403.6112 - cópia às folhas 478/483, determino a desconstituição da penhora do imóvel matriculado sob nº 2.260, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, levada a efeito à folha 405.

Expeça a secretaria o respectivo termo de levantamento.

Após, comunique-se, com premência, ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis para as anotações necessárias.

Oportunamente, dê-se vista à União para requerer o que de direito em termos de efetivo prosseguimento da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005046-25.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GLOBAL PRUDENTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X FABIO KAZUO AKINAGA ASHIDATE(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA)

Folha 180:- Suspendo a presente execução até a solução definitiva dos Embargos de Terceiro opostos sob nº 0000756-88.2017.403.6112.

Aguarde-se sobrestado em Secretaria.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003464-48.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUcoes LTDA(SP276288 - DANIELA COSTA UNGARO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante o decurso do prazo sem manifestação da parte executada, fica a Exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação em termos de prosseguimento da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009046-15.2005.403.6112 (2005.61.12.009046-5) - MILTON PEREIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MILTON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após o traslado das peças dos Embargos à Execução ora apensados, abra-se vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006485-08.2011.403.6112 - RICIELE FELICIO X JONATHAN ANDRE FELICIO VIANA X WENDER FELIPE FELICIO VIANA X MARIA VITORIA FELICIO MAIA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X RICIELE FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICIELE FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 224/232:- Por ora, comprove a sucessora Maria Vitória Felício Silva a regularidade da situação no CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Oportunamente, ao SEDI para as anotações necessárias, inclusive para a retificação dos registros de atuação do polo ativo, relativamente à MARIA VITORIA FELICIO MAIA, fazendo constar corretamente MARIA VITORIA FELICIO SILVA, conforme documento de fl. 94.

Oportunamente, se em termos, considerando a regularização da representação processual, ante a concordância da parte autora (fl. 191) com os cálculos apresentados pela Autarquia ré às fls. 185/188, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito em favor de referida sucessora, observado o quinhão equivalente a 1/3.

Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.

Com a disponibilização do valor, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Dê-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178, inciso II, do NCPC.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006660-02.2011.403.6112 - KATIANA DA SILVA SANTOS(SP295802 - BRUNA TAISA TELES DE OLIVEIRA E SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X KATIANA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIANA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Expediente Nº 7153

PROCEDIMENTO COMUM

1201323-85.1998.403.6112 (98.1201323-7) - ANDORINHA TRANSPORTADORA LTDA(SP183854 - FABRICIO DE OLIVEIRA KLEBIS E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PRISCILA FARIA DA SILVA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a União intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da petição e guia de depósito judicial de folhas 1060/1062, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM

0013071-66.2008.403.6112 (2008.61.12.013071-3) - MARIA ISABEL LOPES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos em apenso nº 0005728-72.2015.403.6112, cujas cópias pertinentes determinei o traslado para este feito, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Sem prejuízo, despense-se dos autos dos embargos acima mencionados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009872-31.2011.403.6112 - EDY SILVESTRE(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Petição e cálculos de folhas 124/26 - Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da executada ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, espêça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004181-02.2012.403.6112 - ELIO FERNANDES LEITE(SP231927 - HELOISA CREMONESI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:ELIO FERNANDES LEITE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 144.813.881-4, a partir da data do requerimento administrativo (28.05.2010), sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural no período de janeiro de 1970 a 1974 e atividade urbana comum e especial, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece a integralidade dos períodos em atividade rural e sob condições especiais. Requer ainda o reconhecimento da regularidade do vínculo laborado no período de 25.05.1977 a 10.08.1977, não reconhecido pela autarquia previdenciária. O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 55/310. A decisão de fls. 314/315 verso indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 319/334), articulando matéria preliminar. No mérito, aduz que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha trabalhado em atividade rural e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de labor campesino, havendo necessidade de prova material. Aduz ainda a impossibilidade de reconhecimento do labor rural ao menor de 14 anos de idade. Em seguida, após tecer consideração acerca da atividade especial, sustenta que não restaram provadas as atividades sob condições especiais e a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.05.1998. Sustenta ainda que, para enquadramento da atividade especial de motorista, deve ser comprovada a atividade como condutor de ônibus de passageiros ou caminhão de carga ocupados em caráter permanente. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos. Juntou extratos CNIS (fls. 335/337). Réplica às fls. 339/367, ocasião em que o autor requereu a produção de prova pericial. Pugnou, ainda, pela produção de prova oral para comprovação da atividade rural (fls. 372/373). A decisão de fls. 375/377 indeferiu o pedido de produção de prova técnica e oral. O demandante apresentou agravo na forma retida (fls. 380/392), sobre o qual o INSS foi cientificado e ofertou manifestação por cota à fl. 394 verso. A decisão de fl. 395 reconsiderou em parte a decisão de fls. 375/377 e deferiu a produção de prova oral. Em audiência, foram ouvidos o autor e duas testemunhas (fls. 403/408). Às fls. 410/411 foi reiterado o pedido de produção de prova pericial, que restou deferida à fl. 417. Laudo pericial juntado às fls. 440/463, sobre o qual as partes foram cientificadas. Manifestação da parte autora às fls. 471/474. O instituto réu impugnou as conclusões da prova técnica (fls. 476/477). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a ação foi proposta em 08.05.2012 e o demandante postula a concessão do benefício previdenciário desde 28.05.2010. Rejeito, pois, a alegada prescrição. Atividade rural: Diz o Autor que trabalhou em atividade rural no período de janeiro de 1970 a dezembro de 1974 e que mencionado período não é integralmente reconhecido pelo Réu para efeito de concessão de benefício. Tenho como provado o tempo de serviço rural alegado na exordial. Com efeito, os documentos juntados pelo Autor, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural no período postulado. Registro, desde logo, que o INSS reconheceu administrativamente o exercício de atividade rural no período de 01.01.1973 a 31.12.1974, conforme entrevista rural de fls. 150/151, termo de homologação de fls. 157/158 e cálculos de fls. 167/168. Como início de prova material, foram apresentadas: a) cópia do certificado de dispensa da incorporação do autor, emitido em 19.06.1973, com indicação da atividade de lavrador para o autor (fl. 109); b) cópia de certidão expedida pelo Cartório da 101ª Zona Eleitoral de Presidente Prudente com indicação de que o demandante se inscreveu como eleitor em 13.03.1974 declarando atividade de lavrador (fl. 110); c) cópia de declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente acerca do exercício de atividade rural pelo demandante no período de 1970 a 1975 como diarista rural (fl. 111). Além disso, verifico em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que ao pai do demandante, senhor Benedito Fernandes Leite (NIT 1.152.398.243-2), foi concedido benefício de aposentadoria por velhice ao trabalhador rural em 01.03.1972, evidenciando a origem rural do autor e sua afinidade com o labor campesino. Portanto, os documentos constituem-se prova material idônea para o autor. Entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rural ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural. Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos: "Súmula n.º 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. A par destas provas documentais foram ouvidas duas testemunhas e o demandante em depoimento pessoal. Os depoimentos foram convincentes quanto ao trabalho rural do Autor entre 1970 e 1974. Em seu depoimento pessoal, relatou o autor que atualmente é vendedor de carnes, mas que já trabalhou na área rural. Laborava como diarista, trabalhando em diversas propriedades em culturas de amendoim, milho, etc. Laborou nesse sistema de 1970 a 1975, aproximadamente, quando residia no sítio do Antônio Sakotani, km 11, próximo a Montalvão. Residia naquela localidade com os pais e irmãos em área arrendada (meeiros) e trabalhava por dia para ajudar a renda da família. Nas terras arrendadas criavam animais e cultivavam milho, feijão, arroz, amendoim e algodão. Disse que chegaram nessa propriedade em 1970 e antes disso viviam no km 18, também em Montalvão. Quando se mudou para o sítio de Antônio Sakotani já tinha 15 anos de idade. Apenas em 1975 se mudaram para a cidade de Presidente Prudente, onde o autor passou a trabalhar no Bar e Restaurante Joá como cozinheiro. Informou que em sua família são sete filhos homens e duas mulheres. Disse que não havia contratação de mão de obra terceirizada quando trabalhavam no sítio de Antônio Sakotani e que as testemunhas eram suas vizinhas no tempo em que viveu naquela propriedade. A testemunha Santine Franco de Oliveira afirmou que conheceu o autor em 1970, quando ele se mudou para o sítio do Antônio Sakotani, no km 11, em Montalvão, onde a testemunha já morava havia um ano. Disse que o autor se mudou para lá com a família, pai, mãe e sete irmãos. Relatou que o autor se mudou para aquela propriedade pois o proprietário do sítio onde viviam anteriormente pediu a terra. Não tem certeza onde eles viviam antes, mas acredita que em Pirapozinho ou Ouro Branco. Informou que Ouro Branco é um patrimônio um pouco mais distante, pra lá de Montalvão. Na propriedade eles tocavam lavouras de amendoim, algodão e feijão em regime de arrendatário. Eles permaneceram ali até 1974, sendo que a testemunha ficou na propriedade até 1976. Na propriedade do Antônio Sakotani viviam apenas a família do depoente e a do autor, sendo o que o dono da terra vivia em outra propriedade, também em Montalvão. O pai do depoente também arrendava 5 alqueires de terra, mesmo sistema da família do autor. Sabe que o autor veio para a cidade quando saíram da propriedade, mas não sabe para qual atividade. E a testemunha Francisco Lopes da Cunha afirmou que conheceu o autor quando ele (depoente) já trabalhava de propriedade de João Mauri e o demandante se mudou para um sítio vizinho, isso no ano de 1970. Afirmou que ele (depoente) está na propriedade também desde 1970 (há 44 anos) e que o demandante chegou lá depois. A propriedade onde vivia o autor era do João Sakotani. O autor foi com a família, que eram sete irmãos e duas irmãs. Eles foram lá para tocar lavoura. Eles se mudaram de lá em 1974 ou 1975, vindo para a cidade. Relatou que ali trabalhavam em regime de arrendatário (meeiros), somente a família, sem ajuda de empregados. Afirmou que presenciou o autor trabalhando na roça, uma vez que eram vizinhos, e que o demandante chegou a trabalhar por dia para o depoente. Conhece a testemunha Santine pois era vizinha seu, mas que hoje ele mora numa vila em Montalvão. Na época o Santine também vivia no sítio do Antônio Sakotani. Os depoimentos são consentâneos com a versão apresentada pelo autor, não havendo contradição nos pontos principais. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos estão confirmados por prova documental, não havendo por que sequear discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal "baseada em início de prova material". A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVII). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resqúio de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de "força maior ou caso fortuito", não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio seguro quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se obvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser de outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Tenho como provada, assim, a atividade rural quer como segurado especial, quer como diarista, no período de 01.01.1970 a 31.12.1972, repisando que já houve o reconhecimento do período de 1973 a 1974 na via administrativa. Não há impedimento ao reconhecimento desse tempo rural, devendo ser observado apenas o disposto 2º do art. 55 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: "Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." Trata-se, portanto, de expressa disposição legal quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo mesmo sem recolhimento. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97, que obrigava o recolhimento, não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir. Todavia, esse tempo de serviço rural não tem efeito quanto à carência, de modo que para esta há de existir contribuição, já que os únicos benefícios devidos ao rurícola independentemente de contribuição são os previstos no art. 142 e no art. 39, inc. I, da LBPS, entre os quais não está a aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. Atividade urbana controvérsia: Pretende o demandante a contagem de tempo de serviço prestado no período de 25.05.1977 a 10.08.1977, laborado para o empregador Frigorífico Bordon S/A, constantes de sua CTPS (cópia de fl. 63), mas que não foi considerado pela autarquia ré, conforme cálculo de fls. 113/115. O vínculo debatido consta do CNIS do demandante, mas sem data de encerramento do vínculo. Segundo a Súmula n. 225, do e. Supremo Tribunal Federal, "Não é absoluto o valor probatório das anotações da Carteira Profissional", o que também é declarado pelo e. Tribunal Superior do Trabalho no Enunciado n. 12, pelo qual "As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum". De sua parte, assim dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048, de 06.05.99): "Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1 de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. "Por isso se pode - e deve - o INSS rejeitar anotações de contrato de trabalho na CTPS se houver irregularidade, e sabe-se que não são raros os casos em que isso ocorre, sendo igualmente certo que não pode rejeitar a anotação se não houver qualquer suspeita nesse sentido. A rejeição, portanto, deve ser qualificada por um fato ou circunstância fundada que ponha em séria dúvida a existência da relação empregatícia, sob pena de cometimento de abuso, e desde que não suprida ou esclarecida por outros elementos probatórios. No caso presente, o vínculo de 25.05.1977 a 10.08.1977 não apresenta rasuras em sua anotação. Da mesma forma, o vínculo constante da cópia da CTPS de fl. 63 (fl. 12 da CTPS) está intercalado com outros, em ordem cronológica e sem existência de períodos concomitantes. Com efeito, a ausência de tempo final no registro no CNIS, por si só, não permite a desconsideração de tal vínculo de emprego. E não havendo indícios de fraude na anotação em questão, não é lícita sua pura e simples desconsideração. Averte-se que a regularidade dos vínculos sequer foi objeto de impugnação pela autarquia previdenciária na via judicial. Registre-se ainda que foram apresentadas declaração do empregador (fl. 86) e cópia do livro de registro de empregados (fl. 87). Ademais, sobleva fato ainda que o período é objeto de pedido de reconhecimento como especial e chegou mesmo a ser enquadrado na via recursal administrativa perante a 15ª Junta de Recursos da Previdência Social (Acórdão nº 4.325/2011, fls. 245/249 dos autos), reformado posteriormente em sede de recurso especial pela 1ª Câmara de Julgamento da Previdência Social (acórdão nº 495/2012, fls. 306/308) apenas pela ausência de indicação de agente nocivo. Portanto, deve ser computado o período de 25.05.1977 a 10.08.1977, em que o Autor trabalhou para o empregador Frigorífico Bordon S/A, para efeito de concessão de aposentadoria de tempo de serviço. Atividade especial: Pretende o demandante o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 25.05.1977 a 10.08.1977, 18.12.1979 a 01.11.1981 e 20.01.1982 a 19.01.1986, tudo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que "a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço". Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nºs. 53.831/64 e nºs. 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº. 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei nº 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Neste contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial. Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR

PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79. No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto nº 4.882/2003). A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, "verbis": "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Contudo, no julgamento do Recurso Especial 1.398.260 - PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais de trabalho. Oportunamente, transcrevo a ementa do citado julgador: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVERSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REPERCUSSÃO ESPECIAL. CONTROVERSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008". (RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA.05/12/2014. .DTPB.). Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao ruído acima de 80 decibéis até 5.3.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a 90 decibéis; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda 85 decibéis. Atividade especial - caso concreto. Conforme cópia do procedimento administrativo do autor, houve o reconhecimento de parte dos períodos postulados (01.02.1986 a 31.12.1988 e 01.07.1989 a 03.09.1992), nos termos do código anexo 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, pelo exercício da atividade de motorista de caminhão, consoante ainda Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 83. Pretende o demandante o enquadramento dos períodos de 25.05.1977 a 10.08.1977, 18.12.1979 a 01.11.1981 e 20.01.1982 a 19.01.1986, em que o demandante laborou para o empregador Frigorífico Bordon S/A nas atividades de "lavador" e "motorista", consoante cópias da CTPS do autor de fls. 63 e 64. Na via administrativa, os períodos foram reconhecidos como especiais perante a 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, nos termos do código anexo 1.1.3 (agente físico unidade) no tocante aos períodos de 25.05.1977 a 10.08.1977 e 18.12.1979 a 01.11.1981 e, quanto ao período de 20.01.1982 a 19.01.1986, pelo exercício da atividade de motorista (Acórdão nº 4.325/2011, copiado às fls. 245/248). Contudo, em sede de recurso especial administrativo, a 1ª Câmara de Julgamento reformou aquele julgando considerando que, quanto aos períodos 25.05.1977 a 10.08.1977 e 18.12.1979 a 01.11.1981, os formulários apresentados não indicam submissão do segurado a qualquer agente nocivo e, no que concerne a período de 20.01.1982 a 19.01.1986, pela ausência de indicação de qual veículo era conduzido pelo segurado, anotando ainda que este exercia suas atividades dentro do pátio da empresa. No caso, tenho como parcialmente comprovada a condição especial de trabalho do autor. De início, anoto que os formulários apresentados pelo autor para comprovação da condição especial de trabalho realmente não indicam a qual agente nocivo o demandante estava exposto quando do laborava como "lavador" (fls. 84/85 e 88/89), sendo certo ainda que tal ocupação não consta dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Não obstante, lembro que a 15ª Junta de Recursos chegou a reconhecer a existência do agente físico unidade, conforme Decreto nº 53.831/64, código 1.1.3, na qual estão elencados os trabalhos "em contato direto e permanente com água - lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros". E realizada perícia judicial, conforme laudo de fls. 440/463, concluiu o perito que, no setor de oficina de manutenção e limpeza de veículos, nos quais eram lavados os veículos da empresa, os funcionários estavam expostos a agentes nocivos unidade, hidrocarbonetos aromáticos (solventes) tais como óleo mineral e querosene, além de ruído. Sobre o tema, procede em parte a impugnação da autarquia ré (fls. 476/477) uma vez que a análise do agente ruído resta claramente prejudicada dada a diversidade de ambientes, situados em instalações distintas, anotando ainda que a instalação vistoriada sequer estava em atividade. Ademais, o perito não indicou quais os níveis de ruído a que os trabalhadores no setor de oficina e lavagem de veículos experimentavam, motivo pelo qual não se pode analisar o enquadramento sob tal agente. Não obstante, o laudo atende sua função no que concerne à verificação dos agentes químicos (querosene e óleo mineral) e agente físico (unidade), sabidamente existentes na atividade outrora desempenhada pelo autor na função de lavador de veículos. Ao tempo da prestação do trabalho estava em vigor o Decreto nº 53.831/64, permitindo, pois, o enquadramento dos períodos de 25.05.1977 a 10.08.1977 e de 18.12.1979 a 01.11.1981 pelo agente unidade e pela exposição aos hidrocarbonetos (Decreto nº 53.831/64, códigos 1.1.3 e 1.2.11). Transcrevo, oportunamente, o seguinte julgado: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LAVADOR DE VEÍCULOS. NÃO TEM TEMPO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Há de se distinguir, de início, a aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei nº 8.213/91, da aposentadoria por tempo de serviço, prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91. A primeira pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 (quize, vinte ou vinte e cinco) anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (1º do art. 57). A segunda pressupõe tanto o exercício de atividade especial como o exercício de atividade comum, sendo que o período de atividade laborado em atividade especial sofre a conversão em atividade comum, aumentando, assim, o tempo de serviço do trabalhador, e, conforme a data em que o segurado preenche os requisitos, deverá se submeter às regras da EC nº 20/98. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente o laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Com efeito, além do agente agressivo unidade, a parte autora ficava exposta de forma habitual e permanente durante a jornada de trabalho a agentes agressivos (líquidos inflamáveis - álcool, gasolina e óleo diesel), com previsão no item 1.2.11 do Anexo III, Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964. 4. A Décima Turma desta Corte Regional já decidiu que "Todos os empregados de postos de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, à característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça." (TRF - 3ª Região - AC nº 969891/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 26/20/2004, DJU 29/11/2005, p. 404). 5. Não comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é indevida a concessão da aposentadoria especial. 6. Ante a sucumbência recíproca, arcará o réu com os honorários do patrono do autor, que arbitro em 5% sobre o valor da condenação. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários em favor do procurador da autarquia por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. 7. Apelação da parte autora parcialmente provida". - negritas (AC 00214509620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/06/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.-) Registro ainda que o segurado não pode ser responsabilizado pela desídia da empregadora que não confeccionou prova técnica e mesmo pela omissão da autarquia federal que não fiscalizou e exigiu, na época e nos locais próprios, a realização da avaliação dos agentes nocivos. No sentido exposto, calha transcrever as seguintes ementas: "PREVIDENCIÁRIO. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO CONTEMPORÂNEO. ENQUADRAMENTO LEGAL. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. Com o advento da Lei nº. 9.032/95 passou a se exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 4. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996. 5. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. 6. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU), e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 7. No caso concreto, o autor trouxe aos presentes autos os Formulários DSS-803 e laudos técnicos respectivos suficientes à comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a ruídos superiores aos limites de tolerância, consoante tabela e períodos acima explicitados, além de constar as atividades descritas nos Decretos Previdenciários Regulamentares, o que lhe garante o direito à contagem dos interregnos deferidos como especiais. 8. Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 9. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o ruído, mas não afastar o enquadramento da atividade como insalubre. Precedentes. 10. Ao tempo do requerimento administrativo, em 15/12/98, o autor já havia cumprido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, contando com tempo superior a 30 anos de contribuição, o que lhe garante o direito à aposentadoria deferida. 11. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 12. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 13. A partir da edição da Lei n. 11.960/2009 os juros e correção monetária devem incidir na forma da nova disciplina normativa. 14. Mantido o quantum fixado em relação aos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. 15. Apelação e remessa oficial parcialmente providas." - negritas (AC 200138010008945, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLENTE, e-DJF1 DATA: 14/09/2011 PAGINA:144) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados." - negritas (AC 199903990999822, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU: 05/03/2008 PÁGINA: 535) Contudo, quanto ao período de 20.01.1982 a 19.01.1986, entendo que não restou caracterizada a condição especial de trabalho. Com efeito, a cópia da CTPS de fl. 64 informa que o demandante foi contratado para exercer a atividade de "motorista", ao passo que o PPP expedido pela empresa Restit Armour S/A Indústria e Comércio (que incorporou a empresa Frigorífico Bordon S/A a partir de 01.10.1990, conforme declarações de fls. 86, 90 e 94) informa que a atividade era desempenhada dentro do pátio da empresa, não em estradas. Informa o PPP que a atividade do demandante consistia em "dirigir veículos, efetuando manobras no pátio da empresa para o processo de limpeza e lubrificação dos veículos". Não há informação no PPP a que agentes nocivos o demandante estava exposto no exercício de tal atividade. De outra parte, não me parece que a atividade do autor, que se assemelha à de "manobrista" desfaça a mesma proteção previdenciária destinada aos motoristas de caminhões e de ônibus. O Decreto nº 53.831/64 elencava, dentre as ocupações, as atividades de transporte rodoviário, dentre elas os motomeiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão, classificando tal atividade como penosa (código 2.4.4). Da mesma forma, o Decreto nº 83.080/79, dentre os grupos profissionais presumidamente em atividade especial, estabeleceu a atividade de motorista de ônibus e de caminhões de carga, ocupados em caráter permanente (código 2.4.2). Pela descrição da atividade do demandante, não verifico a existência de semelhança à de motorista rodoviário ou mesmo de condutor de veículos de carga que permita o enquadramento pela atividade profissional, uma vez que se incumbia apenas de manobrar os veículos no pátio da empresa. Sobre o tema, colho na jurisprudência o julgado que ora transcrevo: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO PARCIAL DE PERÍODOS PLEITEADOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557 do CPC, negou seguimento ao reexame necessário e deu parcial provimento à apelação do autor, apenas para reconhecer a especialidade da atividade, no período de 12/02/1970 a 12/05/1970, confirmando os períodos já enquadrados pelo ente previdenciário no processo administrativo, dos períodos de 03/08/1981 a 31/12/1982, 02/09/1983 a 29/04/1985 e 30/04/1985 a 09/04/1994, denegando o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. Mantendo a sucumbência recíproca. - Sustenta que o período de 01/01/1983 a 31/08/1983, em que exerceu atividade como manobrista, deve ser enquadrado como especial, conforme o decreto 53.831/64 e anexos I e II do decreto nº 83.080/79, perfazendo então, tempo suficiente para o deferimento do pleito. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 12/02/1970 a 12/05/1970 -

formulário e ficha registro de empregado indicando que o requerente exerceu a função de cobrador, em empresa de ônibus e transporte coletivo; 03/08/1981 a 31/12/1982 - formulário e registro em CTPS indicando que o requerente exerceu a função de cobrador, em empresas de ônibus e transporte coletivo; 02/09/1983 a 29/04/1985, 30/04/1985 a 09/04/1994 e 09/04/1994 a 28/04/1995 - formulários, indicando que exerceu as funções de motorista, em empresas de ônibus e transportes coletivos; A atividade especial deu-se no interstício de: 01/04/1991 a 30/04/2000 - agente agressivo: hidrocarboneto aromático, de modo habitual e permanente - perfil profissional: 01/05/1973 a 12/11/1975 - vigilante - Nome da empresa: Pires Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda. - CTPS e formulário. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 classifica como penosas, as categorias profissionais: motomeiros e condutores de bondes; motoristas e cobradores de ônibus; motoristas e ajudantes de caminhão; e no código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores. - Quanto ao período de 01/01/1983 a 31/08/1983, embora conste da CTPS que ocupou o cargo de cobrador na Empresa Auto Ônibus Parada Inglesa Ltda, estabelecimento de transporte coletivo, o formulário, informa que o requerente exerceu a função de manobrista. - Não é possível o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que a profissão de manobrista, não está entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da legalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque baseada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido. - negrite (APELREEX 00024424820074036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:;)Da mesma forma, não se mostra crível que, na atividade de motorista manobrista, estivesse o demandante exposto à umidade e hidrocarbonetos em concentração e com a habitualidade necessária à caracterização da condição insalubre de trabalho.Negado tal enquadramento, reputo desnecessária a apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (conforme requerido pela ré à fl. 334), anotando ainda que a própria autarquia previdenciária deferiu o enquadramento pela atividade de motorista em período posterior. Logo, reconheço a condição especial de trabalho apenas dos períodos de 25.05.1977 a 10.08.1977 e de 18.12.1979 a 01.11.1981. De outra parte, não prospera a alegação do INSS no sentido da proibição da conversão da atividade especial em comum após 28.05.1998, porquanto a extinção desse direito não se consumou quando da conversão da Medida Provisória nº. 1663-15 na Lei nº. 9.711/98. Assim, entendo que persiste o direito do trabalhador à conversão da atividade especial em comum. A propósito:"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APÓS 1998. CÔMPUTO. MP N. 1663-15 CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998. MANUTENÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Quinta Turma. 2. Agravo regimental improvido."(AGRESP 200900453175, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 05/04/2010)"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido."(RESP 200702796223, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministra LAURITIA VAZ, j. 07/04/2008)A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros:"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA.1 - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido."(AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 07/06/2010)Apostentadoria por tempo de contribuição/O Autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (28.05.2010). A Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º:"Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."Consoante resumo de cálculos de fls. 166/168, o INSS reconheceu administrativamente que o Autor possuía apenas 33 anos, 04 meses e 19 dias até 28.05.2010 (DER), já que: a) não considerou parte do período em atividade rural (1970/1972); b) reconheceu o caráter especial apenas do período de 01.02.1986 a 17.05.1989 e de 01.07.1989 a 03.09.1992; c) não computou o período de 25.05.1977 a 10.08.1977 sequer como atividade comum; e d) não considerou o período de recolhimento como contribuinte individual sob a inscrição 1.133.139.549-0, indicado pela própria autarquia ré no extrato CNIS de fl. 337.Todavia, somando-se a atividade rural reconhecida nesta demanda (01.01.1970 a 31.12.1972) e procedendo a conversão dos demais períodos de atividade especial em comum reconhecidos (25.05.1977 a 10.08.1977 e 18.12.1979 a 01.11.1991) e demais períodos de contribuição, verifico que o Autor contava com 38 anos e 17 dias de tempo de serviço até 28.05.2010 (DER), conforme planilha anexa.O requisito carência (art. 142 da Lei nº. 8.213/91) restou também completado em 2010. Bem por isso, verifico que o demandante preenche os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a entrada do requerimento administrativo (DIB em 28.05.2010). Tendo em vista que o tempo necessário à concessão do benefício previdenciário integral foi completado após a lei 9.876/99, devem ser aplicados os dispositivos dessa lei quanto à forma de cálculo do benefício, inclusive com a aplicação do fator previdenciário.Concessão administrativa de outro benefício/Verifico em consulta ao CNIS que ao autor foi concedido outro benefício (NB 160.851.595-5) com DIB em 26.03.2015. Logo, fica ressalvado ao Autor a possibilidade de apenas revisar o benefício nº 160.851.595-5 considerando como especiais os períodos ora reconhecidos, se entender mais vantajoso. Nessa hipótese, não haverá direito à execução das parcelas em atraso quanto ao direito ao benefício reconhecido nesta sentença (aposentadoria por tempo de contribuição nº 144.813.881-4), mas apenas a partir da DIB do benefício revisado.No entanto, caso pretenda implantar o benefício ora reconhecido e executar as parcelas em atraso, deverão ser compensados os valores já recebidos no NB 42/160.851.595-5, diante da inconvertibilidade prevista no artigo 124, II, da LBPS.É certo que o INSS deve sempre conceder o seguro do benefício mais vantajoso, considerando as diferenças entre as rendas mensais iniciais e os valores em atraso (princípio da concessão do melhor benefício pelo INSS ao segurado). A propósito:"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PENSITA AFASTADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DO DE CUJUS. TROCADOR DE ÔNIBUS E MOTORISTA DE CARGA PESADA. DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL. PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS. APLICAÇÃO DO ART. 102, 1º DA LEI 8.213/91. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Não é extra petita a sentença que defere ao segurado o benefício de aposentadoria especial, quando pedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição comum, seja porque a aposentadoria especial é apenas uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, seja porque cabe ao próprio INSS implantar o benefício mais vantajoso ao segurado. (Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010 - DOU de 11/08/2010 - Art. 62). O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido).2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03.3. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.4. O de cujus exerceu as funções de trocador e motorista de caminhão de cargas, atividades que, pela legislação então aplicável, se enquadravam como insalubre (Decreto n. 53.831/1964 e Decreto nº. 83.080/1979), até a Lei nº. 9.032/95.5. Somados os períodos especiais reconhecidos (de 15.01.1961 a 31.10.1961, de 01.03.1970 a 30.09.1972, de 01.10.1972 a 30.11.1993 e de 01.01.1994 a 31.01.1995) chega-se ao total de 25 anos, 07 meses e 23 dias, tempo superior aos 25 anos exigidos no art. 57 da Lei nº. 8.213/91, em sua redação original, para a concessão, na época, da aposentadoria especial.6. Dessa forma, cabe ao INSS efetuar o cálculo da renda mensal do salário do benefício de aposentadoria especial que o de cujus teria direito a receber a partir de primeiro de fevereiro de 1995, nos termos do art. 29, da Lei nº. 8.213/91, em sua redação original, levando em conta os salários de contribuição por ele vertidos à Previdência Social, que eram superiores a um salário-mínimo mensal, conforme extrai do documento de fls. 290/292, juntado pela própria Autarquia ré.7. Com relação aos requisitos para a concessão da pensão por morte, a Lei nº. 8.213/91, em sua Subseção VIII, estabelece que tal benefício será devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Por este dispositivo, encontram-se os pressupostos necessários para a concessão do aludido benefício, quais sejam: a condição de dependente, o falecimento e a qualidade do segurado.8. A dependência econômica das autoras é presumida, conforme o 4º, do art. 16, da referida Lei, tendo em vista que a primeira delas era a esposa do falecido e a segunda filha, menor de 21 anos, conforme doc. de fls. 20.9. O falecimento foi comprovado mediante certidão de óbito acostada aos autos à fl. 19.10. A qualidade de segurado também restou preenchida, visto que o falecido fazia jus à aposentadoria especial em período anterior ao seu óbito e, neste caso, enquadra-se no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº. 8.213/91.11. Permitida a compensação de eventuais parcelas porventura quitadas na via administrativa, a mesmo título, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa, em razão da antecipação de tutela, repudiado pelo ordenamento jurídico.12. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do STJ e art. 20, 3º, do CPC.13. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n. 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região).14. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 204/STJ), em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes.15. A contar da vigência da Lei 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, deverá incidir a taxa de remuneração oficial (RMI) e dos valores em atraso, a fim de seja implantada ou mantida a benesse que se afigurar mais vantajosa.III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial.O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a "probabilidade do direito" e requisito secundário é o "perigo de dano", em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou "o risco ao resultado útil do processo", na hipótese de tutela de natureza cautelar.No caso dos autos, contudo, considerando que o demandante atualmente já percebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.851.595-5), não verifico a existência de risco de dano irreparável, motivo pelo qual INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA formulado na inicial. IV - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim (de) declarar como provado o tempo de serviço rural no período de 01.01.1970 a 31.12.1972, a ser somado ao período de 01.01.1973 a 31.12.1974 já reconhecido na via administrativa (PA nº 144.813.881-4);b) reconhecer a existência e regularidade do vínculo com o empregador Frigorífico Bordon S/A no período de 25.05.1977 a 10.08.1977, anotado em CTPS;c) declarar como trabalhados em atividade especial os períodos de 25.05.1977 a 10.08.1977 e de 18.12.1979 a 01.11.1981, a serem convertidos em atividade comum pelo fator 1,4 (trabalhador do sexo masculino) e somados aos períodos já enquadrados na via administrativa (01.02.1986 a 17.05.1989 e 01.07.1989 a 03.09.1992);d.1) conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais nº 144.813.881-4 (38 anos e 17 dias) a partir de 28.05.2010 (data de entrada do requerimento administrativo) e renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, compensando os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição nº 160.851.595-5; Oud.2) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente ao autor (NB 160.851.595-5 - DIB em 26.03.2015), considerando o tempo rural reconhecido no item a e os períodos em atividade especial indicados no item b);e) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras.Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as diferenças apuradas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Junte-se aos autos os extratos do CNIS referentes ao demandante e seus genitores obtidos pelo Juízo.Custas ex lege.Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, I, do CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ELIO FERNANDES LEITEBENEFÍCIO: Concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição nº 144.813.881-4; ouRevisado: Aposentadoria por tempo de contribuição nº 160.851.595-5;DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO/REVISÃO: 28.05.2010 (DER) - concessão da aposentadoria nº 144.813.881-4;26.03.2015 - revisão da aposentadoria nº 160.851.595-5;RENTA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDEMENTO COMUM

0001981-85.2013.403.6112 - IOLANDA PEREIRA DA SILVA(SPI63807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e ante a concordância o Instituto Nacional do Seguro Social aos cálculos de liquidação apresentados, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para fins de expedição do Ofício Requisitório, conforme determinado à folha 175.

PROCEDIMENTO COMUM

0004001-49.2013.403.6112 - APARECIDO JORGE (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 267/268: Mantenho a decisão de fls. 263/265 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Compulsando as cópias do procedimento administrativo de benefício apresentado às fls. 169/252, verifico que o Laudo Técnico das Condições Ambientais no Trabalho - LTCAT referido na Análise e Decisão de fls. 228/229 foi apresentado em parte (fls. 230/237 dos autos). De outra parte, verifico que o demandante, residente na cidade de Regente Feijó - SP (conforme fl. 02), foi contratado pela empregadora (então denominada Bebidas Wilson S/A Indústria e Comércio) para exercer a atividade de "auxiliar geral" no endereço localizado naquela urbe (Rodovia Raposo Tavares - SP 270, km 555,5, conforme anotação de CTPS de fl. 72). Conforme ainda consulta ao CNIS e à página da Receita Federal do Brasil na internet (www.receita.fazenda.gov.br), verifico que o CNPJ do empregador (55.323.216/0003-41) se refere à filial instalada no endereço indicado na CTPS do autor (na cidade de Regente Feijó-SP), ao passo que a fl. 01 do LTCAT apresentado pela autarquia, ao que se apresenta, se refere à instalação localizada na cidade de Presidente Prudente - SP (fl. 230 destes autos). Logo, tendo em vista a disparidade entre as informações constantes do PPP expedido pela empregadora (fls. 91/94) e aquelas indicadas no LTCAT arquivado na autarquia previdenciária (fls. 230/237), determino a expedição de ofício à Agência da Previdência Social em Presidente Prudente para que apresente cópia integral do Laudo das Condições Ambientais no Trabalho - LTCAT referente ao empregador Alimentos Wilson Ltda., arquivado naquela autarquia e citado na decisão proferida no PA nº 161.675.013-5. Instrua-se o ofício com cópias das folhas 230/237 destes autos; b) a expedição de ofício à empregadora do autor, com endereço à Rodovia Raposo Tavares (SP 270), km 555,5, na cidade de Regente Feijó - SP, para que ratifique, ou se for o caso, retifique as informações constantes do Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido em favor do autor Aparecido Jorge (CPF nº 069.874.908-13), apresentando ainda cópia integral do laudo técnico que fundamentou a expedição do documento. Instrua-se o ofício com cópia do PPP de fls. 91/94. Com a juntada dos documentos, vista às partes para manifestação. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS obtido pelo Juízo, bem como da consulta à página da Receita Federal do Brasil, dos quais as partes ficam cientificadas. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005331-81.2013.403.6112 - JILVAN DOS SANTOS MELO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: JILVAN DOS SANTOS MELO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a nº 148.552.625-3, a partir da data do requerimento administrativo (17.04.2013), sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural no período de 06.03.1969 a 31.12.1981 e atividade urbana, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconheceu o período em atividade rural. O Autor forneceu procuração, documentos e rol de testemunhas às fls. 18/48 e 53/54. A decisão de fl. 55 verso indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 61/71 verso) onde aduz que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha trabalhado na lavoura e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural. Sustenta ainda que a declaração do sindicato rural apresentada não foi homologada pela autarquia previdenciária, relativizando seu valor probatório. Aduz ainda a impossibilidade de reconhecimento do labor rural ao menor de 14 anos de idade. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 72/73). Deferida a produção de prova oral, duas testemunhas foram ouvidas perante o Juízo de Direito da comarca de Terra Rica - PR (fls. 135/138). Instadas em alegações finais, o demandante ofertou manifestação às fls. 142/147. O instituto réu nada disse (certidão de fl. 148 "in fine"). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Atividade rural De início, verifico que o demandante apresentou rol complementar de testemunhas às fls. 53/54 para comprovar seu tempo rural, mas que estas não foram ouvidas, não constando expressamente da decisão de fl. 75. Contudo, tendo em vista que o demandante não ofertou manifestação a tempo e modo (quer quando da intimação da decisão de fl. 75, quer por ocasião das alegações finais), resta superada a produção da prova nesse aspecto. Prossigo. Diz o Autor que trabalhou em atividade rural desde os 12 anos completos (06.03.1969) até o ano de 1981 e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão de benefício previdenciário. Tenho como provado o tempo de serviço rural alegado na exordial. Com efeito, os documentos juntados pelo Autor, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural por longo período. Como início de prova material, foram apresentados os seguintes documentos: a) cópia da ficha de alistamento militar do autor no município de São João do Caiú - PR, datada de 27.01.1975, com indicação da atividade de lavrador (fl. 27); b) cópia da certidão de casamento do autor, realizado perante o Oficial de Registro Civil da comarca de Terra Rica - PR, constando a profissão de lavrador para o demandante no ano de 1981 (fl. 81); c) cópia de certidão de escritura pública de pacto ante nupcial do autor e sua esposa, lavrada em 24.09.1981, e respectivo registro, também com indicação da atividade rural do autor (fls. 29/31); d) cópia de certidão emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Terra Rica - PR acerca do trabalho rural do autor como diarista rural no período de 06.03.1975 a 1981 (fls. 32/33). Em que pese não homologada pela autarquia previdenciária, a certidão emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Terra Rica pode ser analisada juntamente com os demais documentos apresentados e com os depoimentos prestados em Juízo para fins de reconhecimento do labor rural pretendido. E os demais documentos constituem-se prova material indiciária do trabalho rural já que se referem ao próprio Autor, anotando que Terra Rica e São João do Caiú são municípios próximos, localizados ambos no norte do estado do Paraná. Entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rural ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural. Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos: "Súmula nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. A par das provas documentais foram ouvidas duas testemunhas perante a Justiça Estadual da comarca de Terra Rica - PR (fls. 135/138). Os depoimentos foram convincentes quanto ao trabalho rural do Autor como diarista ao tempo em que laborou com os pais naquela região. Em sua peça inicial, alega o autor que laborou desde terra idade para os tomadores de trabalho Aurora Savoldi de Souza e Osvaldo Facciolo no município de Terra Rica - PR. Conforme ainda peça inicial, naquela localidade, desenvolveu sua atividade rural em culturas de café, milho, arroz, feijão, mandioca e algodão, assim permanecendo até 31.12.1981, quando foi "trabalhar registrado". Em Juízo, a testemunha JOSÉ CÉLIO VENÂNCIO DE CARVALHO relatou que conheceu o autor em 1966 e que, naquela época, ele trabalhava na roça como boia-fria juntamente com os pais. Sabe dizer do trabalho rural do autor pois eram vizinhos. Não soube dizer o que o autor foi fazer depois que conheceu a esposa, irmãos e pais do autor e que, quando o demandante se casou, ainda trabalhava na roça. Naquela época lidavam com lavouras de café, arroz e milho. Por fim, disse que não trabalhou com o autor, mas que presenciou seu trabalho rural. Já a testemunha OSVALDO PORTELA afirmou conhecer o autor do município de Terra Rica desde 1970, tendo inclusive trabalhado juntos com boas-frias. Não se recorda das propriedades onde trabalharam, mas se lembra de trabalharem em culturas de café, milho e algodão. Relatou ainda que a família do autor também trabalhava como boia-fria. Não se recorda até quando o autor trabalhou na roça. Conheceu a esposa do autor, sendo que ele ainda trabalhava na roça quando se casou. Ele sempre trabalhou como diarista. Os depoimentos são consentâneos com os documentos e a versão apresentada pelo autor, não havendo contradição nos pontos principais, anotando ser desnecessário, no presente caso, demonstrar filiação exclusiva a determinado tomador de serviço. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos testemunhais estão confirmados por prova documental, não havendo por que sequear discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal "baseada em início de prova material". A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVII). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não exclutivos; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de "força maior ou caso fortuito", não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Tenho como provada, assim, a atividade rural como diarista rural. Na esfera administrativa, o próprio INSS qualifica o trabalhador vulgar "boia-fria" como segurado empregado, consoante a Orientação Normativa MPAS/SPS nº 08, de 21.03.1997 (item 5.1, letra "v.1"), Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (inciso III do artigo 3), Instrução Normativa INSS/DC nº 11, de 20.09.2006 (inciso IV do artigo 3º), Instrução Normativa INSS/DC nº 20, de 10.10.2007 (inciso IV do artigo 3º) e Instrução Normativa INSS/DC nº 45, de 4.08.2010 (inciso IV do artigo 3º). A prova de recolhimentos previdenciários não pode ser exigida do autor, porquanto enquadrado como empregado (art. 11, I, da Lei nº 8.213/91), cabendo, portanto, ao empregador o ônus da arrecadação e do recolhimento das contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 30, I, "a", da Lei nº 8.212/91. Quanto ao período, pede o Autor o reconhecimento desde 06.03.1969, quando completou dez anos de idade, tendo inicial admitido pela legislação trabalhista naquela época (art. 402, CLT), hoje catorze (nova redação da Lei nº 10.097/2000). É possível reconhecer tempo de serviço de menor mesmo antes do permissivo legal, dado que a idade mínima foi instituída como meio de proteção ao menor, não para suprimir-lhe direitos, sejam de que natureza forem. Quanto ao termo final, verifico em consulta ao CNIS que o demandante teve seu primeiro contrato formal de trabalho iniciado em 11.05.1982, sendo viável o reconhecimento do labor campestre até o ano de 1981, conforme requerido nesta demanda. Logo, e atendo-me ao pedido formulado na inicial, reconheço o labor rural do autor nos períodos de 06.03.1969 a 12.03.1978 e de 13.04.1978 a 31.12.1981. Não há impedimento ao reconhecimento desse tempo rural, devendo ser observado apenas o disposto 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, in verbis: "Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." Trata-se, portanto, de expressa disposição legal quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo mesmo sem recolhimento. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97, que obrigava o recolhimento, não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarou inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir. Todavia, esse tempo de serviço rural não tem efeito quanto à carência, de modo que para esta há de existir contribuição, já que os únicos benefícios devidos ao rurícola independentemente de contribuição são os previstos no art. 142 e no art. 39, inc. I, da LBPS, entre os quais não está a aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. Aposentadoria por tempo de contribuição O Autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 148.552.625-3 a partir da data do requerimento administrativo (17.04.2013). A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: "Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. "A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas "a" e "b". Os documentos de fls. 40/42 demonstram que a autarquia, na esfera administrativa, realizou a contagem do tempo de serviço/contribuição do Autor, computando apenas: 16 anos, 07 meses e 06 dias até 16.12.1998; 17 anos, 06 meses e 18 dias até 28.11.1999; e 30 anos, 10 meses e 20 dias até 30.03.2013. No entanto, somando o período de atividade rural (06.03.1969 a 12.03.1978 e de 13.04.1978 a 31.12.1981) reconhecido nesta demanda, verifico que o Autor já contava com a) 29 anos, 04 meses e 02 dias até 16.12.1998 (EC 20/98) - planilha anexa I; b) 30 anos, 03 meses e 15 dias até 29.11.1999 (Lei nº 9.876/99) - planilha anexa II; e c) 43 anos, 08 meses e 04 dias até 17.04.2013 (DER) - planilha anexa III. Assim, o Autor completou o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício de: a) aposentadoria por tempo de contribuição proporcional até 28.11.1999; ou b) aposentadoria por tempo de contribuição integral até 17.04.2013 (DER). E verifico ainda em consulta ao CNIS que o autor foi concedido outro benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 170.556.251-2) com DIB em 18.06.2015. Logo, fica ressalvado ao Autor, ainda, a possibilidade de apenas revisar o benefício nº 170.556.251-2 considerando os períodos rurais ora reconhecidos, se entender mais vantajoso. Nessa hipótese, não haverá direito à execução das parcelas em atraso quanto ao direito ao benefício reconhecido nesta sentença (aposentadoria por tempo de contribuição nº 148.552.625-3), mas apenas a partir da DIB do benefício revisado. No entanto, caso pretenda implantar o benefício ora reconhecido e executar as parcelas em atraso, deverão ser compensados os valores já recebidos no NB 170.556.251-2, diante da incumulabilidade prevista no artigo 124, II, da LBPS. É certo que o INSS deve sempre conceder ao segurado o benefício mais vantajoso, considerando as diferenças entre as rendas mensais iniciais e os valores em atraso (princípio da concessão do melhor benefício pelo INSS ao segurado). A propósito: "PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA AFASTADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DO DE CUJUS. TROCADOR DE ÔNIBUS E MOTORISTA DE CARGA PESADA. DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL. PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS. APLICAÇÃO DO ART. 102, 1º DA LEI 8.213/91. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Não é extra petita a sentença que defere ao segurado o benefício de aposentadoria especial, quando pedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição comum, seja porque a aposentadoria especial é apenas uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, seja porque cabe ao próprio INSS implantar o benefício mais vantajoso ao segurado. (Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010 - DOU de 11/08/2010 - Art. 621. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido). 2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 3. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 4. O de cujus exerceu as funções de trocador e motorista de caminhão de cargas, atividades que, pela legislação então aplicável, se enquadravam como insalubre (Decreto nº 53.831/1964

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002371-50.2016.403.6112 - SHI TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, requiera a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003932-12.2016.403.6112 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando a apresentação da Contestação pelo INSS (fls. 70/82, dou a autarquia ré por citada.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se o Sr. Perito para realização de perícia complementar, respondendo aos questionamentos da autora (fls. 63/68). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004490-18.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203312-63.1997.403.6112 (97.1203312-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ANTONIM EGER FILHO X JOAO HERCULANO DA SILVA X MARIA APARECIDA ALVES X VALDIVIA MARLENE TERRENGUI MENEZES X YARA MARIA ALVES DE ALBUQUERQUE(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 220/229, elaborados pela Contadoria Judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005728-72.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013071-66.2008.403.6112 (2008.61.12.013071-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA ISABEL LOPES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Ante a manifestação do INSS à fl. 56 verso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 54/54 verso.

Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo.

Sem prejuízo, trasladem-se cópias das peças de fls. 30/36, 54/54 verso, deste despacho e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (0013071-66.2008.403.6112), desapersando-se os feitos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007921-17.2002.403.6112 (2002.61.12.007921-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204214-21.1994.403.6112 (94.1204214-0)) - HAROLDO RIBEIRO BORBA X MARIA DA PENHA LIMA DE ANDRADE BORBA(SP069567 - CLEUZA SOUZA BRITO) X INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X PEDRO MARCHIOLI X CARMEM VERDURA MARCHIOLI X INSTALADORA DELIBORIO S/C LTDA X ARLEI DELIBORIO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP195158 - AMANCIO DE CAMARGO FILHO) X ANDREIA REGINA DELIBORIO SILVA X ADALBERTO JUNIOR DELIBORIO X AILTON CARLOS DELIBORIO

Folhas 233/234:- Considerando-se o arbitramento dos honorários do curador nomeado nos autos (folhas 92 e 189 - último parágrafo), e, tendo em vista as alterações trazidas pela atual Resolução (nº 305, de 7 de outubro de 2014 - CJF), no tocante à tabela de pagamento dos honorários de profissionais nomeados, retifico, em atendimento ao disposto no parágrafo 5º, do artigo 1º da supracitada Resolução, o arbitramento do valor dos honorários do ilustre Advogado Dr. Luiz Carlos Meix - OAB-SP nº 118.988, para R\$ 400,00 (quatrocentos reais) - valor intermediário, constante da respectiva Tabela I do Anexo Único.

Requisite-se o pagamento.

Após, ante a certidão de folha 236, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003822-47.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MOLINA & SANTOS MAGAZINES LTDA - ME X ADALTO PEREIRA DOS SANTOS X TANIA REGINA CARMINATTI MOLINA SANTOS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a exequente CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a diligência negativa de citação (fls. 37), requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento da execução.

EXECUCAO FISCAL

1206763-96.1997.403.6112 (97.1206763-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ADALBERRE MARINI - ESPOLIO X ANTONIO MARINI NETO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO)

Fls. 216/225: Manifeste-se o exequente acerca da prescrição e decadência, em especial sobre a prescrição intercorrente, devendo comprovar a ocorrência de eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Deve, na mesma oportunidade, informar a data da constituição definitiva do crédito tributário. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008152-92.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X BALBINO FERREIRA ALIMENTOS LTDA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a União intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos de folhas 61/64, apresentados pela parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0005402-78.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X FANNY LAPA PONTALTI - ESPOLIO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte executada intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da petição de folhas 31/34, apresentada pela União.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007061-06.2008.403.6112 (2008.61.12.007061-3) - JOSE CLAUDIO AJONAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE CLAUDIO AJONAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 450/463, elaborados pela Contadoria Judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008208-96.2010.403.6112 - MARIA ROSA DE JESUS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

Expediente Nº 7161

DESAPROPRIACAO

0005353-18.2008.403.6112 (2008.61.12.005353-6) - MANOEL JOAQUIM ALVES E OUTROS(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tomem à Contadoria para inclusão de juros em continuação até a data da conta, que deve considerar os levantamentos efetuados em favor da União. Após, vista às partes. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003661-13.2010.403.6112 - JOSE JULIO NOGUEIRA LINS(SP145876 - CARLOS ALBERTO VACELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

O SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003321-35.2011.403.6112 - DIRCE DA SILVA SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

O SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Transitada em julgado ante a renúncia do(a) Exequente ao prazo recursal. Arquivem-se os autos imediatamente, independente de intimação.

Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008471-94.2011.403.6112 - ANAIR MARTINS ALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

O SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fundo, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009602-70.2012.403.6112 - ROSANGELA RAMPAZZO DE SOUZA(SP168969 - SILVIA DE FATIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X WLADIMIR JUNIOR ALBANO DA CRUZ X LILIAN LAURSEN CRUZ(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Folhas 219/220:- Aguarde-se pela apresentação do laudo pericial pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000009-12.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013072-51.2008.403.6112 (2008.61.12.013072-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FIDELINO PINHEIRO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Fs. 57/58: Por ora, desentranhe-se a peça de protocolo 2016.61120020626-1, e após, traslade-se para os autos principais em apenso, onde deverá ser apreciada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002592-33.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005011-02.2011.403.6112 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X KEILA CRISTINA PEIXOTO(SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS)

Fs. 230: Providencie o i procurador a regularização da peça de fs. 230/233, visto ser apócrifa, devendo a Secretaria certificar a data em que houver a regularização. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003033-14.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205539-60.1996.403.6112 (96.1205539-4)) - MIL FARMA LTDA(SP358985 - SIMONE MOREIRA RUGGIERI E SP020633 - ANTONIO GABRIEL DE LIMA E SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo a petição e documentos de fs. 20/51 como emenda à inicial.

Recebo ainda os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 919 do CPC), porquanto a execução embargada não se encontra totalmente garantida e ausente comprovação de manifesto perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Ante a apresentação da contestação pela União (parte embargada), manifeste-se a embargante Mil Farma Ltda., no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012201-40.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000793-77.2001.403.6112 (2001.61.12.000793-3)) - UBIRATA MERCANTIL LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES X SIBELI SILVEIRA FERNANDES X VALTER DE OLIVEIRA X DARCI MENDES X EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Providencie a(o) Embargante, em 15 (quinze) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s), da constrição e respectiva intimação, bem como proceda à regularização da representação processual, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002063-77.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002252-60.2014.403.6112 ()) - JOAO DELATORRE TETE(SP205869 - ERIC CEOLIN LOPES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 15 (quinze) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s), da constrição e respectiva intimação, tudo sob pena de indeferimento da inicial.

Proceda ainda a parte embargante à sua regularização processual. Int.

EXECUCAO FISCAL

1205953-87.1998.403.6112 (98.1205953-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X SERGIO MENEZES AMBROSIO X SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO

O SENTENÇA

Tendo em vista o cancelamento do débito, extingo a presente execução nos termos dos artigos 26, da Lei nº 6.830/80.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 26 da LEF.

Custas ex lege.

Transitada em julgado ante a renúncia do(a) Exequente ao prazo recursal. Arquivem-se os autos imediatamente, independente de intimação.

Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

1205962-49.1998.403.6112 (98.1205962-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

O SENTENÇA

Tendo em vista o cancelamento do débito, extingo a presente execução nos termos dos artigos 26, da Lei nº 6.830/80.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 26 da LEF.

Custas ex lege.

Transitada em julgado ante a renúncia do(a) Exequente ao prazo recursal. Arquivem-se os autos imediatamente, independente de intimação.

Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

1205965-04.1998.403.6112 (98.1205965-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

O SENTENÇA

Tendo em vista o cancelamento do débito, extingo a presente execução nos termos dos artigos 26, da Lei nº 6.830/80.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 26 da LEF.

Custas ex lege.

Transitada em julgado ante a renúncia do(a) Exequente ao prazo recursal. Arquivem-se os autos imediatamente, independente de intimação.

Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0001723-66.1999.403.6112 (1999.61.12.001723-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO X SERGIO MENEZES AMBROSIO

EXECUCAO FISCAL

0002483-39.2004.403.6112 (2004.61.12.002483-0) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X PEMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS L X FRANCISCO MANUEL FERNANDES NETO(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Fls. 209/215: Concedo à parte executada vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias para extração de cópias. Após, ao arquivo, sobrestado, conforme decisão de fl. 208. Providencie as anotações necessárias do nome do novo procurador junto ao SIAPRO. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008921-76.2007.403.6112 (2007.61.12.008921-6) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X SERGIO GRACINO DE OLIVEIRA(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE ALMEIDA)

Tendo em vista ter sido noticiado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), e, considerando-se os termos do artigo 10 da Lei 10.522/2002, que dispõe o prazo máximo de 60 (sessenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000520-44.2014.403.6112 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP107487 - HENRIQUE TOLEDO CESAR DE M QUELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

O SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009911-52.2016.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X IVANILDA UZELOTO FERNANDES SOUZA - ME

O SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006072-24.2013.403.6112 - FABIO LOPES DE OLIVEIRA(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 158/166- Intimem-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisiitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 7165**ACAO CIVIL PUBLICA**

0008017-17.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MINOR YOSHINO X MARIA DE LOURDES CARNELOZ YOSHINO(SP194255 - PATRICIA PEREIRA PERONI TANAKA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da petição apresentada pela União às fls. 685/686 e, em sendo o caso, comprovar documentalmente o cumprimento das determinações contidas na sentença de fls. 655/661, conforme solicitado pela União.

MONITORIA

0003528-58.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X GIVALDO ANDRADE TRANSPORTE X GIVALDO ANDRADE(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA E SP150000 - JOSE GILBERTO BROCHADO)

O SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GIVALDO ANDRADE TRANSPORTE e GIVALDO ANDRADE.

A CEF notificou a renegociação de todos os débitos pela parte ré e requereu a extinção do feito.

Assim, verifico a ocorrência de ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse de agir.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, porquanto já quitados pela parte requerida.

Custas ex lege.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0002737-55.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X KAYO H. QUATROCHI DA SILVA DROGARIA - ME X KAYO HENRIQUE QUATROCHI DA SILVA X KAUE QUATROCHI DA SILVA

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fls. 33/34, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Na mesma oportunidade, esclareça qual a correta nomenclatura da empresa requerida, porquanto na inicial consta "Quatrochi Silva Drogaria Ltda" (fl. 02), mas o documento de fl. 29 informa "Kayo H. Quatrochi da Silva Drogaria ME. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000419-12.2011.403.6112 - ANGELA MARIA BERNARDI(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Ante a manifestação de fl. 472, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008729-70.2012.403.6112 - EDMARCIA APARECIDA MATOS(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE E SP347954 - AMERICO RIBEIRO MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

I - RELATÓRIO-EDMARCIA APARECIDA MATOS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (NB 552.506.961-6).Apresentou procuração e documentos (fls. 10/45).A decisão de fls. 49/50 verso indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 54/58, acompanhado dos documentos de fls. 60/72.Citado o INSS apresentou contestação (fls. 80/81), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, notadamente a incapacidade laborativa. A demandante impugnou as conclusões do laudo pericial e pugnou pela realização de nova perícia (fls. 87/90).A decisão de fl. 97 determinou a complementação da prova pericial, sendo apresentado o laudo complementar de fl. 100.Instadas as partes, o INSS ofertou manifestação por cota à fl. 101 e a demandante se manifestou às fls. 104/106, repisando seu inconformismo com a prova técnica. A decisão de fls. 107/108 indeferiu o pedido de realização de nova perícia.Às fls. 119/121 foi trasladada cópia do agravo de instrumento manejado pela autora em face da decisão de fls. 107/108, ao qual foi negado seguimento.Às fls. 122/129 a parte autora reiterou seu pedido de nova avaliação técnica, apresentando novos documentos (fls. 130/150).Determinada nova complementação do trabalho técnico, a perita judicial ofertou manifestação à fl. 156. A decisão de fl. 167/168 determinou a realização de nova perícia, nomeando, para tanto, nova perita. Sobreveio o laudo de fls. 173/183, sobre o qual as partes tiveram ciência.Manifestação do instituto réu à fl. 184 e da autora às fls. 190/192 verso, ocasião em que requereu a complementação do trabalho técnico e apresentou laudo técnico de seu assistente (fls. 193/203). Deferido o pedido da autora, foi apresentado o laudo complementar de fls. 210/211.Impugnação da autora às fls. 214/215. O INSS nada disse (certidão de fl. 217). Vieram os autos conclusos.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os

artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."Em Juízo, o laudo de fls. 54/58 informa que a Autora apresenta protrusão discal de C4-C5 e C6-C7, mas que tal condição não determina incapacidade laborativa, conforme resposta aos quesitos 02 do Juízo (fl. 55) e 02 do INSS (fl. 56).Complementado o laudo em duas ocasiões (fl. 100 e 156), ratificou a perita judicial sua conclusão acerca da ausência de incapacidade laborativa da autora. Determinada a realização de outra perícia com nova perita, sobreveio o laudo de fls. 173/183. Constatou a perita que a demandante padece de morbidades ortopédicas de coluna e ombro esquerdo, mas que o exame clínico não demonstrou a existência de incapacidade laborativa.Determinada a complementação do laudo, foi também ratificada pela perita a conclusão acerca da ausência de incapacidade laborativa da autora (fls. 210/211).As impugnações lançadas pela parte autora não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em Juízo produzida. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros morbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante.No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa:"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL.1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida.3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo.(...)"7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte: DJ DATA:08/06/2006 PAGINA:30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.)grfeif)Registro ainda que as peritas nomeadas pelo Juízo não negaram a existência das patologias, mas concluíram que, no estágio em que se encontram, não determinam incapacidade laborativa para a demandante. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pela Autora, já que não constatada a incapacidade para a atividade habitual.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do atualizado da causa, nos termos do 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.Providencie a Secretária a juntada aos autos dos extratos do CNIS obtidos pelo Juízo.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006248-03.2013.403.6112 - APARECIDA FRANCO DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

I - RELATÓRIO:APARECIDA FRANCO DOS SANTOS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 09/22). A decisão de fls. 26/27 indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 34/40, acompanhado dos documentos de fls. 42/48.Citado, o Instituto Réu apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Aduz que a demandante não ostentava qualidade de segurada da previdência social ao tempo do requerimento de benefício/início da incapacidade (fls. 51/56).Réplica e manifestação da autora sobre o laudo às fls. 61/63, ocasião em que reiterou o pedido de tutela antecipada.A decisão de fl. 70/verso determinou a vinda aos autos de novos documentos médicos da autora.A fl. 72 a demandante requereu a produção de prova oral. Vieram aos autos os documentos médicos de fls. 77/81.Deferida a produção de prova oral (fl. 85), a autora foi ouvida em depoimento pessoal (fls. 88/91).Manifestação da autarquia ré-sustentando a improcedência do pedido ante a existência de recolhimentos previdenciários da autora, indicativos do exercício da atividade declarada de faxineira. É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, que assim estabelecem"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Diz ainda o art. 62:"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."(destaque)Início pela incapacidade. Em Juízo, o laudo pericial de fls. 34/40 informa que a autora "é portadora de artrose lombar com protrusões discas e está totalmente incapacitada para a atividade de faxineira. A mesma deve permanecer em tratamento médico e ser reavaliada em 180 dias. A patologia é degenerativa", conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 35.Conforme resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 35, não restou afastada a possibilidade de reabilitação da demandante para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.O perito fixou a data de início da incapacidade em 15.04.2013, com amparo em exame de tomografia, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 36. Nesse contexto, e dada a similitude do diagnóstico que fundamentou o requerimento do benefício auxílio-doença NB 601.670.307-2 (CID10 M47. "Espondilose", consoante consulta ao HISMED), tenho a Autora como incapacitada para o trabalho desde o requerimento do benefício na esfera administrativa (07.05.2013).Tendo em vista os recolhimentos constantes do CNIS, reputo preenchidos os requisitos da qualidade de segurada e carência, nos termos dos artigos 15 e 25 da LBPS. Bem por isso, descabida a alegação de ausência de qualidade de segurada lançada pela autarquia federal em sua peça defensiva.Oportuno registrar ainda que a demandante, em Juízo, relatou que sempre trabalhou em sua própria casa e que iniciou o labor como diarista no ano de 2011 para auxiliar a família nas despesas do lar, sendo certo que não há impedimento ao ingresso tardio no RGPS.Por fim, tendo em vista a conclusão da perícia médica, não se pode presumir que a autora realmente tenha exercido sua atividade após o requerimento administrativo de benefício, especialmente tendo em vista a declaração, em depoimento pessoal, que parou de trabalhar no início de 2013. Bem por isso, concluo que autora somente verteu contribuições para não perder a qualidade de segurada, o que não pode prejudicá-la, tendo em vista que o pedido na esfera administrativa lhe foi negado.No caso dos autos, não se tratando de incapacidade definitiva, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à concessão do auxílio-doença desde o requerimento administrativo (DIB em 07.05.2013) porque atualmente está incapacitada para o exercício de atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:Com o provimento de procedência do pedido, passa a reanalisar o pedido de antecipação de tutela, conforme requerido às fls. 61/63.O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a "probabilidade do direito" e requisito secundário é o "perigo de dano", em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou "o risco ao resultado útil do processo", na hipótese de tutela de natureza cautelar.Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. É certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto ao requisito secundário, igualmente cabível a medida, dado que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; consequentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 4º da Lei n.º 5.478, de 25.7.68, dispõe sobre casos em que é cabível a fixação de alimentos provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, mesmo ex officio, "salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita". IV - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu a concessão à Autora do benefício previdenciário auxílio-doença.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 497, caput, in fine, c.c. art. 537, ambos do novo CPC).Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.No mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exterior, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, e condeno o Réu a conceder o benefício auxílio-doença à Autora desde a data do requerimento administrativo (DIB em 07.05.2013).Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras.Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as diferenças apuradas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Providencie a Secretária a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante.Custas ex lege. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: APARECIDA FRANCO DOS SANTOS;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 07.05.2013 - NB 601.670.307-2; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004697-51.2014.403.6112 - MARILENA BARBOSA DE ARAUJO MORANDI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 235/239: Tendo e vista que a parte autora pretende rebater as informações constantes do PPP expedido pela empregadora, cabível a produção da prova pericial, motivo pelo qual reconsidero a decisão de fl. 227. Anoto, contudo, que as informações lançadas no perfil profissional previdenciário emitido pela empregadora são extraídas de laudos técnicos e/ou avaliações ambientais (dentre elas o PPRA, válido para tal finalidade) realizadas por profissionais contratados para tanto, não se mostrando adequada a versão apresentada pela autora de que a empregadora se recusa a informar corretamente os níveis de exposição aos agentes nocivos. Aliás, oportuno registrar também que os responsáveis pela emissão dos PPPs se responsabilizam criminalmente pelas informações ali inseridas, se em desacordo com as avaliações ambientais previamente realizadas.Não obstante, e para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, DEFIRO a produção da prova pericial requerida pela parte autora na empregadora INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA.Para a realização dos trabalhos, nomeio como perito o senhor Sebastião Sakae Nakaoka, Engenheiro Civil com especialidade na área de Segurança do Trabalho, registro no CREA/SP sob nº 0601120732-SP, com endereço na Rua Tiradentes, nº 1856, Vila Zilde, em Pirapozinho - SP. No laudo apresentado, deverá o senhor perito informar:1) Qual(is) a(s) atividade(s) desenvolvida(s) pela demandante nos períodos postulados nesta demanda;2) Qual(is) setor(es) e em qual(is) período(s) tal(is) atividade(s) foi(ram) desempenhada(s);3) Qual(is) o(s) agente(s) nocivo(s) ao(s) qual(is) a parte autora esteve exposta durante sua jornada de trabalho;4) Se a exposição ao(s) agente(s) nocivo(s) se dava de forma habitual e permanente. Tendo em vista a informação de que a linha de produção 1 já foi extinta (PPP de fls. 45/46, campo profissiografia, 14.2), deverá o senhor perito buscar informações perante o empregador acerca de locais similares para realização das avaliações ambientais. Ademais, em se tratando de avaliação ambiental posterior à prestação do serviço pela parte autora, deverá o senhor perito se informar também acerca de alterações de layout no ambiente de trabalho e avaliar qual a influência de tais alterações na presente avaliação.As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Após, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, identificando-o do prazo de sessenta (60) dias (considerando a necessidade de realização de várias perícias) para apresentação dos laudos, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes e a empregadora acerca da data e horário da realização dos trabalhos, o que já deverá ter sido informado nos autos com antecedência de quinze dias, pelo Sr. Perito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004809-83.2015.403.6112 - MARCOS ANTONIO GOMES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante o decurso do tempo, ficam as partes intimadas para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem eventual interesse de transação como mencionado na audiência realizada à fl. 146, caso em que poderão apresentar proposta por escrito.

PROCEDIMENTO COMUM

0012319-16.2016.403.6112 - MUNICIPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP344161 - ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o termo de prevenção de fls. 201/203 e o Relatório Fiscal referente aos débitos aqui em discussão faz referência ao processo nº 0004756 73.2013.403.6112, é pertinente analisar até que ponto a presente demanda adentra à causa de pedir retratada naquele feito. Ante o exposto, concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que apresente cópia da petição inicial, sentença, eventuais acórdãos (inteiro teor) e certidão de trânsito em julgado atinentes ao feito nº 0004756 73.2013.403.6112, distribuído perante a 3ª Vara Federal desta Subseção. No mesmo prazo, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Em seguida, vista à União para o mesmo fim, bem como para manifestar-se sobre os documentos eventualmente apresentados pela parte autora. Por fim, devido ao seu estado de conservação atual, proceda a parte autora à substituição do CD constante de fl. 210. Contestação de fls. 211/239: Ciência à parte autora. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002257-77.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011591-72.2016.403.6112 ()) - UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Recebo os embargos para discussão.

À vista da garantia integral da execução, conforme certidão lançada à folha 180, atribuo aos presentes embargos o efeito suspensivo (artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Ao embargado para, no prazo legal, impugná-los.

Apensem-se os presentes embargos aos autos principais.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1203167-70.1998.403.6112 (98.1203167-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201885-31.1997.403.6112 (97.1201885-7)) - RUBENS DE LORENZO BARRETO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica o representante processual do embargante intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004380-97.2007.403.6112 (2007.61.12.004380-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SERGIO BRAGA DE PAULA - ESPOLIO X LEONICE ALVES DA ROCHA PAULA(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA)

Fls. 192/200: Por ora, considerando a certidão de óbito de fl. 160, proceda a exequente (CEF) à regularização do polo passivo desta demanda, nos termos do artigo 796 do CPC. Prazo: Quinze dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

1205777-16.1995.403.6112 (95.1205777-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a executada cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo sobrestado após o decurso do prazo acima mencionado.

EXECUCAO FISCAL

0006418-58.2002.403.6112 (2002.61.12.006418-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X TELEVISAO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE X MARCIA DE BARROS SAAD X MARIA LEONOR DE BARROS X RICARDO DE BARROS SAAD(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP204433 - FERNANDA DRUMMOND PARISI E SP285635 - FABIO SEIKI ESMERELLES E SP298395 - GABRIEL TOMAZ MARIANO)

Fls. 369/377: Por ora, manifestem-se os executados, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC, especialmente acerca do requerimento de fl. 370 (item "b"). Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010147-92.2002.403.6112 (2002.61.12.010147-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TATY S UNIFORMES LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Fl(s) 46: Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006649-17.2004.403.6112 (2004.61.12.006649-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO ZIMERMANN NETO(SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO)

Fls. 218/219: Ciência ao executado no prazo de cinco dias, especialmente acerca do documento de fl. 219 (nota de devolução), para as providências pertinentes junto ao 1º CRIPP por meios próprios. Após, retomem os autos ao arquivo findo. Intimem-se por publicação.

EXECUCAO FISCAL

0002880-93.2007.403.6112 (2007.61.12.002880-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X EBENEZER-REPRESENTACOES S/C LTDA X JOAO LUIZ JURAZEKI X REGIANE SALES NOGUEIRA JURAZEKI(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA)

Fl. 157 verso: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), sem baixa na distribuição, como requerido. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007117-97.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AYRES ARI BERGUERAND FILHO(SP161446 - FABIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBES) X SUELI FERRON

Fls. 92/95 - AYRES ARI BERGUERAND FILHO, representado por sua curadora Sueli Ferron, apresenta irrisignação em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2º Região, alegando que se encontra totalmente incapaz para os atos da vida civil desde o ano de 2004, estando interdito por sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Presidente Prudente (autos nº 008100-12.2007.8.26.0482), e que diante disso seria nula a dívida ativa em decorrência de não pagamento de anuidades relativas aos anos de 2008, 2009, 2010 e 2011 e de multa disciplinar por não ter participado de eleição no ano de 2009. O Conselho Exequente respondeu com a argumentação de que o registro perante o órgão de fiscalização profissional é fato gerador do débito exequendo e que a interdição civil não impede a curadora do executado de tomar as providências no sentido de requerer formalmente o cancelamento de seu registro perante o órgão fiscalizador do exercício da profissão. Por se tratar de causa envolvendo interesse de incapazes, o Ministério Público Federal interveio nos autos, apresentando a manifestação de fls. 118/120. DECIDO. Consigno de início que a defesa endoprocessual é facultada apresentada ao executado para que levante matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fim de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia. Saliente-se que em regra o meio processual adequado são os embargos e que nem todas nulidades podem ser reconhecidas ex officio, até por que não raro dependem ou se revelam por meio da produção de provas. No presente caso, todavia, é possível verificar de plano que o executado Ayres Ari Berguerand Filho foi interdito civilmente por sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara de Família e das Sucessões de Presidente Prudente, em 26.02.2008, conforme se vê às fls. 75/78 e 95, tendo sido reconhecida sua incapacidade total para os atos da vida civil. É certo que a jurisprudência é pacífica no sentido de que o que vincula alguém ao pagamento de anuidades ao conselho de fiscalização de profissões regulamentadas é o registro que mantém junto a ele. Assim, mantido o registro, devidas são as anuidades. O não exercício da profissão traduz mera liberalidade e, certamente, com o registro, a pessoa vinculada a conselho de classe pode vir a exercê-la a qualquer momento. É o registro no Conselho que determina a consequente anuidade, não o efetivo exercício da faculdade. Assim, deve haver comunicação oficial ao órgão de fiscalização quando, decidida a pessoa a não mais exercer a profissão, providenciar incontinenti sua exclusão dos quadros do Conselho. O fato de deixar de exercer, pura e simplesmente, não tem o condão automático de livrá-la da obrigação pecuniária anual decorrente do registro, como antes exposto. Pode até cessar a atividade ou não exercê-la, mas, se não comunicar isso oficialmente ao órgão de fiscalização, seu registro permanece e, conseqüentemente, os ônus dele decorrentes. De outra parte, é pertinente dizer que a vinculação pelo registro junto a conselho de classe decorre de ato de vontade daquele que quer dele participar. E se não há mais vontade válida, em razão de incapacidade civil, a vinculação e as exações decorrentes desse registro deixam de subsistir, não sendo lícito exigí-las de alguém que não mais detém discernimento para decidir quanto à manutenção ou não desse vínculo com o órgão fiscalizador. É certo que ao Executado Ayres Ari Berguerand Filho foi nomeada curadora. E alega o Conselho Executante que providência no sentido de cancelamento do registro do Executado poderia ter sido tomada por ela, que age como sua representante, e assim não seriam devidas as anuidades decorrentes desse registro. A alegação, contudo, não legitima a execução das anuidades, visto que não se pode exigir do curador encargos que vão além da incumbência que a lei lhe impõe, ou seja, que vão além do que sua esfera de conhecimento pode alcançar, visto que não se pode exigir do curador que apreenda todas as situações fáticas e jurídicas que desencadeiem consequências dos atos de vontade antes praticados pelo interdito, não havendo, ademais, notícia nos autos de que a curadora ao menos tivesse sido comunicada pelo Conselho para proceder ao cancelamento do registro do Executado. Não são exigíveis, portanto, as CDAs que veiculam cobrança de anuidades decorrentes de registro junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis posteriormente à decretação da interdição civil de Ayres Ari Berguerand Filho, visto que os atos celebrados por pessoa absolutamente incapaz acarretam a nulidade desses atos, nos termos do artigo 166, inciso I, do Código Civil. Ante o exposto, ACOLHO a irrisignação do Executado, apresentada às fls. 92/95, para o fim de EXTINGUIR a presente execução fiscal. Determine o levantamento da penhora sobre parte ideal do imóvel descrito na matrícula nº 7.348 do 1º CRI de Presidente Prudente. Oficie-se. Custas ex lege. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006387-18.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X OLAVO SANTILLI EKMAN SIMOES(SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI E SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA)

Fl. 85: Defiro a juntada do substabelecimento, bem como carga dos autos pelo prazo de cinco dias.
Após, se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (fl. 84). Int.

EXECUCAO FISCAL

0012218-76.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP177658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA) X ESSILENE PEREIRA DA SILVA PALOPOLI

Por ora, proceda a subscritora da petição de fl. 13 (Cleide Gonçalves Dias de Lima, OAB/SP 177.658) à regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração ou substabelecimento, sob pena de não conhecimento do petição.
Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203637-72.1996.403.6112 (96.1203637-3) - CARLOS EDUARDO BANDEIRA CAMPOS X JOSE CARLOS DE CARVALHO WHITACKER X JOSE CARLOS BOSSO X JOSE RENATO SAMPAIO TOSELLO X JOSE SIMONATO NETO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DRA. NORMA SUELI PADILHA) X CARLOS EDUARDO BANDEIRA CAMPOS X UNIAO FEDERAL(SP265305 - FABIO YUDI ORIKASSA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição apresentada pela União à fl. 488.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002677-58.2012.403.6112 - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que após a manifestação do INSS de fl. 124 houve a implantação do benefício concedido nesta demanda (fl. 127), bem como não existiu manifestação expressa do autor a respeito, resta superada a questão em razão de aceitação tácita. No mais, havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.
Oportunamente, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.
Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007457-41.2012.403.6112 - PLACIDO MARTINS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X PLACIDO MARTINS X UNIAO FEDERAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora, ora exequente, intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da impugnação e documentos apresentados pela União às fls. 267/310.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008418-84.2009.403.6112 (2009.61.12.008418-5) - MANOEL APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 408/418: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.
Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.
Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.
Oportunamente, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.
Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo.
Sem prejuízo, considerando a notícia de implantação do benefício (fl. 434), nada a deliberar acerca do petição de fls. 425/427. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009107-60.2011.403.6112 - RICARDO APARECIDO RODRIGUES(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X RICARDO APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos.
Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003479-22.2013.403.6112 - ANAIRDE BORGES GOMES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X ANAIRDE BORGES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação.
Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

Expediente Nº 7174

PROCEDIMENTO COMUM

0008555-95.2011.403.6112 - LUCIANE FERRARI(SP294519 - EDER LUIS ANICIAS DA SILVA E SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica o procurador do INSS intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a regularização do petição de fl. 147, visto que apócrifo. Fica ainda a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 05, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

EXECUCAO FISCAL

1202594-37.1995.403.6112 (95.1202594-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X BADALUS PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA X LEDA MARCIA LITHOLDO(SP119400 - PEDRO ANDERSON DA SILVA E SP119371 - ALEX ADRIAN DE MELLO PALEY) X AUGUSTO MARCIO LITHOLDO(SP165517 - VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA LITHOLDO E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Folha 338:- Por ora, providencie a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual.
Oportunamente, se em termos, dê-se vista dos autos à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, conforme despacho de fl. 337.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005195-89.2010.403.6112 - ROSELI JAQUES X MARIA IDA JAQUES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ROSELI JAQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI JAQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância expressa manifestada pela parte autora (folhas 265/266) aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (folhas 257/262), revogo o despacho de fl. 255.
Determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito (principal e verba honorária).
Após, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.
Intem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003504-35.2013.403.6112 - KAORU NISHIDA(SP202360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAORU NISHIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora, ante o pedido formulado às fls. 109/114, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 115/120, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

Expediente Nº 7173

PROCEDIMENTO COMUM

0005426-53.2009.403.6112 (2009.61.12.005426-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X COUROADA COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA(PR040880 - MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E PR060753 - CAMILA DE FREITAS NASSER) X DOCARMO CONSTRUTORA LTDA
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (1ª Vara Federal de Londrina/PR), em data de 12/06/2017, às 14:30 horas.

PROCEDIMENTO COMUM

0004235-60.2015.403.6112 - VILMA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 18 de maio de 2017, às 13:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de mediação.

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

O prazo para resposta somente se iniciará na data designada para a audiência, se houver, e acaso reste infrutífera.

Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s), na pessoa de seu procurador (art.334, parágrafo 3º, CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10, CPC).

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, CPC).

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000756-88.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005046-25.2012.403.6112) - MARINA SUEÑO AKINAGA ASHIDATE(SP220656 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Folhas 87/90:- Concedo à parte Embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido.

Designo o dia 18 de maio de 2017, às 13:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de mediação.

Cite-se a Embargada (art. 679, CPC), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

O prazo para resposta somente se iniciará na data designada para a audiência, se houver, e acaso reste infrutífera.

Intime-se a Embargante na pessoa de seu procurador (art.334, parágrafo 3º, CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10, CPC).

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, CPC).

Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3856

ACAO CIVIL PUBLICA

0003848-16.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ANDREA CARLA CAMPOS ADAMI(PR039768 - MARIA CLAUDIA GARANHANI DE CAMPOS) X ELTON SARTOIO ADAMI(PR039768 - MARIA CLAUDIA GARANHANI DE CAMPOS) X OLICIO DOS SANTOS PEREIRA X EUNICE MAXIMO DE OLIVEIRA PEREIRA X ESERON ROSE BUHRER X ELIANE ROSITA SELL BUHRER X NELSON BARBOSA X MARIA INES TEIXEIRA BARBOSA(PR039768 - MARIA CLAUDIA GARANHANI DE CAMPOS)
Ficam as partes intimadas, através de seus representantes legais, da perícia agendada para o dia 18 de maio de 2017, às 10:30 horas, a ser realizada pelo perito nomeado à fl. 500. A parte que indicou assistente técnico deverá informar-lhe o horário e local do exame. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012231-75.2016.403.6112 - JOAO MARTIM DE SOUSA(SP343056 - PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Fls. 32/34: Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Após, conclusos. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012536-74.2007.403.6112 (2007.61.12.012536-1) - JUSTICA PUBLICA X ITACIR VIEIRA(SP241316A - VALTER MARELLI)

Fl. 282/284: Tendo em vista a informação de que AGNALDO SILVA TORQUATO atualmente reside e exerce suas atividades profissionais em Presidente Prudente, aguarde-se oportuna designação de Audiência de Instrução e Julgamento, para inquirição da referida testemunha arrolada pela acusação.

Fls. 287/288: Ciência às partes da audiência designada pelo Juízo Deprecado (1ª Vara Federal de Paranavaí/PR - processo 5001408-46.2016.404.7011), ocasião em que serão inquiridas testemunhas de defesa, no dia 30/05/2017, às 14:00 horas.

Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Norte (fl. 237) informações sobre o cumprimento da Carta Precatória nº 0001296-87.2016.816.0127 (fl. 231).

Ciência ao MPF. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3795

PROCEDIMENTO COMUM

0000817-42.2000.403.6112 (2000.61.12.000817-9) - LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA S/C LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006252-16.2008.403.6112 (2008.61.12.006252-5) - ANTONIO SANTANA DE MOURA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MALA)

Vistos, em despacho. Tendo em vista que já houve sentença anulada no presente feito com fundamento em cerceamento de defesa, bem como o fato de que a parte autora não se manifestou de forma conclusiva sobre a produção de prova pericial na APEC - fábrica de pré-moldados, mesmo com oportunidade para tanto (fl. 523), converto o julgamento em diligência para que a parte autora manifeste-se conclusivamente sobre a intenção na produção da referida prova, no prazo extraordinário de 10 (dez) dias, sob pena de se considerar desiste da produção de tal prova. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009382-77.2009.403.6112 (2009.61.12.009382-4) - JOAO ALVES VIANA(SP196113 - ROGERIO ALVES VIANA E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se estes autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003614-39.2010.403.6112 - VALTER GUIDO(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES E SP282081 - ELIANE GONCALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005481-67.2010.403.6112 - DANILO DE SOUZA EVANGELISTA(SP179766 - SUELI SILVA DE AGUIAR SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se estes autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003840-13.2011.403.6111 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se estes autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009243-23.2012.403.6112 - TEREZINHA DOS SANTOS(SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se estes autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007000-72.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se estes autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006161-42.2016.403.6112 - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se a parte AUTORA para apresentação contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008082-36.2016.403.6112 - FRANCIELE CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o auto de constatação, bem como sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

PROCEDIMENTO COMUM

0012200-55.2016.403.6112 - JOSE OSMUNDO RIBEIRO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PROCEDIMENTO COMUM

0000499-31.2016.403.6328 - HELIO ALVES BARBOSA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O presente processo teve início no Juizado Especial Federal, vindo redistribuído em razão de incompetência absoluta lá declarada.

Verifico que, sob o crivo daquele juízo, o INSS contestou o pedido bem como já restou produzida prova pericial de natureza médica, sobre a qual as partes puderam falar. Em suma, o feito está apto a julgamento.

Sem necessidade de repetição de atos, pondero, pois, conforme o princípio da primazia da análise de mérito (art. 4º do CPC/2015), sempre que possível, o processo deve ter seqüência, com o mais amplo aproveitamento da atividade processual realizada, a fim de que seja acelerada a solução da lide.

Desse modo, atento ao princípio citado, aproveito e ratifico os atos processuais já praticados.

Intimem-se as partes e se não houver requerimentos venham-me conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

000252-82.2017.403.6112 - PAULO JOSE DA SILVA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PROCEDIMENTO COMUM

0001283-40.2017.403.6112 - DARCI ZANELATO(SP150312 - LUCY EUGENIA BENDRATH) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE MENEGATI

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006511-30.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001824-10.2016.403.6112 ()) - ELTON APARECIDO MARQUES - ME X ELTON APARECIDO MARQUES X ADRIANA DARE MUNHOZ(SP240374 - JOÃO PAULO ZAGGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Vista à CEF para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados (fls. 77/99), conforme anteriormente determinado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010894-51.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009465-49.2016.403.6112 ()) - CHELLEME UNIFORMES EIRELI - EPP X MARIA DORALICE ANGELO DE DEUS(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução propostos por CHELLEME UNIFORMES EIRELI - EPP e outros, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Com a petição da fl. 109 a parte embargante disse que em razão de acordo entabulado com a embargada, a demanda teria perdido o objeto, devendo o feito ser extinto. A CEF concordou com a extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 111). É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição da fl. 109, com pedido de desistência. Nos termos do 4º do art. 485 do Código de Processo Civil, oferecida a resposta, a parte autora não poderá, sem o consentimento do

Assentamento. Foi juntado também um boletim de ocorrência, no qual consta que o apelado teria participado do abate de novilha pertencente a terceiro. Por fim, o próprio recorrido, ao solicitar a revisão da decisão administrativa, admite que fora elemento de perturbação. 4. Comprovada a propriedade da área pelo INCRA (fls. 39/43) e a ocupação irregular do Lote n. 31 pelo apelado, visto que excluído do Projeto de Assentamento, deve ser concedida a tutela possessória requerida. 5. Não havendo condenação e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados de modo equitativo, à vista do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, AEDSREsp n. 1.171.858, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 23.11.10; AGA n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ADREsp n. 952.454, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 06.12.07; TRF da 3ª Região, AC n. 0010732-10.2007.4.03.61000, Rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce, j. 27.02.12). 6. Apelação e reexame necessário providos, para determinar a reintegração de posse do INCRA. Apellido condenado em custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). (Processo APELREEX 00065168220074036107 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2014 ..FONTE REPLICACAO)ADMINISTRATIVO. REFORMA AGRÁRIA. CONCESSÃO DO TÍTULO DE PROPRIEDADE PELO INCRA. NECESSIDADE. IRREGULARIDADE DA POSSE. PRECARIÉDADA. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. OBRIGATORIEDADE. COMISSÃO PARA SELEÇÃO DE ASSENTADOS. 1. Nas desapropriações por interesse social para fins de reforma agrária, o INCRA pode ceder ao ocupante título de domínio da propriedade ou de concessão de uso. O imóvel passa para a propriedade do outorgado, mas com condição resolutive de retorno ao estado anterior se não se cumprir a finalidade daquela concessão, estando expressamente afastada a possibilidade de os assentados, titulares da posse direta, negociarem os títulos a terceiros, sem a devida autorização do expropriante e sem ter liquidado integralmente o valor de seu débito, dentro do prazo de dez anos. Diplomas legais pertinentes: Constituição Federal, art. 189; lei n.º 8.629/93, arts. 18 a 21; decreto n.º 59.428/66, art. 72. 2. Na hipótese dos autos, o apelado foi excluído da seleção antes de obter qualquer título possessório do lote que ocupa (necessário para que os assentados sejam efetivos titulares da posse direta), figurando como mero detentor do lote ocupado. Após análise das provas colacionadas nestes autos, é possível reconhecer a irregularidade da posse e, pois, sua precariedade. 3. É descabida a obrigatoriedade de inquérito administrativo no caso dos autos, pois ele é devido apenas no caso de "rescisão contratual". Inexistente contrato no caso, pela exclusão do apelado do processo de seleção, não há que se falar em inquérito administrativo prévio, nos termos do que dispõe os artigos 79 c/c 77, "II" do decreto n.º 59.428/66. 4. É incabível discutir nestes autos a exclusão do apelado do processo de seleção, que não é objeto desta ação, mas o apelado poderia ter se valido dos meios administrativos ou judiciais cabíveis para contestar sua exclusão pela Comissão para Seleção de assentados, mantendo-se, no entanto, inerte. 5. Apelação a que se dá provimento para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido na ação de reintegração de posse, invertendo o ônus da sucumbência. (AC nº 00065176720074036107, Rel. T DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, Primeira Turma, Fonte). e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012 ..FONTE REPLICACAO).A propósito, tem-se que a posse é clandestina quando alguém ocupa coisa de outro às escondidas, sem ser percebido, ocultando seu comportamento, caso em que, a rigor, não pode ser caracterizado como posse, pois se opõe à conceituação de exteriorização de domínio, onde a publicidade se faz mister para sua existência.Foi o que ocorreu no presente caso, quando os requeridos sem a autorização do INCRA passaram a ocupar o lote, o que somente foi verificado após vitória, quando então já informados sobre a irregularidade dos requeridos ainda permaneceram no imóvel, mesmo diante da determinação para que desocupasse imediatamente o imóvel.Por certo, existindo famílias que por anos cultivam a terra em imóvel destinado à reforma agrária, dando produtividade considerável à área da propriedade, deve-se aplicar a ordem preferencial prevista no artigo 19, II, da Lei nº 8629/93. Cabe ao INCRA, responsável pelo assentamento rural e reforma agrária, dar a devida oportunidade para os posseiros continuarem trabalhando na terra, promovendo sua função social, dando preferência a estes que já preencheram todos os requisitos para a obtenção do lote. Todavia, no presente caso, os requeridos não têm como regularizar a ocupação.Por fim, com relação ao direito constitucional de moradia, de acordo com o relatório da fl. 36, Valdir Roberto da Mota não reside no lote e Iris Ramos Ferreira não somente utiliza a cada edificada no lote como dormitório, uma vez que trabalha como montador de móveis em uma loja na cidade de Rancharia/SP.Dessa forma, há de se reconhecer que os requeridos nunca foram legítimos possuidores, no máximo, meros detentores do imóvel, pelo que é de rigor o acolhimento da pretensão do INCRA de ser reintegrado na posse do imóvel.Com relação aos pedidos indenizatórios, por certo o artigo 555 do Código de Processo Civil permite a cumulação ao pedido possessório.Todavia, considerando que o requerido Valdir é beneficiário da assistência judiciária gratuita e Iris, a despeito de revel, evidentemente se trata de pessoa economicamente hipossuficiente, deixo de condená-los às indenizações de taxa de ocupação do imóvel pelos frutos colhidos e percebidos.Entretanto, não há de se falar em retenção por benfeitoria por parte dos requeridos, já que os elementos fático-probatórios produzidos afastam a boa-fé da parte requerida.3 - Dispositivo)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo requerente, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para determinar a reintegração definitiva da posse da área ocupada pelos requeridos no PDS Boa Esperança ("Sítio São Mateus", localizado no Município de João Ramalho/SP), ao INCRA. Com relação aos pedidos indenizatórios, julgo-os improcedentes.Concedo à gratuidade processual ao requerido Iris Ramos Ferreira, mesmo sendo revel, tendo em vista evidente hipossuficiência econômica.A despeito da sucumbência mínima por parte do INCRA, em que pese a orientação do artigo 85, 14 do NCPC, deixo de condenar a parte requerente, nos ônus da sucumbência, tendo em vista os fundamentos para o indeferimento do pedido indenizatório.Condeno os requeridos ao dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo os requeridos beneficiários da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.Comunique-se a prolação da presente sentença ao Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.Arbitro à advogada nomeada Dra. Shirlei Solange Calderan Martins Francomano honorários advocatícios no valor máximo da tabela. Encaminhem-se os dados referentes à profissional para o efeito de solicitação de pagamento.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as anotações de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009870-85.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SEM IDENTIFICACAO

Deprecada a citação e realização de audiência de justificação e mediação prévia, deverá a parte autora diligenciar junto ao juízo deprecado, oferecendo-lhe os necessários subsídios para identificação e localização da parte ré.

No mais, aguarde-se o retorno da precatória.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009871-70.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X LUIS CARLOS

Deprecada a citação e realização de audiência de justificação e mediação prévia, deverá a parte autora diligenciar junto ao juízo deprecado, oferecendo-lhe os necessários subsídios para identificação e localização da parte ré.

No mais, aguarde-se o retorno da precatória.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013138-02.2006.403.6112 (2006.61.12.013138-1) - ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do ofício da APSDJ (fls. 299), fica a parte autora intimada para apresentar os cálculos, conforme anteriormente determinado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASA HARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4781

PROCEDIMENTO COMUM

0002484-30.1999.403.6102 (1999.61.02.002484-5) - RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA X RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - FILIAL X RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - FILIAL X RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - FILIAL(S)16102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL
Requiram as partes o que for do interesse. No silêncio, tornem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0011916-24.2009.403.6102 (2009.61.02.011916-5) - IVAN MARTINS DE SOUZA(SP076544 - JOSE LUIZ MATHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Requiram as partes o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

PROCEDIMENTO COMUM

0006402-17.2014.403.6102 - APARECIDO JOSE BORBA(SP104129 - BENEDITO BUCK E SP280117 - SITIA MARCIA COSTA DA SILVA) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Preliminarmente, vista a parte autora quanto à manifestação da CEF sobre o pedido de renúncia à pretensão deduzida na inicial. Sem prejuízo, vista às partes sobre o pedido de levantamento formulado pela parte autora às fls. 608/609 (depósito na conta 2014 005 00033702-4, valor R\$ 1.922,58 para 28/06/2016).

EMBARGOS A EXECUCAO

0009893-42.2008.403.6102 (2008.61.02.009893-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302864-53.1994.403.6102 (94.0302864-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X RIBEIRAO DIESEL S A VEICULOS X RIBEIRAO DIESEL EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X HERNANDEZ E FERREIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Chamo o feito à ordem. Segundo se constata, o processamento da execução a partir de fls. 255 foi indevido. O crédito foi devidamente apurado nos termos da sentença 148/150, que foi mantida em Segunda Instância. Assim, com o trânsito em julgado dos embargos à execução, bastava trasladar as cópias dos julgados, dos cálculos acolhidos, da certidão do trânsito em julgado e do presente despacho, cujas providências ficam desde logo determinadas. Conseqüentemente, anulo o feito a partir de fls. 255, tomando conclusos os autos principais para viabilizar a requisição do pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007782-95.2002.403.6102 (2002.61.02.007782-6) - SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOSE LUIZ MATTHES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância das partes quanto à transferência dos valores depositados aos Juízos deprecantes das penhoras no rosto dos autos, vinculando-os às respectivas execuções fiscais, oficie-se à CEF local para tais providências. Saliento, outrossim, que eventual saldo a favor da parte autora o seu levantamento deverá ser pleiteado perante o Juízo deprecante das penhoras. Em seguida, requisite-se o valor dos honorários advocatícios, expedindo-se o competente ofício precatório/RPV.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001276-20.2013.403.6102 - JULIO CESAR LAZARO(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora quanto aos honorários calculados pelo INSS (fl.218), requisite-se o pagamento nos termos da Resolução vigente. No mais, em que pesem os argumentos da ilustre defesa do autor, o V. Acórdão de fls. 183/187 determina expressamente que os valores recebidos em razão da tutela antecipada sejam descontados no cálculo de liquidação. Correto, portanto, o procedimento da Autarquia quanto a este tópico.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0302599-17.1995.403.6102 (95.0302599-0) - HELENA DIB FREIRE X SUSETTE YUKIMY KOSHINO FERREIRA X JOAO BATISTA ORESTES FERREIRA X FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA CUSTODIO X WALDEMAR THOMAZINI FILHO(SP118365 - FERNANDO ISSA E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELENA DIB FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 520/521: trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que apreciou os cálculos de liquidação apresentados pelas partes, tendo o Juízo acolhido os da Contadoria Judicial pelos motivos que expõe. A embargante pleiteia o retorno dos autos à Contadoria aduzindo que não concorda com o abatimento de valor levantado em outro processo que tramitou pela 5ª Vara Federal local. A decisão atacada de fls. 506/507 é clara e está devidamente fundamentada. Assim, recebo os embargos de declaração, uma vez que tempestivos, no entanto, deixo de acolhê-los ficando mantida a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0301232-84.1997.403.6102 (97.0301232-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301189-50.1997.403.6102 (97.0301189-6)) - ALFREDO URBANO X JOSE APARECIDO BOBATO X RAUL NUNES SOARES X RONALDO JOAQUIM DE SOUZA(SP044503 - ODAIR AUGUSTO NISTA E SP060041 - SERGIO TOZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ALFREDO URBANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO BOBATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL NUNES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO JOAQUIM DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à CEF para que comprove o pagamento dos honorários advocatícios, em face do alegado à fl. 270.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012617-58.2004.403.6102 (2004.61.02.012617-2) - NUTRICHARQUE COML/ LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X NUTRICHARQUE COML/ LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X NUTRICHARQUE COML/ LTDA

vista as partes (informações bancárias).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012995-38.2009.403.6102 (2009.61.02.012995-0) - FLAVIA NORIMIL SONZONI(SP232900 - FLAVIA NORIMIL SONZONI ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X FLAVIA NORIMIL SONZONI X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 234 e seguintes: por ora, vista à CEF quanto aos cálculos apresentados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003651-89.1993.403.6102 (93.0303651-5) - BALBO CONSTRUCOES S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER) X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X BALBO CONSTRUCOES S/A X UNIAO FEDERAL

Vista às partes sobre a penhora no rosto dos autos de fls. 352/356. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001362-79.1994.403.6102 (94.0301362-1) - CLIMAX IND/ E COM/ S/A X ELECTROLUX DO BRASIL S/A(PR008123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E PR022234 - EMILIANA SILVA SPERANCETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ELECTROLUX DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 293 e seguintes: infelizmente todos estão sujeitos a equívocos tais como ocorreu com a Receita Federal. Levando-se em conta que estamos tratando de dinheiro público, por ora, deve a parte autora manifestar precisamente sobre o motivo que ensejou a majoração do percentual a ser convertido em renda da União. Havendo concordância, com o percentual corrigido a parte autora deverá depositar a diferença em conta judicial, vinculada ao presente feito.

Expediente Nº 4811**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0003361-08.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JULIO CESAR DA MATTA CARVALHO(SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO E SP262622 - EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO)

I-Fls. 248/258: Expeça-se nova carta precatória para a Subseção Judiciária de São José dos Campos para inquirição das testemunhas abaixo indicada, desde já esclarecendo que, diante das dificuldades de agendamento, bem como das mal-sucedidas tentativas de realização de audiências por videoconferência nesta Subseção Judiciária, devido a problemas técnicos, solicitamos que seja realizada a audiência pelo sistema convencional. Prazo: 60 dias. Jorge Henrique Faria Machado, Rua Espinosa, 231, São José dos Campos/SP. Extraíam-se cópias deste despacho para cumprimento servindo como Carta Precatória. II-Certifique-se quanto à resposta do ofício expedido ao SEDI solicitando certidão de distribuições federais. III-No mais, aguarde-se a carta precatória expedida para o Fórum de Sertãozinho, fls. 259/260. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003797-64.2015.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO RODRIGUES CARIDADE(SP241352A - ALEXANDRO JOÃO DE MORAES FALEIROS)

I-Ao menos na superficial e provisória análise nesse momento processual cabível, entendemos não autorizada a absolvição imediata, porquanto não vislumbramos nenhuma das situações que autorizam a decisão sumária, fazendo-se necessária a instrução do feito. Assim, prevalece o recebimento da denúncia. II-Expeça-se carta precatória para a o Fórum Estadual de Bebedouro/SP, anotando-se prazo de 30 dias para inquirição da(s) testemunha(s) indicada(s) na denúncia, residente(s) fora desta cidade, solicitando urgência no seu cumprimento. ANTONIO ORESTES CARÓZIO - RG nº 18.486.121 - Policial Militar Ambiental - Rua Luís dos Santos, 300, Jd das Acácias, Bebedouro/SP. Extraíam-se cópias deste despacho para cumprimento servindo como Carta Precatória. III-Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal nos termos do item "V", de fl. 57. Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-60.2017.4.03.6102

AUTOR: MARCIO ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARA PATETEDA SILVA - SP274097

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

1 - Cuido de analisar o pedido de concessão de tutela de urgência formulado na inicial, para imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Verifico que o autor busca nestes autos o reconhecimento do efetivo exercício de atividades em condições especiais em períodos que já foram analisados e repelidos pelo INSS administrativamente, tornando-se, assim, controversos, de modo a demandar o aguardo da instrução do feito, tendo em vista que não se tem como afirmar, neste momento, a plausibilidade do direito pleiteado.

Consigno, ainda, que o autor não descreveu em sua inicial nenhuma situação de fato ou de direito que pudesse justificar a urgência pretendida, mas apenas um pedido genérico. Por outro lado, observo que possui apenas 46 anos de idade e está com contrato de trabalho em aberto (conforme consulta realizada ao CNIS), portanto, auferindo renda, o que afasta o requisito da urgência para justificar a concessão do pedido de antecipação de tutela sem a prévia oitiva do requerido.

Deste modo, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela. Registre-se e intímem-se.

2 - Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, por meio do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já manifestou não ter interesse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334, do CPC.

3 – Sem prejuízo, cite-se o INSS, podendo esclarecer, no caso específico, se tem interesse na composição.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 30 de março de 2017

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-67.2017.4.03.6102
AUTOR: ADEMIR BERNARDINELLI
Advogado do(a) AUTOR: ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO DO PRETO
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

1 – Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça ao autor, anotando-se a prioridade na tramitação do feito.

2 - Trata-se de ação em que se busca o restabelecimento do benefício de aposentadoria especial concedido judicialmente (proc. n. 0001254-32.2009.403.6318 – JEF de Franca-SP) desde 18.03.2009 (NB 46/157.127.105-5) e cessado em 31.10.2016, com o pagamento de todas as parcelas pendentes, afastando a cobrança valores recebidos de boa-fé. Em ordem sucessiva, requer a transformação da aposentadoria especial em aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem do tempo posterior à jubilação.

De acordo com a inicial e documentos apresentados, a cessação do benefício de aposentadoria especial se deu em razão da aplicação do artigo 57, § 8º, da lei n. 8.213/1991, por considerar a autarquia previdenciária que o autor continuou realizando atividades laborais nocivas à saúde.

Defende o autor, no entanto, que o benefício foi concedido judicialmente, estando protegido pela coisa julgada, não podendo ser cessado pela via administrativa, em atenção ao princípio do paralelismo das formas. Sustentou, ainda, desrespeito ao devido processo legal, em razão da falta de notificação para se manifestar no procedimento administrativo e que, após a aposentadoria, passou a exercer a função de encarregado de setor, atividade de cunho eminentemente administrativo, exigindo de forma esporádica a presença de obreiro.

Em sede de tutela provisória de urgência, requer determinação para que o requerido se abstenha de proceder a qualquer cobrança dos valores já recebidos a título de aposentadoria especial, bem ainda que replante a prestação cessada.

De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso, verifico que a cessação do benefício de aposentadoria especial se deu em razão da aplicação do artigo 57, § 8º, da Lei n. 8.213/91, por considerar o INSS que o autor continuou a exercer atividades laborais nocivas à saúde.

Ocorre que o Plenário do TRF da 4ª Região declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, havendo Repercussão Geral a ser apreciada pelo C. STF sobre a matéria:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 57, § 8º, DA LEI Nº 8.213/91. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL INDEPENDENTEMENTE DO AFASTAMENTO DO BENEFICIÁRIO DAS ATIVIDADES LABORAIS NOCIVAS À SAÚDE. MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS, COM REPERCUSSÃO NA ESFERA DE INTERESSE DE BENEFICIÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.

(RE 788.092 RG/SC – Relator Min. Dias Toffoli, em 27.03.2014)

Assim, nesta fase ainda incipiente do processo, sem análise pormenorizada dos fatos e, até mesmo em razão do aguardo de decisão da questão pela Suprema Corte, não me parece razoável a manutenção da suspensão do benefício previdenciário concedido ao autor judicialmente, por se tratar de verba alimentar.

Ademais, considerando o benefício de aposentadoria como um direito do segurado que cumpriu os requisitos legais, a jurisprudência da maioria dos Tribunais acena no sentido de que o mencionado artigo 57, § 8º, da lei 8.213/91, visa, na verdade, apenas desestimular o trabalho desenvolvido com exposição a agentes nocivos, mas não prejudicar o trabalhador, que muitas vezes não tem outra opção para manutenção de seu contrato de trabalho e sua subsistência.

Observo, ainda, que há perigo de dano irreversível, caso o autor aguarde até o final do processo, em razão do caráter alimentar do benefício e da possibilidade de sofrer cobrança pelo INSS dos valores já recebidos.

Isto posto, defiro a tutela buscada para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de aposentadoria especial concedido ao autor judicialmente (NB 46/157.127.105-5), abstendo-se de realizar qualquer cobrança de valores já recebidos em relação ao referido benefício.

Providencie a Secretaria as intimações de estilo, pelo meio mais célere. Cópia desta decisão servirá de ofício.

Após, cite-se.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 30 de março de 2017

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-93.2017.4.03.6102
AUTOR: HPB SISTEMAS DE ENERGIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAICON DAVID ARCENCIO BENTO - SP278801
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1 - Recebo a emenda à inicial.

2 - Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **HPB SISTEMAS DE ENERGIA LTDA**, em face da **União**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, recolher o PIS e a COFINS com a exclusão do ICMS de suas respectivas bases de cálculo.

Invoca, em seu favor, decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e, em especial, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório. **DECIDO**.

O caso é de deferimento da tutela provisória. A tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, foi reafirmada recentemente, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, vejamos:

“TRIBUTO. BASE DE INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

CONFINS. BASE DE INCIDÊNCIA. FATURAMENTO. ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

(STF. RE nº 240.785/MG. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 08/10/2014. DJe de 15.12.2014)

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

(tese fixada no RE 574.706 – Tribunal Pleno – Relatora Ministra Cármen Lúcia – acórdão ainda não disponibilizado – cf. consulta no sítio eletrônico do STF)

Verifico, assim, a probabilidade do direito. Quanto ao perigo de dano, este se manifesta na exigência de tributo, que já foi declarado inconstitucional pelo Pleno STF, a caracterizar evidente ônus financeiro para a empresa.

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para autorizar a autora a recolher o PIS e a COFINS sem incluir o ICMS em suas respectivas bases de cálculo.

Cite-se a União.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 30 de março de 2017

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-23.2017.4.03.6102
AUTOR: ANDRE VIEIRA VENTURA, CAMILA CIAMPAGLIA SACCHINI
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE ALMEIDA SEGHETTO - SP201483
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE ALMEIDA SEGHETTO - SP201483
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DECISÃO

Considerando o teor da contestação apresentada pela CEF, com informações e comprovação dos depósitos realizados na conta do autor André Vieira Ventura, em dezembro de 2016, **indefero** o pedido de concessão de tutela de urgência, que visava o bloqueio dos valores pelo sistema BACENJUD.

Intime-se os autores para se manifestarem na forma do artigo 350 do Código de Processo Civil.

Ribeirão Preto, 29 de março de 2017

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-23.2017.4.03.6102
AUTOR: ANDRE VIEIRA VENTURA, CAMILA CIAMPAGLIA SACCHINI
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE ALMEIDA SEGHETTO - SP201483
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE ALMEIDA SEGHETTO - SP201483
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DECISÃO

Considerando o teor da contestação apresentada pela CEF, com informações e comprovação dos depósitos realizados na conta do autor André Vieira Ventura, em dezembro de 2016, **indefero** o pedido de concessão de tutela de urgência, que visava o bloqueio dos valores pelo sistema BACENJUD.

Intime-se os autores para se manifestarem na forma do artigo 350 do Código de Processo Civil.

Ribeirão Preto, 29 de março de 2017

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

Juiz Federal

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-14.2016.4.03.6102
AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DESPACHO

Prejudicados os embargos de declaração apresentados pela parte autora, com relação a obrigatoriedade da notificação da ANS, quando for realizado depósito judicial suspensivo da exigibilidade do débito, tendo em vista o mandado de citação e intimação da Procuradoria Seccional.

Ademais, a parte autora não fundamentou juridicamente seu requerimento, visando eventual declaração incidental inconstitucionalidade da Resolução Normativa n. 351 da ANS.

Aguarde-se a defesa da ANS. Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de março de 2017.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000372-70.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: BL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARQUES JACOB - SP212527
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 966466: com o devido respeito, é preciso que o valor da causa corresponda ao *proveito econômico* buscado com a demanda, independentemente de sua natureza.

Se a pretensão ao reconhecimento da inconstitucionalidade da norma tratar *benefícios financeiros* para a empresa, impõe-se **quantificá-los** desde já, levando-se em conta os efeitos temporais do que foi pedido.

Simple cálculos aritméticos podem resolver a questão, permitindo identificar valor condizente e não aleatório.

Renovo à impetrante, pois, o prazo de 10 (dez) dias para as providências determinadas no despacho ID 829444, recolhendo custas complementares, se for o caso.

Efetivadas as medidas, requisitem-se a informações (registro que não há pedido de liminar).

Após, ao Ministério Público Federal.

Ribeirão Preto, 03 de abril de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000034-33.2016.4.03.6102
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: EDSON ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Int.

Ribeirão Preto, 20 de março de 2017.

César de Moraes Sabbag

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000025-71.2016.4.03.6102
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ALEXANDRE EDUARDO GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Int.

Ribeirão Preto, 20 de março de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3302

PROCEDIMENTO COMUM

0005888-30.2015.403.6102 - PEDRO GALVAO BEVILACQUA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do r. despacho de fls. 162: FICAM OS INTERESSADOS CIENTES da designação de perícia para o dia 08/06/2017, às 08:00 horas, com o(a) Dr(a). KAZUMI HIROTA KAZAVA, CRM 37.254, no Setor de Perícias do Fórum da Justiça Estadual, localizado na Rua Otto Benz, nº 955, Jd. Nova Ribeirânia, em Ribeirão Preto/SP. O(a/s) Autor(a/es/as) deverá(ão) comparecer munido(a/s) de documento de identidade, carteira de trabalho E DOCUMENTOS MÉDICOS/RESULTADOS DE EXAMES RECENTES.

CARTA PRECATORIA

0011711-48.2016.403.6102 - JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X RUAN LEONARDO GOMES HUESCAR(SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
Nos termos do r. despacho de fls. 24: FICAM OS INTERESSADOS CIENTES da designação de perícia para o dia 01/06/2017, às 08:00 horas, com o(a) Dr(a). KAZUMI HIROTA KAZAVA, CRM 37.254, no Setor de Perícias do Fórum da Justiça Estadual, localizado na Rua Otto Benz, nº 955, Jd. Nova Ribeirânia, em Ribeirão Preto/SP. O(a/s) Autor(a/es/as) deverá(ão) comparecer munido(a/s) de documento de identidade, carteira de trabalho E DOCUMENTOS MÉDICOS/RESULTADOS DE EXAMES RECENTES.

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-21.2017.4.03.6102
AUTOR: METALURGICA TUZZI LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Enquanto não proferida decisão pelo E. STF, com efeitos vinculantes e eficácia *erga omnes*, vinculo-me ao entendimento sedimentado dos tribunais, na esteira das **Súmulas 68 e 94** do C. STJ^[1] e reconheço que o ICMS e o ISS - não obstante a decisão proferida no RE nº 240.785 - **devem integrar** o faturamento da empresa, incluindo-se na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Observo que este tema somente estará pacificado, com efeitos para *todos* os contribuintes, quando concluído o julgamento da ADC nº 18 ou publicado o acórdão do RE nº 574.706 (com repercussão geral reconhecida e modulação dos efeitos).

Até lá, devem prevalecer os inúmeros precedentes em sentido contrário^[2], com o devido respeito.

De outro lado, não há "*perigo da demora*": o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a prever consequências do inadimplemento voluntário.

Acrescento que eventual julgamento de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indeferro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 03 de abril de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] **Súmula 68**: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"; e **Súmula 94**: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial".

[2] AgRg no Ag nº 1.051.105/RS, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16.05.2013; AgRg no AREsp nº 340.008/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 17.09.2013; El nº 0012673-64.2009.4.03.6119, 2ª Seção do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 05.11.2013; El nº 0027085-62.2006.4.03.6100, 2ª Seção do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 05.11.2013; e AC nº 0047368-15.2010.4.03.6182, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 10.10.2013.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-72.2016.4.03.6102

AUTOR: IRENE CHICAROLLI SILVA FALARINO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. O valor percebido pela autora a título de benefícios previdenciários, por si só, não é critério para aferir a capacidade econômica para arcar com as despesas processuais sem afetar o atendimento de suas necessidades básicas (alimentação, vestuário, saúde, etc.).

O artigo 98 do NCPD prescreve o direito da gratuidade às pessoas "*com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*", não exigindo, pois, estado de miserabilidade. Também não há vinculação do mencionado direito à percepção de ganhos superiores ao limite de isenção do Imposto de Renda.

Mantenho, pois, o deferimento do benefício concedido.

2. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ribeirão Preto, 30 de março de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500027-41.2016.4.03.6102

AUTOR: MARCIA ELOISA BOLDRINI COELHO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUIEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. O valor percebido pela autora a título salarial, por si só, não é critério para aferir a capacidade econômica para arcar com as despesas processuais sem afetar o atendimento de suas necessidades básicas (alimentação, vestuário, saúde, etc.).

O artigo 98 do NCPC prescreve o direito da gratuidade às pessoas "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", não exigindo, pois, estado de miserabilidade. Também não há vinculação do mencionado direito à percepção de ganhos superiores ao limite de isenção do Imposto de Renda.

Mantenho, pois, o deferimento do benefício concedido.

2. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ribeirão Preto, 30 de março de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-34.2016.4.03.6102

AUTOR: ADEMIR SIMOES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. O valor percebido pelo autor, a título salarial, por si só, não é critério para aferir a capacidade econômica para arcar com as despesas processuais sem afetar o atendimento de suas necessidades básicas (alimentação, vestuário, saúde, etc.).

O artigo 98 do NCPC prescreve o direito da gratuidade às pessoas "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", não exigindo, pois, estado de miserabilidade. Também não há vinculação do mencionado direito à percepção de ganhos superiores ao limite de isenção do Imposto de Renda.

Mantenho, pois, o deferimento do benefício concedido.

2. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ribeirão Preto, 30 de março de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-81.2016.4.03.6102

AUTOR: LUIS CARLOS MAIM

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. O valor percebido pelo autor a título de benefício previdenciário, por si só, não é critério para aferir a capacidade econômica para arcar com as despesas processuais sem afetar o atendimento de suas necessidades básicas (alimentação, vestuário, saúde, etc.).

O artigo 98 do NCPC prescreve o direito da gratuidade às pessoas "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", não exigindo, pois, estado de miserabilidade. Também não há vinculação do mencionado direito à percepção de ganhos superiores ao limite de isenção do Imposto de Renda.

Mantenho, pois, o deferimento do benefício concedido.

2. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de março de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

1. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo da autora, NB 42.169.603.835-6, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Atendida a determinação, intime-se a autora para manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, publicando-se este despacho.
Ribeirão Preto, 14 de dezembro de 2016.

Eduardo José da Fonseca Costa
Juiz Federal Substituto

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto JeukenºPA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1266

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004677-03.2008.403.6102 (2008.61.02.004677-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GILBERTO SOUSA DO NASCIMENTO(MA001001 - CLAUDECIR REGO DOS SANTOS) X SIMONE SOUSA MIRANDA(SP045254 - ROBERTO LUIZ CAROSIO) X WALTER VIERA

Considerando o transcurso do lapso temporal desde o recebimento da denúncia e visando assegurar a duração razoável do processo, agora princípio constitucional expresso, autorizando a busca de mecanismos que colmam os gargalos que surgem ao longo do andamento processual, acolho o parecer ministerial de fls. 607/609 e determino o desmembramento do feito em relação à acusada DELZA MARIA NUNES VERDE, ante as dificuldades relatadas na realização da oitiva das testemunhas arroladas por sua defesa. Oficie-se aos juízes deprecados nas Comarcas Vitória do Mearim/MA e Chapadina/MA (fls. 529/530) solicitando informações acerca dos respectivos atos deprecados (interrogatórios de Gilberto e Walter). Quanto à ré Simone, intime-se a defesa constituída para que informe o endereço atual da corré Simone, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista as certidões de fls. 570 e 575. Após, venham os autos conclusos. As deliberações no tocante à corré Delza serão adotadas no novo feito. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008485-06.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANDRE DE OLIVEIRA PRADO X EDUARDO MAGALHAES RODRIGUES BUSCH(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Typo : D - Penal condenatória/Absolviória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg : 189/2017 Folha(s) : 62Vistos etc. Diz o Ministério Público Federal que os acusados teriam praticado em conluio o crime de estelionato (CP, art. 171, caput e 3º). Grosso modo, narra-se na denúncia que: a) o acusado ANDRÉ foi empregado da empresa Passaredo Transportes Aéreos Ltda. no período de 05/04/2010 a 21/09/2012, com registro em CTPS; b) anotada formalmente a demissão, ANDRÉ sacou duas parcelas do seguro-desemprego, pagas em 01/11/2012 e 03/12/2012, totalizando R\$ 2.327,52; c) ocorre que ANDRÉ continuou trabalhando na empresa; d) a dispersa foi simulada em conluio com o corré EDUARDO, responsável pela formalização da demissão e manutenção do empregado a seus serviços, justamente para a fruição indevida do benefício. A denúncia foi recebida (fl. 123). Os acusados EDUARDO e ANDRÉ apresentaram resposta escrita (fls. 138/155 e 577/586, respectivamente), negando-se-lhes a absolvição sumária (fls. 594/595). Ouviram-se as testemunhas de acusação e defesa (médias de fls. 651, 658), bem como se interrogou os réus (mídia de fl. 762). Houve desistência homologada de duas testemunhas de defesa (fl. 667). O MPF e os acusados ofereceram suas alegações finais, ambas pugnando pela absolvição (fls. 778/784, 787/798 e 799/810). É o que importa como relatório. Decido. De acordo com o Código Penal: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, 2º. 2º - Nas mesmas penas incorre quem: Disposição de coisa alheia como própria - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria; Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou inóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias; Defloração de penhor - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado; Fraude na entrega de coisa - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém; Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro - destrói, destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro; Fraude no pagamento por meio de cheque - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistencial social ou beneficência (g.n). Pois bem. No que concerne à materialidade do fato, restou ela demonstrada por meio do Relatório de Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 09/13) e do extrato de saque do seguro-desemprego (fl. 36). Noutro giro, no que diz respeito à autoria do fato, bem como à presença do elemento subjetivo do injusto (dolo), entendo que tanto o primeiro quanto o segundo não estão cabalmente provados. Muito embora se depreenda dos autos que ANDRÉ foi demitido, sacou duas parcelas do seguro-desemprego e foi flagrado trabalhando na empresa, isso não significa que tenha agido em conluio com o acusado EDUARDO, tampouco o dolo ficou demonstrado. Isso porque tal conduta, por si só, apesar de infringir legislação trabalhista e previdenciária, não tem o condão de impor um juízo de condenação penal. Colhe-se da prova testemunhal produzida pela acusação que o fiscal Cláudio Rogério Lima Bastos procedeu à fiscalização da empresa Passaredo Transportes Aéreos Ltda., oportunidade em que foi atendido pelo réu ANDRÉ, na condição de chefe do RH. Verificou que ele havia sido formalmente demitido e tinha dado entrada no seguro-desemprego, embora estivesse trabalhando na empresa. Esclareceu que chamou sua atenção o fato de ANDRÉ desempenhar funções de fiscalização, portar crachá, atender às demandas dos funcionários e ter local físico para o mister. Disse que ANDRÉ afirmou trabalhar como consultor na ocasião. Segundo as testemunhas de defesa, EDUARDO foi funcionário da empresa, vice-presidente e, no interrogatório a que se refere a denúncia, atuava especificamente como assessor do processo de recuperação judicial. Disseram que foi um período de grande turbulência e dificuldades na empresa e ele tinha considerável volume de serviço. Na época houve muitas demissões e ANDRÉ foi um dos atingidos, mas por ter muita experiência, foi convidado a voltar, certo que não ficou muito claro se como empregado ou consultor. Informaram que foram realmente contratadas algumas empresas de consultoria, que assumiram parte do RH. E abonaram positivamente a conduta profissional de ambos. ANDRÉ, em seu interrogatório judicial, disse que foi contratado em 2010 para trabalhar na área administrativa - setor de RH - e depois passou a ser o contador responsável. Negou qualquer conluio com EDUARDO ou intenção de fraudar a CEF. Afirmou que a empresa Exame e o pessoal do advogado Aires Vigo estavam cuidando da auditoria quando saiu, mas com o pedido de recuperação judicial foi chamado para coordenar a preparação do processo. Depois disso, foi contratado formalmente como contador. Reportava-se ao chefe do RH da empresa, Écio Leandro, mas quando passou a cuidar da aludida preparação se dirigia à diretoria da empresa. Disse que EDUARDO não tratou de sua demissão e que recebeu os papéis da coordenadora do RH na época, Michele. Esclareceu que devolveu voluntariamente as parcelas do seguro-desemprego e que usava crachá por questões de segurança. EDUARDO, por sua vez, declarou que trabalhou na empresa de 2007 a 2013, passando por várias diretorias, sendo que a última delas era a de recuperação judicial. Não atuou no departamento pessoal, embora conhecesse ANDRÉ. Disse que na época da recuperação judicial foram dispensados em torno de duzentos funcionários, atendendo às diretrizes traçadas pelas empresas de consultoria, mas nunca tratou disso com ANDRÉ e não sabe quem o recontratou, reputando seu retorno ao conhecimento que tinha da empresa, talvez chamado por uma delas. Como sustenta o órgão ministerial, pelo contexto probatório colgido, "à vista da prova oral produzida, não foi possível apontar com segurança a autoria em relação a EDUARDO, tampouco a existência de dolo na conduta de ANDRÉ". Como é consabido, o dolo no estelionato consiste em induzir ou manter a vítima em erro a fim de obter indevida vantagem, seja para si, seja para outrem. Além disso, essa vontade livre e consciente deve abranger não somente o ato de indução ou manutenção da vítima ao equívoco, mas também o meio fraudulento empregado, a vantagem ilícita obtida e o prejuízo alheio. Nesse sentido, não há nos autos provas peremptórias de que os acusados teriam agido com dolo para a prática do delito, assim como qualquer indício de que tenham dele se beneficiado. Nesse passo, o frágil contexto probatório suscita razoáveis dúvidas neste julgador, abalando, assim, a certeza necessária à prolação de um édito condenatório, em razão da insuficiência de provas, tanto com relação à autoria delitiva quanto ao elemento subjetivo do injusto. Assim, em face do que explanado, com fulcro no art. 386, V, do Código de Processo Penal, absolvo ANDRÉ DE OLIVEIRA PRADO e EDUARDO MAGALHÃES RODRIGUES BUSCH da prática do crime previsto no 3º do artigo 171 do Código Penal. Ciência ao MPF e aos defensores (CPP, art. 370, 4º). P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001481-78.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO DE FREITAS SILVEIRA(SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA) X RICARDO ANTONIO FORTUNATO

Diz o Ministério Público Federal que o acusado JOSÉ ROBERTO DE FREITAS SILVEIRA teria incorrido no delito tipificado no art. 183 da Lei nº 9.472/97 ("crime de telecomunicações"). Grosso modo, narra-se na denúncia que: a) na condição de diretor industrial da empresa Morlan S/A, de modo consciente e voluntário, desenvolveu clandestinamente atividade de telecomunicação, por meio da operação de transceptores portáteis sem outorga do Serviço Limitado Privado e uso não autorizado de radiofrequência da ANATEL; b) na data de 15/05/2014, após denúncia de interferência em televisores da região, o agente de fiscalização da ANATEL constatou, na Rua 14 nº 1126, Centro, município de Orlandia/SP, o funcionamento de 82 terminais portáteis, sem a autorização da agência reguladora, o que ocorreu por mais de 10 (dez) anos; c) apurou-se que o uso dos aparelhos transceptores se deu por iniciativa de Pedro Tassinari Filho, antigo administrador da empresa e já falecido; d) o réu tinha conhecimento da ilegalidade da operação pelo menos desde 2013, quando foi advertido pelo engenheiro Ricardo Antônio Fortunato acerca da necessidade da autorização prévia da Anatel; e) foram lavrados termo de representação e auto de infração e os equipamentos foram lacrados cautelarmente. A denúncia foi recebida em 01/03/2016 (fl. 234). O acusado apresentou resposta escrita à acusação (fls. 243/250), em que foi suscitada a inépcia da denúncia e a desclassificação da imputação para o tipo penal previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62. As teses da defesa foram rejeitadas pela decisão de fls. 254/255. Em audiência ouviram-se uma testemunha de acusação e outra de defesa, além do interrogatório do réu (mídia de fl. 294). O Ministério Público Federal e o acusado apresentaram suas alegações finais, ambos pugnando pela absolvição (fls. 297/299 e 314/315). É o relatório. Decido. A hipótese é de absolvição. No caso dos autos, a denúncia imputa a prática do delito previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, uma vez que o réu, na condição de diretor industrial da empresa Morlan S/A, teria autorizado a manutenção de atividade de telecomunicação clandestina no interior da empresa, consistente na operação de transceptores portáteis sem prévia autorização da agência reguladora competente. A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 21, inciso XII, alínea "a", e 223, estabelece, expressamente, a competência do Poder Executivo para a outorga de concessão, permissão e autorização para o serviço público de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Sem estas, não poderá o agente operar a estação emissora. Na esteira das normas constitucionais, a Lei nº 9.472/97 estabeleceu disposições sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador, dentre outros aspectos. Em seu artigo 183 dispôs que: "Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações. Pena - Detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo Único - Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite." O bem jurídico tutelado é a segurança das telecomunicações. Busca evitar interferências nos serviços autorizados de rádio e televisão, nas comunicações das autoridades e na navegação marítima ou aérea. Diz-se,

ainda, que visa proteger o monopólio da União na exploração dos serviços de telecomunicações. Ocorre que, hodiernamente, o estudo da tipicidade penal ganhou uma nova dimensão. Não se pode concebê-la apenas formalmente como mera submissão do fato à norma penal incriminadora, numa simples relação de encaixe. Esse aspecto formal do delito é necessário, porém não é suficiente para suprir as necessidades da atual sociedade: deve-se dar ao tipo conteúdo valorativo e não somente descritivo. Nesse mesmo sentido vale consignar ensinamentos de Francisco de Assis Toledo, in *Princípios Básicos de Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 130: "Modernamente, porém, procura-se atribuir ao tipo, além desse sentido formal, um sentido material. Assim, a conduta, para ser crime, precisa ser típica, precisa ajustar-se formalmente a um tipo legal de delito (nullum crimen sine lege). Não obstante, não se pode falar ainda em tipicidade, sem que a conduta seja, a um só tempo, materialmente lesiva a bens jurídicos, ou ética e socialmente reprovável." Sendo assim, para que uma conduta seja considerada delitosa, além da adequação formal do fato à norma incriminadora (tipicidade formal), é necessária a ocorrência de uma relevante lesão ou perigo de lesão ao bem protegido pela lei penal (tipicidade material). Em outras palavras, faz-se um juízo de valor sobre o resultado causado pelo delito, sendo imprescindível que este resultado apresente uma considerável valoração negativa, a ponto de se constatar efetiva lesão ou ao menos perigo concreto de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Ademais, deverá ainda se tratar de ofensa transcendental, grave/relevante e intolerável. Não se desconhece que o C. STJ afastou tal entendimento quando se trata do delito em causa, mesmo quando o transceptor é de radiação restrita e de baixa potência, sem potencialidade lesiva. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal tem adotado posicionamento diverso, como se vê dos seguintes arestos: EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. RÁDIO COMUNITÁRIA. OPERAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. PRESENÇA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A conduta do Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante para a sociedade, de modo a provocar lesão ou por em perigo bem jurídico na intensidade reclamada pelo princípio da ofensividade, sendo irrelevantes as consequências do fato. Esse fato não tem importância na seara penal, incidindo, na espécie, o princípio da insignificância, reduzindo-se o espaço jurídico de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, tornando atípico o fato denunciado. 2. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal. A natureza subsidiária e fragmentária do direito penal impõe somente seja ele adotado quando outros ramos do direito não forem suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. Precedentes. 3. Ordem concedida. (HC 126592, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 24/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2015 PUBLIC 30-04-2015) EMENTA Habeas Corpus. Penal. Desenvolvimento de atividades clandestinas de telecomunicação. Artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Princípio da insignificância. Possibilidade, em razão das particularidades do caso concreto. Precedente. Inexistência de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora. Demonstração da ausência de periculosidade social da ação e do reduzido grau de reprovabilidade da conduta. Ordem concedida. 1. O exame pericial elaborado pela ANATEL, que demonstrou que a suposta operação de rádio clandestina seria de baixa potência, não comprovou a sua efetiva interferência nos serviços de comunicação devidamente autorizados, o que demonstra a ausência de potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal incriminador. 2. A constatação da fiscalização de que a programação da rádio "era basicamente constituída de conteúdo evangélico" (fl. 9 do anexo 3) permite concluir a ausência de periculosidade social da ação e o reduzido grau de reprovabilidade da conduta do paciente, o que abre margem para a observância do postulado da insignificância, já que preenchidos os seus vetores. 3. Ordem concedida. (HC 122507, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-10-2014 PUBLIC 07-10-2014) Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. RÁDIO COMUNITÁRIA. OPERAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. IMPUTAÇÃO AO PACIENTE DA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 183 DA LEI N. 9.472/1997. BEM JURÍDICO TUTELADO. LESÃO. INEXPRESSIVIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. CRITÉRIOS OBJETIVOS. PRESENÇA. APLURAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. I - A aplicação do princípio da insignificância deve observar alguns vetores objetivos: (i) conduta nitidamente ofensiva do agente; (ii) ausência de risco social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) inexpressividade da lesão jurídica. II - Critérios que se fazem presentes, excepcionalmente, na espécie, levando ao reconhecimento do denominado crime de bagatela. III - Rádio comunitária que era operada no KM 180 da BR 230 (Rodovia Transamazônica), comunidade de Santo Antônio do Matupi, Município de Manicoré/AM, distante, aproximadamente, 332 km de Manaus/AM, o que demonstra ser remota a possibilidade de que pudesse causar algum prejuízo para outros meios de comunicação. IV - Segundo a decisão que rejeitou a denúncia, o transmissor utilizado pela emissora operava com potência de 20 watts e o funcionamento de tal transmissor não tinha aptidão para causar problemas ou interferências prejudiciais em serviços de emergência. V - Recurso provido, sem prejuízo da possível apuração dos fatos atribuídos ao paciente na esfera administrativa. (RHC 118014, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/08/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-163 DIVULG 20-08-2013 PUBLIC 21-08-2013) HABEAS CORPUS (CABIMENTO). AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA (CASO). ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO CLANDESTINA (DESCARACTERIZAÇÃO). INQUÉRITO POLICIAL (EXTINÇÃO). 1. Quando fundado o habeas corpus, por exemplo, na alegação de falta de justa causa para a ação penal, admite-se se faça nele exame de provas. O que se veda em habeas corpus, semelhantemente ao que acontece no recurso especial, é a simples apreciação de provas, dígamos, a operação mental de conta, peso e medida dos elementos de convicção. 2. No caso, não há justa causa para a instauração do inquérito policial, fundado que está no art. 183 da Lei nº 9.472/97 - desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação. Os rádios transceptores portáteis (espécie de walkie-talkie) têm alcance restrito e limitado, daí não acarretar a sua utilização nenhuma lesão ou prejuízo ao bem jurídico tutelado pela norma penal. 3. Habeas corpus deferido com o fim de trancar o inquérito policial. (HC 45.388/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 1ª Turma, julgado em 02/05/2006, DJ 26/02/2007, p. 643) No caso concreto, como bem salientado nas alegações finais do Ministério Público Federal, não foi constatada nenhuma interferência nas transmissões de sinais. A testemunha Mário Augusto Volpini, técnico da ANATEL presente da data da fiscalização, informou que não foi possível encontrar os supostos aparelhos que teriam sofrido interferência na região, nem onde estariam instalados. Disse, ainda, que os terminais portáteis encontrados sob a responsabilidade do réu não eram capazes de provocar interferência em estações licenciadas que operassem na mesma área de cobertura (média de fl. 294). Ressalte-se que o réu informou que esses aparelhos eram utilizados há cerca de dez anos na empresa, apenas para comunicação entre os funcionários. Nesse período, nunca houve uma ocorrência sequer. Também deve ser levado em consideração que, ao tomar conhecimento da necessidade da autorização da ANATEL em meados de 2013, o réu deu entrada no pedido administrativo correlato, processo nº 53504.013843/2013. Em 25/11/2013 a empresa foi instada a promover algumas regularizações (fl. 207). Em 15/04/2014 foi encaminhado o inquérito policial, com documentação e aprovação, acompanhando-o o boletim de ocorrência referente ao Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações, com vencimento em 25/05/2014 (fls. 209/210). Finalmente, em 18/07/2014 foi editado o Ato nº 6574 pela ANATEL autorizando o uso da radiofrequência (fl. 46). Veja-se que a autuação ocorreu em 15/05/2014. De todo esse contexto, embora a conduta se amolde formalmente ao tipo penal descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97, é possível afirmar que não houve sequer perigo potencial de dano ao bem jurídico tutelado pela norma, reduzindo de tal forma sua lesividade a ponto de se admitir a aplicação do princípio da insignificância e tê-la por atípica. Assim, em face do que explanado, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, absolvo JOSÉ ROBERTO DE FREITAS SILVEIRA da prática do crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. De-se ciência ao Ministério Público Federal e ao defensor (CPP, art. 370, 4º). Após, com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações. Procedam-se às comunicações e intimações de praxe. Por fim, em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003213-94.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ROSALINA CANTOLINE GENARI EPP X ROGERIA GENARI LIRA(SP150230 - MAURICIO ULIAN DE VICENTE)

NOTA DA SECRETARIA: "Ciência a defesa de que foi expedida, em 17/03/2017, a carta precatória n 83/2017, para interrogatório da acusada." -- DESPACHO DAS FOLHAS 545/547: Cuida-se de ação penal instaurada em face de ROGÉRIA GENARI LIRA, em razão de suposta infração ao artigo 171, 3º, do Código Penal, na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal. Segundo a denúncia, a acusada, na qualidade de administradora de fato do estabelecimento comercial ROSALINA CANTOLINE GENARI - EPP, teria, de forma continuada, obtido para si vantagem ilícita, consistente em valores relativos ao programa "Aqui Tem Farmácia Popular". A vantagem ilícita obtida teria ocorrido entre os meses de janeiro e dezembro de 2012 e de fevereiro a junho de 2013, quando a ré teria mantido em erro o Ministério da Saúde, mediante meio fraudulento, consistente na simulação de vendas inexistentes. A denúncia foi recebida à fl. 218. Citada em 03.10.2016, a acusada ofereceu resposta escrita às fls. 227/248 em 14.10.2016. Sustentou, em apertada síntese: a) falta de justa causa para a ação penal; b) atipicidade da conduta; c) ausência de dolo; d) fragilidade do conjunto probatório. Arrolou cinco testemunhas. É o relato do necessário. A resposta escrita à acusação constitui formalidade essencial à defesa, sob pena de prejuízo processual à ré, por cerceamento de defesa, com violação às garantias processuais do contraditório e da ampla defesa. Note-se que a acusada foi citada na data de 03.10.2016 (fls. 544) para apresentação de resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias, cujo termo final se deu em 13.10.2016. Ocorre que a resposta escrita à acusação foi protocolada em 14.10.2016. Intempestivamente, portanto. Assim, embora intempestiva, a resposta escrita à acusação apresentada pela defesa deverá ser conhecida. Contudo, o rol de testemunhas ofertado deverá ser desconsiderado, pois a teor do artigo 396-A do Código de Processo Penal, a indicação da prova testemunhal deve ser feita, pela defesa, no prazo alusivo à resposta escrita à acusação, sob pena de preclusão, o que não ocorreu na espécie, já que a resposta escrita foi apresentada extemporaneamente. Nesse sentido: "HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. ARTIGOS 171, 172, 298, 299, 304 E 399, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RESPOSTA À ACUSAÇÃO INTEMPESTIVA. DIREITO DE ARROLAR TESTEMUNHAS. PRECLUSÃO TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO RÉU. REJEIÇÃO DA DEFESA APRESENTADA NA FASE DO ARTIGO 396-A DO CPP. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. 1. O direito à prova não é absoluto, limitando-se por regras de natureza endoprocessual e extraprocessual. Assim é que, na proposição de prova oral, prevê o Código de Processo Penal que o rol de testemunhas deve ser apresentado, sob pena de preclusão, na própria denúncia, para o Ministério Público, e, na resposta à acusação, para a defesa. 2. No caso vertente, não há ilegalidade na desconsideração do rol de testemunhas da defesa, apresentado fora do prazo legalmente estabelecido, ante a preclusão temporal desta faculdade processual. 3. Ademais, não é de presumir-se o prejuízo para o réu, pois a inquirição - se essencial para a busca da verdade real - poderá ser realizada, de ofício, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, restando, ainda, a possibilidade de aporem-se aos autos tais fontes de prova sob a forma documental, posto que atípica. 4. A decisão que rejeita a resposta à acusação, apresentada na fase do artigo 396-A do Código de Processo Penal, consubstancia um juízo de mera admissibilidade da imputação, em que se trabalha com verossimilhança, e não com certeza. 5. Na espécie, não poderia o juiz de primeiro grau adentrar verticalmente o exame de questões que foram genericamente mencionadas na resposta à acusação de modo que, ao entender que a petição inicial está apta a ensejar a defesa, descrevendo minimamente a conduta, satisfaz o dever de motivação. 6. Habeas corpus não merece acolhida. (STJ, HC 201100781731, Sexta Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 15.05.2014). Não é caso de absolvição sumária. A arguição de falta de justa causa para a ação penal aventada pela defesa não merece acolhida, haja vista que o lastro probatório mínimo exigido para a propositura da presente ação penal encontra-se devidamente alicerçado no inquérito policial que a instrui, notadamente na auditoria nº 13.995 realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (fls. 74/114 verso). A defesa alega que as mercadorias vendidas através do Programa "Aqui Tem Farmácia Popular" foram adquiridas através de outras duas empresas pertencentes à acusada. Assevera, ainda, que a ré não agiu com dolo ao comercializar produtos para os CPFs de pessoas falecidas em razão de as vendas terem se verificado através de procurador, o que a impossibilitou de ter conhecimento do óbito dos reais adquirentes. Estas situações só podem ser aferidas após regular dilação probatória, mostrando-se precipitada a absolvição sumária da acusada neste momento da persecução penal. Quanto às demais teses ventiladas pela defesa, por serem afetas ao mérito da presente ação, entendendo não ser esse o momento processual oportuno para a sua apreciação, razão pela qual serão melhor apreciadas após regular instrução processual. Desta feita, não vislumbro, neste momento processual, quaisquer das hipóteses insculpidas nos comandos do art. 397 do Código de Processo Penal. Indefiro a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa por terem sido arroladas tardiamente, em desconformidade com as disposições do artigo 396-A do Código de Processo Penal, o que não se pode admitir sob pena de afronta ao princípio constitucional do devido processo legal. Não tendo sido arroladas testemunhas pela acusação, depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, o interrogatório da acusada à Comarca de Ponta/SP. Com o retorno da carta precatória, se em termos, intime-se o MPF e, após, a defesa, para fins do artigo 402 do CPP. Após, se nada for requerido, intime-se as partes para os fins do artigo 404 do mesmo Estatuto Adjetivo. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3831

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004171-28.2003.403.6126 (2003.61.26.004171-5) - VENCESLAU DE SOUZA FRANCO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO

CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VENCESLAU DE SOUZA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 405/2016, com posterior remessa por via eletrônica.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001069-27.2005.403.6126 (2005.61.26.001069-7) - KALLAHAN ALVES LUCIO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X KALLAHAN ALVES LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 405/2016, com posterior remessa por via eletrônica.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004273-49.2009.403.6126 (2009.61.26.002059-3) - JOSE DE MELO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 405/2016, com posterior remessa por via eletrônica.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004273-49.2011.403.6126 - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MANOEL ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 405/2016, com posterior remessa por via eletrônica.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001658-47.2013.403.6317 - JOSE ANTONIO CELESTINO(SP142793 - DENILSON ALVES DA COSTA E SP090983 - OTILIA CARVALHO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE ANTONIO CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 405/2016, com posterior remessa por via eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0000588-49.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003127-71.2003.403.6126 (2003.61.26.003127-8)) - BELMIRO VANZEI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Remetam-se os autos ao Sedi para que seja cadastrado o nome do Exequente em conformidade ao informado às fls.180, a saber, Belmiro Vanzei.

Após, retifique-se os ofícios expedidos às fls.193 e 194.

Com a ciência da expedição, proceda-se o envio eletrônico e aguarde-se em arquivo o depósito do valor requisitado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008709-86.2002.403.6126 (2002.61.26.008709-7) - ANTONIO CARLOS GRADIN(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO CARLOS GRADIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do informado, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que a conta de fls.162 seja atualizada para a data de 02/15.

Após, retifique-se o ofício expedido e com a ciência das partes, providencie a secretaria seu envio eletrônico.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004629-45.2003.403.6126 (2003.61.26.004629-4) - LUIZ RIBEIRO DE AZEVEDO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ RIBEIRO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 405/2016, com posterior remessa por via eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002506-88.2014.403.6126 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 405/2016, com posterior remessa por via eletrônica.

Expediente Nº 3832

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003653-18.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X SAMUEL SCHIMIELA(SP028479 - SAUL ANUSIEWICZ) X CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DE CARVALHO(SP217805 - VANDERLEY SANTOS DA COSTA)

Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 1031/1032, remetendo-se os autos à uma das varas cíveis da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, onde o pedido de fl. 1034 poderá ser apreciado pelo Juízo competente.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000198-86.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ASTRATTO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, ALCIDES BERNARDINELLI FILHO, VANESSA PERRUZZETTO BERNARDINELLI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000002-19.2017.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ALESSANDRA APARECIDA MARTINELLI, JULIO CESAR TORRES DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Indefero o pedido formulado na petição ID do documento 965681.

Preliminarmente, a autora deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos réus, trazendo aos autos os devidos comprovantes.

Dê-se nova vista a autora.

Intime-se.

Santo André, 3 de abril de 2017.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-86.2017.4.03.6126
AUTOR: MANUEL CAVALCANTE DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DE PAIVA - RJ158612
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$87.605,17.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.

SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2017.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6270

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008026-58.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ANGELICA GOMES DA SILVA(SP154295 - MARCO ANTONIO GONCALVES)

Vistos. Diante da constituição de advogado pela ré, desconstituo a Defensoria Pública da União.

Outrossim, não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária do (s) Réu (s), razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito.

Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 08/06/2017 às 15:00 horas, na qual será ouvida a testemunha arrolada pela Acusação MARCELO CARVALHO RODRIGUES, bem como será interrogada a Ré ANGELICA GOMES DA SILVA.

Intimem-se.

Expediente Nº 6271

MONITORIA

0005251-12.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO RIBEIRO MATOS(SP198379 - BENEDITO ROSSI PITAS) X DIONE DE ALMEIDA MATOS

Regularmente citado o réu Flávio Ribeiro Matos, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 30/05/2017, às 14h 00 min, na Central de Conciliação de Santo André, na Av. Pereira Barreto 1299, Vila Apiai, Santo André/SP, devendo o Réu comparecer acompanhado de seu advogado ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º), portando documentos pessoais e com antecedência de 30 minutos da hora designada para a realização da audiência.

Quanto a ré Dione de Almeida Matos, a mesma não foi citada, devendo assim a CECON diligenciar para que a mesma seja intimada da audiência designada.

Publique-se.

MONITORIA

0006876-13.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MADALENA GIANNELLA(SP063465 - SONIA APARECIDA DOS PASSOS MENEZES)

Regularmente citada a parte Ré e devidamente representada, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 30/05/2017, às 14h 00 min, na Central de Conciliação de Santo André, na Av. Pereira Barreto 1299, Vila Apiai, Santo André/SP, devendo o Réu comparecer acompanhado de seu advogado ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º), portando documentos pessoais e com antecedência de 30 minutos da hora designada para a realização da audiência.

Publique-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012468-58.2002.403.6126 (2002.61.26.012468-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA) X NEUSA MESQUITA FRANCISCO X THIAGO LUIZ FRANCISCO X SIMONE CRISTINA FRANCISCO(SP028574 - VANDERLEI FERREIRA BAPTISTA E SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA)

Regularmente citada a parte Ré e devidamente representada, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 30/05/2017, às 13h 30 min, na Central de Conciliação de Santo André, na Av. Pereira Barreto 1299, Vila Apiai, Santo André/SP, devendo o Réu comparecer acompanhado de seu advogado ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º), portando documentos pessoais e com antecedência de 30 minutos da hora designada para a realização da audiência.

Publique-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002532-18.2016.403.6126** - RAMON ARAUJO DOS SANTOS(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a redesignação da perícia médica para dia 11/05/2017, às 14h e 30min, a ser realizada pela perita médica de confiança deste juízo a Dra. Vlândia Juozepavicius Gonçalves Matioli - CRM 112.790.

Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC.

O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00 nos termos da Resolução 232 do CNJ, de 13 de julho de 2016.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003123-77.2016.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X MARCIO SORZAN(SP213658 - ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO)

(PB) Ciência ao Réu da perícia médica designada para o dia 11/05/2017, às 15h e 30min, a ser realizada pela perita médica de confiança deste juízo a Dra. Vlândia Juozepavicius Gonçalves Matioli - CRM 112.790

Encarte-se aos autos os quesitos do autor acautelados em secretaria.

Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC.

O Réu deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00 nos termos da Resolução 232 do CNJ, de 13 de julho de 2016.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005843-17.2016.403.6126** - MOACI VERAS FIRMES(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 11/05/2017, às 16h, a ser realizada pela perita médica de confiança deste juízo a Dra. Vlândia Juozepavicius Gonçalves Matioli - CRM 112.790

Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC.

O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00 nos termos da Resolução 232 do CNJ, de 13 de julho de 2016.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005863-08.2016.403.6126** - ROBERTO DOUKAY STOCCO(SP374664A - CRISTINA MEIRELES GRACIANO WERNECK E SP322624 - FLAVIO LUIZ ALVARENGA TAVARES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 11/05/2017, às 15h, a ser realizada pela perita médica de confiança deste juízo a Dra. Vlândia Juozepavicius Gonçalves Matioli - CRM 112.790

Encarte-se aos autos os quesitos do Réu acautelados em secretaria.

Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC.

O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00 nos termos da Resolução 232 do CNJ, de 13 de julho de 2016.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006039-84.2016.403.6126** - RENATO DENNER PADILLA(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA

YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 30/05/2017, às 14h 30 min, na Central de Conciliação de Santo André, na Av. Pereira Barreto 1299, Vila Apiai, Santo André/SP, devendo o Autor comparecer acompanhado de seu advogado ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º), portando documentos pessoais e com antecedência de 30 minutos da hora designada para a realização da audiência.

Publique-se e intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**0005301-96.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X IRIS MONIQUE BARBOZA DA SILVA

Regularmente citada à parte Ré, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 30/05/2017, às 14h 00 min, na Central de Conciliação de Santo André, na Av. Pereira Barreto 1299, Vila Apiai, Santo André/SP, devendo o Réu comparecer acompanhado de seu advogado ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º), portando documentos pessoais e com antecedência de 30 minutos da hora designada para a realização da audiência.

Expeça-se o necessário para intimação via postal/AR.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-86.2017.4.03.6126

AUTOR: FAMADI INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR SIQUEIRA FILHO - SP99396

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularizada as custas processuais, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000484-64.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: VITOPPEL DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Regularize o Impetrante sua representação processual, apresentando instrumento de procuração, bem como apresentando a guia de recolhimento das custas devidas.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2017.

Expediente Nº 6272

EXECUCAO FISCAL

0010260-67.2003.403.6126 (2003.61.26.010260-1) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X PIRELLI PNEUS S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE E SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA)

Tendo em vista o despacho de fls. 618 e a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 647, retornem os autos ao arquivo sobrestado até oportuna manifestação do interessado.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003588-72.2005.403.6126 (2005.61.26.003588-8) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X PIRELLI PNEUS S/A(SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE E SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA)

Defiro o sobrestamento do feito como requerido.
Aguardem os autos no arquivo sobrestado oportuna manifestação do interessado.
Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000537-48.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VR4 GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, RICARDO LEONE AFONSO, VALTER MACHADO AFONSO
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR - SP127519

DESPACHO

1) Documento Id. 910113 Não há que se falar em irregularidade da indisponibilidade, uma vez que, cuidando-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, não encontrado o executado, o art. 830 do CPC prevê a possibilidade de arresto do valor executado, o que foi feito nos autos.

2) Ao que consta, o valor bloqueado nos autos, de titularidade do co-executado Valter Machado Afonso no Banco Santander foi de R\$ 5.098,13 (documento Id 592266).

3) No documento Id 910113 co-executado se insurge contra a penhora realizada na conta corrente nº 01-090257-8, informando que a mesma é utilizada para recebimento de seus proventos de aposentadoria, razão pela qual sustenta ser impenhorável e requer seu desbloqueio.

4) Como prova de suas alegações, a executada trouxe aos autos extratos da referida conta corrente (documento Id 910158).

5) Da análise dos documentos trazidos aos autos pelo co-executado, depreende-se que o valor do benefício recebido do INSS é em média de R\$ 2.600,00, sendo certo que a conta em questão não é utilizada exclusivamente para esse fim, haja vista a existência de outras entradas, tal como uma transferência entre contas em 01/02/2017, no valor de R\$ 4.300,00. Sendo assim, não é possível presumir que todo o valor existente na conta seja decorrente unicamente proveniente do recebimento do benefício previdenciário, e ainda que assim fosse, a proteção legal da impenhorabilidade dos salários e vencimentos, prevista no art. 833, IV e X, do CPC/2015 (artigo art. 649, inciso IV, do CPC/73), abrange apenas o salário do último mês. Nesse sentido já se pronunciou o STJ:

“RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPOANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobre respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201100021126, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:29/08/2014)”

6) Desta forma, na linha do entendimento do STJ, apenas o valor de R\$ 2.707,92, referente ao benefício recebido no último mês, é que possui caráter alimentar, sendo, portanto, impenhorável. Eventuais valores existentes na conta corrente do co-executado, ainda que advindos do pagamento do benefício, perderam sua natureza alimentar, uma vez que a não utilização dentro do prazo de um mês demonstra que o mesmo não necessitou dos valores para a sua subsistência e de sua família.

7) Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido formulado no documento Id 910133, para determinar o levantamento da quantia de R\$ 2.707,92 da conta nº 01-090257-8, agência 3650 do Banco Santander. Providencie a Secretaria o desbloqueio pelo Sistema BANCENJUD.

8) Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no documento Id 866771, procedendo-se nova tentativa de citação dos demais executados, bem como intimando o co-executado Ricardo Leone Afonso do arresto on line efetuado.

Int.

SANTOS, 3 de abril de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000701-13.2016.4.03.6104

EMBARGANTE: MARTA APARECIDA PINHEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação e os documentos juntados pela embargada (id's 913670; 913673 e 913687), mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela, pelos seus próprios fundamentos.

Atento ao comando inserido no art. 10 do CPC/2015, dê-se ciência à embargante acerca do inteiro teor da manifestação e dos aludidos documentos.

Após, não havendo outros requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos/SP, 30 de março de 2017.

S E N T E N Ç A T I P O A

1. AAM DO BRASIL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando que seja determinado à Autoridade Coatora, ou a quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento do imposto de importação calculado com a indevida inclusão das despesas incorridas depois da chegada do navio no Porto brasileiro, a chamada capatazia, afastando o gravame ilegal e inconstitucional veiculado pelo art. 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/03, sendo vedado à Autoridade Coatora e aos seus subordinados qualquer medida que dificulte os procedimentos de importação da Impetrante.
2. Requer, outrossim, com o texto da liminar seja incluídas as seguintes determinações: "(a) que, se praticar o lançamento para prevenção da decadência previsto no art. 63 da Lei 9.430/96, seja o crédito tributário lançado com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, IV do CTN; (b) que seja determinado à Autoridade Coatora que se abstenha de praticar qualquer ato, ou de tolerar a prática de qualquer ato por seus subordinados, que prejudique seus processos de importação e exportação pelo Porto jurisdicionado pela repartição a qual é responsável; (c) que seja determinado à Autoridade Coatora que se abstenha de realizar qualquer procedimento que prejudique a utilização e eventual habilitação da Impetrante em regimes aduaneiros especiais e outros regimes concedidos pela Receita Federal do Brasil; (d) que não seja a Impetrante obrigada a requerer a retificação das declarações de importação cujo direito à restituição e compensação tributária for reconhecido com o trânsito em julgado desta ação."
3. Ao final, pugna pela definitiva concessão da segurança, confirmando-se o afastamento do ato coator consistente na exigência acima citada.
4. Alega, em síntese, que realiza operações de importação de mercadorias, as quais entram em território nacional e são desembarcadas em portos, aeroportos e terminais ferroviários. Desta forma, está sendo compelida a incluir na base de cálculo do imposto de importação as despesas com capatazia, após a chegada das mercadorias importadas no porto.
5. Sustenta que não pode ser incluída toda e qualquer despesa de capatazia no valor aduaneiro, uma vez que, quanto aos serviços prestados no local de chegada, ela ocorreria após a importação, já nas instalações do porto de destino, sob pena de afronta a dispositivos do Acordo de Valoração Aduaneira, do Decreto nº 6.759/2009 e da Instrução Normativa SRF nº 327/03. Alega que o parágrafo 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/03 é ilegal e inconstitucional.
6. Instruiu a inicial com os documentos.
7. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.
8. Após a prestação de informações (id 418125), os autos vieram conclusos e a liminar foi deferida (id 438930).
9. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (id 521824), acerca do qual não há notícia do julgamento nos autos.
10. O MPF, devidamente instado, deixou de opinar.

É o relatório.

Decido.

11. O tributo, para que bem compreendido, deve ser estudado também em relação a sua dimensão econômica, capaz de exprimir a riqueza tributada. No caso, a "base de cálculo do imposto de importação é o valor aduaneiro da mercadoria importada, nos termos dos arts. 20, II do CTN e", II, do DL 27/66, com a redação determinada pelo DL 2.472/88. O valor aduaneiro é estabelecido (...) em acordo internacional (observando-se o inciso VII, nº 2, do GATT, nos termos do Decreto 92.930/86), correspondendo ao valor do produto no mercado internacional" (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Ed., 2013, p.229 – negrito no original).

12. O valor aduaneiro é "o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País" (art. 20, II do CTN), pelo que não necessariamente condiz com o valor real da operação.

13. O caso está, entretanto, em que não é qualquer valor que poderá ingressar, pelo mero desejo do legislador, no conceito legal de valor aduaneiro. Por imperativo de coerência, inclusive assumido internacionalmente, será qual no inciso VII, nº 2, do Acordo do GATT, não sendo lícito incluir valores alheios do sentido lá delimitado. Para delimitar os termos do acordo do GATT, também o Brasil é signatário do Acordo de Valoração Aduaneira (destinado a esmiuçar o inciso VII do Acordo do GATT), que assim previu:

"Ao elaborar sua legislação, cada Membro (do Gatt) deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: (a) – o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; (b) – os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e (c) – o custo do seguro"

14. O Brasil optou pela inclusão dos referidos gastos para fins de determinação do valor aduaneiro, nos termos do artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009).

"Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC 13, de 2007, internalizada pelo Decreto 6.870, de 4 de junho de 2009):

I – o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II – os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I."

15. Interpretamos o Decreto nº 6.759/2009 de forma que se excluíam do valor aduaneiro as despesas com capatazia para a descarga e manuseio das mercadorias que, a rigor, encontravam-se no navio que havia chegado ao porto. Nesse diapasão, cumpre transcrever o art. 79 do mesmo diploma:

"Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994): I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77."

16. Desta forma, os gastos com a descarga e manuseio da mercadoria "até o porto" são incluídos no valor aduaneiro por força do art. 77, inciso II, do Decreto 6.759/2009. A expressão "até a chegada aos locais referidos no inciso I" (porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado), colhida do preceito invocado, significa, portanto, o fato de as mercadorias serem retiradas do navio e postas no terminal de descarga situado no porto, e cujas despesas não poderão integrar o valor aduaneiro das mercadorias por força da norma em comento.

17. Nessa análise, por clarividência, o art. 79 do Decreto 6.759/2009 há de ser interpretado de sorte a que não devam integrar o valor aduaneiro as despesas incorridas a partir do momento em que as mercadorias ultrapassam "o porto ou ponto alfandegado", já que o fundamento da adoção vinculante do conceito de valor aduaneiro tal como o definem o Acordo do GATT e o Acordo de Valoração Aduaneira foi já reconhecido pela Excelsa Corte, no julgamento do RE nº 559937, submetido à sistemática do art. 543-B do CPC (repercussão geral). Ou seja: não está, para a gestão normativa do imposto de importação, livre à União Federal fazer incidir tal figura tributária sobre grandezas que a rigor não são semanticamente cabíveis no sentido possível do valor aduaneiro.

18. É de se ver que o Decreto nº 92.930/86 promulgou o AVA (e não, a rigor, o Decreto nº 1.355/94, sendo que este apenas promulga "a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT"), ressaltando (art. 2º) que "Na base de cálculo do imposto de importação, definida de conformidade com o acordo que com este decreto se promulga, serão incluídos os elementos a que se referem as alíneas a, b, e, c, do parágrafo 2, de seu artigo oitavo", não debou dúvidas sobre a eficácia interna do tratado internacional. E os tratados internacionais são tidos como fonte primária do direito tributário, uma vez que sejam internalizados (art. 96 do CTN).

19. Nada obstante quanto asseverado, a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 assim dispõe:

"Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

(...)

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada".

20. Assim sendo, a previsão contida no art. 4º, § 3º da IN SRF nº 327/2007 é ilegal, porque viola a toda evidência o art. 8º do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira do GATT) e o art. 77 do RA (Decreto nº 6.759/2009), que apenas lhe deu concreção.

21. Alguns julgados entendiam, por força da interpretação de citadas normas, que a postulação não merecia acolhida: "Com base no AVA-GATT, a legislação brasileira disciplinou o valor aduaneiro através do Decreto 6.759/09 e da IN 327/03. - O art. 4º, IN 327/03, e o art. 77, Decreto 6.759/09, estabelecem que serão sempre incluídos no valor aduaneiro as despesas relativas ao transporte e manuseio da carga até o porto alfandegado. Tal previsão não afasta a inclusão de outras despesas no valor aduaneiro. - O art. 5º, da IN 327/03 e o art. 79, do Decreto 6.759/09 vedam a inclusão no valor aduaneiro apenas das despesas incorridas do porto para o território aduaneiro, que compreende todo o território nacional, segundo o art. 2º do citado Decreto Aduaneiro. Assim, não há vedação para inclusão no valor aduaneiro dos custos referentes ao transporte e manuseio dentro do porto alfandegado" (TRF-5 - AC: 185217820114058100, Relator: Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Data de Julgamento: 07/05/2013, Segunda Turma).

22. Ora, com a merecida vênua, a noção de que serão "sempre" incluídas no valor aduaneiro as despesas relativas ao transporte e manuseio da carga até o porto alfandegado, sem afastar a inclusão "possível" de outras despesas no valor aduaneiro, é por demais leniente com arremedos interpretativos que se apegam a uma leitura lógica do texto sem ler outros textos e sem ler com lógica o sistema, porque, se serão incluídos os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até a chegada ao porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado, então, por exclusão pregada pelo próprio espaço de definição do valor aduaneiro (art. 20, II do CTN e inciso VII, item 2, do Acordo do GATT), não será possível que se incluam gastos simples que ocorram após a chegada.

23. Até porque esses custos não integram o valor real da operação internacional em situação de livre concorrência. Os de manuseio da carga no local de saída sim; os de manuseio no local de destino, não. É um custo que naturalmente não se planilha. Vide o teor do texto (inciso VII, item 2, do Acordo do GATT):

"2.

(a) O valor para fins alfandegários das mercadorias importadas deverá ser estabelecido sobre o valor real da mercadoria importada à qual se aplica o direito ou de uma mercadoria similar, e não sobre o valor do produto de origem nacional ou sobre valores arbitrários ou fictícios.

(b) O "valor real" deverá ser o preço ao qual, em tempo e lugar determinados pela legislação do país importador, as mercadorias importadas ou as mercadorias similares são vendidas ou oferecidas à venda por ocasião das operações comerciais normais efetuadas nas condições de plena concorrência. Essas mercadorias ou mercadorias similares são vendidas ou oferecidas à venda em condições de plena concorrência e através de operações comerciais normais. Na medida em que o preço dessas mercadorias ou de mercadorias similares dependa da quantidade sobre a qual recaia uma transação determinada, o preço considerado deverá guardar relação na conformidade da escolha efetuada em definitivo pelo país importador, quer com quantidades comparáveis, quer com quantidades fixadas de forma não menos favorável ao importador do que se fosse tomado o maior volume dessas mercadorias que efetivamente tenha dado ensejo a transações comerciais entre o país exportador e o país importador."

24. O Superior Tribunal de Justiça assim já se posicionou no Recurso Especial nº 1.239.625-SC, acórdão publicado em 04/11/2014:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de “Valor Aduaneiro”, para fins de composição da base de cálculo do imposto de importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como “atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário”.

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se às despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. 5. Recurso especial não provido.”

(STJ, 1.239.965, Relator: Benedito Gonçalves, STJ - Data: 04/09/2014.)

25. Segue sendo o entendimento do STJ, assim como o entendimento do Eg. TRF da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. O STJ já decidiu que “a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado” (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). 2. Agravo Regimental não provido.”

(AGRESP 201400270660, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2015 .DTPB.)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS INDÉBITOS. SELIC. 1. O momento da descarga da mercadoria no território nacional não traduz, por si, demonstração da pertinência da inclusão dos gastos daí decorrentes no cômputo do valor aduaneiro. O argumento de que os dispêndios de tais operações são percebidos antes da conclusão da importação e que, portanto, devem integrar a base de cálculo do imposto pertinente, parte da premissa, subentendida, de que todo custo que antecede o desembarco aduaneiro é necessariamente incorporado ao valor aduaneiro. 2. Tal pressuposto carece de fundamento. De fato, o Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT estabelece que a inclusão dos custos referentes à chamada “cláusula CIF” (cost, insurance and freight) no valor aduaneiro é de opção do Membro, nos termos do item 2 do artigo 8º, acima transcrito (observe-se que o entendimento do Fisco importa a afirmativa de que a cláusula CIF, por igual, inclui os gastos de capatazia). Assim, por exemplo, o custo do seguro anterior ao desembarco - só comporá o valor aduaneiro da mercadoria se a legislação do importador assim prever. Logo, o que se afirma, em verdade, é que o legislador optou por incluir os custos de capatazia no valor aduaneiro, segundo o critério de que estes são anteriores ao desembarco das mercadorias. 3. Sob este enquadramento, deriva do raciocínio que o argumento fazendário encerra uma tautologia lógica, pois retira validade de si próprio: a interpretação dos dispositivos legais referentes aos custos que integram o valor aduaneiro deve ser a de que abarcam os gastos com capatazia, porque assim estes determinam. 4. Mesmo adotados outros prismas de análise conclui-se pela inconsistência do posicionamento fiscal. Nesta linha, o entendimento de que a redação do artigo 77, I, do Regulamento Aduaneiro, ao incluir no valor aduaneiro as despesas “até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado”, compreenderia os gastos de capatazia não supera sequer o exame dos demais termos do dispositivo, “onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro”. Ora, não há como se furar à compreensão de que a norma em questão, até mesmo pela utilização do verbo “dever” no futuro, dispõe sobre gastos efetuados antes das formalidades de entrada no território aduaneiro. Não há que se falar que a zona primária não componha o território aduaneiro, pelo que não há como acolher a argumentação fazendária. 5. Invariável a conclusão de que os gastos a título de capatazia não podem ser incluídos no valor aduaneiro da mercadoria, pelo que ilegal o artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/2003, que assim o faz. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. As Declarações de Importação acostadas aos autos prestam à comprovação dos recolhimentos indevidos, a justificar a procedência do pedido de declaração do direito à compensação dos indébitos. Os valores devem ser atualizados pela SELIC, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora, conforme o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AGRSP 862.572, (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16/06/2008). 7. Apelação do contribuinte provida.”

(AMS 00039863620154036104, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 .FONTE_REPUBLICACAO.)

26. Em face do exposto, ratifico a ordem liminar e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para determinar ao impetrado que se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante o montante relativo às despesas com carga, descarga e manuseio incorridas após a chegada da mercadoria importada no porto alfandegado.

27. Custas ex lege.

28. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

29. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/09.

30. Oficie-se ao(s) Desembargador(es) Relator(es) dos agravos noticiados nestes autos, com cópia desta sentença.

31. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SANTOS, 31 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000825-93.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: FLAVIO AUGUSTO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE SOUZA BRITO - SP377689

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A T I P O A

1. FLAVIO AUGUSTO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTOS/SP, no qual requereu a concessão de ordem determinasse a imediata liberação do benefício de seguro-desemprego que aduz lhe ser devido.
2. Alegou em síntese que, tendo sido demitido sem justa causa em 11/08/2016, deu entrada em pedido de seguro desemprego, em 18/10/2016, por preencher seus requisitos legais.
3. Entretanto, o requerimento do seguro desemprego foi negado em razão de ter sido constatado que o impetrante figura como sócio empresa, com renda própria.
4. Irresignado, tentou esclarecer mediante vasta documentação que não auferia renda de qualquer natureza e que a empresa na qual consta como sócio é uma associação sem fins lucrativos. Contudo, foi informado que o recurso somente poderia ser agendado para 03/04/2017.
5. A inicial veio instruída com documentos.
6. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 342060).
7. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 400704).
8. Nova petição do impetrante, na qual reiterou o pedido inicial (id 422154).
9. O pleito liminar foi deferido (id 445558). No ensejo, deferiu-se ao demandante a gratuidade da Justiça.
10. Foram interpostos embargos de declaração pela União (id 465248), aos quais foi negado provimento (id 617736).
11. Foi noticiada a liberação do valor (id 498263).
12. Devidamente instado, o MPF deixou de tecer razões sobre o mérito (id 744685).

É o relatório.

Fundamento e decido.

13. À míngua de notícia acerca de fatos hábeis a modificar o convencimento deste magistrado, valho-me parcialmente das razões expendidas quando da análise do pedido liminar.
14. Cotejando as alegações da impetrante, com escora nos documentos apresentados, vislumbro que a tese autoral merece guarida.
15. O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF).
16. Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.
17. In casu, o impetrante insurge-se contra a conduta do impetrado, que negou a concessão do benefício de seguro-desemprego alegando que o impetrante possui renda própria, na medida em que é sócio empresa.
18. Do teor das informações prestadas pela autoridade coatora, depreende-se que o indeferimento administrativo do pedido do impetrante deu-se com base no inciso V, do art. 3º, da Lei nº 7.998/1990, que estabelece que terá direito ao seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa, que comprove não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua movimentação.
19. A suposta renda do impetrante é derivada da inserção do seu nome como sócio da empresa ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA COMUNIDADE MANTIQUEIRA.
20. O conjunto probatório produzido com a petição inicial demonstra de forma clara que o impetrante fazia parte do quadro de sócio da associação em comento, a qual por força de seus atos constitutivos não remunera seus dirigentes (id 333215).
21. Não se trata de negativa da autoridade impetrada baseada somente em inclusão do nome do impetrado em suposta sociedade, mas sim de tal fato deriva o recebimento de renda pelo impetrante, situação que não se vê nos autos, tendo em vista que os atos constitutivos das associações das quais fazia parte o impetrante como Presidente, são inequívocos no sentido da não percepção de rendimentos, aliás, anote-se que as indigitadas associações são voltadas ao melhoramento dos bairros nas quais foram criadas, sem qualquer finalidade lucrativa.
22. Pois bem. A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso II, assegura aos trabalhadores que foram demitidos involuntariamente o benefício do seguro-desemprego.
23. Esse benefício em questão está previsto na Lei nº 7.998/90, segundo a qual a finalidade do Programa de Seguro-Desemprego é prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º, incisos I e II).
24. Com base nas informações trazidas aos autos pela autoridade coatora e condizente com o alegado pela impetrante, verifico que o impetrante não recebe renda proveniente das associações já mencionadas, sendo indiferente no caso em apreço se tais associações estão ou não ativas, não havendo relevância na prova de sua inatividade, posto que o cerne da demanda ora ajuizada é a não percepção de renda pelo impetrante, o que largamente restou demonstrado.
25. Outrossim, registre-se que o pertinente recurso administrativo foi agendado para apenas 03/04/2017.
26. É condição essencial para a obtenção do seguro-desemprego a comprovação da condição de desempregado e não a simples extinção do pacto laboral, tanto que a própria Lei nº 7.998/90 estabeleceu como causa de suspensão do pagamento do referido benefício a admissão do trabalhador a novo emprego, situação que não se vê e tão pouco se discutiu nos autos.
27. Por excesso de zelo, tenho por bem também reproduzir parte da fundamentação da decisão que negou provimento aos embargos:

“O art. 28 do estatuto prevê que a diretoria executiva, é órgão de administração executiva operacional, constituído pelo Diretor Executivo e Equipe Técnica.

Já o art. 29, disciplina que com a aprovação do Presidente do Conselho de Administração, poderão ser contratados funcionários para exercer funções, com a ressalva de que essas funções, inclusive a de Diretor Executivo, poderão ser remuneradas, nos termos do § 1º do retrocitado artigo, conforme asseverou a embargante.

Com efeito, a inteligência dos artigos ora indicados, nos remete ao raciocínio de que o impetrante não poderia ocupar funções remuneradas, na medida em que sendo sócio e não simples associado da associação de moradores, com vinculação do seu nome ao CNPJ daquela, por óbvio que ele não seria contratado para exercer funções remuneradas, elencadas nos arts. 28 e 29 do estatuto, incluindo a função de Diretor Administrativo, ou seja, se o impetrante é sócio da entidade, não há falar em sua contratação como funcionário.”

28. Diante do exposto, ratifico a ordem liminar e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015 e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada efetue a liberação do pagamento de todas as parcelas do seguro-desemprego requerido pelo impetrante.
29. Sem condenação ao reembolso de custas, à vista da gratuidade deferida ao impetrante e da isenção que goza a União.
30. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com entendimento jurisprudencial (súmulas 512 do STF e 105 do STJ) e o art. 25 da Lei 12016/2009.
31. Ciência ao Ministério Público Federal.
32. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/09.
33. Registre-se. Intimem-se.

SANTOS, 31 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000936-77.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: FARTURA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A T I P O A

1. FARTURA ALIMENTOS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS/SP, no qual pretende provimento jurisdicional que determine liminarmente à autoridade impetrada que dê o regular andamento ao processamento e à análise, com o deferimento da respectiva Licença de Importação nº 16/31236070.

2. Em síntese apertada aduziu a impetrante que:

"(...) A impetrante é empresa de direito privado, de responsabilidade limitada, possuindo como atividade principal o comércio atacadista e varejista de produtos alimentícios, sendo assim grande importadora no ramo mercantil. Ocorre que estas cargas importadas, quando há competência da autoridade sanitária, passam por vistoria na ANVISA para realização dos desembarços aduaneiros, mas devido ao atraso infundado da Impetrada, estão paradas tais mercadorias importadas. Destaca-se que este atraso tem prejudicado não apenas a impetrante, como também diversas empresas que atuam no comércio exterior, vez que não conseguem liberar a mercadoria importada. Há uma série de prejuízos decorrentes desse atraso, como custos de armazenagem, Contratos com fornecedores que não são adimplidos dentro do prazo, o que implica demurrage multa, e falta de abastecimento no mercado local. Tomando-se tudo isso uma afronta ao princípio da continuidade dos serviços públicos. Neste prisma, é notório o prejuízo que acarreta ao empresário, no que trará reflexos na cadeia de repasse oneroso que possui a exclusiva finalidade de prejudicar o país economicamente. A conferência aduaneira é definida pelo Decreto Lei nº. 6.759/09, especificamente no artigo 564, que dispõe: Art. 564. A conferência aduaneira na importação tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, identificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação. Nesta sequência, o mesmo decreto no artigo 571 trás a definição do desembarço aduaneiro [...] Desembarço aduaneiro na importação é o ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 51, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2o). Assim, o início da conferência aduaneira ocorre com o recebimento do extrato da LI – Licença de Importação, selecionada para esse ato e dos documentos que a instruem e a sua conclusão com o desembarço aduaneiro. Neste decreto não há a especificação de prazo próprio, devido a isso, é necessário observar o que determina a lei que regula o procedimento administrativo fiscal – Decreto Lei nº. 70.235/72. O referido decreto trás consigo no artigo 7º, III o início do procedimento fiscal, dispondo [...] "tem-se por iniciado o despacho de importação na data do registro da declaração de importação". Como a conferência aduaneira é um ato processual do procedimento declinado, o servidor, em observância ao artigo 4º e 5º do Decreto Lei nº 70.235/72, deverá executá-lo no prazo de oito dias contínuos. O não cumprimento deste prazo, como já declinado, resulta com consequência para o importador um custo maior de armazenagem da mercadoria importada. Ainda considerando todo o exposto, a questão deste prazo é controvertida pelo entendimento jurisprudencial, frente ao entendimento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. Ocorre que, se toma abusivo a paralisação de mercadorias perecíveis, sem qualquer motivo justo, ainda mais quando estes ônus são repassados ao importador que contribui para o crescimento econômico da nação. Em casos análogos a jurisprudência vem concedendo o exposto: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. ANVISA. CERTIFICADO DE LIVRE PRÁTICA. IMPORTÂNCIA ECONÔMICA DA ATIVIDADE. BENS PERECÍVEIS. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. NECESSIDADE DE LIBERAÇÃO. 1. A sentença determinou a fiscalização e, se preenchidos os requisitos legais, a emissão dos certificados de livre prática dos navios da impetrante, convencionado o juízo de que as atividades das autoridades sanitárias são serviço público essencial, sendo ilícita sua interrupção. 2. Diante da mora legislativa, o STF entendeu ilícita sua interrupção aplicável, no que couber, a Lei nº 7.783/1989 aos movimentos paredistas no serviço público (MI 708), sempre curvado aos princípios da supremacia do interesse público e da continuidade dos serviços essenciais desenvolvidos pela administração estatal, que não podem ser interrompidos. 3. É essencial e estratégica a atividade da Anvisa nos portos, inclusive quanto à emissão de Certificados de Livre Prática, necessários às operações de carga e descarga, que não podem ser prejudicadas pela paralisação dos grevistas, desde que cumpridas as exigências burocráticas. 4. A Anvisa sequer prestou informações e tampouco apelou, tendo sido a liminar deferida em agosto/2012. A inicial alude a "produtos perecíveis e, inclusive, de natureza perigosa", mas só há documentos sobre produtos químicos ("chemical/dangerous goods" e líquido corrosivo com hidróxido de sódio), ressaltando-se, contudo, por escrito à mão, ser o "documento meramente exemplificativo relação das cargas". 5. Apresenta-se legítima a decisão judicial que determinou a adoção dos atos necessários à vistoria sanitária e expedição do respectivo Certificado de Livre Prática dos navios, salvo se outro motivo impedir a sua realização, posto que os administrados não devem suportar os prejuízos decorrentes da greve de servidores públicos. 6. Fosse pouco, a hipótese é de medida liminar satisfativa, confirmada por sentença, ao que tudo indica já cumprida pela Anvisa. 7. Remessa necessária desprovida. (TRF-2 - REO: 201251010433454, Relator: Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, Data de Julgamento: 14/07/2014, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 21/07/2014). Em situação similar ao declinado, em Campinas (SP), ocorre a mesma leniência para a liberação das mercadorias. Esta situação perdura desde março do presente ano, todavia, fora concedida liminar pelo juiz da 8ª Vara Federal da comarca citada, que dispôs [...] "no prazo de 5 dias, sem prejuízo de seu prazo para resposta, apresente a este juízo um diagnóstico apontando o volume das cargas pendentes, as providências que tomará para fiscalizá-las, apresentando plano de trabalho detalhado, de modo que no máximo a partir do 10º dia da intimação possa dar vazão a elas, em ordem cronológica, sem prejuízo das que chegarem". Neste prisma, denota-se que a jurisprudência vem estipulando prazo menor a aquele apresentado pela ANVISA, que tem demorado em até 50 (cinquenta) dias para a liberação das mercadorias, tornando-se claramente abusiva e prejudicial ao importador. Oportuno consignar, que os produtos importados já possuem todos os certificados necessários e previstos em lei, estando pendente apenas e não somente, o deferimento das liberações de importações. Ressalta-se que a Impetrante, diante deste cenário, fica impossibilitada de cumprir com os contratos já celebrados de modo que sua atividade fica totalmente prejudicada. Com efeito, sem anuência da Impetrada, a empresa não pode importar produtos comercializados e não importando, não consegue exercer sua atividade empresarial e por conseguinte há iminente risco da rescisão dos contratos firmados com o mercado externo, ocasionando prejuízos ao mercado nacional. Portanto, é notório o prejuízo a ser perpetrado, fazendo-se necessário a concessão da medida liminar, eis que estão previstos os pressupostos de sua concessão. Estão aqui presentes as relevâncias do pedido e a evidente e irreparável lesão que poderá sofrer a Impetrante com seus contratos rescindidos e um prejuízo irreversível, bem como toda carga parada no porto perecerá."

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações - (id 397290).

5. Sobrevieram pedidos de reconsideração da impetrante requerendo redução do prazo para prestação de informações, restando indeferidos.

6. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, nas quais sustentou a inexistência de omissão ou mora injustificada (id 4738612).

7. O pleito liminar foi indeferido (id 449850).

8. A ANVISA pugnou pela sua inclusão no feito e pela denegação da ordem (id 486721).

9. Instado, o MPF deixou de tecer razões sobre o mérito do mandamus (id 521694).

É o relatório.

Fundamento e decido.

10. Reconheço o interesse jurídico da ANVISA e defiro sua inclusão no polo passivo, na condição de assistente simples.

11. À mingua de novos elementos de convencimento, reitero parcialmente as razões que embasaram a análise liminar.

12. Analisando as alegações da impetrante, escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial eletronicamente, cotejando-as com as informações prestadas pela autoridade coatora, constato que a pretensão não merece guarda.

13. Consta da petição inicial e dos documentos a ela acostados, que a impetrante importou gêneros perecíveis (azeitonas), sob o regime da RDC 26/15, os quais, segundo suas alegações, permanecem parados injustificadamente no Porto de Santos/SP, aguardando anuência da autoridade impetrada quanto à análise da Licença de Importação nº 16/3123607-0, registrada na ANVISA em 10/11/2016.

14. Aduziu ainda que o regular funcionamento da ANVISA quanto à liberação e fiscalização de mercadorias importadas deve-se pautar pelo princípio da eficiência, sendo que situação contrária faz com que o custo suportado pelo importador seja excessivo.

15. Contudo, analisando o inteiro teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico, inicialmente, a inexistência de movimento paredista a ensejar demora nos procedimentos em comento nestes autos, afastando assim essa questão, ainda que não objeto da presente ação mandamental.

16. Ainda, das indigitadas informações, depreende-se que ao lançar mão do argumento da exiguidade do seu quadro de servidores, a autoridade impetrada o faz com serenidade e lealdade quanto à demonstração da dificuldade no processamento diário quantidade expressiva de pedidos administrativos, sendo que, conforme expressamente afirmado, o prazo médio para a análise e liberação das mercadorias amparadas por licenças de importação a seu cargo é de aproximadamente 30 dias, dentro do interregno de 06 meses, o que nos parece razoável, na medida em que se trata do maior porto da América latina.

17. Nessa quadra, impende, por oportuno, o registro da menção ao respeito à ordem cronológica de apreciação dos pedidos formulados perante a autoridade impetrada, excetuando-se os casos de importação pelo Ministério da Saúde, os quais tem primazia na análise, por força da lei de regência, o que a experiência dos casos já analisados por este juízo nos permite afirmar que referido respeito não se trata tão somente de alegação vazia, mas sim de lealdade processual.

18. In casu, refutadas as alegações da impetrante quanto ao atraso nos procedimentos de análise de sua licença por força de suposto ritmo desacelerado, verifico que, na verdade, assiste razão à autoridade impetrada no tocante ao interregno entre o registro da LI pela impetrante junto à ANVISA e o prazo médio para análise dos pedidos administrativos. Explico.

19. Conforme delineado nas informações, não há sustentação nas afirmações da impetrante quanto à demora de até 50 dias para analisar licenças de importação, sendo que, só é possível à ANVISA iniciar referida análise a partir do momento em que toma conhecimento de sua existência, ou seja, na ocasião em que dá entrada o processo de importação no sistema denominado DATAVISA.

20. Com efeito, conforme demonstrado pela autoridade impetrada, somente em 14/11/2016 é que ocorreu a entrada do processo referente à importação amparada pela LI nº 16/31236070 no DATAVISA, razão pela qual, reputo como razoável, na data em que ajuizada a presente ação (25/11/2016), o prazo para análise do pedido da impetrante, mormente quando prestadas as informações em 07/12/2016.

21. Note-se ainda que a autoridade impetrada afirmou de maneira honesta que as análises estão sendo feitas com a maior celeridade possível, à mingua de melhores condições de trabalho, o que se coaduna com a experiência deste juízo, eis que a matéria em testilha é recorrente nesta 1ª Vara.

22. Ademais, trata-se de ato administrativo vinculado e técnico, que não se resume ao mero olhar burocrático quanto aos documentos apresentados, mas sim de questões intrincadas de saúde pública, as quais não raro demandam análise criteriosa e cautelosa.

23. Ainda, não vejo razão na priorização na análise das licenças da impetrante em detrimento de importações de medicamentos, como bem asseverou a autoridade impetrada, na medida em que ao contrário do alegado pela impetrante (que a mercadoria poderia estragar aguardando anuência da autoridade impetrada), o prazo de validade registrado no sistema eletrônico VICOMEX é 26/09/2017.

24. Sem embargo das razões já expandidas, tenho que as informações da autoridade impetrada são robustas no ponto em que demonstram até o presente momento o respeito ao processo administrativo, bem como à ordem cronológica das análises dos pedidos protocolados, sendo que, conforme anotado pela autoridade fiscalizadora, a licença de importação da impetrante será objeto de análise dentro de prazo razoável.

25. Considerando a data de 14/11/2016 como o dia da disponibilização da licença de importação registrada pela impetrante no chamado DATAVISA, bem como o dia 25/11/2016 como a distribuição eletrônica desta ação mandamental, o prazo de 30 dias como a média para a conclusão das análises de licenças de importação pela autoridade impetrada, e o dia 07/12/2016 como a prestação de informações, não vislumbro atraso em demasia ou mesmo mora injustificada a ensejar a concessão da ordem.

26. Ante o exposto, não se verifica ato administrativo passível de revisão por parte do Poder Judiciário e, por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, e denego a segurança.

27. Custas pela impetrante.

28. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

29. Registre-se. Intime-se.

30. Oportunamente, ao SEDI para inclusão da ANVISA no polo passivo (parágrafo 10).

31. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

S E N T E N Ç A T I P O A

1. INTERCOM COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, qualificada nos autos, impetrou eletronicamente o presente mandado de segurança contra ato do Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos/SP, no qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine em sede de liminar a imediata liberação da mercadoria indicada na inicial e no mérito, culminando no desembaraço das mercadorias.
2. De acordo com a inicial, a autora importou as mercadorias descritas na declaração de importação (DI) 16/1556693-9.
3. A Receita Federal, contudo, em ato de conferência física das mercadorias, reputou equivocada a classificação tarifária atribuída pela impetrante e interrompeu o despacho aduaneiro para exigir a reclassificação, o recolhimento das diferenças de tributos e das multas. Assim, até a data do ajuizamento da ação as mercadorias estavam retidas pela alfândega.
4. Sustenta, contudo, que a classificação tarifária relativa à NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) adotada foi a correta. Além disso, a Receita Federal não poderia refer as mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos, visto que tem outros meios para fazer a cobrança – deveria liberá-las à impetrante e lavar o auto de infração para as providências cabíveis.
5. Pediu, portanto, provimento jurisdicional que determine a liberação das mercadorias, independentemente de caução, da reclassificação e do recolhimento da multa e das diferenças de tributos, e anule o ato coator.
6. Como liminar, pediu a imediata liberação das mercadorias e a suspensão do procedimento de apuração das multas e da diferença de crédito tributário.
7. A inicial veio instruída com documentos.
8. A apreciação do pleito liminar foi diferida para após a apresentação das informações (id 374185).
9. Em suas informações, a autoridade, além de requerer o indeferimento da inicial, aduziu:
 - a. a legitimidade da retenção das mercadorias até o cumprimento da exigência fiscal (recolhimento de diferenças de tributos em razão da reclassificação tarifária da mercadoria importada) ou a prestação de garantia, visto que tais condições estão previstas em lei, a saber, arts. 50 e 51 do Decreto-lei 37/66, regulamentados pelos arts. 570 e 571 do Regulamento Aduaneiro;
 - b. é facultado ao importador o desembaraço dos bens mediante prestação de garantia, requerimento por ser apreciado em 5 dias;
 - c. seria imprópria a afirmação de que a exigência do recolhimento da diferença de tributos para liberação de mercadorias consistiria em meio coercitivo;
 - d. não pode ser confundido o ato administrativo de negativa do desembaraço aduaneiro com a apreensão de mercadorias;
 - e. a Administração agiu conforme a lei, devendo ser afastada a tese de ato coator por ilegalidade e abuso de poder.
10. A liminar foi deferida (id 446649).
11. A União noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (id 450713).
12. Devidamente instado, o Ministério Público Federal deixou de tecer razões sobre o mérito (id 60814).
É o relatório.

Fundamento e Decido.

13. À míngua de novos elementos de convencimento, reitero parcialmente as razões que embasaram a análise do pedido liminar.
14. Não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção das mercadorias nas hipóteses em que a alfândega diverge da classificação fiscal atribuída pelo importador), após estudar melhor a questão, verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação das mercadorias, que não pode ser condicionada ao pagamento de multa ou de diferenças de tributos em razão da nova classificação indicada pela Receita Federal, nem à prestação de caução.
15. Esse entendimento jurisprudencial, decorrente da aplicação da antiga Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal (É inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos), somente é afastado se houver indícios de fraude, de descaminho, de infração aduaneira cominada com a pena de perdimento, de importação de mercadoria proibida ou de interposição fraudulenta de terceiros (ocultação de pessoas nas operações de comércio exterior), o que não se vê nestes autos.
16. No sentido acima, vale citar as seguintes decisões:

(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0902325-58.2005.4.03.6100/SP 2005.61.00.902325-1/SP RELATOR: Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. NÃO ENQUADRAMENTO DE MAQUINÁRIO NO "EX-TARIFÁRIO". RETENÇÃO DA MERCADORIA PARA PAGAMENTO DIFERENÇAS DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Hipótese em que a impetrante foi autuada porque, no entender da autoridade impetrada, as máquinas objeto das Declarações de Importação nº 05/0097962-0 e 05/0097959-0 não se enquadrariam no "Ex Tarifário", de forma que seriam devidas as diferenças de Imposto de Importação, multa e acréscimos legais.
2. É remansoso o entendimento jurisprudencial no sentido da inadmissibilidade de utilização de meios coercitivos indiretos para a satisfação de créditos de natureza fiscal, sendo legítima a retenção da mercadoria apenas quando houver indícios de infração aduaneira que a sujeita à pena de perdimento. Exegese das Súmulas nº 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula nº 127 do Superior Tribunal de Justiça, que, em síntese, repelem a utilização de meios indiretos destinados a impelir o contribuinte a pagar tributos.
3. Ou seja, não havendo indícios de fraude, a Fazenda Pública não pode reter a mercadoria para impor o recebimento de diferença de tributo nem exigir caução para liberá-la.
4. In casu, a retenção é manifestamente desproporcional, pois a Administração Tributária cerceia a atividade profissional do contribuinte dispondo de outros meios para proceder à cobrança do crédito tributário, dentre os quais, o procedimento administrativo fiscal e a execução fiscal.
5. Agravo legal improvido."

(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO Processo Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 308252 Nº Documento: 1 / 185 Processo: 0027613-62.2007.4.03.6100 UF: SP Doc.: TRF300522648 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 11/06/2015 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015)

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. NÃO CONHECIMENTO. IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. FRAUDE E IMPORTAÇÃO PROIBIDA NÃO DEMONSTRADA. APREENSÃO DE MERCADORIA COMO MEIO DE OBRIGAR O CONTRIBUINTE A RECOLHER O TRIBUTO. ILEGALIDADE. LIBERAÇÃO DE BENS SEM RECOLHIMENTO IMEDIATOS DE TRIBUTOS E ENCARGOS. POSSIBILIDADE.

1. Não se conhece do agravo retido interposto, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme disposição do art. 523, § 1º do CPC.
2. De rigor a sujeição da sentença concessiva da ordem ao reexame necessário, haja vista o que dispunha o parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 1.533/1951, vigente à época de sua prolação: Da sentença, negando ou concedendo o mandado cabe apelação. Parágrafo único. A sentença, que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente.
3. A Magna Carta, em seu art. 237, estabelece a competência do Ministério da Fazenda para o exercício da fiscalização e controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais.
4. Tendo a Fazenda Pública meios próprios e eficazes para a cobrança de tributos e das demais despesas acessórias, mostra-se desarrazoada a medida adotada, sendo possível, no presente caso, a aplicação analógica da Súmula nº 323 do Supremo Tribunal Federal: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.
5. Inexistindo fraude no procedimento de importação e não sendo a mercadoria em questão de importação proibida, mostra-se correta a liberação dos bens importados sem a necessidade de imediato recolhimento dos tributos e das multas devidas, que devem ser apurados em oportuno procedimento administrativo fiscal.
6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
7. Agravo legal improvido."

(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO Processo Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 314594 Nº Documento: 4 / 185 Processo: 0020328-86.2005.4.03.6100 UF: SP Doc.: TRF300512474 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 09/04/2015 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.
3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infrigente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
4. Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à retenção de mercadorias, condicionando a respectiva liberação ao pagamento de tributos devidos oriundos de competente reclassificação fiscal foi expressamente analisada no acórdão ora combatido, onde restou demonstrando, à exaustão, que tal operação administrativa hostiliza sólido entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte (STJ, AgRg no Ag 1.214.373/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, v.u., DJE 13/05/2010, AgRg no REsp 1.121.145/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, v.u. - DJE 25/09/2009, REsp 700.371/CE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma; DJ de 16/8/2007 e REsp 1.470.702/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Decisão publicada em 18/09/2014; TRF - 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário 0008610-19.2001.4.03.6105/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, j. em 19.12.2013, D.E. 15.01.2014).
5. Embargos de declaração rejeitados."

(Processo AgRg no REsp 1259736 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0134722-5 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 27/09/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 03/10/2011)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF.

1. A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos das Súmulas 70, 323 e

(Processo Resp 700371 / CE RECURSO ESPECIAL 2004/0156696-6 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/08/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 16/08/2007 p. 308 RSTJ vol. 212 p. 242)

“Ementa

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA – LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA – ART. 12 DO DECRETO 2.498/98 – APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, II E 515 DO CPC QUE SE AFASTA – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 284/STF, considerando-se deficiente a fundamentação, quando no recurso especial, a pretexto de ofensa ao art. 535 do CPC, é suscitada questão não ventilada nos embargos declaratórios.
2. Inexiste contrariedade ao art. 535 do CPC se a questão dita omissa não foi oportunamente suscitada, o que desobriga o Tribunal de emitir juízo de valor a respeito.
3. Aplica-se o verbete da Súmula 282/STF em relação aos temas não prequestionados.
4. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323/STF.
5. Em se tratando de imposto recolhido a menor, o Fisco deverá cobrar a diferença com os devidos acréscimos, mediante lavratura de auto de infração e consequente lançamento.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.”

17. Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, a mercadoria importada não pode ficar retida pela alfândega como meio coercitivo para pagamento de diferença de tributos e multas.
18. Em análise dos documentos que instruíram eletronicamente a inicial, verifica-se que o despacho aduaneiro foi interrompido **tão-somente em razão de divergência na classificação fiscal**, na medida em que a **autora registrou no SISCOMEX** a DI nº 16/1556693-9, submetendo a despacho aduaneiro as mercadorias descritas como óxido de titânio, tipo anastase, enquadrando-as na posição NCM 28.23.00.10, sendo que, de outro giro, a autoridade fiscalizadora entendeu que o uso da classificação teve o intuito de evitar o recolhimento de tributos.
19. De todo o processado até então, **não houve nenhum apontamento de fraude na importação**.
20. Assim, merece guarda a tese aventada na inicial, qual seja, a impossibilidade de retenção das mercadorias até que sejam pagas as multas e diferenças dos tributos. Deve o impetrado liberar as mercadorias, independentemente das providências mencionadas ou de eventual caução, e tomar as providências necessárias à exigência do crédito tributário, se for o caso (lançamento, inscrição em dívida ativa etc.).
21. Em face do exposto, ratifica a ordem liminar e julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para determinar a imediata liberação das mercadorias descritas na DI 16/1556693-9, independentemente de caução, da reclassificação e do recolhimento da multa e das diferenças de tributos.
22. Custas ex lege.
23. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
24. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/09.
25. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SANTOS, 31 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001000-87.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE - SP177809

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A T I P O C

1. Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por CONFAB INDUSTRIAL S.A. contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS, no qual requer provimento jurisdicional consistente na análise e consequente liberação das mercadorias descritas nas Declarações de Importação – DI n. 16/1862317-8 e 16/1845483-0.
2. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.
3. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, noticiando o desembaraço dos bens (id 453968).
4. Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a impetrante quedou-se inerte (id 582181).
É o relatório do necessário. Fundamento e decido.
5. Da análise do pedido deduzido pelo impetrante, cotejando-o com os documentos colacionados na inicial, e com força nas informações prestadas pela autoridade impetrada, constata-se que houve a satisfação da pretensão na esfera administrativa, independentemente da intervenção do Poder Judiciário.
6. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
7. Destarte, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.
8. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n):
"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81").
9. Em face do exposto, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.
10. Custas ex lege.
11. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
12. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.
13. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SANTOS, 31 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000324-42.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: CATERPILLAR BRASIL LTDA, CATERPILLAR BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA., CATERPILLAR GLOBAL MINING EQUIPAMENTOS DE MINERACAO DO BRASIL LTDA, MGE - EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A T I P O M

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos por CATERPILLAR BRASIL LTDA, CATERPILLAR GLOBAL MINING EQUIPAMENTOS DE MINERACAO DO BRASIL LTDA., CATERPILLAR BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA. e MGE - EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA. contra a sentença proferida nestes autos digitais, identificada pelo id 450148, que julgou o pedido parcialmente procedente.
2. Em síntese, aduz que houve: i) obscuridade na sentença, por não ter sido reconhecido o direito para as filiais das empresas apontadas na exordial; ii) omissão, em relação ao pedido de restituição.
É o relatório. Fundamento e decido.
3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas no mérito, nego-lhes provimento.
4. O recurso declaratório é adequado para sanar os defeitos arrolados no artigo 1.022 do CPC/2015, in verbis (g.n.):
“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.”
5. O indigitado dispositivo continua em seu parágrafo único, conceituando, para os efeitos da lei, o sentido de “omissão” (g.n.):
“Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”
6. Da análise do decisorio, verifico que não padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
7. Com efeito, da simples leitura da peça dos embargos, constata-se que o embargante/autor é firme ao pugnar pela reforma do posicionamento judicial resguardado na sentença, com a reversão do resultado em favor da tese inaugural.
8. Portanto, do cotejo das razões do embargante com a decisão recorrida, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.
9. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045):
“Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extinção de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.”
10. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou erro material na sentença prolatada.
11. Na verdade, toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que o embargante se insurge contra erro in judicando, como supõe ser.
12. Não há obscuridade quanto à abrangência da sentença em relação a pessoas jurídicas não apontadas na exordial; há apenas o indeferimento do pleito nesse mister.
13. Igualmente, quanto à alegada omissão, não observaram as impetrantes os parágrafos 34/41 do decisorio, que concluíram: “o pedido não merece guarida”.
14. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.
15. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.
16. Em face do o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, REJEITO estes embargos.
17. Registre-se. Intimem-se.

SANTOS, 31 de março de 2017.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-72.2017.4.03.6104
AUTOR: AFONSO MARGHERITA NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RECHE BISCAIN - SP126899
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação visando a correção da conta fundiária do autor, com a substituição da TR pelos mesmos percentuais assegurados aos depósitos da poupança das pessoas físicas e ainda a aplicação de juros de capitalização de 3% ao ano ou, alternativamente pelo IPCA ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Em razão, portanto, de o valor da causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado.

Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, observados os parâmetros Resolução 446/2015 da Presidência do E. TRF3.

Int.

Santos, 03 de abril de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando a certidão anexada aos autos (doc Id 946072) intime-se a autora para que providencie a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santos, 31 de março de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000169-05.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: SANPHAR SAUDE ANIMAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO BONTURI VON ZUBEN - SP206768
IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA:

SANPHAR SAUDE ANIMAL LTDA, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo imputado ao **CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (ANVISA) DO POSTO PORTUÁRIO DE SANTOS**, a fim de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que realize todos os atos e procedimentos para a conclusão da fiscalização sanitária, especialmente a anuência do licenciamento de importação e a vistoria, em relação às mercadorias por ela importadas, constantes das Licença de Importação nº 17/0171513-3, 17/0168615-0, 17/0171673-3, 17/0171374-2, 17/0193803-5, 17/0199439-3, 17/0168843-8, a fim de que, ao final, seja concluído o despacho aduaneiro.

Segundo a inicial, a impetrante, para o exercício de suas atividades, promove regularmente a importação de matérias-primas que são utilizadas para confecção de produtos veterinários e farmacêuticos, que serão comercializados no mercado interno brasileiro.

Informa que, em observância às formalidades legais e regulamentares, constatou que os produtos descritos nas mencionadas LIs não estão sujeitos à anuência da ANVISA, mas a sua descrição figura na listagem de NCM/SH prevista na legislação sanitária, o que demanda que a agência reguladora em questão faça uma verificação da mercadoria, ainda que o Ministério da Agricultura—"MAPA", já tenha dado sua anuência.

Desse modo, alega que efetuou o registro de licenciamento de importação no SISCOMEX, bem como apresentou junto à autoridade competente, acompanhada da documentação exigida, "Petição de Fiscalização e Liberação Sanitária de Mercadoria Importadas SISCOMEX", visando à fiscalização e liberação sanitária dos produtos importados, para ao final obter o desembaraço aduaneiro das mercadorias e o abastecimento interno dos produtos.

Relata, porém, que vem sendo surpreendida, desde setembro de 2016, com diversas greves e "operações-padrão" dos funcionários responsáveis pela liberação de mercadorias no Porto de Santos, de modo que, especificamente em relação às mercadorias tratadas na presente ação, os procedimentos de liberação concernentes à ANVISA estão pendentes de análise há mais de 20 (vinte) dias, sem qualquer previsão de despacho, sendo certo que necessita com urgência de tais insumos para iniciar a produção de seus medicamentos veterinários.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

O pedido liminar foi parcialmente deferido.

Notificada, a autoridade prestou informações, sustentando, em suma, a ausência de omissão ou mora injustificada por parte da ANVISA, bem como a perda de objeto da presente ação, haja vista a ocorrência de análise e deferimento dos requerimentos objetos da demanda, em cumprimento à decisão judicial proferida.

Houve manifestação da ANVISA, por meio da Advocacia Geral da União, pela qual, preliminarmente, foi requerido seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial do impetrado, bem como a extinção do feito sem a resolução do mérito, ante a perda de objeto da ação. No mérito, a autarquia pugnou, em suma, pela denegação da segurança.

Ciente, o Ministério Público Federal entendeu pela ausência de interesse institucional a justificar um pronunciamento quanto ao mérito.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso da ANVISA na qualidade de assistente litisconsorcial do impetrado.

Afasto a alegação preliminar de perda de objeto, suscitada pela autoridade impetrada e pela ANVISA, haja vista que a análise e deferimento dos requerimentos objetos da demanda somente restaram efetivados apenas em decorrência de cumprimento da decisão liminar proferida em 10/02/2017, como se extrai das informações prestadas.

Nestas condições, a análise do mérito do presente feito é medida de rigor.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso, entendo presentes os elementos necessários para a confirmação da liminar e concessão parcial da segurança.

Com efeito, pretende a impetrante que seja determinado à autoridade impetrada que pratique todos os atos de sua atribuição tendentes a promover a conclusão da fiscalização sanitária, especialmente a anuência do licenciamento de importação e a vistoria, em relação às mercadorias por ela importadas, constantes das LIs nºs 17/0171513-3, 17/0168615-0, 17/0171673-3, 17/0171374-2, 17/0193803-5, 17/0199439-3 e 17/0168843-8.

Para tanto, alega a ocorrência de mora injustificada por parte da impetrada, pautada no movimento paredista dos funcionários responsáveis pela liberação de mercadorias no Porto de Santos, que perdura desde setembro de 2016, bem como na pendência de análise de seus pedidos de fiscalização e liberação sanitária de produtos importados, efetuados junto à ANVISA há mais de 20 (vinte) dias.

De fato, consta dos autos que as petições de fiscalização e liberação sanitária das mercadorias importadas objeto desta ação foram todas protocoladas pela impetrante na data de 20/01/2017 (DOC. 01 – Lis e DOC. 02 - Protocolos).

Logo, a despeito da ausência de efetiva comprovação acerca do movimento paredista, fato é que resta comprovada a demora na apreciação dos pedidos de fiscalização e liberação sanitária das mercadorias importadas efetuados pela impetrante.

Fixado esse quadro fático, a questão a ser solucionada consiste em saber se o Poder Judiciário pode impor à Administração Pública a prática de atos inseridos no âmbito do poder de polícia, a fim de romper a inércia do poder público.

Não tenho dúvida que essa imposição é possível sempre que comprovada uma omissão relevante da administração.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Desse modo, não há como deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor ou desfavor do administrado, salvo se houver disposição legal imputando tal consequência (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, não se pode esquecer que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII, CF, incluído pela EC nº 45/2004).

Tal vetor constitucional implica no dever da Administração agir de modo eficiente, célere e adequado no desempenho de suas funções.

Logo, quando a omissão da administração apresentar-se desarrazoada estará configurada a prática de um comportamento abusivo, abrindo ao administrado a via judicial para obter, além do reconhecimento da ilicitude da omissão, a edição de ordem impondo prazo para a prática do ato.

No caso ora em exame, a documentação carreada com a inicial dá conta de que as petições de fiscalização e liberação sanitária das mercadorias importadas objeto do writ foram todas protocoladas pela impetrante na data de 20/01/2017 (DOC. 01 – Lis e DOC. 02 - Protocolos) e, passados mais de vinte dias, até o momento não houve análise dos respectivos pedidos.

Evidente, pois, o risco de dano irreparável, decorrente da privação de aproveitamento dos bens importados, em prejuízo da atividade empresarial exercida pela impetrante.

Nesse sentido, em que pese a discricionariedade que dispõe a administração para organizar seus serviços, a natureza da mercadoria importada pela impetrante, insumo essencial à produção dos fármacos veterinários vendidos pela impetrante, impõe que a Administração promova célere controle aduaneiro.

De outro giro, ainda que a estrutura administrativa seja um óbice material à prática dos atos, o administrado não é obrigado a suportar solitariamente as limitações do Estado, de modo que a alegação de falta de estrutura não tem o condão de excluir o caráter ilícito da omissão, pois cumpre que os órgãos estatais sejam adequadamente estruturados de modo que possam bem cumprir as finalidades legais para as quais existem e que lhe são afetas.

Do mesmo modo, penso que a fixação de prazo para prolação de decisão não implica em ofensa ao direito dos demais administrados, já que a todos é permitido demonstrar o comportamento ilícito da administração e deduzir pedido para obtenção da tutela jurídica adequada aos seus interesses, o que não implica em deixar de reconhecer o comportamento diligente da autoridade, quando organiza de modo isonômico o atendimento dos administrados.

Impõe-se, portanto, o estabelecimento de prazo razoável para a prática do ato, a fim de concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Nesse aspecto, há precedentes jurisprudenciais:

ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO. PRODUTO DE ORIGEM ANIMAL. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. PARECER TÉCNICO. INÉRCIA NA APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO.

1. Discute-se ato omissivo, consistente na inércia da autoridade impetrada na análise do pedido de autorização de importação do produto consistente em gelatina fotográfica, a qual obrigatoriamente se submete à fiscalização e anuência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

2. A emissão de parecer e anuência do órgão agropecuário na importação de produtos de origem animal, tal como o trazido pela impetrante, trata-se de ato administrativo vinculado, pois visa zelar pelo controle da introdução de mercadorias em território nacional, procedendo à verificação de sua origem e segurança, emanando consequências jurídicas para o contribuinte, posto que dele depende para o desembaraço das mercadorias, de molde a viabilizar o exercício de suas atividades produtivas e comerciais.

3. Conquanto não exista um prazo específico para manifestação em casos como o presente, o fato é que se cuida de mercadoria perecível, a qual necessita de armazenamento em temperatura controlada, por se tratar de matéria-prima de filmes fotográficos e de raio-x utilizados em ambientes hospitalares, fato que deveria ser observado pela autoridade impetrada, quando da priorização da análise dos pedidos a ele submetidos. Ademais, o produto já possuía prévia manifestação do Ministério da Agricultura e Abastecimento, em caso semelhante, favorável à importação, consoante de depende do parecer de fl. 34.

4. Excessiva a demora de mais de 20 (vinte) dias para manifestação, máxime considerando-se que a mercadoria já se encontrava no porto aguardando o laudo técnico respectivo como condição para o desembaraço aduaneiro, bem como diante da natureza perecível da carga em questão.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF3 - REOMS 00115341320044036100, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial: 26/02/2014)

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE ALHO DA ARGENTINA. PEDIDO DE ANUÊNCIA PRÉVIA PARA O LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. PRAZO DE 60 DIAS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

1. A Instrução Normativa nº 13, de 25 de junho de 1999, da Secretaria de Defesa Agropecuária, dispõe que o Departamento de Defesa e Inspeção Vegetal processará os pedidos de anuência prévia para o licenciamento de importação de alho no prazo de 60 dias, desde que firmado Termo de Compromisso pela empresa, o qual deve conter informações sobre o porto de descarga, serviços de atracação, a utilização do produto após a autorização do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, além da disponibilização de toda a carga para a fiscalização.

2. A Administração Pública deve pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente o da eficiência, que se concretiza pela condução racional e célere dos procedimentos que lhe cabem. A função administrativa deve ser desempenhada, não apenas com a observância ao princípio da legalidade, mas exigindo, outrossim, resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

3. Ao fixar um prazo elástico de 60 dias para processamento do pedido de anuência prévia para licenciamento de importação de alho, a Administração malferiu o princípio da eficiência, mormente tratando-se de mercadoria perecível.

4. Deve ser assegurado ao Apelado o direito de obter a apreciação do requerimento administrativo de anuência prévia formulado perante a autoridade coatora no menor prazo possível, em observância ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

5. Apelação e à remessa oficial desprovidas.

(TRF1 - AMS 2000.34.00.000159-2, JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1: 03/05/2013)

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **confirmo a decisão liminar e julgo parcialmente procedente o pedido**, a fim de reconhecer o direito da impetrante à conclusão da fiscalização sanitária em relação às mercadorias constantes das LI nº 17/0171513-3, 17/0168615-0, 17/0171673-3, 17/0171374-2, 17/0193803-5, 17/0199439-3, 17/0168843-8.

Custas a cargo da União.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09).

P. R. I.

Santos, 03 de abril de 2017.

*PA 1,0 MM° JUIZ FEDERAL
 DECIO GABRIEL GIMENEZ
 DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4755

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012737-90.2009.403.6104 (2007.61.04.012737-7) - PETROBRAS TRANSPORTE S/A TRANSPETRO(SP183463 - PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PETROBRAS TRANSPORTE S/A TRANSPETRO X UNIAO FEDERAL
 Procede a secretária deste juízo o cancelamento do(s) Alvará(s) de Levantamento nº(s) 231/3º/2015, expedido(s) à fl. 296. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, intimando o patrono do autor a retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias. Int. ATENÇÃO: "ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA". Santos, 21 de março de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008198-13.2009.403.6104 (2009.61.04.008198-2) - PATRICIA RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X ANA MARIA NUNES RODRIGUES(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Vistos em inspeção. O curador está autorizado a receber valores referentes a rendas mensais em nome do incapaz, bem como a efetuar o levantamento de valores decorrentes de decisão judicial. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO, CURADORA AUTORIZADA A LEVANTAR O MONTANTE DEPOSITADO EM FAVOR DO INCAPAZ. NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NO JUÍZO DA CURATELA. O curador está autorizado a receber valores atinentes a rendas mensais de benefício em nome do incapaz do mesmo modo, pode proceder ao levantamento do correspondente a quantias atrasadas (rendas mensais acumuladas) que compõem o débito judicial. Artigo 110, Lei 8.213/91. Por ocasião da autorização ao levantamento do numerário, proceder-se-á à informação, via ofício, ao Juízo da Curatela, devendo a curadora prestar contas nos autos de interdição, da devida utilização dos recursos arrecadados. Agravo de instrumento provido. (AI 00145302820164030000, TRF da 3ª Região, Rel. Des. David Dantas, 8ª Turma, 08/03/2017). "Ante o exposto, defiro o levantamento dos valores depositados nos autos pela curadora da incapaz, Sra. Ana Maria Nunes Rodrigues, que deverá assumir termo de compromisso de prestar contas do numerário levantado no juízo da interdição, nos termos do art. 1774 e 1755 e seguintes do CC/02. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento e oficie-se ao juízo da curatela (Processo n. 0004012-28.2010.8.26.0157 - fl. 208) com cópia deste para ciência e providências pertinentes. Com a juntada da cópia liquidada, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se, com urgência. Santos, 30 de março de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013334-88.2009.403.6104 (2009.61.04.013334-9) - MARIA DAS GRACAS CAMPOS(SP089159 - SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ATENÇÃO: "ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0718327-66.1991.403.6104 (91.0718327-5) - JAIME VICENTE LARA MARIN X MARILENE DE SOUZA MARIN X ARIIVALDO DE OLIVEIRA X MARINEIDE DONDA DE OLIVEIRA X LUCIA DE LIMA X LUIZ CARLOS RAMIRES X CREUZA DE FATIMA RAMIRES(Proc. VALTER ROBERTO GARCIA E SP103483 - MARISA RELVA CAMACHO E SP053911 - MARIO LAURINDO DO AMARAL E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X UNIAO FEDERAL X FAMILIA PAULISTA CRED IMOB(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E Proc. MARIA INES SALZANI MACHADO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X FAMILIA PAULISTA CRED IMOB X JAIME VICENTE LARA MARIN(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
 ATENÇÃO: "ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208632-38.1997.403.6104 (97.0208632-9) - EDVALDO DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X EDVALDO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Fls. 321: expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em conta judicial vinculada aos autos (fls. 317), em favor do exequente, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento. Comunicada a liquidação do alvará expedido e nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção. Int. ATENÇÃO: "ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA". Santos, 17 de março de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003578-70.2000.403.6104 (2000.61.04.003578-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X JOSELITO DA SILVA BORGES(SP171387 - JONAS GREB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSELITO DA SILVA BORGES
 Trata-se de pedido de desbloqueio de valores formulado por Joselito da Silva Borges, nos autos da ação de restituição, em fase de cumprimento de sentença, que lhe move Caixa Econômica Federal. Alega, na essência, impenhorabilidade dos montantes alcançados pela ordem de bloqueio (fls. 76/77). Os proventos decorrentes de salário, por se tratar de verba alimentar, encontram proteção no inciso IV do artigo 833 do NCP, que assim dispõe: "Art. 833. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios; bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º". Verifico através dos extratos juntados aos autos que as contas atingidas pelo bloqueio eletrônico de valores destinam-se ao pagamento dos vencimentos recebidos pelo réu. Cumpre ressaltar que o fato de o crédito da exequente se tratar de verba honorária não ilide o caráter alimentar e, portanto, impenhorável da importância atingida. Por tais razões, DEFIRO o levantamento dos valores penhorados nas contas correntes do Banco Santander e do Banco do Brasil, conforme detalhamento de fls. 139/140. Considerando que os montantes já foram transferidos para conta judicial vinculada aos autos, expeça-se alvará de levantamento do montante em favor do réu, intimando-se seu patrono a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. ATENÇÃO: "ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA". Santos, 20 de março de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004692-73.2002.403.6104 (2002.61.04.004692-6) - ELIZABETH ELENA DE SOUZA(SP126086 - CELSO ROBERTO BERTOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ELIZABETH ELENA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Trata-se de ação em que a Caixa Econômica Federal foi condenada ao pagamento de indenização por danos materiais à autora em razão do desaparecimento de joias conferidas à instituição financeira-ré em garantia. Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a exequente apresentou planilha em que apontou a importância de R\$ 22.137,69 (vinte e dois mil, cento e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos) como valor total do débito (fls. 238/240). Intimada a efetuar o pagamento (fls. 241), a executada (CEF) procedeu ao depósito do montante devido (fls. 243/245). A exequente manifestou concordância com o recolhimento efetuado e requereu a expedição de alvará de levantamento (fls. 248 e 249/250). À vista da concordância das partes, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da exequente e seu patrono (Dr. Celso Roberto Bertoli Júnior), respectivamente, dos depósitos de fls. 245 e 246, intimando-o a retirá-los e dar-lhes o devido encaminhamento. Noticiada a liquidação dos alvarás e ausentes requerimentos, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. ATENÇÃO: "ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA". Santos, 3 de março de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002377-96.2007.403.6104 (2007.61.04.002377-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CLAUDOMIR FONTES BARBOSA(SP282625 - JULIO AMARAL GOBBI SIQUEIRA) X CLAUDOMIR FONTES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Considerando a comprovação do depósito do quantum exequendo (fls. 247/248), proceda-se ao desbloqueio dos valores constritos pelo sistema Bacenjud (fls. 239/242). No mais, expeça-se alvará de levantamento da verba honorária depositada em conta judicial vinculada aos autos (fls. 248), em favor do exequente, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento. Comunicada a liquidação do alvará expedido e nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção. Int. ATENÇÃO: "ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA". Santos, 17 de março de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000684-96.2015.403.6104 - ADEMIR GUIMARAES(SP260786 - MARILZA GONCALVES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ADEMIR GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Fls. 131: expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em conta judicial vinculada aos autos (depósitos de fls. 127 e 128), em favor do exequente, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento. Comunicada a liquidação do alvará expedido, venham conclusos para sentença de extinção. Int. ATENÇÃO: "ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA". Santos, 16 de março de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003131-57.2015.403.6104 - SANDRA DOS SANTOS CAPRIO(SP326543 - RODRIGO BARBOZA DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SANDRA DOS SANTOS CAPRIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ATENÇÃO: "ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202010-79.1993.403.6104 (93.0202010-0) - AGROEX COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA E SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA) X UNIAO FEDERAL X AGROEX COM/ INTERNACIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL
 ATENÇÃO: "ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204667-91.1993.403.6104 (93.0204667-2) - SILVIO SANTOS X ANTERO AUGUSTO RIBEIRO X ARISTIDES DE SOUSA GONCALVES X MARILENE NUNES DA SILVA X TERESINHA MARIA DOS SANTOS X FABIANO GOMES DAMAZO X JOSE DE SOUSA GONCALVES FILHO X LYGLIA AUGUSTA VIEIRA DE ALMEIDA REZENDE X LAURA VIEIRA ALBUQUERQUE X MARIA APARECIDA

Expediente Nº 4703

MONITORIA

0011586-55.2008.403.6104 (2008.61.04.011586-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO CESAR DOS SANTOS SERRALHERIA EPP X JULIO CESAR DOS SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 011586-55.2008.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADOS: JULIO CESAR DOS SANTOS SERRALHERIA - EPP e JULIO CESAR DOS SANTOS Sentença Tipo BSENTENÇA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promoveu a presente execução em face de JULIO CESAR DOS SANTOS SERRALHERIA - EPP e JULIO CESAR DOS SANTOS, nos autos da ação monitoria, objetivando obter o pagamento de créditos decorrentes de contratos. Frustradas as tentativas de localização do réu (fs. 33, 39, 77, 89, 94 e 103), foi este citado por edital (fs. 124/125). Prolatada sentença declaratória da prescrição (fs. 127/128), o Egrégio Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação interposta para anular a sentença e determinar o prosseguimento ao feito (fs. 146/149). Instada a requerer o que de direito (fl. 152), a autora requereu a desistência da ação nos termos do artigo 485, VIII do CPC, (fl. 154). É o relatório. DECIDO. No caso em comento, o réu foi citado por edital e não respondeu ao chamado (fs. 124/125). Instada a se manifestar, a autora requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII do CPC (fl. 154). Assim, antes de decorrido o prazo para apresentação de defesa, pela parte requerida, razão pela qual prescindiu do seu consentimento (4º do artigo 485 do NCPC). Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, nova proposição da demanda, em momento posterior. Ante o exposto, deixo de resolver o mérito e HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no inciso VIII, artigo 485, do Código de Processo Civil. Sem custas, nesta fase processual. Deixo de condenar em honorários, haja vista ausência de impugnação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. Santos, 16 de fevereiro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

MONITORIA

0002709-19.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA CARLA BERNUDES DURAN(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSALOLI)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0002709-19.2014.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ANDREA CARLA BERNUDES DURAN EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO MSENTENÇA: ANDREA CARLA BERNUDES DURAN RODRIGUES opõe os presentes embargos de declaração em face da sentença de fs. 111/114, que rejeitou os embargos monitorios. Em síntese, argumenta a embargante que a sentença padece de omissão e contrariedade na apreciação da boa fé do contratante e das provas trazidas aos autos, o que indica contrariedade às leis federais e ao art. 5º, LV da Carta Magna, pois, embora tenha reconhecido a "incidência do Código de Defesa do Consumidor nas relações contratuais, o fez de maneira mífida". É o breve relato. DECIDO. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou, ainda, para corrigir erro material. Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos. No mérito, porém, verifico que a embargante, procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infrigente (correção de eventual erro em julgando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 1.022 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Consoante se observa da sentença embargada, este juízo enfrentou os pontos atacados, quais sejam aplicação do CDC, inversão do ônus da prova, análise a aplicação dos juros à luz do contrato pactuado entre as partes e afastou a ocorrência de anatocismo. Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas várias recusas, onde o julgamento poderá ser revisito pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este Juízo. Por estes fundamentos, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 16 de fevereiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002290-04.2011.403.6104 - EVERALDA SOUZA ASSANUMA(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP237958 - ANDRE CAPELAZO FERNANDES E SP20260 - CEZAR RODRIGO DE MATOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS(SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS E SP282092 - FABIO TAVARES NOGUEIRA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0002290-04.2011.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA TIPO MSENTENÇA: MOLLO & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS opõem embargos de declaração em face da sentença de fs. 373/374. Em síntese, insurge-se a embargante contra a parte do dispositivo que estabeleceu a sucumbência das partes, ao argumento de existência de erro material. Sustenta a embargante que diante do proveito econômico com o processo, a autora teria nítidas e incontestáveis condições de arcar o valor das custas processuais e com a condenação em honorários, protestando pela revogação da condição suspensiva. Aduz, ainda, que a sentença seria obscura por fixar os honorários em favor das corréis excluídas do feito em 10% sobre o valor atualizado da causa, sem deixar claro se essa verba deve ser dividida ou se cada uma delas faz jus a esse valor. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, anoto que à luz do Estatuto da Advocacia em vigor (Lei nº 8.906/94), os honorários de sucumbência constituem direito autônomo do advogado e têm natureza remuneratória, podendo ser perseguidos em nome próprio, consoante a jurisprudência tem admitido (STJ, REsp 1102473/RS - Representativo de Controvérsia, Corte Especial, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 27/08/2012). Por essa razão, reconheço a legitimidade recursal do patrono com procuração nos autos para impugnar a sentença, mediante embargos declaratórios, no ponto em que fixou os honorários (fl. 288). Inviável, porém, a promoção do cadastramento da sociedade de advogados como parte interessada, neste momento processual, vez que o mandato, neste processo, foi outorgado em nome das pessoas físicas. Em sendo tempestivo o recurso e havendo pedido de esclarecimento da decisão, conheço dos embargos e ao exame do mérito do recurso. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, nos casos de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e, ainda, para corrigir erro material. No caso em tela, a sentença fixou os honorários advocatícios devidos às corréis em 10% sobre o valor atualizado da causa. Nesse ponto, de fato, a sentença merece esclarecimento, a fim de fixar que o valor total dos honorários devidos pela autora será rateado entre as corréis excluídas do processo. Não cabe neste momento processual a revogação da justiça gratuita, uma vez que não houve demonstração de que houve situação da situação de fato que ensejou o deferimento desse benefício. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, em relação à suspensão da execução, por se tratar de mera aplicação de determinação do comando legal insculpido no 3º do artigo 98 do CPC. De se anotar que os embargos de declaração não são o meio adequado para veicular pretensão de revogação da gratuidade da justiça, nem pleitear a majoração de honorários. Por estes fundamentos, acolho em parte os embargos de declaração, exclusivamente para aclarar a sentença de fs. 373/374 em relação aos honorários advocatícios devidos pelo autor à Petróleo Brasileiro S/A e Fundação Petrobras de Seguridade Social, de modo a fixar que o valor arbitrado será rateado entre elas em iguais proporções. Mantenho, no mais, a sentença em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 16 de fevereiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0011802-74.2012.403.6104 - ANTONIO MORAIS DE LIMA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS SPAUTOS Nº 0011802-74.2012.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ANTONIO MORAIS DE LIMA EMBARGADA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo MSENTENÇA: O autor opôs embargos de declaração (fs. 189/191) em face da sentença de fs. 180/187, que julgou parcialmente procedente o pedido que formulou. Em síntese, argumenta o embargante que a sentença padece de omissão, pois deixou de apreciar o pedido alternativo, consistente na revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário em razão do acréscimo do tempo de atividade especial reconhecida judicialmente. Postula, por fim, que a autarquia arque integralmente com o ônus da sucumbência. À vista do caráter infrigente do recurso, o INSS foi intimado a se manifestar. Embora intimado a se manifestar sobre os embargos, o embargado deixou de apresentar contrarrazões, ofertando, porém, recurso de apelação. DECIDO. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e, ainda, para corrigir erro material. Quando manifestamente protelatórios, estabelece o NCPC que o embargante será condenado ao pagamento de multa de até 2% sobre o valor atualizado da causa. Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos. No mérito, assiste razão ao embargante, pois a sentença embargada deixou de apreciar o pedido de revisão do benefício de aposentadoria, subsidiariamente formulado na inicial (itens 5.6 e 5.7 do pedido). O segurado que laborou em condições especiais faz jus à conversão do tempo correspondente em comum, consoante assegurado na legislação vigente ao tempo do exercício da atividade. Vale ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que não há óbice à conversão do tempo de trabalho especial em comum, pois a última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (REsp nº 1151363 / MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe 05/04/2011 - Tema 422/423). Assim, é de rigor se reconheça o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria (fs. 26), conforme requerido pelo autor no item 5.6 da exordial, mediante o cômputo do período reconhecido na sentença com o acréscimo do fator de conversão (1,4). Em consequência, havendo acolhimento de pretensão com valor econômico, os honorários advocatícios devem ser distribuídos proporcionalmente à sucumbência de cada uma das partes (art. 86, NCPC). Por estes fundamentos, acolho parcialmente os embargos declaratórios, para integrar o dispositivo da sentença embargada, nos seguintes termos: "Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como tempo de atividade especial o período compreendido entre 01/06/1989 a 31/12/2006 edeterminar ao INSS que proceda a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, considerando a especialidade do período reconhecido nesta sentença. Em consequência da revisão da RMI, condeno o INSS a pagar ao autor o valor correspondente às prestações vencidas. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Honorários sucumbenciais distribuídos proporcionalmente. Em favor do autor, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 85 3º do CPC), consideradas as prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 - STJ). Em favor do INSS, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre a diferença entre o valor da pretensão principal (diferenças de aposentadoria especial até a sentença) e o reconhecido judicialmente, observado o disposto no art. 98, 3º, do NCPC". Mantenho inalterados os demais tópicos do dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 13 de fevereiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003097-53.2013.403.6104 - MARIA ISAQUEL SOUSA(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA OLIVEIRA SANTOS DE SANTANA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0003097-53.2013.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA ISAQUEL SOUSA RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e MARIA APARECIDA OLIVEIRA SANTOS DE SANTANA Sentença Tipo "A" SENTENÇA: MARIA ISAQUEL SOUSA, qualificada na inicial, propôs a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de MARIA APARECIDA OLIVEIRA SANTOS DE SANTANA, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de José Oliveira de Santana, ocorrido em 15/03/2010. Em apertada síntese, consta da inicial que a autora viveu em união estável com o falecido até seu óbito, compreendendo um período de 15 anos de convivência, motivo pelo qual fará jus ao benefício previdenciário de pensão por morte, o que lhe foi negado pelo INSS na via administrativa. Como a inicial, vieram documentos (fs. 09/56). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e concedida a gratuidade de justiça (fl. 71). Foi realizada emenda à petição inicial, a fim de incluir no polo passivo a filha do falecido, MARIA APARECIDA OLIVEIRA SANTOS DE SANTANA (fs. 77/78). Citada, a corréi que deixou-se inerte (fs. 91 e 93), razão pela qual foi declarada sua revelia (fl. 94). Intimadas as partes a especificarem as provas (fl. 111), o INSS informou não possuir provas a produzir (fl. 112). Foi determinada a produção de prova oral (fl. 114), a qual foi realizada às fs. 130/134. A autora apresentou alegações finais (fs. 136/137) e o INSS deixou de se manifestar (fl. 139). Foi juntada cópia do processo administrativo da pensão por morte concedida à corréi (fs. 188/208). A autora reiterou o pedido de tutela antecipada e o INSS manifestou-se pela improcedência da ação (fs. 211/214). Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, oportunidade em que foi verificada a ausência de citação da autarquia previdenciária para atuar no processo (fs. 200/202). Reaberto o prazo para contestar, o INSS apresentou sua defesa, pugnano pela improcedência do pedido por falta de comprovação da qualidade de dependente da autora (fs. 204/207). Na oportunidade, foi informada a implantação do benefício, em cumprimento à tutela antecipatória (fl. 208). Aos autos foi acostada cópia do processo administrativo concessório de pensão à corréi (fs. 212/236). Ciente, a autora acostou aos autos cópia da Carta de Concessão (fs. 239/240), além de reiterar os termos da inicial e requerer o julgamento do feito (fs. 241/243). É o relatório. DECIDO. Ausentes preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do

segurado da previdência social que, nessa qualidade, vier a falecer (art. 74 da Lei nº 8.213/91). Nesse sentido, para a concessão de tal benefício, que independe de carência, impõe-se o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da qualidade de segurado do de cujus ao tempo do óbito e dependência do beneficiário. O óbito está comprovado pelo documento de fl. 14. A condição de segurado do falecido é incontroversa, uma vez que foi concedida pensão à corré, em razão do óbito do de cujus (fls. 59/61 e 188/208). Em relação à qualidade de dependente, o art. 16 da Lei nº 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria, caso não fosse atingido pela contingência social. A companheira, por sua vez, é considerada dependente de seu companheiro, a teor do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Anote-se que a dependência econômica entre companheiros é presumida, consoante prescreve o 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. Resta, portanto, verificar se há provas suficientes para o reconhecimento da união estável entre a autora e o falecido, à época do óbito. Para a configuração da união estável e seu reconhecimento como entidade familiar, a fim de surtir efeitos civis, faz-se necessária a comprovação da existência de vínculos afetivos que gerem entrelaçamentos de vidas. O art. 1.723 do Código Civil exige que a união amorosa seja pública, duradoura e contínua. Nos autos, há início de prova documental da existência de união estável entre o autor e a falecida, consistente na residência comum, estabelecida em Cubatão (Rua Professora Hortência Mathey, 49, fls. 31/33, 38, 40/43). A autora juntou, ainda, prova de inscrição do falecido como seu dependente em convênio funerário (fl. 19) e em cartão de crédito (fl. 20). Juntou, por fim, cópia da sentença de união estável proferida pela Justiça Estadual (fls. 98/100). A prova oral esclareceu o fato de o óbito ter ocorrido em outro Estado. Com efeito, a autora informou, em seu depoimento (fls. 131 e 134), que viveu em união estável com o Sr. José Oliveira de Santana de 1995 até a data do óbito. Disse que, à época do óbito, o falecido viajou para a Bahia, com a finalidade de cuidar da mãe que era idosa e estava doente e sem ninguém para cuidar dela. Aduziu que ele ficou lá por dois meses e acabou falecendo dois meses antes da mãe. afirmou que moravam em Cubatão, no Jardim Nova República, e que a filha do falecido residia com a avó, na Bahia. Informou que o falecido trabalhava em construção e que enviou dinheiro a ele, enquanto este estava na Bahia. Disse que não teve condições de ir para o velório porque estava em um emprego novo e não tinha dinheiro para pagar avião. A testemunha Sandra Maria da Silva (fls. 132 e 134) informou que é vizinha da autora, no bairro Jardim Nova República, em Cubatão, e que "fazia a unha" da autora. Disse que a autora morava com os filhos e o "marido dela, Sr. José". Contou que este foi cuidar da mãe doente e pretendia retornar. Informou que o casal vivia como "marido e mulher". A testemunha Terezinha Santana de Oliveira (fls. 133/134) também informou que é vizinha da autora, em Cubatão, no Jardim Nova República e que ela morava com o "esposo dela, Sr. José". Informou que o Sr. José foi para o "Norte" para cuidar da mãe e faleceu. Disse que a autora e o falecido viviam como marido e mulher. afirmou que foi o próprio Sr. José que lhe contou que iria viajar para cuidar da mãe e que ele tinha a intenção de retornar, tanto que as coisas dele ficaram na casa. A prova testemunhal colhida é coerente e robusta, sendo suficiente para demonstrar que a autora e o falecido viviam em união estável, à época do óbito. Os cadastros bancários do falecido para efeito de recebimento de benefício previdenciário são desta região (fl. 205), o que corrobora a prova oral de que o falecido vivia nesta região e foi para a Bahia com intenção de retornar. Conforme supramencionado, a dependência econômica da companheira é presumida, consoante 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. Destarte, a autora comprovou ter direito à pensão por morte, decorrente do falecimento de seu companheiro, Sr. José Oliveira de Santana. Quanto ao pagamento das parcelas em atraso, anoto que a Lei nº 8.213/91 estabelece em seu artigo 74 que o benefício de pensão por morte é devido desde a data do óbito, quando requerido em até 30 dias depois deste, ou a partir do requerimento quando requerida após esse prazo. No caso dos autos, a autora comprova o requerimento administrativo efetuado tão somente em 09/10/2012 (fl. 44). Deste modo, o benefício é devido a partir dessa data. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a autarquia previdenciária a conceder à autora o benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo (09/10/2012). As parcelas em atraso deverão ser atualizadas monetariamente a partir dos respectivos vencimentos até a data de efetivo pagamento, observados os índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, vigente ao tempo da liquidação, deduzidos os valores pagos administrativamente. Os juros de mora incidirão uma única vez, até a conta final que servir de base para a execução do precatório, observando-se os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Considerando a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar proporcionalmente com o valor dos honorários advocatícios (art. 86 do CPC). Nestes termos, em favor do patrono da autora fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85 3º do CPC), enquanto para o patrono do INSS arbitro honorários advocatícios em 10% sobre a diferença entre o valor da causa e o montante da condenação, observado que a execução deste observará o disposto no art. 98, 3º do NCP. Sem honorários em favor da corré Maria Aparecida Oliveira Santos de Santana, em virtude da revelia (fl. 94). Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das diferenças e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o provento econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/11); NB: 21/151.187.449-7; Instituidor: José Oliveira de Santana; Beneficiário: Maria Isaqueil Sousa-Benefício concedido: pensão por morte de companheiro; CPF: 086.857.498-83; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 09/10/2012; Endereço: Rua Prof. Hortência Mathey, nº 49, Jardim Nova República - Cubatão/SPP. R. I. Santos, 13 de fevereiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007858-93.2014.403.6104 - JUCIELIO VIEIRA E SILVA (SP15692 - RANIERI CECCONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

AUTOS Nº 0007858-93.2014.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORE: JUCIELIO VIEIRA E SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO ASENTENÇA JUCIELIO VIEIRA E SILVA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato de abertura da conta corrente nº 001.00.001.084-5, vinculada à agência 3081 da instituição financeira ré, anulando-se, por consequência, qualquer débito originário da referida conta, especialmente o valor de R\$5.547,55, correspondente ao débito por ela apresentado junto aos órgãos de proteção ao crédito. Requer também o autor, com fulcro nos artigos 42 do CDC e 940 do C.C., a condenação da parte ré ao pagamento, em dobro, dos valores cobrados indevidamente a título de tarifa e/ou taxa, juros, IOF, débito de cesta, adiantamento depósito e seguro de vida, desde a data de abertura da mencionada conta corrente, bem como do valor correspondente à parcela n.º 65 de seu contrato de financiamento habitacional, efetuado através de boleto bancário na data de 18/03/2014. Pleiteia ainda a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no montante mínimo equivalente a 100 salários mínimos, em razão da cobrança indevida e da inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Pugna, por fim, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Afirma o autor que, como condição para a obtenção de financiamento imobiliário junto à ré, esta o compeliu a abrir uma conta corrente para o débito das respectivas parcelas, bem como a adquirir seguro de vida, anualmente renovável. Informa que, desde então, conforme o entendimento, sempre adimpliu às parcelas do financiamento imobiliário em dia, na medida em que depositava mensalmente os valores correspondentes às prestações. Sustenta, porém, que em razão de não ter sido claramente informado pela ré de que, juntamente com a abertura da referida conta, lhe fora disponibilizado limite de cheque especial, tampouco acerca dos encargos decorrentes de tais operações bancárias, tais como taxas de manutenção, incidência de juros, débito de cestas, entre outros, tomou conhecimento, depois de 06 (seis) anos, de que estava sendo cobrado indevidamente por serviços e crédito não conscientemente contratados. Aduz que tais cobranças culminaram com a insuficiência do valor creditado para o débito da parcela de seu financiamento imobiliário com vencimento em 25/02/2014, sendo o seu nome indevidamente encaminhado para o serviço de proteção ao crédito em razão de tal débito, bem como por conta de débito oriundo de contrato por ele desconhecido. Ressalta que em razão da insuficiência de saldo para a quitação da mencionada parcela, foi obrigado a efetuar o seu pagamento em duplicidade, na data de 18/03/2014, através de boleto bancário, fazendo jus, portanto, ao ressarcimento, em dobro, de tal quantia, bem como de todas as taxas e encargos cobrados em razão da mencionada conta corrente. Alega, por fim, que faz jus ao recebimento de indenização por danos morais, decorrentes da cobrança e negativação indevidas. Com a inicial (fls. 02/16), vieram procuração e documentos (fls. 17/99). A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação (fl. 102). Citada, a ré apresentou contestação e juntou documentos (fls. 103/130). Como prejudicial de mérito, apresentou objeções de decadência e de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou, em suma, a inocorrência da alegada venda casada quando da contratação do financiamento imobiliário por parte do autor, assim como a inexistência de vícios no contrato de abertura de conta corrente e a regularidade da negativação impugnada. Réplica às fls. 135/144. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido, oportunidade em que foram deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita, assim como afastadas as questões preliminares de decadência e prescrição suscitadas pela CEF em contestação, além de determinada sua intimação para apresentar cópia do contrato de abertura da conta corrente nº 001.00.001.084-5, bem como dos respectivos extratos desde a sua abertura (fls. 147/148). Às fls. 150/151 foi juntada cópia da decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 0008384-60.2014.403.6104. Em face da decisão proferida em sede de antecipação de tutela foram opostos embargos de declaração pelo autor (fls. 152/153), os quais foram rejeitados (fls. 155/155-verso). Em cumprimento à determinação de fls. 147/148, a CEF juntou aos autos cópia do contrato de abertura da conta corrente nº 001.00.001.084-5, bem como dos respectivos extratos desde a sua abertura (fls. 156/232), acerca dos quais o autor teve ciência e apresentou manifestação (fls. 236/237), seguida por posteriores esclarecimentos por parte da ré (fls. 240/240-verso). Ante a determinação de fl. 242, a CEF prestou esclarecimentos quanto ao débito objeto do contrato nº 21161340000044440-4, que também ensejou a inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes (fls. 246/254). Realizada audiência de tentativa de conciliação, não houve composição entre as partes (fls. 266/266-verso, 270 e 271). O autor apresentou petição com argumentos finais (fls. 273/274), acerca da qual a ré, intimada, deixou de se manifestar (fl. 277). E o relatório. DECIDO. Afastadas na decisão de fls. 147/148 as questões preliminares suscitadas pela ré em contestação, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso, pretendo o autor a declaração de nulidade do ato de abertura da conta corrente nº 001.00.001.084-5, vinculada à agência 3081 da instituição financeira ré, com a anulação e devolução em dobro dos valores por ela debitados a título de tarifa e/ou taxa, juros, IOF, débito de cesta, adiantamento depósito e seguro de vida, desde a data de abertura da mencionada conta corrente, bem como da quantia correspondente à parcela n.º 65 de seu contrato de financiamento habitacional. Pretende ainda o autor a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no montante mínimo equivalente a 100 salários mínimos. Em relação à conta corrente e ao seguro de vida obtido perante a ré, sustenta o autor: 1) que a contratação de tais produtos foi imposta pela ré como condição para a obtenção de financiamento imobiliário, caracterizando venda casada; 2) que não foi claramente informado pela ré de que, juntamente com a abertura da referida conta, lhe fora disponibilizado limite de cheque especial, tampouco acerca dos encargos decorrentes de tais respectivas operações bancárias, tais como taxas de manutenção, incidência de juros, débito de cestas etc; 3) que as cobranças indevidas culminaram com a insuficiência do valor por ele creditado para o posterior débito da parcela de seu financiamento imobiliário com vencimento em 25/02/2014, sendo o seu nome indevidamente encaminhado para o serviço de proteção ao crédito em razão de tal débito, bem como por conta de débito oriundo de contrato por ele desconhecido. Alega ainda o autor que a hipótese em tela comporta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova. Não procedem as alegações autorais. Com efeito, o basilar princípio da autonomia da vontade prescreve que as partes podem livremente se obrigar, desde que, por razões de ordem pública e de bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário de tal princípio da autonomia da vontade o da força obrigatória do pactuado, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não assiste ao juiz o poder de substituir as partes para alterar cláusulas contratuais, nem para refazê-lo ou readaptá-lo, salvo se demonstrada ilegalidade, abuso ou arbitrariedade. Aplicabilidade do CDC? De fato, não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 - "Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista" e Súmula 297 - "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): "1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor". Todavia, não se pode deixar de considerar que é inválida a aplicação do CDC para aferição do "custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia" (ADIN 2.591-1/DF), tendo em vista que a matéria é atinente ao Sistema Financeiro Nacional, cujo regime encontra-se fixado na Lei nº 4.595/64. Por sua vez, a pretensão de aplicação de inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, só se aplica aos pontos controversos para os quais a prova produzida nos autos seja insuficiente. Trata-se de regra de julgamento, a ser aplicada nas hipóteses em que há dificuldade para a parte hipossuficiente provar suas alegações. Além disso, referido dispositivo estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação e for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. A inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco de modo automático e absoluto. No caso em questão, embora resistam ao valor apurado pela instituição financeira, o autor impugna os valores debitados a título de tarifa e/ou taxa, juros, IOF, débito de cesta, adiantamento depósito e seguro de vida de conta corrente, a partir de teses jurídicas que deverão ser analisadas pelo Judiciário. Diante de tais considerações e a vista dos documentos acostados aos autos, reputo desnecessária a aplicação da inversão do ônus da prova, pois a matéria impugnada restringe-se à legalidade da contratação e da execução contratual. Venda Casada Entendo injustificada a alegação de venda casada, suscitada pela parte autora na inicial. Conforme se depreende dos parágrafos primeiro, segundo, sétimo e oitavo da cláusula quarta do instrumento contratual relativo ao financiamento habitacional adquirido pelo autor (fl. 22), o condicionamento à prévia existência e à manutenção de conta corrente com limite de cheque especial e cartão de crédito por parte do autor, durante toda a vigência do contrato, vincula-se à vantagem de redução da taxa de juros descrita na letra "D7" do contrato, devidamente aceita pelo autor no momento da contratação. Logo, não se pode afirmar, sem outras provas, que a CEF condicionou a concessão do financiamento à contratação de tais produtos, mas sim que houve oferta de uma vantagem, consistente na redução da taxa de juros remuneratórios incidente sobre o saldo devedor, o que afasta a incidência do disposto no inciso I do art. 39 da Lei nº 8.078/90. Melhor sorte não assiste ao autor em relação ao denominado "Seguro Vida Multipremiado Super", por ele contratado junto à ré logo após a abertura da conta corrente nº 001.00.001.084-5, e a ela vinculado (fl. 54). Isso porque não há elementos nos autos que comprovem o efetivo condicionamento da aquisição do seguro em questão, ocorrido na data de 18/08/2008, para fins de obtenção por parte do autor do financiamento imobiliário objeto do contrato nº 130810000057, firmado na data de 25/09/2008 (fl. 37). Assim, não há como se presumir que o autor tenha sido compelido a tal contratação. Regularidade Contratual, Encargos e Débitos na Conta Corrente do Autor. Da análise dos elementos de prova carreados aos autos, constata-se que o autor firmou juntamente com a ré, na data de 15/08/2008, ou seja, previamente à aquisição do financiamento imobiliário objeto ao contrato nº 001.00.001.084-5, o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (fls. 158/159). Tal contrato prevê expressamente, dentre outras disposições: 1) a abertura de conta corrente, com a disponibilização de limites de crédito a título de CDC e cheque especial, com a indicação da taxa de juros efetiva mensal na hipótese de inadimplimento; 2) a solicitação de análise e emissão de cartão de crédito múltiplo; 3) a cobrança de cesta de serviços; 4) a disponibilização em conta corrente, se aprovado, de limite de cheque especial, sobre o qual incidirão juros e tarifa na hipótese de utilização; e 5) a disponibilização, se aprovado, de Crédito Direto Caixa, cuja contratação se efetivará nos canais colocados a disposição do cliente, observada a capacidade de pagamento mensal. Dessa forma, verifica-se que o instrumento contratual possui elementos de informação claros quanto às condições e aos encargos decorrentes da abertura de conta corrente, bem como acerca dos serviços e limites de crédito dele decorrentes, não havendo que se falar, portanto, em falta de clareza de informação por parte da ré, conforme alegado na inicial. Nesse diapasão, como bem apontado pela ré em contestação, vale ressaltar que o autor é correntista da CEF em outras agências, tendo também relacionamento com o Banco Itaú S/A, o que afasta a alegação de ignorância em relação às questões atinentes ao Sistema Financeiro ou mesmo de vulnerabilidade ou inexperiência em relação a essa espécie de contratação. Ademais, os extratos bancários juntados pela ré às fls.

162/231 demonstram que os valores debitados da conta corrente do autor desde a data de sua abertura correspondem, basicamente, aos encargos decorrentes do mencionado Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, assim como das prestações do financiamento habitacional e do prêmio do seguro de vida anual por ele contratado, além das quantias correspondentes ao IOF, exigidas em razão da utilização do limite disponibilizado a título de cheque especial. Nesse ponto, ressalta-se não haver ilegalidade na gradativa majoração do limite de cheque especial disponibilizado na conta corrente do autor ao longo do período demonstrado nos mencionados extratos, porquanto, diante das práticas de relacionamento bancário, tal medida constitui em liberalidade da instituição financeira diante da frequência e da natureza dos débitos ocorridos nas contas bancárias dos correntistas, tais como o de prestação habitacional, como no presente caso. Assim, entendo que, uma vez autorizada pelo autor de abertura de crédito (fls. 158/159), não se mostra razoável que, diante das hipóteses acima apontadas, sua posterior majoração por parte da instituição financeira prescinda de expressa autorização do correntista, o qual, constatando que o novo limite de crédito disponibilizado não se ajusta a sua realidade financeira, pode deixar de utilizá-lo. De outro lado, verifico que não obstante o autor tenha alegado o envio de correspondências a locais distintos de seu endereço, afirmando que "quando interessava ao autor para o endereço errado, quando interessava para a CEF para o endereço certo" (fls. 273/274), este não demonstrou concretamente nos autos os fatos relacionados a tais ocorrências, tampouco juntou documentos que comprovem eventual solicitação de modificação de endereço não atendida pela CEF. Dessa forma, não vislumbro irregularidade na relação contratual bancária firmada pelas partes, tampouco ilegalidades nos encargos e débitos ocorridos na conta corrente do autor, devendo assim ser afastado o pleito de devolução de tais valores. Negativação de Prestações de Financiamento Habitacional. Afirma o autor que as cobranças indevidas efetuadas em sua conta bancária culminaram com a insuficiência de valor por ele creditado para o posterior débito da parcela em 65 de seu financiamento imobiliário, com vencimento em 25/02/2014, no valor de R\$ 385,86, sendo seu nome indevidamente encaminhado para o serviço de proteção ao crédito em razão de tal débito, bem como por conta de débito oriundo de contrato por ele desconhecido. Ressalta, nesse ponto, que foi obrigado a efetuar o pagamento de tal parcela em duplicidade, na data de 18/03/2014, através de boleto bancário, fazendo jus, portanto, ao ressarcimento, em dobro, de tal quantia. Com efeito, verifico que, em relação à referida prestação habitacional, o autor recebeu os comunicados do SERASA e SCPC, emitidos em 10/03/2014 (fls. 80/83). Em consequência, apresentou o recibo da referida parcela, acrescido de juros de mora e multa, cuja quitação foi efetuada por ele em 18/03/2014, ou seja, após o recebimento das notificações dos órgãos de proteção ao crédito. Nesse passo, o extrato demonstrativo de depósito em dinheiro no valor de R\$400,00, na data de vencimento da parcela de 25/02/14 (fl. 86), não se mostra suficiente para elidir a cobrança efetuada, haja vista que o saldo negativo da conta do autor naquela data já superava em R\$241,31 o seu limite de cheque especial, não possibilitando o débito de tal parcela, bem como os demais encargos previstos para tal data, somente pela quantia depositada (fl. 229). Portanto, verifica-se que a ausência de débito da parcela de financiamento habitacional do autor com vencimento em 25/02/14 se deu, exclusivamente, em razão da insuficiência de saldo em sua conta corrente, mesmo considerando o mencionado valor depositado, não havendo que se falar, portanto, em devolução da quantia correspondente a tal parcela, paga em atraso por meio de boleto bancário, tampouco considerar como indevida a negativação levada a efeito pela CEF. No que tange ao outro débito indicado no comunicado de negativação de fl. 80, restou esclarecido pela ré que se trata de parcela relativa ao contrato de empréstimo CDC n 21.1613400004444-04, vinculado à conta aberta pelo autor junto à CEF sob n 1613.001.22578-2, vencida em 08/02/14 e paga somente na data de 07/03/14 (fls. 246/254-verso) e 266/266-verso. Portanto, também em relação a tal débito, não há que se reconhecer como indevida a negativação levada a efeito pela CEF. Ausente a falha na prestação do serviço bancário, não há que se cogitar em dever de indenizar. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, cuja execução observará o disposto no art. 98, 3º, do mesmo diploma legal. Isento de custas, em virtude da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. Intimem-se. Santos, 17 de fevereiro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003980-29.2015.403.6104 - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIÃO FEDERAL

3.ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0003980-29.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANTONIO JOSÉ DE SOUZA RÉUS: BANCO DO BRASIL S/A E UNIÃO SENTENÇA Tipo BSENTENÇA: ANTONIO JOSÉ DE SOUZA ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL, com o escopo de condenar os réus ao pagamento de indenização pelo cancelamento de seu registro profissional como trabalhador avulso, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.630/93. Sustenta que laborava como trabalhador portuário avulso quando da entrada em vigor da Lei nº 8.630/93, que obrigou os integrantes dessa categoria a se associar ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO. Aduz que o referido diploma concedeu o direito à indenização, no valor de Cr\$ 50.000.000,00 (julho de 1992), aos trabalhadores portuários em razão do cancelamento do registro (art. 59), mas que nunca recebeu o valor da indenização que lhe seria devida, em razão da aposentadoria. Aponta que para custear esse encargo foi criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP), cujo valor arrecadado foi direcionado para um fundo gerido pelo Banco do Brasil, o que justifica sua presença no polo passivo da relação processual. Com a inicial (fls. 02/17), foram apresentados documentos (fls. 18/67). Em contestação, o Banco do Brasil, preliminarmente, sustentou que a competência para julgamento da causa seria da justiça do trabalho; que é parte ilegítima; que o autor carece de interesse de agir. No mérito, defendeu que atuou como mero gestor de recursos de fundo público e apontou que não recebeu informação do gestor de mão de obra noticiando que o autor faria jus à indenização (fls. 79/100). Citada, a União, por sua vez, arguiu preliminarmente sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, uma vez que não estaria vinculada à obrigação jurídica obrigacional em discussão. Sem prejuízo da preliminar de ilegitimidade, requereu sua permanência no feito, na condição de assistente simples do réu. Apresentou objeção de decadência, em razão da ausência de demonstração de pedido tempestivo de cancelamento de sua inscrição como trabalhador portuário, e também de prescrição, esta em face do decurso do lapso quinquenal para pleitear judicialmente o pagamento da indenização, ainda que devida fosse. No mérito propriamente dito, sustentou que a indenização apenas foi deferida aos trabalhadores portuários avulsos que solicitaram o cancelamento de seu registro no prazo de um ano, contado do início da vigência da Lei nº 8.630/93 (fls. 90/107). Houve réplica (fls. 109/123). Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União, foi declinada a competência para a Justiça Estadual (fl. 125). As partes opuseram embargos de declaração, os quais foram acolhidos no sentido da permanência da União no polo passivo da relação processual, na condição de assistente simples do Banco do Brasil (fl. 139). Intimadas, as partes nada requereram (fls. 140/141). É o relatório. DECIDO. Não havendo necessidade de dilação probatória, procedo ao julgamento antecipado do processo (art. 355, I, NCPC). Afasto as questões preliminares arguidas. Com efeito, a chamada "Lei de Modernização dos Portos - LMP" - Lei nº 8.630/93 assegurou o direito de indenização aos trabalhadores avulsos anteriormente matriculados, desde que requersem o cancelamento do registro profissional junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO até 01 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (artigo 58 e 59). O pagamento da indenização decorrente do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso era custeado com recursos mantidos no Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso (FITP), nos termos do art. 67 da Lei nº 8.630/93, gerido pelo Banco do Brasil S/A (art. 67, 3º). Logo, o procedimento para o acesso à indenização envolvia o trabalhador portuário, que deveria solicitar o cancelamento do registro profissional, o OGMO, responsável pelo cancelamento do registro, e, por fim, o Banco do Brasil, ente responsável pela gestão do fundo, a quem incumbia efetuar o pagamento da indenização. Portanto, no caso em exame, a demanda não está fundada em relação de trabalho, mas sim em obrigação legal, a ser paga com recursos geridos pela instituição financeira (art. 67, 3º, Lei nº 8.630/93). Em consequência, o Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo da relação processual. Uma vez descartada a natureza trabalhista da ação e acolhido o pedido de ingresso da União, a Justiça Federal é competente para processar e julgar a demanda (art. 109, inciso I, CF). A preliminar de decadência conflita-se com o mérito e será com ele apreciada. Superadas as questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso, a controvérsia cinge-se ao direito do autor à percepção de indenização prevista em lei, em razão do cancelamento de registro da condição de trabalhador avulso. Sem razão o autor, pois o direito à indenização foi deferido pelo legislador apenas aos trabalhadores avulsos que solicitaram tempestivamente o cancelamento do registro da condição de trabalhador portuário junto ao OGMO. Nesse sentido, vale lembrar que a Lei nº 8.630/93 promoveu verdadeira reorganização das relações de trabalho no ambiente portuário. Em especial, a inovação legal consistiu na determinação de criação, pelos operadores portuários, em cada um dos portos organizados, de um órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário (art. 18), responsável, entre outros, por manter, com exclusividade, o cadastro do trabalhador portuário e o registro do trabalhador portuário avulso (inciso II). A partir da criação do órgão de gestão de mão-de-obra, o trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, passou a ser realizado apenas por trabalhadores portuários nele registrados (art. 27, "caput" e art. 28, I e II, e 2º). Com o intuito de resguardar a situação jurídica dos trabalhadores portuários avulsos em atividade, o legislador assegurou o registro no órgão gestor de mão de obra dos que estivessem matriculados junto aos órgãos competentes até 31/12/90 e desde que comprovassem efetivo exercício da atividade desde aquela data (art. 55). Essa garantia, porém, não alcançou os trabalhadores portuários aposentados, aos quais não foi assegurado o direito de registro automático. Por sua vez, como forma de incentivo à redução do quadro de trabalhadores em atividade, aos avulsos registrados automaticamente (em decorrência de matrícula anterior a 31/12/90 e exercício efetivo da atividade) foi facultado, durante o prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário (art. 61, 01/01/1994), o direito de requerer o cancelamento do respectivo registro profissional (art. 58), o que lhe conferiria direito à uma indenização prevista na lei (art. 59). Transcrevo as disposições legais acima mencionadas, para esparcar qualquer dúvida: Art. 55. É assegurado o registro de que trata o inciso II do art. 27 desta lei aos atuais trabalhadores portuários avulsos matriculados, até 31 de dezembro de 1990, na forma da lei, junto aos órgãos competentes, desde que estejam comprovadamente exercendo a atividade em caráter efetivo desde aquela data. Parágrafo único. O disposto neste artigo não abrange os trabalhadores portuários aposentados. Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeriram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990. I O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 2 O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento pelo trabalhador portuário avulso, da indenização. 3ª A indenização de que trata este artigo é isenta de tributação da competência da União. Como se vê, a legislação fomentou o desligamento voluntário dos trabalhadores avulsos automaticamente registrados (art. 55), conferindo-lhes o direito à indenização prevista em lei (art. 59), desde que solicitassem o cancelamento do registro no prazo de 1 (um) ano, contado do início de vigência da cobrança do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (art. 58). Compreendido o novo modelo, fica claro delimitar a extensão subjetiva do direito à indenização pleiteada: a) trabalhadores portuários avulsos em atividade quando da vigência da Lei de Modernização dos Portos, desde que automaticamente registrados no OGMO; b) requerimento voluntário de cancelamento do registro da condição de trabalhador portuário no OGMO; c) formulação do requerimento no prazo de um ano do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (01/01/1994). No caso em exame, não há prova nos autos de que o autor tenha requerido o cancelamento voluntário do registro da condição de trabalhador portuário, nem que esse requerimento tenha sido efetuado no prazo previsto no artigo 58 da Lei nº 8.630/93. Saliento que os documentos juntados às fls. 22 e 67, não se mostram suficientes para a comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor. Senão vejamos: o Boletim acostado à fl. 22 comprova apenas o levantamento realizado pelo Ministério da Marinha dos trabalhadores portuários em atividade; por sua vez, o documento colacionado à fl. 67, resposta do Banco do Brasil, além de datado somente em 30/03/2012, sequer consta o nome do autor, de modo que também não comprova o requerimento oportuno. Por outro lado, a União trouxe aos autos documento expedido pelo OGMO-Santos que notícia que o autor não apresentou pedido de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização em questão (fl. 106), esclarecendo ainda que este prestou serviços na qualidade de trabalhador portuário avulso até 31/01/98, quando teve seu registro cancelado em razão da concessão de benefício previdenciário de aposentadoria. Em consequência, nenhuma indenização lhe é devida, à míngua de preenchimento das condições legais para fruição do incentivo estatal. No sentido acima, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO). INDENIZAÇÃO. SAQUE DO SALDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS. PRAZO. ARTS. 58, 59, INCISOS I E II, E 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.630/93. REQUERIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. I - O prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 1º.01.1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal. II - Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. IV - Apelação improvida. (AC 792842, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, 6ª Turma, e-DJF3 22/11/2012). Prejudicada, por fim, a alegação de prescrição, suscitada pela União. Ante todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Isento de custas (justiça gratuita - fl. 69). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do NCPC, sem prejuízo da observância do disposto no artigo 98, 3º do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 13 de fevereiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006076-17.2015.403.6104 - MARIÉ DOS SANTOS BARRROS OLIVEIRA(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0006076-17.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARIÉ DOS SANTOS BARRROS OLIVEIRA RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo BSENTENÇA: MARIÉ DOS SANTOS BARRROS OLIVEIRA ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário do qual deriva sua pensão por morte, observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requer a autora o pagamento das diferenças retroativas, respeitada a prescrição quinquenal e devidamente corrigidas, além dos consectários legais da sucumbência. Por fim, pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 08/51. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 53). Citada, a autarquia apresentou contestação. Arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 55/80). Houve réplica (fls. 84/85). Instado, o INSS concluiu nos autos cópia do procedimento administrativo referente ao benefício em questão (fls. 92/141). As partes não requereram a produção de outras provas. É o breve relatório. DECIDO. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Não conheço a preliminar de prescrição de eventuais diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da demanda, uma vez

que o pedido autoral, em relação às diferenças em atraso, já se encontra delimitado ao período não prescrito. Passo ao exame do mérito. Destaco a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988: "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas. No caso em tela, embora o demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial (fl. 121), não comporte a limitação ao teto por ocasião da DIB, conforme documento de fl. 94, o benefício do instituidor sofreu a revisão do período denominado "buraco negro", sendo que o valor apurado para a RMI revista foi de \$ 1.488.789,74, ou seja, 70% do valor teto do salário de benefício, à época da concessão (05/1992), que, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de \$ 2.126.842,49. Assim, considerando que o benefício do instituidor era de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com a RMI calculada em 70% sobre o valor teto do salário de benefício, importa concluir que aquele sofreu a limitação ao valor dos tetos previdenciários, por ocasião da revisão administrativa. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la, a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinadas os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14-02-2011). Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica. Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito. No caso em tela, a revisão deverá observar aos seguintes parâmetros- Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003)-, essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de RS 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41-; com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial- o benefício deverá ser revisado com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguia entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do "buraco negro", portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Considerando que o benefício do autor teve data de início de vigência em 16/05/2001 (fl. 16), após a EC nº 20/98, o novo teto introduzido por esta, em 16/12/1998, já foi observado por ocasião da concessão do benefício, de modo que o autor faz jus tão somente à revisão pela EC nº 41/2003. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício da aposentadoria do instituidor, com reflexos na pensão por morte recebida pela autora, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais. Condeno a autarquia, ainda, a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal e deduzidas as quantias eventualmente recebidas pelo autor no âmbito administrativo. As parcelas em atraso deverão ser monetariamente atualizadas desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno o réu a arcar com o valor das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º do NCPC, aplicados sobre o valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo artigo 85, 5º, do mesmo diploma. Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida em Repercussão Geral pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 496, 4º, inciso II do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 13 de fevereiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ, Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001008-52.2016.403.6104 - CENTRO DE APRENDIZAGEM E MOBILIZAÇÃO PROFISSIONAL E SOCIAL - CAMPS(SP184304 - CLEBER GONCALVES COSTA E SP362422 - RODRIGO FERNANDO SARGO DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS N 0001008-52.2016.403.6104 AUTOR: CENTRO DE APRENDIZAGEM E MOBILIZAÇÃO PROFISSIONAL E SOCIAL - CAMPS RE: UNIAO FEDERAL Sentença tipo A SENTENÇA CENTRO DE APRENDIZAGEM E MOBILIZAÇÃO PROFISSIONAL E SOCIAL - CAMPS ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIAO FEDERAL, para o fim de obter provimento judicial que reconheça seu direito ao gozo da imunidade tributária constante do art. 195, 7º, da CF, sobretudo quanto à contribuição social para o PIS, dotando-se a imunidade em questão de efeito ex-tunc, em conformidade com o entendimento exposto pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n 636.941/RJ. Requer ainda a autora que a ré seja condenada a restituir os valores recolhidos indevidamente a título de PIS nos últimos cinco anos, correspondente à quantia de R\$294.088,03 até a data da propositura da ação, devidamente atualizada e corrigida monetariamente pela taxa SELIC, acrescido de 1% ao mês, a partir da citação. Afirma a autora que é instituição de assistência social sem fins lucrativos, que tem como missão a capacitação de jovens em vulnerabilidade social, entre 14 e 24 anos, promovendo a sua inserção no mercado formal de trabalho. Informa que seu caráter assistencial é amplamente reconhecido pela sociedade civil e pelos entes federativos, sendo sua utilidade pública igualmente reconhecida pelo Município de Santos, pelo Estado de São Paulo e pela União. Alega ainda que é detentora de todos os certificados exigidos para as entidades beneficentes, cumprindo os requisitos fixados na Lei nº 12.101/09, de modo que faz jus à imunidade tributária perquirida. Ressalta que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n 636.941/RJ, em sede de repercussão geral, definiu a questão da possibilidade de cobrança do PIS das entidades filantrópicas, asseverando que a contribuição em questão está abrangida pela imunidade trazida pelo art. 195, 7º, da CF. Com a inicial (02/444), vieram procuração e documentos (fls. 45/663). Custas prévias recolhidas (fl. 78). Citada, a União apresentou contestação, sustentando, em suma, a não comprovação por parte da autora do preenchimento de todos os requisitos estabelecidos no art. 29 da Lei n 12.101/2009 para o gozo da imunidade tributária pretendida. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido inicial, ressaltando que, caso a autora venha a demonstrar que atende às exigências contidas no referido dispositivo legal, reconhece a procedência do pedido para extensão da imunidade à contribuição ao PIS, hipótese em que requer a aplicação do disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei n 10.522/02 (fls. 670/674). Réplica às fls. 677/682. Instadas, as partes não requereram a produção de provas. É o relatório. DECIDO. Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A controvérsia deduzida no auto cinge-se à imunidade da autora, entidade de assistência social, certificada pelos órgãos estatais, à incidência de contribuições sociais, posto que, em relação a elas, a Carta Magna dispõe que: Art. 195 - [...] 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei. Cumpre salientar, de início, que, embora o legislador constituinte tenha se utilizado do vocábulo isenção, a natureza jurídica do benefício contido no dispositivo citado é a de imunidade, como já reconhecido o C. STF (ADIN nº 2028/MC). De outro lado, em que pese exista discussão sobre a necessidade de lei complementar dispor sobre requisitos a serem preenchidos pelas entidades assistenciais, o C. STF já decidiu que cabe à lei ordinária estabelecer os requisitos formais de estrutura, organização e funcionamento das entidades beneficentes de assistência social que são necessários à fruição da prerrogativa constitucional da imunidade, consoante se vê do seguinte extrato da ementa do RE nº 636941/12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (M 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). 13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000) (STF, Rel. Min. Luiz Fux, Pleno, maioria, DJ 04/04/2014). Atualmente, a Lei nº 11.101/2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regula os requisitos e procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social, nos seguintes termos: Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015); II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial; VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária; VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006. Por sua vez, o referido diploma prescreve que o direito decorrente da imunidade pode ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendidos os preenchidos os supracitados. Nesse caso, exercido o direito, caso contrário o descumprimento da entidade dos requisitos legais, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil pode lavar auto de infração relativo ao período correspondente. No caso em exame, verifica-se que a autora, entidade notadamente reconhecida nesta região, foi declarada de utilidade pública federal por meio de Decreto de 22 de novembro de 1991 (fls. 83/85), sendo-lhe reconhecida e deferida a certificação de entidade beneficente de assistência social, cujo requerimento de renovação foi temporariamente protocolado em 18/12/2009 (fls. 163/165 e 170), encontrando-se pendente de análise pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, o que foi reconhecido pela própria União em contestação (fl. 673-verso). De qualquer modo, é curial observar o disposto no art. 29 da Lei nº 11.101/2009 para a apreciação do preenchimento dos requisitos para fruição da imunidade, afastando-se, porém, normas incompatíveis com a Constituição. Antes de verificar se a autora comprova o preenchimento dos requisitos legais, cumpre afastar a incidência do disposto no artigo 29, inciso III, da Lei nº 11.101/2009, uma vez que o dispositivo veicula uma medida coercitiva para o pagamento de tributos, afrontando diretamente a norma constitucional que instituiu a imunidade (art. 195, 7º, CF, ADI). Nesse sentido, cumpre recordar a lição doutrinária segundo a qual "sendo a imunidade a consagração de uma incompetência tributária, a mera existência de débitos não é hábil a impedir o seu gozo e, assim, legitimar a tributação, porquanto competência não há" (Andreai Pitten Veloso e outros, Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 362). Não obstante, a autora juntou aos autos certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, válida até 16/04/2016 (fl. 308), bem como certidão de regularidade do FGTS - CRF, com validade até 09/03/2016 (fl. 310). Verifica-se, portanto, que as datas de validade de tais certidões são posteriores à data de propositura da presente ação (22/02/2016 - fl. 02). Dessa forma, seja pela inconstitucionalidade da exigência contida no artigo 29, inciso III, da Lei nº 11.101/2009, ou mesmo pela comprovação por parte da autora de sua regularidade perante a Receita Federal do Brasil e o FGTS quando da propositura da ação, entendendo descabida a alegação da União quanto à necessidade de comprovação de tal regularidade em relação a todo o período a que se pretende restituir. Fixado esse quadro, está comprovado nos autos que a autora: possui título de Utilidade Pública Federal (fl. 85)? obteve Registro e Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, com requerimento de renovação temporariamente protocolado e pendente de análise (fls. 163/165 e 170)? não tem fins lucrativos ou econômicos, sendo que seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, não recebem remuneração e não usufruem vantagens ou benefícios a qualquer título (art. 32 do Estatuto - fl. 70)? aplica suas rendas, recursos e eventual resultado operacional no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais (Art. 31 do Estatuto - fl. 70).? mantém escrituração contábil regular que registra as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade (fls. 312/349)? não distribui resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto (art. 32 do Estatuto - fl. 70)? apresenta as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006. (fls. 353/462). Diante de tais comprovações, verifico que não assiste razão à União quanto à alegada necessidade de apresentação por parte da autora de relatório anual ao INSS para fins de comprovação do cumprimento da exigência prevista no inciso II da Lei n 12.101/09, na medida em que tal exigência encontrava amparo legal no inciso V do art. 55 da Lei n 8.212/91, revogado pela própria Lei n 12.101/09. Assim, não obstante a Lei n 12.101/09 tenha mantido a necessidade de comprovação por parte por parte das entidades beneficentes certificadas quanto à aplicação de suas rendas, recursos e

eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, o legislador optou por não manter a exigência cumulativa de apresentação de relatório anual ao INSS, prevista na norma revogada. Ademais, entendendo que os requisitos de conservação da documentação em boa ordem pelo prazo de dez anos e de cumprimento de obrigações acessórias, por se tratarem de obrigações de fazer, podem ser verificados pela autoridade administrativa, em regular fiscalização, de modo que não obstam a fruição do direito à imunidade. No que se refere especificamente ao alcance da imunidade às entidades assistenciais, o plenário do STF já decidiu que "A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição" (RE 636.941, Rel. Ministro Luiz Fux, STF), encontrando-se, portanto, pacificada a questão, como reconheceu a própria União em sua contestação. Assim, reputo comprovado nos autos que a autora, entidade beneficiária de assistência social, faz jus à imunidade tributária relativa à contribuição ao PIS. E, comprovada a certificação dessa qualidade também no período de cinco anos que precede o ajuizamento da ação (fs. 163/165 e 170), merece prosperar o pleito de restituição do indébito, sem prejuízo da fiscalização administrativa de todos os demais aspectos atinentes à espécie, conforme salientado. Ressalte-se que o valor a ser restituído deverá ser acrescido da aplicação da taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, 4º da Lei nº 9.250/95. Outrossim, considerando que a União contestou o feito, com alegação de não preenchimento por parte da autora de requisitos legais para o reconhecimento da imunidade tributária pretendida, entendo cabível a condenação em honorários advocatícios, na medida em que o disposto no art. 19, I, inciso I, da Lei nº 10.522/02 somente é aplicável nas hipóteses de reconhecimento da procedência do pedido, que não se amoldam à situação condicional apresentada na peça contestatória. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar o direito da autora ao gozo da imunidade tributária constante do art. 195, 7, da C.F., sobretudo quanto à contribuição social para o PIS, e, por consequência, determinar que a União se abstenha de exigir o pagamento da referida contribuição e de inscrever seu nome em cadastros de inadimplentes em razão do seu não recolhimento. Consequentemente, condeno a União a restituir à autora o montante do indébito, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), das parcelas da contribuição ao PIS recolhidas nos últimos 05 (cinco) anos que precedem ao ajuizamento desta ação (22/02/2016), bem como aquelas que se venceram no curso da ação, observadas as normas relativas à execução contra a Fazenda Pública. O montante a ser restituído deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, de acordo com o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Condeno a ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, do CPC, aplicados sobre o proveito econômico obtido, com observância do escalonamento determinado pelo artigo 85, 5º, do mesmo diploma legal. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 496, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 13 de fevereiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001872-90.2016.403.6104 - CASA DE SAUDE SANTOS SA(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0001872-90.2016.403.6104/AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CASA DE SAÚDE SANTOS S/A RÉ: UNIÃO SENTENÇA TIPO ASENTENÇA/CASA DE SAÚDE SANTOS S/A propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO, objetivando a edição de provimento judicial que restabeleça sua condição de optante do parcelamento previsto na Lei nº 12.996/14 e, em consequência, reconheça a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários descritos no pedido de consolidação (fs. 17/18). Narra a inicial, em síntese, que a autora é optante do parcelamento especial instituído pela Lei nº 12.996/2014, compreendendo os débitos advindos das modalidades "Parcelamento de Demais Débitos - PGFN", "Parcelamento de Demais Débitos - RFB", "Parcelamento de Demais Débitos Previdenciários - RFB" e "Parcelamento de Demais Débitos Previdenciários - PGFN". Notícia que a parte vinha efetuando os pagamentos do parcelamento até o momento da consolidação, tendo ainda cumprido as etapas estabelecidas em normas expedidas pela RFB e pela PGFN para a sua concretização. Alega, porém, que teve negado seu pedido de expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, sob o argumento de que não teria realizado a inclusão dos débitos relativos à modalidade "Parcelamento de Demais Débitos - PGFN" no parcelamento da Lei nº 12.996/2014. Com a inicial vieram procuração e documentos (fs. 19/106). Custas prévias foram recolhidas (fl. 22). Em cumprimento à determinação judicial, a autora requereu a retificação do polo passivo da ação, a fim de excluir a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Santos, bem como juntar aos autos cópia de sua Ata Geral de Assembleia Geral Ordinária e documentação inerente ao Processo Administrativo nº 10845-720.184/2016-15 (fs. 109/134). A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda aos autos da contestação (fl. 136). Em face de tal decisão acima foram opostos embargos de declaração pela autora (fs. 140/141), os quais foram rejeitados (fs. 143/143-verso). Citada, a ré apresentou contestação (fs. 148/161-verso), sustentando, em suma, que a opção de parcelamento da autora referente aos seus créditos nos precatórios no âmbito da PGFN, única que não permanece hígida até o momento, foi rejeitada no momento da consolidação, em razão de não ter sido recolhido, até a data limite (25/09/2015), o saldo devedor correspondente às prestações devidas até o mês anterior (agosto de 2015). Segundo a defesa, o valor tenha sido pago posteriormente (em 14/12/2015), o recolhimento extemporâneo caracteriza descumprimento do quanto previsto no art. 8, inciso I da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.064/2015. Nesse sentido, sustenta que, em consonância com o previsto no art. 2º, 6º da Lei nº 12.996/2014, a quitação das parcelas devidas até o mês anterior ao da consolidação dos débitos é condição para inclusão no parcelamento. Foi indeferido o pleito antecipatório (fs. 166/168). Ato contínuo, a autora informou a interposição de agravo de instrumento (fs. 175/195) e apresentou réplica (fs. 196/204). Sem notícia nos autos de eventual decisão proferida no supracitado recurso, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fs. 204 e 206). É o relatório. DECIDO. À vista da expressa manifestação de desinteresse na realização de dilação probatória, processo ao julgamento antecipado da lide (art. 355, I, NCPC). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. De início, verifique, pelos argumentos expostos na contestação da União Federal e dos documentos com ela apresentados, que a controvérsia no presente feito cinge-se, exclusivamente, ao ato de rejeição do pedido de parcelamento apresentado pela autora, com fundamento na Lei nº 12.996/2014, em relação aos débitos por ela incluídos na modalidade "Parcelamento de Demais Débitos - PGFN" (não previdenciários; cf. fs. 148 vº e 151). Em relação às outras modalidades de parcelamento, não há controvérsia sobre a abrangência dos parcelamentos acolhidos pelos órgãos da União. Como é cediço, o parcelamento é um ajuste firmado entre o contribuinte e o Fisco, que se sujeita, pela natureza tributária do crédito, às condições fixadas na lei e nos regulamentos que venham a discipliná-lo. Vale ressaltar, que o parcelamento consiste numa "[...] facultade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente nas vias administrativa e extrajudicial, pendências fiscais" (TRF 3ª Região, AI 00038196120164030000, Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, e-DJF3 31/05/2016). Em relação ao objeto da presente demanda, releve-se que o 6º do art. 2º da Lei nº 12.996/2014 prescreveu, como condição para o parcelamento, que deveria ser comprovada a regularização de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da consolidação dos débitos parcelados. Ou seja, a lei estabeleceu como condição para o acolhimento do pedido de parcelamento que não houvesse prestações vencidas não adimplidas após a adesão até o momento da consolidação. Dispondo sobre o procedimento que deveria ser adotado pelos sujeitos passivos para a consolidação dos débitos no parcelamento previstos no art. 2º da Lei nº 12.996/2014, foi editada a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.064/2015. Referido ato normativo fixou, para o sujeito passivo que aderiu a quaisquer das modalidades de parcelamento com fundamento no artigo 2º da Lei nº 12.996/2014 (nos termos do 1º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014) e que tivesse débitos a consolidar nas modalidades "demais débitos administrados pela PGFN" ou "demais débitos administrados pela RFB" procedimentos a serem observados, na forma e nos prazos previstos (art. 1º). Cumpridas as condições estabelecidas, as autoridades consideraram deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluiu a apresentação das informações necessárias à consolidação, com efeitos retroativos à data do requerimento de adesão (art. 10). Uma das condições estabelecidas para a consolidação, porém, em consonância com a previsão contida no art. 2º, 6º, da Lei nº 12.996/2014, foi que houvesse a quitação de todas as prestações devidas até o mês anterior ao prazo máximo para a apresentação de informações referentes à consolidação (art. 8º e 10). No caso da autora, o prazo máximo para adoção dos procedimentos e prestação de todas as informações expirou em 25/09/2015 (art. 4º, inciso I). Ou seja, complementando o comando legal, a administração pública fixou o modo e o procedimento de consolidação, impondo um prazo limite para recolhimento das contribuições vencidas após o protocolo do pedido de parcelamento. Anoto que essa determinação, foi expressamente veiculada no momento do protocolo do pedido de consolidação (fs. 100), oportunidade em que o contribuinte foi cientificado (em 18/09/2015) da necessidade de recolhimento do saldo devedor vencido, por meio de guia DARF, até a data limite de 25/09/2015. A fim de esparcar qualquer dúvida, transcrevo trecho da comunicação da administração tributária ao contribuinte: Caso as prestações devidas até 08/2015 não tenham sido quitadas, o contribuinte deverá efetuar o recolhimento do Darf de Saldo Devedor de Negociação até o dia 25/09/2015, sob pena de cancelamento da modalidade (grifei). Em que pese o comando legal, infralegal e a condição expressamente fixada no ato de recebimento da consolidação, a autora esteve inadimplente até 14/12/2015. Ou seja, apenas após 03 (três) meses depois do termo final estabelecido, conforme se observa no comprovante de arrecadação juntado acostado às fls. 43, foi preenchida a condição de legal, nos termos em que prescrito no artigo 2º, 6º da Lei nº 12.996/2014. Fixado esse panorama fático e jurídico, não vislumbro ilegalidade na rejeição do pedido de parcelamento efetuado pela autora em relação aos débitos incluídos na modalidade "Parcelamento de Demais Débitos - PGFN". Anoto, por fim, que não cabe ao Poder Judiciário dilatar prazos ou condições previstas em lei, que, pela qualidade de norma geral, aplica-se a todos indiscriminadamente. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a autora a arcar com o valor das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, em atenção ao escalonamento determinado pelo artigo 85, 5º do CPC. Comunique-se ao eminente relator do agravo de instrumento interposto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 17 de fevereiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005111-05.2016.403.6104 - LUIZ RAPOSO VIEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0005111-05.2016.403.6104/PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: LUIZ RAPOSO VIEIRA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA: LUIZ RAPOSO VIEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando renunciar ao seu benefício de aposentadoria e obter outro mais vantajoso, que leve em consideração todas as contribuições verdadeiras até o ajuizamento desta ação, sem devolução de valores. Requiere ainda o pagamento das diferenças em atraso, descontadas as prestações pagas em razão do benefício anterior e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial (fs. 02/12), vieram procuração e documentos (fs. 13/17). Foi recebida emenda à inicial e deferida ao autor a gratuidade da justiça (fl. 22). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fs. 24/38), arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito pugnou, em suma, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 43/45. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação à prescrição, destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. No caso, pleiteia o autor a cessação de seu benefício de aposentadoria, por meio de renúncia, e a concessão de novo benefício da mesma espécie, considerando-se as novas contribuições por ele vertidas após a aposentação. Trata-se de pedido de desaposentação, isto é, cancelamento do ato administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com o pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, porém levando em consideração as contribuições verdadeiras posteriormente. Nessa matéria, firmei o entendimento de que o aposentado tem o direito de renunciar às prestações da aposentadoria, tendo em vista que não há lei que impeça este procedimento, desde que preservado o direito ao próprio benefício, por se tratar de verba alimentar, o qual poderia ser exercido a qualquer momento. Naquela oportunidade, fixei também a compreensão de que o acesso a novo benefício deveria ser acompanhado da devolução das prestações recebidas pelo segurado ao longo dos anos, pena de enriquecimento sem causa. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar repercussão geral nº 503, fixou orientação de que "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91" (RE nº 661256, j. 27/10/2016). Assim, ressaltando meu posicionamento pessoal, em consonância com o entendimento jurisprudencial consolidado pela Corte Suprema, não há como ser reconhecido o direito pleiteado. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Isento de custas, em razão da gratuidade da justiça. Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios em favor do réu, no montante de 10% do valor dado à causa (artigo 85 do NCPC), sem prejuízo da observância do disposto no art. 98 do mesmo diploma. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, 17 de fevereiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008611-79.2016.403.6104 - JOAO CLAUDIO BERTOZZI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0008611-79.2016.403.6104/PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOÃO CLÁUDIO BERTOZZI RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO "C" SENTENÇA: JOÃO CLÁUDIO BERTOZZI ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal atual do seu benefício previdenciário e requereu o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas e acrescidas dos consectários legais da sucumbência. Distribuído o feito, foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita, bem como determinou-se sua intimação para providenciar a juntada de cópia da petição inicial, dos documentos que a instruem, bem como da sentença (caso existente) dos autos nº 0002918-17.2016.403.6104, constante do termo de prevenção, no prazo de 15 (quinze) dias. Ciente da determinação, o autor requereu a desistência do feito. É o breve relatório. DECIDO. No caso em comento, o autor requereu a desistência do feito antes de efetivada a citação do réu e, consequentemente, antes de decorrido o prazo para apresentação de defesa, razão pela qual a extinção do processo prescinde do seu consentimento (4º do artigo 485 do NCPC). Observo que a desistência da ação é instituto processual civil em que prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a propositura de nova demanda, com mesmo objeto, em momento posterior. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Isento de custas. Sem honorários advocatícios, uma vez que o pedido de desistência foi formulado antes da citação. P. R. I. Santos, 13 de fevereiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0007809-18.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007906-72.2002.403.6104 (2002.61.04.007906-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RAUL BOZZANO CHAVES FERREIRA(PRO11852 - CIRO CECCATTO E Proc. JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPPROCESSO Nº 0007809-18.2015.403.6104EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO EMBARGADO: RAUL BOZZANO CHAVES FERREIRA Sentença Tipo B SENTENÇA:UNIÃO FEDERAL após embargos à execução que lhe é movida por RAUL BOZZANO CHAVES FERREIRA, sob a alegação de excesso de execução.Sustenta a embargante que os cálculos apresentados pelos exequentes foram realizados à margem da decisão judicial transitada em julgado, pois, para chegarem ao valor que entendem devido, estes tão somente apuraram os valores de 1/3 do montante tributável dos benefícios recebidos, sem levar em consideração os parâmetros fixados no título executivo.Requer a procedência dos embargos, para declarar como devido pela União o valor de R\$ 49.470,50, atualizado até 06/2014.Intimado, os embargados apresentaram impugnação aos embargos (fls. 25/26).Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à contadoria judicial, retornando com informação e cálculos (fls. 28 e seguintes).Instadas à manifestação, as partes não concordaram com os cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 36/37 e 40/44).É o relatório. DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos embargos.Com efeito, o indébito objeto da execução decorre de ulterior cobrança de imposto de renda em face de renda tributada em momento anterior, uma vez que no período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995 houve incidência de imposto de renda sobre contribuições vertidas a planos de previdência complementar.A fim de evitar o "bis in idem", o título executivo afastou a possibilidade da inclusão na base de cálculo do Imposto de Renda das contribuições vertidas pelo empregado no período de vigência da Lei nº 7.713/88.Logo, não se trata de repetição das contribuições vertidas pelo empregado, mas sim da exclusão de parcela do benefício da base de cálculo do imposto incidente sobre a renda no momento de sua devolução ao trabalhador.Assim, para fins de liquidação, deve ser observado o procedimento fixado às fls. 383 dos autos principais, uma vez que somente as contribuições efetivadas pelo titular na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) devem ser levadas em consideração como renda não tributável.Para obter o montante atualizado da renda não tributável, na ausência de critérios legais, devem ser observados os índices de atualização contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para as ações condenatórias em geral, por se tratar de índice genericamente aplicável a todas as atualizações. Inabível, portanto, o pleito de escolha do melhor índice, como pretende o exequente.Respectivo valor constitui o montante de renda não tributável no momento da devolução ao contribuinte, de modo que em cada pagamento do benefício deve ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço) do valor do benefício, que corresponde à estimativa da parcela "devolvida" ao trabalhador, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito naquele ano.A fim de que não haja a exclusão definitiva de parcelas de renda da base de cálculo do Imposto de Renda, o valor descontado deve ser subtraído do montante não tributável, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que seja reduzido o "montante não tributável" ao valor zero, momento a partir do qual o imposto de renda incidirá sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial.No caso em questão, adotando-se a metodologia acima descrita, obtém-se como devido aos exequentes a total de condenação principal o valor de R\$ 54.540,36, atualizado até 06/2016, consorte apurado pela contadoria judicial (fls. 29).Por fim, por se tratar de indevida retenção sobre verba não tributável, os juros moratórios devem ser aplicados tomando como termo inicial a data da indisponibilidade do valor para o contribuinte (retenção) e não a do prazo de entrega da declaração de ajuste anual.Nesta medida, o parâmetro utilizado pela contadoria deve ser acolhido, já que não ofende os limites objetivos da coisa julgada.Ante o exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do NCP, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e acolho os cálculos da contadoria, para determinar o prosseguimento da execução nos autos da causa principal pelo montante total de R\$ 54.540,36 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e quarenta reais e trinta e seis centavos), com atualização até 06/2016.Isento de custas.Considerando a sucumbência parcial das partes e observada a vedação constante do 14 do artigo 85 do NCP, condeno a embargante a pagar honorários advocatícios aos embargados, calculados em 10% sobre o valor da diferença entre o crédito apurado pela contadoria judicial e o valor por ela apresentado à execução, nos termos do disposto no artigo 85, 3º, inciso I, do NCP.Condenado, por outro lado, o embargado a pagar honorários advocatícios à embargante, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por cada apresentado à execução e aquele encontrado pela contadoria judicial, nos termos do disposto no artigo 85, 2º, do NCP.Traslade-se cópia da informação e cálculos de fls. 29/30 e desta sentença para os autos principais.P. R. I.Santos, 17 de fevereiro de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001342-86.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003862-92.2011.403.6104 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X CLAUDIO PINTO DE CARVALHO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0001342-86.2016.403.6104EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: CLAUDIO PINTO DE CARVALHO Sentença Tipo B SENTENÇA:O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos em face de CLAUDIO PINTO DE CARVALHO sustentando que nada é devido ao exequente.Com a inicial, a autarquia previdenciária apresentou informações e cálculos (fls. 06/09).Intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 59/60).Remetidos os autos ao setor de cálculos, retornaram com informação e parecer conclusivo no sentido de não haver diferenças em favor do embargado (fls. 62).Instadas as partes à manifestação, o embargado não se manifestou e o INSS, por sua vez, reiterou suas alegações.É o relatório.DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.No caso em exame, a contadoria judicial procedeu à evolução da renda mensal do benefício do embargado e constatou que a diferença entre a média dos salários de contribuição e o teto (1.0311) foi incorporada ao benefício no primeiro reajuste.Destarte, não há diferenças a serem pagas pela autarquia previdenciária.Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCP e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência de valores devidos em decorrência do julgado.Por consequência JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 925 do CPC.Isento de custas.Condenado o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado a causa, devidamente atualizado, cuja execução observará o disposto no art. 98, 3º do NCP, em razão do benefício da gratuidade, deferido à fl. 28 dos autos em apenso.Certifique-se o trânsito em julgado e translade-se cópia desta sentença para os autos principais.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.P. R. I.Santos, 17 de fevereiro de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001904-95.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003227-29.2002.403.6104 (2002.61.04.003227-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANA LIDIA PEREIRA ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPPROCESSO Nº 0001904-95.2016.403.6104EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO EMBARGADO: ANA LIDIA PEREIRA ALVES Sentença Tipo B SENTENÇA:A UNIÃO após embargos à execução que lhe é movida por ANA LIDIA PEREIRA ALVES, sob a alegação de excesso de execução.Sustenta a embargante que existem créditos em favor da embargada, uma vez que administrativamente foi reconhecido o direito a isenção do imposto de renda sobre as verbas pagas a título de aposentadoria, em razão de ser a embargada portadora de enfermidade.Intimado, os embargados apresentaram impugnação aos embargos (fls. 23/27).Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à contadoria judicial, retornando com informação e cálculos (fls. 29 e seguintes).Instadas à manifestação, a embargante concordou com o cálculo da contadoria judicial e a União reiterou a informação que a embargada recebeu administrativamente (fls. 38 e 43).É o relatório. DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos embargos.Com efeito, o indébito objeto da execução decorre de ulterior cobrança de imposto de renda em face de renda tributada em momento anterior, uma vez que no período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995 houve incidência de imposto de renda sobre contribuições vertidas a planos de previdência complementar.A fim de evitar o "bis in idem", o título executivo afastou a possibilidade da inclusão na base de cálculo do Imposto de Renda das contribuições vertidas pelo empregado no período de vigência da Lei nº 7.713/88.Logo, não se trata de repetição das contribuições vertidas pelo empregado, mas sim da exclusão de parcela do benefício da base de cálculo do imposto incidente sobre a renda no momento de sua devolução ao trabalhador.Assim, para fins de apuração do crédito exequendo, deve ser observado um procedimento compatível com o contido no título executivo, uma vez que somente as contribuições efetivadas pelo titular na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) devem ser levadas em consideração como renda não tributável.Deste modo, para obter o montante atualizado da renda não tributável, na ausência de critérios legais, devem ser observados os índices de atualização contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para as ações condenatórias em geral, por se tratar de índice genericamente aplicável a todas as atualizações. Respectivo valor constitui o montante de renda não tributável no momento da devolução ao contribuinte, de modo que em cada pagamento do benefício deve ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço) do valor do benefício, que corresponde à estimativa da parcela "devolvida" ao trabalhador, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito naquele ano.A fim de que não haja a exclusão definitiva de parcelas de renda da base de cálculo do Imposto de Renda, o valor descontado deve ser subtraído do montante não tributável, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que seja reduzido o "montante não tributável" ao valor zero, momento a partir do qual o imposto de renda incidirá sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial.No caso em questão, adotando-se a metodologia acima a contadoria apurou o valor de R\$ 9.564,41, referente aos valores retidos em 1999 e 2000 (fls. 32).Ocorre que, em 2006, foi provido o recurso administrativo da embargante, a fim de excluir as rendas de aposentadoria e suplementação por ela percebidas da base de cálculo do IRPF em relação ao ano-calendário 2000 (exercício 2001), em razão de ser portadora de doença incapacitante (espondilartrose anquilosante, fls. 11/16).Vale anotar que consta da referida decisão que foi determinada a devolução integral do imposto de renda retido no ano-calendário 2000 (fls. 16).Evidentemente, se o valor retido nesse ano foi devolvido à embargada, ainda que por outra razão, perdeu objeto a execução, em razão da inexistência de indébito.Por outro lado, não há nos autos prova de que também foi devolvido o valor do IRPF retido no ano de 1999, uma vez que os documentos apresentados pela União referem-se exclusivamente ao ano 2000.Assim, deve ser acolhido, em parte, o cálculo da contadoria judicial, determinando-se a devolução dos valores retidos no ano de 1999, os quais foram identificados e atualizados à fls. 32.Ante o exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do NCP, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar o prosseguimento da execução pelo montante de R\$ 3.774,53 (três mil, setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), com atualização até 09/2016.Isento de custas.Considerando a sucumbência parcial e observada a vedação constante do 14 do artigo 85 do NCP, condeno a embargante a pagar honorários advocatícios ao embargado, calculados em 10% sobre o valor da diferença fixada na sentença, nos termos do disposto no artigo 85, 3º, inciso I, do NCP.Condenado, por outro lado, o embargado a pagar honorários advocatícios à embargante, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por cada apresentado à execução e aquele encontrado pela contadoria judicial, nos termos do disposto no artigo 85, 2º, do NCP, observado, todavia o disposto no art. 98, 3º do mesmo diploma.Traslade-se cópia da informação e cálculos de fls. 32 e desta sentença para os autos principais.P. R. I.Santos, 17 de fevereiro de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011945-39.2007.403.6104 (2007.61.04.011945-9) - UNIAO FEDERAL(SP205502B - MARIANA MONTEZ MOREIRA DE ALMEIDA) X ERIVELTO BITTENCOURT(SP287027 - FRANKLIN CHARLYE DUCCINI)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0011945-39.2007.403.6104 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOR: UNIÃO ORÉ: ERIVELTO BITTENCOURT Sentença Tipo C SENTENÇA:A UNIÃO ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de ERIVELTO BITTENCOURT objetivando a cobrança da importância decorrente de inadimplência contratual.O executado foi citado (fl. 85).A União requereu penhora online via BACENJUD (fl. 95), sendo encontrado valor insuficiente à satisfação do débito (fls. 97/98 e 103).Realizada diligência via RENAJUD (fl. 104), foi bloqueado veículo em nome do executado (fl. 150).Ulteriormente, o executado reconheceu o débito e requereu o parcelamento, procedendo ao depósito referente a 30% do valor exequendo (fls. 204/205).A União apresentou proposta de parcelamento (fls. 263/265), com a qual o executado concordou expressamente (fl. 286).O executado juntou aos autos comprovantes de pagamento do parcelamento da dívida (fls. 272/281 e 287/289).Porém, tendo em vista as dificuldades do executado e o diminuto valor do crédito exequendo, a União requereu a desistência da cobrança dos valores remanescentes (fl. 307).É o relatório. DECIDO.De fato, reza o artigo 775 do NCP que "o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva".Destarte, não sendo vantajoso o prosseguimento da execução, é cabível o pedido de desistência, o qual independe de concordância da executada, quando inexistente embargos ou impugnação.Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Converta-se o valor do depósito existente nos autos, em renda a favor da União.Não havendo interesse do exequente no prosseguimento da execução, tomo sem efeito o bloqueio do veículo (fl. 150).Diligencie-se para desbloqueio.Isento de custas.Sem honorários, em face da ausência de impugnação.Cumpridas as determinações supra, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.Santos, 13 de dezembro de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0204350-54.1997.403.6104 (97.0204350-6) - MANOEL DINIZ RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X MANOEL DINIZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0204350-54.1997.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: MANOEL DINIZ RODRIGUES EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO M SENTENÇA:MANOEL DINIZ RODRIGUES após os presentes embargos de declaração à sentença prolatada à fl. 514 ao argumento de erro material.Assim, entende que a sentença de extinção prolatada por este juízo, ao referir que o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 512), estaria cívada de erro material, visto que a petição foi protocolada em outros autos (nº 0002312-48.2000.403.6104), cujo desentranhamento requer nessa oportunidade.É o breve relato.DECIDO.O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual deva se pronunciar o juiz de ofício ou, ainda, para corrigir erro material.Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de erro material, conheço dos embargos.No mérito, porém, verifico que a sentença atacada não padece de vício.No caso, tendo em vista a concordância das partes, foram acolhidos os cálculos da contadoria

judicial, delimitando-se o valor do crédito exequendo. A seguir, a CEF foi instada a proceder à recomposição da conta fundiária do exequente (fl. 500), o que foi devidamente cumprido, inclusive em relação aos honorários advocatícios (fls. 502/507). Não havendo oposição nos autos, a sentença entendeu que houve anuência quanto ao valor depositado. Não houve erro material na sentença atacada, pois, conforme reconhece o próprio embargante, nestes autos não houve impugnação. Assim, sentenciado o feito, não cabe reabrir a discussão. Anoto, por fim, que a extinção da execução não impede o levantamento dos honorários depositados à fl. 507, assim que haja requerimento com esse teor. Por estes fundamentos, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 17 de fevereiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010049-63.2004.403.6104 (2004.61.04.010049-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMANY CASTRO JUNIOR (SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMANY CASTRO JUNIOR
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0010049-63.2004.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: OSMANY CASTRO JUNIOR Sentença Tipo C SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de OSMANY CASTRO JUNIOR, objetivando obter o pagamento de créditos decorrentes de contrato. Citado (fls. 92), o réu opôs embargos à monitoria, os quais foram rejeitados, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial (fls. 99/102). A CEF acostou aos autos guias de depósitos judiciais referentes a custas processuais e honorários advocatícios (fls. 105/107). Aferida a restauração dos autos originais, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 112). Realizadas diligências junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD visando à localização de bens penhoráveis, restaram todas infrutíferas (fls. 151/161). Por fim, a CEF requereu a desistência da execução, nos termos do artigo 485, VIII do CPC (fl. 164). É o relatório. DECIDO. No caso em comento, a CEF requereu a desistência do feito, já em fase de execução, haja vista o aperfeiçoamento do título executivo judicial. De fato, reza o artigo 775 do NCPC que "o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva". Destarte, não sendo vantajoso o prosseguimento da execução, é cabível o pedido de desistência, o qual independe de concordância da executada, quando inexistente embargos ou impugnação. Neste contexto, homologa a desistência e julga extinta a execução, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem custas nesta fase processual. Deixo de condenar em honorários, em face da ausência de sucumbência. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. Santos, 13 de fevereiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

Expediente Nº 4704

PROCEDIMENTO COMUM

0008063-25.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER JOSE RAPALLO

Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido pela parte autora (CEF) para cumprimento da decisão de fl. 75. Santos, 16 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0008218-28.2014.403.6104 - JUREMA ALVES CARVALHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO CETELEM S/A (SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE)

Intimem-se as partes para que diga se há algo mais a requerer, no prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 19 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0003544-70.2015.403.6104 - J K DA SILVA LANCHES E TEMAKERIA - ME (SP234692 - LEONARDO DE BRITTO POMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REDECARD CARTOES

Intime-se o réu da sentença proferida às fls. 92 e 98. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (fls. 105/110), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 16 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0007469-74.2015.403.6104 - ADI VEIGA DUARTE (SP176758 - ERIKA CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o réu da sentença proferida às fls. 71/78. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (fls. 81/87), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 30 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000199-62.2016.403.6104 - IDEALMICRO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME (SP249729 - JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 110/122), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002216-71.2016.403.6104 - JOSE GONCALVES (SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o réu da sentença proferida às fls. 59/61. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (fls. 63/78), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 1 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0008959-97.2016.403.6104 - VICTOR HUGO DE SOUZA DANIEL (SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Anote-se a interposição de agravo de instrumento pelo autor às fls. 97/114. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. De-se vista à União da decisão de fl. 93. Int. Santos, 10 de fevereiro de 2017.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007168-69.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001621-97.2001.403.6104 (2001.61.04.001621-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X MARIA EMILIA DEMETRIO FIGUEIRA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do embargante (fls. 226/240), fica aberto prazo ao embargado impetrado para a apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008220-66.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004169-90.2004.403.6104 (2004.61.04.004169-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VICENTE DE SOUSA (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Traslade-se cópia de fls. 70/71, 97/98, 113/114 e 116 para os autos principais, a fim de que lá prossiga a execução, desamparando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007838-68.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205446-22.1988.403.6104 (88.0205446-0)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0007838-68.2015.403.6104 DECISÃO: A UNIÃO opôs embargos à execução de título judicial promovida pelos sucessores de JOSÉ LEVINO DE SOUZA, nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário, na qual foi reconhecido o direito à percepção dos vencimentos do posto de "Mestre de Cabotagem", imediatamente superior àquele em que seu de cujubiiação ("Contramestre"), com fundamento na Lei nº 1.756/52. Sustenta o embargante a ocorrência de excesso de execução, tendo em vista que o exequente teria utilizado na apuração das diferenças a renda mensal de outros benefícios deferidos ao autor e ulteriormente à sua esposa, ao invés de apurar a diferença entre os postos supramencionados, consoante consta do título executivo. Pretende, ainda, sejam aplicados juros de 0,5% ao mês e os índices de atualização previstos na Resolução nº 134/2010 do CJF. Com base nesses parâmetros pleiteia que o crédito exequendo seja reduzido para R\$ 140.918,53 (05/2013). O embargado impugnou o cálculo da União, sustentando a correção do crédito exequendo (fls. 23/30). Encaminhado o processo à contadaria judicial, retornaram com informações (fls. 67/68) e cálculos (fls. 71/78) dissonantes, uma vez que a informação da contadaria ratificou o valor encontrado no curso da execução (R\$ 981.737,24, 05/13), mas os cálculos que a acompanharam indicam diferenças no importe de R\$ 224.083,88 (05/13). Ciente, o embargado apontou a contradição supra, além de requerer fosse afastada a aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de atualização. A União, por sua vez, questionou o valor encontrado no cálculo da contadaria, apontando que foi indevidamente afastada a Taxa Referencial - TR. No mais, reiterou para que seja considerada exclusivamente a diferença de vencimentos entre os postos de Mestre e Contramestre, consoante fixado no título executivo. DECIDO. Inicialmente, cabe regularizar a sucessão expressa, até o momento sem apreciação expressa. Com efeito, tendo em vista o óbito do autor (em 29/04/2000 - certidão à fls. 150), defiro o pedido de habilitação de MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA, esposa do falecido, consoante requerido à fls. 246, para todos os efeitos legais, inclusive levantamento integral do crédito exequendo, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Invável, porém, o julgamento dos embargos. Cabe esclarecer que, em sede de apuração do crédito exequendo, é incabível alterar os limites objetivos da coisa julgada, de modo que devam ser respeitados os parâmetros fixados no título executivo. No caso, o título executivo assegurou ao servidor falecido, em razão da condição de ex-combatente, o direito à percepção de aposentadoria, no cargo imediatamente superior, que corresponde ao de MESTRE DE CABOTAGEM, consoante, inclusive, pleiteado na inicial (fls. 07). De se ressaltar que se trata de aposentadoria concedida em razão do exercício de atividade na marinha mercante (Lloyd Brasileiro S/A) e mantida pela União, sob a responsabilidade do Ministério dos Transportes (fls. 654). Referido benefício, de natureza estatutária (legal), não deve ser confundido com o ulterior benefício previdenciário concedido ao autor pelo Regime Geral de Previdência Social ou com a pensão especial de ex-combatente, deferida à esposa do falecido, com fundamento no art. 53, II, do ADCT, correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas. Incabível, portanto, o pedido formulado pela União à fls. 527/530, de desconsideração da coisa julgada, bem como a metodologia inicialmente adotada pela contadaria judicial, nos autos em apenso. Com efeito, para apuração do crédito exequendo, cumpre observar a diferença remuneratória entre os postos de Mestre e Contramestre, consoante determinado no título judicial. Nesse sentido, à míngua de qualquer prova em sentido contrário, deve ser utilizado o percentual constante do Decreto nº 51.668/63 (9,6154%, fls. 645), que contém a hierarquia salarial do pessoal das empresas de navegação marítima, fluvial e lacustre. Evidentemente, a diferença percentual supramencionada deve ser aplicada sobre o valor total dos proventos de aposentadoria e da pensão, consoante constante das fichas financeiras fornecidas pelo Ministério dos Transportes (fls. 662/689). Os juros moratórios, por sua vez, à míngua de fixação expressa no título executivo, devem observar a legislação vigente ao tempo da incidência (STJ REsp 1.205.946/SP), de modo que nas condenações impostas em desfavor da Fazenda Pública para pagamento de verbas devidas a servidores públicos, ainda que aposentados, aplicam-se os seguintes percentuais: (a) 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/1987, no

período anterior à publicação da MP 2.180-35/2001; (b) 0,5% ao mês, a partir da MP nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei nº 11.960/09; e (c) a partir da Lei 11.960/09, o mesmo estabelecido para a caderneta de poupança. Por fim, deve ser afastada a aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária incidente sobre as prestações vencidas até o início da execução (artigo 1- F da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Lei nº 11.960/2009), uma vez que tal indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação e enriquecimento sem causa do devedor, no caso o poder público. Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", contida no 12 do artigo 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não é apta a medir a inflação acumulada no período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito). É certo que o v. acórdão, proferido na ADI nº 4.357/DF, teve por objeto a declaração de inconstitucionalidade da aplicação da TR durante o processamento da requisição judicial de créditos não tributários, isto é, entre o intervalo entre a data da conta homologada e o do seu efetivo pagamento. As razões que ensejaram o afastamento da TR durante o processamento do precatório devem ser aplicadas para atualização das prestações vencidas e para consolidação do crédito exequendo, salvo nas hipóteses em que se tratar de relação jurídica tributária, que possui legislação específica (Taxa SELIC). Embora a questão encontrada não tenha sido submetida ao Plenário do STF, no âmbito do RE 870.947/SE, com julgamento ainda não concluído, merece destaque trecho do lapidar voto do Ministro Luiz Fux (relator), que afasta a incidência da Taxa Referencial [...] diversos tribunais locais vêm estendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425 de modo a abarcar também a atualização das condenações (e não apenas as dos precatórios). Essa postura dos tribunais inferiores revela-se coerente. Não vislumbro qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. [...] Diante desse quadro jurisprudencial sedimentado, haveria flagrante incoerência na aplicação de critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. A mesma racionalidade que orientou a Corte no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 impõe a declaração de inconstitucionalidade do critério de atualização previsto no artigo 1-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Anote-se que a Resolução nº 134/2010, que contém normas sobre a elaboração de cálculos, prevê o afastamento da aplicação da TR (item 4.3.1.1), em razão da alteração promovida pela Resolução nº 267/2013, na redação vigente no momento do início da execução. À vista do exposto, converto o julgamento em diligência, uma vez que os embargos não estão maduros para julgamento do mérito, a fim de que os autos retomem à contadoria judicial para elaboração de novos cálculos, que deverão observar o teor da presente decisão e serem elaborados com a máxima urgência, tendo em vista que se trata de feito ajuizado em 24/11/1988. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, retomem os autos imediatamente conclusos para sentença. Previamente, porém, ao SUDJ para inclusão de MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA no polo passivo dos presentes embargos e como exequente na execução contra a Fazenda Pública em apenso (autos nº 88.0205546-0). Intimem-se. ATENÇÃO: OS AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA COM NOVOS CÁLCULOS. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA EMBARGADA. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000950-59.2010.403.6104 (2010.61.04.000950-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARILISE DO ESPIRITO SANTO CALDEIRA(SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP174513 - CLAUDIO LOPES PERINE)

Ofício-se à Primeira Vara do Trabalho de Santos, solicitando informações acerca da realização da hasta pública referente ao imóvel objeto da matrícula 17.640, penhorado à fl. 102 dos presentes autos, encaminhando-se cópia de fl. 142/143. Com a resposta, dê-se ciência à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. ATENÇÃO: A PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE SANTOS JÁ INFORMOU SOBRE A HASTA PÚBLICA REFERENTE AO IMÓVEL (MATRÍCULA 17.640). AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005248-55.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO RICARDO DA SILVA RIBEIRO-LOCADORA - ME X SERGIO RICARDO DA SILVA RIBEIRO(SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

A fim de viabilizar o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 127, providencie a exequente o recolhimento das custas referentes à diligência do oficial, junto ao juízo deprecado nos autos da carta precatória n. 0018175.13.2016, conforme o solicitado à fl. 128, devendo trazer aos presentes autos cópia da respectiva guia. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007819-96.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS

Verifico que o despacho de fl. 70 não foi integralmente cumprido, razão pela qual, determino prazo de mais 10 (dez) dias para que a exequente traga aos autos memória discriminada e atualizada do débito. Após, se em termos, tendo em vista as diligências promovidas pela parte e o certificado nos autos, defiro o pedido de citação do executado por edital, nos termos do artigo 256 do NCPC. Para tanto, determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação dos réus, com prazo de 30 (trinta) dias. A secretária da vara deverá: a) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum, no qual deverá permanecer por 30 (trinta) dias; b) publicar o edital na rede mundial de computadores, no site do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça; c) certificar nos autos que foi providenciada a fixação do edital e a publicação prevista na legislação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007994-90.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MARZA TINTAS EPP X ALESSANDRA MARZA BRAIDO DARIO X MARCELO MARZA

Ante o pedido da exequente às fls. 122 e à vista da sentença proferida às fls. 118^o, defiro o desbloqueio dos veículos (fls. 100) e valores (fls. 104/105) atingidos pela ordem de bloqueio, respectivamente, dos sistemas Renajud e Bacenjud. Cumpra-se com urgência e, após, nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo. Int. Santos, 21 de fevereiro de 2017. ATENÇÃO: FORAM DESBLOQUEADOS VEÍCULOS E VALORES NOS PRESENTES AUTOS A PEDIDO DA EXEQUENTE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008912-94.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILLA RODRIGUES

Fl. 82: Defiro a realização de pesquisa eletrônica através do sistema BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, a fim de obter novo endereço da executada, juntando-se aos autos as respectivas respostas, devendo a secretária proceder também pesquisa através do sistema WEBSERVICE. Obtido endereço diverso do informado na inicial, cite-se a executada. Sendo infrutíferas as pesquisas, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Int. ATENÇÃO: FORAM EFETUADAS PESQUISAS ATRAVÉS DOS SISTEMAS BACENJUD, RENAJUD, SIELE WEBSERVICE. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA CEF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003943-02.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BIO FITNESS COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP X JOSE LUIZ MARIANO X WILSON VIEIRA DOS SANTOS

Dê-se ciência à exequente acerca das certidões do oficial de justiça (fls. 71, 84 e 96) para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010296-83.2000.403.6104 (2000.61.04.010296-9) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X CELIA DE SOUZA SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES E Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Intime-se a CEF, a fim de que efetue o recolhimento do valor do débito relativo à verba honorária (fls. 381/382), no prazo de 15 (quinze) dias, ou apresente impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, NCPC). Caso a executada não efetue o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC. Santos, 16 de fevereiro de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205109-57.1993.403.6104 (93.0205109-9) - SERRAMAR MADEIRA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X SERRAMAR MADEIRA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ofício-se à 7ª Vara Federal de Santos encaminhando cópia da decisão de fl. 411 e do ofício de fls. 415/425.

Após, dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, e, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007353-30.1999.403.6104 (1999.61.04.007353-9) - FELISBERTO LOPES DA SILVA X FLORA RODRIGUEZ CIVIDANES X GALDINO DA SILVA MELO X MARIA DO CARMO SANTOS TEIXEIRA X JIVALDO MENDES DA SILVA X MANOEL DA CONCEICAO X MARIO ALVES TEIXEIRA NETO X MILTON DE ASSIS GODKE X NELSON ALVES DE AQUINO X ROMAO MARINHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X FELISBERTO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORA RODRIGUEZ CIVIDANES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALDINO DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SANTOS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JIVALDO MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ALVES TEIXEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DE ASSIS GODKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ALVES DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMAO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do noticiado às fls. 681 (óbito de Nelson Alves de Aquino), suspendo o curso da execução em relação a ele, nos termos do artigo 313, I, do NCPC. Apresente o patrono da parte autora a procuração da requerente Sueli Aparecida Ramos. Após, cite-se o INSS, nos termos do artigo 690 do NCPC, para que se manifeste acerca do pedido de habilitação. Int. Santos, 15 de fevereiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007998-55.1999.403.6104 (1999.61.04.007998-0) - IVAN RODRIGUES AFONSO X ROSANGELA MARIA COELHO DE BRITO AFONSO(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN RODRIGUES AFONSO

Considerando o decurso de prazo (fls. 431-v), requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, trazendo aos autos planilha atualizada e discriminada do débito, com a incidência da multa de 10 % (dez por cento) prevista no artigo 523, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Santos, 13 de fevereiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011522-60.1999.403.6104 (1999.61.04.011522-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007998-55.1999.403.6104 (1999.61.04.007998-0)) - IVAN RODRIGUES AFONSO X ROSANGELA MARIA COELHO DE BRITO AFONSO(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN RODRIGUES AFONSO

Considerando o decurso de prazo (fls. 145-v), requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, trazendo aos autos planilha atualizada e discriminada do débito, com a incidência da multa de

10 % (dez por cento) prevista no artigo 523, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Santos, 13 de fevereiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047565-64.1997.403.6104 (97.0047565-4) - JOAO CORATTI X MIRENE AUGUSTO PERICO X JOSE RODRIGUES FEIO X ROSEMARY PINTO DE ABREU X RUBENS PINTO DE ABREU X RUI PINTO DE ABREU X RUBENS PINHEIRO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS MARTINS DIAS (SP031296 - JOEL BELMONTE E SP156885 - MARCIA MARIA BENTO SERRA) X UNIAO FEDERAL X JOAO CORATTI X UNIAO FEDERAL X MIRENE AUGUSTO PERICO X UNIAO FEDERAL X JOSE RODRIGUES FEIO X UNIAO FEDERAL X ROSEMARY PINTO DE ABREU X UNIAO FEDERAL X RUBENS PINHEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS MARTINS DIAS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a documentação apresentada, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, ROSEMARY PINTO DE ABREU (CPF 044.640.738-08), RUBENS PINTO DE ABREU (CPF 000.166.288-02) e RUI PINTO DE ABREU (CPF 237.870.828-91) em substituição ao autor Benedito Pinto de Abreu. Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do polo ativo. Após requerir os exequentes o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 17 de fevereiro de 2017.

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-12.2017.4.03.6104

AUTOR: LNNYKEER CABRAL SUASSUI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CESAR MASCARENHAS COUTINHO - SP164605

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

SANTOS, 27 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001001-72.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: JOSEFA RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DOS SANTOS GOSSN - SP237939

IMPETRADO: PREFEITA DE GUARUJÁ, EXMA. SRA. MARIA ANTONIETA DE BRITO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Defiro a inclusão na lide da União Federal, conforme requerido. Providencie a Secretaria as devidas anotações.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000070-69.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: APOLO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

SENTENÇA

APOLO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando o desembaraço das mercadorias descritas na **Declaração de Importação nº 15/1889490-0**.

Segundo a exordial, a Impetrante teve sua carga importada retida pela fiscalização aduaneira, ilegalmente, desde 09/11/2015. Aduz que após cumprir todas as exigências os produtos continuam retidos, imotivadamente.

Fundamenta a liquidez e certeza do direito ao prosseguimento do despacho aduaneiro, asseverando ilegalidades na conduta da fiscalização, que, após a seleção para o canal cinza de conferência, instaurou de forma arbitrária o procedimento especial previsto na Instrução Normativa SRF nº 1.169/2011, sob a alegação de subfaturamento da mercadoria.

A Impetrante sustenta manter uma sólida relação com a exportadora (China National), razão pela qual obteve condição especial de preço, além de habitualmente adquirir seus produtos.

Com a inicial vieram documentos.

O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações, que foram prestadas.

Liminar indeferida. Contra esta decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento.

Ministério Público não opinou acerca do mérito.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Conforme a inicial, a Impetrante promoveu a importação de mercadorias, procedendo à regular formalização de declaração de importação, cujo despacho foi paralisado pela Autoridade Impetrada em razão de suspeitas quanto ao valor constante da fatura comercial.

Segundo alegado, a fiscalização serviu-se de produtos iguais importados, os quais, entretanto, não possuem as mesmas características; guardariam, apenas, alguma semelhança. Em defesa de sua pretensão, o importador argumenta que essa medida não é suficiente para a desconsideração do preço declarado/praticado.

Por outro lado, informou o Impetrado, que, uma vez registrada a DI Nº 15/1889490-0, em 27/10/2015, *houve o seu direcionamento para o canal cinza visando não só a análise do valor declarado, mas também a classificação tarifária (artigo 2º, da IN RFS Nº 1.169/2011). Efetuada a conferência física (artigo 566, do DECRETO Nº 6.759/2009), elaborou-se relatório de verificação nº 103/2015, com a retirada de amostras para análise e fotografadas as mercadorias. Uma vez intimado o importador para apresentar documentos que comprovassem o efetivo valor da transação, na oportunidade, apresentou documentos referentes à transação questionada. A fiscalização entendeu, assim, que o valor declarado não representaria o efetivo valor da transação à luz do disposto no artigo 1º DO AVA (ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA (g.n.), porque, com base em pesquisa aos sistemas informatizados da Receita Federal Brasil, constatou que os valores declarados estavam abaixo da média praticada por outros importadores; tal discrepância foi igualmente constatada quando comparados bens classificados na mesma NCM e fabricados/procedentes do mesmo país de origem.*

Pois bem. De acordo com as informações, pedindo vênias aos que pensam de modo diverso, não verifico violação ao princípio da legalidade, porquanto o procedimento especial de controle aduaneiro, ao qual está sendo submetida a Impetrante, encontra respaldo legal (Decreto nº 6.759/2009, artigo 794 cc IN RFB nº 1.169/2011, artigos 1º, 2º, incisos I e IV, 4º e 5º). E, no bojo de referido procedimento o importador foi devidamente intimado para os correspondentes atos, após a retenção das mercadorias.

Ademais, nem mesmo na presente impetração há elementos seguros capazes de comprovar, inequivocadamente, que o valor declarado é o da efetiva transação, ou mesmo que a redução do preço decorra de favorecimento comercial, fatos que demandariam dilação probatória, incompatível com a via eleita. Tampouco há condições de saber da correta classificação fiscal.

Por isso, o resultado preliminar da fiscalização apresentado nesse momento, infirma a liquidez e certeza do direito postulado, contrariando os fundamentos da impetração.

Nesse passo, cabe frisar que a retenção de mercadorias importadas em razão de procedimento de controle aduaneiro encontra suporte no art. 68 da MP nº 2.158-35/2001, que assim dispõe:

Art. 68. Quando **houver indícios de infração punível com a pena de perdimento**, a mercadoria importada será **retida** pela Secretaria da Receita Federal, **até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização**.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal.

In casu, ao menos em tese, observo haver cominação legal de perdimento, *ex vi* do disposto no artigo 105, VI, do DL 37/66 cc artigo 689, VI, § 3º do Decreto nº 6.759/2009, uma vez constatados indícios de fraude.

As normas citadas conferem aos órgãos de fiscalização aduaneira a prerrogativa de reter mercadoria importada e poderá ser adotada em hipóteses em que apesar de *não comprovada a existência de infração sujeita à pena de perdimento*, *existem indícios de sua prática*. Como bem acentuou Sérgio Renato Tejada Garcia, esse procedimento é uma alternativa à apreensão direta da mercadoria, prevista no art. 131 do Decreto-Lei nº 37/66, *possibilitando a paralisação do despacho sem a imputação imediata de uma infração* (grifei). Defesa em Juízo: *in* "Importação e exportação no direito brasileiro", Ed. RT, 2004, p. 308.

Vale ressaltar também, que a apreensão de mercadoria sujeita à aplicação de pena de perdimento encontra expressa previsão legal (art. 131, "caput" e parágrafos, Decreto-Lei nº 37/66).

A penalidade, embora extrema, realiza concretamente o interesse coletivo de coibir o ingresso no país de mercadorias sem observância das regras vigentes e tem por escopo a proteção da economia, do equilíbrio da balança comercial, do mercado interno, da concorrência etc. .

Cumprido destacar, ainda, que a aplicação da pena de perdimento não atenta contra a Constituição Federal, valendo salientar que C. Supremo Tribunal Federal admitiu a aplicação desta pena no regime da constituição vigente, *desde que observada a garantia do devido processo legal* (STF, AgR-RE 251.008-4/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, j. 28/03/2006).

Desse modo, a imposição de penalidade de perdimento, verdadeira expropriação estatal de bem particular em razão de um ilícito aduaneiro, deve ser compatibilizada com a garantia do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF), isto é, pressupõe a *observância do rito previsto em lei* (sentido formal) e a *presença de razoabilidade e proporcionalidade na conduta estatal* (sentido material).

Destaco, por fim, que os fundamentos da inicial somados às provas carreadas aos autos, não demonstram haver a autoridade aduaneira incorrido em abuso de poder ou ilegalidade ao deflagrar o procedimento especial, pois se deparou com situação que contém fortes evidências de fraude.

Por tais fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei.

Comunique-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos o teor desta sentença.

P.I.

Santos, 14 de março de 2017.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juiz(a) Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7968

EXECUCAO DA PENA

0004547-60.2015.4.03.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVIO ROBERTO GALDINO(SP230713 - CARLOS ROBERTO CRISTOVAM JUNIOR)

Execução da Pena nº 0004547-60.2015.4.03.6104 Vistos. Traslade-se para estes autos cópia da Guia de Execução Provisória nº 001/2017, autuada sob o nº 0000179-37.2017.4.03.6104, em desfavor do apenado Silvío Roberto Galdino. Após, intem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando pela acusação, se manifestem em relação ao acima informado, bem como ao previsto no artigo 11 do Decreto nº 8.940, de 22.12.2016. Instruam-se estes autos com cópia do referido decreto. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Santos, 14 de fevereiro de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

EXECUCAO DA PENA

0000179-37.2017.4.03.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVIO ROBERTO GALDINO(SP230713 - CARLOS ROBERTO CRISTOVAM JUNIOR)

Execução da Pena nº 0000179-37.2017.4.03.6104 Vistos. Designo o dia 25/04/2017, às 14:00 horas para a audiência admitória. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para que providencie, com urgência, a elaboração do cálculo das penas de multa e pecuniária impostas ao apenado Silvío Roberto Galdino. Santos, 27 de março de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0010738-29.2012.4.03.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X OVIDIO MANGOLIN(SP177493 - RENATA ALIBERTI DI CARLO)

Autos nº 0010738-29.2012.4.03.6104 Vistos. Considerando a manifestação do MPF à fl. 279, bem como o informado pela serventia às fls. 281/283, oficie-se ao depósito judicial deste Fórum para que proceda a doação do material a uma entidade beneficente, nos termos do artigo 278, 1º, do Provimento COGE nº 64/2005. Instrua-se o referido ofício com cópia da fl. 73 e deste despacho. Não havendo qualquer interesse, desde já fica autorizada a destruição dos bens apreendidos e acatados sob o lote nº 678/13-3º, devendo o Depósito encaminhar a este Juízo o respectivo termo de destruição. Sobrevida a resposta acerca da destruição do material, e, cumpridas as determinações de fl. 278/278vº, arquivem-se os autos, observando-se as devidas cautelas. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se. Santos, 14 de março de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000078-73.2012.4.03.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAI YUQIN(SP265712 - RICARDO MORA OLIVEIRA E SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)

Intime-se a defesa da acusada Dai Yuqin para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de cinco dias, conforme determinado à fl. 302.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007585-46.2016.4.03.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VALDEA GOMES GUIMARAES(SP232099 - LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA E SP271166 - VICTOR MARTINELLI PALADINO)

Vistos. VALDEA GOMES GUIMARAES foi denunciada como incurso nas penas dos arts. 33 e 35, caput, c.c. o art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, por indicada prática de conduta que foi assim descrita na inicial: "(...) 1 - FATOS VALDEA GOMES GUIMARAES, em 10/10/2016, por volta das 14h00, importou, adquiriu, trouxe consigo e guardou drogas sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 690g de ecstasy, nas proximidades da Av. Manoel Albino, 443, bairro Jardim Helena Maria, Guarujá/SP, oriundos da Bélgica, bem como se associou com outros para o fim de praticar, reiteradamente, o crime de tráfico internacional de drogas, condutas tipificadas no caput do art. 33 e no caput do art. 35, ambos c.c. Art. 40, inciso I, L. 11.343/06. A Delegacia de Repressão a Entorpecentes da Superintendência de Polícia Federal em São Paulo investiga casos de tráfico de ecstasy vindo de países da Europa por meio de correspondências pelos Correios ou empresas que fornecem serviços de courier, como a DHL Express Brazil. Nesta modalidade de crime, os destinatários são pessoas que não existem, mas com um endereço válido. Por meio de rastreamento, o real destinatário acompanha o momento previsto para a entrega, providenciando que alguém se dirija ao local para proceder ao recebimento, visto que as encomendas não são do tipo Mão Própria e podem ser entregues a qualquer pessoa. No caso, Agentes de Polícia Federal lotados na referida unidade policial receberam ordem do superior imediato para acompanharem a entrega de encomenda no local mencionado. Por volta das 14h00 do dia 10/10/2016, um veículo da DHL Express Brazil estacionou no endereço e foi abordado por VALDEA, que, por não estar portando seus documentos, solicitou que REGINALDO CARLOS DE JESUS GOMES, taxista por aquela chamada, assinasse o recebimento. Dirigiram-se ao veículo de táxi, cada um com uma encomenda. Os policiais, então, abordaram-nos e constataram que o conteúdo das encomendas eram sacos de doces e sacos de comprimidos de ecstasy. Atestaram que REGINALDO apenas assinara o recebimento por solicitação de VALDEA e procederam à prisão em flagrante apenas da denunciada. Verificou-se posteriormente, nos termos das declarações da própria denunciada, que agia reiteradamente nesta prática em conjunto com outras pessoas há cerca de 1 ano. Portanto, importou, adquiriu, trouxe consigo e guardou 690g de ecstasy em desacordo com determinação legal ou regulamentar, bem como se associou com outros para o fim de praticar, reiteradamente, o crime de tráfico internacional de drogas, condutas tipificadas no caput do artigo 33 e no caput do artigo 35, ambos c. c. artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006.2 - AUTORIA E MATERIALIDADE A materialidade e a autoria dos crimes de tráfico internacional de drogas e de associação ao tráfico internacional estão bem fundamentados no auto de prisão em flagrante, nos depoimentos dos agentes de polícia federal e demais testemunhas (fls. 2/8 e 46/47), no interrogatório policial (fls. 9/11), nos documentos apreendidos (fls. 14/24), no Laudo nº 609/2016 - NUTEC/DPF/STIS/SP (fls. 27/30), no Laudo nº 615/2016 - NUTEC/DPF/STIS/SP (fls. 67/69), no Laudo nº 610/2016 - NUTEC/DPF/STIS/SP (fls. 70/78) e nos demais documentos dos autos. A materialidade do crime de tráfico consiste na apreensão de 690 g de ecstasy. O Laudo Preliminar de Constatação e o Laudo de Química Forense confirmaram-se tratar de MDMA (3,4 - metilendioxi metanfetamina), conhecida popularmente como ecstasy, substância de uso proscrito no Brasil. A origem estrangeira do entorpecente também ficou bem caracterizada nos documentos de fls. 14/24, que indicam o endereço remetente como localizado na Antuérpia, Bélgica. A materialidade do crime de associação ao tráfico também ficou bem delimitada pelas declarações da denunciada perante a autoridade policial, especificando seu papel no seio do grupo criminoso. A autoria também resta incontroversa, visto que a denunciada foi flagrada na trazendo consigo e guardando o entorpecente e em condições indicativas de associação com outras pessoas. As declarações da denunciada à autoridade policial também indicam a certeza da autoria. Declarou que não tem emprego fixo; que, há alguns meses, tem recebido encomendas em nome de outras pessoas, especificamente após ter conhecido 2 homens no Rio de Janeiro/RJ; que tais homens a remuneraram em R\$ 500,00 para receber cada encomenda em nome de terceiros, mas que eles são os reais destinatários das encomendas; que recebia orientações por telefone com a finalidade de comparecer em diferentes endereços e receber encomendas das empresas de courier; que no dia 5/10/2016 recebeu telefonema para receber encomenda no Guarujá/SP, sendo que no dia 6/10/2016 já estava em uma pousada; que as ligações se davam por meio de aparelho celular fornecido pelos homens; que os valores de estadia na pousada e alimentação eram depositados pelos homens em conta de DEUCI BRANDÃO, tia da denunciada; que no dia do flagrante, recebeu orientação de encerrar a estadia e anotar os dados das encomendas; que foi de ônibus ao local da entrega das encomendas, onde uma pessoa de motocicleta lhe deu outro aparelho celular e tomou seus documentos pessoais; que chamou o taxista REGINALDO, já conhecido; que o veículo da DHL Express Brazil estacionou e ela se apresentou com os papéis anotados, denunciando a REGINALDO que assinasse o recebimento, uma vez que não portava os seus; e que já foi presa por situação similar em São Paulo/SP em 2015. REGINALDO declarou que, em 3 meses, a denunciada utilizou seus serviços de taxista cerca de 10 vezes, além de já ter utilizado os serviços de outros colegas taxistas. Declarou que, na maioria destas oportunidades, conduzia a denunciada aos Correios, no bairro Enseada, no Guarujá/SP, mas que esta foi a segunda vez em que recebeu encomendas na rua pela DHL Express Brazil. Declarou, ainda, que estranhava essa postura da denunciada, uma vez que ela não residia nas imediações. Os agentes de Polícia Federal e LEANDRO ALMEIDA DOS SANTOS, funcionário da empresa DHL Express Brazil, declararam com uniformidade como se deu o flagrante. Sabe-se que o peso de 1 comprimido de ecstasy varia entre 200 e 420 miligramas, ou seja, uma média de 310 miligramas. Assim, significa dizer que a encomenda apreendida equivale a milhares de comprimidos de ecstasy. Sabe-se, ainda, que cada comprimido pode ser vendido por aproximadamente R\$ 60,00. A natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias pessoais, a conduta e os antecedentes da denunciada indicam que claramente se está diante de tráfico de drogas. Mais que isso, condutas do gênero não são praticadas por uma pessoa isoladamente. O tráfico internacional, em especial, conta, necessariamente, com uma cadeia de colaboradores com papéis bem definidos que buscam o fim comum. Dispensável a identificação dos demais integrantes da associação, bastando que se saiba de suas existências. As declarações da denunciada perante a autoridade policial demonstram que atuava em mídia associação. Segundo suas declarações, os 2 homens em uma rave no Rio de Janeiro/RJ lhe ofereceram a oportunidade para ganhar dinheiro recebendo encomendas em diversos lugares em nome de terceiros fictícios, sendo que está fazendo isso há alguns meses, sem emprego fixo. Recebia telefonemas com orientações por meio de aparelhos celulares fornecidos, inclusive, por outro integrante da associação. Não se ignora, ainda, a necessária existência de fornecedores no exterior e outros intermediários desconhecidos. O Laudo de Informática, resultado da perícia realizada sobre os 2 aparelhos celulares encontrados com a denunciada, demonstra que ambos são do mesmo modelo, demonstrando uniformidade de atuação. Não são aparelhos dotados de tecnologia que permita conexão com sistema de dados ou internet, wi-fi, bluetooth ou GPRS, impedindo rastreamento. Eventuais chamadas recebidas e realizadas serão objeto de investigação em autos próprios. Tais circunstâncias observáveis na comunicação da denunciada com outras pessoas ligadas aos fatos demonstram a prática associativa. Registra-se que a denunciada, de fato, já é denunciada na Ação Penal nº 0012227-59.2015.4.03.6181, em trâmite na 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP (fls. 62), por fatos semelhantes. A denunciada também não colaborou minimamente para a ampliação das investigações, visto que não forneceu quaisquer dados que favorecessem a identificação dos supostos homens que a cooptaram, nem do motociclista que lhe dera o segundo telefone. Investigações paralelas, assim, se prestarão a esse mister. Portanto, a denunciada, livre e conscientemente, atuava no tráfico de drogas na condição de receptora de entorpecentes vindos do exterior, integrando associação criminosa. E sua prática era reiterada, como se extrai de suas próprias declarações. E o mesmo se deu no caso sob exame. (...) (fls. 105vº/108). Regularmente notificada (fl. 126), a acusada apresentou defesa prévia no prazo legal (fl. 130/131). Recebida a denúncia aos 14.12.2016 (fls. 132/133vº), foram ouvidas as testemunhas arroladas e realizado o interrogatório (mídia eletrônica anexada à fl. 198). Encerrada a instrução, sem requerimentos, as partes apresentaram alegações finais às fls. 210/216vº e 239/248. Ministério Público Federal sustentou a procedência da denúncia, ao fundamento de estarem comprovadas autoria e materialidade delitivas. Pugnou pela

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6315

INQUERITO POLICIAL

0007593-91.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JARVIS CHIMENEZ PAVAO(SP342670 - DAIANE APARECIDA RIZOTTO) X PEDRO PAULO LOPES(SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES E SP263897 - HELIDA CRISTINA HIPOLLITO RODRIGUES) X RONE PERES BARBOSA(MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO E SC038329 - CARLOS RAFAEL CAVALHEIRO DE LIMA) X FABIO LOPES

Fls. 407: O Ministério Público Federal requereu nova tentativa de notificação do corréu FÁBIO LOPES no endereço informado às fls. 409, entretanto referido endereço já foi diligenciado às fls. 344. Assim, visto que às fls. 403/405 houve decisão suspendendo o processo nos termos do artigo 366, do CPP, desmembrem-se os autos com relação ao corréu FÁBIO LOPES. Verifico que o corréu JARVIS CHIMENES PAVÃO foi devidamente notificado através de carta rogatória (fls. 416/475), assim, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para providências junto à Cooperação Jurídica Internacional para tradução das fls. 474/475. Fls. 412/413: Tendo em vista a constituição de novos patronos pelo acusado RONE PERES BARBOSA, defiro novo prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa prévia, anotando-se os nomes dos novos defensores constituídos. Com relação ao corréu PEDRO PAULO LOPES, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de defesa prévia, conforme decisão de fls. 403.

Expediente Nº 6316

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000765-11.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SILMAR CONSTANTINO(SP100641 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA E SP245223 - LUIS CARLOS RIBEIRO COELHO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 6317

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200889-11.1996.403.6104 (96.0200889-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VAGNER ANDRADE DO NASCIMENTO(SP215534 - ALEX SANDRO DE FREITAS)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, para inserção do venerando acórdão de fls. 325/328, que extinguiu a punibilidade do réu VAGNER ANDRADE DO NASCIMENTO, pela ocorrência da prescrição punitiva estatal. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe e cautelas de estilo.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 479

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0207737-53.1992.403.6104 (92.0207737-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205749-94.1992.403.6104 (92.0205749-4)) - ODFJELL WESTFALL LARSEN TANKERS A S E CO(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO E SP309911 - SANDRO DAVID GUCHILO E SP309911 - SANDRO DAVID GUCHILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Proceda a parte interessada nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CPF) para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria para agendamento da data para retirada do referido Alvará de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Posteriormente, com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0205550-72.1992.403.6104 (92.0205550-5) - FAZENDA NACIONAL X VAN NIEVELT GOUDRIAAN CO B V X AGENCIA MARITIMA ROSALINHA LTDA - ME(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAUJO)

Dê-se vista a parte interessada, acerca da juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0201050-55.1995.403.6104 (95.0201050-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TRANSPORTADORA DINVER LTDA(SP127904 - FERNANDA VENEZIANI E SP147614 - MARIANGELA DIB E SP098078 - ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA)

Dê-se vista a parte interessada, acerca da juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010672-49.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela manifestação de fls. 90, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando a executada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da CDA substituta (fls. 74), a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201470-02.1991.403.6104 (91.0201470-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200671-56.1991.403.6104 (91.0200671-5)) - COMPANHIA DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR(SP094675 - MARTHA OTONI DE SOUZA E SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X FAZENDA NACIONAL X COMPANHIA DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista a parte interessada, acerca da juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006828-43.2002.403.6104 (2002.61.04.006828-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000585-20.2001.403.6104 (2001.61.04.000585-3)) - NET SANTOS LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP060839 - IONE MAIA DA SILVA E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X NET SANTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista a parte interessada, acerca da juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009552-78.2006.403.6104 (2006.61.04.009552-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002210-84.2004.403.6104 (2004.61.04.002210-4)) - MARVEL ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA - EM LIQUID(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista a parte interessada, acerca da juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001033-47.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219
RÉU: GILZA PEREIRA DE ALMEIDA, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-71.2017.4.03.6114
AUTOR: GERSON MASATOSHI SUENAGA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-61.2017.4.03.6114
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELYZE FILLIETTAZ - SP99659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

No mesmo prazo, a fim de ser definida a competência para processar e julgar o presente feito, esclareça a autora qual benefício pretende obter e se a doença alegada está relacionada com o desempenho de suas atribuições laborais, hipótese em que a competência será da Justiça Estadual, emendando a inicial, se necessário.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-62.2017.4.03.6114
AUTOR: SEBASTIAO CARMO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000700-61.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS BATISTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS BATISTA - SP215967
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, para resposta, no prazo legal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000495-32.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: VIA CAO SANTO IGNACIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Cumpra a impetrante corretamente o despacho retro, atribuindo o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000802-83.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: DIMACI/SP - MATERIAL CIRURGICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LENINE MUNARI MARIANO DA ROCHA - RS91056
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando que a impetrante requer afastar contribuição social destinada ao SEBRAE, emende a inicial incluindo o litisconsorte passivo necessário, bem como recolla as custas judiciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000818-37.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: ORUOM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS E INDUSTRIALIZACAO PARA TERCEIROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a impetrante sua representação processual, indicando quem está outorgando a procuração, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000593-17.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: CASA IDEIA ARTEFATOS EMBALADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Cumpra a impetrante corretamente o despacho retro, atribuindo o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000605-31.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: GUNNEBO INDUSTRIES PRODUTOS PARA MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KALED NASSIR HALAT - SP368641, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO -SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

GUNNEBO INDUSTRIES PRODUTOS PARA MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 958650.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 958650 como emenda à inicial.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-41.2017.4.03.6114
AUTOR: DEUTZ DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507, CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

DEUTZ DO BRASIL LTDA, e filiais, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação em face da UNIAO FEDERAL objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 961718.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 961718 como emenda à inicial.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, garantindo a Autora e suas filiais o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Ré de tomar providências voltadas à exigência.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000791-54.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: KUKA SYSTEMS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIUS VINICIUS LOBO - PR83962, RICARDO MIARA SCHUARTS - PR55039, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR07919

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

KUKA SYSTEMS DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000794-09.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: TOPEMA COZINHAS PROFISSIONAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, RAFAEL MARCHI NATALICIO - SP296540

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

TOPEMA COZINHAS PROFISSIONAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000788-02.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: MANZO COMERCIO DE FERRAMENTAS E ACESSORIOS INDUSTRIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SELMO ROBERTO POZZI MALHEIROS - SP184857
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

MANZO COMERCIO DE FERRAMENTAS E ACESSORIOS INDUSTRIAS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000786-32.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: VALDIR BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de março de 2017.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000443-36.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: JOSE BONFIM FELIZ VIANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Jose Bonfim Feliz Vianas contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não reconheceu como especial o período de 18/07/1991 a 26/09/2016.

Requer que referido período seja reconhecido como tempo especial, que o INSS reanalise o requerimento de aposentadoria especial NB 46/179.258.137-5 e, se obtido o tempo necessário à jubilação, conceder ao impetrante a aposentadoria especial requerida, desde a data de entrada do requerimento em 26/09/2016, na forma da petição inicial.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Prestadas as informações, Id 810953.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitua o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, no tocante ao agente ruído.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico do impetrante.

No período de 18/07/1991 a 26/09/2016 o autor laborou na empresa Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda. e, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP carreado aos autos, exerceu as funções de ajudante geral e operador de mistura, exposto ao agente agressor ruído nas seguintes intensidades:

- 18/07/1991 a 31/08/1993: 93,0 decibéis;
- 01/09/1993 a 17/05/1998: 95,0 decibéis;
- 18/05/1998 a 29/05/1999: 98,0 decibéis;
- 30/05/1999 a 18/04/2000: 95,0 decibéis;
- 19/04/2000 a 30/05/2002: 94,0 decibéis;
- 31/05/2002 a 09/05/2003: 94,8 decibéis;
- 10/05/2003 a 11/05/2004: 94,2 decibéis;
- 12/05/2004 a 14/08/2005: 85,7 decibéis;
- 15/08/2005 a 04/12/2007: 86,2 decibéis;
- 05/12/2007 a 04/12/2008: 88,9 decibéis;

- 05/12/2008 a 04/12/2009: 86,0 decibéis;
- 05/12/2009 a 31/08/2010: 98,2 decibéis;
- 01/09/2010 a 04/12/2010: 85,2 decibéis;
- 05/12/2010 a 04/12/2011: 85,8 decibéis;
- 05/12/2011 a 09/12/2012: 88,9 decibéis;
- 10/12/2012 a 09/12/2013: 85,6 decibéis;
- 10/12/2013 a 09/12/2014: 88,6 decibéis;
- 10/12/2014 a 09/12/2015: 90,3 decibéis;
- 10/12/2015 a 08/08/2016: 90,3 decibéis.

Conforme já consignado, para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Cuida-se, portanto, de tempo especial.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida para reconhecer como especial o período de 18/07/1991 a 08/08/2016 e determinar a reanálise do requerimento de aposentadoria especial NB 46/179.258.137-5 e, se obtido o tempo necessário à jubilação, conceder ao impetrante a aposentadoria especial requerida, desde a data de entrada do requerimento em 26/09/2016, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, por força do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, em razão da isenção legal de que goza o INSS.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 31 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000465-31.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: COMERCIAL JOPAMA EIRELI - EPP, DIOGO PEREZ RODRIGUES MARIN, MARIA DO CARMO OLIVEIRA LIMA RODRIGUES MARIN

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO AMIN NACLE - SP22224

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO AMIN NACLE - SP22224

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO AMIN NACLE - SP22224

Vistos.

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual solução amigável entre as partes.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000465-31.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: COMERCIAL JOPAMA EIRELI - EPP, DIOGO PEREZ RODRIGUES MARIN, MARIA DO CARMO OLIVEIRA LIMA RODRIGUES MARIN

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO AMIN NACLE - SP22224

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO AMIN NACLE - SP22224

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO AMIN NACLE - SP22224

Vistos.

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual solução amigável entre as partes.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000414-83.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ALVES E REIS PRESTACAO DE SERVICOS S/S LTDA - ME, EDIMILSON ALVES DOS REIS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Oficie-se o 1º Cartório de Registro Civil das pessoas Naturais de SBC, a fim de que informe se há registro de óbito em nome do executado Edmilson Alves dos Reis, bem como, em caso positivo, providencie a este Juízo cópia da certidão de óbito. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000288-67.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: SOLEX CHUMBADORES E ELEMENTOS DE FIXAÇÃO ESPECIAIS EIRELI - ME, HELENA REGINA NUCCI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000151-51.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GLADSTON SILVA MARIA
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000819-22.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: HSD INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O impetrante, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção do valor da causa, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, recolhendo eventuais custas complementares.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se sobre o prazo prescricional decenal, eis que a matéria já foi julgada definitivamente pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário ao postulado (para saber o teor dos julgados, basta pesquisá-los nos sites daquelas Cortes). A insistência na manutenção de tese já pacificada resultará em condenação por litigância de má fé.

Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 31 de março de 2017.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de março de 2017.

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por LEVI FERREIRA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento do tempo especial laborado no período de 01/04/1991 à 15/03/2016, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos exercidos na função de cobrador.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, no tocante ao agente ruído.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

O período de 01/04/1991 a 28/04/1995 foi enquadrado como especial por categoria especial, consoante despacho e análise administrativa constante do processo administrativo (fs. 33).

No período de 29/04/1995 à 15/03/2016 o autor laborou para Trans-Bus Transportes Coletivos Ltda., consoante Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP carreado aos autos, exercendo a função de cobrador de transporte coletivo.

Segundo o referido PPP, o autor estava exposto aos seguintes fatores de risco: penosidade e vibrações, os quais não são suficientes para que a atividade seja enquadrada como especial.

Assim, o período questionado deve ser computado como atividade comum.

Portanto, correto o não enquadramento das atividades pelo INSS.

III. Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa para cada réu, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-82.2016.4.03.6114
AUTOR: WELLINGTON DIAS BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL IRANI - SP173118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

WELLINGTON DIAS BERNARDES, qualificado nos autos, ajuizou demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de revisão da aposentadoria por idade n. 168.981.761-2, para que o salário de benefício e a renda mensal inicial sejam calculados segundo a totalidade dos salários de contribuição, excluindo a regra de transição trazida no art. 3º, caput e § 2º da Lei n. 9.876/99, aduzindo que tal regra de transição é prejudicial ao segurado com grande variação de renda.

Citado, o INSS apresentou resposta, sob a forma de contestação, alegando a correção dos cálculos efetuados, porquanto aplicável na espécie o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei n. 9.876/99.

Houve réplica.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

O feito comporta julgamento antecipado.

De início, saliento que a réplica traz matérias que não tem qualquer relação com as questões discutidas na petição inicial e na contestação. Logo, se mostra imprestável.

Aplicável, na espécie, conforme consignado na contestação, a regra para o cálculo dos salários de benefícios previstas no art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.876/99, verbis:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

(...)

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Trata-se de regra geral e permanente, ou seja, não transitória, ao contrário do alegado..

A razão da estipulação daquele marco (07/1994) é a estabilização da moeda, com a entrada em vigor do Plano Real.

Tal regramento incide a todas as aposentadorias concedidas a partir da entrada em vigor da Lei n. 9.876/99, inclusive para aqueles para aqueles filiados à Previdência Social em momento anterior, como é o caso do autor.

Para os que se filiaram depois, desnecessário, até, falar da aplicação desta regra, eis que a incidência é imediata, sem margem a qualquer questionamento.

No caso específico dos autos, o autor não preenchia os requisitos para aposentadoria antes da entrada em vigor da referida regra, de sorte que não possui direito adquirido às regras anteriores, devendo, pois, se submeter ao novo regramento, ainda que este lhe seja desfavorável. Há, na espécie, mera expectativa de direito.

Além disso, tal regra, de caráter geral para os segurados que se filiaram ao INSS antes da entrada em vigor da aludida regra de transição, não macula o princípio da isonomia, porquanto aplicável a todos os segurados que se encontrem na mesma situação.

O que não se admite é a criação de um regime jurídico híbrido para benefício do autor, com a aplicação de regra anterior para aposentadoria cujos requisitos para gozo foram implementados posteriormente. Nesse sentido, inclusive, é a orientação do Supremo Tribunal Federal (RE 671.628).

Ademais, não verifico qualquer inconstitucionalidade no dispositivo impugnado.

Percebo, na verdade, a existência de mera irrisignação quanto ao valor da aposentadoria e o requerimento para aplicação de regra inexistente, qual seja, o cálculo segundo a totalidade dos salários de contribuição, não prevista para qualquer benefício ou situação específica. Ao acolher tal pedido, o juiz funcionaria como legislador positivo, status que lhe é vedado pela ordem jurídica.

Não havendo qualquer vício no ato administrativo de concessão do benefício previdenciário mencionado acima, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Por todo o exposto, **REJEITO** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, estes fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado a gratuidade processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 31 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000524-19.2016.4.03.6114
AUTOR: JOSE NILTON PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000955-53.2016.4.03.6114
REQUERENTE: ANTONIA BARROSO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: QUEDINA NUNES MAGALHAES - SP227409
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-26.2016.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO CARLOS FREITAS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE GUIMARAES MUNHOZ - SP335014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-61.2016.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO XAVIER DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de tempo especial trabalhado junto a “INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS TEFORM LTDA.”, assegurando-lhe este direito na contagem de tempo de serviço para a aposentadoria que faz jus

Negados os benefícios da Justiça Gratuita, a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Desta decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual não foi conferido efeito suspensivo.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 290 e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 31 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-76.2017.4.03.6114

AUTOR: MIRIAM PICCIONE GOMES RIOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Aduz a autora que obteve aposentadoria por tempo de contribuição de professor em 03/08/11, NB 57 - 1578391684 e para o cálculo dela foi utilizado o fator previdenciário previsto na Lei n. 9.876/99. Afirma que a lei é inconstitucional, uma vez que em relação ao professor, há malgrado do princípio da isonomia.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Inicialmente é preciso ter em mente que o princípio da isonomia importa tratamento igual aos iguais e, desigual aos desiguais, na medida de sua desigualdade.

Com relação aos professores, sempre houve redução de TEMPO DE SERVIÇO em relação aos demais trabalhadores.

Com a última modificação constitucional não foi diferente havendo uma diminuição de cinco anos de serviço em relação aos demais trabalhadores – artigo 201, §8º da CF.

A lei n. 9876/99, ao estabelecer a modificação do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 o fez de forma clara, excluindo apenas os trabalhadores que teriam direito à aposentadoria especial, por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, na forma de cálculo do benefício, do fator previdenciário.

A aposentadoria por idade e a aposentadoria por tempo de contribuição restaram submetidas ao fator previdenciário.

A aposentadoria do professor é uma aposentadoria por tempo de contribuição, isso ninguém nega, a sua “especialidade” se resume a um TEMPO MENOR DE CONTRIBUIÇÃO.

Para garantir o preceito constitucional de redução de cinco anos a menos que os demais trabalhadores, a lei estabeleceu que haverá um acréscimo de 5 ou 10 anos de tempo de contribuição ao professor, dependendo do sexo.

Portanto, continua a lei a respeitar o ditame constitucional, redução de tempo de contribuição para o professor(a) (29, §9º), realizando a adequação do tempo na fórmula do cálculo do fator.

Destarte, atendido o princípio da isonomia, porquanto trata o diferenciado de forma desigual.

Sobre a matéria, o STJ já se pronunciou, modificando entendimento anterior, sendo que agora prevalece o entendimento de que não se aplica o fator previdenciário ao professor que reuniu as condições para a aposentadoria, anteriormente à Lei n. 9.876/99. Aqueles que vieram a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à edição da referida lei, aplica-se o fator previdenciário:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O STJ já teve a oportunidade de se manifestar pela incidência do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor, quando o segurado não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no REsp 1625813 / CE, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, T2, DJe 19/12/2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. ...2. In casu, a agravante recebe o benefício de aposentadoria como professora desde 07/05/2012. 3. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei 9.897/99. 4. Agravo Interno não provido. (STJ AgInt no AREsp 921087 / SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, T2, DJe 08/11/2016)

PROCESSIONAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Recurso especial improvido. (STJ REsp 1146092 / RS, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, T6, DJe 19/10/2015)

Destarte, aplicável o fator previdenciário no cálculo da aposentadoria de professores.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos dos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-59.2017.4.03.6114
AUTOR: ALZIRA CANDIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Alzira Candida da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão do benefício n. 168.230.164-5 (aposentadoria por tempo de contribuição) para concessão de aposentadoria especial, modificando, portanto, o título, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, Id 863713, pugnano pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo "ruído", observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a "ruído" com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No período de 24/02/1986 a 21/02/2014, a autora trabalhou como atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem em ambiente hospitalar – Hospital das Clínicas da FMUSP, consoante PPP carreado aos autos.

A atividade desenvolvida é idêntica a dos enfermeiros, quiçá pior, pois as tarefas executadas por estes profissionais os colocam em contato direto com os agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias). Trata-se de risco real, concreto, de acometimento de enfermidade em decorrência da atividade exercida.

Assim, há que se reconhecer a especialidade da atividade, em razão do enquadramento por categoria profissional no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, em razão da exposição aos agentes nocivos biológicos.

Ademais, conforme acima exposto, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial” - grifei.

Consoante dados constantes do PPP, infere-se que os EPI's disponíveis não eram suficientemente eficazes para neutralizar os riscos.

Desta forma, reputo que o trabalho exercido pela autora deve ser enquadrado como de tempo especial.

Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão e aquele reconhecido administrativamente, a autora atinge o tempo de 27 anos, 3 meses e 13 dias, suficientes à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

Indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, uma vez que a autora encontra-se aposentada e pode, em função disso, manter-se até o trânsito em julgado.

III. Dispositivo

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE o pedido** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 24/02/1986 a 21/02/2014 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial n. 168.230.164-0, desde a data do requerimento administrativo em 21/02/2014.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-20.2016.4.03.6114

AUTOR: HOENKA COMERCIAL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MAURO RAINERIO GOEDERT - SC23743, DANIEL BATISTA - SC25827

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

Advogado do(a) RÉU:

VISTOS.

Desconsidere-se a sentença anteriormente lançada, eis que pertencente a autos diversos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 446515, lavrado em 13/08/2014 por fiscal da Agência Nacional do Petróleo, que culminou no processo administrativo nº 48620.000944/2014-10.

Aduz a autora que lhe foi imputado o cometimento das seguintes irregularidades administrativas: i) não apresentar à fiscalização da ANP alvará de localização e funcionamento válido; ii) deixar de declarar a compra de solventes efetuados junto à empresa DAX Oil Refino S/A, conforme declaração no Sistema de Informação da Movimentação de Produtos – SIMP; e iii) prestar informações inverídicas, qual seja, declarar no SIMP a manutenção de estoque próprio e movimentação de entrada e saída dos produtos Aguarrrás mineral, Tolueno, Xileno e Solvente para borracha, em desacordo com a declaração do representante da empresa, bem como a falta de documentos comprobatórios da movimentação no período de 2010 a 2014, penalidades que acarretaram a aplicação de multa no valor de R\$ 180.000,00.

Afirma a parte autora que há nulidade no procedimento administrativo, tendo em vista erro no enquadramento da infração imputada, fato que foi identificado somente após a intimação da parte autora. Assim, alega que o “despacho-emenda” é ato administrativo não previsto no Decreto nº 2.953/99, o que configura cerceamento do direito de defesa.

Registra que após a apresentação de defesa e alegações finais no processo administrativo, nas quais alegou ilegalidade na aplicação da penalidade, tendo em vista retificação do dispositivo de tipificação da infração, bem como que possuía o Alvará de Fiscalização à época da lavratura do Auto de Infração e que jamais prestou informações inverídicas ou deixou de declarar a compra de qualquer produto, além de excesso no valor da multa aplicada, foi proferida decisão em primeira instância pela subsistência do auto de infração.

Esclarece que o Alvará de Funcionamento não estava na sede da empresa, na ocasião da fiscalização, uma vez que precisou tirar cópias para atender ofício da SAB, e que as compras de produtos tidas como não declaradas e irregulares, eram informadas no CNPJ da matriz.

Interposto recurso para a segunda instância, o auto de infração foi mantido, bem como determinada a inclusão da autora no Registro de Controle de Reincidência e, caso a multa não fosse paga, inclusão no Cadastro de Devedores e Inadimplentes – CADIN e inscrição do débito na Dívida Ativa da ANP para posterior execução fiscal.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais do feito.

Indeferida a antecipação de tutela.

Citada, a ré apresentou contestação para refutar a pretensão.

Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento.

Apresentada réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Cumprido consignar, de início, que o processo administrativo para apuração de infrações cometidas nas atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis obedece aos ditames da Lei 9.784/99, Lei nº 9.847/99, bem como às disposições constantes no Decreto 2.953/99.

O artigo 6º do Referido Decreto relaciona os elementos que o Auto de Infração deve conter, tais como a descrição do fato infracional e a disposição legal infringida (incisos III e IV, respectivamente).

Com a lavratura do Auto e, portanto, início do procedimento administrativo, tem-se uma sequência de atos, como a citação do autuado para apresentar defesa (artigo 8º); produção de provas (artigos 13 e 15); alegações finais (artigo 16) e julgamento (artigo 17).

Neste ponto, cumpre esclarecer que ao autuado compete defender-se do fato infracional descrito no Auto, e não da capitulação jurídica que lhe é dada, tanto que, no decorrer do processo administrativo, após defesa e eventuais recursos, tal enquadramento pode ser modificado. Nesse sentido, registre-se que o artigo 13 da Lei nº 9.847/99 estabelece que as infrações serão apuradas em processo administrativo.

Ademais, é o julgador que definirá a penalidade pela infração cometida. É ele quem decide se efetivamente houve infração e quem deve responder por ela, após, repita-se, superadas as etapas legais destinadas a garantir ao administrado o cumprimento do contraditório e o exercício da ampla defesa.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP. LEI 9.478/1997. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. PORTARIA ANP 116/00 E LEI 9.847/1999. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. LEGALIDADE. ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO DA CONDUTA SEM PREJUÍZO À DEFESA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. VERBA HONORÁRIA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Não há que se falar em julgamento extra petita quando a sentença, de forma satisfatória, apreciou a lide nos limites em que foi proposta, havendo analisado o impugnado auto de infração exatamente no ponto que ensejou a aplicação da multa. 2. O sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual, inexistindo qualquer prejuízo para os litigantes, como na hipótese, não há que se falar em anulação dos atos administrativos que alcançaram o seu objetivo primário. 3. **Mesmo havendo alteração da capitulação da conduta, não houve qualquer prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa da empresa, vez que de forma clara e direta a Administração, no uso do seu poder de polícia, descreveu todos os motivos da infração cometida pela empresa, qual seja, omissão na apresentação de notas fiscais relativas às compras de combustíveis realizadas no período de 15/10/2005 a 25/11/2005.** 4. Os litigantes em juízo se defendem dos fatos que lhes são atribuídos e não da capitulação apresentada, a qual pode vir, inclusive, a ser alterada quando do julgamento da causa. 5. A conduta descrita no auto em análise se subsume as descrições de infrações previstas no art. 3º, VI, da Lei 9.847/1999, em observância ao princípio da legalidade e da reserva legal. 6. Forte no trabalho e no grau de zelo do patrono da causa, o lugar de prestação do serviço, a sua natureza e importância, além do tempo exigido para a sua execução, ressalta razoável a fixação da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 7. Apelação a que se dá parcial provimento apenas para fixar a verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

(TRF1 - APELAÇÃO 00595075720104013400 – Sexta Turma - DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES - e-DJF1 DATA:13/06/2014 PAGINA:474).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESÍDIA. ART. 117, XV, DA LEI 8.112/1990. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE COMPORTAMENTO DESIDIOSO E DESPROPORCIONALIDADE DA PENA APLICADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Ministro de Estado da Fazenda que implicou na cassação da aposentadoria do impetrante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil pela prática de infração disciplinar prevista nos arts. 117, XV, 132, XIII, e 134, da Lei 8.112/1990. 2. Sustenta o impetrante a nulidade do ato coator frente à inexistência de desídia habitual, pois a incurrência não foi diária, tratando-se de fato isolado e único; a ocorrência de cerceamento do direito de defesa, pois a conduta desidiosa não constava do termo de indiciamento e do relatório do PAD e a desproporcionalidade da sanção aplicada. 3. **É firme o entendimento jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o indicado se defende dos fatos imputados e não da sua capitulação jurídica, de forma que a posterior modificação do enquadramento legal da conduta não tem o condão de ensejar a nulidade do processo administrativo disciplinar.** Desta forma, tendo o Termo de Indiciamento particularizado as condutas imputadas ao indiciado, a alteração posterior do seu enquadramento legal não enseja a nulidade do PAD. Precedentes. 4. O exame da alegada incoerência de desídia habitual e de desproporcionalidade da penalidade aplicada, já que a incurrência não seria diária, vez que os fatos imputados seriam isolados e únicos, com a revisão das conclusões da Comissão de Inquérito quanto à caracterização de comportamento desidioso, às consequências para o serviço público e para o Erário dos lançamentos fiscais não realizados e quanto à eventual proporcionalidade da penalidade aplicada, demanda ampla dilação probatória, o que não se coaduna com a via estreita do mandado de segurança, competindo o seu exame apenas às vias ordinárias, onde poderão ser produzidas provas periciais, testemunhais, assim como poderá ser realizada qualquer tipo de reanálise das provas colhidas no PAD. Precedentes. 5. Segurança denegada.

(STJ – MS 201300666640 – Primeira Seção - Rel. Mauro Campbell Marques – DJE 10/04/2015).

Com relação às infrações supostamente praticadas pela autora, verifico, dos documentos carreados aos autos, que o fiscal esteve pessoalmente no estabelecimento da autuada e observou "in loco" as irregularidades mencionadas:

i) não apresentar à fiscalização da ANP alvará de localização e funcionamento válido na ocasião da fiscalização, descumprindo o artigo 22, inciso I, da Resolução ANP nº 24/2006.

Nos termos do artigo 22, inciso I, da Resolução nº 24/2006, da ANP, o distribuidor de solventes obriga-se a manter atualizados os documentos das fases de habilitação e de outorga da autorização para o exercício da atividade de distribuição de solventes.

Por conseguinte, o inciso XI da referida Resolução determina que o distribuidor de solventes deve tornar disponível em sua instalação a documentação, inclusive notas fiscais, relativa à atividade de distribuição de solventes a agentes de fiscalização da ANP ou de órgãos conveniados.

Nos presentes autos, conquanto a autora tenha apresentado, posteriormente, o Alvará de funcionamento vigente, certo é que deveria mantê-lo à disposição no momento da fiscalização, instrução, inclusive, constante do próprio corpo do documento em questão.

Além disso, por ocasião da fiscalização foi apresentado Alvará vencido em 23/08/2010, consoante Auto de Infração.

ii) deixar de declarar a compra de solventes efetuados junto à empresa DAX Oil Refino S/A, conforme declaração no Sistema de Informação da Movimentação de Produtos – SIMP.

Trata-se de irregularidade nas declarações junto ao Sistema de Informação de Movimentação de Produtos - SIMP da ANP, ou seja, a movimentação de produtos regulados (solventes) sem a devida comprovação documental, em violação ao artigo 1º, inciso II, da Resolução da ANP nº 17/2004.

Consta que a parte autora deixou de prestar informações obrigatórias de movimentação de produtos, já que omitiu aquisições junto à empresa DAX Oil Refino S/A nos meses de janeiro de 2014 a agosto de 2014, diferentemente do alegado pela autora de que apenas o mês de junho de 2014 foi lançado em julho de 2014.

Registre-se que todo e qualquer agente econômico autorizado ou não pela ANP que seja responsável por atividades de importação, exportação, produção, processamento, movimentação, transporte e transferência, armazenamento e distribuição de petróleo, de qualquer derivado de petróleo, de gás natural ou de xisto, bem como de quaisquer outros produtos regulados pela ANP são obrigados a enviar à ANP informações mensais sobre suas atividades, de forma que não procede a alegação da autora de que é apenas distribuidora e não produtora.

Segundo consta dos autos, a autora declarou a movimentação de produtos pelo CNPJ da filial, e não pelo da matriz. Contudo, não fato não elimina as irregularidades apontadas.

iii) prestar informações inverídicas: declarou no SIMP a manutenção de estoque próprio e movimentação de entrada e saída dos produtos Aguarrrás mineral, Tolueno, Xileno e Solvente para borracha, em desacordo com a declaração do representante da empresa, bem como a falta de documentos comprobatórios da movimentação no período de 2010 a 2014.

No momento da fiscalização o agente fiscal constatou que a parte autora declarou estoques e movimentação de solventes, os quais não foram comprovados nas respectivas instalações.

Referida conduta típica infração que consiste em prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável, consoante estabelece o inciso V do artigo 3º da Lei nº 9.847/99.

Quanto à multa aplicada, o valor é apurado e fixado na esfera administrativa, segundo a gravidade da infração, vantagem auferida, condição econômica do infrator e seus antecedentes, cabendo ao Poder Judiciário a sua correção somente nos casos de ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

Com efeito, o agravamento teve como parâmetro a gravidade das infrações e a condição econômica da parte autora, devidamente justificada no processo administrativo.

Também não assiste razão à parte autora no que tange à incidência dos juros e multa moratória, já que devem incidir após a data de pagamento da infração aplicada, e não do trânsito em julgado da decisão na esfera administrativa. Os recursos apenas suspendem a sua cobrança, quando dotados de efeito suspensivo. A autora poderia ter efetuado, se assim desejasse, o depósito dos valores, a fim de evitar a incidência de tais consectários.

Nesse sentido:

APELAÇÕES CÍVEIS. REMESSA NECESSÁRIA. PROCESSO CIVIL, ADMINISTRATIVO E CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. NEGATIVA DE COBERTURA CONTRATUAL. ALEGAÇÃO DE DOENÇA OU LESÃO PREENSISTENTE. ÔNUS DA OPERADORA. EXCLUSÃO DA COBERTURA. INCIDÊNCIA DE ENCARGOS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. A questão em debate refere-se a determinar se há incidência de encargos de mora sobre a pena pecuniária decorrente do artigo 25 da Lei nº 9.656/98, especialmente a Taxa Selic, e, em caso positivo, a partir de quando seria devida. 2. O débito executado refere-se à multa administrativa imposta pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, com fundamento no artigo 25, inciso I, da Lei nº 9.656/98, conforme Auto de Infração lavrado em 23/03/2003, pela constatação da prática da infração "deixar de garantir as coberturas mínimas previstas na Lei nº 9.656/98, no que se refere à segmentação ambulatorial". Sobre ele se fez incidir juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento. Considerou-se como data de vencimento 07/01/2006, 1 mês após a comunicação da decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada, em linha com o disposto nos artigos 160 e 161 do CTN. A decisão do recurso administrativo foi publicada no DOU em 08 de novembro de 2010. 3. No que tange à alegação do apelante que não há nenhuma previsão expressa com relação à cobrança dos acréscimos no caso das penalidades pecuniárias nos casos previstos no artigo 25 da Lei nº 9.656/98, motivo pelo qual seria ilegal a sua exigência, tal não merece prosperar. A omissão deve ser interpretada como remissão à regra geral aplicável aos créditos passíveis de inscrição em dívida ativa. 4. **A correção monetária consiste em atualização do débito, em decorrência da desvalorização da moeda, incidindo sobre o valor originário por expressa determinação legal, enquanto que os juros moratórios buscam indenizar o credor pela privação do capital, e seu termo inicial dá-se no primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do principal, in casu, da multa administrativa, em que o devedor, ciente da existência da dívida, opta por inadimpli-la, justificando a incidência do encargo.** 5. **A interposição do recurso administrativo apenas tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito, não afastando a sua existência nem a incidência dos encargos de mora acima mencionados.** 6. Quanto à questão da utilização da taxa SELIC como critério de correção monetária e juros moratórios dos créditos das autarquias federais, diga-se que a atuação ocorreu depois da vigência da Lei nº 9.065/95, que em seu artigo 13 já dispunha sobre a sua aplicação nos cálculos de atualização das multas administrativas, englobando juros e correção monetária. 7. Posteriormente houve a edição do artigo 37-A da Lei nº 10.522/02, incluído pela Lei nº 11.941/09, que dispõe que "os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais". 18. Apelação cível conhecida e improvida. ACÓR DÁO Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação cível, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Rio de Janeiro, 05 / 10 / 2016 (data do julgamento). GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Desembargador Federal Relator 2

(TRF2 - AC 00153986120134025101 – Sexta Turma Especializada – Rel. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA – DJE - 25/10/2016).

Por fim, o registro da reincidência deverá ser feito após o trânsito em julgado na presente ação, consoante o artigo 8º, parágrafo 2º da Lei nº 9.847/99.

Posto isso, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para declarar que o registro no cadastro de reincidência deverá ocorrer após o trânsito em julgado da presente ação, caso desfavorável à autora.

Ante o acolhimento de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-06.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIA LUIZA STRAMANDINOLI RUBIO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - RJ40770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

E esclareça a parte autora sua manifestação sobre a errônea concessão da RMI, uma vez que não foi apresentado pedido a esse respeito, muito menos documentos que comprovem a alegação.

Proibida a inovação do pedido após a contestação e sem a concordância da parte ré.

Prazo - 5 dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-05.2017.4.03.6114
AUTOR: RONALDO DA SILVA PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PIMENTEL MUNIZ - SP155700
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-07.2017.4.03.6114
AUTOR: CELIO VEIGA ARAUJO

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, somente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291 a 293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, § 2º).

Atribuído equívocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, § 1º, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 31 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-75.2016.4.03.6114

AUTOR: RICHARD BRUCE COELHO

Advogados do(a) AUTOR: EVERSON LACERDA PRADO - MG161243, DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos.

Autos em ordem, para o início da fase instrutória, manifestem-se as partes sobre provas que pretendem produzir, justificando-as. Manifeste-se a CEF sobre a garantia apresentada.

Prazo - cinco dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-02.2016.4.03.6114

AUTOR: JOSE COSTA ALEIXO

Advogados do(a) AUTOR: MIRELLA CARNEIRO HIRAI GIANNI - SP275763, GREICYANE RODRIGUES BRITO - SP165736

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.614.874, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000811-79.2016.4.03.6114

AUTOR: VERA LUCIA SCATENA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA ROCHA DE SOUSA - SP352595

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Vistos

Manifestação id 978634. Diga a CEF no prazo de 10 (dez) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2017.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10859

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006849-13.2007.403.6114 (2007.61.14.006849-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X CARLOS ROBERTO RODRIGUES(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO)

Ciência às partes do julgado pelo STJ às fls. 1088/1088v e pelo STF às fls. 1090/1090v

Providencie a secretaria a expedição de guia de recolhimento e encaminhe-se ao Juízo da Execução Criminal competente.

Intime(m)-se o(a)(s) condenado(a)(s) para que, no prazo de 20 (vinte) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), cientificando-o de que o não pagamento do valor no prazo indicado ensejará a inscrição do valor devido como dívida ativa da União, devendo ser oficiado a Procuradoria da Fazenda Nacional para que adote as providências cabíveis.

Lance(m)-se o(s) nome(s) do(a)(s) ré(u)(s) no sistema de rol dos culpados da Justiça Federal;

Comuniquem-se os órgãos competentes de estatística, inclusive Justiça Eleitoral (art. 15, Inc. III, da Constituição Federal);

Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000607-67.2009.403.6114 (2009.61.14.00607-6) - JUSTICA PUBLICA X TIAGO MAIA SILVA(SP132268 - CARLOS EDUARDO PINHEIRO) X THIAGO RODRIGUES COSTA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X JONATHAN CARLOS DE OLIVEIRA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X RAFAEL ALEXANDRINA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CARLOS EDUARDO LOPES(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X DIEGO RODRIGUES COSTA(SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO E SP110013 - MARIA REGINA CASCARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Compulsando os autos, verifico que ainda encontra-se apreendido em Secretaria o bem apreendido em poder de Carlos Alberto Martins (fls. 156/158), que sequer chegou a ser denunciado nos presentes autos.

Dessa forma, determino sua intimação, via Correios, para que compareça em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de retirar em devolução o bem apreendido.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a remessa do bem à ANATEL para que proceda com a destinação legal cabível.

Tudo cumprido, e não havendo mais pendências, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007955-97.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X EDSON BRAULIO ROZA(SP287350 - PAULO RICARDO RODOLFO COSTA)

Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, fls. 112/118, em face de EDSON BRAULIO ROSA, RG 17.112.760-2/SSP/SP e CPF 391.252.541-20 pelas imputações descritas nos artigos 241-A, caput, e 241-B, caput, da Lei n. 8.069/90. Relata a peça exordial acusatória que o denunciado, por meio da conexão à internet propiciada pelos IPs 187.3.160.2 e 187.3.60.47, adquiriu e armazenou, em mídias eletrônicas, milhares de arquivos de fotografias e vídeos contendo cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças e adolescentes, até 19 de novembro de 2013 (data do cumprimento do mandado de busca e apreensão em seu endereço residencial), bem como, entre 25 de fevereiro a 15 de outubro de 2013, disponibilizou aos demais usuários da rede os referidos arquivos contendo cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. Em 19/11/2013, na Rua Princesa Francisca Carolina, 137, São Bernardo do Campo/SP, o denunciado foi surpreendido armazenando milhares de imagens e vídeos contendo pornografia infantil. Cumprindo mandado de busca e apreensão no local, policiais federais localizaram, armazenado em um computador e dois discos rígidos em posse do acusado, imagens e vídeos pornográficos envolvendo crianças e adolescentes. Em sede policial, o denunciado confessou os fatos. Recebida a denúncia em 25/07/2016, fl. 119. Citado às fls. 134v. Designada audiência de instrução e julgamento para a oitiva de testemunhas comuns à acusação e defesa e o interrogatório do réu. Alegações finais orais do Ministério Público Federal, em que aduz que houve comprovação da autoria e materialidade, pugnando pela condenação do réu. A defesa, por seu turno, alega: (i) ausência de prova do dolo para a prática dos crimes; (ii) fixação da pena no mínimo legal; (iii) atenuante da confissão. Juntados aos autos os vídeos mencionados no laudo n. 178/2016, autuados em apenso. Em face da complexidade dos fatos apurados nos autos, foi determinada às partes a apresentação de alegações finais sob a forma de memoriais, apesar dos debates realizados em audiência. O Ministério Público Federal reitera as alegações orais apresentadas em audiência; assim como a defesa. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A materialidade dos crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B, ambos da Lei n. 8.069/90, está devidamente comprovada após a apreensão, pela Polícia Federal em cumprimento de mandado de busca e apreensão, na residência do acusado, de dois discos rígidos (HD) e um computador (auto de apreensão, fls. 21/22), submetido a exame pericial, conforme Informação Técnica nº 237/2013-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 14/17) e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática) nº 178/2016 (fls. 96/106), no qual se constata que nos referidos armazenamentos eletrônicos estavam gravados cerca de 1.500 (mil e quinhentos) arquivos de vídeos contendo cenas de nudez ou sexo explícito envolvendo crianças e/ou adolescentes, perfazendo um volume de 110 (cento e dez) GB de dados. Também foram localizados cerca de 1.300 (mil e trezentas) imagens contendo nudez ou sexo explícito envolvendo crianças e/ou adolescentes. Todos os arquivos de pornografia infantil estavam armazenados em pastas protegidas através do programa Lockdirt, cuja principal funcionalidade é a proteção do conteúdo de pastas específicas, evitando que outros usuários do computador tenham acesso aos conteúdos das pastas "protegidas" (fl. 107). Consoante registros e tabela constantes do Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática) nº 178/2016 (fls. 104/105), foi constatado a instalação e utilização do aplicativo eMule, utilizado para compartilhamento de arquivos entre usuários, sendo detectado provas do efetivo compartilhamento de 6.000 (seis mil) arquivos de conteúdo pedófilo, totalizando o envio efetivo de mais de 14 (quatorze) GB de dados. Demonstra-se, assim, a materialidade do delito tipificado no art. 241-A, caput, da Lei n. 8.069/90. Ainda, houve compartilhamento de conteúdo pedófilo via e-mail. A prova de que o réu armazenou em mídia eletrônica arquivos com conteúdo pedófilo é robusta, conforme descreveram os peritos. A autoria está comprovada pelo interrogatório do réu em sede policial e em juízo, eis que o próprio acusado confessou que "de fato, tinha" arquivos contendo pornografia envolvendo crianças e adolescentes, corroborada pelos demais elementos constantes dos autos. É forte a prova de que o réu disponibilizou arquivos com conteúdo pedófilo, permitindo o acesso de terceiros a eles, conforme descreveram os peritos. A versão defensiva do réu de atribuir-se ignorância ao conteúdo dos vídeos para eximir-se do dolo não convence. As amostras coletadas pela Polícia Federal, especialmente quanto aos termos de busca utilizados - "sexo infantil", "5yo", "5 yo", "11ia", "xotinha", "2yo", "2 aos", "PEDOMOM" e "niita" (fl. 106), são suficientes para provar que o acidente invocado pelo acusado não é verídico, pois comprovam que o réu realizava buscas específicas de conteúdo pedófilo. Ressalto que se trata de concurso material, e não de concurso formal, porquanto as condutas são distintas e praticadas em tempo e modo de execução bem distintos. Afasto, outrossim, a alegação de crime continuado, pois os crimes não são da mesma natureza. Demonstrada a autoria e materialidade, passo à dosimetria da pena, em atendimento ao princípio da individualização da pena e aos demais comandos normativos, constitucionais e legais, relativos à aplicação da censura penal. Art. 241-A da Lei n. 8.069/90A culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. O réu tem bons antecedentes. As demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal ou lhe são favoráveis ou neutras, de modo que é possível a sua fixação no mínimo legal. Em face dos elementos acima mencionados, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão. Ausentes circunstâncias atenuantes e agravante, assim como causas de aumento e de diminuição de pena, tomo definitiva a pena de 03 (três) anos de reclusão. Quanto à pena de multa, fixo-a em 10 (dez) dias-multa, atendendo também ao sistema trifásico, cada um no valor 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, devidamente atualizado. Art. 241-B da Lei n. 8.069/90A culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. O réu tem bons antecedentes. As demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal ou lhe são favoráveis ou neutras, de modo que é possível a sua fixação no mínimo legal. Em face dos elementos acima mencionados, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão. Presente a atenuante da confissão, sem resultado prático em razão da fixação da pena-base no mínimo legal. Ausentes circunstâncias agravantes, assim como causas de aumento e de diminuição de pena, tomo definitiva a pena de 01 (um) ano de reclusão. Quanto à pena de multa, fixo-a em 10 (dez) dias-multa, atendendo também ao sistema trifásico, cada um no valor 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, devidamente atualizado. Em decorrência do concurso material, as penas serão somadas, totalizando 04 (quatro) anos de reclusão. O regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33 do Código Penal, será o ABERTO. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo-a por prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, razoáveis segundo o atual padrão de vida do réu, em valores vigentes nesta data, devidamente atualizados, a ser depositada em conta à disposição do juízo, com posterior reversão a favor de entidades previamente inscritas, nos termos das Resoluções 294/2014, do Conselho da Justiça Federal, e 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, à escolha do juízo da execução, em igual período à pena de prisão aplicada. Custas "ex lege". Após o trânsito em julgado: a) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral - TRE; b) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais; c) A contadoria para o cálculo da multa devida. Após, intime-se o réu para pagamento.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000800-04.2017.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X MAYCON MENDES RAMIRO DOS SANTOS(SP387512 - ARTHUR FRANKLIN KISSEL PENTEADO E SP318509 - ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA)

Vistos,

Tendo em vista a petição de fls. 138/140, nomeio a Defensoria Pública da União para defender os interesses do acusado MAYCON MENDES RAMIRO DOS SANTOS.

Intime-se para manifestação acerca de eventual complementação à defesa escrita apresentada às fls. 130/135, no prazo legal, nos termos do artigo 396-A do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-85.2017.4.03.6115
AUTOR: DUALTRONICS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA, JONI JULIANO GOMES, ORLANDO SERTORIO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389
Advogado do(a) AUTOR: FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389
Advogado do(a) AUTOR: FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Sentença C

Primeiramente, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Apenas advirto o advogado a não direcionar a peça recursal em face do juiz ou do juízo. Nem o juiz, nem o juízo são partes no processo e, por conseguinte, no agravo de instrumento, por ser elementar à teoria geral do processo.

Quanto ao aditamento da inicial, o valor mencionado no ID 951945 é arbitrário, fortuito e desconexo de qualquer documento dos autos. Ao contrário do que afirma a parte, não é encontrada nos autos. A exigência do art. 330, § 2º, do Código de Processo Civil serve não apenas a delimitar o que deve continuar a ser pago durante o curso do processo, como a tornar clara a expressão econômica da revisão pretendida. Note-se, é ônus do autor especificar a revisão e como ela alterará a base econômica do negócio jurídico. Sem isso, qualquer pedido de revisão é inconsequente e tendente a impedir o efetivo contraditório, pois o réu não tem condições de contestar a dimensão da revisão.

1. Indefero a inicial, por inépcia, e extingo o processo, sem resolver o mérito.
2. Ajusto o valor da causa ao valor do contrato (R\$81.000,00).
3. Infirme-se a parte autora para ciência e para recolher custas complementares.
4. Comunique-se a prolação desta à relatoria do agravo.

São Carlos, 31 de março de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-93.2017.4.03.6115
AUTOR: JONI JULIANO GOMES, ORLANDO SERTORIO LIMA, DUALTRONICS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389
Advogado do(a) AUTOR: FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389
Advogado do(a) AUTOR: FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Primeiramente, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Acolho o aditamento à inicial, no tocante ao apontamento das cláusulas que pretende o autor sejam revisadas. Em relação ao valor da causa, afirmando a parte autora não ser possível aduzir o valor da parte controversa do contrato, deve ser considerado seu valor integral, de modo que corrijo-o, de ofício, com fulcro no art. 292, II, do CPC, a fim de fazer constar R\$ 690.104,55. Ao SUDP para as alterações.
3. Em consequência, concedo aos autores o prazo de 10 dias para recolherem a diferença das custas devidas.
4. Após, se em termos, cite-se a ré para contestar em 15 dias.

São Carlos, 31 de março de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000003-71.2016.4.03.6115
AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350
RÉU: PAULO MOURA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em relação ao pedido (ID 871814), melhor analisando os autos, reconsidero a determinação para que a parte autora traga aos autos cópia do processo apontado no termo de prevenção, uma vez que a parte ré dos referidos autos é diferente do réu indicado na presente ação.

Quanto à notícia de interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, em especial porque, à falta da minuta do recurso, este juízo não pode apreciar razões em reconsideração.

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000024-13.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: AWJ MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, ANDERSON DIAS DA SILVA, WASHINGTON CLEIBES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612

DESPACHO

1. Dou por citados os executados AWJ MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME e ANDERSON DIAS DA SILVA, tendo em vista o seu comparecimento aos autos, nos termos do art. 239, parágrafo 1º do CPC.

2. Ainda quanto ao coexecutado AWJ MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, verifico que a procuração outorgada menciona ser representado pelo coexecutado Anderson. Assim, concedo ao defensor constituído dos executados o prazo de 15 dias para que apresente o contrato social da pessoa jurídica executada, nos termos do art. 75, VIII, do CPC, bem como procuração em nome do próprio executado Anderson.

3. Após, tomem os autos conclusos.

4. Intimem-se.

São Carlos, 31 de março de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-37.2017.4.03.6115

AUTOR: IBG CRYO INDUSTRIA DE GASES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dentre os pedidos da parte autora, há pleito de repetição de indébito, consistente nos montantes correspondentes ao valor do ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, recolhidos entre março de 2012 e 31 de dezembro de 2014.

Como a repetição do indébito tem caráter retrospectivo, o autor tem como quantificar os valores que considera devidos, de modo a não lhe ser lícito fazer pedido ilíquido. Deve demonstrar, ainda, que na base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS houve cômputo do ICMS. A explanação e demonstração do fato lesivo é o único modo de verificar se há jus à repetição.

A priori, cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, devendo ser verificado se o valor atribuído condiz com o conteúdo patrimonial em discussão ou com o proveito econômico pretendido (CPC, art. 292, §3º).

Nessa esteira, observa-se que o autor indicou como valor da causa a quantia de R\$ 50.000,00, sem, contudo, demonstrar como atingiu referida cifra.

1. Intime-se o autor a emendar a inicial, em 15 dias, para (a) alegar e demonstrar o fato lesivo, consistente na efetiva inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS recolhidos, com os documentos próprios do lançamento fiscal, bem como (b) quantificar o montante da restituição pretendida e, sendo o caso (c) ajustar o valor da causa e recolher custas complementares.
2. No mesmo prazo acima concedido, determino que seja regularizada a representação processual, uma vez que a procuração juntada aos autos não foi firmada pelas pessoas indicadas na cláusula sexta do contrato social que acompanha a inicial, além de a autenticação não condizer com o nome do outorgante.
3. Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos.

São Carlos, 31 de março de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3349

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005546-07.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JAMAL ASSEM MUSSI(SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI E SP365120 - RENATO VIVEIROS FREITAS) X RODRIGO JOSE DE SOUSA(SP356376 - FELIPE RUBIO CABRAL)

Vistos,

Considerando que a defesa do acusado JAMAL ASSEM MUSSI arrolou oito testemunhas em sua defesa preliminar (fólias 330/331) e desistiu de uma delas (fólia 483), e mesmo tendo esgotado o prazo do artigo 396-A, concedo o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para que a defesa aponte qual das duas testemunhas apresentadas na petição de fólia 491 ele deseja que seja inquirida. Intime-se com urgência.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 10576

ACAO CIVIL PUBLICA

0005066-73.2008.403.6106 (2008.61.06.005066-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X OZELHO GENEZINI(SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Fls. 1314/1315: Dê-se ciência às partes de que a Perita Judicial agendou o dia 31 de maio de 2017, a partir das 09:30 horas, para a vistoria e levantamentos técnicos no local dos fatos, designando como ponto de encontro, se houver interesse das partes e seus assistentes em acompanharem os trabalhos, o logradouro a ser periciado.

Com a vinda do laudo pericial, cumpra-se a determinação de fl. 1309, abrindo-se vista às partes.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001777-20.2017.403.6106 - ALIMENTOS ESTRELA LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITA BORGES BENTO) X DELEGADO RECETA FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO JOSE RIO PRETO - SP

Fls. 78/752, 755/1136 e 1137/1144: Recebo as petições e documentos como aditamentos à inicial.

Entendo que o provimento liminar, se concedido após a vinda das informações, não será inócuo, razão pelo qual postergo a apreciação da medida liminar para após a prestação das informações pela autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias, sendo prescindível o encaminhamento dos documentos que acompanharam as petições protocolizadas sob nºs 201761000045314 e 201761000045317, devendo, contudo, a impetrante apresentá-los, se necessário, na esfera administrativa, caso a final seja deferido o pedido de compensação.

Cumpra-se, também, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2486

PROCEDIMENTO COMUM

0001586-77.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010624-60.2007.403.6106 (2007.61.06.010624-0)) - HERBERT ROCHA MAZZON(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo, ajuizada por HEBERT ROCHA MAZZON, qualificado na inicial, que foi distribuída por dependência à EF nº 0010624-60.2007.403.6106, tendo, como Ré, a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Autor, em breve síntese, arguiu:

a) ser inconstitucional a quebra do sigilo bancário da empresa HR Mazzon Veículos, de sua propriedade, pela fiscalização da Receita Federal, nos autos do PAF nº 16004.001082/2006-11, quebra essa que deu azo aos lançamentos tributários relativos aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União de nº 80.2.07.011165-85, 80.6.07.027439-81, 80.6.07.027440-15 e 80.7.07.005588-07;

b) terem também os lançamentos se fundado apenas em informações constantes de extratos bancários, "cujos depósitos foram considerados rendimentos omitidos";

c) ser confiscatória a multa cominada.

Pediú o Autor, pois, seja julgado procedente a presente ação, no sentido de, reconhecidos os vícios apontados, ser declarada a nulidade de toda a fiscalização, "bem como do lançamento tributário e, conseqüentemente,

da(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa executadas", arcando a Ré com os ônus da sucumbência.

Juntou o Autor, com a exordial, documentos (fls. 33/36), em especial inúmeros por linha (fl. 39).

Em atenção ao despacho de fl. 40, o Autor informou seu endereço (fl. 41).

Após juntada a cópia da última DIRPF do Autor (fls. 43/49), em respeito ao despacho de fl. 42, este Juízo decretou sigredo de justiça nestes autos, deferiu os benefícios da Assistência Judiciária ao Autor e instou a empresa HR Mazzon Veículos, então Coautora, a recolher as custas processuais, sob pena de exclusão do polo ativo (fl. 50).

A referida empresa noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 0020339-67.2014.4.03.0000 contra a decisão de fl. 50 (fls. 51/67), não tendo este juízo se retratado, mas determinado o sobrestamento do feito por 30 dias no aguardo de decisão nos referidos autos do recurso (fl. 68).

O Autor juntou substabelecimento de procaução (fls. 69/70).

Foi comunicada a negativa de seguimento do Agravo de Instrumento nº 0020339-67.2014.4.03.0000 (fls. 71/72), o que motivou fosse a empresa HR Mazzon Veículos, então Coautora, novamente intimada a recolher as custas processuais, sob pena de exclusão do polo ativo (fl. 74).

A requerimento da empresa então Coautora, foi suspenso o andamento do feito até o julgamento dos embargos de declaração interpostos contra a decisão negatória de seguimento do Agravo de Instrumento nº 0020339-67.2014.4.03.0000 (fl. 75).

Foi comunicada a rejeição dos embargos de declaração retromencionados nos autos do Agravo de Instrumento nº 0020339-67.2014.4.03.0000 (fls. 81/83).

A requerimento (fls. 85/86), foi excluída a empresa HR Mazzon Veículos do polo ativo desta ação, bem como indeferida a tutela provisória requerida na exordial (fl. 89).

A Ré ofereceu contestação acompanhada de documentos (fls. 93/195), onde preliminarmente arguiu a prescrição e a falta de interesse de agir do Autor. No mérito, defendeu a legitimidade do procedimento fiscal e, pois, dos lançamentos de ofício guereados. Pediu, ao final, o acolhimento das preliminares de carência de ação e de prescrição ou, caso vencidas, a improcedência do pedido vestibular, sem prejuízo de arcar o Autor com os ônus da sucumbência.

Foram trasladadas para estes autos as peças originais do Agravo de Instrumento nº 0020339-67.2014.4.03.0000 (fls. 196/212).

O Autor não ofereceu réplica (fl. 215), apesar de intimado para tanto (fl. 214) e de ter feito inclusive carga dos autos após sua intimação (fl. 215).

Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.

É O RELATÓRIO.

Passo a decidir.

Julgo conforme o estado do processo (art. 354, caput, do CPC/15).

Rejeito a preliminar de carência de ação, porquanto o fato do Autor não ter ajuizado embargos à execução fiscal ataca não retira dele o direito de ajuizar a competente ação ordinária visando a discussão do débito fiscal.

Todavia, deve ser acolhida a preliminar de mérito aduzida pela Ré (prescrição).

Observo que o prazo legal para ajuizamento de ação declaratória de nulidade de lançamento tributário é de cinco anos ex vi do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, conforme já decidido em sede de julgamento de Recurso

Especial representativo de controvérsia, in verbis :

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IPTU, TCLLP E TIP. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DO IPTU PROGRESSIVO, DA TCLLP E DA TIP. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. ILEGITIMIDADE DO NOVO ADQUIRENTE QUE NÃO SUPORTOU O ÔNUS FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 07 DO STJ.

1. O prazo prescricional adotado em sede de ação declaratória de nulidade de lançamentos tributários é quinquenal, nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/32. (Precedentes: AgRg no REsp 814.220/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009; AgRg nos EDcl no REsp 975.651/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 15/05/2009; REsp 925.677/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 22/09/2008; AgRg no Ag 711.383/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 24.04.2006; REsp 755.882/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 18.12.2006).
2. Isto porque o escopo da demanda é a anulação total ou parcial de um crédito tributário constituído pela autoridade fiscal, mediante lançamento de ofício, em que o direito de ação contra a Fazenda Pública decorre da notificação desse lançamento.
3. A ação de repetição de indébito, ao revés, visa à restituição de crédito tributário pago indevidamente ou a maior, por isso que o termo a quo é a data da extinção do crédito tributário, momento em que surge o direito de ação contra a Fazenda Pública, sendo certo que, por tratar-se de tributo sujeito ao lançamento de ofício, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN. (Precedentes: REsp 1086382/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 26/04/2010; AgRg nos EDcl no REsp 990.098/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 18/02/2010; AgRg no REsp 759.776/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe20/04/2009; AgRg no REsp 1072339/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 17/02/2009)
4. In casu, os ora Recorridos ajuizaram ação anulatória dos lançamentos fiscais que constituíram créditos tributários relativos ao IPTU, TCLLP e TIP, cumuladamente com ação de repetição de indébito relativo aos mesmos tributos, referente aos exercícios de 1995 a 1999, sendo certo que o pedido principal é a restituição dos valores pagos indevidamente, razão pela qual resta afastada a regra do Decreto 20.910/32. É que a demanda foi ajuizada em 31/05/2000, objetivando a repetição do indébito referente ao IPTU, TCLLP, TIP e TCLD, dos exercícios de 1995 a 1999, ressoando inequívoca a incoerência da prescrição quanto aos pagamentos efetuados posteriormente a 31/05/1995, consoante decidido na sentença e confirmado no acórdão recorrido.
5. O direito à repetição de indébito de IPTU cabe ao sujeito passivo que efetuou o pagamento indevido, ex vi do artigo 165, do Codex Tributário. "Ocorrendo transferência de titularidade do imóvel, não se transfere tacitamente ao novo proprietário o crédito referente ao pagamento indevido. Sistema que veda o locupletamento daquele que, mesmo tendo efetivado o recolhimento do tributo, não arcou com o seu ônus financeiro (CTN, art. 166). Com mais razão, vedada é a repetição em favor do novo proprietário que não pagou o tributo e nem suportou, direta ou indiretamente, o ônus financeiro correspondente." (REsp 593356/RJ, Relator p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 12.09.2005).
6. O artigo 123, do CTN, prescreve que, "salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes".
7. Outrossim, na seção atinente ao pagamento indevido, o Código Tributário sobreleva o princípio de que, em se tratando de restituição de tributos, é de ser observado sobre quem recaiu o ônus financeiro, no afi de se evitar enriquecimento ilícito, salvo na hipótese em que existente autorização expressa do contribuinte que efetivou o recolhimento indevido, o que abrange a figura da cessão de crédito convencional. (REsp 708237/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 27/08/2007). (Outros precedentes: REsp 892.997/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 21/10/2008; AgRg nos ERsp 778.162/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/06/2008, DJe 01/09/2008; ERsp 761.525/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2008, DJe 07/04/2008; AgRg no REsp 965.316/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 11/10/2007).
8. In casu, as instâncias ordinárias decidiram pela legitimidade de todos os adquirentes para a ação de repetição de indébito relativo a créditos tributários anteriores à data da aquisição do imóvel, utilizando-se, contudo, de fundamentação inconclusiva quanto à existência ou não de autorização do alienante do imóvel, que efetivamente suportou o ônus do tributo.
9. A exegese da cláusula da escritura que transfere diretamente a ação ao novel adquirente deve ser entendida no sentido de que esse direito é ação sobre o imóvel, referindo-se à transmissão da posse e da propriedade, como v.g., se o alienante tivesse ação possessória em curso ou a promover, não se aplicando aos tributos cuja transferência do jus actionis deve ser específica, o que não ocorreu in casu em relação a um dos autores.
10. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca do quantum da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça. (Precedentes: AgRg no Ag 1107720/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010; AgRg no REsp 1144624/RR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010; REsp 638.974/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 25.03.2008, DJ 15.04.2008; AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28.02.2008, DJ 31.03.2008; REsp 690.564/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 30.05.2007).
11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
12. Recurso especial parcialmente provido, para reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam da autora Ruth Raposo Pereira. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Embargos de declaração dos recorridos prejudicados. (STJ - 1ª Seção, REsp nº 947.206-RJ, Relator Min. Luiz Fux, v.u., in DJe de 26/10/2010)

Conforme assentado no respeitável voto do eminente Relator Min. Luiz Fux, referido prazo prescricional quinquenal inicia-se na data da notificação do devedor, como se verifica abaixo:

"... Deveras, a ação anulatória de lançamento fiscal objetiva a anulação total ou parcial de um crédito tributário constituído pela autoridade fiscal, mediante o lançamento de ofício, em que o direito de ação contra a Fazenda Pública decorre da notificação desse lançamento, sendo esse o termo inicial para a contagem da prescrição. ..."

No caso dos autos, as ciências das autuações se deram todas em 29/12/2006 (fls. 152, 159, 165, 172 e 175), enquanto que a ação sub exame somente foi ajuizada em 08/04/2014.

Logo, operou-se, de forma inequívoca, a prescrição no caso em tela em desfavor do Autor.

Ex positis, acolho a preliminar de prescrição quinquenal arguida pela Ré em sua contestação, resolvendo o mérito nos moldes do art. 487, inciso II, do CPC/2015.

Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios sucumbenciais sobre o valor do proveito econômico da Ré (valor hoje consolidado dos débitos fiscais atacados), cujo percentual deverá ser arbitrado em sede de liquidação (art. 85, 4º, inciso II, do CPC/15).

Observe que a liquidação da verba honorária sucumbencial somente terá início após a comprovação, pela Ré, da eventual alteração da situação de hipossuficiência do Autor já reconhecida na decisão de fl. 50.

Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0010624-60.2007.403.6106.

P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000297-75.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002697-33.2013.403.6106 ()) - CARLOS ERNESTO SPERLING CESCATO(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Aceito a conclusão. Chamo o feito à ordem. Dê-se baixa no Livro de Registro de conclusão para prolação de sentença. Considerando os fatos e argumentos novos trazidos aos autos pelo Embargante em sua réplica acompanhada de documentos (fs. 218/240), abra-se vista à Embargada para manifestação no prazo de 15 dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005311-26.2004.403.6106 (2004.61.06.005311-8) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOAO CORREIA DE MAGALHAES) X AUREO FERREIRA JUNIOR(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

Publique-se a decisão de fl. 80. Prejudicado o pleito de fls. 82/84, eis que já determinado à fl. 80 o cancelamento do registro da penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula n. 28.034 do 2º CRI local. Prossiga-se no cumprimento da aludida decisão de fl. 80. Intime-se. -----DECISÃO DE FL. 80: Ante a confirmação da sentença proferida nos embargos de n. 0009905-83.2004.403.6106 (fls. 57/61 e 63/78), dê-se vista a Exequente para que efetue o cancelamento da CDA RDA n. 038 termo de inscrição 0839/2003 e efetue sua comprovação nos autos, no prazo de 5 dias. Sem prejuízo do acima, efetue-se o cancelamento do registro da penhora junto ao 2º CRI local, sem ônus ao Executado (fl.47), expedindo-se mandado para cumprimento. Cunpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000451-74.2007.403.6106 (2007.61.06.000451-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008203-34.2006.403.6106 (2006.61.06.008203-6)) - JORGE LIMA(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSALIA) X JORGE LIMA X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Ante o pagamento representado pelo depósito de fl. 113, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fls. 44/47 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se Alvará de Levantamento, em nome do subscritor de fl. 82 (procuração - fl. 09), dos valores depositados na conta n. 3970.005.86400790-0 (fl. 113).

Custas indevidas.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005375-31.2007.403.6106 (2007.61.06.005375-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007054-03.2006.403.6106 (2006.61.06.007054-0)) - CENTER RIO COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - ME(SP113328 - FERNANDO TADEU DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CENTER RIO COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CENTER RIO COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 203, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fls. 142/144 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas indevidas.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005026-18.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002426-68.2006.403.6106 (2006.61.06.002426-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2664 - CHRISSE RODRIGUES K GAMEIRO VIVANCO) X HELOISA SERRANO CORREA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY) X HELOISA SERRANO CORREA X UNIAO FEDERAL X HELOISA SERRANO CORREA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2664 - CHRISSE RODRIGUES K GAMEIRO VIVANCO)

Ante o pagamento representado pelo depósito de fl. 203, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fls. 142/144 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas indevidas.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ante a petição da Exequente de fls. 60/61, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas indevidas.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003858-44.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010366-50.2007.403.6106 (2007.61.06.010366-4)) - JOSE GILBERTO STOPPA(SP267691 - LUANNA ISMAEL PIRILLO E SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E SP309746 - BRUNA ISMAEL PIRILLO) X FAZENDA NACIONAL X JOSE GILBERTO STOPPA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 50, considero satisfeita a condenação inserida na sentença de fls. 32/32v. e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas indevidas.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0702408-84.1998.403.6106 (98.0702408-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700526-63.1993.403.6106 (93.0700526-5)) - JOAO ZANIBONI(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP048784 - JOAO ZANIBONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO X FAZENDA NACIONAL

Ante a petição do Exequente de fl. 172, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas indevidas.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009905-83.2004.403.6106 (2004.61.06.009905-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005311-26.2004.403.6106 (2004.61.06.005311-8)) - AUREO FERREIRA JUNIOR(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP264826 - ABNER GOMYDE NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOAO CORREIA DE MAGALHAES) X AUREO FERREIRA JUNIOR X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ante a petição do Exequente de fls. 280/281, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas indevidas.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005506-06.2007.403.6106 (2007.61.06.005506-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009543-86.2001.403.6106 (2001.61.06.009543-4)) - ANA CARDOSO PEREIRA(SP068768 - JOAO BRUNO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 107, considero satisfeita a condenação inserida na sentença de fls. 45/47 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas indevidas.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003892-29.2008.403.6106 (2008.61.06.003892-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701697-55.1993.403.6106 (93.0701697-6)) - PEDRO ARTUR PEREIRA SALOMAO - ESPOLIO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE LUIZ MATTHES X FAZENDA NACIONAL

Ante a petição do Exequente de fl. 233, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas indevidas.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002900-97.2010.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002969-37.2007.403.6106 (2007.61.06.002969-5)) - LIGIA MARIA PARO NUNES(SP028188 - PAULO DALBINO BOVERIO E SP202474 - PAULO HENRIQUE FERNANDES BOVERIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAULO DALBINO BOVERIO X FAZENDA NACIONAL

Ante a petição do Exequente de fl. 115, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas indevidas.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005732-06.2010.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009389-63.2004.403.6106 (2004.61.06.009389-0)) - JOSE CARDOSO VILELA(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ante a petição do Exequente de fls. 91/92, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas indevidas.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002233-77.2011.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006122-73.2010.403.6106 () - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP240772 - ANA PAULA DE FREITAS RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Em face do depósito de fl. 170, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se Alvará de Levantamento, em nome do Exequente, dos valores depositados na conta n. 3970.005.86400803-5 (fl. 170).

Custas indevidas.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006627-30.2011.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012782-54.2008.403.6106 (2008.61.06.012782-0)) - AUREO FERREIRA - ESPOLIO X AUREA REGINA FERREIRA(SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO CATRICALA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AUREO FERREIRA - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 213, considero satisfeita a condenação inserida na sentença de fl. 142 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas indevidas.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000665-89.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007994-89.2011.403.6106 ()) - SETA ENSINO FUNDAMENTAL S/S LTDA - ME(SP255138 - FRANCISCO OPORINI

JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ante a petição do Exequente de fl. 134, declaro extinta a presente execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas indevidas.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005183-88.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000524-41.2010.403.6106 (2010.61.06.000524-0)) - RICARDO SIQUEIRA DE MENDONCA FILHO(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ROGERIO ROMERA MICHEL X FAZENDA NACIONAL

Ante a petição do Exequente de fl. 312, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas indevidas.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005927-83.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003056-80.2013.403.6106 ()) - JAIR MARTINS PELEGRINO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 134, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fls. 117/118 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas indevidas.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006022-16.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007204-91.2000.403.6106 (2000.61.06.007204-1)) - ZELINDA ANTONIA CARMONA(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO PULICE) X FAZENDA NACIONAL X GRAZIELLA GABELINI DROVETTO X FAZENDA NACIONAL X GRAZIELLA GABELINI DROVETTO PULICE X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 102, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fls. 75/76 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas indevidas.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004500-17.2014.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI E SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP131508 - CLEBER DOTOLI VACCARI) X AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistas ao(à) Exequente para manifestar-se, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000235-22.2016.4.03.6103

IMPETRANTE: RACHEL SIQUEIRA REPRESENTANTE: SILVIA REGINA SIQUEIRA

null

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a impetrante requer seja determinado à autoridade impetrada a imediata conclusão de processo relativo a benefício de pensão por morte.

Indeferida a liminar, a impetrante foi intimada a retificar o polo passivo e regularizar a declaração de hipossuficiência (fls. 26/27 do sistema PJE), o que foi cumprido às fls. 32/33 e 37/39 do sistema PJE.

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 46 do sistema PJE).

A autoridade impetrada informou, às fls. 48/49 do sistema PJE, que o benefício previdenciário objeto do feito já foi concedido.

O membro do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito (fls. 53/54 do sistema PJE).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o benefício de pensão por morte almejado pela impetrante encontra-se ativo (fls. 49 do sistema PJE) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000021-31.2016.4.03.6103
IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PINHEIRO MAURANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATAL MORO FRIGI - DF33305
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer autorização para que não seja compelido ao pagamento do Imposto de Renda sobre rendimentos auferidos do PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, referentes aos anos calendários de 2001 a 2006, que foram objeto de auto de infração e posterior parcelamento por meio do Refis em outubro de 2009, assim como qualquer exação sobre os referidos valores, tal como multa de ofício e juros de mora.

Pleiteia, ainda, seja autorizado a não mais recolher as parcelas vincendas do Imposto de Renda sobre os rendimentos recebidos do PNUD referente aos anos calendários de 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, que se encontram parcelados em 180 vezes no Refis, bem como o aproveitamento dos valores já recolhidos por meio do parcelamento, mediante pedido de restituição ou compensação com qualquer tributo arrecadado pela RFB, sem limitações do art. 170-A do CTN e dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar 118/2005, após o trânsito em julgado.

A liminar foi indeferida. Intimado a emendar a inicial para retificar o valor da causa (fls. 120/121 do Sistema PJE), o impetrante cumpriu o comando judicial (fl. 127 do Sistema PJE).

Notificada (fl. 131 do Sistema PJE), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 140/150 do Sistema PJE).

Comunicado nos autos ter sido deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal no bojo do agravo de instrumento interposto (fls. 134/136), foi dada vista a autoridade impetrada para ciência e cumprimento (fl. 188).

A União requereu seu ingresso no feito (fls. 185/186 do Sistema PJE).

O membro do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito do feito, em razão da inexistência de interesse público (fls. 192/194 do Sistema PJE).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 7º, §4º da Lei 12.016/2009.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Verifico estar ausente no caso o interesse de agir.

Pleiteia o impetrante, em apertada síntese, sejam declarados isentos do Imposto de Renda os rendimentos do trabalho por ele recebidos como técnico a serviço das Nações Unidas, contratado no Brasil para atuar como consultor no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD.

Na legislação tributária nacional, o artigo 5º, II, da Lei nº 4.506/1964, prevê que estão isentos do Imposto de Renda os rendimentos do trabalho auferidos por servidores de organismos internacionais de que o Brasil faça parte e aos quais se tenha obrigado, por tratado ou convênio, a conceder isenção.

No plano internacional, o artigo V do Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 11, de 25 de abril de 1966 e promulgado pelo Decreto nº 59.308, de 23 de setembro de 1966, determina que o governo aplicará aos funcionários dos organismos internacionais e seus peritos de assistência técnica a 'Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas'.

O artigo IV, item 2, alínea "d", do mesmo Acordo estabelece que a expressão "perito" compreende, também, qualquer outro pessoal de Assistência Técnica designado pelos Organismos para servir no país, nos termos do acordo.

Por sua vez, a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, aprovada pelo Congresso Nacional brasileiro através do Decreto Legislativo nº 3, de 13 de fevereiro de 1948, e promulgada pelo Decreto 27.784, de 16 de fevereiro de 1950, dispõe o seguinte:

"Artigo V

Funcionários

Seção 17 - O Secretário Geral determinará as categorias dos funcionários aos

quais se aplicam as disposições do presente artigo, assim como as do artigo VII.

O Secretário Geral submeterá a lista à Assembléia Geral e dará conhecimento da mesma aos Governos de todos os Membros. Os nomes dos funcionários compreendidos nestas categorias serão comunicados periodicamente aos Governos dos Membros.

Seção 18. Os funcionários da Organização das Nações Unidas:

a) gozarão de imunidades de jurisdição para os atos por eles praticados oficialmente (inclusive palavras e obras);

b) serão isentos de todo imposto sobre os vencimentos e emolumentos pagos pela Organização das Nações Unidas;"

A Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, aos 8 de junho de 2011, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o entendimento no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO PNUD. ISENÇÃO. MULTA. SÚMULA 98/STJ.

1. O Acordo Básico de Assistência Técnica firmado entre o Brasil, a ONU e algumas de suas Agências, aprovado pelo Decreto Legislativo 11/66 e promulgado pelo Decreto 59.308/66, assumiu, no direito interno, a natureza e a hierarquia de lei ordinária de caráter especial, aplicável às situações nele definidas. Tal Acordo atribuiu, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas, os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50.

2. O autor prestou serviços de assistência técnica especializada, na condição de Técnico Especialista, ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, de quem recebia a correspondente contraprestação. Assim, os valores recebidos nessa condição estão abrangidos pela cláusula isentiva de que trata o inciso II do art. 23, do RIR/94, reproduzida no art. 22, II, do RIR/99. 3. Nos termos da Súmula 98/STJ, embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. 4. Recurso especial provido" (STJ, Resp 1.159.379/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.6.2011).

No Resp 1.306.393/DF, julgado em 24.10.2012, em sede de Recursos Repetitivos, firmou-se a seguinte tese: "São isentos do Imposto de Renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. 'Peritos' a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. O Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de 'peritos de assistência técnica', no que se refere a essas atividades específicas." Segue a ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o Resp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas. 2. Considerando a função precípua do STJ - de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional -, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08."

(STJ, Resp 1.306.393/DF, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 24.10.2012)

Nesse sentido, a autoridade impetrada informou que o deslinde do caso sob exame poderia ter ocorrido na própria instância administrativa, sem necessidade de onerar o judiciário com a presente demanda. Para isso, bastaria que o contribuinte se dirigisse diretamente a uma das unidades da RFB para realizar seu pedido administrativamente, nos termos do artigo 19, inciso V e §§4º, 5º e 7º da Lei nº 10.522/2002 e normativos internos (artigo 3º, §3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Nota/PGNF/CRJ nº 1549/2012, e Solução de Consulta nº 64 - Cosit, de 7 de março de 2014), os quais permitem o reconhecimento do pedido, inclusive com a revisão de ofício do lançamento.

Entretanto, não há nos autos comprovação de que a impetrante tenha, antes do ajuizamento da presente, buscado a via administrativa para obter seu intento.

Por oportuno, importa observar que há interesse processual quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade.

A manifestação da autoridade impetrada no sentido de não ter sido instada a se manifestar antes da impetração da presente (fl. 149 do Sistema PJE) revela a ausência de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Custas recolhidas às fls. 36 e 128 do Sistema PJE.

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento do recurso.

Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-29.2016.4.03.6103

AUTOR: SIMONE ESTER RODRIGUES BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: MARILENE DOS SANTOS - SP283098, GUSTAVO SILVA DE BRITO - SP313073

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, conforme art. 437 do CPC.

Quanto à emenda à inicial, defiro somente para o fim da indicação dos quesitos.

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 12 de maio de 2017, às 15 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius, devendo o perito responder os quesitos do Juízo, da parte autora, e do INSS se tiver. .

Verifique a Secretaria se há petição do INSS padronizada de quesitos arquivada em Secretaria, devendo a mesma juntá-la aos autos..

DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.

A ausência injustificada ou parcialmente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.

Int.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8493

USUCAPIAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2017 197/370

Despachado em Inspeção.

1. Providencie a parte autora nova planta e memorial descritivo, adequando-os ao termos técnicos indicados pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNIT às fls. 233/247, bem como comprove documentalmente o falecimento do confrontante LUIS MOREIRA DA SILVA, informado na certidão de fl. 253, devendo indicar os dados completos para citação de seu inventariante ou herdeiro(s), conforme o caso.
2. Prazo: 20 (vinte) dias, por se tratar de processo incluído na meta 2 do CNJ.
3. Oportunamente, abra-se vista ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNIT, bem como ao Procurador do Município de Caçapava-SP, para ciência da documentação técnica a ser apresentada pela parte autora, nos termos do item 1 acima.
4. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-33.2016.4.03.6103

AUTOR: ADALBERTO APARECIDO GUSMAO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, CLARISSA FELIX NOGUEIRA - SP308896

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-58.2017.4.03.6103

AUTOR: MARILAN CARVALHO CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON JOSE AMANTE - SP265954

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões), nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-22.2016.4.03.6103

AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA PAIVA

Advogados do(a) AUTOR: DENILSON RAUL PORFIRIO - PR67828, RENATA DA SILVA PAIVA TESSARI - PR62488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões), nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-65.2017.4.03.6103

AUTOR: MARIA CLARA DA SILVA PAULA REPRESENTANTE: ADILSON CRISTINO DOS SANTOS DE PAULA, ROSALINA DUARTE DE PAULA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões), nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-25.2016.4.03.6103

AUTOR: EDIVALDO MENEZES DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA RENATA MAZIERI ESTEVES - SP169346, VALERIA MACHADO SILVA SANTOS - SP367849

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões), nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-06.2016.4.03.6103
AUTOR: CONRADO MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação ID 745883 dê vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial.

São José dos Campos, 3 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-96.2017.4.03.6103
AUTOR: AUTO CENTER PAIVA & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões), nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-96.2017.4.03.6103
AUTOR: AUTO CENTER PAIVA & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

Verifico que a decisão contém erro material em seu relatório, que não modifica a fundamentação daquela.

Excluo, portanto, do texto do relatório a expressão “é integrante do SIMPLES NACIONAL” fazendo constar apenas: “Alega a autora que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”.

Sem prejuízo, retifique-se o valor atribuído à causa, recolhendo-se a diferença das custas processuais, sob a pena de extinção. Prazo: 05 dias.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de março de 2017.

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9275

PROCEDIMENTO COMUM
0005568-45.2013.403.6103 - PRISCILA HELENA GENEROSO (SP082655 - ARTHUR FALEIRO DE LIMA E SP179887 - JULIANA VIEIRA DA SILVA MANCILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP110776 - ALEX STEVAUX) X MOVEIS ESPLANADA LTDA (SP110776 - ALEX STEVAUX E SP132044 - EDUARDO BEROL DA COSTA E SP278511 - LEONARDO AUGUSTO CASTRO)

ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL(EIS) PARA RETIRADA.

PROCEDIMENTO COMUM
0005457-90.2015.403.6103 - MICHELINE BRASIL CAVALCANTE X FERNANDA CAVALCANTE PEREIRA (SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X BANCO DO BRASIL SA (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI)

ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL(EIS) PARA RETIRADA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
0007699-95.2010.403.6103 - YARA BUENO SIMOES (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA

Vistos em inspeção.

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do valor incontroverso de fls. 123, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre a impugnação à execução de fls. 120-125.

Int.

(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003946-28.2013.403.6103 - EDMUNDO ANDRADE SANTOS X ESTELITA SILVA SANTOS(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDMUNDO ANDRADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL(EIS) PARA RETIRADA.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-59.2016.4.03.6103

AUTOR: ROBERTO CARLOS MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149, SAMIRA GABRIELLE MOREIRA - SP268693

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).

A inicial veio instruída com documentos.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

Citada, a CEF não apresentou contestação.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo que a CEF, regularmente citada, não ofereceu contestação, razão pela qual decreto sua revelia.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que "o **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado**" (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).

Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)".

Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre **obrigações contratuais**.

Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.

Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.

Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma **finalidade pública** (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.

Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.

Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, "caput" e § 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o **aspecto objetivo**, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar.

Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a **declaração de inconstitucionalidade por arrastamento** de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).

Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os **fundamentos** que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida.

De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a "**afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes**".

Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma **condenação judicial**, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.

Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver **previsão legal específica**, como é o caso.

Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ ("Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991"), bem como a Súmula nº 459 do STJ ("A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo"). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ ("A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada").

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-95.2017.4.03.6103

AUTOR: ANTONIO DUTRA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos etc.

O INSS contestou o feito, requerendo em preliminar a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor.

Alega o requerido que o autor recebeu em 2016 o valor de R\$ 72.493,45, por força de sentença proferida no processo nº 0027777-58.2012.8.26.0577 que tramitou na 4ª Vara Cível de São José dos Campos. Além disso, tem renda de R\$ 2.404,24 e R\$ 4.050,85, proveniente de benefício auxílio-acidente e auxílio-doença, totalizando renda mensal de R\$ 6.455,00.

O autor apresentou réplica, porém não se manifestou sobre a presente impugnação.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de **simples alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

No caso em exame, o valor recebido a título de atrasados constitui ressarcimento de verba alimentar, decorrente de erro administrativo do INSS que não concedeu o benefício no momento oportuno, não havendo sequer comprovação se a quantia ainda integra o patrimônio do autor. Quanto às rendas de benefícios previdenciários, verifica-se pelos documentos juntados pelo próprio INSS (Id 606906), que o auxílio-doença NB 612562815-2 foi cessado em 09.06.2017, restando apenas o recebimento do auxílio-acidente (NB 160.012.646-1), no valor de R\$ 2.404,24 (valor referente a janeiro/2017). Não há comprovação de que o autor tenha qualquer outra renda que não este benefício, cujo valor, ademais, é bastante inferior ao do teto legal dos benefícios, razão pela qual a gratuidade da justiça deve ser mantida.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São José dos Campos, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-47.2017.4.03.6103

AUTOR: NOVA JOTACE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de evidência, em caráter antecipado, proposta pela parte autora com a finalidade de não ser compelida ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a parte autora, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

O pedido de tutela de evidência deve ser deferido. De fato, a hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença **cumulativa** de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em exame, impugna-se a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Em notícia extraída em 15/03/2017 do sítio do C. Supremo Tribunal Federal na internet (<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>), verificamos que o Plenário do Tribunal julgou o Recurso Extraordinário 574706 com repercussão geral:

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em que pese eventual modulação dos efeitos possa ser proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, é inegável que há uma decisão plenária que, no mínimo, reconhece a inconstitucionalidade da tributação daqui em diante. O posicionamento vencedor vai ao encontro da pretensão veiculada, e reflete que na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Portanto, verifica-se presente a evidência do direito, necessário ao deferimento de tutela de evidência, consoante art. 311, II do CPC/2015. Note-se que esta modalidade de tutela dispensa a presença de *periculum in mora*.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de evidência** para o fim de permitir a parte autora a apuração da contribuição ao PIS e COFINS devidos doravante sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, determinando ao Fisco Federal que se abstenha de atos que impliquem na exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, recolhendo eventual diferença de custas processuais. **Com a regularização, cumpra-se a tutela deferida.**

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se. Cite-se.

São José dos Campos, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-37.2017.4.03.6103

AUTOR: HOMERO DE ASSIS ALVES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO - SP202595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, para que seja aplicado, como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

A inicial foi instruída com os documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 118.829.550-8, conforme documento nº 923429.

Nesses termos, tratando-se de mera revisão, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observa-se que não foi apresentada planilha de cálculos para justificar o valor atribuído à causa, o que apresenta reflexos na competência absoluta do juízo. Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a inicial, observando que o valor da causa deve ser compatível com o proveito econômico pretendido.

Com a regularização, cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de março de 2017.

Expediente Nº 9274

PROCEDIMENTO COMUM

0001883-16.2002.403.6103 (2002.61.03.001883-1) - FRANCISCO ETINALDO DE OLIVEIRA(SP120959 - ALDIGAIR WAGNER PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP12088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em inspeção.

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 239-240, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de validade, sob pena de cancelamento.

Juntada(s) a(s) via(s) líquida(s), e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.(ALVARA DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

PROCEDIMENTO COMUM

0003501-59.2003.403.6103 (2003.61.03.003501-8) - HUMBERTO EVANGELISTA JUNIOR(SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO)

Vistos em inspeção.

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 235, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de validade, sob pena de cancelamento.

Sem prejuízo, requeira a parte autora o quê de direito.

Int.(ALVARA DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

PROCEDIMENTO COMUM

0006302-30.2012.403.6103 - ALDO HONORATO DOS REIS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação do tempo de trabalho rural, além do período exercido em atividade especial. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de reconhecer, como especial, o período de trabalho prestado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 10.08.1988 a 26.04.2012, bem como não computou o período de trabalho rural de 1966 a 1988. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido. Laudo técnico juntado às fls. 78-79. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica. Instadas as partes a especificarem provas, o autor pugnou por produção de prova oral. Foram ouvidas duas testemunhas por ele arroladas por meio de carta precatória. O autor requereu tutela provisória de urgência. É o relatório. DECIDO. Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ). Assim, considerando que a ação foi distribuída em 15.08.2012, e o requerimento administrativo ocorreu em 07.05.2012, não há parcelas alcançadas pela prescrição. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. 1. Da contagem de tempo especial. A aposentadoria especial que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subsupêdie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.732/98, que modificou os 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual ou coletiva que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: "Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então") Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período de trabalho prestado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 10.08.1988 a 26.04.2012. Para comprovação do período especial trabalhado junto à referida empresa, o autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário, além de laudo técnico emitido por engenheiro de segurança do trabalho, que atestam a submissão ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei (91 decibéis), de modo habitual e permanente, quando exercia a função de "montador de autos". A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: "Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo". Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma

informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutiva expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIS: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria". No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social". A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: "Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 22 de maio de 1998". A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que "transformada" no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: "Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994". Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: "Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento". "Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994". Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: "Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar" (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: "Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda". A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "Emenda/PROVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR, RUIDO, POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS (...). O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 (...)" (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). 2. Da contagem do tempo de trabalho rural. Pretende, ainda, o autor ver reconhecido o tempo de trabalho rural no período de 1966 a 1988. Para a comprovação da atividade rural, o autor instruiu a inicial com declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Siqueira Campos/PR, declarando que o autor trabalhou como meeiro em propriedade rural de João Moreira da Silva, em regime de economia familiar. Além disso, juntou cópia de seu registro em cartório eleitoral, certidão de casamento e de nascimento de seu filho, onde constam a profissão de "lavrador". Para atestar a existência da propriedade, o autor juntou cópia da certidão de registro da escritura pública de compra e venda do imóvel rural. As testemunhas ouvidas em juízo também confirmaram os fatos alegados pelo autor. A testemunha João disse que o autor trabalhou em sua propriedade de 66 a 88, como meeiro, e que não havia empregados, sendo um trabalho juntamente com sua família, incluindo pai e irmãos. A testemunha Braz disse que conheceu o autor trabalhando na propriedade rural de João Moreira, de 66 a 88. Disse que trabalhavam perto um do outro, e que o autor plantava milho, feijão, arroz. Disse que o sítio em que residia distava cerca 600 metros do sítio em que residia o autor. Disse saber que o autor tem um casal de filhos, e que se lembra que um dos filhos nasceu no sítio, no Paraná. A testemunha disse que entregavam produtos em armazém, que não tinham carneiro, mas tinham frango e porco para despesa. As testemunhas são contemporâneas do autor e constataram sua atividade rural com riqueza de detalhes, não havendo qualquer razão para lhes recusar crédito. Presente, assim, um início razoável de prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem o autor direito à contagem desse tempo, independentemente do registro de contribuições, nos termos previstos no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a orientação cristalizada na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário"). De fato, a exigência legal relativa ao "início" de prova material não pode ir além do próprio significado do termo: não se exige prova exauriente e cabal do tempo de serviço, nem que cada período de tempo pretendido seja objeto de comprovação documental autônoma. Havendo simples "início" de prova documental, o julgador está autorizado a admitir o tempo rural que restar demonstrado diante de todo o contexto probatório. Computando o tempo comum já reconhecido pelo INSS, com o tempo de trabalho rural e especial reconhecido nestes autos, o autor alcança 55 anos, 06 meses e 18 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (07.05.2012), tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte embargante estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 497 do Código de Processo Civil). 3. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça o período de atividade rural, de 01.01.1966 a 31.12.1987, bem como o tempo especial, a ser convertido em comum, prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 10.08.1988 a 26.04.2012, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Aldo Honorato dos Reis. Número do benefício: 160.617.514-6. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 07.05.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 490.010.439-68. Nome da mãe: Carlinha Batista dos Reis. PIS/PASEP 12363839902. Endereço: Rua Cidade Santiago, 204, Vista Verde, São José dos Campos, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001523-61.2014.403.6103 - DIONISIO JESUS DA SILVA/SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que retire a averbação de tempo de contribuição/serviço número 21037060.2.00050/17-0, que se encontra disponível na contracapa dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003983-84.2015.403.6103 - LUCI APARECIDA DE CASTRO SIQUEIRA/RS062242 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NETO E RS087545 - JARDEL SPIERING PIRES) X UNIAO FEDERAL

Redesigno audiência para o dia 19 de abril de 2017, às 14h30.

Defiro o prazo de 5 dias para que a União providencie a qualificação das testemunhas indicadas.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008362-34.2016.403.6103 - MARIA JOSE MARTINS/SP271713 - DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE GAZZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a afirmação da Caixa Econômica Federal na petição de folhas 132, fato que levaria a realização de um ato processual desnecessário posto que a CEF não tem poderes para transigir sobre a matéria em questão, cancelo a audiência de conciliação designada para 06 de abril de 2017, às 13h30.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003443-46.2009.403.6103 (2009.61.03.003443-0) - SANDRA REGINA DA SILVA X CARLOS ALEXANDRE DA SILVA VIRGINIO X VANESSA DA SILVA VIRGINIO X TATIANA DA SILVA VIRGINIO X SANDRA REGINA DA SILVA/SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SANDRA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALEXANDRE DA SILVA VIRGINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA DA SILVA VIRGINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANA DA SILVA VIRGINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

I - Desnecessária a apresentação de processo de inventário ou arrolamento, bem como apresentação do rol de herdeiros necessários do autor falecido CARLOS ALEXANDRE DA SILVA VIRGINIO, uma vez que, conforme estabelece o artigo 112 da Lei 8.213/91, os valores não recebidos em vida pelo segurado só serão devidos aos seus sucessores na forma da lei civil, na falta de dependentes habilitados à pensão por morte.

Admito a habilitação da sucessora do autor falecido, SANDRA REGINA DA SILVA.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo.

II - Considerando que houve sucessão "causa mortis", com a devida habilitação nos autos, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região solicitando-se que, nos termos do artigo 43 da Resolução nº 405/2016 do Colendo Conselho de Justiça Federal, sejam os valores já depositados convertidos em depósito judicial, à ordem deste Juízo.

Cumprido, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor do(s) sucessor(es) habilitado(s).

Int.(ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001574-87.2005.403.6103 (2005.61.03.001574-0) - JORGE FERNANDES X ROSE APARECIDA FERNANDES X JOSLANI APARECIDA FERNANDES X RUBENS FERNANDES X GABRIEL MITSUO NAKAYA FERNANDES X ESTER SAURI NAKAYA FERNANDES X JANIE SAURI NAKAYA FERNANDES/SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JORGE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE FERNANDES X INSTITUTO

Alvará de levantamento disponível para retirada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-45.2017.4.03.6103

AUTOR: CELSO FERMINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Verifico que não consta na petição inicial requerimento para realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação indicada no art. 319, VII do CPC.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 15 (vinte) dias úteis, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL, de 23/09/1986 a 17/02/1987 e SWISSBRAS IND E COMERCIO, de 10/06/1996 a 05/03/1997, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-73.2017.4.03.6103

AUTOR: CARLOS GOMES MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A parte autora manifestou não haver interesse na realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação.

Ademais, considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Proceda a secretaria retificação na autuação, para que se faça constar União Federal no pólo passivo e não Advocacia Geral da União.

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-15.2017.4.03.6103

AUTOR: MARCOS BENEDITO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias requerida pelo autor. (petição ID 886882).

São José dos Campos, 23 de março de 2017.

DESPACHO

Intime-se a autora para que, no prazo de dez dias, justifique o valor atribuído à causa, apresentando os critérios que adotar.

Anoto que, em causas previdenciárias, o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todas as prestações vencidas e mais doze vincendas e que, no caso de revisão, cada prestação corresponde à diferença entre o valor pretendido e aquele que já está sendo pago administrativamente.

Se o resultado dessa operação for até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é **absoluta**, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-56.2016.4.03.6103

AUTOR: JOSE IVAN DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista ao autor para que se manifeste sobre a possibilidade de transação, conforme petição nº 849906 do INSS. Prazo: 10 dias.

Em caso positivo, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-72.2016.4.03.6103

AUTOR: DONIZETTI RODRIGUES SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista às partes da juntada da empresa Bandeirante Energia S/A (certidão de juntada ID 910589).

Após, voltemos conclusos para sentença.

São José dos Campos, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-39.2017.4.03.6103

AUTOR: CID PIMENTEL CADAVAL FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE - SP342140

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defero os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Verifico que não consta na petição inicial requerimento para realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação indicada no art. 319, VII do CPC.

O preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível).

Ademais, a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Desta forma, determino que a parte autora providencie, no prazo de 15 (vinte) dias úteis, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A nos períodos de 12/07/1985 a 29/09/1999 e que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer o(s) laudo(s) técnico(s) diretamente as empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento, advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-89.2016.4.03.6103

AUTOR: OSCAR DA SILVA SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defero, por 30 (trinta) dias úteis a dilação de prazo requerida pelo autor.

São José dos Campos, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000685-28.2017.4.03.6103

AUTOR: LUCIO AFONSO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Não verifico o fenômeno da prevenção com relação à ação nº 0002762-10.2014.403.6327, proposta no JEF, extinta, sem resolução de mérito, por falta de requerimento administrativo.

Intime-se a parte autora para que esclareça o objeto do pedido, uma vez que os períodos de 27.11.1989 a 28.8.2014, já foram objeto da Ação Ordinária nº 0006287-90.2014.403.6103, inclusive com trânsito em julgado, o que configura, aparentemente, coisa julgada.

Cumprido, retomem à conclusão.

São José dos Campos, 31 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-16.2017.4.03.6103

AUTOR: JOSE ROBERTO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: LEIDICEIA CRISTINA GALVAO DA SILVA GOMES - SP209917

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, recebo o aditamento à inicial (doc. 832619).

Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, justifique o valor atribuído à causa, demonstrando os critérios adotados para o cálculo do valor do benefício a ser recebido.

Anoto que, em causas previdenciárias, o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todas as prestações vencidas e mais doze vincendas e que, no caso de revisão, cada prestação corresponde à diferença entre o valor pretendido e aquele que já está sendo pago administrativamente.

Se o resultado dessa operação for até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é **absoluta**, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-51.2017.4.03.6103
AUTOR: MARIA DALILA DE TOLOSA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SP175809
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

Esclareça a parte autora o Juízo que pretende processar a ação, uma vez que a petição inicial está endereçada ao Juizado Especial Federal, mas o valor da causa supera a alçada, emendando a petição inicial, adequando-a ao Juízo competente. Prazo: 10 dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-22.2017.4.03.6103
AUTOR: INGRID SUELLEN DOS SANTOS PRADO
Advogados do(a) AUTOR: SILMA DANIELA DOS SANTOS FASANARO - SP307688, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, esclareça o valor dado à causa, tendo em vista que o requerimento administrativo ocorreu em 30.9.2016, data em que a autora já possuía a maioridade civil.

No mesmo prazo, comprove sua filiação, mediante certidão de nascimento atualizada, tendo em vista o fundamento do indeferimento do pedido administrativo de que a autora fora adotada (documento 925238).

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-43.2017.4.03.6103
AUTOR: CAIO ROGERIO NEVES REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

CAIO ROGÉRIO NEVES REZENDE interpõe embargos de declaração em face da decisão de tutela provisória de urgência proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão, por deixar de se manifestar a respeito do pagamento do soldo do embargante.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado.

Os embargos não se prestam, portanto, para simplesmente adequar o julgado ao entendimento da embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

Todavia, não é esta a hipótese dos autos. A decisão proferida por este Juízo merece reparo, uma vez que não determinou a manutenção do pagamento do soldo do autor.

Considerando que o embargante foi licenciado, mesmo após a decisão antecipatória, o caso é de reintegrar o autor por ora.

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, suspendendo os efeitos do ato de desligamento do autor, determinando à União que promova sua imediata reintegração, mantendo todos os direitos e vantagens daí decorrentes, bem como adote as providências necessárias para que o autor continue com o tratamento médico necessário para a lesão sofrida.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 3 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-12.2017.4.03.6103
AUTOR: ELZA DOS SANTOS NOVAES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SPI75809
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende o creditação das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).

A inicial veio instruída com documentos.

Houve apontamento da existência de um feito anterior proposto pela autora, sob o nº 5000135-76.2017.403.6121 na Subseção de Taubaté, tendo sido juntados documentos a ele relativos.

Intimada, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo, preliminarmente, que a autora ajuizou anterior ação (nº **5000135-76.2017.403.6121**), em trâmite perante a r. Subseção de Taubaté, cujo Juízo reconheceu a incompetência absoluta daquele juízo, aguardando-se a redistribuição a esta Subseção. Trata-se de feito idêntico ao destes autos, conforme análise conjunta dos mesmos.

Está perfeitamente caracterizada, portanto, a **litispêndência**, diante da reprodução de uma ação idêntica àquela já em curso, impondo-se, neste caso, a extinção do feito sem resolução de mérito.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, V do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, 03 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-07.2016.4.03.6103
AUTOR: GENI APARECIDA QUINSAN
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a exclusão do fator previdenciário da aposentadoria especial de professor, recalculando-se a RMI com percentual de 100% do salário-de-benefício.

Afirma a parte autora, em síntese, que é titular de aposentadoria por tempo de serviço de professor, com início em 12.02.2014, calculada pela média dos 80% maiores salários de contribuição.

Alega que a legislação garante a aposentadoria ao professor com menor tempo de contribuição, em razão da penosidade da profissão, cuja aplicação do fator previdenciário causa enorme prejuízo ao segurado.

Sustenta que o objetivo legal é garantir a aposentadoria do professor em tempo menor e a finalidade do fator previdenciário é estimular o segurado a permanecer mais tempo na atividade, sendo os institutos incompatíveis entre si.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido.

Não houve réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Afasto a preliminar de prescrição, tendo em vista que entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da ação não decorreu prazo superior a cinco anos.

Pretende a parte autora o afastamento do fator previdenciário da aposentadoria do professor.

A parte autora encontra-se amparada atualmente pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor.

Historicamente, o benefício de aposentadoria do professor remonta uma modalidade de aposentadoria especial, em decorrência de atividade (e não de exposição a agente nocivo). É o que se infere do Decreto n. 53.831/64, item 2.1.4 de seu quadro anexo.

Esta situação perdurou até a Emenda Constitucional 18/81, que trouxe o direito de aposentadoria especial dos professores para o artigo 165, XX da CF/69 (EC n. 1/69). Citado diploma constitucional revogou a previsão do Decreto, trazendo a matéria para o corpo da Carta Magna.

Não me parece, contudo, que a constitucionalização do assunto excluiu a natureza especial da aposentadoria do professor. Em sua essência, continuou sendo uma aposentadoria com requisito temporal diferenciado, em razão da atividade exercida.

A situação manteve-se na ordem constitucional atual, no artigo 201, § 8º. Mantém-se a aposentadoria do professor com sua natureza de aposentadoria especial, diferenciada em seus requisitos temporais.

Maior prejuízo não existiria, não fosse a implementação do fator previdenciário pela Lei n. 9.876/99. Este instituto, aplicado no cálculo do benefício, leva em conta, entre outros, o tempo de contribuição do segurado jubilado, para definição de um coeficiente que se aplica sobre o seu salário de benefício.

Ora, levar em conta o tempo de contribuição para a aposentadoria do professor, implica na elaboração de um coeficiente que sempre a diminui em seu valor monetário. O professor, para aniquilar este efeito, somente no tocante ao tempo de contribuição, teria que trabalhar por mais cinco anos além do que prevê o direito constitucional.

Vê-se que a aplicação do fator, fere de morte o próprio direito de obtenção de uma aposentadoria diferenciada; fere de morte o próprio direito constitucional à aposentadoria do professor tal como previsto no artigo 201, § 8º.

No mais, é de se ver que o legislador, atento a este efeito e esta clara inconstitucionalidade no que se refere às demais formas de aposentadoria especial, ao dar nova redação ao artigo 29 da Lei n. 8.213/91, por meio da Lei n. 9.876/99, foi expresso em excluir a aposentadoria especial da aplicação do fator previdenciário. O fez porque referida aposentadoria também encontra assento constitucional, e seria ferida de morte, como o é a do professor, com a aplicação do fator.

Não vejo, portanto, diferença entre as situações, que possa implicar desvantagem ao professor, em detrimento de seu direito constitucional à aposentadoria diferenciada. Historicamente, a aposentadoria do professor decorre da aposentadoria especial, e sua constitucionalização não pode provocar sua fragilização frente sua fonte criadora. Antes, deve ser motivo de maior proteção normativa.

Por este motivo, entendo procedente o pedido para que a aposentadoria do professor, calculada para a autora, seja revista, para que sua RMI seja recalculada sem aplicação do fator previdenciário, tido por inconstitucional por afastar o próprio direito à obtenção de uma aposentadoria diferenciada, sem prejuízo de seu valor monetário.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a recalcular a aposentadoria da parte autora, sem aplicação do fator previdenciário.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, bem como os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, nos termos da súmula 111 do STJ, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; em 8% (oito por cento) sobre o valor da condenação acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; em 3% (três por cento) sobre o valor da condenação acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; em 1% (um por cento) sobre o valor da condenação acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, 03 de abril de 2017.

CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000316-34.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: FERNANDA DE CARLA MONQUEIRO KALVALA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES - SP197124, DEBORA DINIZ ENDO - SP259086
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR DA AGÊNCIA DO INSS DA CIDADE DE CAÇAPAVA - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas, inclusive se tem interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 5 dias.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000511-19.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: COMERCIAL OSVALDO TARORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo, preliminarmente, que a impetrante ajuizou ações anteriores (nºs **0002437-72.2007.403.6103** e **0002663-29.2007.403.6119**), atualmente pendentes de apreciação de recurso junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Trata-se de feitos idênticos aos destes autos, conforme consulta processual dos feitos junto ao sítio eletrônico do E. Tribunal.

Está perfeitamente caracterizada, portanto, a **litispendência**, diante da reprodução de uma ação idêntica àquela já em curso, impondo-se, neste caso, a extinção do feito sem resolução de mérito.

Verifico, ainda, que, o exame dos autos revela faltar à impetrante **interesse processual**, uma vez que o Plenário do Tribunal recentemente, em 15.03.2017, julgou o Recurso Extraordinário 574706 com repercussão geral, entendendo, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, V e VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L. O..

São José dos Campos, 03 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000519-93.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SHIBATA JACAREI LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

O termo de prevenção apontou a existência de ações anteriores propostas pela impetrante, sob os nºs 0002436-87.2007.403.6301, 0002440-27.2007.403.6103 e 0007662-39.2008.403.6103, cujos documentos a elas relativos foram anexados aos autos.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo, preliminarmente, que a impetrante ajuizou ações anteriores, dentre as quais, o processo nº **0002436-87.2007.403.6301**, atualmente pendentes de apreciação de recurso junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, é idêntico ao presente processo, conforme consulta processual junto ao sítio eletrônico do E. Tribunal.

Está perfeitamente caracterizada, portanto, a **litispendência**, diante da reprodução de uma ação idêntica àquela já em curso, impondo-se, neste caso, a extinção do feito sem resolução de mérito.

Verifico, ainda, que, o exame dos autos revela faltar à impetrante **interesse processual**, uma vez que o Plenário do Tribunal recentemente, em 15.03.2017, julgou o Recurso Extraordinário 574706 com repercussão geral, entendendo, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, V e VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 03 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000499-05.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, CAROLINA MARTINS SPOSITO - SP285909
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos desde janeiro de 2015 (data da vigência da Lei nº 12.973/14), com outros tributos federais vincendos.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança, prevista na Lei nº 12.973/2014.

Sustenta que impetrou o mandado de segurança nº 0003194-61.2010.403.6103, ainda pendente de julgamento, cujo objeto não se confunde com o da presente ação.

A inicial foi instruída com documentos.

O termo de prevenção apontou a existência de ações anteriores propostas pela impetrante, sob os nºs 0003194-61.2010.403.6301, 0005992-34.2006.403.6103 e 0010072-65.2011.403.6103, cujos documentos a elas relativos foram anexados aos autos.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo, preliminarmente, que a impetrante ajuizou ações anteriores, dentre as quais, o processo nº **0003194-61.2010.403.6103**, atualmente pendente de apreciação de recurso junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, é idêntico ao presente processo, conforme consulta processual junto ao sítio eletrônico do E. Tribunal.

Aduz a impetrante, que naquela ação em trâmite, a causa de pedir consistia na invalidade da interpretação dada ao disposto nas Leis Complementares 7/70 e 70/91, artigo 3º da Lei nº 9.718/98, em sua redação original, artigos 1º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, os quais previam que o ICMS integrava a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Alega que a presente ação tem como objeto a inconstitucionalidade da Lei 12.973/14, que promoveu a inclusão do ICMS na receita bruta, consignando que os tributos sobre ela incidentes integram a base de cálculo do PIS/COFINS.

Não assiste razão a impetrante, uma vez que ambas as ações possuem mesma causa de pedir e se baseiam na mesma premissa (a de que o valor do ICMS não constitui receita ou faturamento do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS).

Está perfeitamente caracterizada, portanto, a **litispendência**, diante da reprodução de uma ação idêntica àquela já em curso, impondo-se, neste caso, a extinção do feito sem resolução de mérito.

Verifico, ainda, que, o exame dos autos revela faltar à impetrante **interesse processual**, uma vez que o Plenário do Tribunal recentemente, em 15.03.2017, julgou o Recurso Extraordinário 574706 com repercussão geral, entendendo, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, V e VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 03 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-54.2016.4.03.6103
AUTOR: SERGIO JOSE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões), nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-24.2017.4.03.6103

AUTOR: ELENILSON LUCIANO BATISTA DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões), nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000668-26.2016.4.03.6103
AUTOR: PAULO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões), nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-89.2016.4.03.6103
AUTOR: CARLOS ROBERTO CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões), nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-08.2016.4.03.6103
AUTOR: LUIZ FERNANDO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos etc.

O INSS contestou o feito, requerendo em preliminar a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor.

Alega o requerido que o autor tem renda de R\$ 5.157,07, proveniente de remuneração mensal.

Intimado, o autor não se manifestou.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

No caso em exame, ao que se vê do extrato do CNIS juntado sob o nº 573159, o impugnado é empregado da PILKINGTON BRASIL LTDA. O salário mensal no ano de 2016 foi, em média, superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ainda que a contratação de advogado particular não sirva, por si, para demonstrar capacidade de arcar com os custos do processo, é evidente que o impugnado realizou desembolsos preparatórios para a propositura da ação que são incompatíveis com a alegada situação de necessidade.

Se considerarmos que o impugnado tampouco apresentou qualquer objeção à presente impugnação, demonstrando, por exemplo, que possui gastos elevados, de modo a inviabilizar que arque as despesas processuais, resta abalada a presunção contida no §3º, do art. 99, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, **defiro** o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Intime-se o impugnado para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas processuais.

Intimem-se.

São José dos Campos, 31 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-65.2016.4.03.6103
AUTOR: LILIAN JUSSAN NAUFAL SEVERINO
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SICAMPOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Com razão o MPF, motivo pelo qual o excluo da lide.

Intime-se.

São José dos Campos, 28 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000258-10.2017.4.03.6110
REQUERENTE: CENTER CELL COMERCIO E SERVICOS SOROCABA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da sentença ID 684607, a parte demandante apresentou embargos de declaração, sustentando a existência de omissão (ID 716890).

2. Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão-somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca das razões da extinção do feito sem resolução do mérito. Isto é, apresentados com evidente caráter infringente e, assim, em desacordo como o CPC (art. 1022).

Observe-se que as decisões citadas pelo embargante não se enquadram na hipótese do inciso I do parágrafo único do artigo 1022 do CPC, não sendo, portanto, ponto ou questão sobre o qual o juiz devia pronunciar-se de ofício (artigo 1022, II, do CPC).

3. P.R.L

SOROCABA, 17 de março de 2017.

Luis Antônio Zanluca

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000387-15.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: BRASSUCO INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247, FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Sentença tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **BRASSUCO INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/ SP**, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS em relação às suas operações futuras, e, ao final, a concessão da segurança definitiva, resguardando o direito de compensar valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS mediante inclusão dos do ICMS em suas bases de cálculo.

A impetrante postulou pela desistência do feito, consoante manifestação em ID- 745452.

A jurisprudência, especialmente do STF, tem se posicionado no sentido de que é possível a desistência, por parte do impetrante, sem que para a sua homologação seja necessária a anuência do réu ou da autoridade coatora. Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO.

I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que o impetrante pode desistir do writ a qualquer momento antes do término do julgamento.

II - Precedentes: AI-AgR-ED 377.361/DF, Rel. Min. Ellen Gracie; RE-AgR 349.603/SC, Rel. Min. Carlos Britto; RE 394.940/MG, Rel. Min. Celso de Mello.

III - Agravo regimental provido.

(Processo MS-AgR 24584 MANDADO DE SEGURANÇA Sigla do órgão STF Relator (a) MARCO AURÉLIO)

Acolho, portanto, o requerimento da impetrante para o fim de homologar o pedido.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, inciso I, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência formulado pela impetrante, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 27 de março de 2017.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6675

MONITORIA
000209-93.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CENTRO DE ESTETICA E BELEZA FACE E CORPO LTDA X RAFAEL MATTAR FONTANELLA X ROGERIO LUIS CARBONE(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000391-52.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: IBBL S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247, FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Sentença tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **IBBL S.A.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/ SP**, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS em relação às suas operações futuras, e, ao final, a concessão da segurança definitiva, resguardando o direito de compensar valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS mediante inclusão dos do ICMS em suas bases de cálculo.

A impetrante postulou pela desistência do feito, consoante manifestação em ID- 745345.

A jurisprudência, especialmente do STF, tem se posicionado no sentido de que é possível a desistência, por parte do impetrante, sem que para a sua homologação seja necessária a anuência do réu ou da autoridade coatora. Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO.

I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que o impetrante pode desistir do writ a qualquer momento antes do término do julgamento.

II - Precedentes: AI-AgR-ED 377.361/DF, Rel. Min. Ellen Gracie; RE-AgR 349.603/SC, Rel. Min. Carlos Britto; RE 394.940/MG, Rel. Min. Celso de Mello.

III - Agravo regimental provido.

(Processo MS-AgR 24584 MANDADO DE SEGURANÇA Sigla do órgão STF Relator (a) MARCO AURÉLIO)

A jurisprudência, especialmente do STF, tem se posicionado no sentido de que é possível a desistência, por parte do impetrante, sem que para a sua homologação seja necessária a anuência do réu ou da autoridade coatora. Nesse sentido:

Acolho, portanto, o requerimento da impetrante para o fim de homologar o pedido.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, inciso I, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência formulado pela impetrante, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 27 de março de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000597-03.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: GILBERTO CARDOSO ROCHA

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP353588

Sentença tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GILBERTO CARDOSO ROCHA, referente à Cédula de Crédito Bancário n. 9971589943 pactuada em 06/07/2015, com requerimento liminar de busca e apreensão do veículo objeto da alienação fiduciária.

Conforme decisão ID- 296127, restou deferido o pedido liminar de busca e apreensão do VEÍCULO AUTOMOTOR HONDA/CIVIC LXL, PRETO, PLACA ATF4585, ANO FAB/MOD 2010/2011, CHASSI 93HFA6660BZ0 6077, RENAVAM 00256806950.

O réu foi citado nos termos da certidão acostada em ID- 418866 e contestou a demanda em ID- 501996.

Em ID-655123 a Caixa Econômica Federal – CEF requereu a desistência do feito.

Instado, o réu se manifestou em ID- 858386, sem oposição à homologação da desistência postulada pela autora. Requereu, outrossim, a condenação da CEF nas custas processuais.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o réu está representado processualmente e apresentou contestação nestes autos, considerando o que dispõe o artigo 90 c.c. o artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa (proveito econômico pretendido), com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 27 de março de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000233-94.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: F O X COMERCIO DE APARAS LTDA, F O X COMERCIO DE APARAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Sentença tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FOX COMÉRCIO DE APARAS LTDA – CNPJ: 07.662.972/0001-90 e FOX COMÉRCIO DE APARAS LTDA – CNPJ: 07.662.972/0002-71, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando afastar a exigência da contribuição previdenciária e das contribuições de terceiros sobre verbas pagas na folha de salários dos empregados a título de horas extras e adicional de horas extras, salário maternidade e paternidade, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, férias gozadas e da não incidência sobre o adicional por tempo de permanência (anuênio, biênio e triênio).

Juntos documentos identificados entre ID-633752 e 633965.

Decisão proferida em ID- 643570, determinando às impetrantes a regularização do valor atribuído à causa, complementando as custas recolhidas, se o caso. Outrossim, determinou o esclarecimento das impetrantes quanto ao litisconsórcio com a filial, CNPJ nº 07.662.972/0002-71, que possui domicílio fiscal na cidade de São Paulo.

Em ID-879129, as impetrantes promoveram a emenda a inicial, esclarecendo o valor atribuído à causa e requerendo a extinção do feito em relação à impetrante FOX COMÉRCIO DE APARAS LTDA.–CNPJ: 07.662.972/0002-71.

A jurisprudência, especialmente do STF, tem se posicionado no sentido de que é possível a desistência, por parte do impetrante, sem que para a sua homologação seja necessária à anuência do réu ou da autoridade coatora. Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO.

I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que o impetrante pode desistir do writ a qualquer momento antes do término do julgamento.

II - Precedentes: AI-AgR-ED 377.361/DF, Rel. Min. Ellen Gracie; RE-AgR 349.603/SC, Rel. Min. Carlos Britto; RE 394.940/MG, Rel. Min. Celso de Mello.

III - Agravo regimental provido.

(Processo MS-AgR 24584 MANDADO DE SEGURANÇA Sigla do órgão STF Relator (a) MARCO AURÉLIO)

Acolho, portanto, o requerimento da impetrante para o fim de homologar o pedido de desistência em relação ao objeto deste *mandamus* no que se relacione à F O X COMÉRCIO DE APARAS LTDA.–CNPJ: 07.662.972/0002-71.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, inciso I, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência formulado pela impetrante, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** no tocante à empresa **F O X COMÉRCIO DE APARAS LTDA.–CNPJ: 07.662.972/0002-71**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos em relação à impetrante **F O X COMERCIO DE APARAS LTDA.–CNPJ: 07.662.972/0002-71**, independentemente de nova deliberação.

Prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos no que concerne à segurança pleiteada pela impetrante **F O X COMÉRCIO DE APARAS LTDA.–CNPJ: 07.662.972/0001-90**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 27 de março de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000456-47.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PHYTONATUS NUTRACÉUTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE CRUZ AZEVEDO - SP315367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

A impetrante PHYTONATUS NUTRACÉUTICA LTDA, após embargos de declaração (Id 920399) em face da decisão Id 806173, que determinou a emenda à petição inicial apresentada, corrigindo-se o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e o recolhimento da diferença das custas judiciais, sob o argumento de que o *decisum* embargado estaria fundado em “premissa equivocada” “relativa à suposta impossibilidade de se conferir valor simbólico à presente demanda” e requereu a modificação da decisão para que seja aceito o valor da causa provisório apresentado em sua exordial, em razão da impossibilidade de sua estimativa.

É o que basta relatar. Decido.

Inicialmente, consigno ser desnecessária a intimação do embargado, porquanto este sequer foi notificado até o momento.

Os embargos de declaração, na previsão do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e, para corrigir erro material.

No caso dos autos, a embargante não aponta a ocorrência de nenhuma das hipóteses acima citadas, apenas considera que a decisão Id 806173 tenha se baseado no que classificou como “premissa equivocada” de que não seria possível conferir valor da causa simbólico nos casos em que seria difícil a sua mensuração, o que não se sustenta.

A atribuição do valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido é perfeitamente viável nesta ação, na qual a impetrante objetiva a compensação dos valores pagos a partir de dezembro de 2014, a título de PIS e COFINS que tiveram como base de cálculo o valor recebido correspondente ao ICMS e ISS incluídos no preço de venda de seus produtos ou serviços, justificando-se pela natureza tributária deste feito.

Do exposto, REJEITO integralmente os embargos declaratórios Id 920399 e DETERMINO que a impetrante corrija o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolha a diferença das custas judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

Sorocaba, 29 de março de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

Processo n. 5000697-21.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SANTO COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e OUTROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: AGESSIKA TYANA ALTOMANI - SP308723, CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SEBRAE

DES P A C H O

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo às impetrantes o prazo de 15 (quinze) dias para emendarem a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de:

- a) regularizar o polo passivo da ação esclarecendo quem é a autoridade responsável pelo ato impugnado e que tem poderes para desfazê-lo nos termos do artigo 6º, parágrafo 3º da Lei 12.016/2009;
- b) promover a citação dos litisconsortes passivos necessários, nos termos do parágrafo único do artigo 115 do novo CPC;
- c) corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais.

No mesmo prazo, nos termos do artigo 76 do novo CPC, regularizem as impetrantes sua representação processual, juntando procuração nos autos com indicação de seu subscritor.

Considerando que é facultativo o ingresso do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, exclua-se a União Federal do polo passivo desta ação.

Int.

Sorocaba, 30 de março de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000703-28.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DAS INDUSTRIAS DE BOITUVA, IPERO E REGIAO - ASSINBI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DES P A C H O

Nos termos do artigo 321 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de:

- a) promover a citação dos litisconsortes passivos necessários, nos termos do parágrafo único do artigo 115 do novo CPC;
- b) corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais.

No mesmo prazo, nos termos do artigo 76 do novo CPC, regularize a impetrante sua representação processual, juntando procuração nos autos.

Por outro lado, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora.

Verifica-se, ainda, que no mandado de segurança coletivo, o representante judicial da pessoa jurídica de direito público deverá se pronunciar previamente à análise do requerimento liminar, nos termos do artigo 22, parágrafo 2º da Lei 12.016/2009.

Dessa forma, cumpridas as determinações supra pela impetrante, requeiram-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias, e notifique-se o representante judicial da autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 72 horas.

Int.

Sorocaba, 30 de março de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000706-80.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: HUAWEI GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA. e OUTROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, THOMAZ ALTURIA SCARPIN - SP344865

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DES P A C H O

Nos termos do artigo 321 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), concedo às impetrantes o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de:

- a) esclarecer se o recolhimento das contribuições objeto destes autos é realizada de forma centralizada pela matriz da empresa;
- b) corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher as custas judiciais;
- a) promover a citação dos litisconsortes passivos necessários, nos termos do parágrafo único do artigo 115 do novo CPC;

No mesmo prazo, nos termos do artigo 76 do novo CPC, regularize a impetrante sua representação processual, juntando procuração nos autos e o contrato social que identifique suas filiais e quem as representa.

Int.

Sorocaba, 30 de março de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000700-73.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Constato não haver prevenção destes autos comaqueles apontados no extrato Id 941447.

Nos termos do artigo 321 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de promover a citação do litisconsorte passivo necessário de acordo com o parágrafo único do artigo 115 do novo CPC.

No mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, recolha a impetrante as custas judiciais perante as agências da Caixa Econômica Federal, conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 2º da Resolução 05/2016, da Presidência do TRF-3ª Região.

Int.

Sorocaba, 31 de março de 2017.

Expediente Nº 6676

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005248-23.2003.403.6110 (2003.61.10.005248-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE(SP300358 - JOSE CARLOS IGNATZ JUNIOR E SP194737 - FABIO BONINI SIMÕES DE LIMA E SP125819 - RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR) X LUCE CLEO DE ABREU DUARTE(SP167671 - ROGERIO AUGUSTO SANTOS GARCIA E SP170823 - RODOLFO CORREIA CARNEIRO) X LUIZ LIAN DE ABREU DUARTE(SP167671 - ROGERIO AUGUSTO SANTOS GARCIA E SP170823 - RODOLFO CORREIA CARNEIRO)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a defesa do réu Luce Cleo de Abreu Duarte e Luiz Lian de Abreu Duarte tenha vista dos autos fora de Secretaria. Após o decurso do prazo, retornem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010822-46.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDINALDO GONCALVES DA SILVA(PR034728 - VANESSA DAS NEVES PICOUTO) O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de EDINALDO GONÇALVES DA SILVA, como incurso no tipo penal do artigo 334, 1º, alínea "d", do Código Penal (fls. 57 e verso). A denúncia foi recebida em 02.05.2012 (fl. 58). O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 82/84, por meio da Defensoria Pública da União. O Ministério Público Federal, às fls. 106 e verso, propôs a suspensão condicional do processo. Consoante o termo de fls. 117/119, a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, a teor do artigo 89 da Lei n. 9.099/1995, foi aceita pelo denunciado e pela sua defensora constituída. Homologado o acordo, restou a determinação de sobrestamento do feito, conforme decisão de fl. 120. Transcorrido o período de prova estabelecido para o denunciado, comprovado nos autos o integral cumprimento das condições de suspensão processual e não tendo o acusado dado causa à revogação do benefício, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade à fl. 188. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A denúncia imputou a EDINALDO GONÇALVES DA SILVA, a prática do delito tipificado no artigo 334, 1º, "d", do Código Penal. A fiscalização do cumprimento das condições impostas na audiência de proposta de suspensão processual foi levada a termo às fls. 150/157. O beneficiário comprovou o regular cumprimento de todas as condições estabelecidas durante o período de prova. As certidões de antecedentes atualizadas e juntadas aos autos (fls. 145, 171, 173/174, 177, 180, 182/183, 185/186) dão conta de que EDINALDO GONÇALVES DA SILVA não incorreu em novos fatos delituosos durante o período em que o processo permaneceu suspenso. Assim sendo, de rigor o acolhimento do pedido do Ministério Público Federal, para o fim de declarar a extinção da punibilidade do acusado, em relação aos fatos objeto de apuração neste feito. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE EDINALDO GONÇALVES DA SILVA, qualificado nos autos, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/1995, quanto ao delito previsto no artigo 334, 1º, "D", do Código Penal, pelos fatos ocorridos em 30 de dezembro de 2011. Com o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003988-56.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE SCOMPARIM)

Intimem-se, novamente, os defensores constituídos pelos réus para que apresentem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, suas alegações finais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007023-87.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP065414 - HENRY CARLOS MULLER E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

Fl. 316: Defiro parcialmente.

Concedo ao defensor constituído pela ré Vera Lúcia da Silva Santos vista dos autos pelo prazo 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004096-17.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA)

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, para alegações finais, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 403 do CPP.(PRAZO PARA DEFESA)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000649-84.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIRELLA VIEIRA MACEDO(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X IBRAIM HERMES DE MACEDO(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA)

Fl. 116: Defiro, dê-se vista dos autos ao defensor constituído pelos réus pelo prazo de 5 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007377-44.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOMINGOS PEDRO GIACOMAZZI X LAERTE GIACOMAZZI X CARLOS GIACOMAZI X PLINIO GIACOMAZZI X DANIEL GIACOMAZI X DOMINGOS PEDRO GIACOMAZZI & IRMAOS LTDA - ME(SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO E SP083216 - MARIA HELENA DE MELLO MARTINS)

Intime-se a defesa da denunciada Domingos Pedro Giacomazzi e Irmãos Ltda. ME, para que regularize sua representação processual com a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, dos atos constitutivos da pessoa jurídica.

Dê-se vista ao MPF para que se manifeste sobre a resposta à acusação apresentada.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010271-90.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIELSON FERREIRA DA SILVA(SP326533 - NICOLI LENI FUSCO RODRIGUES ALMENARA E SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X GILVAN DA COSTA(SP326533 - NICOLI LENI FUSCO RODRIGUES ALMENARA)

Intime-se o defensor constituído pelos réus para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente suas alegações finais.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. **5000483-30.2017.4.03.6110**

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: WALTER DO BRASIL LTDA, SECO TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LOPES GENARO - SP279595, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Constato não haver prevenção destes autos comaqueles apontados nos extratos Ids 805708 e 805716.

Nos termos do artigo 321 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), concedo às impetrantes o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de esclarecer se o recolhimento das contribuições objeto destes autos é realizado de forma centralizada pela matriz das empresas.

Int.

Sorocaba, 31 de março de 2017.

Expediente Nº 6672

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002570-44.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001577-06.2014.403.6110 () - HUGO LOURENCO DOS SANTOS(SP274085 - JOÃO MEIRA JUNIOR E SP277307 - MOACIRA KLOCKER MARTINS DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de: cópia simples da petição inicial da execução fiscal, incluindo à(s) CDA(s) e cópia simples da certidão de intimação da penhora e laudo de avaliação do bem penhorado sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Regularizado, CITE-SE o embargado nos termos do art. 679, da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), devendo o embargante providenciar contrafé completa e suficiente para cumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0901102-26.1994.403.6110 (94.0901102-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X IND/ E COM/ DE EMBALAGENS MELO LTDA(SP126736 - MILVA EDILEINE LINS MARTINS) X JOSE ELIAS DE MELO X MARIA IRANI ARANTES DE MELO

Considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 237. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004057-06.2004.403.6110 (2004.61.10.004057-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SUPERMERCADO OURO BRANCO LTDA(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO)

Considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 186 e verso. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004883-27.2007.403.6110 (2007.61.10.004883-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X FERRARI ENGENHARIA S/C LTDA X JOSE DIAS BATISTA FERRARI(SP132389 - SHOBEI WATANABE)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003290-26.2008.403.6110 (2008.61.10.003290-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS) X SUPERMERCADO OURO BRANCO LTDA X SUPERMERCADO OURO BRANCO LTDA X SUPERMERCADO OURO BRANCO LTDA X SUPERMERCADO OURO BRANCO LTDA X JONAS DAVID HADDAD X ISRAEL DAVID HADDAD(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO)

Considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 171 e verso. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007815-51.2008.403.6110 (2008.61.10.007815-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X TEMPLAR MOVEIS E DECORACOES LTDA.(SP318848 - TIAGO LUIZ LEITÃO PILOTO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.
As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0009586-59.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X RESCAP-RESTAURACOES CAPUA LTDA(SP313566 - MILENA OLIVEIRA DOS SANTOS)

Considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 289. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000113-44.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PASSARO PRATA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.
As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001621-88.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MICHELE CRISTINA DE PAULA ROMANO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.
As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002768-52.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RODRIGO PINTO DE ALVARENGA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.
As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.
Solicite-se a devolução da Carta Precatória de fls. 31.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005185-75.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA CAROLINA CRIVELLI RODRIGUES DE SOUZA(SP352587 - GILBERTO ALEXANDRE TAKESHI IYUSUKA)

Verificando que a petição de fls. 47 é anterior ao despacho de fls. 45, bem como considerando as manifestações da executada às fls. 50/51 e 58, abra-se vista à exequente para que se manifeste informando sobre a regularidade do parcelamento realizado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000437-63.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CLAUDIO MASANOBU TERASAKA - EPP X CLAUDIO MASANOBU TERASAKA(SP138816 - ROMEU GONCALVES BICALHO)

Considerando tratar-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional que se enquadra nas condições previstas no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016 e cujo arquivamento foi requerido pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, por meio do Ofício n. 357/2016/GAB/PSFN/SOR, arquivado na Secretaria deste Juízo, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente e DETERMINO a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, e o seu arquivamento até que sobrevenha eventual requerimento de prosseguimento do feito formulado pela Fazenda Nacional. Dê-se ciência à Fazenda Nacional para fins de aferição do enquadramento desta execução fiscal aos termos da indigitada Portaria PGFN n. 396/2016. Não havendo manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado.

EXECUCAO FISCAL

0001308-59.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BRAERG - GRUPO BRASILEIRO DE PESQUISAS ESPECI(SP313908 - KAREN PEREIRA GIROTTO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.
As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001551-03.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANA CRISTINA BRUNETTI DOS SANTOS POURRE

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.
As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.
Int.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000689-44.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SEALY DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032, RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

DESPACHO

Petição Id 937422: Reconsidero o despacho Id 973422 apenas no que se refere à atribuição do valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, uma vez que não é estimável o seu valor.

Por outro lado, mantenho a decisão acima mencionada no que se refere à análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações das autoridades apontadas como coatoras.

Sendo assim, requisitem-se as informações para que as prestemos impetrados, no prazo de dez dias.

Oficie-se.

Intime-se.

Sorocaba, 31 de março de 2017.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3327

PROCEDIMENTO COMUM

0008358-49.2011.403.6110 - PEDRO ANTONIO DE PAIVA LATORRE X NEUSA MARIA GRANDINO LATORRE(SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES E SP156942 - SANDRA MALUF PONTES BRUNI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO CULTURAL PALMARES

A fim de subsidiar o esclarecimento da causa bem como em complementação aos já apresentados pelas partes, apresento os quesitos do Juízo, nos termos do art. 470, I do CPC, os quais o Sr. Perito deverá responder, nos seguintes termos:1) Existe histórico de utilização, pela comunidade do Cafundó, da "Gleba D" objeto dos autos, antes da sua desapropriação?2) Existe histórico de utilização, pela comunidade do Cafundó, da "Gleba D" objeto dos autos, antes do cercamento da área pelo proprietário?3) Em caso positivo quanto às respostas aos quesitos 1 ou 2, essa utilização era necessária e relevante ao desenvolvimento e manutenção da comunidade do Cafundó na região?4) Quando da fixação da comunidade do Cafundó na região, é possível definir que a "Gleba D" fazia parte da área originalmente ocupada?5) É possível definir a partir de que data a "Gleba D" foi incluída como ocupação de remanescente quilombola ou necessária ao seu desenvolvimento e manutenção?6) Identifique o Sr. Perito os motivos pelos quais a "Gleba D" não tinha sido incluída inicialmente nos estudos para identificação da ocupação de remanescente quilombola nas Glebas A, B e C.7) Informe o Sr. Perito se os fundamentos utilizados pelos técnicos, quando da elaboração do Relatório Técnico-Científico sobre a Comunidade de Quilombo do Cafundó, são suficientes para se considerar a inclusão da "Gleba D" como essencial ao desenvolvimento e manutenção da comunidade quilombola do Cafundó na região.Encaminhe-se cópia destes quesitos ao Sr. Perito, via correio eletrônico.Aguarde-se a realização da perícia.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-22.2017.4.03.6110

AUTOR: JOAO MARIANO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados pelo SEDI.

Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Int.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

SOROCABA, 31 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-69.2017.4.03.6110

AUTOR: EDSON ANTONIO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a presente demanda é mera repetição daquela julgada extinta sem resolução do mérito (autos n.º 0005170-43.2014.403.6110) pelo Juízo da 1ª Vara Federal Sorocaba/SP, conforme cópia da petição inicial daqueles autos em anexo, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo nos termos do artigo 286, II, do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000577-75.2017.4.03.6110
AUTOR: VALDECI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela de evidência, proposta por **VALDECI PEREIRA** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para o fim de concessão de aposentadoria especial ou alternativamente aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor alega, em síntese, que o INSS não reconheceu seu pedido de aposentadoria especial formulado em 02/06/2016, de acordo com o NB 46/178.932.387-5.

Sustenta que na ocasião apresentou PPP indicando que esteve exposto à agentes nocivos à saúde, porém o INSS apenas reconheceu administrativamente como laborados em atividades especiais os períodos de 15/12/1988 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 18/11/2003 laborados na empresa Eucatex Madeira Ltda.

Pretende o reconhecimento como atividade especial nos seguintes interregnos: 19/11/2003 a 09/10/2009, laborado na empresa Eucatex Madeira Ltda e 01/09/2013 a 28/10/2015, laborado na empresa Robiel Industria e Comércio de Auto Peças Ltda.

O autor requer, por fim, em sede de tutela de evidência a o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial.

Para tanto, junta aos autos os documentos de fls. 17/33, referentes ao requerimento de seu pedido junto ao INSS e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Afasto a possibilidade de prevenção, diante do quadro de processos apresentados pelo Setor de Distribuição.

O autor requer a concessão de aposentadoria especial desde a DER (02/06/2016), visto que o INSS não reconheceu o tempo integral laborado na empresa Eucatex Madeira Ltda e o laborado na empresa Robiel Industria e Comércio de Auto Peças Ltda como especial.

O autor sustenta que faz jus ao benefício em razão de ter laborado em atividade especial exposto à agentes nocivos acima dos limites da tolerância.

Dispõe o artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe prova documental e a questão de direito já se encontra firmada, o que se verifica no presente caso, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos de atividade especial, na qual o autor apresenta formulários comprovando a exposição ao agente nocivo e a matéria acerca do reconhecimento do agente ruído já se encontra sedimentada conforme julgado firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com a ressalva de que apenas quanto ao agente ruído o EPI eficaz não afasta a insalubridade.

No caso em tela, os requisitos parciais para a antecipação da tutela requerida se encontram presentes.

A parte autora pretende ver reconhecidos os seguintes períodos:

a) Trabalho na empresa Eucatex Madeira Ltda, no período de 19/11/2003 a 09/10/2009. Para tal período apresenta PPP de fls. 24/27 – de 19/11/2003 a 31/12/2003 este exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de 93,2 dB; no período de 01/01/2004 a 31/12/2008, este exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 93,2 dB; e de 01/01/2009 a 09/10/2009 este exposto ao agente ruído na intensidade 88.8 dB.

b) Trabalho na empresa Robiel Industria e Comércio de Auto Peças Ltda de 01/09/2013 a 28/10/2015, no setor de estamparia metálica. Para tal período apresenta PPP de fls. 30/31, com responsável pelos registros ambientais a partir de 01/11/2013.

Outrossim, alega o autor que os períodos de 15/12/1988 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 18/11/2003 são incontroversos. Entretanto, não apresenta CTPS, tampouco cópia da análise e decisão técnica de atividade especial que ensejou o reconhecimento, sendo certo que o documento que ele afirma comprovar o reconhecimento administrativo pelo INSS é mero resumo da contagem de tempo de contribuição (fls. 22/23), motivo pelo qual não se pode constatar, nesta oportunidade, se o período, de fato, é incontroverso, demandando a análise da contestação para verificação do alegado.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Assim, considerando que no período de 19/11/2003 a 09/10/2009 o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância admitido, ou seja, 93,2 dB - de 19/11/2003 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 31/12/2008; 88,8 dB - de 01/01/2009 a 09/10/2009, conforme PPP de fls. 24/27, ele deve ser reconhecido como de atividade especial.

No tocante ao reconhecimento do período trabalhado na empresa Robiel Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda, verifica-se, do exame do PPP de fls. 30/31, que só há responsável pelos registros ambientais a partir de 01/11/2013.

No entanto referido documento está incompleto, pois não consta carimbo da empresa com CNPJ, o que afasta a verossimilhança de sua alegação e a prova inequívoca.

Portanto, consideradas as anotações dos PPPs apresentados nos autos, verifica-se que o autor possui 5 anos, 10 meses e 23 dias de atividade especial (planilha anexa), tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA como laborado em condições especiais os períodos de 19/11/2003 a 09/10/2009, em favor do autor VALDECI PEREIRA, filho de Domingos Pereira e Madalena Maria de J Pereira, nascido aos 01/12/1963, portador do CPF 058.716.358-57 e NIT 0012384374984 no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma da lei.

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresente cópia integral da carteira trabalho e cópia da análise e decisão técnica de atividade especial.

Designo audiência prévia para o dia 30 de maio de 2017 às 10:20 horas.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

SOROCABA, 31 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-46.2017.4.03.6110
AUTOR: CLAUDINEI MARTINES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos examinados os autos.

Trata-se de ação de rito de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CLAUDINEI MARTINES JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor alega, em síntese, que o INSS não reconheceu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 13/06/2016, de acordo com o NB 176.558.338-9.

Sustenta que na ocasião apresentou PPP, indicando que esteve exposto à ruído acima do limite de tolerância, devendo, portanto os períodos laborados de 02/06/1986 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/12/2003 e 01/09/2010 a 30/09/2014 serem considerados como labor em atividade especial.

Para comprovar a sua alegação, junta aos autos os documentos de fls. 11/38, referentes à sua carteira de trabalho, Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, e demais documentos atinentes ao requerimento de seu pedido junto ao INSS.

O autor, requer, por fim, em sede de de tutela de evidência o reconhecimento de seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária

Dispõe o artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe prova documental e a questão de direito já se encontra firmada, o que se verifica no presente caso, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos de atividade especial para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na qual o autor apresenta formulários comprovando a exposição ao agente nocivo e a matéria acerca do reconhecimento do agente ruído já se encontra sedimentada conforme julgado firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com a ressalva de que apenas quanto ao agente ruído o EPI eficaz não afasta a insalubridade.

O autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (13/06/2016), visto que o INSS não reconheceu período de tempo laborado na empresa GERDAU S/A como especial.

Sustenta que faz jus ao benefício em razão de ter laborado em atividade especial, no período de 02/06/1986 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/12/2003 e 01/09/2010 a 30/09/2014 sob o fundamento de ter sido exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites da tolerância assim distribuído:

87,00 dB, de 02/06/1986 a 05/03/1997;

87,00 dB de 19/11/2003 a 31/12/2003;

87,8 dB de 01/09/2010 a 31/07/2012;

90,1 dB de 01/08/2012 a 30/04/2013;

93,5 dB de 01/05/2013 a 30/09/2014, conforme formulário PPP apresentado nos autos.

Pois bem, assegura a Constituição Federal em seu artigo 201, § 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa decibéis. Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Assim, considerando as anotações em CTPS e as informações constantes do PPP, verifica-se que o autor contava, na data do requerimento administrativo (13/06/2016) com 35 anos, 10 meses e 24 dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na sua modalidade integral.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA em favor do autor como laborado em condições especiais os períodos acima descritos, convertendo-os em tempo de serviço comum que, somados aos demais períodos de atividades, resultam em 35 anos e 10 meses e 24 dias de contribuição, motivo pelo qual determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor CLAUDINEI MARTINES JUNIOR, brasileiro, filho de Maria Urtado Martines, nascido aos 04/04/1969, portador do CPF n.º 081.843.628-03, NIT nº 122.7983701-5 no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma da lei.

Designo audiência de conciliação prévia para o dia 16 de maio de 2017 às 11:20 horas.

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000451-25.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: METALURGICA W A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação de ID n. 796488, pois tratam de objetos distintos.

Considerando que a presente ação mandamental visa suspender a exigibilidade de crédito tributário, bem como declarar o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, evidente o conteúdo econômico da demanda.

Assim, providencie a impetrante o aditamento da petição inicial, atribuindo correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, bem como comprove o recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Sorocaba, 30 de março de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000510-13.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: PENTAIR TAUNUS ELETROMETALURGICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação anexada de ID n. 826489, por se tratar de objetos distintos.

De outra parte, considerando que a presente ação mandamental visa declarar a inexistência de crédito tributário, bem como declarar o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, evidente o conteúdo econômico da demanda.

Assim, providencie a impetrante o aditamento da petição inicial, atribuindo correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, bem como comprove o recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, apresentando procuração.

Após o cumprimento das determinações supra e considerando que não há pedido de medida liminar, officie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba, 31 de março de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 782

PROCEDIMENTO COMUM

0900219-45.1995.403.6110 (95.0900219-4) - ISIDORO CALDERON JARANDILHA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista o julgamento do agravo em recurso especial (AREsp 972751/SP - 2016/0218044-3) e o trânsito em julgado exarado às fls.579, cumpra-se a determinação final da sentença de fls. 366.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001923-45.2000.403.6110 (2000.61.10.001923-8) - MINERACAO HORICAL LTDA X AGRO PECUARIA DIMAS LTDA X A J ASSUNCAO & ASSUNCAO LTDA ME X ESQUADRIAS DE MADEIRAS GAIOTTO LTDA(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Defiro o pedido formulado pela parte autora de prorrogação do prazo por 30 (trinta) dias para a elaboração dos cálculos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006861-15.2002.403.6110 (2002.61.10.006861-1) - JOSE LUIZ PINHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista o julgamento do agravo em recurso especial (AREsp 1.271.663/SP - 2011/0189908-9) e o trânsito em julgado exarado às fls. 273/verso, digam as partes em termos de prosseguimento.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000096-19.2007.403.6315 - NILTON CELESTINO DA SILVA X SANDRA PEREIRA DA SILVA(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Publique-se o despacho de fl. 346 (Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal. Comprove o INSS a implantação/revisão(ões) do benefício e o INSS a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Intimem-se).

Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos do INSS de fls. 348/351 e, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que de direito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012340-76.2008.403.6110 (2008.61.10.012340-5) - JOAO FRANCISCO DE CAMPOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 258/261.

Após, conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007911-32.2009.403.6110 (2009.61.10.007911-1) - FABIO PINHEIRO JOIA RAMOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal.

Comprove o INSS a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009527-42.2009.403.6110 (2009.61.10.009527-0) - LUCIANO APARECIDO CALEGARI(SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI E SP310731 - MARIANA MANTOVANI MONTEIRO E SP285292 - MARCELO LUCENA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP235524 - EDUARDO MENEGHINI FILHO) X VANDERLEI BALDINO

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 536/601, em que a CEF junta documentos e afirma que cumpriu a obrigação a qual fora condenada.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008009-46.2011.403.6110 - LUIS LEMES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 278/303) e pelo réu (fls. 305/307), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.
Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004186-59.2014.403.6110 - OLIVIO ORAGGIO(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Muito embora o INSS tenha apresentado os cálculos de liquidação da sentença às fls. 80/98, a parte autora não se manifestou sobre os cálculos.
Por se tratar de matéria previdenciária, intime-se novamente o procurador da parte autora para que apresente os cálculos de liquidação da sentença que entende devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os termos do art. 535 do NCPC.
Após, proceda a Secretaria à regularização do cadastro deste feito, alterando a classe para a atual fase processual.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para que apresente os referidos cálculos.
Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005608-69.2014.403.6110 - VALERIANO PEREIRA DOS SANTOS(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Publique-se o despacho de fl. 87 (Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal. Comprove o INSS a implantação/revisão(ões) do benefício do INSS a implantação/revisão(ões) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Intimem-se).
Dê-se vista à parte autora acerca da manifestação do INSS de fls. 91/94 e, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que de direito.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005893-62.2014.403.6110 - SHIRLEY SANTA DA COSTA CUNHA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 147/150.
Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 153/158), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.
Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006792-26.2015.403.6110 - EDSON LUIZ DIEGOLI(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo INSS (fls. 87/94), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.
Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008492-37.2015.403.6110 - EDNA TEREZINHA ROSA X ELISA MARIA GIANOLLA DE PONTES X JOSE ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MELLO X JOSILENE FERRO ANTUNES MARTELLINI DE OLIVEIRA X MARCOS JOSE LOPES SIMIONI X RAQUEL STEVAUX OLIVEIRA ROSA X SOLANGE FIORUCI X VALERIA MARIA MONFRIN TORRES(SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo réu (fls. 113/130), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.
Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001861-43.2016.403.6110 - JERONIMO RODRIGUES DOS SANTOS(SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo INSS (fls. 68/75), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.
Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006297-45.2016.403.6110 - FERNANDA PAIVA DA CUNHA ROSA(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a quota do INSS de fl. 146.
Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007054-39.2016.403.6110 - ALVARO JOSE DA CRUZ X GUIDO ALVARO DE MENDONCA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 459/467.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009646-56.2016.403.6110 - MAURICIO DE MELLO ROSA(SP233999 - DANILO VENTURELLI E SP327488 - BEATRIZ GONCALVES DE LUCCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 63, a qual anuncia que a parte autora tem interesse na audiência de conciliação.

PROCEDIMENTO COMUM

0010639-02.2016.403.6110 - GERALDO GONCALVES JUNIOR(SP163735 - LISANDRE ROCHA PATRICIO CARNEIRO E SP250736 - CYNTHIA CHRISTINA PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se autor e parte ré se têm interesse na realização de audiência de conciliação. Após a Contestação, o Juízo terá elementos concretos para análise da viabilização da efetividade da conciliação, evitando-se dessa forma a realização de ato que não cumprirá o objetivo, ao contrário, levará à extensão da demanda.
Isso porque, a depender da natureza do direito material pleiteado e ante a manifestação das rés acerca da impossibilidade de acordo, a realização de audiência em tais termos, fatalmente restará infrutífera.
Assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, ao menos na presente fase processual, com fundamento nos art. 334, 4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.
Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação, conforme art. 139, incisos V, do NCPC.
Consigo que, uma vez sinalizada pelas requeridas a possibilidade de realização de acordo em audiência, venham os autos conclusos para designação. Em caso de oferecimento de proposta nos próprios autos, dê-se vista à parte autora.
Citem-se as rés.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002031-79.2016.403.6315 - JOEL DOMINGUES(SP246931 - ALESSANDRO NOTARI GODOY) X CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora acerca das contestações acostadas aos autos às fls. 69/174 e 175/316.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001184-96.2005.403.6110 (2005.61.10.001184-5) - OSVALDO MACEDO RODRIGUES(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSVALDO MACEDO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exequente do despacho de fls. 257. (Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteou a repetição de indébito. A parte autora concordou com os cálculos apresentados pela União em sede de embargos, trasladado para estes autos às fls. 246/255. Entretanto, foi publicada a Resolução CJF 405/2016 que dispõe sobre os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, entre eles o destaque do valor dos juros e quantidade de meses apurados. É fato que os cálculos apresentados pela União não estão de acordo com a Resolução supracitada, impossibilitando a expedição, por parte da Secretaria deste juízo, dos ofícios requisitórios pertinentes a estes autos. Assim sendo, concedo ao executado prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de cálculos nos moldes do art. 8º da Resolução CJF 405/2016, a fim de dar prosseguimento ao feito. Intimem-se.)

Tendo em vista a concordância do exequente com o valor apresentado pela executada às fls. 255, os autos retomaram à Fazenda Nacional para que o cálculo do débito fosse apresentado nos termos do art. 8º da Resolução CJF 405/2016.

Vista ao exequente acerca da petição de fls. 259/260 dos autos.

Nada sendo requerido, estabeleço como valor a ser executado pelo exequente o indicado às fls. 259/260 dos autos. Expeça-se ofício requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es).

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a ser iniciado pela parte exequente, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);

- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);

- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.

Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008168-57.2009.403.6110 (2009.61.10.008168-3) - ASSOCIACAO CULTURAL DE RENOVACAO TECNOLOGICA SOROCABANA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ASSOCIACAO CULTURAL DE RENOVACAO TECNOLOGICA SOROCABANA X UNIAO FEDERAL

Tomem sem efeito o despacho proferido na fl. 781, posto que não diz respeito à atual fase do processo. Por conseguinte, os Embargos de Declaração perdem o objeto, sendo a análise dos honorários advocatícios lá aventados realizada quando da decisão acerca da Impugnação à Execução.

Tomem os autos conclusos para apreciação da Impugnação à Execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006808-48.2013.403.6110 - PEDRO FELICIO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PEDRO FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS não impugnou os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 269/283, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para impugnar os cálculos (23/11/2016), expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a ser iniciado pela parte exequente, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);

- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);

- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.

Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguardar-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000517-05.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: REDENCAO - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COURO S LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ NERLEI BENEDETTI - RS32241

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Inicialmente, verifico não haver prevenção com o processo apontado na relação de ID n. 826846, pois trata de objeto distinto.

De outra parte, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, cuide a parte impetrante de comprovar a qualidade de contribuinte, juntando aos autos documento comprobatório da efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange às contribuições objeto da lide.

Após o cumprimento da determinação supra e considerando que não há pedido de medida liminar, oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba, 4 de abril de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000517-05.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: REDENCAO - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COURO S LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ NERLEI BENEDETTI - RS32241
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Inicialmente, verifico não haver prevenção com o processo apontado na relação de ID n. 826846, pois trata de objeto distinto.

De outra parte, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, cuide a parte impetrante de comprovar a qualidade de contribuinte, juntando aos autos documento comprobatório da efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange às contribuições objeto da lide.

Após o cumprimento da determinação supra e considerando que não há pedido de medida liminar, oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba, 4 de abril de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

Expediente Nº 783

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002208-47.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SIDNEI SOARES(SP272186 - PRISCILLA BARBOSA LEAL)

Considerando o trânsito em julgado de fls. 144, indefiro a petição da CEF de fls. 141.

Após, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005007-29.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X R.R. BERTOLA SERVICOS - EPP X RAFAEL RODRIGUES BERTOLA

Considerando a petição da CEF de fls. 114, aguarde-se sobrestado em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0006013-81.2009.403.6110 (2009.61.10.006013-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FELIPE FRANCISCO DE OLIVEIRA COSTA X RAFAEL BIANCHINI X MICHEL DA SILVA

Considerando que todas as diligências realizadas a fim de efetivar a citação do réu FELIPE FRANCISCO DE OLIVEIRA COSTA restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital como requerido pela CEF às fls. 171.

Expeça-se o respectivo edital com o prazo de 30 dias, advertindo-se que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Intime-se.

MONITORIA

0003556-08.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ALEXANDRE PASTORELLI MOSCA

Considerando que todas as diligências realizadas a fim de efetivar a citação do réu restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital como requerido pela CEF às fls. 106.

Expeça-se o respectivo edital com o prazo de 30 dias, advertindo-se que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Intime-se.

MONITORIA

0007247-59.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO SUSSUMU OBO

Considerando que todas as diligências realizadas a fim de efetivar a citação do réu restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital como requerido pela CEF às fls. 73.

Expeça-se o respectivo edital com o prazo de 30 dias, advertindo-se que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Intime-se.

MONITORIA

0002258-73.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDIMILSON CORDEIRO GUIMARAES

Considerando todas as diligências realizadas para localização de endereços da parte ré (fls. 43, 47 e 48), defiro a citação do réu por edital como requerido às fls. 46.

Espeça-se o respectivo edital com o prazo de 30 dias, advertindo-se que será nomeado curador especial em caso de revelia.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004603-12.2014.403.6110 - GENIVALDO CELESTINO PAIVA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao impetrante da petição de fls. 121/122.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016429-45.2008.403.6110 (2008.61.10.016429-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X SANDRA BANDEIRA TELES RIBEIRO(SP331951 - RAYANNA GABRIELA MACHADO SILVA E SP202228 - ANDRE OLIVEIRA DE MEIRA RIBEIRO) X LENI CABALLERO BANDEIRA TELES X FRANCISCO BANDEIRA TELES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA BANDEIRA TELES RIBEIRO

Fls. 291/303: Mantenho a decisão de fls. 290 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000209-70.2016.4.03.6120

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: MAURINHO GALHARDI TAQUARITINGA - EPP, MAURINHO GALHARDI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 18 de abril de 2017, às 15:15 horas, neste Juízo Federal.

Citem-se e intemem-se os executados, sobre a realização da audiência.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000219-17.2016.4.03.6120

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: MIRA & MIRA COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, MARTA FERREIRA DA SILVA MIRA, VALDINEI LUIS MIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 18 de abril de 2017, às 15:30 horas, neste Juízo Federal.

Citem-se e intemem-se os executados, sobre a realização da audiência.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000221-84.2016.4.03.6120

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: SO TELHAS ARARAQUARA LTDA - EPP, RENATO TORRES AUGUSTO JUNIOR, CARLOS AUGUSTO CATANEU

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 18 de abril de 2017, às 15:45 horas, neste Juízo Federal.

Citem-se e intemem-se os executados, sobre a realização da audiência.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000226-09.2016.4.03.6120

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: SIMONE LUZ ZANON, SIMONE LUZ ZANON

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 18 de abril de 2017, às 16:15 horas, neste Juízo Federal.

Citem-se e intemem-se os executados, sobre a realização da audiência.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000034-42.2017.4.03.6120

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ELIEL BELARDINUCI & CIA LTDA - ME, ELIEL BELARDINUCI, LAERCIO CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 18 de abril de 2017, às 16:30 horas, neste Juízo Federal.

Citem-se e intemem-se os executados, sobre a realização da audiência.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000227-91.2016.4.03.6120

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: MAURINHO GALHARDI FILHO - EPP, MAURINHO GALHARDI FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 20 de abril de 2017, às 14:30 horas, neste Juízo Federal.

Citem-se e intemem-se os executados, sobre a realização da audiência.

Sem prejuízo, determino que a Secretaria providencie o segredo de justiça relativo ao documento ID n. 406384, conforme requerido pela exequente na petição ID n. 406664.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000228-76.2016.4.03.6120
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ESSENCE DENTAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CARLOS EDUARDO RANNUCOLLI, VALMOR CLAUDINO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 20 de abril de 2017, às 14:45 horas, neste Juízo Federal.
Citem-se e intem-se os executados, sobre a realização da audiência.
Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000252-07.2016.4.03.6120
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ARATINTAS AMERICO LTDA - ME, ADRIANO SOARES RIBEIRO, PAULA CRISTINA DAL ROVERI RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 20 de abril de 2017, às 15:00 horas, neste Juízo Federal.
Citem-se e intem-se os executados, sobre a realização da audiência.
Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000259-96.2016.4.03.6120
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: VALERIA GOMES PINHAL - EPP, VALERIA GOMES PINHAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 20 de abril de 2017, às 15:15 horas, neste Juízo Federal.
Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es), sobre a realização da audiência, ressaltando que o prazo para defesa se iniciará à partir daquela data.
Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000262-51.2016.4.03.6120
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: GASPAROTO & GASPAROTO HAMBURGUERIA LTDA - EPP, RAFAEL GASPAROTO, KARIANE GARCIA GASPAROTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 20 de abril de 2017, às 15:30 horas, neste Juízo Federal.

Citem-se e intemem-se os executados, sobre a realização da audiência.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000264-21.2016.4.03.6120
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: IRRIGAMAI S - BOMBAS, PECAS E SERVICOS EIRELI - ME, ROGERIO PERPETUO CARLOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 20 de abril de 2017, às 15:45 horas, neste Juízo Federal.

Citem-se e intemem-se os executados, sobre a realização da audiência.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000284-12.2016.4.03.6120
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CAVIFORTIS FERTILIZANTES LTDA, CELSO ALBERTO CAVICCHIOLI, RAFAEL FORTI DUARTE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 20 de abril de 2017, às 16:15 horas, neste Juízo Federal.

Citem-se e intemem-se os executados, sobre a realização da audiência.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000285-94.2016.4.03.6120
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: AMILTON BRIZOLARI CONSTRUCAO, AMILTON BRIZOLARI
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 20 de abril de 2017, às 16:30 horas, neste Juízo Federal.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es), sobre a realização da audiência, ressaltando que o prazo para defesa se iniciará à partir daquela data.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000073-73.2016.4.03.6120
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: A. C CONSTRUTORA LTDA - EPP, ADRIANO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando que a carta precatória expedida para a citação do executado Adriano José dos Santos também o intimava para comparecer a audiência de tentativa de conciliação já realizada, e que até a presente data não houve manifestação das partes quanto a composição nos termos em que expostos em audiência, determino a expedição de nova carta precatória para a citação do executado Adriano, nos termos do artigo 829 do CPC.

Certifique a Secretaria o cancelamento da deprecata de n. 291/2016 - ID n. 119109.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000073-73.2016.4.03.6120
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: A. C CONSTRUTORA LTDA - EPP, ADRIANO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando que a carta precatória expedida para a citação do executado Adriano José dos Santos também o intimava para comparecer a audiência de tentativa de conciliação já realizada, e que até a presente data não houve manifestação das partes quanto a composição nos termos em que expostos em audiência, determino a expedição de nova carta precatória para a citação do executado Adriano, nos termos do artigo 829 do CPC.

Certifique a Secretaria o cancelamento da deprecata de n. 291/2016 - ID n. 119109.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000073-73.2016.4.03.6120
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: A. C CONSTRUTORA LTDA - EPP, ADRIANO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando que a carta precatória expedida para a citação do executado Adriano José dos Santos também o intimava para comparecer a audiência de tentativa de conciliação já realizada, e que até a presente data não houve manifestação das partes quanto a composição nos termos em que expostos em audiência, determino a expedição de nova carta precatória para a citação do executado Adriano, nos termos do artigo 829 do CPC.

Certifique a Secretaria o cancelamento da deprecata de n. 291/2016 - ID n. 119109.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000171-24.2017.4.03.6120
IMPETRANTE: GNC MATÃO - COMPRESSAO DE GAS NATURAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - RJ108708, THAMI NOVAS DE FARIAS - RJ169817
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **GNC Matão – Compressão de Gás Natural Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, integrante da **União**, consubstanciado na cobrança de PIS e COFINS com base de cálculo integrada por ICMS e ISS, o que reputa inconstitucional, pois os ingressos no caixa c empresa a esse título não se confundiriam com o conceito de receita referido pelo art. 195, I, "b", da Constituição Federal (CF), na medida em que não importariam acréscimo patrimonial, requerendo então seja concedida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão e, ao final, seja esta confirmada e reconhecido seu direito aos recolhimentos feitos a maior desde o advento da Lei nº 12.973/2014, para posterior e eventual exercício do direito de compensação perante a Receita.

Após a apresentação da Inicial, Petição 767571 deu conta do recolhimento das custas iniciais (767651).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pleito liminar.

Estes os fatos.

Fundamento e decidido.

Conquanto desponte neste Mandado de Segurança a matéria de direito sobre aquela fática, não se pode prescindir da comprovação do recolhimento, por parte da paciente, de PIS e COFINS com ICMS e ISS em sua base de cálculo, sob pena de se dirigir o remédio constitucional ao confronto de lei em tese, o que já foi sumulado pelo Supremo Tribunal Federal como não permitido:

"Súmula 266 – Não cabe mandado de segurança contra lei em tese".

Faz-se importante ainda a devida instrução para controle do valor da causa e correto recolhimento de custas, ante o critério de que deverá aquele corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido (art. 292, §3º, do CPC).

Do exposto:

1. Postergo a apreciação do pedido liminar;
2. Intime-se a impetrante para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias,
 - 2.1. Instruindo-a com documentos comprobatórios de que recolhe PIS e COFINS em cuja base de cálculo incidem ICMS e ISS, inclusive relativos ao período em que pretenda seja reconhecido o direito à compensação tributária;
 - 2.2. Justificando e/ou corrigindo o valor da causa;
 - 2.3. Complementando as custas iniciais, se for o caso.
3. Após, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000175-61.2017.4.03.6120
IMPETRANTE: CAMARGO TRANSPORTES DE CARGAS EM GERAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, complementando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 321, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000181-68.2017.4.03.6120
IMPETRANTE: AGRO MATAO LTDA, CADIOLI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, FAMA - TRANSPORTES E COMERCIO ARARAQUARA LTDA, IMECE - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA, JOGA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE PESCA E LAZER LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intimem-se os impetrantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emendem a inicial, regularizando a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, contrato social e eventuais alterações, bem como atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, complementando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 321, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000157-40.2017.4.03.6120
IMPETRANTE: VIC PHARMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, complementando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 321, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de março de 2017.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUIZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4705

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004464-70.2003.403.6102 (2003.61.02.004464-3) - MARIA ANESIA DA SILVA E SILVA(SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARIA ANESIA DA SILVA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO, Intimado a apresentar conta em execução invertida (fl. 90), o INSS informou impossibilidade de cumprimento da diligência tendo em vista a greve dos servidores do setor de cálculos (fl. 93). Então, a parte autora apresentou cálculo apontando como devido o valor total de R\$ 23.879,72 e requereu a remessa dos autos à contadoria do juízo (fls. 95/99). Na sequência, o INSS apresentou conta no valor de R\$ 112.290,61 (fls. 100/104), enquanto a contadoria apurou como devido o valor de R\$ 114.885,44 (fls. 107/109). Dado vista às partes, a autora manifestou-se às fls. 112 concordando com os cálculos do contador, exceto quanto aos honorários advocatícios. Foi certificado o decurso de prazo para o INSS se manifestar (fl. 113). DECIDIDO: A liquidação deve se ater ao que foi decidido na fase de conhecimento onde foi reconhecido o direito à revisão do benefício com recálculo da RMI com correção monetária dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando o IRSM de fevereiro de 1994 de 39,67% e quanto aos honorários advocatícios fixou-os no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. No caso, a controversia limita-se ao valor devido a título de honorários advocatícios. Com efeito, conforme a decisão proferida pelo TRF3, que transitou em julgado em 11/10/2014, os 10% pugoados pela autora não incidem sobre o montante total de R\$ 107.996,87 (atualizado até 10/2015), mas somente sobre parte deste valor, referente às parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, em 27/10/2003 (fl. 63). No mais, nota que o cálculo da contadoria apurou pequena diferença a maior em relação ao da autarquia devido ao encadeamento da correção monetária levemente superior ao do INSS (fl. 109). Além disso, o contador do juízo destacou que os juros aplicados pelo INSS (109,57%) são ligeiramente superiores aos apurados por aquele setor (109,08%). Assim, a execução deve prosseguir de acordo com o valor apurado pela contadoria, que merece a confiança deste juízo, no montante de R\$ 114.882,44 atualizado até 10/2015, sendo R\$ 107.996,87 de principal e R\$ 6.885,57 de honorários de sucumbência. Tratando-se de merecimento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, CPC), excepe-se precatório e/ou requisição-e o pagamento, nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0006064-67.2006.403.6120 (2006.61.20.0006064-0) - LAURO VAROLO DE MORAIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO VAROLO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão referente a ação rescisória ajuizada pelo INSS, oficie-se ao TRF solicitando que o pagamento do Precatório nº 407/2016 seja depositado à ordem do juízo. Tendo em vista que os honorários sucumbenciais já foram levantados pelo patrono do autor, intime-se o mesmo para que efetue depósito judicial referente ao valor considerado controverso, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

000575-78.2008.403.6120 (2008.61.20.000575-3) - AURELINA GOMES DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELINA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou cálculo para execução invertida apontando como devido a quantia de R\$31.617,10 (fls. 119/153). Intimada, a exequente discordou do valor apresentado e juntou cálculo no valor de R\$ 46.736,43 (fls. 156/163). Intimado, o INSS apresentou impugnação alegando excesso de execução e a incidência da TR, com juros de 0,5% ao mês a partir da competência de 07/2009. Juntou nova planilha no valor de R\$ 31.541,14 (fls. 166/190). A autora manifestou-se às fls. 193/194 defendendo a incidência do índice de atualização INPC. Vieram os autos conclusos. No caso, o acórdão exequendo reformou parcialmente a sentença apenas para determinar a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, mantendo, no mais, a sentença recorrida (fl. 113). O acórdão transitou em julgado em 13/10/2015 (fl. 116). Como se sabe, executar consiste em entregar ao credor exatamente aquilo que está garantido no título executado - nenhum centavo a menos; nenhum centavo a mais. No caso do cumprimento de título judicial, o norte e os limites do processo executivo estão fixados na decisão transitada em julgado. No caso, a decisão exequenda determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. E de acordo com a autora o manual atualmente vigente (Resolução 267/2013) ... dispõe que a correção monetária deverá ser aplicada pelo INPC. Não é bem assim. De fato, ao tratar da correção monetária na execução de ações que tratam de benefícios previdenciários, o manual esclarece que as competências posteriores a setembro de 2006 são corrigidas pela variação do INPC (item 4.3.1.1). Todavia, ao abordar os juros de mora (item 4.3.2) o manual orienta para a observância do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Esse dispositivo, por sua vez, determina que Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que esse critério abrange tanto correção monetária (TR) quanto juros (os mesmos da poupança), está evidenciado que a atualização pelo art. 1º-F da Lei 9.494/1997 derroga a atualização pelo INPC, pois não se admite que um mesmo crédito seja corrigido simultaneamente por dois índices. Logo, a partir da competência 07/2009 o crédito deve ser corrigido unicamente pela aplicação dos mesmos índices que atualizam a poupança (TR + 0,5% ao mês). Cabe acrescentar que a aplicação da Lei 11.960/2009 para a atualização de créditos devidos pela Fazenda Pública (incluído aí os débitos do INSS) é pacífica na jurisprudência, conforme demonstram os precedentes que seguem, ambos de ontem: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. O Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral à questão da constitucionalidade do uso da Taxa Referencial (TR) e dos juros da caderneta de poupança para o cálculo das dívidas da Fazenda Pública, e vem determinando, por meio de sucessivas reclamações, e até que sobrevenha decisão específica, a manutenção da aplicação da Lei nº 11.960/2009 para este fim, ressaltando apenas os débitos já inscritos em precatório, cuja atualização deverá observar o decidido nas ADIs 4.357 e 4.425 e respectiva modulação de efeitos. Com o propósito de manter coerência com as recentes decisões, deverão ser adotados, no presente momento, os critérios de atualização e de juros estabelecidos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. (TRF4, AC 5002951-36.2015.404.7006, SEXTA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 30/03/2017). PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. (...) - Os valores eventualmente pagos, após a data da concessão do benefício, na esfera administrativa, deverão ser compensados por ocasião da execução do julgado. - Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux. - Até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947 é de rigor a aplicação da Lei nº 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública. - Dado parcial provimento à Apelação do INSS, para explicitar os critérios de incidência dos juros de mora e correção monetária. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2165882 - 0019947-35.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2017). Tudo somado, acolho a impugnação do INSS, a fim de que o cumprimento da sentença prossiga de acordo com os valores ali informados, ou seja, R\$ 31.541,14 em valores atualizados até 05/2016, dos quais R\$ 28.673,77 correspondem ao principal e R\$ 2.867,37 a honorários. Condeno a autora ao pagamento de honorários que fixo em 10% da diferença verificada entre a conta que apresentou e a acolhida nesta decisão. Contudo, fica suspensa a exigibilidade dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, CPC), excepe-se precatório e/ou requisição-e o pagamento. Intimem-se.

0002885-23.2009.403.6120 (2009.61.20.002885-0) - FRANCISCA NEVES DE SOUZA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA NEVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163/165: Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração do requisitório (artigo 19 da Resolução 405/2016 CJF). Nestes autos o requisitório já foi enviado ao TRF3 e inclusive já depositado em conta do autor, não sendo mais possível atender a solicitação. Tendo em vista que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais foi cancelado, excepe-se novo requisitório uma vez que o nome da advogada já se encontra regularizado. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 136.Int.

0007735-86.2010.403.6120 - SHRLEY APARECIDA DE MELO GIMENES(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHRLEY APARECIDA DE MELO GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vito em inspeção. Fl. 124: Considerando que o autor tem direito de optar pelo benefício que lhe for mais vantajoso, intime-se o INSS/AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias, junte nos autos cálculos das RMIs do benefício que já recebe administrativamente e do concedido judicialmente nestes autos. Após, dê-se vista ao autor para que faça a opção no mesmo prazo.Int.

0007611-35.2012.403.6120 - JOSE SILVINO(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SILVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de destaque de honorários contratuais em requisição de pagamento, no percentual de 30% do valor da condenação, acrescido de quatro salários mínimos. Conquanto em relações contratuais a regra seja a autonomia privada, interdita atuação de ofício, o valor requerido apresenta-se imoderado, ultrapassando o percentual usualmente pactuado. Tendo em vista o princípio da boa-fé objetiva e a vedação do enriquecimento sem causa, impõe-se a limitação do destaque ao percentual de 30% do valor da condenação, parâmetro razoável para a remuneração do patrono da parte autora (REsp 1.155.200/DF de 22/02/2011). Cumpra-se a decisão de fl.163, expedindo-se os ofícios requisitórios observando-se o limite de desconto da verba contratual. A seguir dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, acerca dos PRC/RPVs minudados (Res. 405/2016, artigo 11).Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001518-03.2005.403.6120 (2005.61.20.001518-6) - ROSILDA DE SOUZA DAMIANO(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP169180 - ARIQVALDO CESAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA SEGURADORA S/A X ROSILDA DE SOUZA DAMIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILDA DE SOUZA DAMIANO X CAIXA SEGURADORA S/A

Considerando o requerimento de cumprimento definitivo da sentença, proceda a secretaria à alteração da classe processual para 229.Intime-se a parte executada, Caixa Seguradora e CEF - Caixa Econômica Federal, através de seus advogados, para pagarem a quantia em que foram condenadas no valor de R\$ 5.371,47 (Cinco mil, trezentos e setenta e um reais e quarenta e sete centavos), devendo ser igualmente dividido entre as duas, no prazo de 15 (quinze) dias, através de guia de depósito judicial, acrescida de custas, se houver, mediante GRU, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e 1º e 3º do CPC). Ficom desde já intimadas as partes executadas do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a execução, que será contado a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, caput e , do CPC).Intime-se. Cumpra-se.

000798-02.2006.403.6120 (2006.61.20.000798-4) - ASSOCIACAO DE MUTUARIOS DO RESIDENCIAL NOVA CIDADE(SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES E SP210870 - CAROLINA GALLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP21609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM) X ASSOCIACAO DE MUTUARIOS DO RESIDENCIAL NOVA CIDADE X CAIXA SEGUROS S/A

Visto em inspeção.Fl. 436: Defiro vista à CEF, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007404-12.2007.403.6120 (2007.61.20.007404-7) - NELSON ROSA DA SILVA(SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X NELSON ROSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ROSA DA SILVA X CAIXA SEGUROS S/A

Fica o(a) beneficiário(a) (autor e advogado) intimado(a) para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido, com prazo de validade até 02/06/2017, nos termos da Resolução 110/2010 - CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001643-58.2011.403.6120 - JOSE EUNEZIO SPINELLI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EUNEZIO SPINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 228: Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0000617-88.2012.403.6120 - NEUZA APARECIDA DE LIMA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de destaque de honorários contratuais em requisição de pagamento, no percentual de 30% do valor da condenação, acrescido de quatro salários mínimos. Conquanto em relações contratuais a regra seja a autonomia privada, interditando atuação de ofício, o valor requerido apresenta-se imoderado, ultrapassando o percentual usualmente pactuado. Tendo em vista o princípio da boa-fé objetiva e a vedação do enriquecimento sem causa, impõe-se a limitação do destaque ao percentual de 30% do valor da condenação, parâmetro razoável para a remuneração do patrono da parte autora (REsp 1.155.200/DF de 22/02/2011). Cumpra-se a decisão de fl. 163, expedindo-se os ofícios requisitórios observando-se o limite de desconto da verba contratual. A seguir dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, acerca dos PRC/RPVs minutados (Res. 405/2016, artigo 11). Em tempo, para o destaque dos honorários contratuais, o requerente deverá apresentar os valores discriminados, devendo ser composto dos valores de juros e mais o principal para o autor e juros mais principal referente à percentagem dos honorários contratuais, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0005010-42.2014.403.6102 - NOVA SAFRA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP(SP323130 - RENATO CEZAR ANANIAS DO AMARAL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NOVA SAFRA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Fica o(a) beneficiário(a) (advogado) intimado(a) para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido, com prazo de validade até 02/06/2017, nos termos da Resolução 110/2010 - CJF.

0009362-86.2014.403.6120 - CIA. BIOENERGETICA SANTA CRUZ 1(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X CIA. BIOENERGETICA SANTA CRUZ 1 X UNIAO FEDERAL(SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE)

... Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - CJF). Vista também, da juntada de documentos novos de fls. 831/83.

0008068-62.2015.403.6120 - JOSE ANTONIO NEVES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Fls. 106/108: Inicialmente, considerando as alegações do autor, intime-se à APS-AADJ para proceder à averbação do tempo de serviço especial reconhecido na sentença de fls. 98/101. No mais, proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Havendo impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4723

PROCEDIMENTO COMUM

0005084-96.2001.403.6120 (2001.61.20.005084-3) - CHALU IMOVEIS LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES E Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CHALU IMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0005251-16.2001.403.6120 (2001.61.20.005251-7) - JOSE ANESIO DO AMARAL & CIA/ LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0005276-29.2001.403.6120 (2001.61.20.005276-1) - SMIRNE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO E Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0005701-56.2001.403.6120 (2001.61.20.005701-1) - ARANHA & CIA LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA) X ARANHA & CIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0006025-46.2001.403.6120 (2001.61.20.006025-3) - FARMACIA DROGA DOIS DE ARARAQUARA LTDA - ME(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO E Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X FARMACIA DROGA DOIS DE ARARAQUARA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0001202-92.2002.403.6120 (2002.61.20.001202-0) - TRANSPORTADORA ARASUL LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0008298-81.2003.403.6102 (2003.61.02.008298-0) - VERA APARECIDA DIAS X WILTON FERNANDES DIAS X SIMONE RODRIGUES X MARIA CONCEICAO BARBOSA DOS SANTOS X WALDEMAR FERNANDES DIAS FILHO X SALETE FERNANDES DIAS(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP127938E - GABRIELA OFICIATI DINIZ)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0006145-21.2003.403.6120 (2003.61.20.006145-0) - LUIZ BENEDITO PEREIRA(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0006146-06.2003.403.6120 (2003.61.20.006146-1) - ARLINDO CICOGNA X NOEMIA FRIGO CICOGNA(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0006147-88.2003.403.6120 (2003.61.20.006147-3) - ANTONIO SANCHES(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0006150-43.2003.403.6120 (2003.61.20.006150-3) - ANABELA FERREIRA GUIMARAES X UBIRAJARA FERREIRA(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP138724E - DENISE PAMPLONA FERNANDES)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0006153-95.2003.403.6120 (2003.61.20.006153-9) - OLESIA DE SOUZA ROSSINI(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0006158-20.2003.403.6120 (2003.61.20.006158-8) - VILMA APARECIDA CANCIAR BULZONI(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0006160-87.2003.403.6120 (2003.61.20.006160-6) - GERALDO DE OLIVEIRA X APARECIDA SANCHES DE OLIVEIRA(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0000947-85.2012.403.6120 - JULIO GONCALVES(SP229133 - MARIA APARECIDA ARRUDA MORTATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217/219: Vista à parte autora.

Expediente Nº 4724

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008580-55.2009.403.6120 (2009.61.20.008580-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000569-37.2009.403.6120 (2009.61.20.000569-1)) FCIA COLOMBO ARARAQUARA LTDA(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS)

Ciência do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram, as partes, o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011498-27.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002012-18.2012.403.6120) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - CORREIOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP150500 - ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls.58/59, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos

0011499-12.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011464-86.2011.403.6120) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP150500 - ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls.51/52, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos

0011500-94.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011838-05.2011.403.6120) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP150500 - ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls.51/52, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0012690-58.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002960-04.2005.403.6120 (2005.61.20.002960-4)) MASSA FALIDA DE AUTO POSTO ITALIA ARARAQUARA LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls.74/76, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0009099-20.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004391-24.2015.403.6120) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP150500 - ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO)

Vista ao apelado para contrarrazões. Havendo preliminares, abra-se vista ao recorrente para manifestar-se, nos termos do art. 1009, 2º do CPC. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003136-94.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003544-03.2007.403.6120 (2007.61.20.003544-3)) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos, etc.Trata-se de embargos opostos pela USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL em que defende a ocorrência da prescrição e a nulidade dos títulos executivos. Intimada, a embargante regularizou a inicial juntando procuração e contrato social da empresa (fls. 120/133). A Serventia juntou cópia do laudo de avaliação dos bens penhorados (fls. 135/137). É o relatório. D E C I D O.Com efeito, observo que a execução fiscal nº 0003544-02.2007.4.03.6120 está desprovida de garantia integral, conforme informação supra. Logo, o juízo não está garantido. Assim, resta impossibilitada a constituição válida e desenvolvimento regular do processo, nos termos do 1º, do art. 16 da Lei nº 6.830/80, configurando-se a situação prevista no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil.Vale lembrar que a extinção dos embargos, no caso, não ofende o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao livre acesso ao Judiciário, pois será conferido novo prazo para a interposição de embargos quando o juízo estiver totalmente garantido (art. 16, LEF e 915 do CPC). Ademais, a arguição de prescrição pode ser analisada nos autos principais de ofício ou por simples petição. Em suma, não sofrerá o embargante qualquer prejuízo.Ante o exposto, com base no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil julgo o processo sem resolução do mérito. Custas indevidas em embargos. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação da Fazenda. Transcorrido o prazo legal, traslade-se cópia da inicial e da sentença para os autos principais, onde deverá ser dado vista à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da prescrição.Na sequência, dê-se baixa na distribuição, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.C.

0005982-84.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009232-04.2011.403.6120) GILBERTO DANHEZ BARBOZA(SP333509 - PAULO ROBERTO AMARAL MONTALVÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos, etc.Trata-se de embargos opostos por GILBERTO DANHEZ BARBOZA à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL alegando nulidade da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula n. 68.484, do 1º CRI de Araraquara e do veículo GM/Vectra GL, placa DDO 2322, sob o argumento de que o imóvel é bem de família e que o automóvel não pertence mais ao co-executado. Intimada a regularizar a inicial, a parte autora juntou cópias da execução fiscal (fls. 25/96). É o relatório. D E C I D O.Com efeito, observo que a execução fiscal nº 0009232-04.2011.4.03.6120 não está suficientemente garantida, conforme comprovamos os documentos juntados pela parte embargante (fls. 88/91) e consoante certidão supra. Observo, ademais, que sequer foi realizada a penhora da sua propriedade do imóvel, ainda pendente de deliberação. A par disso, o veículo bloqueado teria sido adquirido pelo embargante pelo valor de R\$ 23.000,00 (fl. 20), que corresponde a pouco mais da metade do débito. Logo, o juízo não está integralmente garantido. Assim, resta impossibilitada a constituição válida e desenvolvimento regular do processo, nos termos do 1º, do art. 16 da Lei nº 6.830/80, configurando-se a situação prevista no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil.Vale lembrar que a extinção dos embargos, no caso, não ofende o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao livre acesso ao Judiciário, pois será conferido novo prazo para a interposição de embargos quando o juízo estiver totalmente garantido (art. 16, LEF e 915 do CPC). Em suma, não sofrerá o embargante qualquer prejuízo.Ante o exposto, com base no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil julgo o processo sem resolução do mérito. Custas indevidas em embargos. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação da Fazenda. Transcorrido o prazo legal, traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Na sequência, dê-se baixa na distribuição, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. Por fim, observo que o pedido de liberação do veículo poderá ser formulado diretamente na execução mediante apresentação dos documentos, ou por meio de embargos de terceiro do atual proprietário. P. R. I.C.

0006541-41.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000654-76.2016.403.6120) P. J. MONT MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos, etc.Trata-se de embargos opostos por P.J. MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL alegando cerceamento de defesa na constituição do crédito tributário, e aplicação indevida de juros e multa moratória. Intimada a regularizar a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração, contrato social da empresa (fls. 38/42) e informou não ter bens passíveis de garantia a execução (fls. 43/45). É o relatório. D E C I D O.Inicialmente, indefiro a requisição do procedimento administrativo, pois o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado é da parte autora, cabendo a ela produzi-la. Com efeito, observo que a execução fiscal nº 0000654-76.2016.4.03.6120 está desprovida de garantia, conforme informou a parte embargante (fls. 43/45). Além disso, não foi expedido mandado de penhora nos autos principais, consoante certidão supra.Logo, o juízo não está garantido. Assim, resta impossibilitada a constituição válida e desenvolvimento regular do processo, nos termos do 1º, do art. 16 da Lei nº 6.830/80, configurando-se a situação prevista no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil.Vale lembrar que a extinção dos embargos, no caso, não ofende o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao livre acesso ao Judiciário, pois será conferido novo prazo para a interposição de embargos quando o juízo estiver totalmente garantido (art. 16, LEF e 915 do CPC). Em suma, não sofrerá o embargante qualquer prejuízo.Ante o exposto, com base no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil julgo o processo sem resolução do mérito. Custas indevidas em embargos. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação da Fazenda. Transcorrido o prazo legal, traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Na sequência, dê-se baixa na distribuição, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.C.

0007793-79.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003871-30.2016.403.6120) COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA(SP114196 - ALEXANDRE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO)

VISTO EM INSPEÇÃO Trata-se de embargos opostos pela Companhia Troleibus Araraquara contra a execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional (autos 0003871-30.2016.403.6120). Consultando os autos da execução fiscal, que tenho à mesa enquanto redijo esta decisão, verifico que até o momento não há penhora, muito embora isso esteja em via de ocorrer nos próximos dias; - a propósito disso, anoto que servira data preferir decisão determinando a realização de penhora de bem indicado pela União. Nessa ordem de ideias, percebe-se que estes embargos são extemporâneos, uma vez que não preenchido requisito objetivo exigido pela Lei de Execuções Fiscais. Com efeito, o 1º do art. 16 da LEF dispõe que não serão recebidos os embargos do executado antes de garantida a execução fiscal. Quando se leva em consideração que o objeto dos embargos gira apenas em torno da validade da penhora (em linhas gerais a embargante sustenta que seus bens são imunes à constrição judicial, ao menos para garantia de execução fiscal) a natureza temporária dos embargos fica ainda mais saliente. Afinal, qual o sentido em requerer a desconstituição de penhora que ainda não existe? Por aí se vê que de forma alguma seria desarrazoada a extinção liminar dos embargos, sem prejuízo da propositura de nova ação quando efetivada a penhora. No entanto, está claro que essa solução apenas postergaria o debate para outra ação, gerando o desperdício de tempo, dinheiro e energia. A lavratura de auto de penhora é questão de dias, de modo que não me parece razoável conduzir o caso no piloto automático das regras processuais. A propósito disso, anoto que o atual CPC determina que Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. No caso dos autos, sopesadas todas as peculiaridades - inclusive a conhecida limitação de recursos da executada - entendo que o mais razoável é suspender estes embargos até a realização de penhora no apenso. Assim, aguarde-se a realização da penhora nos autos da execução fiscal nº 0007793-79.2016.403.6120. Certifico o ato, voltem conclusos. Intime-se a embargante.

0010282-89.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002186-85.2016.403.6120) AGROVERT PAULISTA LTDA - EPP(SP250889 - ROBSON RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Fls. 30/31 - Considerando que para receber e processar os embargos é necessária a regular garantia do juízo, aguarde-se manifestação da exequente na execução fiscal acerca da nomeação de bens à penhora. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0000667-41.2017.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006935-82.2015.403.6120) MARCO ANTONIO BERNARDI(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP207876 - PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

SENTENÇA Trata-se de embargos opostos por Marco Antônio Bernardi à execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional (autos nº 0006935-82.2015.403.6120). Em síntese, o embargante sustenta a nulidade do título executivo, pois a constituição da CDA seria fruto da quebra do sigilo fiscal do embargante promovida diretamente pela autoridade fiscal, sem prévia autorização judicial. Relata, ainda, que os depósitos que serviram de base de cálculo para o lançamento fiscal não constituem acréscimo patrimonial, pois seriam destinados a terceiros (empresas ADECORP, ANGÁ e RADAR); constituiriam rendimentos isentos (ressarcimentos de despesas - plano de saúde, algucéis, ajuda de custo -, indenização de seguradora); ou não sujeitos à tributação, a exemplo da incidência do IRPF sobre o valor total investido no mercado de ações - e não apenas sobre os rendimentos -, das parcelas referentes à alienação de imóvel, da partilha de despesas com a aquisição de um box em clube; de verbas recebidas a título de patrocínio de time de vôlei da cidade; ou transferidos pela sua esposa para acerto das contas do lar. No primeiro despacho que lancei nos autos, determinei ao embargante que apresentasse cópia da inicial da ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária (autos nº 0003753-54.2016.403.6120, em trâmite perante a 1ª Vara desta Subseção), providência cumprida às fls. 208/226. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Como se sabe, a ação de embargos à execução é o instrumento processual de que dispõe o executado para se opor à pretensão executória. Os embargos podem ser manejados tanto para impugnar o título executivo (atacando os atributos de certeza, exigibilidade e liquidez do título) quanto para atacar aspectos do processo executivo (vício na penhora, por exemplo), espécies que a doutrina identifica como oposição de mérito e oposição de forma. No caso dos autos, o embargante ataca o débito exequendo, seja por vícios no procedimento fiscal de origem, como pela natureza jurídica das verbas que serviriam de base de cálculo do tributo. Vejo que as matérias arguidas pelo embargante repetem os argumentos expostos na ação ordinária nº 0003753-54.2016.403.6120, feito que precedeu o ajuizamento dos embargos. Verifica-se, assim, a litispendência dos embargos em relação à ação nº 0003753-54.2016.403.6120, fenômeno processual que exige a extinção deste incidente, já que as matérias reprisam o que foi alegado na ação declaratória. Conforme salientei no despacho inicial, Encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito, quando idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido, ou seja, quando presente a triplice identidade a que se refere o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1672998 - 0000761-46.2007.4.03.6182, Rel. JUIZÁ CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 31/01/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:08/02/2017). Logo, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo os embargos EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, V do CPC (litispendência). Demanda isenta de custas. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorário, uma vez que o exequente sequer foi intimado para oferecer resposta. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0006935-82.2015.403.6120 e da ação de conhecimento nº 0003753-54.2016.403.6120, que tramita perante a 1ª Vara Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se.

0001329-05.2017.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004308-28.2003.403.6120 (2003.61.20.004308-2)) GUMMACO PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência da redistribuição a este juízo. Aguarde-se no arquivo sobrestado prolação de decisão definitiva. Int.

0001956-09.2017.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013617-24.2013.403.6120) USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Visto em Inspeção Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. DECIDO. Preceitua o parágrafo 1º, do artigo 919 do CPC, que o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, garantida a execução por penhora, depósito ou caução suficientes, verificar os requisitos para a concessão da tutela provisória, ou seja, houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito. A propósito, leciona ANTONIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO: "...sobre os requisitos da concessão do efeito suspensivo aos embargos do executado é necessário realizar algumas considerações. A primeira, no sentido de que a relevância da fundamentação revela-se pela razoabilidade e ponderabilidade das defesas apresentadas, pela sustentabilidade dos argumentos fáticos e jurídicos deduzidos, tudo a apontar para o provável sucesso do executado quando do julgamento final dos embargos (em outros termos, o embargante precisa conseguir demonstrar ao juiz da causa que preenche o requisito do *fumus boni iuris*, tão conhecido na seara cautelar). A segunda, no sentido de que a longa previsão que se encontra bem no meio deste 1º (o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação) nada mais significa do que instituição do, também conhecido, requisito do *periculum in mora*, isto é, a necessidade de demonstração da existência de perigo de que a demora do julgamento dos embargos sem efeito suspensivo possa permitir que a execução chegue à fase de expropriação e que, em caso de posterior decisão favorável ao executado, seja difícil ou incerta a reparação do dano experimentado por ele. Mas não pára aí a exigência estabelecida pelo novo regramento - eis a novidade trazida pela Lei n. 11.382/2006 e a terceira consideração: como agora a oposição dos embargos não depende mais de segurança do juízo (v. art. 736, caput, e nota), a atribuição judicial de efeito suspensivo é que passa a depender dela (desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes). Veja-se que a exigência é perfeitamente lógica: se não fosse assim, a suspensibilidade obstaculizaria o ato de penhora, inviabilizando o próprio prosseguimento da execução em caso de rejeição dos embargos. (Código de Processo Civil Interpretado, artigo por artigo, parágrafo por parágrafo, 6ª edição, Editora Manole, 2007). Pois bem. Em primeiro lugar, observo que a execução está garantida pela penhora do imóvel de matrícula n. 118.222, do 1º CRI de Araraquara/SP, efetivada nos autos principais (fls. 41/42). Quanto à probabilidade do direito, o embargante alega prescrição parcial dos débitos e nulidade da execução, por ausência de liquidez e certeza do título, aduzindo que R\$ 866.271,51 foram pagos diretamente aos trabalhadores a título de FGTS por ocasião da rescisão dos respectivos contratos de trabalho. Inicialmente, afiço a arguição de prescrição. Observo que o crédito exequendo refere-se às competências de 06/2007 a 11/2008, constituído por meio da notificação NFGC n. 506175502, em 11/12/2008 (fl. 31). Observo, ademais, que a execução foi distribuída em 04/10/2013, portanto, dentro do prazo prescricional quinquenal. Quanto à arguição de nulidade do título, noto que na redação original da Lei 8.036/90 (art. 18) havia previsão de pagamento direto ao empregado com relação aos valores referentes ao mês da rescisão contratual, ou imediatamente anterior e à multa. Com o advento da Lei 9.491/97, os valores devidos a título de FGTS não poderiam mais ser pagos ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas na conta vinculada ao FGTS. Assim, tratando-se de recolhimentos de FGTS vencidos entre 06/2007 e 11/2008, os valores deveriam ser pagos por meio de depósitos na conta vinculada. No caso, ao que tudo indica, os valores pagos aos empregados que ingressaram com ação trabalhista foram pagos após a expedição do alvará que autorizou o levantamento dos valores depositados na conta vinculada, conforme se infere das atas de audiência arquivadas no pen drive (fl. 20). Acontece que a maioria dos acordos foram entabulados no ano de 2014, ou seja, após o ajuizamento da execução fiscal. Assim, de princípio, a demanda vem devidamente fundamentada em indícios suficientes de pagamento retroativo de FGTS, referente ao período em questão. Não se sabe, ao certo, se tal questão foi levada a conhecimento da CEF, o que deve ser esclarecido após a instrução do feito. De toda sorte, considerados os indícios de que houve pagamento de verbas rescisórias que incluíam o FGTS, atribuo aos embargos o efeito suspensivo. Intime-se a exequente para impugnar os embargos, nos termos do art. 17, da Lei 6.830/80. Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Em seguida, dê-se vista à exequente para que manifeste se há interesse na produção de provas. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001017-68.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007705-66.2001.403.6120 (2001.61.20.007705-8)) JOHN OWEN PETERSON X FERNANDA APARECIDA CREDI IN DIO PETERSON(SP231154 - TIAGO ROMANO E SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Cumpra-se a determinação de fl. 129. Ausente oposição, defiro a habilitação requerida. Anote-se no SEDI. Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos, devendo a secretaria consultar o andamento processual semestralmente. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0003690-29.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005039-38.2014.403.6120) BALBINA ANTELO CARDOSO TRANSPORTE - EPP(SP129516 - WALTER SAURO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos, etc.. Trata-se de embargos de terceiro opostos por BALBINA ANTELO CARDOSO TRANSPORTE - EPP em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a liberação de transferência e licenciamento dos veículos REBOQUE/CAR aberta - Modelo REB/GUERRA - Placa BXI 8392/SP, Renavam 369580346 e REBOQUE/CAR aberta - Modelo SR/RANDON - Placa BXI 8234/SP, Renavam 436156083. Intimada a emendar a inicial sob pena de indeferimento (fl. 21), a embargante cumpriu parcialmente a determinação, juntando instrumento de procaução e recolhendo custas (fls. 22/25). Novamente intimada a juntar cópias das peças essenciais da execução fiscal (fl. 26), a embargante manifestou-se às fls. 30/31 informando que não teve acesso ao processo para extração de cópias. Concedido prazo adicional para o cumprimento da diligência (fl. 32), a embargante juntou apenas cópia da inicial da execução e pediu a liberação da restrição de circulação dos veículos (fls. 33/36). Na sequência, pediu urgência na análise do pedido de desbloqueio (fls. 38/39). Mais uma vez intimada a juntar cópia faltante da CDA e dos comprovantes de constrição dos veículos (fl. 37), decorreu o prazo sem manifestação da embargante (fl. 41). É o relatório. DECIDO: Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único do artigo 321, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo, embora concedido quatro oportunidades para a parte autora regularizar a inicial. Por tal razão, com base no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006788-22.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002642-21.2005.403.6120 (2005.61.20.002642-1)) ADILSON UESATO X HISAKO UESATO X LUCIO FUMIO UEMURA(SP236880 - MARIA AUREA VIRGILIO SASKA BATISTA E SP366939 - LUCIANE CONCEICAO AMEDURO SILVA JARDIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos em liminar, Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Trata-se de embargos de terceiro opostos por ADILSON UESATO, HISAKO UESATO e LÚCIO FÚMIO UEMURA (representando o espólio de Roseli Uesato Uemura) em face da FAZENDA NACIONAL visando à suspensão dos atos executórios relativos ao imóvel objeto de matrícula n. 53.922, do 1º CRI de Araraquara/SP, garantindo-se a manutenção da posse do bem aos embargantes. Argumentam, em síntese, que a embargante HISAKO adquiriu o imóvel em 19/08/2002, por meio de instrumento particular de compromisso de compra e venda, quando inexistia sobre o bem qualquer pendência ou gravame, nem demanda contra o executado capaz de reduzi-lo à insolvência. Contudo, ao realizar o registro do imóvel, em 04/05/2010, optou por colocá-lo em nome dos filhos Adilson e Roseli (falecida), com reserva de usufruto. Assim, sustenta a inocorrência de fraude à execução, pois adquiriu o imóvel de boa-fé. Intimada, a parte embargante emendou a inicial juntando documentos (fls. 93/104). É o relatório. D E C I D O F l s . 93/104: acolho a emenda à inicial. Os embargos de terceiro, na sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, constituem remédio idóneo contra atos de construção ou ameaça de construção judicial para a tutela da posse ou direito incompatível com o ato construtivo (art. 674). Havendo pedido liminar, preceitua o Código de Processo Civil: Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas construtivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente. De fato, a parte embargante comprovou ter adquirido a posse do imóvel de matrícula n. 53.922 em 19/08/2002, conforme compromisso de compra e venda (fls. 94/96), embora a transferência da propriedade só tenha ocorrido em 12/07/2010, quando a escritura pública foi levada a registro (R9 e R10). O documento juntado aos autos comprova que o imóvel foi alienado antes da inscrição do débito em dívida ativa, ocorrida em 2005. Além disso, observo que a alienação da sua propriedade e do direito de usufruto incidiu sobre a parcela de 85% do imóvel, com reserva de 15% aos antigos proprietários. Por outro lado, embora pela matrícula não seja possível identificar com clareza a quem pertença a fração ideal remanescente, não se pode perder de vista que, coincidentemente, constavam duas penhoras no imóvel por ocasião do registro da escritura: da fração ideal de 5% pertencente a Carlos Alberto Fernandes (R3), e de 5% pertencente a Antônio Fernandes Segura (Av. 8). Assim, ao que parece, 15% do imóvel foi reservado para saldar possíveis dívidas existentes na data do registro, o que evidencia a boa-fé dos embargantes. Nesse cenário, penso que a melhor solução é obstar a realização de eventuais atos de alienação do bem questionado, ao menos até que seja oportunizado às partes produzirem provas a respeito da transferência do imóvel, com a identificação precisa de quem pertence a fração ideal remanescente. No entanto, consigno que a suspensão atinge apenas os atos de alienação do imóvel cuja penhora é atacada nestes embargos, ou seja, sem prejuízo da realização de outros atos de execução. Cumpre destacar que essa deliberação não traz prejuízo ao credor, pois mantém a penhora e autoriza o prosseguimento da execução (exceto quanto à alienação do imóvel debatido). De outro lado, evita a ocorrência de eventual dano irreparável ou de difícil reparação aos embargantes. De resto, como não há notícia de que o imóvel permaneça na posse dos embargantes, já que o endereço fornecido na inicial (Av. Professor Jorge Corrêa, n. 710) é diferente do imóvel penhorado (Av. Professor Jorge Corrêa, n. 904), não merece acolhimento o pedido de manutenção de posse. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, apenas para determinar a suspensão dos atos processuais tendentes à alienação do imóvel de matrícula n. matrícula n. 53.922, do 1º CRI de Araraquara/SP na execução fiscal n. 0002642-21.2005.403.6120 até final julgamento destes embargos ou decisão em sentido contrário. Cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 679 do CPC, e traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC). Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Intime-se e cumpra-se.

0010284-59.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007838-69.2005.403.6120 (2005.61.20.007838-0)) ANDERSON DE SOUZA CAPUTO X MIRIAN ROSSIN CAPUTO (SP136111 - JOAO SIGRI FILHO E SP346251 - ANA CAROLINA BROCHETTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos em liminar, Trata-se de embargos de terceiro opostos por ANDERSON DE SOUZA CAPUTO e MIRIAN ROSSIN CAPUTO em face da FAZENDA NACIONAL visando a suspensão da execução fiscal, processo n. 0007838-69.2005.403.6120. Relatam que adquiriram o imóvel de matrícula n. 925 (CRI de Matão/SP) em 2002, tendo sido lavrada a escritura de compra e venda em 2005, antes do ajuizamento da execução fiscal; que em 2012, após receberem notificação de penhora decretada na reclamação trabalhista n. 0175200-97.2004.5.15.0079, que tramita perante a 2ª Vara do Trabalho de Araraquara, promoveram o registro da escritura. Defendem a inocorrência de fraude à execução, alegando que agiram de boa-fé e que desconheciam a necessidade de promover o registro do bem junto ao cartório de registro de imóveis. Informam que o embargante ANDERSON é funileiro e exerce sua atividade profissional no mesmo imóvel que serve de residência à família e que o executado possui outros imóveis aptos a garantir a execução fiscal (Matrículas n. 29.423 e 29.421). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a juntada de documento que comprove o ato de construção (fl. 25). A inicial foi emendada (fls. 26/29). É o relatório. D E C I D O F l s . 26/29: Acolho a emenda à inicial. Porém, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 47.908,68, que corresponde ao valor do débito executando, já que o valor da causa deve corresponder ao valor do bem conscrito, não excedendo o valor da dívida (Nesse sentido: RESP 957760, Relator LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 02/05/2012; AGARESP - 134690, Relator MARCO BUZZI, DJE 26/04/2013). Os embargos de terceiro, na sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, constituem remédio idóneo contra atos de construção ou ameaça de construção judicial para a tutela da posse ou direito incompatível com o ato construtivo (art. 674). Havendo pedido liminar, preceitua o Código de Processo Civil: Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas construtivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente. Embora os embargantes relatem ter adquirido o imóvel em 2002, somente comprovaram a compra e venda pela escritura lavrada em 17/03/2005, ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal, distribuída em 14/11/2005. Além disso, noto que o redirecionamento da execução em face do antigo proprietário Gêrsio Rodrigues ocorreu em 2007, sendo que este foi citado por edital somente em 2010 (fls. 34 e 47 da execução fiscal). Note-se que para a alienação ocorrida antes da vigência da LC 118/2005 (de 09/06/2005), vigia a regra de presunção de fraude para a alienação ocorrida após a citação do executado, o que não ocorreu no caso, pois como dito, na data da alienação comprovada nos autos sequer existia execução fiscal ajuizada, muito menos a citação do executado. Isso evidencia a boa-fé dos embargantes. Por outro lado, com relação aos demais imóveis do executado indicados pelo embargante (matrículas 29.421 e 29.423) observo que não estão livres e desembaraçados, pois a fração ideal pertencente ao executado também foi alienada a terceiros em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal (fls. 80 e 83). Nesse quadro, cabe suspensão de atos de alienação do bem cuja penhora é atacada nestes embargos, ao menos até que seja oportunizado às partes produzirem provas a respeito da transferência do imóvel. Cumpre destacar que essa deliberação não traz prejuízo ao credor, pois mantém a penhora e autoriza o prosseguimento da execução (exceto quanto à alienação do imóvel debatido). De outro lado, evita a ocorrência de eventual dano irreparável ou de difícil reparação aos embargantes. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, apenas para determinar a suspensão dos atos processuais tendentes à alienação do imóvel de matrícula n. 925 do CRI de Matão/SP na execução fiscal n. 0007838-69.2005.403.6120 até final julgamento destes embargos ou decisão em sentido contrário. Cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 679 do CPC, e traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC). Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Ao SEDI para retificação do valor da causa. Intime-se e cumpra-se.

0001344-71.2017.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004537-12.2008.403.6120 (2008.61.20.004537-4)) ENGEDI SOLUCOES DE ENGENHARIA LTDA (SP212949 - FABIO LEUGI FRANZE E SP240356 - ERITON DA SILVA SCARPELLINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006431-28.2005.403.6120 (2005.61.20.006431-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005132-16.2005.403.6120 (2005.61.20.005132-4)) DROGA UTIL SANTANA LTDA - ME(SP090216 - ANTONIO CARLOS BONANI ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGA UTIL SANTANA LTDA - ME

Considerando a duplicidade do bloqueio e que já foi efetuada a transferência dos valores do banco Santander em favor da exequente (fls. 116/117), providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores conscritos junto à CEF (fl. 114) através do sistema BACENJUD. Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 113. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4725

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006444-41.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X LUIZ CARLOS BARBOLA(SP363538 - GISLAINE CRISTINA GOMES FIGUEIRA) X MANOEL MARIANO PEREIRA X ALVINO BARBOSA DA SILVA(SP379164 - JOÃO MARCOS RODRIGUES SANTANA)

Fls. 177/187 e 190/192- trata-se de respostas à acusação apresentadas pelos réus LUIZ CARLOS BARBOLA e ALVINO BARBOSA DA SILVA, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. A defesa de LUIZ CARLOS BARBOLA, em resumo, sustenta a atipicidade da conduta em dois fundamentos. O primeiro deles seria a ausência do dolo de induzir os entes públicos em erro. Já o segundo se calca no princípio da insignificância, cuja aplicação estaria justificada pelo baixo valor da vantagem indevida que teria sido obtida pelo referido réu segundo a acusação (quantia inferior a mil reais). Prossegue aduzindo que no caso de eventual condenação devem incidir as atenuantes previstas nos incisos I, II e III, alínea d, do art. 65 do Código Penal, bem como ser aplicado o art. 171, 1º, do mesmo diploma legal. Ao seu turno, em linha semelhante, a defesa de ALVINO BARBOSA DA SILVA alega a inexistência de dolo e, subsidiariamente, na hipótese de condenação, requer o reconhecimento das atenuantes do art. 65, II e III, d, e a aplicação do art. 171, 1º, todos do Código Penal. Pois bem. De largada, não vislumbro a aplicação do princípio da insignificância. Os réus foram denunciados pelo crime de estelionato majorado por terem participado, na visão da acusação, de esquema destinado a desviar verbas federais do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Cuidando-se de programas de assistências e, em última análise, de recursos da coletividade destinados à consecução do objetivo constitucional de erradicação da pobreza, não se pode dizer que eventual aferição de vantagem indevida de pequena monta caracterize conduta de reduzido grau de reprovabilidade. Não é o caso, pois, de aplicação do princípio da insignificância. De mais a mais, as questões levantadas se referem ao mérito da causa e demandam dilação probatória. E como se sabe, nesta embrionária fase de instrução processual, a absolvição sumária só é possível se comprovada de forma inequívoca a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a presença de alguma causa de extinção da punibilidade, hipóteses que não restaram confirmadas pelas defesas. Desse modo, rejeito os pedidos de absolvição sumária. Observo que ambas as defesas deduzem requerimento de oitiva da testemunha que participou dos fatos (fls. 185 e 192), sem, contudo, apresentar, nome, qualificação e justificativa pela qual entendem necessária a intimação. Tendo em vista que a acusação não arrolou testemunhas, intimem-se as defesas para que, no prazo de 05 dias, esclareçam se pretendem arrolar testemunhas, apontando, em caso positivo, os respectivos, nomes, endereços, qualificação e, se o caso, a justificativa para intimação. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Araraquara, 31 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2157

EXECUCAO FISCAL

0003106-76.2004.403.6121 (2004.61.21.003106-8) - INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA X MILTON DE ALMEIDA PINTO(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO E SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP249047 - KELLY CRISTINA DE JESUS)

Fls. 444/445: Razão assiste ao executado.

Assim, proceda a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento de fls. 442, expedindo-se um novo, observando-se a correta indicação da agência bancária. Ciência da expedição do alvará de levantamento nº. 2602466, em 22/03/2017, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003468-15.2003.403.6121 (2003.61.21.003468-5) - ESTEFANO RIBEIRO(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X ESTEFANO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

1. Fls. 181/182: DEFIRO a expedição de alvará de levantamento da quantia incontroversa depositada, conforme guias de fls. 175/178, devendo o autor retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.
2. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para verificação e elaboração de parecer técnico.
3. Em seguida, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo autor/exequente, para ciência ou manifestação acerca do parecer da contadoria.
4. Int. Ciência da expedição do alvará de levantamento nº. 2602298 e 26026383, em 22/03/2017, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003156-10.2001.403.6121 (2001.61.21.003156-0) - JOSE CARLOS HEKMAN X ANA LUCIA FERNANDES HEKMAN(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE CARLOS HEKMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA FERNANDES HEKMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da expedição do alvará de levantamento nº. 2602603, em 22/03/2017, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria.

Expediente Nº 2158

USUCAPIAO

0004136-68.2012.403.6121 - IRANI RUBENS NAREGI X LUIZIA NAREGI(SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA E SP113227 - JOSE LEITE DE SOUZA NETO) X PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X PROPAPER IND/ COM/ DE PAPEIS LTDA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X ALDERANDO NARESSI X SANDRA MARIA NARESSI DA SILVA(SP036476 - HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA GUIMARAES X OLARIO VILARTA - ESPOLIO X CAROLINE VILARTA RONCONI - ESPOLIO X CLAUDIO DA COSTA CHAGAS X ALESSANDRO LUIZ BARBOSA CHIARADIA(SP215028 - JOÃO VICENTE DE OLIVEIRA) X ARIOVALDO MONTEIRO CABRAL(SP250770 - LARYSSA SANTOS LAZARIM E SP267751 - RODRIGO OTAVIO SILVA DE CAMPOS) X MARIETA PRINCE DO AMARAL X ROSANGELA VILARTA DE OLIVEIRA X ROSANA VILARTA DE OLIVEIRA

Vistos, em inspeção.

Compulsando os autos, verifico que os confrontantes WESLEY MOTA e PRISCILA DANIELA DA SILVA não foram devidamente citados. Sendo assim, promova a parte autora a competente citação dos mesmos. Sem prejuízo, espere-se edital para citação de terceiros interessados, nos termos do artigo 257 do CPC/2015, com prazo de 20 (vinte) dias.

Fls. 338: Defiro. Oficie-se à LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A, para que esta traga aos autos documentos históricos relativos ao rio Paraíba do Sul e levantamento topográfico de toda extensão do braço do rio que banha a cidade de Tremembé, bem como para que indique a localização do marco identificador dos limites da cota básica que divisa com a propriedade usucapienda.

Expediente Nº 2159

MANDADO DE SEGURANCA

0006875-97.2001.403.6121 (2001.61.21.006875-3) - GRUPO DE EDUCADORES DO VALE DO PARAIBA S/C LTDA(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(SP094136 - PAULO HENRIQUE SILVA ANTUNES)

Vistos.

Tendo em vista o julgamento definitivo do recurso interposto junto ao Eg. Superior Tribunal de Justiça (fls. 340/349), requeiram as partes o que de direito.

Caso nada seja requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000183-08.2008.403.6121 (2008.61.21.001834-3) - DARUMA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S/A(S/SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Vistos.

Tendo em vista o julgamento definitivo do recurso interposto junto ao Eg. Superior Tribunal de Justiça (fls. 338/367), requeiram as partes o que de direito.

Caso nada seja requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002529-59.2008.403.6121 (2008.61.21.002529-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE DA SERRA(S/SP182082A - ANDRE RODRIGUES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

1. Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237.

2. Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306.

3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

MANDADO DE SEGURANCA

0002469-81.2011.403.6121 - ESTOK BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(S/SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(S/SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(S/PO72780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF021276 - ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(DF024686 - MELISSA DIAS MONTE ALEGRE)

Vistos.

Diante da informação retro, regularize a parte impetrada Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, providenciem as impetradas Agência de promoção de Exportações do Brasil - APEX - Brasil e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas empresas-SEBRAE, a juntada do original das procurações.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003305-54.2011.403.6121 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA(S/SP108453 - ARLEI RODRIGUES E SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X ORDENADOR DE DESPESAS DA BASE DE AVIACAO DE TAUBATE

Vistos.

Tendo em vista o julgamento definitivo do recurso interposto junto ao Eg. Superior Tribunal de Justiça (fls. 252/264), requeiram as partes o que de direito.

Caso nada seja requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004250-70.2013.403.6121 - COMPONENTES AUTOMOTIVOS TAUBATE LTDA(S/SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

REPUBLICAÇÃO PARA IMPETRANTE - DESPACHO DE FL. 300:

Vistos.

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

2. Requeiram as partes o que de direito.

3. No silêncio, arquivem-se os autos.

4. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000981-18.2016.403.6121 - COOPERATIVA DE LATICINIOS SERRAMAR(RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ E RS081710 - MARIANA TONIOLO CANDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A impetrante opõe embargos de declaração à sentença de fls.173/176, que julgou parcialmente procedente a ação e concedeu a segurança, para confirmar a liminar, e determinar a autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos processos administrativos indicados na petição inicial. Sustenta a embargante a ocorrência de omissão na sentença no que tange à apreciação do pedido de "correção pela Taxa Selic, desde o protocolo dos pedidos de ressarcimento", sustentando que o "cabimento da correção pela taxa selic não decorre da lei, mas da configuração resistência ilegítima do fisco, conforme definido no recurso especial, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, RE 1.035.847", precedente que não foi objeto de apreciação na sentença embargada. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer omissão a ser sanada na sentença embargada. Com efeito, o pedido mencionado pela embargante foi expressamente apreciado e denegado, nos seguintes termos (fls.175v): "Quanto ao pedido de comprovação da inscrição dos créditos na Ordem de Pagamento da Receita Federal, observando-se a correção pela Taxa SELIC, em caso de procedência do pedido de ressarcimento, eventual inclusão em ordem de pagamento fica a critério da autoridade julgadora, segundo critérios de legalidade". Como se vê, a sentença embargada entendeu não ser possível determinar ao impetrado que julgue os processos administrativos de determinada maneira, e portanto sequer decidiu sobre a incidência ou não da taxa SELIC. Dessa forma, é absolutamente equivocada a alegação de decisão contrária ao precedente jurisprudencial invocado, já que a questão de mérito nele abarcada sequer foi objeto de apreciação na sentença embargada, que entendeu, repita-se, pela impossibilidade de se determinar o julgamento, pela autoridade administrativa, desta ou daquela maneira. Convém lembrar que o mandado de segurança foi impetrado anteriormente à qualquer decisão da autoridade administrativa, visando justamente compeli-la a decidir, por excesso de prazo. Dessa forma, é descabida a alegação de decisão administrativa ilegal por contrariedade à legislação tributária, já que no momento da impetração, não havia qualquer decisão administrativa. Dessa forma, a questão da incidência ou não da taxa SELIC deve ser deduzida pela impetrante após configurado o seu indeferimento pela autoridade impetrada, em ação própria. Na verdade, pretende o embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. A pretensão da embargante, de reforma do quanto já decidido, deve ser buscada pelo recurso próprio. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003345-94.2015.403.6121 - RODRIGO ENEAS MAXIMO(S/SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X RODRIGO ENEAS MAXIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.

2. Intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003883-30.2015.403.6330 - EDINALDO FERREIRA AURELIANO(S/SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EDINALDO FERREIRA AURELIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.

2. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

3. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4994

EXECUCAO FISCAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2017 248/370

0000961-24.2016.403.6122 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X L J MISSIATO DE ARAUJO - ME(SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO)

A princípio, não logrou a parte executada demonstrar a inscrição de seus débitos junto ao SPC e SERASA. Mais do que isso, a intervenção do juízo só se justifica na medida de sua estrita necessidade. Na hipótese, não restou demonstrado que, caso efetivamente inscritos, a exequente, ou mesmo os órgãos de proteção ao crédito, tenham se negado ou se omitido em adotar as providências necessárias à exclusão dos registros. Quanto à exclusão dos registros do SERASA, obtida a suspensão do crédito tributário, poderá a parte executada extrajudicialmente postular a exclusão de seu nome dos órgãos restritivos de crédito. Desta feita, por ora, indefiro o requerimento apresentado pela parte executada. Ademais, manifeste-se a exequente acerca da notícia de parcelamento do débito, no prazo de 10 dias. Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório ou no caso de manifestação da parte contrária, abra-se vista à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se, caberá à exequente, independentemente, de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4832

USUCAPIAO

0000147-42.2012.403.6125 - NAIR BOLANO JALHIUM X NIOMAR BOLANO JALHIUM X MYRIAN BOLANO JALHIUM(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES CURY E SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEAL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON LIBRELATO X VERA LUCIA BARLETO LIBRELATO X EDELBA DOS SANTOS BARREIROS X GERVASIO TOLOTO X ROSE MARY MARCUSSO TOLOTO(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X HERDEIROS DE FLORIPPES CURY RUSSO E ANTONIO RUSSO(SP266089 - SOLANGE RIOS CURY HERNANDES)

Haja vista os novos documentos juntados pela corrê Companhia de Habitação Popular de Bauru, a fim de permitir o devido cancelamento da hipoteca lançada na matrícula do imóvel, providencie a secretaria o desentranhamento dos documentos de fs. 362/363, substituindo-os por cópias, ficando, desde já, intimada a parte autora a vir retirá-los no balcão desta serventia, mediante recibo nos autos, devendo a autora providenciar o necessário junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos.

Após, venham-me conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-94.2017.4.03.6127

AUTOR: SUELY BATISTA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALISON BARBOSA MARCONDES - SP272810

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 55.556,00 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e seis reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 3 de abril de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000036-88.2017.4.03.6127

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: ADRIANO CESAR PASSERANI

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

ID 997331: manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 3 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-90.2017.4.03.6127

AUTOR: ISABEL CRISTINA DA COSTA GOMES, CLAUDIO BATISTA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ELOISA BIANCHI - SP144569

Advogado do(a) AUTOR: ELOISA BIANCHI - SP144569

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação objetivando receber indenização por danos material e moral, na qual foi dado à causa o valor de R\$ 23.240,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente.

Isso posto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P,R,I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-85.2017.4.03.6127

AUTOR: MACLEAN POWER SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega omissão porque não constou expressamente a autorização para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração. O comando judicial contempla inteiramente a providência reclamada pela embargante.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de abril de 2017.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9061

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002717-63.2010.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003150-04.2009.403.6127 (2009.61.27.003150-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP178918 - PAULO SERGIO HERCULANO)

Fl. 234: Preliminarmente-se dê-se ciência ao embargado. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-52.2017.4.03.6127

AUTOR: DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS NETO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO PORFIRIO FRAGA - SP210311, GLAUCINEI RAMOS DA SILVA - SP216902

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tomou pública a r. decisão proferida em sede de Resp nº 1.381.683 – PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO – PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de abril de 2017.

VISTOS EM TUTELA DE URGÊNCIA.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MACLEAN POWER SYSTEMS DO BRASIL LTDA, devidamente qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento das exações devidas ao SEBRAE e INCRA, bem como SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SENAI e SESI, com o reconhecimento do direito de compensar os valores que, a esse título, foram recolhidos nos últimos cinco anos.

Diz que no exercício de seu objeto social, vê-se na contingência de recolher valores apurados a título de INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e salário-Educação.

Argumenta que, para serem válidas, as contribuições ao INCRA e SEBRAE devem se ajustar ao regime veiculado pelo artigo 149, *caput*, e parágrafos 2º e 3º, da CF, com a redação que lhes é dada pela EC 33/2001, de modo que somente podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, valor da operação ou o valor aduaneiro, nunca folha de salários.

Defende o mesmo raciocínio para o Salário-educação, SESI e SENAI, uma vez que possuem o mesmo alcance de materialidade tributária, atribuindo a tais contribuições a natureza jurídica de CIDE.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do CPC, ausentes os requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada.

Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, não vislumbro a necessária plausibilidade do direito para autorizar a concessão da medida.

Defende a parte autora a tese de que, com o advento da EC 33/2001, não mais se tem a hipótese de incidência das contribuições ao SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI e SALÁRIO-EDUCAÇÃO sobre folha de salários.

Isso porque, com a promulgação da EC 33/2001, o artigo 149 da CF passou a surtir efeitos com a seguinte redação:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União Federal instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

Parágrafo 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

- I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;
- II – incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;
- III – poderão ter alíquotas:
 - a) *Ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
 - b) Específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Nessa fase processual, tenho que as alterações veiculadas pela EC 33/2001 não cuidaram de extinguir a folha de salários como base de cálculo das CIDEs, apenas acrescentaram bases de cálculos alternativas.

Veja-se que o legislador faz uso da expressão “poderão” ao invés da expressão “deverão”. Com isso, intui-se que estabelece uma alternativa ao legislador infraconstitucional no momento da criação de contribuições de intervenção no domínio econômico ou mesmo contribuições sociais.

No mais, a hipótese de que a folha de salários não poderia ser utilizada como base de cálculo das contribuições sociais vai de encontro ao texto do artigo 195 da CF.

Sabe-se que a Constituição Federal não possui comandos incompatíveis entre si e, na dúvida, a interpretação constitucional deve ser feita de modo a harmonizar seus comandos.

Com isso, a fim de harmonizar os comandos dos artigos 149 e 195, ambos da CF, tem-se que a EC nº 33/2001 não teve por condão excluir da base de cálculo das CIDE e das contribuições sociais a folha de pagamentos, mas acrescentar a essa mesma base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro.

Intime-se e cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-66.2017.4.03.6127

AUTOR: MACLEAN POWER SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-94.2017.4.03.6127

AUTOR: MARLI APARECIDA LOPES MEDINA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA SANCHO - SP372234

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de abril de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2257

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001052-03.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADRIANO ARAUJO DE LIMA

Fica o exequente intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da alegação de impenhorabilidade de fls. 23/28

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-74.2017.4.03.6140

AUTOR: EDMILSON COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, dê-se vista à parte autora para manifestação nos autos, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 3 de abril de 2017.

Expediente Nº 2507**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0001857-47.2015.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X MARIA CORREIA DE ARAUJO(SP205030 - JOÃO LEME DA SILVA FILHO)**

Tendo em vista a certidão de fl. 147, expeça-se carta precatória para citação da acusada nos endereços informados nos autos e ainda não diligenciados.

Sem prejuízo, intime-se o advogado constituído pela acusada MARIA CORREIA DE ARAUJO na procuração de fl. 33 para que informe se ainda patrocina seus interesses e, em caso positivo, apresente a resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP.

Cumpra-se.

Expediente Nº 2508**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0013485-75.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO GOMES DE OLIVEIRA(SP170291 - LUIZ CARLOS RAMOS)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Diante do trânsito em julgado do acórdão proferido pela 11ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (p. 202), que, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela defesa, para manter a condenação do réu CLÁUDIO GOMES DE OLIVEIRA pela prática do crime definido no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, com pena de 2 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, sendo determinado, ainda, de ofício, que a pena pecuniária seja revertida em favor da União, deverão ser tomadas as seguintes providências:a) Encaminhamento dos autos ao SEDI para alteração do polo passivo, devendo constar: CLÁUDIO GOMES DE OLIVEIRA - CONDENADO;b) Lançamento do nome do réu CLÁUDIO GOMES DE OLIVEIRA no rol dos culpados, com anotações e comunicações pertinentes aos órgãos oficiais; ec) Expeça-se guia para cumprimento da pena, para formação dos autos da execução de pena.Após, tudo cumprido, arquivem-se os autos.Cumpra-se. E intimem-se.Mauá, 16 de março de 2017.

Expediente Nº 2509**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO****0000025-42.2016.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X DALILA DE ASSIZ RAMALHO(SP310958 - RAFAEL DE LIMA BRODOWITZ)**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 10.01.2016, em face de Dalila de Assiz Ramalho, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 2º, I, da Lei n. 8.137/90.De acordo com a exordial (pp. 169-171), Dalila de Assiz Ramalho, na qualidade de responsável pela gerência da empresa "Indústria Metalúrgica Ramalho Eireli", inscrita no CNPJ sob o n. 44.199.529/0001-51, localizada na Avenida Papa João XXIII, 4.465, Vila Noêmia, Mauá, SP, na data de 11.04.2014, fez declaração falsa sobre recolhimento de tributo na fonte para se eximir, por meio de compensação tributária, do pagamento do tributo CSLL correspondente ao primeiro trimestre de 2013 (PAF 10805.722762/2014-62). A denunciada declarou um crédito de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), oriundo de saldo negativo de CSLL apurado no primeiro trimestre de 2013, proveniente da empresa tributada pelo Lucro Presumido. O saldo negativo acima referenciado originou-se pela contribuição social sobre o lucro líquido retida na fonte pelas empresas "Alksons Cabeleiros Ltda.", CNPJ 00.096.006/0001-04, "Cachambi Oficina Mecânica Ltda.", CNPJ 03.638.681/0001-33 e "Sanduíche Lanchonete Ltda.", CNPJ 27.516.707/0001-01, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) cada. As retenções foram apuradas como falsas. No decorrer da análise do procedimento administrativo acima mencionado restou constatado que no preenchimento da Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica 2014 (ano calendário 2013) em nome da empresa, a denunciada optou pela tributação pelo Lucro Presumido, tendo apurado IRPJ e CSLL a pagar em todos os trimestres e não saldo negativo, o que revela inconsistências entre a Declaração de Compensação e a referida declaração. Assevere-se que através das pesquisas efetuadas no sistema DIRF não foram encontradas as retenções atreladas ao montante de R\$ 500.000,00, envolvendo as empresas acima mencionadas. Ademais, as diligências realizadas nas empresas retentoras indicaram que elas estavam inativas, na época da alegada retenção.A denúncia foi recebida aos 30.05.2016 (p. 172).O Ministério Público Federal ofertou proposta de transação penal (pp. 179-180). Os autos foram remetidos ao "Parquet" Federal, para manifestação acerca da classificação jurídica dada aos fatos na exordial (folha 181), tendo o Ministério Público Federal reiterado o enquadramento no artigo 2º, I, da Lei n. 8.137/90, o que caracteriza o fato, em tese, como delito de menor potencial ofensivo (pp. 182-186).Tendo em conta a existência de controvérsia acerca da classificação jurídica a ser dada aos fatos descritos na vestibular, e que o Ministério Público Federal esposou tese mais favorável à denunciada, tipificando o fato como delito de menor potencial ofensivo, e sopesando, ainda, que no processo penal vigora o princípio "in dubio pro reo", verificou-se que o presente feito deveria sujeitar-se ao procedimento previsto no artigo 69 e seguintes da Lei n. 9.099/95 "ex vi" do artigo 1º da Lei n. 10.259/2001, motivo pelo qual houve revogação da decisão que havia recebido a denúncia, tendo sido determinada a realização de audiência preliminar para oferta de transação penal (pp. 187-188).A proposta de transação penal foi aceita pela autora do fato, ficando obrigada ao pagamento de prestação pecuniária (pp. 222-222v.).Foi noticiado o pagamento da prestação pecuniária (pp. 228-229).O Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade da autora do fato (p. 231). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido. Tendo em vista o cumprimento da prestação pecuniária fixada a título de transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei n. 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Dalila de Assiz Ramalho, com relação à prática, em tese, do delito previsto no artigo 2º, I, da Lei n. 8.137/90, conforme apurado nestes autos. Após o trânsito em julgado, oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais, fazendo-se as anotações pertinentes, inclusive junto ao SEDI, e, após, arquivem-se os autos. A presente decisão não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 22 de março de 2017.

Expediente Nº 2506**PROCEDIMENTO COMUM****0003138-77.2011.403.6140 - JOSE GERALDO FERREIRA DE SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

PROCEDIMENTO COMUM**0000281-19.2015.403.6140 - ANATILDE MACEDO DE ARAUJO(SP349007 - SILVIO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Folha 54: Defiro o desentranhamento dos documentos da parte autora mediante a sua substituição por cópias, a cargo da requerente.

Silente por mais de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000899-27.2016.403.6140 - GUSTAVO MARCOLINO RODRIGUES DA SILVA X BEATRIZ RODRIGUES DA SILVA X JOSE MARCOLINO DA SILVA FILHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da resposta encaminhada pela Subseção Judiciária de São Paulo, SP (pp. 123-127), em que se noticia a indisponibilidade da sala e dos equipamentos para a realização de audiência por videoconferência na data designada nas folhas 120-121, redesigno a continuidade da audiência de instrução e julgamento, para o dia 10.05.2017, às 17h45min, oportunidade em que será proferida sentença.Com o intuito de resguardar a data pre-agendada, em razão do quanto informado na folha 127, expeça-se, com urgência, carta precatória à Subseção de São Paulo, SP, para intimação da testemunha do Juízo, Leila Alves Peciukomis, e disponibilização da sala de videoconferência.Proceda-se o necessário para gravação do ato.Intimem-se. Cumpra-se.

PROTESTO**0000055-77.2016.403.6140 - MD BUS - INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BANCOS PARA ONIBUS E VANS LTDA - ME(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL**

Manifeste-se a requerente sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0000334-39.2011.403.6140 - ANDERSON ALVES X MARIA CONCEICAO DOS REIS ALVES(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO E SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem.

Ao SEDI para inclusão da senhora Maria Conceição dos Reis Alves (fl. 183) junto ao sistema processual como representante de Anderson Alves, diante da decisão de folha 178.

Compulsando os autos, constato ter ocorrido a juntada de nova procuração à folha 201, de modo que os poderes então conferidos à Dra. Cristiane dos Anjos Silva Ramella, OAB/SP 169.649, a contar deste ato, foram revogados.

Todavia, mesmo após a juntada de nova procuração, continuou a antiga patrona à prática de atos processuais (pp. 212-219).

Deste modo, imprescindível se faz a manifestação do atual representante judicial da parte autora, Dr. José Arimateia Marciano, OAB/SP 192.118, a fim de ratificar os atos praticados por parte da Dra. Cristiane, no prazo de 10 (dez) dias, para regularização do feito.

Folha 272-277: Indefero a devolução de prazo uma vez que revogados os poderes para atuação nos autos.

Manifeste-se o atual patrono acerca do pedido de destaque das verbas contratuais requerida pela antiga patrona, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002702-21.2011.403.6140 - JOSE THOMAS DA SILVA(SP012695 - JOSE CARLOS RUBIM CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE THOMAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça a parte exequente em Secretária a fim de retirar o alvará de levantamento no prazo de 60 dias. Transcorrido o prazo sem retirada do alvará, este será cancelado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008976-98.2011.403.6140 - LOURDES SOUZA PARRA(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES SOUZA PARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte-se aos autos a cópia da petição protocolada sob o n. 201761140002062.

Diante da não localização dos documentos que acompanharam a petição da parte exequente, providencie seus patronos a juntada de nova procuração e/ou outros documentos que a instruíam, a fim de conferir regularidade processual, atentando-se a Secretária para que o fato não volte a se repetir, em que pese o volume de feitos e petições que circulam pelo setor diariamente.

Indefiro o pedido concernente ao cancelamento dos ofícios requisitórios já transmitidos ao TRF3, posto que já pagos os honorários sucumbenciais bem como decorrido o prazo para eventuais impugnações acerca das minutas dos ofícios requisitórios, como se vê apura do decurso de prazo de 17/11/2015.

Outrossim, ao tempo da transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3, o Dr. Paulo Roberto Antonio Junior, OAB/SP 284.709, estava regularmente constituído nos autos, de modo que inexistia qualquer vício a ser sanado por este Juízo.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2419

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006493-88.2011.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X JECINEIDE ANJOS DOS SANTOS(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X LUIS PAULO VIEIRA(SP261967 - VANDERLEI RAFAEL DE ALMEIDA E SP312936 - DANILO CLEBERSON DE OLIVEIRA RAMOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP036601 - ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES E SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO)
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos aos Defensores constituídos por Luis Paulo Vieira, bem como à OAB/SP (Conselho Regional de Prerrogativas de Sorocaba - 34ª Subseção), assistente do réu, para fins do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal (Alegações Finais - Memoriais).

Expediente Nº 2404

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001445-27.2012.403.6139 - FRANCIELE DA ROSA AMARAL SILVA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X FRANCIELE DA ROSA AMARAL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
"Decisão de fl. 84: Vistos em Inspeção.Primeiramente, ante a informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, conforme documento de fl. 69.Após, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 78, apontando nos ofícios o Dr. Danilo de Oliveira Silva, dada a atuação no processo.Vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretária até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, promova a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública"(código 12078).Intime-se".

Expediente Nº 2412

INQUERITO POLICIAL

0000133-74.2016.403.6139 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA X DAVID MORAIS DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ E SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA)
DECISÃO:Deiro o requerimento de arquivamento dos autos formulado pelo Ministério Público Federal, pelas razões expostas, as quais adoto como razão de decidir, com a ressalva prevista no artigo 18 do Código de Processo Penal.Ciência ao Ministério Público Federal.Arquivem-se os autos, com as comunicações de praxe.

INQUERITO POLICIAL

0001228-42.2016.403.6139 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA X LUCIANO AMELIO DOS SANTOS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI)
Inclua-se no sistema informatizado de acompanhamento processual a Advogada subscritora da petição de fl. 138 e das Contrarrazões de fls. 139/140, Dra. Luciane Tiemi Mendes Maeda Lanzotti - OAB 232.246, intimando-a por meio da imprensa oficial, para que, no prazo de 05 dias, regularize a representação processual de LUCIANO AMÉLIO DOS SANTOS, visto que a Petição e as Contrarrazões apresentadas não estão acompanhadas do instrumento de mandato e não consta procuração nos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000337-26.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: LABORATORIOS PFIZER LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA MASCITTO - SP234594

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LABORATORIOS PFIZER LTDA., em face do **DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO** e **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**, objetivando provimento jurisdicional urgente para que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade do PIS e COFINS no que tange a inclusão do ICMS na base de cálculo destes tributos.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinários nº 240.785/MG, em sede de controle difuso.

Alega, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecidos no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Coma inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

Certidão acerca da possibilidade de prevenção inserta no ID 732517.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o termo de ID 732517 e a certidão de ID 744862, afasto a possibilidade de prevenção.

Cumprir observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em juízo preliminar, não vislumbro relevância nos fundamentos jurídicos expendidos pela impetrante.

Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal não decidiu em definitivo a questão atinente à constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, e considerando que a decisão proferida no Recurso Extraordinário 240.785 tem efeitos apenas *inter partes*, entendo que ao presente caso se aplica o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, devendo as parcelas relativas ao ICMS integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas:

"68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."

"94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

"258/TRF: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

Nesse sentido, cabe destacar as recentes decisões exaradas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE - LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03 - LEGALIDADE.

1. *Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, §§1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários.*

2. *Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.*

. *Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS.*

4. *"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula nº 68)*

5. *O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.*

6. *Não obstante a argumentação apresentada pela impetrante, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.*

7. *Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais.*

(AMS 00081992920084036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa.*

2. *Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições.*

3. *Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18.*

4. *Agravo inominado desprovido.*

Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(TRF3: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 387408; Processo: 2009.03.00.035700-6; SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Terceira Turma; Julg. 15/04/2010; DJF3 CJ1:26/04/2010; PG: 562)

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *"A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).*

2. *Agravo regimental não provido.*

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011.)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. *A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, ai não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.*

2. *Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.*

3. *Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.*

4. *É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.*

No que se refere à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é válido o mesmo raciocínio acima aplicável ao ICMS, uma vez que ambos como impostos indiretos incidem no faturamento.

Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado:

“AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores. 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido” (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Deste modo, a princípio, não se sustenta a pretensão do impetrante no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim, se a empresa inclui no preço cobrado de seu cliente o valor de ICMS, deve haver a incidência das exações em comento; vez que o valor recebido se enquadra na definição de faturamento.

Ademais, cumpre esclarecer que o RE nº 835818-PR, com repercussão geral, que também trata da questão posta em juízo, está pendente de julgamento no STF (cf. pesquisa realizada no já mencionado sítio). Assim sendo, em análise de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do alegado direito líquido e certo do impetrante.

Outrossim, não reconheço *periculum in mora*, posto que a impetrante não comprovou que a espera até a prolação da sentença nesta ação mandamental lhes causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação; requisitos essenciais para a concessão da liminar.

Posto isto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informação no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Osasco, 15 de março de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular
Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto
Beª Adriana Bueno Marques - Diretora de Secretária

Expediente Nº 1190

EXECUCAO FISCAL

0006693-35.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X SIMONE MOREIRA FERREIRA(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA)

Fls. 43: O parcelamento do débito deve ser requerido em sede administrativa e, para que surta os seus efeitos legais, homologado/consolidado pela exequente. Portanto, indefiro o pedido da executada.

Fls. 51/52: Tendo em vista que não houve pagamento e tampouco garantia da dívida e considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras da empresa executada devidamente citada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

Com a resposta, voltem conclusos.

Fls. 54: Defiro vista dos autos fora do cartório, conforme requerido pela executada.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001979-90.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X SILVIO DONIZETI DA SILVA JUNIOR

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 21, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008052-78.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X AMALIA CRISTINA CARREIRA MORAIS(SP379088 - FERNANDO MARCEL CAMARA)

Petições de fls. 26/60 e 63: a executada alega que a constrição sobre numerário em conta bancária atingiu apenas verbas de natureza salarial.

De fato, verifica-se dos extratos bancários de fls. 35/48 e 54/60 que as contas em questão, na época da constrição (fls. 22/23), receberam apenas créditos oriundos de salário, sem saldo positivo a demonstrar que existiam outras verbas disponíveis que pudessem ser penhoradas em favor da entidade credora.

Muito embora a executada venha operando as contas atingidas para diversos fins, o fato é que os créditos ali lançados são originários de verbas salariais.

Quanto ao aproveitamento dos bloqueios para fins de liquidação parcial da dívida, conforme previsto no acordo entabulado entre as partes (fls. 76/77), evidente que a aludida cláusula contratual só é válida para valores

disponíveis à penhora, não podendo alcançar verbas que, por lei, são impenhoráveis.
Sendo assim, determino o imediato desbloqueio dos valores constritos (fls. 22/23), nos termos do art. 833, IV, do CPC.
Após, venham os autos à conclusão.

EXECUCAO FISCAL

0006090-83.2016.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X SIDNEY MARANGUELLI PAES
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 07/16, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se.Registre-se.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007601-19.2016.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X HELICOPTERO DIGITAL SERVICO AEREO ESPECIALIZADO LTDA.
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 10/18, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se.Registre-se.Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2075

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000547-70.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008743-34.2011.403.6130) - J CAP COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Embargante para que comprove o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno de autos, observando as orientações constantes do SÍTO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.

EXECUCAO FISCAL

0000401-34.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X KATIA MARIA PEDROSO BOTAS

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo exequente nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com a vinda ou não dos documentos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Publique-se, para fins de intimação Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000801-48.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FRANCISCA F CASIMIRO DE SOUZA DA SILVA

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo exequente nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com a vinda ou não dos documentos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Publique-se, para fins de intimação Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001157-43.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X TIAGO CASTILHO DO ROSARIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela exequente, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diante da ausência de advogado representando a parte executada.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004453-73.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X RADIO DIFUSORA OESTE LTDA(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.
Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006835-39.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X FUTURA IMOVEIS S/S LTDA(SP297905 - WILDER ALEX MANOEL)

Intime-se o Exequente para que esclareça os pedidos constantes nas petições de fls.59/66 e 67/75, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007218-17.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MARCELO FORMAIO DA SILVA

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela exequente, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diante da ausência de advogado representando a parte executada.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007349-89.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JAIR DE OLIVEIRA BRAGA

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela exequente, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diante da ausência de advogado representando a parte executada.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010123-92.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X RUBIA DE GUADALUPE BARROS RAYMUNDO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela exequente, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diante da ausência de advogado representando a parte executada.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010501-48.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ANTONIO SERGIO OLIVEIRA

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela exequente, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diante da ausência de advogado representando a parte executada.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011510-45.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCOS MARCELLO BURSI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 75). É O RELATÓRIO. DECIDIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015. Registre-se minuta no sistema RENAJUD de desbloqueio do veículo pertencente ao demandado (fls. 68/71). Ainda, expeça-se alvará de levantamento, em favor do Executado, do montante total depositado na conta judicial identificada às fls. 61/62, o qual fora objeto de bloqueio via sistema BACENJUD. Custas recolhidas à fl. 53. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001067-64.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP368755 - TACIANE DA SILVA) X DIMITRIO BARROS DE ARAUJO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 27). É O RELATÓRIO. DECIDIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015. Custas recolhidas à fl. 10. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005601-17.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANDREIA SALAZAR DE MATOS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007148-58.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CREONISSE DE FATIMA DOS SANTOS MELO - EPP(SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PACO)

Vistos em decisão. Fls. 71/88. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, com o objetivo de desconstituir o crédito exigido em CDA. Na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando à proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Executada quanto ao caráter indenizatório das verbas previdenciárias cobradas são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, porquanto extrapolam os contornos estabelecidos para a estreita via da exceção de pré-executividade. Em verdade, a matéria ventilada refoge ao escopo delimitado na Súmula 393 do STJ ("A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."), não podendo, pois, ser apreciada por meio de exceção de pré-executividade. Nesse sentido: "AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 4. No caso dos autos, inicialmente, observo que a exceção de pré-executividade, admitida por construção doutrinário-jurisprudencial, opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução, dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas. 5. A exceção de pré-executividade constitui instituto excepcional de oposição do executado, que visa a fulminar de plano, antes de garantido o juízo, execução que não apresente algum dos requisitos legais. 6. Para isso, é prudente que não se faça interpretação ampliativa das hipóteses em que este incidente possa caber, só podendo trazer em seu bojo matérias que tenham o poder de extinguir "ab initio" a execução, ou seja, matérias que possam ser reconhecidas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo, e que não necessitem de dilação probatória muito aprofundada, tais como: ausência de pressupostos processuais de constituição e de validade; ausência de condições da ação; vícios do título executivo; nulidades da ação executiva; excesso de execução; pagamento; prescrição; decadência; compensação e novação. 7. Assim, para a oposição da exceção de pré-executividade devem ser obedecidos dois critérios: a matéria a ser alegada deve estar ligada à admissibilidade da execução, portanto, conhecida de ofício; o vício apontado deve ser demonstrado "prima facie", não dependendo de instrução longa e trabalhosa, ou seja, dilação probatória. 8. In casu, a alegação de inexistência da CDA ante a impossibilidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias é questão que necessita de dilação probatória, incompatível, portanto, com o espaço curto reservado às matérias na exceção de pré-executividade. (...) (TRF3, 1ª Turma, AgLg no AI n. 0003108-56.2016.403.6130, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Toniasso, D.E. de 14/07/2016) Assim sendo, para não prejudicar eventual direito da excipiente em sede de embargos, mostra-se prudente não apreciar o mérito do pedido acima referido, pois uma vez apreciado não poderá a parte discutir novamente pelo rito apropriado e em que se faça possível ampla dilação probatória. De outra parte, a alegação de decadência e prescrição consiste em matéria de ordem pública, além de manifestamente despicenda a dilação probatória, motivo pelo qual passo à análise da questão posta. Feitas essas considerações, verifico que a exceção de pré-executividade não merece ser acolhida. A excipiente alega a "ocorrência da decadência no lançamento do crédito tributário relativo a contribuição previdenciária e obrigações acessórias, porque os períodos correspondentes, discriminados nas Certidões de Dívida Ativa, perfazem os anos de 1995 a 2008, sendo que só houve a efetiva inscrição em 16/09/2015" (sic - fl. 74). Nesse sentir, afigura-se sobremaneira desarrazoada a exceção oposta pela parte Executada. Isso porque, segundo se verifica da análise das CDAs acostadas aos autos (fls. 04/67), os débitos em cobro referem-se às competências de 04/2012, 05/2012 e 01/2014 a 09/2014, tendo sido ajuizada a presente ação em 16/09/2015. Nessa ordem de ideias, não há que se falar em consumação do prazo prescricional quinzenal para o Fisco manifestar a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. Sob esse aspecto, nota-se que a alegação formulada pela Excipiente acerca da ocorrência de decadência (fl. 74) é totalmente infundada, sobretudo diante de sua assertiva acerca da exigência de supostos débitos relativos aos anos de 1995 a 2008, deduzida à fl. 74 e reiterada à fl. 75, o que não se coaduna com a realidade do presente feito. Nesse contexto, muito embora se possa considerar que esta objeção teria sido apresentada com o propósito de confundir o juízo, mostrando-se a conduta da parte como oposição maliciosa ao feito executivo, consoante inteligência do art. 774, II, do CPC/2015, entendo que a questão merece tratamento um tanto diverso. Após exame percursor dos autos, não reputo que o comportamento adotado pela parte excipiente, neste caso concreto, tenha sido atentatório à dignidade da justiça. Conforme pontuado linhas acima, a Executada afirmou que estariam sendo cobrados débitos atinentes aos anos de 1995 a 2008. Esse período, na realidade, diz respeito à fundamentação legal exposta nas CDAs, não se confundindo com o período das dívidas, que, consoante adrede mencionado, reside nas competências de 04/2012, 05/2012 e 01/2014 a 09/2014. Ao que parece, a parte excipiente equivocou-se ao interpretar os dados inseridos nas certidões de dívida ativa encartadas aos autos, porquanto teria considerado como períodos das dívidas aqueles que tratam da fundamentação legal (fls. 12/67), os quais, repise-se, abrangem exatamente o lapso temporal de 1995 a 2008. Assim, pode-se compreender que talvez tenha faltado precisão técnico-jurídica ao patrono da Executada, o que se corrobora inclusive pela confusão havida no tocante à data de inscrição da dívida e data de ajuizamento da ação (fl. 74). Esse fato, por si só, não caracteriza o descumprimento dos deveres de lealdade e boa-fé processual, mormente porque não é crível que a parte excipiente tivesse intuito ardiloso na hipótese como a dos autos, em que basta uma breve leitura do conteúdo das CDAs para se averiguar que o período das dívidas em cobro não é o mesmo afirmado nas razões da objeção. Resta, portanto, afastada a aplicação da penalidade prevista no art. 774, parágrafo único, do CPC/2015. Conquanto assim seja, reputo adequado advertir a parte Executada, nos moldes do que disciplina o art. 772, II, do mesmo diploma legal, a fim de que adote postura mais cautelosa em sua atuação no âmbito processual, pois a formulação de pedidos embasados em afirmações inverídicas constitui ato atentatório à dignidade da justiça. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Fica a parte executada advertida, à vista do disposto no art. 772, II, do CPC/2015, nos moldes da fundamentação supra. Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0000995-72.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X MARIA SONIA LIMA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001216-55.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GILBERTO ANTONIO CAPOCCHI

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004178-51.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO REIS TREVISAN

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0004471-21.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE PLINIO FOGACA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequerente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0004507-63.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAURICIO COSTA DO CARMO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequerente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0007496-42.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS DIEGUES

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequerente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0007606-41.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO ROBERTO SOARES ORDAKJI

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequerente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0001244-86.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ISABEL APARECIDA REIS DOS SANTOS SOARES

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequerente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequerente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-43.2016.4.03.6130

AUTOR: RONIVALDO DE SOUZA CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: VITORIA REGIA BISPO PINTO SOUZA - SP320495, KARLA VAZ DE FARIA BENITES - SP281077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante da certidão Id 889863, torno sem efeito a data aprazada no despacho Id 679463, qual seja (20/05/2017), para fazer constar o dia 22/05/2017 às 14h, para realização da perícia médica, com o Dra. Barbara Cristina Sampaio Utimi Alves Guia.

Intimem-se as partes e a perita.

OSASCO, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-26.2017.4.03.6130

AUTOR: NAERCIO DE LIMA VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante da certidão Id 889983, torno sem efeito a data aprazada no despacho Id 679513, qual seja (20/05/2017), para fazer constar o dia 22/05/2017 às 14h30, para realização da perícia médica, com o Dra. Barbara Cristina Sampaio Utimi Alves Guia.

Intimem-se as partes e a perita.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-39.2017.4.03.6130
AUTOR: ILDE FRANCISCO SOARES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER RICARDO DA SILVA - SP280270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante da certidão Id 888682, torno sem efeito a data aprazada no despacho Id 679622, qual seja (20/05/2017), para fazer constar o dia 22/05/2017 às 15h, para realização da perícia médica, com o Dra. Barbara Cristina Sampaio Utimi Alves Guia.

Intimem-se as partes e a perita.

OSASCO, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000482-82.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: GREENWAVE INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Greenwave Indústria, Comércio e Serviços Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a Impetrante, em suma, que as receitas que não decorram da venda mercantil ou prestação de serviços, dentre as quais estariam os valores de ICMS, não estão compreendidas no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido o prazo, ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte.

Contudo, antes de notificar a Autoridade Impetrada, deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na situação *sub judice*, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida e postula o reconhecimento do seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, antes de intimar a Autoridade Impetrada, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, **ainda que por estimativa**, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo, conseqüentemente, as custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações supra, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, 31 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000470-68.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: ZAKEN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO

DECISÃO

Inicialmente, proceda a demandante ao recolhimento das custas processuais devidas, apresentando o respectivo comprovante.

Na mesma oportunidade, deverá a pessoa jurídica impetrante trazer aos autos a prova pré-constituída de seu alegado direito, consoante previsão legal, bem como cópias de seus atos constitutivos e instrumento de mandato outorgado por representante legal devidamente identificado, tendo em vista inexistir menção ao subscritor da procuração que instruiu a inicial (Id 814754).

As ordens acima delineadas deverão ser cumpridas **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Acatadas as determinações em referência, **tornem os autos conclusos**.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, 31 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000492-29.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: PALACIO DOS VINHOS IMPORTADORA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Palácio dos Vinhos Importadora EIRELI** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a Impetrante, em suma, que as receitas que não decorram da venda mercantil ou prestação de serviços, dentre as quais estariam os valores de ICMS e ISS, não estão compreendidas no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprê ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Ademais, compreendo que o entendimento manifestado pelo Supremo, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS e do ISS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte.

Contudo, antes de notificar a Autoridade Impetrada, deve a Impetrante proceder ao recolhimento das custas, apresentando o respectivo comprovante de quitação, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações supra, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, 31 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000351-10.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: LESTE MARINE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DECISÃO

Inicialmente, intime-se a Impetrante para que proceda à adequação do valor conferido à causa, o qual deverá corresponder ao proveito econômico evidenciado na lide – ainda que por estimativa –, em consonância com a legislação processual vigente, providenciando, ademais, o complemento das custas processuais devidas, conforme o caso.

Na mesma oportunidade, esclareça a demandante as prevenções apontadas no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 728466) e no campo “Associados”.

As ordens acima delineadas deverão ser cumpridas **NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Acatadas as determinações em referência, **tornem os autos conclusos**.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, 03 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-61.2016.4.03.6130
AUTOR: JAILSON APOLONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE GUIMARAES MUNHOZ - SP335014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000895-32.2016.4.03.6130
AUTOR: GONCALO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ANDRE - PR14953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por Gonçalo Antonio da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a condenação da autarquia ré na concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação de período rural, assim como, de período laborado em condições especiais.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 111.678,56.

D e c i d o.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se a parte autora.

OSASCO, 14 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-54.2016.4.03.6130
AUTOR: YARA RODRIGUES BRIZOLLA, JULIA RODRIGUES, JURACI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA BRIZOLLA MATOS - SP122998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por **YARA RODRIGUES BRIZOLLA** contra **INSS**, na qual propõe a **anulação de prova**

No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.048 do CPC/2015. Anote-se.

Intime-se a parte autora.

OSASCO, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-36.2016.4.03.6130
AUTOR: MARIA CELIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PUCCIA DE OLIVEIRA - SP283598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-59.2017.4.03.6130
AUTOR: JANAINA GONCALVES DOMINGUES, JULIANA GONCALVES DOMINGUES, SHIRLENE GONCALVES DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
Advogado do(a) AUTOR: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
Advogado do(a) AUTOR: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória, ajuizada por Janaina Gonçalves Domingues e Juliana Gonçalves Domingues, representadas por sua genitora Shirlene Gonçalves Domingues, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

Sustentam, em síntese, que o de cujus teve equivocadamente concedido a seu favor benefício assistencial, quando, na verdade, reunia os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez acidentária. O benefício assistencial foi concedido em 09/06/2003, NB 129.586.361-5.

Realizado o requerimento administrativo para concessão da pensão em favor das autoras, em 15/01/2009, o mesmo foi indeferido sob o argumento de "perda da qualidade de segurado". Contudo, afirmam que o falecido detinha qualidade de segurado pelo fato de ter direito à concessão de benefício previdenciário à época em que lhe foi concedido benefício assistencial.

Requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntaram documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

No caso dos autos, as autoras afirmam que seu pai reunia os requisitos à concessão de benefício previdenciário por incapacidade à época da concessão do benefício assistencial em seu favor (09/06/2003), e que por isso haveria qualidade de segurado na data de seu óbito, ocorrido em 14/03/2007.

Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial indireta, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação da tutela de urgência pleiteada. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 465, § 1º, incisos II e III, do CPC/2015.

Designo a perícia, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia: **01/06/2017, às 11:30h**. Nomeio para o encargo o Dr. Élcio Rodrigues da Silva – clínico geral/cardiologista.

A representante das autoras deverá comparecer munida de toda documentação que possuir a respeito das enfermidades do Sr. Pedro Paulo Domingues Neto, que ajudem a elucidar a perícia médica indireta.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 24 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2452

EXECUCAO FISCAL

0000300-46.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X JAIME DAMASCENO(SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO E SP333897 - ANDREA RUIVO)

Defiro a remessa dos autos à Central de Conciliação de São Paulo para realização de audiência de conciliação.
Intime-se e remetam-se os autos à CECON SP.

Expediente Nº 2433

EXECUCAO FISCAL

0002790-25.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência da interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Não havendo informação de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão de fls. 128.

Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001797-37.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTADORA DE MATERIAIS RECIC X IRENE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP254937 - MARLUCIA SOUZA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Fls. 224/227: Lavre-se novo termo de penhora a fim de constar corretamente a penhora sobre os direitos ao imóvel matriculado sob nº 26.370 no 1º CRI de Mogi das Cruzes, pertencentes à IRENE APARECIDA DE OLIVEIRA, conforme determinação de fls. 217.

Oficie-se ao 1º CRI para averbação da penhora efetuada.

Espeça-se nova Carta Precatória à Comarca de Guararema para tentativa de intimação da executada IRENE APARECIDA DE OLIVEIRA (por si e como representante da empresa) no endereço do imóvel (Rua Amélia Carriço, 262, Itapema), bem como para constatação e avaliação do imóvel e intimação de eventuais ocupantes quanto à penhora efetuada.

Não localizada a executada para intimação pessoal, intime-se por Edital.

Decorrido o prazo para embargos, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004712-59.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SAMAVISA LITORAL TRANSPORTES(SP043914A - ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA) X WALDEMAR MIGUEL SCAVONE - ESPOLIO

X THEREZINHA FURLAN SCAVONE X DEBORAH FURLAN SCAVONE

Fls. 283: Primeiramente, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem imóvel 28.589.

Após, intime-se a exequente para juntada da matrícula atualizada aos autos.
Posteriormente, venham os autos conclusos para designação de hasta pública.
Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005612-42.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO/SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X ALESSANDRA BUENO LIMA

Fls. 71: Anote-se.

Reconsidere a decisão de arquivamento da execução proferida às fls. 67.
Prossiga-se a execução, devendo a exequente requerer o quê de direito.
Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008057-33.2011.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência da interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Não havendo informação de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão de fls. 121.

Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008243-56.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ACPT INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SP096836 - JOSE RENATO DE PONTI E SP119921 - EDUARDO MARTINS THULER E SP202697 - JOSE ROBERTO MOREIRA DE AZEVEDO JUNIOR)

Fls. 235: Defiro. Oficie-se à CEF para conversão em pagamento definitivo da União do valor depositado às fls. 233, quitando-se as duas inscrições objetos dos autos.

Havendo saldo remanescente na conta, defiro o levantamento pela executada.
Havendo a quitação do débito, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
Cumpra-se e intime-se.

DECISÃO DE FLS. 229: Fls. 224/225: Defiro. Solicite-se informações à 14ª Vara Cível, pela via eletrônica, acerca da transferência do valor objeto de penhora no rosto dos autos 0000639-92.2002.4030399. Com a informação nos autos, dê-se nova vista à exequente para requerer o quê de direito. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008671-38.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA E SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X ADEILDO BENEDITO RANGEL(SP217324 - JOSEMARIA ARAUJO DIAS E SP027834 - VALDIR RODRIGUES FERREIRA)

Cumpra o exequente a determinação de fls. 194, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção da execução por quitação do débito, esclarecendo o valor do saldo remanescente indicado as fls. 199, uma vez que o valor transferido às fls. 189 foi superior ao valor do débito indicado às fls. 184.

Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008732-93.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MAFES EQUIPAMENTOS AGRICOLA LTDA X ROBERTO SHINITI SAKO X ALICE SHIZUKA SAKO(SP318966 - FERNANDO LIMA TRAMBACOS)

Fls. 273: Defiro a constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 63 no novo endereço indicado pela exequente. Consigne-se no mandado que, caso não localizados os bens penhorados, deverá o Oficial de Justiça intimar pessoalmente a depositária e coexecutada ALICE SHIZUKA SAKO para informar onde estão os bens penhorados ou depositar o equivalente em dinheiro nos autos, no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de configuração de ato atentatório ao exercício da jurisdição, passível de aplicação de multa, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis.

No mais, quanto aos depósitos de fls. 235/238, requiera a exequente o quê de direito.
Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010066-65.2011.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP309977 - FERNANDA CRISTINA LOURENCO ALVES MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 151/157: Ciência da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.
Não havendo informações de concessão de efeito suspensivo ao Agravo, cumpra-se a decisão de fls. 137 e aguarde-se em arquivo sobrestado.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010082-19.2011.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP309977 - FERNANDA CRISTINA LOURENCO ALVES MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência da interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Não havendo informação de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão de fls. 119.

Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010899-83.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Diga a exequente em termos de prosseguimento.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011624-72.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X F.A.A. CONSULTORIA E TREINAMENTO S/C LTDA X JURANDIR DA SILVA DO PATROCINIO X FRANCESLI APARECIDA DE ARAUJO(SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ E SP347905 - RAFAELA EGERT CAMPOS)

Em complemento à decisão de fls. 413/414, determino que seja oficiado ao Banco do Brasil, em resposta ao ofício de fls. 388, informando-se os dados apresentados pela exequente às fls. 406 para transferência do valor penhorado.

No mais, prossiga-se conforme já determinado nos autos.
Cumpra-se com urgência e intime-se.

DECISÃO DE FLS. 413/414: Cinge-se a questão ao cancelamento da penhora constituída nestes autos, de imóvel alienado judicialmente em processo de Ação de Cobrança promovida na 1ª Vara Cível da Justiça Estadual. A arrematação em hasta pública é modalidade de aquisição originária, liberando o bem arrematado dos ônus até então sobre ele incidentes, como consequência do fato de não mais pertencer ao patrimônio do executado. Ainda que haja mais de uma construção, a arrematação do imóvel de forma perfeita e acabada autoriza o cancelamento da inscrição das eventuais penhoras realizadas em outras demandas, ainda que precedentes, uma vez que elas se sub-rogam no produto da arrematação realizada em uma das execuções. Outrossim, cabe à Fazenda Nacional impugnar a regularidade da arrematação e solicitar a preferência de seus créditos bem como a reserva de valores obtidos com a praça nos autos em que esta foi realizada, e não na presente execução fiscal. Desta forma, considerando que não há qualquer impedimento, defiro a expedição de mandado de levantamento da penhora anotada no Registro nº 07, do imóvel matriculado sob o nº 35.247 no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP. Diante do lapso de tempo decorrido, cumpra-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0000845-24.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência da interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Não havendo informação de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão de

fls. 171.

Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003684-22.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI GRASSO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência da interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Não havendo informação de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão de fls. 212.

Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004124-18.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência da interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Não havendo informação de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão de fls. 119.

Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004158-90.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência da interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Não havendo informação de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão de fls. 120.

Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004295-72.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP181100 - FABIO MUTSUAKI NAKANO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência da interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Não havendo informação de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão de fls. 143.

Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004303-49.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência da interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Não havendo informação de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão de fls. 174.

Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004324-25.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI GRASSO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência da interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Não havendo informação de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão de fls. 145.

Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000151-21.2013.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP191918 - MOACYR MARGATO JUNIOR) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência da interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Não havendo informação de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão de fls. 118.

Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002505-19.2013.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência da interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Não havendo informação de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão de fls. 138.

Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002514-78.2013.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência da interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Não havendo informação de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão de fls. 131.

Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002516-48.2013.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência da interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Não havendo informação de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão de fls. 168.

Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002520-85.2013.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência da interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Não havendo informação de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão de fls. 152.

Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003093-26.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PAULA ANTUNES BATISTA(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA E SP256396 - CLAUDIA HIROMI GOTO)

Fls. 96/102: Tendo em vista que o imóvel encontra-se alienado fiduciariamente ao Banco Itaú Unibanco, manifeste-se o exequente.
Int.

EXECUCAO FISCAL

000284-29.2014.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Fls. 83: Indefiro, por ora, haja vista a interposição de recurso de apelação pelo exequente.
Fls. 76/79: Interposta apelação pelo exequente, intime-se a executada para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.
Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.
Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000287-81.2014.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Fls. 54: Indefiro, por ora, haja vista a interposição de recurso de apelação pelo exequente.
Fls. 56/59: Interposta apelação pelo exequente, intime-se a executada para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.
Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.
Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001040-38.2014.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência da interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Não havendo informação de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão de fls. 143.

Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005031-85.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X RACHEL TIEPOLO DE OLIVEIRA

Manifeste-se o exequente indicando conta para transferência do valor depositado às fls. 31 (R\$ 169,50), bem como o valor atualizado do débito.
Após, oficie-se para transferência.
Efetuada a transferência, intime-se o exequente, devendo este requerer o quê de direito em termos de prosseguimento da execução, indicando bens à penhora.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000641-38.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CGI AMERICA DO SUL SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA(SP146791 - MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO)

Fls. 73/76: a presente execução já se encontra extinta por pagamento, conforme sentença de fls. 55/56.
Aguarde-se a juntada da resposta ao ofício expedido às fls. 70.
Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000655-22.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBERTO LUIZ DO NASCIMENTO(SP341667 - THIAGO VAZ FERREIRA FLORIANO)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Fica o procurador intimado a comparecer em Secretaria para retirada da cópia integral dos autos, solicitada às fls. 37.

EXECUCAO FISCAL

0003624-10.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X SIMONE ARAUJO DE OLIVEIRA

Ciência ao exequente da redistribuição do feito a esta Vara Federal.
Intime-se o mesmo para que recolha as devidas custas judiciais (Res. PRES 05.2016 - TRF3, Anexo II, item "5.1"), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, nos termos do art. 290 do CPC, sobre o valor da causa devidamente atualizado.
Recolhidas as custas, diga em termos de prosseguimento.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003834-61.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JOYCE MOREIRA DA SILVA

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.
2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.
3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.
Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.
Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.
4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
- 4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.
- 4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).
5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
 - 5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;
 - 5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
 - 5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização,

intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela **Imprensa Oficial**.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se. "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: a fim de intimar o exequente do item 7 do r. despacho de fls. 17/19, sendo este publicado junto com esta informação."

EXECUCAO FISCAL

0003846-75.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X RENATA DOS SANTOS BRAGA

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013),

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela **Imprensa Oficial**.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se. "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: a fim de intimar o exequente do item 7 do r. despacho de fls. 17/19, sendo este publicado junto com esta informação."

EXECUCAO FISCAL

0003848-45.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X REGINA CELIA MITSUKO TOKUMOTO

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013),

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela **Imprensa Oficial**.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se. "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: a fim de intimar o exequente do item 7 do r. despacho de fls. 17/19, sendo este publicado junto com esta informação."

EXECUCAO FISCAL

0003866-66.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA AFONSO DE SOUZA

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se. "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar o exequente do item 7 do r. despacho de fls. 17/19, sendo este publicado junto com esta informação."

EXECUCAO FISCAL

0003885-72.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X NEUSA MARIA DE SOUZA GUIMARAES(SP111416 - HELCIO GUIMARAES)

Fls. 27/36: Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Manifeste-se o exequente quanto ao parcelamento noticiado nos autos.

Comprovado o parcelamento, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 18/20 suspendendo-se a execução nos termos do artigo 151, VI do CTN.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003903-93.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MILTON LUIZ RODRIGUES MORATO

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Manifeste-se o(a) exequente em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 18/20, item 7, tendo em vista juntada às fls. 28/29, da carta de citação devolvida sem cumprimento (mudou-se do endereço da inicial).

Não havendo manifestação, os autos ficarão suspensos nos termos do artigo 40 da lei 6830/80, aguardando-se manifestação em arquivo, conforme item 8 do despacho acima mencionado.

EXECUCAO FISCAL

0004224-31.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ANDRE LUIS PIRES

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se. "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: a fim de intimar o exequente do item 7 do r. despacho de fls. 09/11, sendo este publicado junto com esta informação."

EXECUCAO FISCAL

0004494-55.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X PROMOTRANS REPRES PROMOCAO E PRODUCAO ARTISTIS

Fls. 40/41: ante a informação de parcelamento do débito em data anterior ao bloqueio efetuado nos autos, proceda-se ao desbloqueio com urgência.

Intime-se a executada do despacho de fls. 38 para fins de regularização da representação processual.

Após, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se. Fls. 38; Fls. 29/35: Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando procuração nos autos, bem como cópia do contrato social da empresa ou do

primariedade do réu, eles podem ser considerados como maus antecedentes, pois demonstram claramente a dedicação do acusado à prática criminosa em sua vida. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE FURTO E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO PARA O DE AMEAÇA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PENA-BASE MAUS ANTECEDENTES. FATOS POSTERIORES. FLAGRANTE ILEGALIDADE EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. (...) 3. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, não é possível considerar a condenação transitada em julgado, correspondente a fato posterior ao narrado na denúncia, para valorar negativamente antecedentes, conduta social ou personalidade do agente. Entrementes, plenamente viável que a condenação por fato anterior à infração penal em processo de dosimetria, mas com trânsito em julgado superveniente a ela, seja utilizada como circunstância judicial negativa. (...) (HC 336.195/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 15/08/2016) (grifo-se) Por sua vez, as consequências extrapenais do crime também não favorecem o réu, haja vista que sua conduta intentava atingir entidade de economia popular e seus correntistas. Tais fatos justificam a elevação da pena base além do mínimo legal, que fixo em 3 (três) anos de reclusão. Como nas segunda e terceira fase, não verifico a ocorrência de agravantes e atenuantes, ou de causas de aumento ou de diminuição, chego então à PENA CONCRETA E DEFINITIVA DE 3 (três) anos de reclusão, além da pena de multa, que fica mantida no piso, equivalente a 10 dias-multa, no valor mínimo legal, já que não restou demonstrada a condição econômica favorável do réu. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 78/81, para CONDENAR(A) JEFFERSON DOUGLAS SANT ANNA SATURIANO, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 28.942.391-0 SSP/SP, filho de Francisco Saturiano Filho e Rosemeira Sant Anna, nascido aos 31/05/1984, natural de São Paulo/SP, residente e domiciliado na Avenida Governador Jânio Quadros, nº 1604, Parque São Francisco, Ferraz de Vasconcelos a pena de 3 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 10 dias-multa, no valor mínimo legal, como incurso no artigo 155, 4º, inciso IV, do Código Penal. B) CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 43.282.862 SSP/SP, filho de Maria Alda de Oliveira, nascido aos 25/07/1984, natural de São Paulo/SP, residente e domiciliado na Rua Confissão, nº 660, casa 1, Gleba do Péssego, São Paulo/SP a pena 3 (três) anos de reclusão e 10 dias-multa, no valor mínimo legal, como incurso no artigo 155, 4º, inciso IV, do Código Penal. Atento ao disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal, considerando a vida progressiva e as demais circunstâncias dos autos, para suficiência e adequação da sanção, fixo para JEFFERSON DOUGLAS SANT ANNA SATURIANO e CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA o regime prisional inicial SEMI-ABERTO. Deixo de converter as penas em restritivas de direitos, pois inadequada a medida ante os antecedentes, a conduta social e a personalidade dos condenados, nos termos do artigo 44, inciso III. Determino o perdimento dos aparelhos telefônicos e do laptop, posto serem instrumentos do crime. Determino a destruição dos cartões chave de segurança, da bolsa azul, da chave de fenda e do pedaço de metal, visto que providos de valor econômico. Providencie a secretária a devolução do gabinete à agência da Caixa Econômica Federal em Suzano. Oficie-se à Secretaria Municipal de Trânsito de Suzano para liberação do veículo apreendido. Com o trânsito em julgado da sentença, os réus passam a ser condenados ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como deverá a secretária(a) lançar o nome dos condenados no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais; c) expedir guia de recolhimento definitiva; d) oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio dos apenados para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal; Intimem-se pessoalmente os acusados da sentença, por precatória, se for o caso, com Termo de Apeelação ou Renúncia ao recurso. O réu CARLOS deverá ser novamente intimado em seu último endereço constante dos autos, à fl. 414. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2453

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002263-55.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005156-92.2011.403.6133) - NICOLAU LAJUS CEZAR (SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X FAZENDA NACIONAL
Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por NICOLAU LAJUS CEZAR em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a desconstituição do crédito tributário e a extinção da execução fiscal nº 0005156-92.2011.403.6133. Determinada emenda à inicial (fls. 32 e 41), o embargante se manifestou às fls. 43/57 e requereu a desistência da ação. É o relatório. DECIDO. Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 43/57, antes da apresentação de impugnação pela embargada, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 485, 4º do mesmo Codex. Oportunamente, archive-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001296-10.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010098-70.2011.403.6133) - MONCOES IMOVEIS SANTO ANDRE LTDA - EPP X DESTAQUE SEIKO DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE VEICULOS E PECAS LTDA (SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL
Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MONÇÕES IMÓVEIS SANTO ANDRÉ LTDA - EPP e outro em face da sentença de fls. 226/231 que julgou extinta a execução fiscal. Aduz a existência de vício no julgado. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se. Registre-se. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002760-69.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006811-02.2011.403.6133) - LAURA RESENDE PENNA DE CASTRO X ALEXANDRE JOSE AMARO E CASTRO X ISABELA MOTA NORONHA X GABRIEL RESENDE PENNA (SP368439A - JULIANA FULGENCIO BOTELHO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL X ALVARO OLIVEIRA ARIZA FILHO X JOSE ISMAEL MARIANO X JOSE ANTONIO OKADA ZERBINI X PRODEVEN - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAL LTDA - EPP
Vistos. Trata-se de ocorrência de erro material na sentença proferida às fls. 233/234. Assim, onde se lê: "Assim, por tempestivos, recebo os presentes Embargos e suspendo a execução em relação ao bem objeto da presente ação (imóvel matriculado sob o nº 29.367 no 2º Cartório de registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP)." Leia-se: "Assim, por tempestivos, recebo os presentes Embargos e suspendo a execução em relação ao bem objeto da presente ação (imóvel matriculado sob o nº 29.367 no 2º Cartório de registro de Imóveis de São Paulo/SP)." No mais, mantenho a sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004568-12.2016.403.6133 - AMANDA MORAES DA CUNHA (SP321126 - MARCIO FERREIRA DA CUNHA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS DE MOGI DAS CRUZES (SP228680 - LUCAS CONRADO MARRANO E SP044160 - LUIZ SERGIO MARRANO)
Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por AMANDA MORAES DA CUNHA em face da sentença de fls. 115/117 que denegou a segurança e julgou extinto o presente feito sem resolução do mérito. Aduz a existência de contradição no julgado. Instado a se manifestar, o impetrado pugna pelo não conhecimento do presente recurso (fls. 128/129). É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004255-85.2015.403.6133 - JOSE MARTA RODRIGUES NETO (SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X JOSE MARTA RODRIGUES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a exequente para retirar os Alvarás de Levantamento expedidos nos autos, devendo ser observado o prazo de validade de 60 (sessenta) dias para levantamento, contados da data das expedições (27/03/2017). Não retirados os alvarás, proceda a Secretária ao seu cancelamento, arquivando-os em pasta própria.

Oportunamente, ao arquivo, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

000216-74.2017.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LAIZE APARECIDA MARIANO

Vistos. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de LAIZE APARECIDA MARIANO objetivando a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Determinada emenda a inicial a fim de que a autora atribuisse corretamente o valor da causa, esta peticionou à fl. 32 pugnando pela reconsideração da decisão. Mantida a determinação (fl.33) e devidamente intimada para cumprimento, a autora permaneceu silente. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e 2º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 06/04/2017, às 14:30hs. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a ré não foi citada. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

000285-09.2017.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RODNEI PEDRO SERVICIA

Vistos. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de RODNEI PEDRO SERVICIA objetivando a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Determinada emenda a inicial a fim de que a autora atribuisse corretamente o valor da causa, esta peticionou à fl. 32 pugnando pela reconsideração da decisão. Mantida a determinação (fl.33) e devidamente intimada para cumprimento, a autora permaneceu silente. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e 2º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 20/04/2017, às 14:00hs. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a ré não foi citada. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-40.2017.4.03.6133
AUTOR: AGUINALDO DE SOUZA MELO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, **intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*."

MOGI DAS CRUZES, 4 de abril de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1164

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003601-32.2008.403.6105 (2008.61.05.003601-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP121985 - ADRIANO EICHEMBERGER) X CELSO MARCANSOLE(SP130408 - MARIA REGINA PIVA GERMANO DE LEMOS)

Ciente da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 349/349-verso.

Expeça-se a guia de recolhimento definitiva, encaminhando-a ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Casa Branca, onde o réu se encontra preso (consulta em anexo), para distribuição do processo de execução penal, juntamente com cópias da denúncia, do recebimento da denúncia, do interrogatório policial e judicial, da procuração, da sentença, do registro e publicação da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (artigo 1º da Resolução n.º 113, de 24 de abril de 2007, do CNJ).

Encaminhe-se cópia da guia de recolhimento à autoridade administrativa que custodia o sentenciado, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º, da Resolução n.º 113, de 24 de abril de 2007, do CNJ.

Lance-se o nome do réu no rol de culpados, comunique-se a condenação aos Órgãos de Estatísticas e ao TRE/SP e intime-se o acusado para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem encaminhados os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/1996.

Com o pagamento, remetam-se os autos ao arquivamento, com as comunicações de praxe.

Intime-se, pela imprensa oficial, o advogado constituído.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003692-25.2008.403.6105 (2008.61.05.003692-0) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO MAGALHAES(SP009830 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS E SP301161 - MARIANA FERRAGUT) X JUSSARA MARIA SILINGARDI MAGALHAES

Vistos. Trata-se de ação penal instaurada em desfavor de LUCIANO MAGALHÃES, no Juízo da 9ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas, para apurar a suposta prática do crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal (fls. 89/93). A denúncia foi recebida em 16 de dezembro de 2011 (fl. 95). Citado (fl. 147), o réu, por procurador constituído, apresentou resposta escrita à acusação às fls. 107/113, na qual informou o parcelamento do crédito tributário. À fl. 156 sobreveio informação da Delegacia da Receita Federal em Jundiaí de que o débito foi incluído no parcelamento da Lei n.º 11.941/09, em 14/10/2009, estando regulares os pagamentos. Após manifestação do Ministério Público Federal (fl. 159), foi suspensa a pretensão punitiva e o prazo prescricional, desde a data de adesão ao parcelamento, nos termos do artigo 68 da Lei n.º 11.941/2009 (fl. 160). Às fls. 201/202-verso o Ministério Público Federal manifestou pela incompetência do Juízo da Subseção Judiciária de Campinas e requereu a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária, deferida às fls. 203/203-verso. Distribuídos os autos a este Juízo, o Ministério Público Federal, instado a se manifestar, requereu o arquivamento dos autos, com fundamento no artigo 67 da Lei n.º 11.941/2009 e com as ressalvas do artigo 18 do Código de Processo Penal, ao argumento de que a denúncia não foi recebida por autoridade judicial competente e o débito encontra-se parcelado e com pagamento em dia. É o relatório. Razo assiste ao Parquet. De fato, conquanto oferecida a denúncia em desfavor de Luciano Magalhães, o seu recebimento foi feito por Juízo incompetente, pois, à época, já havia sido instalada Vara Federal nesta Subseção Judiciária, sede da empresa do réu. Assim, são nulos o recebimento da denúncia e demais atos judiciais posteriores a ele, nos termos do artigo 564, inciso I, do Código de Processo Penal. E como o débito tributário encontra-se parcelado (fls. 196/197), inexistente justa causa para que sejam ratificadas as decisões judiciais operadas nos autos. Assim, acolho o parecer ministerial pelos seus fundamentos e determino o arquivamento da presente investigação, ressalvado o disposto no artigo 18 do CPP e Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da classe processual, passando a constar Inquérito Policial. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de comunicação e anotação, se necessário, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001046-94.2013.403.6128 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X CICERO JOSE DANTAS ROBERTO X CARLITO MENDES DA SILVA(SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP290664 - RICARDO DE VASCONCELOS MONGELLI)

Vistos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra CICERO JOSÉ DANTAS ROBERTO, CARLITO MENDES DA SILVA e VALDIVINO RODRIGUES, pela prática em tese do delito tipificado no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, do Código Penal, ocorrido em 09 de abril de 2013 (fls. 185/187). A denúncia foi recebida em 12/08/2016 (fls. 198/199-verso). O acusado Valdivino Rodrigues, citado à fl. 247, apresentou resposta à acusação às fls. 281/290. O acusado Carlito Mendes da Silva, citado à fl. 371, apresentou resposta à acusação às fls. 328/340, na qual requereu: (i) a rejeição da denúncia em razão de inépcia ou ausência de justa causa; (ii) a absolvição sumária em razão da atipicidade do fato ou (iii) seja lhe ofertado a suspensão condicional do processo. O réu Cicero José Dantas Roberto, por sua vez, não foi encontrado para citação (fl. 316), pelo que o Ministério Público Federal, às fls. 352/352-verso, requereu o quebramento da fiança e a decretação de sua prisão preventiva pela vulnerabilização da ordem pública e para aplicação da lei penal. Na ocasião, indicou dois novos endereços do referido acusado. Às fls. 356/357 a defesa constituída pelo acusado Cicero José Dantas Roberto, durante a fase investigativa, apresentou renúncia aos poderes conferidos pelo referido réu. À fl. 369/369-verso, em audiência, foi homologada suspensão condicional do processo ao réu Valdivino Rodrigues, tendo sido determinado o desmembramento do feito em relação a ele. À fl. 382 a Delegacia da Receita Federal em Jundiaí solicita dados qualificativos das partes para lavratura de auto de infração. Por fim, foi devolvida carta precatória para proposta de suspensão condicional do processo ao acusado Carlito Mendes da Silva, por ele não ter condições de cumprir duas das condições (fls. 394/394-verso). É o relatório. Decido. 1- Da defesa do réu Carlito Mendes da Silva: Inicialmente, sustenta a defesa do réu Carlito Mendes da Silva, em resposta à acusação, a inépcia da denúncia, a ausência de justa causa para a ação penal e a ausência de indícios mínimos de autoria a tomar a conduta típica. Neste aspecto, ao contrário do que sustenta a defesa, a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em seu desfavor apresenta uma narrativa lógica dos fatos, descrevendo condutas que, em tese, encontram-se tipificadas no ordenamento jurídico brasileiro. Com efeito, a peça inaugural descreve que, no dia 09 de abril de 2013, policiais se dirigiram ao local dos fatos para averiguar denúncia anônima, quando encontraram no interior de um galpão, dentre outros veículos, o caminhão Ford Cargo, modelo 2428ECO, placa CSK 0823, de propriedade do acusado CARLITO MENDES DA SILVA, carregado com caixas de cigarros de origem e procedência paraguaias. Verifica-se que referida exposição fática permite identificar a conduta atribuída ao denunciado e, por consequência, possibilita o exercício do contraditório e da ampla defesa, garantidos constitucionalmente, sendo formulada de acordo com os parâmetros estabelecidos no artigo 41 do Código de Processo Penal. Assim, não há se falar em inépcia da inicial. Nesse sentido: (...) INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO ACUSADO. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIMES EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA. 1. Não pode ser acobimada de inépcia a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente a conduta típica, cuja autoria é atribuída ao recorrente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. 2. Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestíbular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa. Precedentes: (...) (RHC 63.071/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 09/03/2016) (Grifei). Outrossim, há justa causa para a ação penal, revelada na prova da materialidade delitiva e nos indícios de autoria, estes últimos demonstrados pelos documentos de fls. 42/43 e 102, conforme reconhecido na decisão que recebeu a denúncia. Dessa forma, não prosperam as teses defensivas de rejeição da denúncia e absolvição sumária. Nada obstante, o Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo ao réu, que não a aceitou apenas porque constavam duas condições incompatíveis com sua profissão. Neste aspecto, vislumbro relevante a designação de nova audiência para adequação da proposta de suspensão condicional do processo às condições pessoais do acusado Carlito Mendes da Silva. 2- Do pedido ministerial de quebra de fiança e prisão preventiva: O artigo 328 do Código de Processo Penal estabelece que: Art. 328. O réu afiançado não poderá, sob pena de quebramento da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado. Ou seja, o acusado beneficiário da fiança somente poderá mudar de residência após autorização da autoridade processante ou comunicação do lugar em que poderá ser encontrado. No caso dos autos, foi concedida fiança ao acusado Cicero José Dantas Roberto, conforme termo de fiança de fls. 35/36. Na ocasião, o réu informou seu endereço como sendo Estrada de Itapeirica, n.º 1187, Vila das Belezas, São Paulo/SP. Todavia, ele não foi

encontrado para citação no referido endereço (fl. 316) e nem informou em Juízo o local em que poderia ser encontrado. Ademais, o procurador constituído durante a investigação policial informou em Juízo que não conseguiu contatá-lo em nenhum dos meios conhecidos (fls. 356/357). Assim, há de ser declarada quebrada a fiança prestada pelo referido réu. Em relação ao pedido de prisão preventiva, em vista da garantia constitucional insculpida no artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal, deve ser considerada exceção e sua fundamentação deve estar respaldada em lei. Neste aspecto, os artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal prescrevem Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4º). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). IV - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Assim, nos crimes dolosos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, em casos de reincidência em crime doloso ou quando envolver violência doméstica ou familiar, presentes a prova da materialidade e os indícios da autoria, admite-se a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. No presente caso, tendo em vista que o delito foi praticado em 2013, antes da redação dada pela Lei nº 13.008/2014, a pena máxima privativa de liberdade é de 04 (quatro) anos, pelo que não se encontra preenchida a condição prevista no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, supratranscrito. Também não se verifica a ocorrência das demais condições para decretação da prisão preventiva. Assim, apesar de o réu não ter sido localizado para citação no endereço informado por ocasião da concessão da liberdade provisória com fiança, não há como decretar a sua prisão preventiva por não estarem preenchidas as condições previstas em lei. 3- Da Conclusão: Ante o exposto, DETERMINO: i) Em relação ao réu CÍCERO JOSÉ DANTAS ROBERTO declaro quebrada a fiança prestada às fls. 35/36, com fundamento no artigo 328 do Código de Processo Penal. Por outro lado, indefiro o pedido de prisão preventiva, por não estarem presentes as condições do artigo 313 do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário à sua citação nos endereços informados à fl. 352, consignando expressamente a obrigação de ele constituir defensor, sob pena de nomeação de advogado dativo, em face da renúncia de seu patrono. ii) Referente ao réu CARLITO MENDES DA SILVA, por estarem ausentes as hipóteses que autorizam a rejeição da denúncia ou a absolvição sumária, DESIGNO para o dia 29 DE JUNHO DE 2017, ÀS 14H00, a audiência para proposta da suspensão condicional do processo, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo. Intime-se o acusado, por seu procurador constituído, pela imprensa oficial, esclarecendo que ele, na ocasião, deverá trazer documentos que comprovem a sua profissão. Em relação à solicitação de fl. 382, remeta-se cópia da denúncia e de seu recebimento à Delegacia da Receita Federal em Jundiá/SP, para as providências cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010176-46.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDSON DE SOUZA FARIAS(SP364107 - FRANKLIN ANDERSON FAUSTINO DA SILVA)

Tendo em vista a proposta ministerial de suspensão condicional do processo, às fls. 149/149-verso, e estando o delito tipificado formal e materialmente no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, do Código Penal, com pena anterior à alteração efetuada pela Lei nº 13.008/2014, DESIGNO a audiência preliminar de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 08 DE JUNHO DE 2017, às 14h30min.

O acusado deverá ser intimado para comparecer à audiência, a fim de se manifestar sobre a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público Federal.

Intime-se o advogado constituído pela imprensa oficial.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Providencie-se o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003606-38.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALLI) X FERNANDO LUIZ FREITAS COSTA(SP174414 - FABIO HENRIQUE MING MARTINI E SP101965 - PAULO SERGIO DE LEMOS GIACOMELLI STEL)

Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se a defesa do acusado FERNANDO LUIZ FREITAS COSTA para fins do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias".

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003098-58.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FRANCISCO VIEIRA(SP342933 - AMANDA FURLANETTO FARIA) X ANTONIO JOSE BARROS SANDES X WELLINGTON PAULO DOS SANTOS X ELISMAR MARQUES DE SOUSA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 283, porque é próprio e tempestivo.

Intime-se a defesa do acusado ANTONIO FRANCISCO VIEIRA para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as contrarrazões recursais.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Cumpra-se e intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005459-48.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALLI) X ANTONIO HENRIQUE KRAMER(SP121985 - ADRIANO EICHEMBERGER) X FERNANDO AUGUSTO TEIXEIRA LUSVARGHI(MGI28779 - ANDRE GUSTAVO CHINAIT DE ALMEIDA) X DORIVAL GONCALVES(SP148090 - DORIVAL GONCALVES)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofertou denúncia inicialmente em desfavor dos acusados ANTONIO HENRIQUE KRAMER e FERNANDO AUGUSTO TEIXEIRA LUSVARGHI, imputando-lhes a prática dos delitos previstos no artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal, em continuidade delitiva, e artigo 1º da Lei nº 8.137/90 na forma do artigo 71 do Código Penal, em concurso formal (fls. 330/332). Posteriormente, às fls. 334/336, aditou a denúncia para incluir no polo passivo o acusado DORIVAL GONCALVES. A denúncia e seu aditamento foram recebidos em 11/07/2016 (fls. 337/338-verso). Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 518-verso, 520-verso e 524). A defesa constituída pelo réu FERNANDO AUGUSTO TEIXEIRA LUSVARGHI (fl. 358) apresentou resposta escrita à acusação às fls. 350/357, na qual requereu a absolvição sumária ao argumento de que, à época dos fatos não mais exercia a administração da empresa Internacional Can Ltda., juntando os documentos de fls. 359/512. Subsidiariamente, pugnou pela oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. O acusado DORIVAL GONCALVES, atuando em causa própria, apresentou resposta escrita à acusação às fls. 513/514, na qual reservou-se ao direito de manifestar-se sobre o mérito após a instrução processual. Arrolou 02 (duas) testemunhas. Como o acusado ANTONIO HENRIQUE KRAMER não constituiu advogado, foi nomeado defensor dativo para realizar a sua defesa (fl. 525), que apresentou resposta escrita à acusação às fls. 580/582, 513/514, na qual se reservou ao direito de manifestar-se sobre o mérito no decorrer da instrução processual. Arrolou 04 (quatro) testemunhas comuns à acusação. À fl. 529 o Ministério Público Federal requereu a substituição da testemunha Tales Miranda pela testemunha Ubaldo Garmêndia, bem como a juntada de provas colhidas na ação penal n.º 0015411-22.2014.403.6128, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Em vista da alegação da defesa de FERNANDO AUGUSTO TEIXEIRA LUSVARGHI, foi determinada a abertura de vistas dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 583), que manifestou pela absolvição sumária do referido réu, requerendo seja ele ouvido como testemunha nos autos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro a juntada dos documentos requeridos pelo Ministério Público Federal. Como os acusados ANTONIO HENRIQUE KRAMER e DORIVAL GONCALVES não suscitaram matérias defensivas em suas respostas à acusação, passo à análise da defesa apresentada pelo réu FERNANDO AUGUSTO TEIXEIRA LUSVARGHI. Sustenta o réu FERNANDO AUGUSTO TEIXEIRA LUSVARGHI que, à época dos fatos narrados na denúncia, não figurava na administração da empresa Internacional Can Ltda., não podendo responder por eles. Nesse sentido, compulsando os autos, verifica-se que, em 09/05/2005 (antes, portanto, da data dos fatos imputados ao réu), a empresa BALTON INTERNATIONAL SOCIEDAD ANONIMA, sócia majoritária da empresa Internacional Can Ltda., por seu representante legal (DORIVAL GONCALVES - procuração de fl. 390), afastou o réu FERNANDO AUGUSTO TEIXEIRA LUSVARGHI das funções administrativas/financeiras da empresa (fls. 389). Como se não bastasse, a pessoa jurídica Balton International propôs ação de prestação de contas em face do referido réu, na qual afirma que ele exerceu a administração da empresa no período entre 2002 a 09/05/2005 (fls. 395/397). Sendo assim, como os fatos objeto da denúncia ocorreram no ano de 2006, não há indícios de autoria suficientes para prosseguimento da ação penal em relação ao referido réu, pelo que, em relação a ele, a denúncia deve ser rejeitada, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código Penal. Saliente-se que "o fato de a denúncia já ter sido recebida não impede o Juízo de primeiro grau de, logo após o oferecimento da resposta do acusado, prevista nos artigos 396 e 396-A do CPP, reconsiderar a anterior decisão e rejeitar a peça acusatória, ao constatar a presença de uma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 395 do CPP, suscitada pela defesa" (STJ, 6ª Turma, REsp 1.318.180-DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Julgado em 16/05/2013, Informativo 522). Por outro lado, em relação aos demais réus, existem situações que ensejam a rejeição da denúncia ou a absolvição sumária, descritas nos artigos 395 e 397, ambos do Código de Processo Penal. Ante o exposto, com fundamento no artigo 395, inciso III, rejeito a denúncia proposta em desfavor de FERNANDO AUGUSTO TEIXEIRA LUSVARGHI, devendo o processo prosseguir em relação aos demais réus. Defiro a substituição da testemunha Tales Miranda, arrolada às fls. 336, pela testemunha Ubaldo Garmêndia, indicada à fl. 829, pois a acusação requereu referida substituição antes da apreciação das respostas à acusação. Também admito a oitiva de Fernando Augusto Teixeira Lusvarghi como testemunha do Juízo. Nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa residentes nesta Subseção Judiciária, bem como o interrogatório dos acusados ANTONIO HENRIQUE KRAMER e DORIVAL GONCALVES para o dia 11 de maio de 2017, às 15 horas. Expeça-se o necessário à intimação das testemunhas Rodrigo Caminatti Pavan, Pedro Munhoz Faciolo, José Alves de Oliveira, Rosângela Silva e Cecilio Azoni. Em relação às demais testemunhas, expeça-se carta precatória ao Fórum Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo para intimação e oitiva das testemunhas João Carlos Correia e Ubaldo Garmêndia, salientando a impossibilidade de realizar o ato por videoconferência em vista da dificuldade no agendamento de sala de videoconferência no Fórum Criminal de São Paulo, que só conta com 02 (duas) salas destinadas a tal finalidade. Neste aspecto, justifica-se seja o ato realizado pelo meio convencional, principalmente porque é pacífico o entendimento jurisprudencial de que os preceitos normativos, ao revés de obrigar o juízo deprecante à realização da audiência por videoconferência, apenas faculta o uso de referido procedimento, cabendo a ele, inclusive, o juízo sobre a conveniência e oportunidade na sua escolha (TRF 3ª Região, QUARTA SEÇÃO, CJ - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - 20601 - 0009969-58.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 15/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2017). Expeça-se também Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Passa Quatro/MG, para intimação e oitiva da testemunha do Juízo Fernando Augusto Teixeira Lusvarghi. Intimem-se, pessoalmente, o acusado ANTONIO HENRIQUE KRAMER e advogado nomeado e, pela imprensa oficial, os advogados, constituído e em causa própria. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000007-14.2017.4.03.6135

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: SAMUEL DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido.

Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

CARAGUATATUBA, 29 de março de 2017.

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL.º André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2052

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000678-59.2016.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X ALANDIM GOUVEIA DE MORAIS(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE E SP159017 - ANA PAULA NIGRO) X CRISTIAN MARCOS SILVA DE ALMEIDA(SP190519 - WAGNER RAUCCI) X JORDON ANSELMO PENTEADO(SP190519 - WAGNER RAUCCI)

Proferida sentença condenatória às fls. 479/489-verso, os réus manifestaram o desejo de apelar (fls. 505, 506 e 507), o Ministério Público Federal interps recurso de apelação (fl. 534), conforme razões de fls. 535/538-verso. A defesa técnica do réu Alandim interpôs recurso de apelação (fl. 541), "pugnando pela posterior apresentação das razões, ainda em primeira instância, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal". A defesa dativa de Cristian e Jordon apresentou razões de apelação e contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal (fls. 545/551). Intimada a apresentar as razões de apelação, a defesa do réu Alandim requereu a "expedição da carta de guia provisória imediatamente" (fl. 557) e apresentou contrarrazões ao recurso da acusação e razões de apelação (fls. 558/564 e 565/570, respectivamente). Por fim, o Ministério Público Federal apresentou contrarrazões aos recursos dos réus (fls. 576/579). Manifestou-se, também, favoravelmente "à restituição dos bens aos titulares constantes dos referidos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo ou a pessoa indicada por eles". É, em síntese, o relatório. Decido. Defiro o requerido pela defesa do réu Alandim e determino à Secretaria a imediata expedição de guia de execução provisória dos réus condenados. Em relação ao pedido de restituição dos veículos apreendidos nos autos, verifico que os documentos dos veículos não estão em nome do acusado Alandim. O veículo Hyundai Tucson GL, placa DTZ 0784, está em nome de Marcos Antonio de Sousa Melo (fl. 24), sendo que no verso do Certificado de Registro de Veículo (fl. 23) há autorização para transferência de propriedade de veículo para Alandim, datado de 13 de outubro de 2014, sendo a apreensão realizada em 11 de junho de 2016. O outro veículo, GM Montana Conquest, placa DQS 9622, está em nome de W I Gonçalves Construções ME, constando alienação fiduciária com o Banco Bradesco (fl. 25). O CRLV é referente ao ano de 2015. Tendo em vista a necessidade premente de encaminhar os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação dos recursos interpostos pela acusação e defesa, visto que os réus encontram-se presos em razão deste feito, bem como que há necessidade de melhor análise sobre a situação dos veículos, determino a instauração de incidente de restituição de bens apreendidos, que deverá ser distribuído por dependência aos presentes autos. O incidente deverá ser formado com cópia do pedido de fls. 557, da manifestação da autoridade policial de fls. 552/553 e 572/575, da manifestação do MPF de fl. 576, do instrumento de mandato de fl. 294, de fls. 20/22, da sentença proferida, e dos originais de fls. 23, 24 e 25, que deverão ser substituídas por cópias. Com a autuação e distribuição do incidente de restituição de bens, deverão vir conclusos para aferição quanto à presença dos requisitos legais (CPP, Art. 118 e ss.) e deliberação a respeito. Cumpra-se com urgência, encaminhando-se, em seguida, os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para conhecimento dos recursos interpostos. Providencie a Secretaria o necessário, certificando-se. Intimem-se. OBS.: EXPEDIDA GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA N.º: 2/17 EM NOME DE ALANDIM GOUVEIA DE MORAIS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1506

CARTA PRECATORIA

0000250-40.2017.403.6136 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MATHEUS CESAR SOBRINHO(SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.
Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.
CLASSE: Carta Precatória.
ORIGEM: Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru/SP
CLASSE: Ação Penal.
AUTOR: Ministério Público Federal.
RÉ(U)(S): Matheus Cesar Sobrinho.
DESPACHO-MANDADO.

Considerando que, a despeito do teor do artigo 3º da Resolução n. 105 de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, e do Provimento n. 13 de 2013, do Conselho da Justiça Federal, o Juízo Deprecante não tem interesse em realizar a audiência de seu processo por videoconferência (fls. 18), designo o dia 06 de dezembro de 2017, às 16 horas para oitiva da testemunha de defesa RAFAEL SAVAZZE REINOSO. Intime-se a mencionada testemunha para que compareça neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de ser inquirida sobre os fatos narrados nos autos da ação penal nº00008493420154036108, em trâmite na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP.

Devidamente cumprida, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, à testemunha de defesa RAFAEL SAVAZZE REINOSO, residente na Rua Bahia, n. 909, centro, Catanduva/SP.

Comunique-se o juízo deprecante. Intime-se o MPF. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000163-84.2017.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X EMERSON CLEITON RODRIGUES(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.
Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.
CLASSE: Ação Penal.
AUTOR: Ministério Público Federal.
ACUSADO: Emerson Cleiton Rodrigues.
DESPACHO

Fls. 236/239. Tendo ocorrido a citação do réu Emerson Cleiton Rodrigues (fls. 235), e estando em curso o prazo para resposta escrita à acusação, defiro o requerimento de carga efetuado pelo advogado do acusado. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1662

PROCEDIMENTO COMUM

0000735-89.2016.403.6131 - ZILDA FERREIRA DOS SANTOS FRANCO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001272-90.2013.403.6131 - ANTONIO NERIS CAVALLANTE X ANTONIO SANDRE X EXPEDITO ANTONIO DE LUCA X VELBO ALVES LIMA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X OLGA MARIOTTO SANDRE X MARIA DOROTEIA SANDRE LEITE X SANDRA SANDRE X ELIZABETE SANDRE X ISABEL CRISTINA SANDRE BASQUES X MARIA ANGELA CARDOSO DE LUCA X FLORIZA GEREMIAS DOS SANTOS X MARIA ESTER ALVES LIMA X ELBIO JOSE ALVES LIMA

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001340-40.2013.403.6131 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003613-89.2013.403.6131 - ANGELINA GALVAO DA SILVA NUNES(SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA GALVAO DA SILVA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP322320 - BRUNA ALVES PEREIRA)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001107-09.2014.403.6131 - CLEMENCIA ROSA DE SOUZA(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X ROSALINA DELLA LIBERA X ANTONIO CRISTINO DE OLIVEIRA X RITA ALICE DE OLIVEIRA X ALEXANDRE EBURNEO FILHO X LUIZA CINEDEIS X THEREZA DE GOIS PAULINO X CLOVIS PAULINO X LEANDRINA CORREA X AFFONSO RODRIGUES GIL X GERALDO LOPES(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001554-94.2014.403.6131 - LUDIVINA BASQUES ERNANDES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001276-59.2015.403.6131 - JOSE MARIA PEREIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001503-49.2015.403.6131 - VERA LUCIA ARAGAO DE OLIVEIRA X ROSE DE OLIVEIRA X ROSELI DE OLIVEIRA X EMERSON DE OLIVEIRA X VERA LUCIA ARAGAO DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ARNALDO SANTOS OLIVEIRA

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001747-75.2015.403.6131 - LAERCIO TAVARES(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001981-57.2015.403.6131 - JOSE ACASSIO PEREIRA DA CUNHA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000052-52.2016.403.6131 - MARIA DE FATIMA FALOSSO(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

DO NOVO POLO DE ATUAÇÃO. "1. Compulsando-se os autos verifica-se que a Escola Técnica da Universidade Federal do Paraná tem credenciamento e autorização do MEC para oferecer cursos à distância, bem como também tem autorização para manter polos de Educação à Distância em outras Unidades da Federação, desde que mantidos os mesmos critérios de qualidade dos polos aprovados no Estado do Paraná, em conformidade com o Parecer do Conselho Nacional de Educação. 2. Destaque-se por outro lado, que o Conselho Nacional de Educação, no referido parecer, é expresso em ressaltar que a Escola Técnica da Universidade Federal do Paraná para atuar em outras unidades da federação, deve previamente informar o respectivo Conselho de Educação quanto à instalação do correspondente polo de atuação. 3. Conclui-se então, se o próprio órgão competente para autorizar e regulamentar a modalidade de ensino à distância determinou que referida Escola Técnica só estaria habilitada a atuar em outras unidades da federação após informar o respectivo Conselho Estadual e tal condição não foi observada, que os cursos por ela oferecidos são irregulares, não podendo a impetrante registrar-se no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia. 4. Remessa oficial e Apelação providas" (g.n.), [00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006106-78.2012.4.03.6000/MS 2012.60.00.006106-3/MS- RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO - APELANTE : Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 12 Região CRTR/MS- ADVOGADO : MS011883 HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES- APELADO (A) : PRICYLLA ALVES DA SILVA- ADVOGADO : MS007906 JAIRO PIRES MAFRA e outro - REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ºSSJ > MS - No. ORIG. : 00061067820124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS] Claro que não se está, com estas ponderações, a sugerir que - neste caso concreto - isto esteja presente ou fosse esta a intenção de quaisquer das partes. Longe disso. O que se quer, com tanto, é justificar que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pelo autor, pendente fundada dúvida acerca da plausibilidade das razões elencadas na causa de pedir, que ainda carecem do devido escrutínio no âmbito do contraditório. Daí porque, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pelo autor, ausente um juízo preliminar de constatação da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. É da tradição da jurisprudência processual brasileira que os requisitos a que aludem a legislação processual somente estão satisfeitos quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido: "Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionabilíssimas". [STJ - 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento, vU, DJU 19.05.97, p. 20.593]. No mesmo sentido: "Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento". [RTJERGS 179/251]. Não é o caso. Ausente, nesta fase procedimental, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como, na forma do art. 300 do CPC, seja possível deferir a pretensão antecipatória. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA. Citem-se os réus, com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 1667

MANDADO DE SEGURANCA

0000439-33.2017.403.6131 - REFORBUS BOTUCATU REFORMA DE ONIBUS LTDA - ME(PR045409 - GLORIA CORACA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Não havendo inovação fática no contexto destes autos, mantenho a decisão de fl. 688/688-verso por seus próprios fundamentos.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos a uma das Varas Federais da 8ª Subseção Judiciária em Bauru.

Int.

Expediente Nº 1597

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002828-30.2013.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002820-53.2013.403.6131 ()) - BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que não consta dos autos comprovante de garantia integral do Juízo.

Assim, intime-se a Embargante para regularização, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo-se ao reforço da penhora, caso necessário, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da LEF e art. 485, inciso IV, do CPC.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003776-69.2013.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003775-84.2013.403.6131 ()) - ELIAS BASQUES NETO(SP223119 - LUIZ FERNANDO CORSATTO SACOMANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Vistos.Considerando os termos da certidão de fls. 98 destes e da manifestação da União Às fls. 32/33 dos autos da execução fiscal ora em apenso, concedo prazo de dez dias para que a parte embargante (executada) indique bem passível de penhora.Decorrido silente, tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004465-16.2013.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004464-31.2013.403.6131 ()) - JO CALCADOS LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Vistos.Considerando a certidão de decurso de prazo para oposição de embargos à execução pelo executado, expeça-se a requisição de pagamento devida, observando-se os termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, nos termos da em seu art. 11 da citada resolução, dê-se ciência às partes do teor das requisições de pagamento expedidas para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF/CNPJ junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, encaminhe-se a requisição eletronicamente ao E. TRF para pagamento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000810-31.2016.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003142-73.2013.403.6131 ()) - JORGE ANTONIO CERVI - ESPOLIO(SP162928 - JOSE EDUARDO CAVALARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X EDNA CORREA CERVI

Vistos.Manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação de fls. 37/45, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002320-79.2016.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002319-94.2016.403.6131 ()) - VIEIRA COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - ME X ILTON VIEIRA X ELCIO VIEIRA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Vistos.

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos polos ativo e passivo, devendo constar a Fazenda Nacional como parte embargada.

Ciência às partes do retorno dos autos do C. STJ.

Cumpra-se a r. sentença de fls.262/269, uma vez que não foi modificada.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado das fls. 262/269, 322/329, 336/339, 350/351, 363/364 e 366 para os autos principais de nº 0002319-94.2016.403.6131, certificando-se.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003231-91.2016.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004044-26.2013.403.6131 ()) - FIBERCENTRO FIBERGLASS PROTOTICOS E DESENVOLVIMENTO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA ME(SP109635 - RONALDO TECCCHIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos.

De início, apensem-se estes autos à execução fiscal nº 00040442620134036131.

Verifico que não há nos autos cópia da(s) CDA(s) em cobro no feito principal bem como o valor da causa na petição inicial.

O valor da causa define o recurso cabível contra a sentença, se apelação ou embargos infringentes, além de fixar o cabimento ou não do reexame necessário. Desta forma, justifica-se a exigência do preenchimento deste pressuposto processual.

Assim, intime-se a Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir adequado valor à causa, nos termos do artigo 319, V, do CPC e juntar as cópias da CDA, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002792-85.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X REFORMADORA DE ONIBUS MERCOSUL LTDA - ME(SP228648 - JULIANA SCARPELINI NICOLETTI)

1. Fls. 78/79, 90, 102/103 e 105: considerando as penhoras efetivadas e tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2017 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal na 187ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designados os dias:Primeira Praça: 31 DE JULHO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Segunda Praça: 14 de AGOSTO de 2017, ÀS 11:00 HORAS, em não sendo o(s) bem(ns) objeto de arrematação em primeira praça.2. Em não sendo objeto de arrematação na Hasta supra indicada, fica desde já determinada a inclusão da presente execução fiscal também na 192ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designados os dias:Primeira Praça: 27 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Segunda Praça: 11 DE OUTUBRO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente, em não sendo o(s) bem(ns)

Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002055-77.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X VESTIMENTA INDUSTRIA TEXTIL LTDA X JOSE CARLOS VIEIRA X JOSE EVARISTO FABRO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 60, PROFERIDO EM 27/09/2016:

"Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Botucatu. Dado o lapso decorrido desde a intimação do exequente da decisão que determinou o arquivamento dos autos na Justiça Estadual, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20(vinte) dias, para que informe a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente. Após, voltem os autos conclusos."

EXECUCAO FISCAL

0002059-17.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PARQUE DE DIVERSOES MONTE ALEGRE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 20, PROFERIDO EM 27/09/2016:

"Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Botucatu. Dado o lapso decorrido desde a intimação do exequente da decisão que determinou o arquivamento dos autos na Justiça Estadual, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20(vinte) dias, para que informe a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente. Após, voltem os autos conclusos."

EXECUCAO FISCAL

0002319-94.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X VIEIRA COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - ME X ILTON VIEIRA X ELCIO VIEIRA

Vistos.

Tendo em vista o julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal nº 0002320-79.2016.403.6131, conforme cópias trasladadas às fls.35/54, manifeste-se a exequente, no prazo de 20 dias, em termos de prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002484-44.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X SEME GOLMIA & CIA LTDA X SEME GOLMIA X EDUARDO DE ABREU PRADO GOLMIA(SP025676 - PAULO EDUARDO CORREA)

Vistos. Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SEME GOLMIA E CIA LTDA, SEME GOLMIA e EDUARDO DE ABREU PRADO GOLMIA, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo, a Procuradoria Geral Federal foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando desconhecer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: "Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003076-93.2013.403.6131 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOAO ARENA FILHO ME(SP202122 - JOSE CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X JOAO ARENA FILHO ME X UNIAO FEDERAL(SP202122 - JOSE CARLOS NOGUEIRA MAZZEI)

Vistos.

Fls. 209: arquivem-se os autos nos termos da decisão de fls. 159/162.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003389-54.2013.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003388-69.2013.403.6131 ()) - VIEIRA COM/ TRANSPORTES LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL X VIEIRA COM/ TRANSPORTES LTDA

Vistos.

Inexistindo informação de pagamento nos autos, e ante a não manifestação da exequente quanto ao prosseguimento do feito (fl. 111/verso), determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.

Int.

Expediente Nº 1560

PROCEDIMENTO COMUM

0000798-51.2015.403.6131 - GILBERTO MARIOTTO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129/135: Procede-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001051-05.2016.403.6131 - DESIDERIO CARLOS DA CRUZ(SP289927 - RILTON BAPTISTA E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, em saneador. Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos no imóvel adquirido pelo autor mediante mútuo financeiro concedido pela primeira ré. Sustenta o requerente que teve de contratar seguro, com a segunda, como condição para efetivar a contratação. Descreve a ocorrência de inúmeros vícios no imóvel objeto da pactuação, e pede a condenação das rés em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma ou reconstrução do imóvel, bem assim a condenação da ré ao pagamento da multa decenal de 2% dos valores apurados para os consertos do imóvel. Junta documentos às fls. 64/450. Inicialmente distribuída a ação perante a Justiça Estadual - Comarca de Botucatu, o feito foi remetido a esta 31ª Subseção Judiciária Federal por meio da decisão de fls. 704/706, a qual foi atacada mediante a interposição de recurso de Agravo de Instrumento (fls. 714/734), ao qual foi negado provimento (fls. 784/789). O feito foi aqui recebido por meio da decisão de fls. 796. Os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 44.000,00. O benefício da Justiça Gratuita foi deferido às fls. 451. Contestações às fls. 455/589 por parte da Sul América Companhia Nacional de Seguros e fls. 800/811 por parte da Caixa Econômica Federal, em que se articulam, em preliminares a ilegitimidade ativa dos autores, a ilegitimidade passiva da corrê SUL AMÉRICA, ausência de interesse processual, a inépcia da inicial e a necessidade de intervenção da União Federal. Quanto ao mérito, objeção preliminar de prescrição, e quanto ao mais, batem-se pela inexistência de provas dos danos materiais. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Cumpre, nesta fase, abordar as preliminares suscitadas pelas rés. I - DA INÉPCIA DA INICIAL. Em primeiro lugar, de se concluir que não há que cogitar, no caso concreto, de inépcia da petição inicial. A vestibular descreve, dentro de parâmetros razoáveis de inteligência, a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes, os danos supostamente sofridos pelos requerentes, e o caráter dos prejuízos materiais de que os prejudicados se lastimam, tudo acompanhado de base documental mínima a oferecer suporte para as alegações iniciais. É o que basta para atender ao que prescrevem os arts. 319 e 320, ambos do CPC/2015. Por tais razões, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. II - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS. Alega a corrê Sul América Companhia Nacional de Seguros, em sua Contestação, preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, insistindo que nunca atuou como seguradora ou recebeu qualquer prêmio relativamente ao contrato de imóvel referente a este feito. Assim, nesse momento processual de saneamento, faz-se necessário analisar a questão sob o prisma da ausência de vinculação de cobertura securitária a cargo da contestante com relação aos contratos de financiamento imobiliário aqui em tela. E, quanto a isto, força é reconhecer que o ponto suscitado procede, porquanto, conforme se deduz da documentação juntada aos autos, a entidade que figura como agente financeiro concissor do crédito (COHAB/ Bauru) não aparenta ter selecionado a contestante como seguradora daquele contrato, tendo em conta o que se colhe da documentação de fls. 589. Daí porque, resta clara a ilegitimidade passiva da ora contestante, porquanto esta somente se afirmaria se houvesse, por força de lei ou de contrato, algum ponto de ligação entre a cobertura pretendida e o contrato realizado entre mutuários e instituição financeira. Não é o caso desses autos, e, oportunizado às demais partes que se manifestassem sobre esta pretensão da requerida (cf. fls. 853/verso), nada aduziram de específico quanto a este ponto, tendo a parte autora, inclusive, deixado transcorrer "in albis" o prazo concedido (cf. certidão de fl. 856). Dessa forma, acolho o pedido formulado às fls. 704/706 para a finalidade reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da corrê Sul América Cia Nacional de Seguros, julgando com relação a ela extinto o processo sem apreciação de mérito, restando a mesma excluída da presente ação. III - DO LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO. Não prospera, por outro lado, o requerimento dirigido a incluir no presente feito, a UNIÃO FEDERAL. Como a gestora dos recursos atinentes ao Fundo passou a ser a CEF, a intervenção da União, in casu, é facultativa e deve ser diretamente provocada por esta pessoa política, não havendo qualquer nulidade decorrente da ausência desta intervenção nos autos. Cito o precedente específico a respeito, que, naquilo que interessa, assim se posiciona: "Acerea do pleito de necessidade de intervenção no feito pela União, observa-se que a Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Todavia, é igualmente certo que a ausência da União como litisconsorte em tais causas não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008. RESP 1044500/BA, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DE 22/08/2008 - RESP 902.117/AL, REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007 - E RESP 684.970/GO, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. Preliminar rejeitada" (g.n.) [AC 200783000119289 - AC - Apelação Cível - 522909, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data: 21/07/2011, p. 208, v.u.]. Por tais razões, rejeito também essa preliminar. IV - DA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. Em prosseguimento, diga-se que não prospera a preliminar de ausência de interesse processual por falta de prévio requerimento administrativo, porque, consoante sobejamente demonstrado nos autos, a cobertura securitária fora denegada pela segunda ré (a seguradora), após regularmente expedida a notificação de sinistro. Por esta razão não se reconhece a carência de ação por tal motivo. Nestes termos, rejeito a

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação da CEF, de fls. 419/448, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, especifique as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Sem prejuízo, no mesmo prazo do parágrafo anterior, considerando o quanto narrado na contestação de fls. 419/448, para que não se alegue eventual cerceamento de defesa e em observância ao princípio do contraditório, manifeste-se a coautora elencada pela CEF no "item 1.2" de fl. 420 - JAQUELINE TIEGHI - comprovando documentalmente eventual vínculo de seu contrato à apólice pública (ramo 66), a justificar o interesse da Caixa Econômica Federal na presente demanda em relação à mencionada coautora.

Após, tornem os autos conclusos.
Ist.

PROCEDIMENTO COMUM

0001589-83.2016.403.6131 - LUPERCIO ARDUINO (PR064871 - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, indeferido. Observo, da documentação juntada aos autos às fls. 186, que o ora requerente percebeu, para a competência 08/2016, valor histórico de remuneração de aposentadoria no importe de R\$ 2.729,75, valor correspondente a mais de 3 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada. Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juiz, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da qual indico precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO. "1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: 2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravo alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. 3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 4. Agravo Legal a que se nega provimento" (g.n.), (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO. "I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado. IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, 1º, do CPC)" (g.n.), (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO. "Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - In casu, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e cinco centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. - Agravo de instrumento a que se nega provimento" (g.n.), (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011). Também: PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, sendo tal presunção relativa, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. Apresentados motivos que infirmam a presunção estabelecida no parágrafo 1º, do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão. 3. Extrai-se do conjunto probatório que a apelada auferia renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita. 4. Apelação provida. (AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016. FONTE: REPUBLICACAO. - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e 1º da Lei nº 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões. II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014. Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Tal determinação foi feita através do despacho de fl. 187. Em resposta, entretanto, a parte autora não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício. Apenas narrou que não possui comprovante de rendimento, visto que se encontra desempregado, nada justificando quanto ao benefício de aposentadoria que, conforme já narrado, demonstra o recebimento de rendimentos superiores à média nacional pela parte autora. Assim, e considerando, in casu, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, INDEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária. Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC). Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001772-54.2016.403.6131 - ADELSON TORRES GUIMARAES - INCAPAZ X VANDETE TORRES DE SA GUIMARAES (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do desarquivamento e da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

Trata-se a presente de ação de Aposentadoria por Invalidez, proposta por Adelson Torres Guimarães - incapaz, a qual foi julgada procedente (cf. fls. 96/98, 127/130 e 134).

Em fase de execução, o INSS pagou o valor devido ao autor através do depósito do precatório de fls. 172, no valor de R\$ 22.092,36 para 06/2010, sendo que o i. causídico da parte autora efetuou o saque do valor depositado, restando para si o valor referente aos honorários advocatícios contratados com a parte autora, e procedeu ao depósito do valor remanescente em conta judicial à disposição do Juízo da Interdição - autos nº 1526/99 da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu (RS 15.784,56 - cf. fls. 175 e 180/184).

Através da sentença de fls. 174 a execução foi julgada extinta, e os autos foram remetidos ao arquivo.

Por fim, às fls. 203/215 consta petição em que é informado pela i. advogada o falecimento do autor, e há requerimento de seu único sucessor para expedição de mandado de levantamento do valor judicialmente depositado à fl. 184 no Juízo da Interdição, bem como, requerimento de expedição de alvará judicial para saque junto ao INSS do valor de R\$ 820,36 referente a resíduo de aposentadoria do falecido autor.

Ocorre que ambos os requerimentos não podem ser atendidos nos autos da presente demanda, que tem por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez e que já foi integralmente satisfeita, chegando ao seu deslinde após o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, certificado à fl. 187.

Assim, quanto ao depósito judicial efetuado pelos próprios advogados à fl. 184, o requerimento para habilitação do sucessor e saque do referido montante deverá ser dirigido diretamente ao Juízo da Interdição, autos nº 1526/99 da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu perante o qual foi efetuado o depósito, conforme fls. 180/184.

Quanto ao valor residual da aposentadoria do falecido autor, retido junto ao INSS, há procedimento próprio para requerimento do saque pelo sucessor (art. 725, VII, do CPC), sendo inadequado o pedido no bojo do presente processo.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Ist.

PROCEDIMENTO COMUM

0001823-65.2016.403.6131 - JOAO MARIA DOMINGUES (SP349431A - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, indeferido. Observo, da documentação juntada aos autos às fls. 89/90 que o ora requerente percebeu, para a competência 07/2016 valor histórico de remuneração no importe de R\$ 3.025,81, valor correspondente a mais de 3 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada. Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juiz, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da qual indico precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO. "1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: 2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravo alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. 3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 4. Agravo Legal a que se nega provimento" (g.n.), (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO. "I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado. IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, 1º, do CPC)" (g.n.), (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO. "Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de

sua família. - In casu, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoto centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. - Agravo de instrumento a que se nega provimento" (g.n.),(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial I DATA:15/12/2011). Também "PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, sendo tal presunção relativa, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º, do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão. 3. Extraí-se do conjunto probatório que a apelada auferia renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita. 4. Apelação provida."(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.- g.n.)"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e 1º da Lei nº 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões. II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravo de instrumento desprovido."(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.) Nessa mesma linha, também diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:18/06/2014. Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Tal determinação foi feita através do despacho de fl. 91. Em resposta, entretanto, a parte autora não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício. Apenas narrou que o fato de auferir a renda mencionada não afasta a presunção legal de pobreza, pois os valores recebidos têm caráter alimentar e de subsistência própria e de sua família, e juntou os extratos de pagamento de fls. 97/98 que, conforme já narrado, demonstram o recebimento de rendimentos superiores à média nacional pela parte autora. Assim, e considerando, in casu, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, INDEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária. Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC). Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000923-19.2015.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000484-42.2014.403.6131 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE CARLOS BIGGI(SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Fica a parte embargada intimada para regularizar a petição de fls. 63/65, uma vez que a mesma encontra-se apócrifa. Após, vista ao INSS do parecer da Contadoria de fls. 54/59.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001608-26.2015.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001607-41.2015.403.6131 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ALICE CAMARGO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência à parte embargada do desarquivamento dos autos e recebimento em secretaria. Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, tomem os autos ao arquivo, findos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009128-08.2013.403.6131 - ALICE DE JESUS PLACIDO DA COSTA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls.253: Defiro vista dos autos fora do cartório por 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000484-42.2014.403.6131 - JOSE CARLOS BIGGI(SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 198/203: Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001141-81.2014.403.6131 - JOSE CARLOS DE CAMARGO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e recebimento em secretaria. Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, tomem os autos ao arquivo, findos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001184-81.2015.403.6131 - ANA FRANCISCA DE CAMARGO BATISTA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fl. 192: Defiro vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001281-81.2015.403.6131 - JUDITH RODRIGUES DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 313/330: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias. Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001607-41.2015.403.6131 - ALICE CAMARGO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fl. 226: Defiro vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002023-09.2015.403.6131 - FRANCISCO CARLOS SCORSATTO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 266/271: Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causidico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos dos arts. 687 e seguintes do CPC/2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000031-76.2016.403.6131 - ILDA DENEZ SUEIRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CONSTANTINO DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X JOSE LUIS SUEIRO

Fls. 245/257: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

os pressupostos formais de recorribilidade. Assiste razão à embargante. A Embargante aduz que a sentença, não consignou que a exequente é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A decisão de fls. 23 do processo de conhecimento deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. Na fase de liquidação da sentença, a r. decisão embargada não consignou se a exequente mantém os benefícios da gratuidade processual. O valor devido ao embargante é de R\$ 120.080,29 (cento e vinte mil, oitenta reais e vinte e nove centavos), sendo que referida quantia, considerando o lapso temporal da demanda, não irá alterar significativamente a capacidade econômica do embargante, razão pela qual ratifico os benefícios da assistência judiciária concedidos na fase de conhecimento para esta fase. Do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reconhecer que a embargante/exequente e conceder os benefícios da assistência judiciária. Ratifico os demais termos da sentença de fls. 79/80.P.I.Botucatu, 15/02/17. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005955-73.2013.403.6131 - RIBAS LOURENCO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X RIBAS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CEZAR LOURENCO X OMAR LOURENCO X LINDOLPHO LOURENCO NETO X ROBERTO LOURENCO X RIBAS LOURENCO FILHO X MARIA AMELIA LOURENCO X VASTI AMELIA LOURENCO MACHADO X LINDALVA TAINA LOURENCO(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 15 de fevereiro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/JUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006717-89.2013.403.6131 - ROSALINA CRUZ X VITALINA ALVES DE SOUZA X ORLANDO FERREIRA PRESTES X NOEMIA DOS SANTOS X JOSE LOPES ROLIM X JAYME BENEDITO DA SILVA X BENEDITA PEREIRA PROENÇA X THEREZINHA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X SUZANA MACHADO DE OLIVEIRA OLINDO X CATHARINA MACHADO DE OLIVEIRA PEREIRA X LOURDES DE OLIVEIRA SANTOS X GENY MACHADO DE OLIVEIRA MELLO X BENEDITO RIBEIRO MACHADO DE OLIVEIRA X AURORA MACHADO DE OLIVEIRA CEZAR X CLEUSA MACHADO DE OLIVEIRA X SIDNEY MACHADO DE OLIVEIRA X DERCI MACHADO DE OLIVEIRA X CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA X DURVALINA RIBEIRO LETTE DE OLIVEIRA X MARIANA SOARES DE OLIVEIRA X VALDOMIRA DE ARRUDA LEITE X RICARDINA RODRIGUES DA SILVA X OLIVIERIO BERNARDINO X LIBERALINA BERNARDO DE OLIVEIRA X MANOEL MACHADO DE OLIVEIRA(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ROSALINA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BENEDITO DA SILVA FILHO X MARIA RODRIGUES DA SILVA X NELSON PAIXAO PEREIRA X TEREZINHA MACHADO DE OLIVEIRA DO CARMO X ZULMIRA SOARES DE OLIVEIRA X OSWALDO SOARES DE OLIVEIRA X BENEDITO SOARES DE OLIVEIRA FILHO X EORIDES SOARES DE OLIVEIRA ANTUNES X DANIEL SOARES DE OLIVEIRA X ANTONIO OLINDO X MARIA MADALENA OLINDO SALES X VICENTE OLINDO X ELZA HELENA OLINDO FERNANDES X RENATO OLINDO X SUZANA MACHADO DE OLIVEIRA OLINDO X LAZARO OLINDO X MARIA APARECIDA LAZARO OLINDO X MARIA JOSE OLINDO X MARA LUCIA OLINDO

SENTENÇA TIPO B

Vistos.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001078-56.2014.403.6131 - APARECIDO MACHADO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X HELENA FRADE MACHADO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X CARDOSO E MARTINS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 14 de fevereiro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/JUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000031-13.2015.403.6131 - MARIA MADALENA BOSSANO DI BIANCHI X RICARDO BOSSANO SANTIAGO(SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE ANTONIO BOSSANO DI BIANCHI(SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 14 de fevereiro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/JUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005522-20.2015.403.6131 - JORGE FONTANA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em decisão. O Exequente apresentou a petição e planilha de cálculo da liquidação da sentença (fls. 288/292). O executado foi intimado (fl. 310) e apresentou impugnação aos cálculos do exequente, arguindo que o exequente calculou erroneamente o valor da execução, pois não teria descontado valores já recebidos administrativamente pelo autor (NB 42/159826306-1), se equívoco no cálculo da verba honorária, utilizou valores errados de RMI e retroagiu indevidamente tal valor até a DIB. Por fim, sustenta que para não realizar a compensação dos valores recebidos, o exequente teria fracionado a execução, executando apenas parte do título. (fls. 313/314). A Exequente foi intimada a se manifestar dos cálculos apresentados pelo executado à fls. 321/325 a exequente requer a rejeição da impugnação ofertada pelo executado, reafirmando que os cálculos por ela ofertados estão corretos. Juntou planilha de cálculos. (fls. 326/343). Os autos foram remetidos à Contadoria Adjunta, que apresentou parecer às fls. 345. O exequente impugnou o parecer contábil às fls. 335/360 e o executado concordou com o parecer contábil, às fls. 364. É o relatório. Decido: Para a análise dos pontos controvertidos nesta fase de liquidação do julgado, faz-se necessário analisar o título executivo judicial, ou seja, o acórdão de fls. 267/271, que deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para reduzir a sentença aos limites do pedido, excluindo da contagem do tempo de serviço, como de natureza especial, o período de 10/05/1968 a 31/12/1985, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com termo inicial e juros de mora, nos termos da fundamentação. O acórdão assim destacou: "... a parte autora fez jus à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que cumpriu a regra de transição prevista no art. 9º da referida Emenda Constitucional, e comprovou o tempo de serviço exigido, e comprovou o tempo de serviço exibido, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91, fixando-se, porém, o termo inicial do benefício em 30/05/2007, data em que completou a idade exigida pela lei. Por outro lado, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em terminal instalado no gabinete desta Relatoria, verifica-se que a parte autora começou a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no curso do processo. Ressalte-se que é vedada a cumulação de mais de uma aposentadoria, a teor do disposto no artigo 124, inciso II, da Lei nº 8.213/91, devendo ser, contudo, ressalvado o direito à opção da parte autora pelo mais vantajoso, realizando-se a devida compensação, se for o caso. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11/08/2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11/08/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26/12/2006, não se aplicando no tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - REsp 1270439/PR). Quanto aos juros de mora, esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que devem incidir a partir da data da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, bem como devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do Código Civil de 1916 e 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil (11/01/2003), quando tal percentual é elevado para 1% (um por cento) ao mês, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, devendo, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei nº 9.494/97. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça." Tratando-se, pois, de parâmetros expressamente estabelecidos o feito foi remetido à contadoria judicial que assim esclareceu. (Parecer fls. 345): "Em cumprimento ao r. despacho às fls. 321, elaborei-se cálculo das diferenças devidas de aposentadoria por tempo de contribuição referente ao período de 30-05-07 a 31-03-16 (data anterior à implantação do benefício), conforme determinado no v. acórdão às fls. 267/271. O autor recebeu o benefício no período de 13-08-09 a 29-02-16, sendo os valores descontados do cálculo de liquidação. Em análise à conta apresentada pelo autor à fls. 326/334 no total de R\$ 141.984,88, verificou-se que aplicou índices de correção monetária dos salários de contribuição superiores, gerando um valor maior da renda mensal inicial. Em relação ao cálculo apresentado pelo INSS à fls. 315/318 no total de R\$ 924,62, verificou-se que apurou uma renda mensal inicial de valor menor, visto que não considerou todos os salários de contribuição do período básico de cálculo. Esta contadoria apresenta cálculo no total de R\$ 23.872,12, atualizado até 08/2016, com aplicação de juros de mora e índices de correção monetária constantes na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal com alterações da Resolução nº 267/2013, conforme determinado pelo r. julgado. "São devidos os descontos no cálculo de liquidação de sentença dos valores recebidos pelo autor a título de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (42/159826306-1) no período compreendido entre 30/05/2007 a 31/03/2016, (data anterior à implantação do benefício), vez que inacumuláveis, portanto, procedente neste item a impugnação do executado. Quanto ao valor dos honorários advocatícios estes devem ser evoluídos até a data da prolação da sentença de primeiro grau, qual seja 04/09/2007. (fls. 218). Quanto a fixação da renda mensal inicial bem como o montante referente aos atrasados, ficou esclarecido pelo parecer contábil que o autor aplicou índices de correção monetária dos salários de contribuição superiores, o que gerou uma RMI de valor superior ao que realmente era devido. Bem dever, neste ponto, que, a despeito de criticar a ausência de fundamentação do laudo pericial contábil para a adoção dos índices de atualização monetária dos salários de contribuição, o exequente, em momento algum, justifica a razão pela qual pretende para os períodos indicados (fls. 358/360), os índices de atualização ali elencados. Sem a mínima demonstração de erro ou contradição no cálculo efetivado pela Contadoria, urge homologá-lo. Até porque compatível com o Manual de Cálculos desta Justiça Federal que incorporam no tempo total a normalização relativa aos índices de juros e correção monetária incidentes seja sobre os salários de contribuição, seja os salários de benefícios. Equívoco também foi constatado na elaboração dos cálculos apresentados pelo executado, o qual deixou de considerar todos os salários de contribuição do período básico de cálculos e que gerou RMI inferior ao que era devido. Por tal razão deve ser chancelada a conclusão da contadoria judicial. Do exposto, homologo os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 345/354) no valor certo de R\$ 23.872,12 devidamente atualizados até 08/2016. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários sucumbenciais nesta fase processual. P.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000746-55.2015.403.6131 - ROSANA DE SOUZA LOPES(SP079838 - VERA LUCIA PAZZINI CALACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em decisão. A Exequente às fls. 274/277 apresentou a planilha de cálculo da liquidação da sentença. O executado foi intimado (fls. 279). Às fls. 280 o executado apresenta sua manifestação apontando equívoco no cálculo ofertado pela exequente que consta como termo final 31/01/2009 quando o correto seria 01/11/2008. Destaca ainda que os honorários advocatícios fixados estende-se até 01/2009, no entanto nos termos da Súmula nº 111 do STJ devem ser apurados apenas até 03/2008. Desta forma o valor correto da liquidação seria R\$ 55.753,61 atualizados até 05/2016. A exequente foi intimada a se manifestar sobre os cálculos ofertados pelo executado à fls. 287. À fls. 289/290 a exequente concorda expressamente com os valores apresentados pelo executado à fls. 280, requerendo sua homologação e prosseguimento do feito em seus superiores termos. Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo exequente, no valor total líquido de R\$ 55.753,61 (cinquenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e três reais e sessenta e um centavos), devidamente atualizado para a competência de 05/2016 (cf. fls. 581/284). Ante a inexistência de pretensão resistida do executado, deixo de condenar em verbas sucumbenciais. Oportunamente, expeça-se o devido precatório, nos termos do 3º do art. 535 do CPC. Intime-se e cumpra-se Botucatu, 09 de fevereiro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001752-97.2015.403.6131 - JOAO BATISTA DE LIMA X VERA DALVA GUTIERRES DE LIMA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 295 alegando que o julgado padece dos vícios da obscuridade. É o relatório. Decido.Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Não assiste razão ao embargante.O Embargante aduz que a sentença embargada, que extinguiu a execução nos termos do artigo 924, II c/c art. 925 do CPC, padece de obscuridade, pois não analisou o pedido do embargante de liquidação dos cálculos complementares. A informação de secretaria de fls. 294, isto é: "fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento" foi disponibilizada na imprensa em 29/09/2016, sendo que o exequente não apresentou manifestação, conforme certidão de fls. 294 vº. Em decorrência do exequente deixar transcorrer in albis o prazo para manifestação, este Juízo prolatou a sentença de extinção da execução (fls. 295), a qual foi registrada em 16/11/2016 e baixada em secretaria na mesma data, conforme se comprova a certidão de fls. 296. A publicação da sentença ocorre no momento que os autos baixam em secretaria e não na data da disponibilização no Diário Eletrônico.Desta forma, na data da publicação da sentença em secretaria não havia nenhum pedido do exequente para apuração de valores complementares, pois tal pedido somente veio a ser protocolizado em 23/01/2017 (fls. 298). Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal, considerando que na data da sua publicação não existia pedido de complementação da execução, considerando que o exequente não apresentou manifestação dentro do prazo consignado às fls. 294. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.Botucatu,14/02/2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001753-82.2015.403.6131 - VALDECIR HILARIO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em decisão,O Exequente apresentou a liquidação da sentença, com as planilhas que evoluem o cálculo (fls. 240/246).O Executado impugnou os cálculos apresentados pelo exequente e apresentou novos valores que entendem ser corretos, às fls. 280/287. A exequente foi intimada e concordou expressamente com o valor da renda mensal inicial apurada pelo INSS e, conseqüentemente, os valores dos atrasados (fls. 290). Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo executado, ante a concordância da exequente, para fixar a renda mensal inicial em R\$ 866,80 e o no valor total líquido de R\$ 49.091,15 (quarenta e nove mil, noventa e um reais e quinze centavos), devidamente atualizados para a competência de 06/2016 (cf. fls. 280).Ante a inexistência de pretensão resistida do exequente, bem como a concessão da gratuidade processual (fls. 82), deixo de condenar em verbas sucumbenciais. Oportunamente, expeça-se o devido precatório, nos termos do 3º do art. 535 do CPC.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001928-76.2015.403.6131 - RANULFO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em decisão,O Exequente apresentou petição de liquidação dos cálculos e planilhas (fls. 168/189).O executado foi intimado e apresentou impugnação aos cálculos do exequente, alegando que houve cobranças de taxas de juros e correção monetária em excesso (fls. 202/209). O exequente foi intimado a se manifestar sobre os cálculos ofertados pelo executado e apresentou concordância às fls. 212, requerendo sua homologação e prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo executado, no valor total líquido de R\$ 553.921,33 (quinhentos e cinquenta e três mil, novecentos e vinte e um reais e três centavos) devidamente atualizado para a competência de 08/2016 (cf. fls.202/203).Ante a inexistência de pretensão resistida do exequente, deixo de condenar em verbas sucumbenciais.Oportunamente, expeça-se o devido precatório, nos termos do 3º do art. 535 do CPC. Intime-se e cumpra-se Botucatu,13de fevereiro de 2017.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

Expediente Nº 1668**EXECUCAO FISCAL**

0003098-54.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X REFORBUS BOTUCATU REFORMA DE ONIBUS LTDA X JOSE BELMIRO DO PATROCINIO X RENATO LUCIO BELMIRO X ROGER MANSUR TEIXEIRA X KATIA HELENA DUARTE TEIXEIRA(PR045409 - GLORIA CORACA)

Vistos.

Fls. 222/242: aguarde-se, por ora, o retorno das cartas precatórias e do mandado expedidos às fls. 385/387 no incidente de desconsideração da personalidade jurídica em apenso (nº 00032327620164036131), bem como a manifestação dos suscitados citados nos termos do art. 135 do CPC.

Após, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0003232-76.2016.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003098-54.2013.403.6131 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X HEFESTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X ERGON - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X COPEV PARTICIPACOES E LOCACOES LTDA X ARES PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X LIDUAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X SUMMER AND BEACH INVESTMENT DO BRASIL LTDA X LONG LIFE INVESTMENT DO BRASIL LTDA X ROGER DUARTE TEIXEIRA X CAROLINE DUARTE TEIXEIRA X JOAO GILBERTO BELVEL FERNANDES(PR045409 - GLORIA CORACA)

Vistos.

Fls. 466/489: aguarde-se, por ora, o retorno das cartas precatórias e do mandado expedidos às fls. 385/387, bem como a manifestação dos suscitados citados nos termos do art. 135 do CPC.

No mais, intime-se a parte agravante, Caroline Duarte Teixeira, a comprovar, no prazo de 10 dias, os efeitos em que foi recebido o recurso, como determinado às fls. 465.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**1ª VARA DE LIMEIRA**

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juíz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1875**EXECUCAO FISCAL**

0001623-27.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DORALICE RODRIGUES BUENO

Indefiro o pedido de BACENJUD, tendo em vista que o A.R. de citação foi recebido por pessoa diversa do destinatário, não tendo como considerá-lo citado no entender deste Juízo.

Cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003606-61.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X PRO ART IND/ E COM/ LTDA X WALDIR JOSE DE CAMPOS

Defiro o pedido da exequente, devendo a Secretaria expedir o mandado/carta precatória de constatação, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar a situação da empresa executada, no que se refere à manutenção/encerramento de suas atividades empresariais, nos termos requeridos.

Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl.27), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal.

Com efeito, ante a confusão patrimonial, passo a reconhecer como despicienda a citação em nome próprio do empresário.

Indefiro mais uma vez o pedido de BACENJUD, pois como já decidido no despacho de fl. 24, não houve citação da parte executada.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004012-82.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP147475 - JORGE MATTAR) X CASA DAS TELHAS AMARAL LIMEIRA LTDA(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI)

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 20, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assertadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005388-06.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LUMACO REPRESENTACOES S/C LTDA(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO)

Oficie-se à CET no endereço de fl. 121 para que informe no prazo de 10 (dez) dias o endereço completo do pátio onde o veículo encontra-se retido.

Com a informação expeça-se mandado/carta precatória de reavaliação do referido bem.

Após, voltem imediatamente conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005705-04.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TESSER IND E COM LTDA ME X MANUEL LUIZ LIMA

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006562-50.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REYNALDO COSENZA(SP032844 - REYNALDO COSENZA)

Oficie-se a CEF para que proceda à conversão em renda da União, conforme requerido à fl. 69.

Com a resposta, dê-se nova vista à exequente para manifestação em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006993-84.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SORELLO JOIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 34, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assertadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007002-46.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSALINA MIRANDA DA SILVA

Ciência à exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007020-67.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Fls. 401/403: Esclareço à parte executada que o pedido de desbloqueio de valores penhorados pelo BACENJUD já foi devidamente apreciado e indeferido à fl. 237. Não satisfeita com a decisão, a parte executada reitera seu pleito de liberação dos valores retidos às fls. 260/269 e na petição de fls. 279/304, gerando mais uma vez o despacho de fl. 305 que menciona que já houve decisão quanto à pretensão aduzida. Porém, a executada peticiona no mesmo sentido às fls. 306/308, 310/322 e por derradeiro na petição de fl. 401/403.

Ressalto que não houve qualquer modificação na relação fático-jurídica e nem fatos novos trazidos pela executada aptos de alterar uma decisão proferida há quase quatro anos e, que a simples reiteração de pleito já apreciado e precluso não possui o condão de alterar uma decisão.

Desta forma, caso o executado esteja inconformado com a referida decisão, deverá buscar sua alteração pelo meios legais e recursais existentes no ordenamento jurídico. Ressalto que o simples fato de peticionar há mais de quatro anos buscando uma decisão que lhe seja favorável consubstancia manifesto abuso de direito processual.

Retornem os autos ao arquivo SOBRESTADO.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007549-86.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA - MASSA FALIDA X MARISA RITA ROSSI PEGORARO X ANTONIO ROSSI X VIRGILIO ROSSI X MARIA EMILIA ROSSI

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que conste no polo passivo a empresa: "MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA".

Expeça-se mandado de citação na pessoa do Administrador Judicial indicado à fl. 156 e mandado de penhora no rosto dos autos falimentares nº 1008171-51.2014.8.26.0320 em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Limeira. Tendo em vista a comprovação de que a dissolução da empresa se deu antes da falência, conforme depreende-se dos documentos acostados às fls. 154-v e 159, DEFIRO a inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) no polo passivo desta, escorando-me no teor da Súmula 435 do STJ.

Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.
Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.
Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.
Oportunamente, ao SEDI para permança no polo passivo apenas o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 169/170 no polo passivo.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007986-30.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X DEGASPARE BECK E CIA LTDA

Fl. 86: Tendo em vista que a as linha telefônicas não possuem valor econômico atualmente, oficie-se À VIVO para que seja realizado o levantamento da penhora da linha telefônica (19) 3441-7782.
Após, cumpra-se a decisão de fl. 78/82, dando vista à exequente.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0008599-50.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X NOVAMETA EMPR E CONST. LTDA/COND CENTRO EMPRESARIAL

Defiro o pedido da exequente, devendo a Secretaria expedir o mandado/carta precatória de constatação, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar a situação da empresa executada, no que se refere à manutenção/encerramento de suas atividades empresariais, nos termos requeridos.
Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008774-44.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X FABRICA CONDOR GRAFICA E METALURGICA LTDA X LUCIANO OCCHIALINI X ESPOLIO DE LUCIO OCCHIALINI NETO X LUCIANO OCCHIALINI(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP368934 - TAINARA FANTUCI)

Oficie-se ao Banco do Brasil para que converta em favor da União Federal o depósito judicial de fl. 247, nos moldes da guia DARF de fl. 255.
Expeça-se mandado de intimação, com urgência, no endereço da empres aindcado à fl. 254-v, para que os aluguéis em favor de Luciano Occhialini sejam depositados judicialmente na CEF.
Em razão dos documentos dos autos decreto segredo de justiça, apenas quanto aos documentos, devendo a Secretaria adotar as medidas pertinentes.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0009745-29.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MALET INDUSTRIA DE BIJUTERIAS LTDA X ANTONIO FERNANDO BUCK X ALCINDO BUCK(SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA)

In casu, a exequente comprovou à(s) fl(s). 142/152 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei, devendo, portanto, os sócios permanecerem no polo passivo.
Providencia a Secretaria a expedição de mandado de penhora, depósito, e avaliação do imóvel matriculado sob o nº 18.311, no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Limeira- SP, conforme fls. 135/135-v, CASO O OFICIAL DE JUSTIÇA VERIFIQUE NÃO SER BEM DE FAMÍLIA. Para a avaliação, deverá o sr. Oficial de Justiça utilizar-se de parâmetros mercadológicos, em especial consultas a imobiliárias atuantes na região onde se localiza o imóvel, certificando a metodologia utilizada.
Com o retorno das diligências, expeça-se mandado/carta precatória para intimação do executado e, se casado for, de seu cônjuge, nomeando-o depositário e cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo.
Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009760-95.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BENEDITO OLIVEIRA DA SILVA

Dê-se vista à exequente par que informe os códigos necessários para a conversão dos depósitos judiciais em favor da União Federal.
Após, oficie-se A cef para que converta em favor da União nos moldes dos códigos informados os valores transferidos às fls. 36/37.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0010315-15.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ELETRO METALURGICA BRUM LTDA(SP032844 - REYNALDO COSENZA)

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011182-08.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MIRELLA BERTOLINI GALZERANO

Cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.
Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.
Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.
Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.
Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.
Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011192-52.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECHNOTHERM - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 122, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.
Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.
Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.
Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.
Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.
Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011346-70.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J A MASSARO REPRESENTACOES S/C LTDA - ME(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO)

Oficie-se com urgência à Vara da Fazenda Pública para que realize a transferência À CEF dos valores bloqueados À fl. 372.
Dê-se vista à exequente para que informe os códigos para conversão dos valores em favor da União Federal.
Após, oficie-se à CEF para que converta os depósitos judiciais em favor da União Federal nos moldes informados pela exequente.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0011784-96.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ADONAI - AUTO POSTO LTDA3

Defiro o pedido da exequente, devendo a Secretaria expedir o mandado/carta precatória de constatação, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar a situação da empresa executada, no que se refere à manutenção/encerramento de suas atividades empresariais, nos termos requeridos.
Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012097-57.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SOLIMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Defiro o pedido da exequente de fl. 56, devendo ser expedido mandado de citação do administrador da massa falida indicado.
Ato contínuo expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos n. 0003258-92.2004.8.26.0320, em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Limeira.. PA 1,10 Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013059-80.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INDUSTRIAS MANOEL ROCCO S/A FUND MAQUINAS PAPEL E PAPELAO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo.

Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido no polo passivo em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão, bem como para correção de erro material.

No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas no polo passivo, conforme se depreende da petição de fl. 62/63. É por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo. Com efeito, nos presentes autos, a executada fora CITADA conforme certidão de fl. 15/16.

Insta destacar, dos documentos acostados pela exequente, em especial a certidão do Oficial de Justiça de fl. 94 e da declaração dos administradores, de fl. 101-v, que não há prova cabal da dissolução irregular ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. Destarte, nota-se que não fora encontrado o REPRESENTANTE LEGAL no endereço da executada, conforme transcrito a seguir, "in verbis": "... dirigi-me ao endereço retro, em dias e horários diferentes, sem êxito em localizar o REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA; deixo, portanto, de proceder a citação de Indústria Emanuel Rocco S/A, tendo em vista não haver localizado o seu REPRESENTANTE LEGAL" (grifo meu). Da declaração dos administradores perante o juízo falimentar, extrai-se que a executada ENCERROU AS EXPORTAÇÕES aos Estados Unidos em setembro de 2001, não dando conta do encerramento das atividades, conforme se verifica "in verbis": "... concentrando as exportações para os Estados Unidos, encerradas em 2001 devido aos ataques terroristas".

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.

Desnecessário o registro desta decisão.

Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013063-20.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X AUTO POSTO ANEL VIARIO LTDA X ADHEMAR JURGENSEN X ODETE MILKE JURGENSEN(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 41-v e 46), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013186-18.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X MARIA OZANA CORREIA CANTO - ME X MARIA OZANA CORREIA CANTO

Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl.166/167), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal.

Com efeito, ante a confusão patrimonial, passo a reconhecer como despicienda a citação em nome próprio do empresário.

Tendo em vista a regular citação das partes executadas (fl. 30), providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora, depósito, e avaliação do imóvel matriculado sob o nº 10112, no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Limeira - SP, conforme fls. 129/130. Para a avaliação, deverá o sr. Oficial de Justiça utilizar-se de parâmetros mercadológicos, em especial consultas a imobiliárias atuantes na região onde se localiza o imóvel, certificando a metodologia utilizada.

Com o retorno das diligências, expeça-se mandado/carta precatória para intimação do executado e, se casado for, de seu cônjuge, nomeando-o depositário e cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013586-32.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TERRAPLEX TERRAPLENAGENS PAVIMENTACAO E SANAMENTO LTDA

Defiro o pedido da exequente de fl. 50, devendo a Secretaria expedir mandado de citação no endereço da inicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013868-70.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FACTOR-HS-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA-ME

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 38, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de entendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014484-45.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X TATIANE TRIGO DOS SANTOS

Cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014936-55.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X TRANSCARTO TRANSPORTES LTDA ME X APARECIDA HIRCHBERG ROLAND

Defiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 123-V e determino a expedição de mandado de reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 75 e de intimação nos termos dos arts. 887 e 889, I do CPC/2015 da executada e proprietária do(s) referido(s) bem(ns) acerca da designação de leilão nas datas abaixo mencionadas. Saliento que o Oficial de Justiça deverá cumprir o mandado e devolver à Secretaria inpreterivelmente até dia 01/08/2016, tendo em vista o prazo limite para envio de expediente à Central de Hasta Pública.

Providencie o Diretor de Secretaria o registro da penhora do imóvel de fl. 28 através do Sistema ARISP, bem como a certidão de matrícula atualizada.

Considerando a realização da 189ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 28/08/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/09/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Cumpridas todas as diligências acima, providencie a Secretaria a formalização de expediente para encaminhamento à CEHAS.

Após, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria enquanto se aguarda a realização das hastas designadas.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015552-30.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X SAMARA MENDONCA RODRIGUES(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015599-04.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X EDSON ALVES CARNEIRO(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Indefiro o pedido de BACENJUD requerido à fl. 44, tendo em vista que a parte executada não foi citada, uma vez que houve a devolução do A.R. à fls. 28/29.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015807-85.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X HBS AUTOMOTIVE IND E COM DE FREIOS(SP171782 - AUGUSTO THOME DA FONSECA)

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado/carta precatória de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal.

Com o retorno, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017122-51.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X OLIVEIRA F& ROSADA LTDA ME(SP032844 - REYNALDO COSENZA)

Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora, depósito, e avaliação do imóvel matriculado sob o nº 3381, no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Limeira - SP, conforme fls. 115/117, intimando o cônjuge indicado à fl. 113. Para a avaliação, deverá o sr. Oficial de Justiça utilizar-se de parâmetros mercadológicos, em especial consultas a imobiliárias atuantes na região onde se localiza o imóvel, certificando a metodologia utilizada.

Com o retorno das diligências, expeça-se mandado/carta precatória para intimação do executado e, se casado for, de seu cônjuge, nomeando-o depositário e cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017538-19.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X CONDOMÍNIO LIMEIRA SHOPPING CENTER X ANA ANTONIA MENEZHIN IBANEZ LUCO X WALTER TESSETO X RITA DE CASSIA MARTINS(SP147379 - JOAO BATISTA ROQUE JUNIOR) X VIRGILIO AUGUSTO DALOIA FILHO X WALTER CAJUS HERGERT

Trata-se de execução fiscal aforada em face do Condomínio Limeira Shopping Center, citada por edital, sem êxito na localização bens passíveis de penhora, inclusive via BacenJud, conforme se depreende dos diversos feitos executivos contra a mesma devedora. Às fls. 128/130, requereu a exequente o redirecionamento da execução em face da Massa Falida de Ragazzo S/A Comercial e Agrícola, ao argumento de que: 1) houve a extinção irregular do condomínio; e 2) a empresa Ragazzo era quem administrava, de fato, o executado originário, detendo a maior parte das quotas condominiais, sendo condômina com a maior parte de quotas. Para provar o quanto alegado, faz a juntada dos documentos de fls. 131/201. A responsabilidade dos condôminos pelos débitos tributários titularizados pelo condomínio decorre do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: "Art. 124. São solidariamente obrigados: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem" (Grifei). Porque solidária, tal responsabilidade implica na possibilidade de se cobrar a dívida integral de qualquer dos condôminos, na medida em que cada um, por força da responsabilidade in solidum, acha-se obrigado pela dívida em sua totalidade. Neste sentido: "TRIBUTARIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS. UTILIZAÇÃO DA TRD COMO JUROS. AUSÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PLURALIDADE DE DOMICÍLIOS E COMPETÊNCIA PARA PROCEDER AO LEVANTAMENTO FISCAL (ART-127, PAR-2 DO CTN-66). CONDOMÍNIO E SOLIDARIEDADE FISCAL. (...)4. Em se tratando de copropriedade pro indiviso, e indemonstrado o pagamento de tributo por qualquer dos condôminos, pode o Fisco exigir o total da exação de um só deles, por força do art-124, inc-1, do CTN-66." (TRF4, 2ª Turma, AC 96.04.16679-4, Relator Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ. 12.05.99, Grifei). In casu, os documentos colacionados às fls. 133 e ss. dão conta de que a Ragazzo figurava na condição de condômina do executado principal. Assim sendo, DEFIRO o pedido da exequente para o fim de incluir, no polo passivo do feito, a MASSA FALIDA DE RAGAZZO S/A COMERCIAL E AGRÍCOLA. Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI, para a inclusão da coexecutada no polo passivo. CITE-SE a Massa Falida, por oficial de justiça, na pessoa de seu administrador judicial, Dr. Darcy Destefani. Para o ato, vez que ausente nos autos, traga a exequente a qualificação completa do sr. síndico nomeado, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro, desde logo, a penhora no rosto dos autos do processo de nº 1354/1995, em trâmite na 2ª Vara Cível de Limeira, no montante de R\$ 53.041.56. Expeça-se mandado. Realizada a penhora, deverá o oficial de justiça intimar o síndico da co-executada para, querendo, apresentar embargos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017924-49.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X MIRANDA MICHELETTI & CIA LTDA ME X REGINALDO MIRANDA X RONALDO MIRANDA X SANTO MIRANDA X ANTONIO APARECIDO MARABEZI

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 76-v e 103), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da Súmula 435 do STJ.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018218-04.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X B.L. BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA

Em sua petição de fls. 110/180, a exequente requereu o redirecionamento da execução em face do(s) sócio(s) da executada qualificado(s) à(s) fl(s). 111-V, sob alegação da dissolução irregular da empresa antes da decretação de sua falência. De fato logrou comprovar o alegado, em especial colacionando a decisão do Douto Juízo Falimentar que reconheceu o encerramento da atividade empresarial durante a recuperação judicial, conforme cópia da r. decisão de fls. 116/116-V, razão pela qual DEFIRO a inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) no polo passivo desta, escorando-me no teor da Súmula 435 do STJ.

Cite-se o administrador judicial qualificado à fl. 117 por mandado. Decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS falimentares nº 0007259-52.2006.826.0320, em trâmite junto à 4ª Vara Cível desta Comarca, até o limite indicado às fls. 111-v, devendo o Sr. Oficial de Justiça intimar o administrador nomeado da penhora realizada.

Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;

Oportunamente ao SEDI para inclusão do(s) coexecutado(s) no polo passivo e retificação, a fim de se fazer constar, na capa dos autos, a expressão "MASSA FALIDA" junto ao nome da executada.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018259-68.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ FACCIO TORRES) X MADEICORTE IND DE PRE CORTADOS DE MADEIRAS LTDA - ME X GERSON LUIZ FACCIO X EDILSON IRINEU FACCIO

Indefiro o pedido de citação por oficial de justiça de Gerson, tendo em vista que há nos autos a certificação de alteração de endereço, uma vez que o A.R. de fl. 72 possui a informação de mudou-se.

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 75, cite-se o coexecutado Edilson, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001392-63.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BEMA CONSULTORES E AUDITORES S/C(SP258738 - ILSON FRANCISCO MARTINS)

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado/carta precatória de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal.

Com o retorno, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001614-31.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X META STEEL ENGENHARIA LTDA ME

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 28, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001918-30.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ADONAI - AUTO POSTO LTDA

Defiro o pedido da exequente, devendo a Secretaria expedir o mandado/carta precatória de constatação, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar a situação da empresa executada, no que se refere à manutenção/encerramento de suas atividades empresariais, nos termos requeridos.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003069-31.2014.403.6143 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP286156 - GLEYCE VIANA DOS SANTOS E SP174247 - MARCIO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fl62: Esclareço à exequente que o presente feito rege-se pela lei 6.830/80 - LEF e que seu pedido não se coaduna com o referido rito especial visto não requerer nenhuma medida apta a satisfazer sua pretensão creditícia. Desta forma, intime-se novamente a exequente a requerer, no prazo de 10 (dez) dias, medidas eficazes e baseadas na LEF, sob pena de falta ao princípio da lealdade processual, o que caracteriza a subjução deste fato à norma inscrita no art. 80, VI do CPC/2015.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003713-71.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SERVFOR SERVICOS DO CORACAO S/C LTDA(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP242969 - CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO ZALAF)

Cumpra-se a Secretaria o tópico final do despacho de fl. 84, dando vista à exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000577-32.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X D.M.S. MAQ AGRICOLAS LTDA - EPP

Defiro o pedido da exequente de fl. 18 para que a Secretaria proceda à consulta, pelo sistema RENAJUD, BACENJUD SIEL e WEBSERVIICE para a localização de endereços da parte executada.

Considerando a excepcionalidade da medida, impõe-se que a busca através de consulta de declaração de renda seja deferida somente quando restarem infrutíferas as buscas por outros meios. Desta feita, CASO RETORNEM NEGATIVAS as diligências supra e tendo em vista a possibilidade de acesso às declarações de imposto de renda por este juízo através do sistema INFOJUD, proceda a Secretaria, independentemente de

nova decisão, à consulta pesquisando apenas os dados cadastrais da parte executada e, com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos.

Com os resultados, caso obtenha-se algum endereço ainda não diligenciado, cite-se a executado na forma do despacho de fl. 12.

Caso nenhum endereço novo seja encontrado, dê-se vistas à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000817-21.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KARINE ERVILHA MARTINS

Indefiro o pedido de BACENJUD, tendo em vista que o A.R. de citação foi recebido por pessoa diversa do destinatário, não tendo como considerá-lo citado no entender deste Juízo.

Providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação no endereço da inicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000902-07.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X AMANDA SCHMITT MARTINI BONOMI

Indefiro o pedido de BACENJUD, tendo em vista que o A.R. de citação foi recebido por pessoa diversa do destinatário, não tendo como considerá-lo citado no entender deste Juízo.

Providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação no endereço da inicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001040-71.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIA APARECIDA ROVERSI LEME DA SILVA

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 22, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001249-40.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GRUPO GMCREDIT OPERADORA DE CREDITO E SERVICOS LTDA - EPP

Fl. 53: Indefiro o pedido de citação por oficial de justiça, tendo em vista que consta a certificação no A.R. de fl. 51-v de que a parte citada mudou de endereço.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001727-48.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO DA SILVA PEREIRA

Indefiro o pedido de BACENJUD, tendo em vista que o A.R. de citação foi recebido por pessoa diversa do destinatário, não tendo como considerá-lo citado no entender deste Juízo.

Providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação no endereço da inicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001878-14.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X LGE SERVICOS DE MANUTENCAO EM ACESSORIOS DE VEICULOS LTDA

Defiro o pedido da exequente de fl. 19 para que a Secretaria proceda à consulta, pelo sistema RENAJUD, BACENJUD SIEL E WEBSERVIICE para a localização de endereços da parte executada.

Considerando a excepcionalidade da medida, impõe-se que a busca através de consulta de declaração de renda seja deferida somente quando restarem infrutíferas as buscas por outros meios. Desta feita, CASO RETORNEM NEGATIVAS as diligências supra e tendo em vista a possibilidade de acesso às declarações de imposto de renda por este juízo através do sistema INFOJUD, proceda a Secretaria, independentemente de nova decisão, à consulta pesquisando apenas os dados cadastrais da parte executada e, com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos.

Com os resultados, caso obtenha-se algum endereço ainda não diligenciado, cite-se a executado na forma do despacho de fl. 13.

Caso nenhum endereço novo seja encontrado, dê-se vistas à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003518-52.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X ALEXANDRE MERCURI ARTJOIA

Defiro o pedido da exequente de fl. 23 para que a Secretaria proceda à consulta, pelo sistema RENAJUD, BACENJUD SIEL E WEBSERVIICE para a localização de endereços da parte executada.

Considerando a excepcionalidade da medida, impõe-se que a busca através de consulta de declaração de renda seja deferida somente quando restarem infrutíferas as buscas por outros meios. Desta feita, CASO RETORNEM NEGATIVAS as diligências supra e tendo em vista a possibilidade de acesso às declarações de imposto de renda por este juízo através do sistema INFOJUD, proceda a Secretaria, independentemente de nova decisão, à consulta pesquisando apenas os dados cadastrais da parte executada e, com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos.

Com os resultados, caso obtenha-se algum endereço ainda não diligenciado, cite-se a executado na forma do despacho de fl. 17.

Caso nenhum endereço novo seja encontrado, dê-se vistas à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003694-31.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X COMERCIO DE MOVEIS SALHEB LTDA - ME

Defiro o pedido da exequente de fl. 15 para que a Secretaria proceda à consulta, pelo sistema RENAJUD, BACENJUD SIEL E WEBSERVIICE para a localização de endereços da parte executada.

Considerando a excepcionalidade da medida, impõe-se que a busca através de consulta de declaração de renda seja deferida somente quando restarem infrutíferas as buscas por outros meios. Desta feita, CASO RETORNEM NEGATIVAS as diligências supra e tendo em vista a possibilidade de acesso às declarações de imposto de renda por este juízo através do sistema INFOJUD, proceda a Secretaria, independentemente de nova decisão, à consulta pesquisando apenas os dados cadastrais da parte executada e, com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos.

Com os resultados, caso obtenha-se algum endereço ainda não diligenciado, cite-se a executado na forma do despacho de fl. 09.

Caso nenhum endereço novo seja encontrado, dê-se vistas à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003695-16.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X CARVEREX SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA

Defiro o pedido da exequente de fl. 20 para que a Secretaria proceda à consulta, pelo sistema RENAJUD, BACENJUD SIEL E WEBSERVIICE para a localização de endereços da parte executada.

Considerando a excepcionalidade da medida, impõe-se que a busca através de consulta de declaração de renda seja deferida somente quando restarem infrutíferas as buscas por outros meios. Desta feita, CASO RETORNEM NEGATIVAS as diligências supra e tendo em vista a possibilidade de acesso às declarações de imposto de renda por este juízo através do sistema INFOJUD, proceda a Secretaria, independentemente de

nova decisão, à consulta pesquisando apenas os dados cadastrais da parte executada e, com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos.

Com os resultados, caso obtenha-se algum endereço ainda não diligenciado, cite-se a executado na forma do despacho de fl. 14.

Caso nenhum endereço novo seja encontrado, dê-se vistas à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002118-66.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LT(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK)

Defiro o pedido da exequente de fl. 18, devendo a Secretaria expedir ofício para penhora no rosto dos autos nº 0040055-85.1992.4036100 em trâmite perante a 10ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007538-57.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007537-72.2013.403.6143 ()) - GERALDO PACHECO & CIA LTDA X HAMILTON PACHECO DA SILVA X CARLOS PACHECO E SILVA X MARIA TEREZINHA PACHECO(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X GERALDO PACHECO & CIA LTDA

Manifeste-se a exequente acerca do alegado às fls. 90/103, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000228-70.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: STAR CAPACETES INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015).

Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Em que pese a impetrante não ter indicado a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09, objetivando garantir a celeridade adequada ao presente *mandamus*, indico de ofício que a União Federal é a representante judicial da autoridade impetrada.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

LIMEIRA, 31 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000222-63.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: STAR CAPACETES INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015).

Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

No mesmo prazo, deverá a impetrante justificar a impetração do presente feito, tendo em vista a possível prevenção com os autos nº 5000221-78.2017.403.6143.

Em que pese a impetrante não ter indicado a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09, objetivando garantir a celeridade adequada ao presente *mandamus*, indico de ofício que a União Federal é a representante judicial da autoridade impetrada.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

LIMEIRA, 31 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000223-48.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: STARPLAST PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015).

Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Em que pese a impetrante não ter indicado a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09, objetivando garantir a celeridade adequada ao presente *mandamus*, indico de ofício que a União Federal é a representante judicial da autoridade impetrada.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

LIMEIRA, 31 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000225-18.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: TRE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015).

Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Em que pese a impetrante não ter indicado a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09, objetivando garantir a celeridade adequada ao presente *mandamus*, indico de ofício que a União Federal é a representante judicial da autoridade impetrada.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

LIMEIRA, 31 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000230-40.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: STARPLAST PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015).

Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Em que pese a impetrante não ter indicado a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09, objetivando garantir a celeridade adequada ao presente *mandamus*, indico de ofício que a União Federal é a representante judicial da autoridade impetrada.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

LIMEIRA, 31 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000229-55.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: STAR CAPACETES INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015).

Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

No mesmo prazo, deverá a impetrante justificar a impetração do presente feito, tendo em vista a possível prevenção com os autos nº 5000228-70.2017.403.6143.

Em que pese a impetrante não ter indicado a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09, objetivando garantir a celeridade adequada ao presente *mandamus*, indico de ofício que a União Federal é a representante judicial da autoridade impetrada.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

LIMEIRA, 31 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000111-79.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: ARSENAL PRODUTOS QUÍMICOS E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que tenham como base de cálculo o ICMS.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. A fim que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A petição inicial e documentos estão elencados nos IDs 78135 a 78239. Houve emenda no ID 95599.

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo a emenda à inicial.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante". Este, segundo autorizada doutrina, "não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este" (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed, p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

"Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (*idem, ibidem*).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimida nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que "deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento".

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumprе ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000209-64.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTARIOS - ANDCT
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA – TIPO C

I. Relatório

Cuida-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado pela ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS contra ato praticado pelo DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS e ISS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores anteriormente recolhidos, que tenham como base de cálculo o ICMS e o ISS.

Entre outros argumentos, aduz a impetrante que as parcelas relativas ao ICMS e ISS não podem compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS e o ISS não possuem tal característica.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desses tributos da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação

Preliminarmente, em que pese não conste no Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção Num. 953366, já tramita perante este juízo o Mandado de Segurança nº 5000172-37.2017.4.03.6143, que possui o mesmo pedido e causa da pedir exposta na presente ação, e no qual figuram as mesmas partes. Forçoso, portanto, o reconhecimento da relação de litispendência destes autos com aqueles, que foram distribuídos em 20/03/2017 e nos quais inclusive já foi proferida sentença.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO LIMINARMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil e artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo a interposição de apelação por qualquer das partes, dê-se vista à parte adversa para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Decorrido este prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à instância superior, com nossas homenagens.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000099-65.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: NOVORUMO TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA – TIPO C

Acolho a desistência da impetrante (doc. Num 953254) e **DENEGO LIMINARMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil e artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo a interposição de apelação pro qualquer das partes, dê-se vista à parte adversa para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Decorrido este prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à instância superior, com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000226-03.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: VIVA PISOS E REVESTIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

É necessária a inclusão do INCRA no polo passivo da demanda, sendo assente na jurisprudência que sua participação é obrigatória nos processos que discutem a exigibilidade da contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO E SEBRAE. INCRA. NULIDADE DA SENTENÇA. CITAÇÃO APENAS DO INSS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DO FNDE, SEBRAE E INCRA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. É nula a sentença que decide o mérito das contribuições ao salário-educação, SEBRAE e INCRA, sem a integração à lide dos litisconsortes necessários, no caso as entidades a quem são destinados os recursos, por previsão legal expressa, e cujo interesse jurídico na discussão da controvérsia é manifesto e inequívoco. 2. Sentença anulada de ofício, apelação julgada prejudicada. (AC - APELAÇÃO CÍVEL – 234957; REL. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA; TRF 3. TERCEIRA TURMA; DJU DATA:12/07/2006)

Assim, intime-se a impetrante para aditar a inicial e introduzir no polo passivo o INCRA, bem como dar à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015), recolhendo as custas processuais de acordo com o novo valor dado a causa que não foram recolhidas.

No mesmo prazo, deverá a impetrante trazer aos autos procuração ad judícia com cópia do contrato social e dos documentos que comprovem a autenticidade da assinatura do outorgante da procuração ad judícia.

Cumprida as determinações retro, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora e, se o caso, ao órgão de representação judicial da entidade interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

CITE-SE o terceiro interessado. À falta de regra específica sobre citação na Lei nº 12.016/2009, deverão ser observadas as regras dos artigos 335 e 183 do Código de Processo Civil.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Cumpra-se.

LIMEIRA, 3 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000227-85.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: VIVA PISOS E REVESTIMENTOS LTDA, VIVA PISOS E REVESTIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035

Advogado do(a) IMPETRANTE:

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

É necessária a inclusão do FNDE no polo passivo da demanda, sendo assente na jurisprudência que sua participação é obrigatória nos processos que discutem a exigibilidade do salário-educação. Nesse sentido:

“AGRAVO INOMINADO ART. 557, §1, CPC - SALÁRIO EDUCAÇÃO INDEVIDO - COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - UNIDADE TRANSFERIDORA - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - FNDE - DESTINATÁRIO DAS RECEITAS - RECURSO IMPROVIDO. 1 - A União não é a destinatária dos recursos do salário educação, mas uma unidade transferidora, nos termos do art. 16, § único e art. 17, caput, da Lei nº. 11.494/2007. 2 - Para pretender compensação dos indébitos, necessário integrar a lide com o terceiro destinatário das receitas, in casu o FNDE. Precedentes: RESP 644.833, Rel. Min. João Otávio de Noronha; AEAESP 211.790, Rel. Min. Herman Benjamin; RESP 413.592, Rel. Min. Garcia Vieira. 3 - Trata-se de litisconsórcio passivo necessário, pois trará obrigações não apenas ao ente arrecadador, mas também para o destinatário da referida contribuição. 4 - Observe que na exordial do mandamus, o impetrante, ora agravante, poderia incluir o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE no polo passivo, mas optou a requerer, apenas, sua notificação para, querendo, ingressasse no feito. 5 - Não tendo o agravante trazido relevante argumento, mantém-se a decisão agravada como proferida. 6 - Agravo inominado improvido”. (AMS 00005816620134036102 REL. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR. TRF 3. 3ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015)

Assim, intime-se a impetrante para aditar a inicial e introduzir no polo passivo o FNDE.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante recolha as custas pertinentes e traga aos autos procuração ad judicium com cópia do contrato social e dos documentos que comprovem a autenticidade da assinatura do outorgante da procuração ad judicium.

Cumprida as determinações retro, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora e, se o caso, ao órgão de representação judicial da entidade interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

CITE-SE a terceira interessada. À falta de regra específica sobre citação na Lei nº 12.016/2009, deverão ser observadas as regras dos artigos 335 e 183 do Código de Processo Civil.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Cumpra-se.

LIMEIRA, 3 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000233-92.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: POLYSACK INDUSTRIAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Assim, intime-se a impetrante para aditar a inicial e introduzir no polo passivo o INCRA. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

É necessária a inclusão do INCRA no polo passivo da demanda, sendo assente na jurisprudência que sua participação é obrigatória nos processos que discutem a exigibilidade da contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO E SEBRAE. INCRA. NULIDADE DA SENTENÇA. CITAÇÃO APENAS DO INSS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DO FNDE, SEBRAE E INCRA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. É nula a sentença que decide o mérito das contribuições ao salário-educação, SEBRAE e INCRA, sem a integração à lide dos litisconsortes necessários, no caso as entidades a quem são destinados os recursos, por previsão legal expressa, e cujo interesse jurídico na discussão da controvérsia é manifesto e inequívoco. 2. Sentença anulada de ofício, apelação julgada prejudicada. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 234957; REL. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA; TRF 3. TERCEIRA TURMA; DJU DATA:12/07/2006).

Cumprida as determinações retro, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora e, se o caso, ao órgão de representação judicial da entidade interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

CITE-SE o terceiro interessado. À falta de regra específica sobre citação na Lei nº 12.016/2009, deverão ser observadas as regras dos artigos 335 e 183 do Código de Processo Civil.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Cumpra-se.

LIMEIRA, 3 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000234-77.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: POLYSACK INDUSTRIAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

É necessária a inclusão do FNDE no polo passivo da demanda, sendo assente na jurisprudência que sua participação é obrigatória nos processos que discutem a exigibilidade do salário-educação. Nesse sentido:

“AGRAVO INOMINADO ART. 557, §1, CPC - SALÁRIO EDUCAÇÃO INDEVIDO - COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - UNIDADE TRANSFERIDORA - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - FNDE - DESTINATÁRIO DAS RECEITAS - RECURSO IMPROVIDO. 1 - A União não é a destinatária dos recursos do salário educação, mas uma unidade transferidora, nos termos do art. 16, § único e art. 17, caput, da Lei nº. 11.494/2007. 2 - Para pretender compensação dos indébitos, necessário integrar a lide com o terceiro destinatário das receitas, in casu o FNDE. Precedentes: RESP 644.833, Rel. Min. João Otávio de Noronha; AEREESP 211.790, Rel. Min. Herman Benjamin; RESP 413.592, Rel. Min. Garcia Vieira. 3 - Trata-se de litisconsórcio passivo necessário, pois trará obrigações não apenas ao ente arrecadador, mas também para o destinatário da referida contribuição. 4 - Observo que na exordial do mandamus, o impetrante, ora agravante, poderia incluir o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE no polo passivo, mas optou a requer, apenas, sua notificação para, querendo, ingressasse no feito. 5 - Não tendo o agravante trazido relevante argumento, mantém-se a decisão agravada como proferida. 6 - Agravo inominado improvido”. (AMS 00005816620134036102 REL. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR. TRF 3. 3ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015)

Assim, intime-se a impetrante para aditar a inicial e introduzir no polo passivo o FNDE.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante recolha as custas pertinentes e traga aos autos procuração ad judicium com cópia do contrato social e dos documentos que comprovem a autenticidade da assinatura do outorgante da procuração ad judicium.

Cumprida as determinações retro, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora e, se o caso, ao órgão de representação judicial da entidade interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

CITE-SE a terceira interessada. À falta de regra específica sobre citação na Lei nº 12.016/2009, deverão ser observadas as regras dos artigos 335 e 183 do Código de Processo Civil.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tornem conclusos.

Cumpra-se.

LIMEIRA, 3 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000224-33.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: VIVA PISOS E REVESTIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

É necessária a inclusão do SEBRAE e APEX no polo passivo da demanda, sendo assente na jurisprudência que sua participação é obrigatória nos processos que discutem a exigibilidade do salário-educação. Nesse sentido:

“CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SEBRAE/RS, DOS SEBRAES DOS DEMAIS ESTADOS E DO DF. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO SEBRAE-NACIONAL E DA APEX. ART. 47, CPC. 1. O SEBRAE/RS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda. Preliminar acolhida. 2. Os SEBRAES dos demais Estados e do Distrito Federal não possuem legitimidade passiva, pois o SEBRAE não está dividido como pessoa jurídica e cabe ao Conselho Deliberativo do SEBRAE (órgão central) a gestão das contribuições arrecadadas, conforme art. 11 da Lei 8.029/90, acrescido pela Lei 8.154/90, e a distribuição dos recursos da contribuição às unidades federadas do SEBRAE. 3. O SEBRAE Nacional é litisconsorte passivo necessário do INSS, vez que a ele pertence o produto da arrecadação da contribuição ao SEBRAE, além do que é responsável por eventual devolução dos valores das contribuições em questão. 4. Os adicionais de 0,3%, que perfazem uma contribuição de 0,6%, era destinada somente ao SEBRAE até a edição da Lei nº 10.668/2003, sendo que após esta lei, também destinada à APEX e, ainda, posteriormente à Lei nº 11.080/2004, repassada à ABDI, além do SEBRAE e da APEX. 5. Como a ação foi ajuizada em 04.08.2003, portanto, em período posterior à referida alteração legislativa que determinou a destinação da contribuição de 0,6% também à APEX, além do SEBRAE, aquela é litisconsorte passivo necessário do INSS e do SEBRAE-Nacional. 6. Processo anulado para que o SEBRAE-Nacional e a APEX sejam citados como litisconsortes passivos necessários, em atenção ao disposto no art. 47 do CPC. 7. Apelações da autora e do INSS prejudicadas, remessa oficial e apelação do SEBRAE/RS providas” (AC 39644 RS 2003.71.00.039644-2, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA; TRF4; 1ª TURMA. D.E. 12/06/2007)

Assim, intime-se a impetrante para aditar a inicial e introduzir no polo passivo o SEBRAE E APEX.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante recolha as custas pertinentes e traga aos autos procuração ad judicium com cópia dos documentos que comprovem a autenticidade da assinatura do outorgante da procuração ad judicium.

Cumprida as determinações retro, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora e, se o caso, ao órgão de representação judicial da entidade interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

CITE-SE as terceiras interessadas. À falta de regra específica sobre citação na Lei nº 12.016/2009, deverão ser observadas as regras dos artigos 335 e 183 do Código de Processo Civil.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tornem conclusos.

Cumpra-se.

LIMEIRA, 3 de abril de 2017.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001946-32.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EMILIA PEREIRA DOS SANTOS(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Uma vez presentes os requisitos necessários para realizar a execução de título extrajudicial, conforme certidão de fls. 102/107, DEFIRO a conversão da presente busca e apreensão em execução por quantia certa contra devedor solvente nos termos requeridos na inicial e na petição de fl. 109.
Defiro ainda, conforme requerido na peça petição da exequente, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do art. 921, inc. III, parágrafos 1º a 4º do CPC. Remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados EM SECRETARIA, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme preconizado no referido dispositivo legal.
Decorrido o prazo, dê-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ao SEDI para as anotações necessárias.
Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008497-28.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LOREDANA SOTTA(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Uma vez presentes os requisitos necessários para realizar a execução de título extrajudicial, conforme certidão de fls. 82/86, DEFIRO a conversão da presente busca e apreensão em execução por quantia certa contra devedor solvente nos termos requeridos na inicial e na petição de fl. 90.
Defiro ainda, conforme requerido na peça petição da exequente, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do art. 921, inc. III, parágrafos 1º a 4º do CPC. Remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados EM SECRETARIA, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme preconizado no referido dispositivo legal.
Decorrido o prazo, dê-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ao SEDI para as anotações necessárias.
Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003889-16.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SIDINEY NASCIMENTO VIEIRA

Defiro o pedido da autora, ora exequente. Intimem-se as partes executadas, por publicação nos autos ou, caso não tenha advogado constituído, por carta com AR, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
Cientifique-se, desde já, de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima estipulado, o débito desde já será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) e ainda de que, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, seguindo-se os atos de expropriação, o que fica determinado à serventia.
Proceda-se à retificação da Classe Processual fazendo constar, na capa dos autos e no sistema processual, "Cumprimento de Sentença".
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017590-15.2013.403.6143 - MARIA LUZIA VALDOLINO(SP132711 - GRAZIELA CALICE NICOLAU DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se o feito.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003406-20.2014.403.6143 - ASSOCIACAO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGRICOLA DE ARARAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONILOLO) X UNIAO FEDERAL

Atendidos os requisitos do art. 534 do CPC/2015, intime-se a Fazenda Nacional nos termos do art. 535 para, querendo, impugnar o requerimento de cumprimento de sentença formulado às fls. 754/763, no prazo de 30 (trinta) dias.
Proceda-se à adequação da Classe Processual a fim de se fazer constar, na capa dos autos, "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000505-45.2015.403.6143 - BENEDITO TOMAZ X CARLOS ALBERTO RISSO X CLARICE BOMBACH DE OLIVEIRA X DELMIRO GABRIEL X ILCO PEREIRA DE SOUZA X JOSE ALBINO LEANDRO X JOSE MESSIAS DA SILVA X LIDIA PEDROSO DO AMARAL X NIRLENE MARIA DA SILVA X ORLANDO POSATI(SP321746A - CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X FEDERAL SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do r. despacho de fl. 686, aguarde-se a superveniência de notícia do trânsito em julgado no Agravo de Instrumento, sobrestando-se o feito em secretaria.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004025-13.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AMARILDO APARECIDO DO NASCIMENTO X VERA LUCIA ESPADA DO NASCIMENTO SENTENÇA - TIPO BI. Relatório Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pelo rito ordinário, em que a autora requer provimento que lhe garanta a desocupação do imóvel descrito na inicial. Alega a autora que os réus teriam firmado com ela contrato de arrendamento residencial, nos termos da Lei 10.188/2001, restando inadimplentes em relação à taxa de arrendamento, o que implicou na rescisão do contrato. Sustenta a necessidade de desocupação do imóvel pelos demandados. Requeru a reintegração de sua posse sobre o bem, com a consequente determinação de que os requeridos, ou eventuais ocupantes do imóvel o desocupassem. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 5/27. Foi indeferida a medida liminar às fls. 30/31. Os réus, citados (fls. 41 e 43), não apresentaram contestação. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Julgo antecipadamente a lide, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou a realização de perícia contábil. Os réus, apesar de citados, deixaram de apresentar contestação, de sorte que decreto sua revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte adversa (a inadimplência e os valores devidos apontados na inicial). O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, se destina a propiciar moradia à população de baixa renda, mediante o arrendamento, com opção de compra, de unidade residencial nova, a ser construída, em construção ou a reformar. Trata-se, portanto, de política pública calcada na dignidade da pessoa humana e na função social da propriedade, das quais deriva o direito à moradia. Transcrevo abaixo os principais dispositivos da Lei 10.188/2001 que regem a matéria: Art. 6º Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído nesta Lei, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se arrendatária a pessoa física que, atendidos os requisitos estabelecidos pelo Ministério das Cidades, seja habilitada pela CEF ao arrendamento. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) Art. 7º (Revogado pela Lei nº 10.859, de 2004) Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) 1º O contrato de compra e venda referente ao imóvel objeto de arrendamento residencial que vier a ser alienado na forma do inciso II do 7º do art. 2º desta Lei, ainda que o pagamento integral seja feito à vista, contemplará cláusula impeditiva de o adquirente, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, vender, prometer vender ou ceder seus direitos sobre o imóvel alienado. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) 2º O prazo a que se refere o I do deste artigo poderá, excepcionalmente, ser reduzido conforme critério a ser definido pelo Ministério das Cidades, nos casos de arrendamento com período superior à metade do prazo final regulamentado. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) 3º Nos imóveis alienados na forma do inciso II do 7º do art. 2º desta Lei, será admitida a utilização dos recursos depositados em conta vinculada do FGTS, em condições a serem definidas pelo Conselho Curador do FGTS. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) Art. 9º Na hipótese de inadimplimento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. Art. 10-A. Os valores apurados com a alienação dos imóveis serão utilizados para amortizar os saldos devedores dos empréstimos tomados perante o FGTS, na forma do inciso II do caput do art. 3º desta Lei, nas condições a serem estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) (Grifei) Consoante art. 9º da Lei 10.188/2001, a própria lei de instituição do programa prevê a possibilidade de reintegração da posse sobre o bem por parte do arrendador, caso haja inadimplência do arrendatário em relação aos "encargos" resultantes do negócio jurídico em tela. Em virtude da revelia, é incontroversa a inadimplência contratual, devendo o pleito da autora ser acolhido, reputando-se injusta a posse exercida no imóvel indicado na petição inicial. Saliente, de antemão, que a previsão contida na lei, quanto à possibilidade de reintegração de posse sobre o imóvel arrendado, não viola o direito à moradia. Ao contrário, por se justificar na inadimplência do arrendatário, visa preservar a aludida garantia fundamental, amplamente considerada, já que a existência do mencionado programa, cujo objetivo, repise-se, é conceder moradia à população de baixa renda, depende da higidez do fundo financeiro privado do qual derivam os recursos para a sua execução (art. 2º, da Lei 10.188/2001). III. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reintegrar a autora na posse do imóvel situado na Rua Professora Neide Guimarães dos S. Cardoso, 450, al. 2, casa 200, Condomínio Residencial Porto Fino, Jardim Santa Eulália, CEP 13.481-111, em Limeira-SP. Condeno os réus ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% do valor atualizado da causa. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de reintegração de posse. Cumprida a diligência, se não houver manifestação da CEF em termos de execução das verbas de sucumbência, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001819-89.2016.403.6143 - BM FACTORING E FOMENTO COMERCIAL LTDA - EPP(SP096871 - APARECIDO TEIXEIRA MECATTI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

SENTENÇA - TIPO AL. Relatório Cuida-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento da inexistência de registro da autora junto ao mencionado conselho e, conseqüentemente, o reconhecimento da inexistência de valores cobrados pelo réu a título de multa e anuidades. Aduz a autora que é empresa de factoring e fomento mercantil, desempenhando, assim, atividade básica

que não se enquadraria no rol de atividades sujeitas ao registro junto ao réu. Assevera que, não obstante, foi surpreendida com a atuação fiscal efetivada pelo demandado, com aplicação de multa, em razão da ausência do registro junto ao mencionado conselho. A autora informa que realizou a impugnação da atuação na esfera administrativa, não obtendo êxito, contudo. Requer, em sede de tutela de urgência, que seja determinado ao réu que se abstenha de proceder à restrição do nome da demandante junto às centrais de restrição ao crédito, bem como de realizar quaisquer atos de cobrança. Com a inicial vierem documentos de fls. 13/139. A exordial foi aditada às fls. 150/160. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela duas vezes (fls. 142/145 e 162). Na contestação de fls. 165/192, o réu discordou do aditamento da petição inicial. No mérito, aduziu que a autora possui objetos sociais diversos, exercendo atividade empresarial que vai além da mera aquisição de título de crédito, como avaliação de empresas clientes e seus devedores, avaliação de fornecedores, acompanhamento de contas a pagar e a receber, fomento de processo produtivo e fomento mercadológico. Por isso, defendeu ser devida a inscrição da demandante no CRA. A contestação está instruída com os documentos de fls. 193/283. Réplica às fls. 291/304. A decisão de fl. 315 afastou o aditamento da inicial, determinando o desentranhamento da petição de fls. 150/160, dada a discordância do réu. A autora requereu a expedição de ofício à Juceesp e a produção de prova testemunhal, com o objetivo de demonstrar que a atividade comercial preponderante exercida permite-lhe deixar de se inscrever no CRA. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Julgo antecipadamente a lide, considerando o disposto na decisão de fl. 315 e a desnecessidade de produção de prova oral para solução da causa. A respeito do interesse probatório da autora, friso que a expedição de ofício à Juceesp tem por objetivo trazer elemento de convicção que acabou sendo afastado pelo desentranhamento do aditamento da petição inicial. Neste caso, se fosse deferido o requerimento, estar-se-ia permitindo que, por via transversa, o demandante aditasse a inicial novamente. Quanto à prova oral, entendo que ela é desnecessária por não poder prevalecer sobre os documentos oficiais que indicam o objeto social explorado pela autora. Se assim não fosse, estar-se-ia corroborando a possibilidade de a demandante exercer atividade empresarial diversa daquela constante em seus registros, em prejuízo claro ao princípio da veracidade que deve revestir seus atos constitutivos. Dito isso, e reexaminando o feito, continuo entendendo que a requerente não tem razão em seu pleito. Por isso, reproduzo abaixo os fundamentos que levaram ao indeferimento da tutela de urgência, que adoto como razões desta sentença. A questão posta em juízo, consoante aponta a exordial, passa pela análise dos dizeres constantes no art. 1º da Lei 6.839/80 e nos arts. 2º e 15 da Lei 4.769/65, todos transcritos abaixo: Lei 6.839/80: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Lei 4.769/65: Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, (mediante) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; (...) Art. 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei. 1º VETADO. 2º O registro a que se referem este artigo VETADO será feito gratuitamente pelos C.R.T.A. Da leitura dos preceitos transcritos acima, extrai-se o entendimento de que o registro de empresas junto ao Conselho Regional de Administração apenas se mostra obrigatório quando a atividade desempenhada por ela decorra da exploração, "sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração", cujas atividades vêm definidas no art. 2º da mesma Lei. Por sua vez, o art. 1º da Lei 6.839/80 estabelece que a obrigatoriedade do registro em determinado conselho de classe será determinada pela atividade básica desempenhada pela pessoa jurídica. A atividade de factoring possui descrição na legislação tributária, a exemplo do art. 14, VI, da Lei 9.718/98, segundo o qual são compreendidas como empresas deste jaez as que "explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring)". A descrição legal, como se vê, abarca duas modalidades de factoring: a) Convencional, cuja atividade consiste na compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços, cumulada com serviços análise de riscos dos títulos e cobrança de créditos da faturizada; e b) Trustee, cuja atividade, além da cobrança e da compra de títulos, se destina à prestação de assessoria administrativa e financeira às empresas fomentadas, funcionando como uma espécie de terceirização do departamento de "contas a pagar e a receber" da empresa faturizada. A doutrina aponta outras modalidades de factoring, consoante os dizeres de Fábio Ulhoa Coelho, merecendo destaque as considerações quanto à convencional: "Pelo contrato de fomento mercantil, um dos contratantes (faturizador) presta ao empresário (faturizado) o serviço de administração do crédito, garantindo o pagamento das faturas por este emitidas. A faturizadora assume, também, as seguintes obrigações: a) gerir os créditos do faturizado, procedendo ao controle dos vencimentos, providenciando os avisos e protestos securatórios do direito creditício, bem como cobrando os devedores das faturas; b) assumir os riscos do inadimplemento dos devedores; c) garantir o pagamento das faturas objeto de faturização. Há duas modalidades de fomento mercantil. De um lado o convencional factoring, em que a faturizadora garante o pagamento das faturas, antecipando o seu valor ao faturizado. Essa primeira modalidade compreende três elementos: serviços de administração do crédito, seguro e financiamento. De outro lado, o maturity factoring, no qual a faturizadora paga o valor das faturas ao faturizado apenas no vencimento, modalidade em que estão presentes a prestação de serviços de administração do crédito e o seguro, mas ausente o financiamento." (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. 10 ed. v. 3. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. p. 143/144. Grifei) Conquanto a questão posta pela autora se mostre controvertida no âmbito da jurisprudência formada pelos Tribunais Regionais Federais deste país, recentemente a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1236002/ES, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, uniformizou a sua jurisprudência no sentido de ser inexistente a inscrição, junto ao Conselho Regional de Administração, de empresas que desenvolvam a atividade de factoring convencional, porquanto não estaria inserida em nenhuma das hipóteses legais que elencam as atividades de natureza administrativa, atinentes à profissão do técnico administrativo, desenvolvendo atividade de natureza eminentemente mercantil. Veja-se a ementa do julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA DE NATUREZA EMINENTEMENTE MERCANTIL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS, PARA QUE PREVALEÇA A TESE ESPOSADA NO ACÓRDÃO PARADIGMA. 1. In caso, observa-se a ocorrência de divergência de teses jurídicas aplicadas à questão atinente à obrigatoriedade (ou não) das empresas que desenvolvem a atividade de factoring em se submeterem ao registro no Conselho Regional de Administração; o dissídio está cabalmente comprovado, haja vista a solução apresentada pelo acórdão embargado divergir frontalmente daquela apresentada pelo acórdão paradigma. 2. A fiscalização por Conselhos Profissionais almeja à regularidade técnica e ética do profissional, mediante a aferição das condições e habilitações necessárias para o desenvolvimento adequado de atividades qualificadas como de interesse público, determinando-se, assim, a compulsoriedade da inscrição junto ao respectivo órgão fiscalizador, para o legítimo exercício profissional. 3. Ademais, a Lei 6.839/80, ao regulamentar a matéria, dispôs em seu art. 1º que a inscrição deve levar em consideração, ainda, a atividade básica ou em relação àquela pela qual as empresas e os profissionais prestem serviços a terceiros. 4. O Tribunal de origem, para declarar a inexigibilidade de inscrição da empresa no CRA/ES, apreciou o Contrato Social da empresa, elucidando, dessa maneira, que a atividade por ela desenvolvida, no caso concreto, é a factoring convencional, ou seja, a cessão, pelo comerciante ou industrial ao factor, de créditos decorrentes de seus negócios, representados em títulos. 5. A atividade principal da empresa recorrente, portanto, consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, destarte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira. 6. No caso em comento, não há que se compare a oferta de serviço de gestão financeira e mercadológica - que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa - com a aquisição de um crédito a prazo - que, diga-se de passagem, via de regra, sequer responsabiliza a empresa-cliente - solidária ou subsidiariamente - pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos. 7. Por outro lado, assinala-se que, neste caso, a atividade de factoring exercida pela sociedade empresarial recorrente não se submete a regime de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, mas do exercício do direito de empreendedor (liberdade de empresa), assegurado pela Constituição Federal, e típico do sistema capitalista moderno, ancorado no mercado desregulado. 8. Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos, para que prevaleça a tese esposada no acórdão paradigma e, consequentemente, para restabelecer o acórdão do Tribunal de origem, declarando-se a inexigibilidade de inscrição da empresa embargante no CRA/ES. (REsp 1236002/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/11/2014. Grifei) De seu turno, da análise do contrato social da autora, extrai-se como sendo o seu objeto social (vide fl. 16): "CLÁUSULA QUARTA - A sociedade tem por objeto social a prestação contínua dos serviços de avaliação das empresas - clientes, de seus devedores e de seus fornecedores, de acompanhamento de suas contas a receber e a pagar bem como de fomento a seu processo produtivo e/ou mercadológico, conjugadamente ou não com compra, à vista, total ou parcial, de direitos creditórios, assim definidos na resolução nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, do Conselho Monetário Nacional, bem como nas Instruções Normativas CVM nº 356, de 17.12.2001, e nº 393, de 22.07.2003 - CNAE 6491-3-00. Parágrafo único - Os atos reservados à competência de profissões legalmente regulamentadas serão praticados pelos sócios que preenchem tal condição ou mediante a contratação de terceiros detentores de inscrição no respectivo órgão fiscalizador". (Grifei) Neste passo, noto que o contrato social da autora demonstra que a sua atividade básica não se restringe à atividade de factoring na modalidade convencional, uma vez que também se propõe a dar aos seus clientes o "acompanhamento de suas contas a receber e a pagar", de modo a se enquadrar na modalidade de Trustee. Para prestar tal atividade, evidente que a autora se vale de "administração financeira", atividade própria da profissão de técnico administrativo, nos termos do 2º, "b)", da Lei 4.769/65. III. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Com o trânsito em julgado, e não havendo manifestação em termos de execução das verbas de sucumbência em quinze dias, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003236-77.2016.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X BWB EMBALAGENS - EIRELI - EPP(SP146460 - MARCOS EDUARDO GIRARDI)

Manifeste-se a autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.

Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.

Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada.

Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tornem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003621-25.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000081-37.2014.403.6143 ()) - IGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP035664 - LUIZ CARLOS MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tornem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003752-97.2016.403.6143 - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL A.M.A.R. LTDA - ME(SP257219 - BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tornem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004958-49.2016.403.6143 - DAYANE MARTINS BENTO(SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) E SP285967 - RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNEDE

Manifeste-se a autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.

Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.

Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada.

Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tomem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005282-39.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X JOSE FERNANDO CESAR ASSUNCAO(SP191338 - NARCISO ORLANDI NETO E SP025120 - HELIO LOBO JUNIOR) X ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tomem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000450-26.2017.403.6143 - IVANA MARIA FRASNELLI(SP300911 - EMANUELLE FAZANARO VAZ DOS SANTOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Declarada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, na forma da Lei n. 13.105/2015.

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC/73 (atual art. 1036, parágrafo primeiro do CPC/2015), a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.

Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000484-98.2017.403.6143 - DROGARIA VITALY PHARMA LTDA - ME(SP316593 - VITOR HUGO BOCHINO MANZANO E SP288479 - MARCIA LOPES TEIXEIRA MARTINS E SP361647 - GABRIELA AMORE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Concedo à autora, o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da sua representação processual, juntando aos autos via original do instrumento de mandato e cópia de documento probatório dos poderes de representação do outorgante do mandato, sob pena de extinção, o que fica desde logo determinado à secretária.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000633-94.2017.403.6143 - LUIS ROBERTO FARES ASSEF(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS E SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Declarada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, na forma da Lei n. 13.105/2015.

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC/73 (atual art. 1036, parágrafo primeiro do CPC/2015), a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.

Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000634-79.2017.403.6143 - FLAVIO JOSE CANASSA(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS E SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Declarada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, na forma da Lei n. 13.105/2015.

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC/73 (atual art. 1036, parágrafo primeiro do CPC/2015), a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.

Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000639-04.2017.403.6143 - EDVALDO BONIN(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Declarada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, na forma da Lei n. 13.105/2015.

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC/73 (atual art. 1036, parágrafo primeiro do CPC/2015), a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.

Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000727-42.2017.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X JOAO CARLOS VISENTAINER

Cite-se a parte ré, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, contestar a inicial no prazo legal.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000521-28.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002749-44.2015.403.6143 ()) - E.A. CONSULTING LTDA - ME X ROSA MARIA MACHADO(SP265286 - EDUARDO SOARES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o procurador da Embargante para regularizar a sua representação processual, trazendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a via original da procuração, de eventual subestabelecimento e declarações de pobreza, juntados, sob pena de serem havidos por ineficazes os atos até então praticados.

Concedo o mesmo prazo supra para que a Pessoa Jurídica embargante comprove sua condição hipossuficiente ou promova o recolhimento das custas processuais devidas, conforme tabela de custas disponível no site eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição/indeferimento do pedido.

Deverá o embargante, no mesmo prazo, trazer cópias das peças processuais relevantes dos autos de execução, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do art. 914, parágrafo 1º do CPC/2015, e ainda cópia da inicial dos embargos, para intimação da embargada, tudo sob pena de indeferimento da inicial.

Com o cumprimento dos atos acima determinados tomem conclusos para apreciação da possibilidade de recebimento dos presentes.

Apensem-se os presentes aos autos de execução nº 00027494420154036143.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000975-08.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-91.2015.403.6143 ()) - LOOP IND E COM LTDA X ANDRE VARGA X DANIEL ANTONIO PEREIRA(SP275477 - GUSTAVO BISMARCHI MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os presentes embargos, porém sem lides atribuir efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º do CPC/2015), já que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e não está a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, providencie cópia da inicial para intimação da embargada.

Cumpridas as determinações supra, CITE-SE a embargada para apresentar impugnação, no prazo legal.

Apensem-se os presentes aos autos de execução nº 00000049120154036143
Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014070-47.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006920-15.2013.403.6143 () - ALBERICO MARINHO FALCAO(SP15552 - PEDRO GERALDO ZANARELLI E SP212938 - ELISÂNGELA KATIA CARDOSO POVA E SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES E SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se o feito.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001900-72.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001394-33.2014.403.6143 () - LAZINHO ARMAZENS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP328240 - MARCOS ROBERTO ZARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se o feito.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000605-34.2014.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017244-64.2013.403.6143 () - RICHARD MENEGHELLI DA SILVA(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se o feito.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002444-26.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002424-06.2014.403.6143 () - ADILSON DE ABREU(SP102643 - SERGIO JOSE ZAMPIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Declarada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e, inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA ao embargante, na forma das Leis nº 1.060/50 e nº 13.105/2015.

Considerando que as testemunhas arroladas residem em outra comarca, defiro o requerido pelo embargante às fls. 52/53. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas lá indicadas. Deverá constar, na deprecata, a expressa informação da condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita do embargante.

Cancelo a audiência anteriormente designada. Libere-se a pauta.

Ante a impossibilidade de se publicar esta decisão antes da data anteriormente agendada para a audiência e, com vistas a evitar deslocamentos desnecessários, comuniquem-se os patronos das partes por correio eletrônico, com cópia deste.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003900-16.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ FERNANDO MARQUES

Regularmente citada(s), a(s) executada(s) não pagou(aram) ou indicou(aram) bem(ns) à penhora. Considerando que o sr. oficial de justiça não localizou bens passíveis de penhora e ante o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0039/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, caso não sejam localizados pelo Sr. Oficial de Justiça bens passíveis de penhora, DEFIRO, desde já, a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema "BACENJUD", de bloqueio de valores em nome dos devedores até o limite informado na inicial.

Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, pessoalmente por carta com aviso de recebimento, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema "BACENJUD", nos termos do par. 5º do mesmo artigo.

Nos termos, ainda, do Ofício acima referido, não havendo bloqueio eficaz ou havendo bloqueio eficaz, porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, fica, desde logo, DEFERIDO o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória para penhora, avaliação, depósito do(s) bem(ns) e de intimação da parte executada.

Caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, nos termos do mesmo Ofício acima referido, DEFIRO o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), expeça a Serventia o correspondente mandado/carta precatória para penhora, avaliação, depósito do(s) bem(ns) e de intimação da parte executada.

Não havendo êxito também nos comandos acima explicitados, fica, por fim, DEFERIDA a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado.

Não obstante as diligências acima deferidas, tendo em vista também o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0041/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, seja realizada a sua inscrição no SISTEMA NACIONAL DE INDISPONIBILIDADES DE BENS, independentemente de petição nos autos requerendo nesse sentido, DEFIRO também a inclusão da parte executada citada no referido Sistema, devendo o cadastro permanecer até a extinção da presente execução.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida pela serventia, intime-se a parte interessada na sua expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria, cientificando-a de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo a ser estipulado. Na mesma oportunidade, intime-se a exequente a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a sua distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora/exequente juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s).

Com os resultados das diligências, dê-se vista à parte autora, para requerer o que de direito em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após efetuadas todas as diligências acima referidas, não tendo logrado em localizar bens do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, e decorrido o prazo para a exequente se manifestar, SUSPENDO/ARQUIVO, desde já, o curso da presente execução, nos termos do art. 921, par. 1º do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação espontânea da exequente.

Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011709-57.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ZULMIRO HUGA(SP351269 - NAYARA SANTANA DE FREITAS)

Intimem-se as partes, por publicação, para se manifestarem sobre os termos do acordo, notadamente em relação ao dinheiro que já foi depositado, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a executada se manifestar em termos de aceite ao pedido de extinção colacionado à fl. 108.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000180-07.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X METAL WORKING INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP279273 - GENIVAL JOSE DA SILVA) X MELQUIZEDEQUE NUNES DE OLIVEIRA FILHO(SP279273 - GENIVAL JOSE DA SILVA) X CARLOS TENORIO CAVALCANTE(SP279273 - GENIVAL JOSE DA SILVA)

Manifeste-se a exequente em termos de seguimento do feito, em relação às pesquisas de bens realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002607-74.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO ELIAS X MARIA ROSARIA MONTAGNOLI ELIAS

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002980-08.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X METAL WORKING INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MELQUIZEDEQUE NUNES DE OLIVEIRA FILHO X CARLOS TENORIO CAVALCANTE(SP279273 - GENIVAL JOSE DA SILVA)

Manifeste-se a exequente em termos de seguimento do feito, em relação às pesquisas de bens realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002607-74.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO ELIAS X MARIA ROSARIA MONTAGNOLI ELIAS

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002980-08.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X METAL WORKING INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MELQUIZEDEQUE NUNES DE OLIVEIRA FILHO X CARLOS TENORIO CAVALCANTE(SP279273 - GENIVAL JOSE DA SILVA)

Manifeste-se a exequente em termos de seguimento do feito, em relação ao bloqueio de valores realizado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003401-95.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIMARA DA SILVA MARMORE - ME X LUCIMARA DA SILVA

Considerando a realização da 187ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Capital do Estado, fica designado o dia 31/07/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/08/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Expeça a secretaria CARTA POR CORREIOS para INTIMAÇÃO da coexecutada, nomeada depositária do(s) bem(ns) conforme fls. 76, nos termos do art. 889 do CPC/15, acerca da designação de leilão nas datas acima mencionadas.

Cumpridas todas as diligências acima, providencie a Secretaria a formalização de expediente para encaminhamento à CEHAS.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000263-86.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REFLEX INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X ADRIANE REMUNHAO LEITE

Regularmente citada(s), a(s) executada(s) não pagou(aram) ou indicou(aram) bem(ns) à penhora. Considerando que o sr. oficial de justiça não localizou bens passíveis de penhora e ante o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0039/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, caso não sejam localizados pelo Sr. Oficial de Justiça bens passíveis de penhora, DEFIRO, desde já, a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema "BACENJUD", de bloqueio de valores em nome dos devedores até o limite informado na inicial.

Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, pessoalmente por carta com aviso de recebimento, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema "BACENJUD", nos termos do par. 5º do mesmo artigo.

Nos termos, ainda, do Ofício acima referido, não havendo bloqueio eficaz ou havendo bloqueio eficaz, porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, fica, desde logo, DEFERIDO o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória para penhora, avaliação, depósito do(s) bem(ns) e de intimação da parte executada.

Caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, nos termos do mesmo Ofício acima referido, DEFIRO o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), expeça a Serventia o correspondente mandado/carta precatória para penhora, avaliação, depósito do(s) bem(ns) e de intimação da parte executada.

Não havendo êxito também nos comandos acima explicitados, fica, por fim, DEFERIDA a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos.

Recaído a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado.

Não obstante as diligências acima deferidas, tendo em vista também o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0041/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, seja realizada a sua inscrição no SISTEMA NACIONAL DE INDISPONIBILIDADES DE BENS, independentemente de petição nos autos requerendo nesse sentido, DEFIRO também a inclusão da parte executada citada no referido Sistema, devendo o cadastro permanecer até a extinção da presente execução. Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida pela serventia, intime-se a parte interessada na sua expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria, identificando-a de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo a ser estipulado. Na mesma oportunidade, intime-se a exequente a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a sua distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora/exequente juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s).

Com os resultados das diligências, dê-se vista à parte autora, para requerer o que de direito em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após efetuadas todas as diligências acima referidas, não tendo logrado em localizar bens do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, e decorrido o prazo para a exequente se manifestar,

SUSPENDO/ARQUIVO, desde já, o curso da presente execução, nos termos do art. 921, par. 1º do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação espontânea da exequente.

Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003522-89.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS A PEDROSA LUTTERBACH

Tendo em vista que a executada foi citada e não pagou o débito e ante, ainda, o pedido formulado através do Ofício nº 0039/2016 da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, de bens passíveis de penhora, DEFIRO a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema "BACENJUD", de bloqueio de valores em nome dos devedores até o limite informado na inicial.

Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema "BACENJUD", nos termos do par. 5º do mesmo artigo.

Nos termos ainda do Ofício acima referido, não havendo bloqueio eficaz ou havendo bloqueio eficaz, porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, fica, desde logo, deferido o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória para penhora, avaliação, depósito e intimação.

Caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, defiro o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa e bloqueio para transferência de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), expeça a Serventia o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação.

Não havendo êxito nos comandos acima explicitados, fica, por fim, deferida a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos.

Recaído a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida pela serventia, intime-se a parte interessada na sua expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria, identificando-a de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo a ser estipulado. Na mesma oportunidade, intime-se a exequente a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a sua distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora/exequente juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s).

Não obstante as diligências acima deferidas, tendo em vista também o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0041/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, seja realizada a sua inscrição no SISTEMA NACIONAL DE INDISPONIBILIDADES DE BENS, independentemente de petição nos autos requerendo nesse sentido, DEFIRO também a inclusão da parte executada citada no referido Sistema, devendo o cadastro permanecer até a extinção da presente execução.

Com o resultado das diligências determinadas, vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após efetuadas todas as diligências acima referidas, não tendo logrado em localizar bens do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, e decorrido o prazo para a exequente se manifestar,

SUSPENDO/ARQUIVO, desde já, o curso da presente execução, nos termos do art. 921, par. 1º do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação espontânea da exequente.

Cumpra-se. Após, intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003524-59.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JK BEZERRA - ME X JENYFFER KAROLINE BEZERRA X SILVANA APARECIDA MERENCIANO BEZERRA(SP357539A - ETIENE ZACARONI DE MENEZES FERREIRA)

Considerando a realização da 187ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Capital do Estado, fica designado o dia 31/07/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/08/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Expeça a secretaria CARTA POR CORREIOS para INTIMAÇÃO da coexecutada, nomeada depositária do(s) bem(ns) conforme fls. 40, nos termos do art. 889 do CPC/15, acerca da designação de leilão nas datas acima mencionadas.

Cumpridas todas as diligências acima, providencie a Secretaria a formalização de expediente para encaminhamento à CEHAS.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004493-74.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X HM COMERCIO DE TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO ARARAS LTDA - ME X KELLY CRISTINA MARTINS X SIDNEY JOSE HELENA

Tendo em vista que os sistemas conveniados a este juízo já foram diligenciados (BACENJUD às fls. 36/37, RENAJUD, ARISP e INFOJUD fls. 38/48), não tendo logrado em localizar bens do(s) devedor(es), suficientes para o pagamento da dívida, e ainda o quanto noticiado pelo oficial de justiça à fl. 57, SUSPENDO/ARQUIVO, desde já, o curso da presente execução, nos termos do art. 921, par. 1º do CPC. Remetam-se ao arquivo

de feitos sobrestados EM SECRETARIA, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme preconizado no referido dispositivo legal.
Decorrido o prazo, tomem conclusões.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000195-05.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X R M DE MOGI MIRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - EPP(SP142834 - RENATO GOMES MARQUES) X WAGNER EDUARDO MIRA(SP142834 - RENATO GOMES MARQUES)

Manifeste-se a exequente acerca das diligências de fls. 96/108, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de seguimento do feito.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002208-74.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIA CAVALHIERI - EPP X FLAVIA CAVALHIERI

Regularmente citada(s), a(s) executada(s) não pagou(aram) ou indicou(aram) bem(ns) à penhora. Considerando que o sr. oficial de justiça não localizou bens passíveis de penhora e ante o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0039/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, caso não sejam localizados pelo Sr. Oficial de Justiça bens passíveis de penhora, DEFIRO, desde já, a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema "BACENJUD", de bloqueio de valores em nome dos devedores até o limite informado na inicial.

Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema "BACENJUD", nos termos do par. 5º do mesmo artigo.

Nos termos, ainda, do Ofício acima referido, não havendo bloqueio eficaz ou havendo bloqueio eficaz, porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, fica, desde logo, DEFERIDO o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória para penhora, avaliação, depósito do(s) bem(ns) e de intimação da parte executada.

Caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, nos termos do mesmo Ofício acima referido, DEFIRO o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), expeça a Serventia o correspondente mandado/carta precatória para penhora, avaliação, depósito do(s) bem(ns) e de intimação da parte executada.

Não havendo êxito também nos comandos acima explicitados, fica, por fim, DEFERIDA a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado.

Não obstante as diligências acima deferidas, tendo em vista também o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0041/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, seja realizada a sua inscrição no SISTEMA NACIONAL DE INDISPONIBILIDADES DE BENS, independentemente de petição nos autos requerendo nesse sentido, DEFIRO também a inclusão da parte executada citada no referido Sistema, devendo o cadastro permanecer até a extinção da presente execução.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida pela serventia, intime-se a parte interessada na sua expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria, identificando-a de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da precatória no prazo a ser estipulado. Na mesma oportunidade, intime-se a exequente a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a sua distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora/exequente juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s).

Com os resultados das diligências, dê-se vista à parte autora, para requerer o que de direito em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após efetuadas todas as diligências acima referidas, não tendo logrado em localizar bens do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, e decorrido o prazo para a exequente se manifestar,

SUSPENSO/ARQUIVADO, desde já, o curso da presente execução, nos termos do art. 921, par. 1º do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação espontânea da exequente.

Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

HABEAS DATA

0001495-36.2015.403.6143 - LA CHANCE - PARTICIPACOES LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se o feito.

Int.

HABEAS DATA

0003138-43.2016.403.6127 - TUTTO NELLI SUPERMERCADO LTDA - EPP(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
SEGREGO DE JUSTIÇA

HABEAS DATA

0003139-28.2016.403.6127 - ANTONELLI SUPERMERCADO LTDA(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
SEGREGO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANCA

0000559-11.2015.403.6143 - CASA SERENI LTDA - ME(SP061255 - JOSE FLORIANO MONTEIRO SAAD) X DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se o feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005846-18.2016.403.6143 - CLUB DE CAMPO SANTA FE(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora a recolher a contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 9.876/99, que inseriu o inciso IV ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91, relativo à cobrança de 15% (quinze por cento) sobre a nota fiscal ou fatura, decorrentes da prestação de serviços realizados por cooperativa de trabalho, bem como pelo cancelamento do auto de infração nº 37.095.025-9, referente a tais contribuições. Alega que a cobrança da contribuição incidente sobre fatura implica criação de nova contribuição previdenciária sem obediência aos requisitos previstos constitucionalmente, na medida em que amplia indevidamente a base de cálculo das contribuições incidentes ao eleger hipótese de incidência não prevista pela constituição, consoante reconhecido pelo STF. Em sede de tutela de urgência, requer seja reconhecida incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 22, inciso IV da Lei 8.212/91, bem como seja cancelado o auto de infração nº 37.095.025-9, que seria referente à aludida contribuição. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 15/76. É o relatório. DECIDO. Conquanto a impetrante postule na inicial a declaração de inconstitucionalidade do art. 22, IV da Lei 8.212/91, o que, aparentemente, incidiria no óbice ao qual se refere a Súmula 266 do STF, verifico que, na realidade, a controversia aqui firmada diz respeito à legitimidade da exigência do recolhimento da contribuição social, equivalente a 15% do valor da nota fiscal ou fatura, decorrente da prestação de serviços por cooperativas, instituída pelo inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/1991, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.876/1999. A lide cinge-se, portanto, aos efeitos concretos produzidos pela norma tida por inconstitucional, sendo que, na realidade, o objetivo desta ação (em sede liminar e em sentença final) é afastar a exação em comento. Pois bem. Os dispositivos legais acima mencionados assim prescrevem: "Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho". Inicialmente, entenda como legítima a exação em apreço. Defendia a tese de que o tributo em discussão encontrava amparo no artigo 195 da Constituição Federal, e isso porque, no caso do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, os serviços seriam prestados aos empregadores e empresas pelos cooperados, pessoas físicas sem vínculo empregatício, limitando-se as cooperativas a intervir na relação estabelecida entre o empregador ou empresa e o cooperado, intermediando a contratação e o pagamento do serviço, para tanto, obrigando-se a emitir a nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços prestados. Recentemente, contudo, com o advento do acórdão proferido no RE 595.838-SP (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08/10/2014), curvei-me ao novel entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991. Em razão disso, adoto, per relationem, os fundamentos da referida decisão, cuja ementa transcrevo: "Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99". Malgrado o acórdão tenha sido lavrado em sede de controle difuso e concreto de constitucionalidade, o precedente surgiu em julgamento do pleno do Supremo Tribunal Federal, a acenar para a formação de um paradigma para decisão futura da ADI 2594-DF, que trata da mesma controversia. Friso ainda que o inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91 já teve sua execução suspensa pelo Senado Federal através da Resolução nº 10, de 30 de março de 2016. Além de presente a verossimilhança das alegações, baseada em provas inequívocas que instruem em petição inicial, emerge ainda o fundado receio de dano de difícil reparação, consubstanciado nas já consabidas e diuturnas dificuldades para reaver o que foi pago indevidamente ao Fisco, seja por restituição, seja por compensação. Contudo, no que pertine ao pedido de cancelamento do auto de infração nº 37.095.019-4, entendo que neste ponto o mandado de segurança teria caráter repressivo. O auto de infração questionado data de 23/07/2009 (fl. 36), tendo a impetrante sido notificada do acórdão nº 14-27.067 em 18/01/2010 (fl. 27), não havendo informação de que tenha interposto recurso junto ao CARF. Evidente, portanto, que entre a data de ciência do ato coator em questão e a data de propositura desta ação já havia se escoado o prazo que alude o art. 23 da Lei 12.016/2009, não podendo a parte deduzir sua pretensão pela presente via processual. Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, tão somente para suspender a exigibilidade da contribuição lastreada no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991 quanto aos recolhimentos vincendos, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de

restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto referidas parcelas. Por fim, com relação ao pedido de cancelamento do auto de infração nº 37.095.019-4, DENEGAR LIMINARMENTE A SEGURANÇA, nos termos dos arts. 6º, 5º; 10 e 23, todos da Lei 12.016/09 c.c. art. 485, I e IV, do CPC/2015. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Ofício-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

000729-39.2017.403.6134 - VLC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que tenham como base de cálculo o ICMS. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos. Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 21/75. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 83, ante a distinção a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquela, de modo a não se verificar a triplex eadem, como se denota à fl. 85. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante". Este, segundo autorizada doutrina, "não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este" (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: "Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (idem, *ibidem*). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o periculum in mora, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Este magistrado mantém entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos. Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que "deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento". Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Serviços exigidos para a prestação de serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei) Cumpre ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS." Adoto, per relationem, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ademais, emerge também o periculum in mora, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação. Posto isso, CONCEDO A LIMINAR, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Ofício-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005413-19.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SIRLENE APARECIDA BONELLI CONTI X ANTONIO BONELLI X ANTONIA APARECIDA DOMICIANO BONELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLENE APARECIDA BONELLI CONTI

Antes de apreciar o pedido de extinção, de fl. 134, manifeste-se a exequente acerca dos valores bloqueados às fls. 131/133, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se o executado, por carta com aviso de recebimento, nos termos do 3º parágrafo do r. despacho de fls. 130/131, acerca do bloqueio realizado. A carta deverá ser instruída com cópias deste, do referido despacho supra e do extrato do bloqueio de fls. acima mencionadas.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003561-71.2014.403.6127 - EASY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALICOS LTDA - EPP(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EASY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALICOS LTDA - EPP

Indefiro a conversão dos valores em penhora, conforme requerido à fl. 103, vez que a executada ainda não fora intimada do bloqueio realizado.

Manifeste-se a exequente em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando as diligências realizadas às fls. 98/102.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003175-90.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RICARDO PEGAS DORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO PEGAS DORES

Apesar de constar, da certidão do oficial de justiça de fl. 39, que houve tentativa negativa de citação, fato é que o réu já fora citado, conforme fls. 26/27, e o ato a ser cumprido no mandado de fls. 38/39 era de INTIMAÇÃO para pagamento da dívida nos termos do art. 475-J.

Considerando que as diligências foram realizadas já sob a vigência do novo CPC que, em seu art. 513, par. 3º, inova ao considerar como intimado o devedor citado que mudar de endereço sem prévia comunicação ao juízo. Há que se atentar, conforme preconizado no próprio artigo supramencionado, o disposto no par. único do art. 274, que presume a intimação válida quando da ENTREGA DA CORRESPONDÊNCIA no primitivo endereço.

Do todo exposto, não há que se falar em intimação válida uma vez que a diligência fora realizada pelo Sr. Oficial de Justiça e não por Correios.

Intime-se a exequente a se manifestar em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002094-72.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DEISE CANELLI LEME ESCOBAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEISE CANELLI LEME ESCOBAR

Defiro o pedido da autora, ora exequente. Intimem-se as partes executadas, por publicação nos autos ou, caso não tenha advogado constituído, por carta com AR, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Cientifique-se, desde já, de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima estipulado, o débito desde já será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) e ainda de que, não efetuado temporariamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, seguindo-se os atos de expropriação, o que fica determinado à serventia.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002873-27.2015.403.6143 - SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA X LUCIANA VAZ FERREIRA DE OLIVEIRA(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI E SP317193 - MAYARA BIANCA ROSA CAVEIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA

Considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) a cumprir a sentença e manteve(ram)-se silente(s) e ante o pedido formulado através do Ofício nº 0039/2016 da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, nas execuções em geral, DEFIRO a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema "BACENJUD", de bloqueio de valores em nome dos devedores até o limite informado na petição de fls. 58/59.

Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, por intimação pessoal da parte executada, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema "BACENJUD", nos termos do par. 5º do mesmo artigo.

Nos termos do Ofício acima referido, não havendo bloqueio eficaz ou havendo bloqueio eficaz, porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, fica, desde logo, deferido o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação.

Nos termos ainda do Ofício acima referido, caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, defiro o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa e bloqueio para transferência de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), expeça a Serventia o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação.

Não havendo êxito nos comandos acima explicitados, fica, por fim, deferida a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos.

Recaído a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida pela serventia, intime-se a parte interessada na sua expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria, cientificando-a de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo a ser estipulado. Na mesma oportunidade, intime-se a exequente a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a sua distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora/exequente

juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s).

Com os resultados das diligências, dê-se vista à parte autora, para requerer o que de direito em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0003044-47.2016.403.6143 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS

Em complementação à r. decisão de fls. 213/213-V, providencie a autora a juntada de 02 (duas) contráfés para fins de instrução dos ofícios a serem expedidos ao DNIT e ao ANTT, para fins de ciência acerca do objeto da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 817

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000570-92.2014.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X JURACI PEDRO LETTE(SP202179 - ROSENILDA ALVES DOURADO) X REGINALDO DE OLIVEIRA MIRANDA(MG079736 - PATRICIA MONTEIROS RAMOS)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, contra Juraci Pedro Leite e Reginaldo de Oliveira Miranda, como incurso nas penas do art. 334, inciso IV, do Código Penal. De acordo com a denúncia, no dia 04 de outubro de 2014, policiais militares durante patrulhamento de rotina na Rodovia SP 310, no município de Pereira Barreto/SP abordaram o veículo VW/GOL, placas HJU-5707, conduzido pelo denunciado Juraci, transportando mercadorias estrangeiras (brinquedos, perfumes, cosméticos, receptores de TV, CDs players, acessórios para celular, cartões de memória) desprovidos de documentação comprobatória de sua regular importação (Auto de Apreensão e apresentação de fls. 10/11). Narra ainda a denúncia que Juraci declarou aos policiais, que estava vindo da cidade de Ponta Porã/MS, onde adquiriu as mercadorias e que as mercadorias não lhe pertenciam, tendo sido contratado para transportá-las até a cidade de Belo Horizonte/MG, mediante pagamento. Em seu depoimento em sede policial, Juraci teria declarado que as mercadorias encontradas em sua posse pertenciam ao denunciado Reginaldo, que o contratou para transportá-las do Paraguai, da cidade de Pedro Juan Caballero, até Belo Horizonte/MG, mediante o pagamento de R\$ 1000,00. O denunciado Reginaldo, ouvido por carta precatória, assumiu a propriedade das mercadorias, declarando que possui um box em um shopping, onde revende as mercadorias, e que contratou Juraci para ir até o Paraguai. Declarou ainda que já teve mercadorias apreendidas outras vezes. Segundo o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, as mercadorias apreendidas eram de origem estrangeira e foram avaliadas em R\$ 47.193,92, correspondendo ao não recolhimento de tributos aos cofres públicos no valor de R\$ 21.877,70 (fls. 43/52). O Ministério Público arrolou testemunhas (fl. 91). É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 11 de março de 2016 (fl. 92/92v). Citados (fls. 135 e 186), os acusados apresentaram por meio de seus defensores, resposta à acusação (fls. 175/180 e 196/205). Preliminarmente a defesa do réu Juraci pugna pelo reconhecimento da inépcia da denúncia e pela sua rejeição. No mérito se reservou ao direito de se pronunciar somente em fase de alegações finais. Arrolou como suas as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 179). A defesa do réu Reginaldo requer sua absolvição sumária. Adiante, nega a autoria do delito e argumenta que nenhuma prova foi produzida em Juízo pela acusação. Requer a aplicação do princípio da insignificância, aduzindo que o acusado só teria admitido a propriedade dos brinquedos e não de toda a mercadoria, como denunciado pelo Ministério Público Federal. No mais discorre sobre questões de incidência de tributos sobre mercadorias apreendidas pelo fisco, questão estranha a esfera penal. No mais, reservou-se ao direito de se manifestar sobre o mérito da ação, apenas nas alegações finais. É o relatório. Decido. Rejeito as alegações de inépcia da denúncia. A inicial narra suficientemente as condutas atribuídas a cada réu. Há justa causa para a continuidade da persecução penal, eis que não há elementos aptos, contundentes, a justificarem a absolvição sumária dos réus, nos termos do art. 397 do CPP. Rejeito a alegação de que a conduta em tese praticada pelos réus seja insignificante. Entendo que outros aspectos devem ser considerados no caso, além do aspecto objetivo (valor dos tributos sonegados), para a aplicação do princípio em comento. Verifica-se das folhas de antecedentes (fls. 100/101, 109/127, 154, 156 e 194v), que os denunciados possuem diversas anotações pela prática das mesmas condutas, o que indica a habitualidade na conduta ora tratada, motivo pelo qual não pode ser considerado na hipótese de delito de bagatela. Diante do exposto, presentes indícios de materialidade e autoria, deve a ação penal prosseguir. Defiro o rol de testemunhas ofertadas pelo MPF (fl. 91), e pela defesa do réu Juraci (fl. 179), bem como a intimação das mesmas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de maio de 2017, às 13h30 (horário de Brasília). Os réus e as testemunhas serão ouvidos pelo sistema de videoconferência, com as Subseções Judiciárias de Belo Horizonte/MG e Jales/SP. Expeça-se Carta Precatória para o Juízo Federal de Belo Horizonte/MG, com a finalidade de reserva de sala e equipamentos de informática, bem como da intimação dos réus Juraci Pedro Leite e Reginaldo de Oliveira Miranda, para que compareçam perante o Juízo Deprecado na data e horário designados, a fim de serem interrogados em audiência pelo sistema de videoconferência. Expeça-se Carta Precatória para o Juízo Federal de Jales/SP, com a finalidade de reserva de sala e equipamentos de informática, bem como da intimação das testemunhas PM Klayton de Biasi e Giliano Rodrigo Secafim de Campos, para que compareçam perante o Juízo Deprecado na data e horário designados, a fim de serem inquiridos em audiência pelo sistema de videoconferência. Observe que os réus estão obrigados a manter o endereço atualizado perante o Juízo, sendo que, não o fazendo, será aplicado o disposto no art. 367 do Código de Processo Penal. Observe, ainda, que o ônus de manter o endereço atualizado das testemunhas é das partes, aí incluído, obviamente, Ministério Público Federal e respectivos defensores, razão pela qual eventual mudança no endereço das testemunhas de acusação e de defesa, deve ser informada a este Juízo no prazo de cinco dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de ser a prova considerada preclusa em caso de não localização das testemunhas. Revogo a nomeação do defensor dativo efetuada à fls. 188. Não há honorários a pagar, considerando que o advogado não chegou a atuar nestes autos, conforme certificado à fls. 213. Cumpra-se expedindo o necessário. Intimem-se. Comunique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000367-19.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LOPES GENARO - SP279595, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a impetrante que os valores destinados ao pagamento do ISS não podem ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostentam natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, os valores correspondentes ao ISS por ela devidos, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A questão versada nestes autos foi apreciada no julgamento do REsp 1330737/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos junto ao Superior Tribunal de Justiça, no qual firmou-se a seguinte tese (TEMA 634):

O valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

A decisão do Recurso Especial n. 1330737 foi ementada nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. **INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.** 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, **firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.** 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. (...) 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dívida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento.

No mesmo sentido, confira-se:

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. **PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/73. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. IMPOSIÇÃO.** 1. Conforme assentado no julgamento do REsp 1.330.737/SP, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS" (Tema 634 dos Recursos Repetitivos). 2. **Tendo em vista que ajuizado agravo interno contra decisão que se amparou em entendimento firmado em recurso especial submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, é de se reconhecer manifesta a improcedência do agravo, sendo, pois, aplicável a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do Novo CPC/2015.** 3. Agravo interno a que se nega provimento, com imposição de multa. (AgInt no REsp 1533928/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 07/11/2016)

RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO. MUTATIS MUTANDIS, DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP Nº 1.330.737/SP, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RELATIVA À INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP E DA COFINS NA SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA. PRECEDENTE. RESP Nº 1.528.604/SC. 1. A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi reafirmada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS na sistemática não cumulativa. 2. *Mutatis mutandis*, a mesma lógica deve ser aqui aplicada para as contribuições previdenciárias substitutivas em razão da identidade do fato gerador (receita bruta). 3. **Desse modo, à execução dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, as parcelas relativas ao ICMS e ao ISSQN incluem-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.** 4. A contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis n.s 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, o que afasta a aplicação ao caso em tela do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), eis que o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou, à época, um conceito restrito de faturamento. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1620606/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016)

Portanto, a questão encontra-se decidida em instância superior, com entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas em sentido contrário à pretensão da autora, permitindo um juízo de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, II, do CPC, uma vez que o feito versa sobre questão que dispensa fase instrutória.

Pelo exposto, tendo em vista entendimento jurisprudencial assentido na forma do art.543-C, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado nos autos, na forma do inciso II, do art. 332, do CPC.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei n. 9.289/96.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000380-18.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: APOIO LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO TIMMERMANS NEVES - SC30771, DEIVID KISTENMACHER - SC34843
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas judiciais, bem como a se manifestar a respeito dos apontamentos contidos no termo indicativo de possibilidade de prevenção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

BARUERI, 23 de março de 2017.

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas judiciais, bem como a se manifestar a respeito dos apontamentos contidos no termo indicativo de possibilidade de prevenção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Barueri, 23 de março de 2017.

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a impetrante que os valores destinados ao pagamento do ISS não podem ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostentam natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, os valores correspondentes ao ISS por ela devidos, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A questão versada nestes autos foi apreciada no julgamento do REsp 1330737/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos junto ao Superior Tribunal de Justiça, no qual firmou-se a seguinte tese (TEMA 634):

O valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

A decisão do Recurso Especial n. 1330737 foi emendada nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, **firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.** 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. (...) 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dívida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento.

No mesmo sentido, confira-se:

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/73. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. IMPOSIÇÃO. 1. Conforme assentado no julgamento do REsp 1.330.737/SP, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS" (Tema 634 dos Recursos Repetitivos). 2. **Tendo em vista que aviado agravo interno contra decisão que se amparou em entendimento firmado em recurso especial submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, é de se reconhecer manifesta a improcedência do agravo, sendo, pois, aplicável a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do Novo CPC/2015.** 3. Agravo interno a que se nega provimento, com imposição de multa. (AgInt no REsp 1533928/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 07/11/2016)

omissão, a condenação em indenizar está sujeita a comprovação de três requisitos: a) a existência de ato ou fato que, potencialmente, pode causar dano; b) a ocorrência de prejuízo, de ordem material ou moral, efetivamente suportado pelo lesado; e c) a existência do nexo de causalidade entre o ato ou fato e o prejuízo de ordem material ou moral. No caso dos autos, não há dúvida de que resta caracterizado o primeiro requisito da responsabilidade civil, qual seja, a existência de ato ou fato que potencialmente pode causar dano. Conforme narrado pela autora na inicial e confirmado pelo réu na contestação, militares fotografaram a autora no dia em que ela se apresentou à Junta de Serviço Militar. Ainda, tiraram fotos de seu Certificado de Alistamento Militar - CAM contendo seus dados pessoais. Após, divulgaram indevidamente o material em redes sociais. Ressalto que não há dúvidas de que a divulgação ocorreu por parte de militares diante, principalmente, da exposição do Certificado de Alistamento Militar da autora a que os civis presentes do local não têm acesso. Ainda, a ré, em contestação afirmou que: "Conforme apurado no IPM, o CAM-Certificado de Alistamento Militar de David (ou Marianna) foi fotografado pelo capitão Carlos Roberto de Jesus Júnior, tendo esse militar repassado a imagem ao capitão Rômulo Marcondes de França, militar que presidia a CSFA-Comissão de Seleção. Pelo depoimento do capitão Jesus, prestado perante a autoridade militar que presidia o inquérito, foi relatado que os registros fotográficos foram efetuados porque é de praxe fotografar todos os certificados de alistamento "em que havia alguma pendência, para sanar eventuais incorreções no sistema, quando existiam dúvidas sobre a maneira de lançamento dos dados". Ademais, o depoente não ter dado qualquer publicidade à imagem, tendo apenas transmitido ao capitão França, para as providências administrativas cabíveis". Constatou-se que as imagens obtidas foram veiculadas pelo próprio capitão França para um grupo de whatsapp" (grifei). A ocorrência de ato ou fato que, potencialmente, pode causar dano não basta à caracterização do dever de indenizar. Apenas existirá responsabilidade civil se houver um dano a ser reparado, o qual pode ser material ou moral, o que também restou comprovado nos presentes autos. Antes da análise do dano no caso ora em exame, cabem algumas considerações a respeito da responsabilidade civil decorrente de dano moral. O respeito à integridade moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional, já havia menção ao tema em legislação esparsa, como, por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4117/62). Além da previsão constitucional, a responsabilidade civil por dano extrapatrimonial encontra-se expressamente albergada no artigo 186 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002). Cumpre recordar ainda que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII). Sérgio Cavalieri Filho destaca que o dano moral somente pode ser considerado para fins de reparação quando houver grave agressão à dignidade de alguém, ou a algum direito de personalidade, no caso de pessoa jurídica, enquanto a dor, o sofrimento, a angústia, a humilhação, a violação ao valor social e moral da pessoa perante o meio onde se encontra são consequências dessa violação (Programa de Responsabilidade Civil. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 105). E acrescenta: "Pois bem, logo em seu primeiro artigo, inciso III, a Constituição Federal consagrou a dignidade humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Temos hoje o que pode ser chamado de direito subjetivo constitucional à dignidade. Ao assim fazer, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. (...) Dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, a plena reparação do dano moral." (Programa de Responsabilidade Civil. 5 ed. págs. 93/94). No mesmo sentido, Maria Celina Bodin de Moraes (Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003) leciona que: "(...) afirmar que o dano moral é dor, vexame, humilhação, ou constrangimento é semelhante a dar-lhe o epíteto de mal evidente. Através destes vocábulos, não se conceitua juridicamente, apenas se descrevem sensações e emoções desagradáveis, que podem ser justificáveis, compreensíveis, razoáveis, moralmente legítimas até, mas que, se não forem decorrentes de danos injustos, ou melhor, de danos a situações merecedoras da tutela por parte do ordenamento, não são reparáveis. (...) Se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar. O que o ordenamento jurídico pode (e deve) fazer é concretizar, ou densificar, a cláusula de proteção humana, não admitindo que violações à igualdade, à integridade psico-física, à liberdade e à solidariedade (social e familiar) permaneçam irremediadas. É certo que cabe ao Estado conferir proteção às minorias, com regulamentação específica, apta a nortear e esclarecer a população sobre as diferenças. Mas, na ausência de um Estado eficaz, não se pode fechar os olhos às violações que ofendem um sentido primário de respeito ao próximo, de dignidade humana. Diante disso, no caso dos autos, resta clara a caracterização de fato que configura dano moral à parte autora. Em síntese, ficou evidenciada violação à sua dignidade. É sabido que as transexuais são uma das minorias mais marginalizadas e estigmatizadas da sociedade. A identidade de gênero do transexual possui uma projeção social, aspecto diretamente ligado à dignidade da pessoa humana e aos direitos da personalidade. Na hipótese, ao haver a divulgação indevida das fotos e do Certificado de Alistamento Militar - CAM, a autora passou a receber telefonemas de estranhos em sua residência, bem como ficou exposta a todo tipo de ofensas pessoais e humilhações de forma pública. Friso que a exposição ocorreu na rede mundial de computadores, o que amplia ainda mais as consequências do ato. Ainda, dada sua gravidade, os fatos foram amplamente divulgados na imprensa nacional, gerando consequências até mesmo na rotina da autora. Neste passo, observo que além da foto, o certificado de alistamento possuía todos os dados da autora, inclusive endereço e telefone, o que a tornou sujeita até aos atos de grupos preconceituosos extremistas. Por fim, tratando-se o nexo causal de elemento referencial entre a conduta e o resultado e verificando-se que a conduta dos militares de fotografar e divulgar os dados da autora em redes sociais foi a causadora do dano por ela sofrido, resta caracterizado o dever de indenizar. IV) Da quantificação do dano moral Quanto ao valor da indenização, há de ser fixada em valor razoável para compensar a parte autora pelo dano e punir o ato ilícito cometido, considerando-se as peculiaridades subjetivas do feito. A Lei Estadual nº 10.948/01, artigo 3º cumulado com o artigo 6º, II e III, prevê punição de 1000 a 3000 UFEPS, podendo ser elevada em 10 vezes, em razão do porte do estabelecimento, quando houver transgressão aos direitos dos transgêneros. Transcrevo o texto normativo: "São passíveis de punição o cidadão, inclusive os detentores de função pública, civil ou militar, e toda organização social ou empresa, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público, instaladas neste Estado, que intencionalmente ou que dispõe esta lei" (art. 3º). Apesar de inaplicável à hipótese sob julgamento, em que a União figura como ré, o valor previsto serve de norte na fixação dos danos morais sofridos pela autora, justamente por o normativo legal ter por objeto a proteção dos direitos individuais e coletivos dos transgêneros, ora analisados. Ainda, pendente no Supremo Tribunal Federal o julgamento de recurso extraordinário, sob o regime da repercussão geral, em que se analisa o direito do transexual ser tratado socialmente de acordo com sua identidade sexual (RE 845779). Na ação que chegou ao Supremo discute-se a existência de danos morais em razão de um transexual ter sido impedido de ingressar em banheiro do sexo oposto ao escolhido. O Ministro relator, Dr. Luis Roberto Barroso, votou no sentido de restabelecer a sentença de 1º grau, que impunha a condenação por danos morais em favor da parte autora, no valor de 15 mil reais. O Ministro Edson Fachin acompanhou o relator, considerando, entretanto, que a indenização deveria ser fixada em R\$ 50 mil reais. Traçados tais parâmetros, tenho que, aqui, o constrangimento a que se sujeitou a Autora, originado por ato da Ré, tendo em vista a repercussão do caso, importa em grave violação dos direitos da personalidade. A Autora teve sua condição mais íntima exposta à maldade alheia, com amplo acesso ao seu endereço e telefone; tudo amplificado pela internet e pelos meios de divulgação de massa. Com base nos parâmetros acima e considerando a repercussão da ofensa, fixo o valor da indenização a título de danos morais, em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). V) Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a ré, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), corrigido monetariamente a partir desta data, mediante aplicação do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Sobre este valor, incidirá o acréscimo de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Em razão da sucumbência, condeno a União ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em condenação recíproca, ante ao previsto na Súmula 326, do STJ. Remetam-se ao SEDI, para que cadastre o nome social da autora, vinculado ao CPF de Davi Quintino da Silva. Aponha-se sigilo de documentos. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000338-03.2016.4.03.6144

IMPETRANTE: ODONTOPREV S.A., BRASILDENTAL OPERADORA DE PLANOS ODONTOLÓGICOS S.A., CLIDEC - CLÍNICA DENTÁRIA ESPECIALIZADA CURA D'ARS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

em Embargos Declaratórios

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado, denegando a segurança.

A ora embargante sustenta que há erro material na sentença proferida, eis que a fundamentação utilizada para a denegação da segurança ora vindicada nestes autos se refere a outro caso (exclusão das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS), de modo que ao final seja concedida a segurança para que seja determinada a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores pagos a título de imposto sobre Serviços - ISS (petição id 581256).

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, visto que preenchidos seus pressupostos formais.

No mérito, a irresignação colocada no presente recurso se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no art. 1.022, do Código de Processo Civil, uma vez que verificada a contradição nos fundamentos adotados no *decisum*.

Assim, passa a constar da sentença, em substituição àquela exposta anteriormente, a seguinte fundamentação para o caso específico de imposto sobre Serviços - ISSQN:

"A questão versada nestes autos foi apreciada no julgamento do REsp 1330737/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos junto ao Superior Tribunal de Justiça, no qual firmou-se a seguinte tese (TEMA 634):

O valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

A decisão do Recurso Especial n. 1330737 foi ementada nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU INEXISTÊNCIA DE FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel.

Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins,

Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. (...) 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento.

No mesmo sentido, confira-se:

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/73. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. IMPOSIÇÃO. 1. Conforme assentado no julgamento do REsp 1.330.737/SP, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS" (Tema 634 dos Recursos Repetitivos). 2. Tendo em vista que aviado agravo interno contra decisão que se amparou em entendimento firmado em recurso especial submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, é de se reconhecer manifesta a improcedência do agravo, sendo, pois, aplicável a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do Novo CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com imposição de multa. (AgInt no REsp 1533928/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 07/11/2016) RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, MUTATIS MUTANDIS, DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP Nº 1.330.737/SP. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RELATIVA À INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP E DA COFINS NA SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA. PRECEDENTE. RESP Nº 1.528.604/SC. 1. A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi reafirmada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS na sistemática não cumulativa. 2. Mutatis mutandis, a mesma lógica deve ser aqui aplicada para as contribuições previdenciárias substitutivas em razão da identidade do fato gerador (receita bruta). 3. Desse modo, à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, as parcelas relativas ao ICMS e ao ISSQN incluem-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011. 4. A contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis n.s 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, o que afasta a aplicação ao caso em tela do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), eis que o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou, à época, um conceito restrito de faturamento. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1620606/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016)

Desta forma, a questão encontra-se decidida em instância superior, com entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas em sentido contrário à pretensão da impetrante.

Portanto, não comprovada a violação de qualquer direito, líquido e certo, da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos para o fim de substituir a fundamentação anterior pela acima exposta, mantendo, no mais, a sentença tal como lançada, DENEGANDO A SEGURANÇA pretendida.

PRI

Barueri, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000016-80.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: CLIC - CONSTRUÇÃO, LOCAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a parte impetrante pede seja reconhecido seu direito ao não recolhimento da contribuição previdenciária patronal, incluindo a destinada ao GILRAT (RAT/SAT) e terceiros, que incidam sobre os seguintes valores pagos a seus funcionários, cuja natureza alega ser indenizatória: (i) salário-maternidade, (ii) salário-paternidade, (iii) férias gozadas, (iv) hora extra e respectivo adicional, (v) adicional noturno, (vi) adicional de periculosidade, (vii) adicional de insalubridade e (viii) 13º salário indenizado; bem como seja declarado seu direito à compensação de todos os valores recolhidos indevidamente a esse título (id's 21642/21656 – petição inicial e documentos).

O pedido de medida liminar foi indeferido (id 23906).

Intimada para recolher diferença de custas processuais, a impetrante manifestou-se (f. 71/73).

A autoridade impetrada prestou informações (id 56006).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 156660).

O Ministério Público Federal foi intimado, porém deixou de intervir.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

Não assiste razão à impetrante.

Conforme jurisprudência pacífica sobre o tema, todas as verbas apontadas pela impetrante como sendo de natureza indenizatória, na verdade, têm natureza salarial/remuneratória, como já explanado na **decisão liminar proferida nestes autos, à qual me reporto e reproduzo:**

"O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, §§ 2º e 9º, alínea "a", da Lei 8.212/1991:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição

[...]

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

[...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#).

No período de gozo do salário-maternidade, a empregada recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, cessada apenas a efetiva prestação dos serviços.

Não há nenhuma dúvida de que se trata de benefício previdenciário que tem natureza salarial, pois integra o salário-de-contribuição e constitui base de incidência da contribuição sobre a folha de salários.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. LC 118/2005. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO EM RELAÇÃO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A VERBA PAGÀ A TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". Cumpre registrar que, no âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC.

2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o salário maternidade.

3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição.

4. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no REsp 1205592/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014).

Em relação aos valores pagos a título de licença-paternidade, o artigo 7º, inciso XIX, da Constituição Federal assegura ao trabalhador o direito nos termos fixados em lei. Por sua vez, o § 1º do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) prescreve que o prazo da referida licença será de 05 (cinco) dias, até que sobrevenha lei disciplinadora do referido inciso constitucional.

Nesse passo, considerando que se trata de afastamento constitucionalmente previsto e não de benefício previdenciário, incide a contribuição previdenciária sobre o valor pago ao empregado durante o período da licença-paternidade.

Trago, uma vez mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO PATERNIDADE. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Incide contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os valores pagos a título de salário paternidade. Esse salário refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (arts. 7º, XIX, da CF; 473, III, da CLT, e 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário-maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária. Ademais, ressalte-se que o salário paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. Precedente citado: AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218-SP, Segunda Turma, DJe 9/11/2009. REsp 1.230.957-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/2/2014.

No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, cessada apenas a prestação dos serviços. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas:

TRIBUTÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS.

INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1230957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1346782/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 03/09/2014).

No que tange às horas extras e respectivo adicional, também incide contribuição previdenciária sobre elas, de acordo com o artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/1991. Como já destacado, a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, incide sobre o total das remunerações pagas a qualquer título ao empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador.

Neste sentido, transcrevo entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária as parcelas pagas pelo empregador a título de horas extras e seu respectivo adicional, bem como os valores pagos a título de adicional noturno e de periculosidade. Por um lado, a Lei 8.212/1991, em seu art. 22, I, determina que a contribuição previdenciária a cargo da empresa é de "vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa". Por outro lado, o § 2º do art. 22 da Lei 8.212/1991, ao consignar que não integram o conceito de remuneração as verbas listadas no § 9º do art. 28 do mesmo diploma legal, expressamente exclui uma série de parcelas da base de cálculo do tributo. Com base nesse quadro normativo, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não sofrem a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957-RS, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Nesse contexto, se a verba trabalhista possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. Desse modo, consoante entendimento pacífico no âmbito da Primeira Seção do STJ, os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes citados: REsp 1.098.102-SC, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; e AgRg no AREsp 69.958-DF, Segunda Turma, DJe 20/6/2012. REsp 1.358.281-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/4/2014.

Já o **adicional noturno** é classificado tanto pela Constituição Federal (artigo 7º, inciso IX) quanto pela Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 73) classificam como remuneração, o salário pago com acréscimo de no mínimo 20% para o trabalho noturno.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a remuneração pelo trabalho noturno tem natureza salarial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.

[...]

4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária [...] (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010).

No que tange ao **adicional de insalubridade (e o adicional de periculosidade)** previstos no artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, e nos artigos 192 e 193, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, constitui remuneração paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em condições insalubres ou perigosas.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que os adicionais de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.

[...]

4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e **adicionais de periculosidade, insalubridade** e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária [...] (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010).

Finalmente, no que toca à **gratificação natalina/décimo terceiro salário**, é certo que a Lei 4.090/1962 a qualifica expressamente essa verba como salarial, no seu artigo 1º: "No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus". Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VALORES PAGOS A TÍTULO DE DÉCIMO-TERCEIRO/GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA.

MATÉRIA JULGADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.

AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.066.682/SP, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, sedimentou entendimento segundo o qual há incidência de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a título de **décimo-terceiro salário**. Entendimento esse que ainda pode ser extraído do que consta das Súmulas n. 207 e n. 688 do STF.

2. Sobre o tema, pelo STF: RE 395613 AgR, Relator Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe-034; RE 372484 AgR, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe-029. Pelo STJ, ainda, vide: AgRg no REsp 1456493/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/10/2014; AgRg no AREsp 556.663/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/10/2014; AgRg no REsp 1454929/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01/07/2014.

3. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

4. Agravo regimental não provido. (destacou-se)

(AgRg no AREsp 504.044/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 01/12/2014)

Portanto, ausente a relevância do fundamento invocado pela impetrante. Justifica-se, assim, o indeferimento medida liminar pleiteada."

Resalto, por oportuno, que a gratificação natalina, mesmo que seja para por ocasião da rescisão do contrato de trabalho não perde a natureza salarial. O pagamento efetuado proporcionalmente quando da rescisão do contrato de trabalho, se ocorrida antes do mês de dezembro, como o nome de "décimo terceiro salário indenizado" não altera em nada a natureza jurídica dessa verba.

Nesse sentido, a Súmula 688 do Supremo Tribunal Federal:

"É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário."

Quanto às contribuições destinadas a terceiras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGR. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. BANCO DE HORAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. 13º SALÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. SOBRE AVISO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE. SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. SALÁRIO ESTABILIDADE DOS MEMBROS DA COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES (CIPA). PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

3. Inicialmente, no tocante às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, observo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a título de verbas indenizatórias.

(...)

25. Recurso da impetrante parcialmente provido, apenas para afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias e a terceiros sobre pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença. Recurso da União improvido. Remessa oficial parcialmente provida, para determinar a incidência de contribuições previdenciárias e a terceiros sobre as verbas pagas a título de décimo terceiro salário sobre aviso prévio indenizado, bem como para explicitar os critérios aplicáveis à compensação tributária, nos termos da fundamentação do voto.

(AMS 00171944120114036100 – 343980, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 03/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO POR INSTRUMENTO. PRELIMINAR. ART. 557 DO CPC. SUBMISSÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA À APRECIÇÃO DO COLEGIADO. MÉRITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE TERÇO DE FÉRIAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO LEGAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1- A apresentação do recurso em msa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular como o art. 557, do Código de Processo Civil.

2- A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, firmou seu entendimento no sentido de não incidir a contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias.

3- O mesmo raciocínio se aplica às contribuições destinadas a outras entidades e fundos (salário-educação, contribuição ao Inca, ao Sesi, ao Senai e ao Sebrae), tendo-se em vista a identidade dos aspectos material (hipótese de incidência) e quantitativo (no que diz respeito à base de cálculo, apenas) entre delas e da contribuição previdenciária patronal.

4- Agravo legal conhecido e não provido.

(AI 00073639120154030000 – 554557, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 03/03/2016)

Assim, no caso em análise, tanto as contribuições destinadas a terceiros quanto as contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e de contribuições em função do risco de acidentes do trabalho (artigo 22, incisos I e II, da lei 8.212/91) não podem ter as verbas mencionadas na exordial excluídas de sua base de cálculo, uma vez que todas elas têm caráter remuneratório, razão pela qual não é caso de se conceder a segurança pretendida.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, denego a segurança requerida e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial.

Custas na forma da Lei 9.289/96.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal.

BARUERI, 6 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000216-53.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos (Id. 740950) porquanto a impetrante não trouxe aos autos qualquer fato novo capaz de infirmá-la.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

BARUERI, 24 de março de 2017.

Leticia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2017 325/370

Expediente Nº 3664

PROCEDIMENTO COMUM

0011533-51.2015.403.6000 - MARIA RITA ALVES NOGUEIRA(MS012576 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014354A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E MS018604A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X BANCO BMG S/A X BANCO DAYCOVAL S/A(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA) X BANCO BRADESCO SA(SPI28341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X BANCO SAFRA S/A(SP292207 - FABIO OLIVEIRA DUTRA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de ação ordinária, através da qual busca a autora provimento jurisdicional que reconheça o direito de ter descontado em folha de pagamento e débito automático em conta corrente apenas o percentual de 30% sobre o valor dos vencimentos.O pedido de tutela antecipada foi indeferido por este Juízo (fl. 77).As fls. 433/436, a autora, com base em decisão proferida em sede de agravo de instrumento (que determinou a suspensão dos descontos em folha de pagamento, decorrentes de empréstimo consignado, que ultrapassem 30% dos proventos recebidos - fls. 462/465), apresentou pedido de cumprimento de sentença, com incidência de multa de 10% e honorários advocatícios.Pois bem.A questão ora posta diz respeito ao cumprimento de decisão que determinou uma obrigação de fazer (suspender os descontos). Portanto, deverá ser regulada pelo art. 536 do Código de Processo Civil.A esse respeito, a doutrina assim se posiciona:Seja a tutela antecipada concedida no curso do processo, na sentença ou depois da sentença, a medida deve ser executada de acordo com o sistema do CPC 536, sem maiores formalidades. (In Comentários ao Código de Processo Civil / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág.1346).No caso, a decisão cujo cumprimento se requer foi proferida em sede de agravo de instrumento, com determinação expressa para que haja suspensão dos descontos em folha de pagamento, decorrentes de empréstimo consignado, que ultrapassem 30% dos proventos recebidos pela autora (fls. 462/465).A meu ver, tal medida compete exclusivamente à fonte pagadora (Estado de Mato Grosso do Sul), eis que é a única que poderá mensurar, à luz de todos os descontos que são efetuados na folha de pagamento do percentual indicado pela r. decisão.Nesse contexto, intemem-se o Estado de Mato Grosso do Sul para que, no prazo de 10 dias, comprove o cumprimento da r. decisão de fls. 462/465.Outrossim, intemem-se os demais réus para que, também no prazo de 10 dias, manifestem-se sobre os ajustes propostos pela autora, acerca dos valores devidos a cada um deles (fls. 433/436).Intemem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011249-14.2013.403.6000 (97.0002476-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002476-39.1997.403.6000 (97.0002476-8)) LAURENTINO BARBOSA VALLE X MARTA VALLE LOAIZA BARBOSA(MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE CARLOS NUNES DA CUNHA(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS)

Os documentos juntados às fls. 50/53 demonstram, satisfatoriamente, que a advogada da parte embargante atuará como conciliadora na Justiça Estadual na mesma data e horário em que foi designada a audiência nestes autos. Nesse contexto, defiro o pedido de fl. 49 e redesigno a audiência anteriormente marcada (fls. 43/44), para o dia 20/04/2017, às 14 horas.Int.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Fábio Luparelli MagajewskiJuiz Federal SubstitutoDanilo Cesar MaffeiDiretor de Secretaria

Expediente Nº 4514

ACA0 PENAL

0007459-17.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006106-39.2016.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP342017 - JOSE RICARDO DA SILVA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X ANA PAULA AMORIM DOLZAN X ANA LUCIA AMORIM X RENATA AMORIM AGNOLETTI(SP296848 - MARCELO FELLER E SP311701 - AMANDA DE CASTRO PACIFICO E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO E SP350642 - RAFAEL VALENTINI E SP313821 - THIAGO PRECARO SIQUEIRA E SP359237 - MARCELA URBANIN AKASAKI) X ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E MS009291 - BENEDITO ARTHUR DE FIGUEIREDO E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP329718 - ARMANDO DE OLIVEIRA COSTA NETO E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP357651 - LUNA PEREL HARARI E SP342017 - JOSE RICARDO DA SILVA)

Trata-se de pedido da defesa dos réus JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, e ELZA CRISTINA ARAÚJO DOS SANTOS DO AMARAL, às fls. 1081/1085, solicitando a juntada de documentação adicional para embasar o oferecimento de resposta à acusação e de requerimento da defesa dos réus ANA PAULA AMORIM DOLZAN, RENATA AMORIM AGNOLETTI e ANA LÚCIA AMORIM (fls. 1104/1105) de concessão de prazo excepcional de 30 (trinta) dias para a apresentação de resposta à acusação, considerando a complexidade do feito e a juntada adicional de documentação pela Autoridade Policial (fls. 1063/1073). Vejamos detalhadamente a documentação pedida por JOÃO e ELZA:Itens A e E - Pedem a juntada de cópia integral de todos os processos licitatórios examinados na nota técnica da CGU nº. 1268/2013 - necessária, alegam, para impugnar as conclusões da referida nota técnica (fl. 1023) - bem como cópia integral dos processos de medições das obras mencionadas na denúncia. Não lograram demonstrar, contudo, que os procedimentos integrais foram utilizados para embasar a denúncia, ou mesmo a necessidade e utilidade da juntada dos procedimentos integrais para a defesa. Frise-se, aliás, que o processamento e julgamento do crime de lavagem é autônomo em relação aos crimes antecedentes, que in casu não são objeto da presente Ação Penal cf. artigo 2º, II, e 1º, da Lei nº 9.613/98. O e-mail de fl. 1102 não tem o condão de comprovar a recusa da Agesul em fornecer a documentação - conforme consta do e-mail, o valor informado foi de R\$ 7.550,40, correspondente a 3.120 páginas copiadas ao custo de R\$ 2,42 por página; nada obsta que o requerente solicite cópia apenas das páginas que entender relevantes à defesa. Sem prejuízo, terá a defesa a oportunidade de justificar a necessidade e utilidade da juntada da íntegra dos processos licitatórios e de medições no decorrer da instrução penal. Item B - Não comporta deferimento o pedido de cópia das mídias do IPL 398/2012, uma vez que cuida de investigação sobre fatos não descritos na denúncia da presente ação penal, sendo desnecessário o acesso ao inquérito para garantia da defesa. Não obstante, a Autoridade Policial encaminhou mídia digital contendo o volume 1 do referido inquérito, já disponível para consulta pelas partes (fl. 1057/1058). Item C - O ofício descrito no item C já foi respondido pela Autoridade Policial, conforme se observa às fls. 1056/1058. Item D - O pedido de quebra de sigilo 0004007-96.2016.403.6000 encontra-se digitalizado, conforme certificado à fl. 971. As mídias encontram-se em Secretaria. A defesa não demonstrou a utilização de informações contidas nos autos da quebra de sigilo bancário para embasar a denúncia, sendo nesse sentido também o esclarecimento prestado pelo MPF (item IV de fl. 1053).A Autoridade Policial esclarece que ainda recebe as informações bancárias determinadas naqueles autos; encaminhou, todavia, os dados bancários concernentes a JOÃO AMORIM, familiares e empresas relacionadas já recebidos e validados até então (item d, fl. 1071). Além do acesso às informações já encaminhadas, a defesa poderá formular o pedido de acesso diretamente nos autos em escopo.Item F - Quanto ao requerimento de que sejam juntados aos autos todos os ofícios-resposta das operadoras, observo que os ofícios enumerados pela defesa (fls. 256, 598, 601, 605, 634, 819, etc.) representam a integralidade daqueles encaminhados pelas operadoras ao Juízo. Os ofícios-resposta cuidam apenas de comunicação das operadoras de que adotaram as providências necessárias ao fiel cumprimento da ordem judicial. Ademais, vale ressaltar que os réus têm pleno acesso aos autos da interceptação telefônica, podendo formular diretamente nesses autos os pedidos que julgarem relevantes.Item G - Os documentos solicitados foram encaminhados pela Autoridade Policial, conforme informado à fl. 1072.Constata-se, portanto, que não resta no requerimento da defesa documentação mencionada na denúncia e ainda indisponível aos réus, em observância à garantia da ampla defesa e do devido processo legal.Quanto ao requerimento da defesa de ANA PAULA, RENATA e ANA LÚCIA: foi deferido à fls. 897 prazo em dobro para a apresentação da resposta à acusação. Considerando, inclusive, que os réus já foram intimados, pelo teor da decisão de fl. 1103, da juntada de documentação adicional pela Autoridade Policial, afigura-se desnecessária a concessão de prazo ainda maior para a apresentação da defesa escrita. INDEFIRO, assim, o pedido de prazo de 30 (trinta) dias.Por fim, acerca da suspensão do prazo para resposta à acusação: foi concedida liminar nos autos do Habeas Corpus 0015023-05.2016.4.03.0000/MS, em 15/08/2016 (fls. 975/976), para suspender o andamento da presente ação penal, até que seja juntada aos autos toda a prova mencionada na denúncia, certificando-se sua integralidade e, após, seja disponibilizada à defesa, para, só então, ser reaberto integralmente o prazo para a defesa. Estendo, de ofício a concessão da liminar a todos os corréus da ação penal.Decisão proferida à fl. 1021, v., intima o MPF para esclarecer se há documentos ou informações que embasaram a denúncia e não estavam disponíveis à defesa. As fls. 1052/1053, o parquet manifesta-se pela reabertura do prazo para resposta à acusação após a vinda das informações solicitadas à Autoridade Policial através do ofício de fl. 985. As fls. 1056/1058, a Polícia Federal encaminhou as informações.Diante da documentação juntada pela polícia e na manifestação do MPF, este Juízo determinou a reabertura integral do prazo para oferecimento de resposta à acusação (fl. 1062). Contudo, em resposta aos questionamentos das defesas, a Autoridade Policial prestou informações adicionais às fls. 1063/1073, também direcionadas ao relator do HC 0015023-05.2016.4.03.0000/MS. Considerando, assim, a juntada da referida informação adicional, este Juízo suspendeu novamente o prazo para a resposta à acusação (fl. 1103).Isto posto, considerando também que foi considerada integralmente cumprida pelo E. TRF3 a liminar concedida para a suspensão do prazo para resposta à acusação (fl. 110), determino a reabertura, desde o início, do prazo para resposta à acusação, em dobro conforme já deferido à fl. 897.Intemem-se. Oficie-se com cópia desta decisão ao relator do HC 00015023-05.2016.4.03.0000/MS e do HC 00015025-72.2016.4.03.0000/MS.Campo Grande, 29 de março de 2017.Fábio Luparelli MagajewskiJuiz Federal Substituto

4A VARA DE CAMPO GRANDE

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA,JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5043

PROCEDIMENTO COMUM

0011205-87.2016.403.6000 - FERNANDO LOPES NOGUEIRA(MS014700 - VIVIANE LACERDA LOPES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Redesigno a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 11 de abril de 2017, às 16:00 horas (fls. 87-88), para o dia 18 de abril de 2017, às 16:00 horas. 2. Mantenho, no mais, o despacho de fls. 87/88.3. Providencie a Secretaria as diligências necessária para a realização do ato processual. 4. Intemem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002852-24.2017.403.6000 - VETORIAL SIDERURGIA LTDA X ROGERIO FURTADO DA ROCHA X PAULO ROGERIO SUMAIA X MARIA MADALENA BARBOSA LEITE X CLAUDINEI SILVERIO LOPES X WEVERTON DE MATOS RIBEIRO - ME X ANDERSON ALBUQUERQUE CANEPA - ME X SETCARV - SERVICOS FLORESTAIS LTDA - ME X CARVAO IRMAOS LOPES LTDA - ME X COMERCIO DE CARVAO SANTA AMELIA LTDA - ME X SILVERIO & S.TEIXEIRA LTDA - ME X PAULO SERGIO DA SILVA X EGIO LUDUVICO DA SILVA - ME(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

Para fins de análise da ocorrência de litispendência, tragam os impetrantes cópia da petição inicial do mandado de segurança n. 0000097-27.2017.403.6000.

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS

0009734-70.2015.403.6000 - IVONE CERQUEIRA DE CARVALHO(MS013248 - CAROLINE MENDES DIAS) X UNIAO FEDERAL

F. 298-199 (esclarecimento da AGU). Manifeste-se a requerente.

Expediente Nº 5044

PROCEDIMENTO COMUM

0012103-37.2015.403.6000 - GILVAN RODRIGUES DE MIRANDA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS007628E - THALYTA DE MORAES RIBEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2354 - CARLOS HENRIQUE BENEDITO NITAO LOUREIRO)

F. 292 vº. Manifeste-se o autor.

Expediente Nº 5045

ACAOPOPULAR

0007540-97.2015.403.6000 - SALOE RAJE ABDALA(MS010292 - JULIANO TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA REGINA SILVA(MS016599 - ILDALIA AGUIAR DE SOUZA SANTOS) X EDNA NUNES GONCALVES(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

F. 658 e seguintes: 1. Mantenho a decisão de f. 633 e seguintes. Como se vê do segundo parágrafo da f. 638 era de conhecimento deste juízo que a sentença proferida na vara de família não teria transitado em julgado. Porém, ainda que provisória serviu para embasar a decisão liminar. 2. F. 694 (segundo parágrafo): Manifeste-se a ré.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

OSIAS ALVES PENHA

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7146

ACAOCIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003436-66.2009.403.6002 (2009.60.02.003436-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MUNICIPIO DE IVINHEMA/MS(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS E MS010208 - CAMILA PIERETTE MARTINS DO AMARAL E MS016146 - LAERCIO JOSE SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(MS010747 - MICHELE CRISTINE BELIZÁRIO E MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS) X NERI KUHNEM(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X CRISTINA KAZUMI YONEKURA MORISHITA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X CARLOS ALVES DOS SANTOS(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X GERALDO TORRECILHA LOPES(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X ELENICE BARBOSA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X MEIRE SANTANA GOUVELA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X MARCELOS ANTONIO ARISI(MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA E MS019150 - RODRIGO BELAMOGLIE DE CARVALHO E MS017360 - THAMIRES RIOS BRITO E MS019093 - DOUGLAS BARBOSA FELIPE E MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X DARCI JOSE VEDOIN X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT016297 - ANA PAULA VILLELA NANO E MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X MARIA ESTELA DA SILVA X ARISTOTELES GOMES LEAL NETO X ENIR RODRIGUES DE JESUS(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X MARCO ANDRE ESTEVES DOS ANJOS(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS E MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE E RJ005638B - LUIS ALBERTO GONCALVES E RJ097974 - LUIS OTAVIO SANTOS GONCALVES E RJ137882 - DOUGLAS DE ALMEIDA) X ROSANGELA MARIA ESTEVES DOS ANJOS(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO)

Ação Civil PúblicaPartes : Ministério Público Federal X Neri Kuhnem e Outros.Dê ciência às partes de que:(1) O Juízo Deprecado da 1ª Vara de Ivinhema-MS, designou nos autos de Carta Precatória n. 0000502.97.2017.8.12.0012 (nº daquele Juízo), a data de 13 de junho de 2017, às 14:00 horas, para realização de audiência, naquele Juízo, para tomada de depoimento dos réus que residem naquela Comarca. (2) O Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Niterói-RJ designou nos autos de Carta Precatória n. 0500168.74.2017.402.5102 (nº daquele Juízo), a data de 20/04/2017, às 15:00 horas, para realização de audiência, naquele Juízo), para a tomada do depoimento pessoal de MARCO ANDRÉ ESTEVES DOS ANJOS.Dê-se ciência às partes do LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL FEDERAL (Contábil-Financeiro) realizado pela Departamento de Polícia Federal de Dourados-MS, referente ao IPL 046/2010-4, relacionado com o Convênio SIAFI 457148-ENS 1933/2002 firmado entre a União e o Município de Ivinhema-MS.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União, ficando esta última intimada de que além da ré ENIR RODRIGUES DE JESUS deverá defender, nas audiências a serem realizadas nestes autos, os réus MARIA ESTELA DA SILVA e ARISTOTELES GOMES LEAL NETO, os quais não possuem patronos constituídos.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DE:(1) UNIAO - Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS, CEP 79040-010.(2) MUNICÍPIO DE IVINHEMA-MS - Praça dos Poderes, 720, Centro, Ivinhema-MS, CEP 79740-000.

Expediente Nº 7147

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003042-83.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004991-50.2011.403.6002) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS

Dê-se ciência ao embargado acerca da sentença prolatada às f. 51/52. Sem prejuízo, tendo em vista a apelação interposta pela embargante, fica o embargado intimado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante art. 1.010, parágrafo 1º c/c art. 183, todos do Código de Processo Civil. Após, desapensem-se os autos, traslade-se as cópias necessárias, inclusive deste despacho, para os autos da execução fiscal n. 0004991-50.2011.403.6002, após, remetam-se estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Retome-se o curso da execução fiscal acima citada, conforme art. 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do CPC.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000413-39.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004023-54.2010.403.6002) WALDIR BALBUENA MEDEIROS(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO E MS017671 - KAROLINE ANGELICA PICCININ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS

Dê-se ciência à embargada acerca da sentença prolatada à fl. 109. Sem prejuízo, tendo em vista a apelação interposta pelo embargante, fica a embargada intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante art. 1.010, parágrafo 1º c/c art. 183, todos do Código de Processo Civil. Após, desapensem-se os autos, trasladem-se as cópias necessárias e remetam-se estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2001212-44.1997.403.6002 (97.2001212-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DELCIO DOS SANTOS ROSA(MS007776 - DECIO MANSANO ROSA) X TIDELCINO DOS SANTOS ROSA(MS005942 - LUIZ MANUEL PALMEIRA) X MASSA FALIDA DE TRANSANTOS TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, devendo, na mesma ocasião, apresentar o valor atualizado do débito. Intime-se.

2001433-90.1998.403.6002 (98.2001433-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA E MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JOAO TIAGO DA MAIA(MS003346 - JOAO TIAGO DA MAIA)

Fl. 191: nada a prover, tendo em vista o pedido de arquivamento nos termos ali solicitados já fora deferido no despacho de fl. 183. Retornem os autos ao arquivo nos termos do despacho acima citado. Cumpra-se. Intime-se.

0001286-88.2004.403.6002 (2004.60.02.001286-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO E MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ERNANDO SILVA DE AMORIM

Tendo em vista a existência de valores bloqueados em contas de titularidade do executado, efetuado através do Sistema Bacenjud, que somados perfazem o valor de R\$189,36, conforme se verifica na planilha de fl. 101, intime-se o exequente para que diga, no prazo de 05 (cinco) dias, se tais valores devem ser desbloqueados, tendo em vista o parcelamento da dívida, noticiado nas fls. 102/103. No silêncio do exequente ou manifestando-se este pelo desbloqueio, determine à secretaria que proceda à liberação dos valores constriados. Após, tendo em vista o Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determine que se aguarde em arquivo eventual provocação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Discordando o exequente do desbloqueio, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0004494-07.2009.403.6002 (2009.60.02.004494-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FATIMA ALICE AGUIAR QUADROS(RR000373B - JOSE WILLIAN SILVEIRA DOMINGUES)

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso do prazo acima fixado, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000294-20.2010.403.6002 (2010.60.02.000294-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILLIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MENEZES E BARBOSA LTDA X RONALDO REBERT DE MENEZES

Fica o exequente intimado a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o decurso in albis do prazo do edital de citação.

0002223-83.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X EVA APARECIDA CARDOSO BERGONZI

Fica o exequente intimado a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso in albis do prazo do edital de citação.

0002791-65.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X DIAMANTINO VENANCIO SOARES JUNIOR

Fl. 35: trata-se de manifestação da exequente, requerendo o desbloqueio de valores constriados pelo Sistema Bacenjud em conta corrente em nome do executado, tendo em vista que o débito encontra-se parcelado e ainda, a suspensão do curso do processo em virtude do parcelamento. Diante do acima exposto, proceda-se ao imediato desbloqueio da quantia constriada, correspondente a R\$308,17 (trezentos e oito reais e dezessete centavos), conforme planilha de fl. 34. Após, em face da notícia do Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determine que se aguarde em arquivo eventual provocação do Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0001248-56.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X VALMIR MAGALHAES PIRES

Intime-se o exequente para que esclareça, no prazo de 10 dias, a devolução da carta precatória de citação sem o devido cumprimento por falta do pagamento das custas iniciais, tendo em vista sua intimação para recolhimento das mencionadas custas, conforme certidão de fl. 26 - verso. Esclareça-se ao exequente que a modalidade de citação através de carta precatória fora escolhida sua, conforme requerido na petição inicial (fl. 03). No silêncio, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente, ficando dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0001477-16.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X MAR & TERRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA(MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI E MS011618 - CARINA BOTTEGA E MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela União contra Mar & Terra Indústria e Comércio de Pescados Ltda., aparelhada pela CDA nº 12.572.429-2. A parte executada opõe exceção de pré-executividade, em que argui ter efetuado o pagamento dos débitos que originaram a execução, embora com equívocos em relação ao código de GPS ou ao CNPJ da filial a que se referia o pagamento. A exequente anuiu aos argumentos expostos na exceção, retificando os pagamentos efetuados e extinguindo parte dos débitos executados. Decido. A exceção de pré-executividade é meio processual adequado para suscitar questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as referentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória (STJ, 1ª Seção, REsp 1.110.925/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 04.05.2009). Assim, a exceção de pré-executividade é medida processual adequada para alegação do pagamento, vez que ataca a higidez do título e não há necessidade de dilação probatória, baseando-se em prova pré-constituída. A presente execução tem por fundamento a CDA nº 12.572.429-2, composta por débitos referentes às competências 12/2014 (RS45,08), 01/2015 (RS11.239,91) e 02/2015 (RS10.560,65), constituídos através de GFIP. Sobre o débito oriundo da competência 12/2014, a excipiente argumenta ter efetuado o pagamento com equívoco no código de recolhimento. A União reconheceu o pagamento, procedeu à sua retificação e à exclusão deste débito. Quanto à competência 01/2015, há três débitos incluídos na Certidão: RS247,02, originado de contribuição previdenciária da matriz; RS10.763,21, originado de contribuição previdenciária da filial cujo CNPJ termina em 0004-47; e RS229,67, referente a contribuição previdenciária da filial com CNPJ de final 0007-90. Destes, a executada alegou somente o pagamento do segundo, no valor de RS10.763,21, em que informou o CNPJ de filial diversa, assim como o fez no alegado pagamento do tributo referente à competência 02/2015. Em relação a estes, a Fazenda Nacional promoveu a retificação do pagamento, o que resultou na exclusão dos débitos. Remanescem, portanto, dois débitos a serem executados na presente ação, ambos com fato gerador em 01/2015, referentes a contribuições sociais da matriz e uma filial (CNPJ de final 0007-90), que não foram mencionados na exceção oposta e cujo valor atualizado é de RS810,97 (fl. 70). Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para reconhecer o pagamento parcial dos débitos inscritos na CDA nº 12.572.429-2. Considerando que a cobrança dos valores ocorreu em razão do equívoco do executado ao efetuar o pagamento dos tributos, incabível a condenação da União em honorários advocatícios. Intime-se o executado para pagar o valor remanescente ou garantir a execução, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/1980. Intime-se.

0003533-22.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X CARLOS MANOEL DOS SANTOS HORTELAN

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente, ficando dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0003537-59.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X CRISTIANO RAMINELLI

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente, ficando dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0003538-44.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X CRISTIANO SAMUEL FAUTH

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente, ficando dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0003539-29.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X ANTONIO CARLOS AMANCIO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente, ficando dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0005023-79.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X MAURO BARBOSA DE CERQUEIRA

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente, ficando dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0005024-64.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X JUCARA MACHADO MARTINS SCHEFFER PEREIRA

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente, ficando dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0005027-19.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X JOSE AMERICÓ SANTANA JUNIOR

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente, ficando dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0005028-04.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X JEAN ROGERS MARQUES COSTA

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente, ficando dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1A VARA DE TRÊS LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4803

PROCEDIMENTO COMUM

0000575-02.2012.403.6003 - TEREZA FRANCO DA COSTA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito as justificativas apontadas pela parte autora pelo não comparecimento na perícia anteriormente designada e determino a realização de nova a fim de esclarecer as patologias diferente das da área psiquiátrica, já elucidadas no laudo de fl. 116/122, nos termos da decisão de fl. 134/135. Para melhor adequação da pauta, nomeio como perito o médico JOÃO SOARES BORGES, com perícia marcada para o dia 31/05/2017, às 11h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antonio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (quinze) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente com antecedência para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempe. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0001327-37.2013.403.6003 - OSVALDO JOSE DE SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito as justificativas apontadas pela parte autora ante o não comparecimento no ato anteriormente designado, todavia como se trata da segunda ausência, fica advertida que, caso a conduta seja reiterada, poderá ser considerada resistência ao andamento do processo, caracterizando litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, inciso IV, do CPC, bem assim ter a prova declarada preclusa e processo ser julgado no estado que se encontra. Para melhor adequação da pauta, nomeio como perito o médico JOÃO SOARES BORGES, com perícia marcada para o dia 31/05/2017, às 13h20min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antonio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (quinze) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempe. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

0000215-96.2014.403.6003 - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito as justificativas apontadas pela parte autora ante o não comparecimento na perícia anteriormente designada e determino nova para esclarecimento das patologias hemorroidais, conforme decisão de fl. 94. Para melhor adequação da pauta, nomeio como perito o médico JOÃO SOARES BORGES, com perícia marcada para o dia 31/05/2017, às 13h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antonio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (quinze) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempe. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

0004519-41.2014.403.6003 - LUIZ ELIAS DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 72: indefiro o pedido tendo em vista ser necessária a colheita do depoimento pessoal de Luiz, bem assim a inquirição das testemunhas acerca do trabalho que este desenvolvia, questões não abordadas nos autos n. 00045150420144036003. Todavia, para complementar a prova, traslade-se para estes autos cópia dos depoimentos colhidos nos autos acima referido. Intime-se.

0000237-23.2015.403.6003 - MURILLO RICARDO SOUZA LEAL X GIOVANA MANUELY SOUZA LEAL X MATHEUS GIOVANI SOUZA LEAL X LIANA LEAL CORREA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES E MS014410 - NERI TISOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O advogado dativo Dr. Alex Antonio Ramires dos Santos Fernandes renunciou ao encargo, deste modo nomeio o Dr. Neri Tisott, OAB/MS nº 14410. Tendo em vista a proximidade da data da audiência (04/05/2017, às 14h30min), intime-se com urgência parte autora e o novo advogado da data da audiência, de que, querendo deve arrolar testemunha, bem assim de que o INSS arrolou a testemunha Donizeti Aparecido Tomraz. Considerando o trabalho desenvolvido pelo causídico Alex, fixo os honorários no valor mínimo da tabela reduzidos de um terço.

0000594-03.2015.403.6003 - JOAO ANTONIO PINTO DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 01/06/2017, às 16h40min, para realização de perícia, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474).

0000901-54.2015.403.6003 - ADEMIR MUNIZ(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito as justificativas apontadas pela parte autora ante o não comparecimento no ato anteriormente designado. Intimem-se às partes de que foi marcada perícia para o dia 01/06/2017, às 14h, com Taynara Oliveira Silva, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antonio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (quize) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

0001089-47.2015.403.6003 - KARINA FREITAS DA COSTA FOGITA ONU(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 31/05/2017, às 10h40min, para realização de perícia com o Dr. João Soares Borges, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474).

0001323-29.2015.403.6003 - MARIA DE LOURDES VIEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito as justificativas apontadas pela parte autora ante o não comparecimento no ato anteriormente designado. Intimem-se às partes de que foi marcada perícia para o dia 01/06/2017, às 15h, com Taynara Oliveira Silva, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antonio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (quize) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

0001539-87.2015.403.6003 - EDILSON DA CRUZ BARBOSA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito as justificativas apontadas pela parte autora ante o não comparecimento no ato anteriormente designado. Intimem-se às partes de que foi marcada perícia para o dia 01/06/2017, às 14h20min, com Taynara Oliveira Silva, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antonio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (quize) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

0002632-85.2015.403.6003 - SILVANA LEMOS ALVES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito as justificativas apontadas pela parte autora ante o não comparecimento no ato anteriormente designado. Para melhor adequação da pauta, nomeio como perito o médico JOÃO SOARES BORGES, com perícia marcada para o dia 31/05/2017, às 11h40min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antonio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (quize) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

0003312-70.2015.403.6003 - JOSE LACERDA ALVES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para, desajeando, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do agravo retido oferecido pela parte autora, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC, bem assim apresentar contestação no prazo legal. Determine, a realização de exame pericial, nos termos da decisão de fl. 29, com data marcada para a perícia no dia 31/05/2017, às 9h40, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antonio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

0000345-18.2016.403.6003 - PAULO HENRIQUE TEIXEIRA DONEGA X MARIA DALVA TEIXEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 31/05/2017, às 10h20min, para realização de perícia com o Dr. João Soares Borges, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474).

0000393-74.2016.403.6003 - RYAN HENRIQUE FARIA DOS SANTOS X FATIMA FARIA FEITOSA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 31/05/2017, às 10h, para realização de perícia com o Dr. João Soares Borges, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474).

0000934-10.2016.403.6003 - ODETE RODRIGUES TEIXEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do assunto, devendo constar acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91 - aposentadoria por invalidez (ART.42/47) - benefício em espécie - direito previdenciário. Para o deslinde desta demanda é imprescindível esclarecer qual o estado de saúde da parte autora, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determine, pois, a realização da perícia e nomeio como perito o médico JOÃO SOARES BORGES, com data marcada para dia 31/05/2017, às 9h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antonio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (quize) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, vez que tanto ela quanto o INSS já apresentaram quesitos e este indicou assistente técnico. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

0001011-19.2016.403.6003 - VALDEMI MARTINS ALVES(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde desta demanda é imprescindível esclarecer qual o estado de saúde da parte autora, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização da perícia e nomeio como perito o médico JOÃO SOARES BORGES, com data marcada para dia 31/05/2017, às 15h40min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (quize) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a questão sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, vez que os do INSS já se encontram nos autos. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

0001301-34.2016.403.6003 - ALVIMAR LIMA DE QUEIROZ(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 01/06/2017, às 17h20min, para realização de perícia, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474).

0001848-74.2016.403.6003 - ELIANE APARECIDA FREITAS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 01/06/2017, às 16h20min, para realização de perícia, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474).

0001878-12.2016.403.6003 - ALICE RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 01/06/2017, às 16h, para realização de perícia, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474).

0001916-24.2016.403.6003 - ALMIR FRANCISCO BONFIM(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 01/06/2017, às 17h, para realização de perícia, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474).

0001918-91.2016.403.6003 - VANDA LIMA CORREA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 01/06/2017, às 15h40min, para realização de perícia, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474).

0001922-31.2016.403.6003 - MARIO BERTANI NETO(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES E MS013661 - LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde desta demanda é imprescindível esclarecer qual o estado de saúde da parte autora, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização da perícia e nomeio como perito o médico JOÃO SOARES BORGES, com data marcada para dia 31/05/2017, às 14h40min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (quize) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a questão sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, vez que os do INSS já se encontram nos autos. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

0002074-79.2016.403.6003 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde desta demanda é imprescindível esclarecer qual o estado de saúde da parte autora, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização da perícia e nomeio como perito o médico JOÃO SOARES BORGES, com data marcada para dia 31/05/2017, às 14h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (quize) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a questão sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, vez que os do INSS já se encontram nos autos. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

0002079-04.2016.403.6003 - BENEDITA VICENTE GOMES(MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde desta demanda é imprescindível esclarecer qual o estado de saúde da parte autora, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização da perícia e nomeio como perito o médico JOÃO SOARES BORGES, com data marcada para dia 31/05/2017, às 13h40min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (quize) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a questão sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, vez que tanto ela quanto o INSS já apresentaram quesitos e este indicou assistente técnico. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

0002082-56.2016.403.6003 - RENATO NASCIMENTO MAIA(MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 01/06/2017, às 15h20min, para realização de perícia, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474).

0002092-03.2016.403.6003 - EDEIR FATIMA DE OLIVEIRA DA SILVA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde desta demanda é imprescindível esclarecer qual o estado de saúde da parte autora, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização da perícia e nomeio como perito o médico JOÃO SOARES BORGES, com data marcada para dia 31/05/2017, às 15h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (quize) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a questão sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, vez que os do INSS já se encontram nos autos. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

0002162-20.2016.403.6003 - SUELLEN CAVANHA MATOS(MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 01/06/2017, às 14h40min, para realização de perícia, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474).

0000420-23.2017.403.6003 - DANIEL WILLIAN HERNANDES DE SOUZA(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASSOCIACAO DE ENS. E CULTURA DO MS - FAC. INTEGRADAS TRES LAGOAS/AEMS

Defiro o pedido da CEF e autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos. Intimem-se.

Expediente Nº 4807

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2017 334/370

Regulamente citados (f. 182 e 188), os acusados apresentaram suas respostas à acusação (f. 169/170 e 180). Primeiramente, quanto às alegações das defesas, percebo que demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, não dando margem à absolvição sumária, devendo ser observado o parecer ministerial em todos os seus fundamentos. Dito isto, ratifico o recebimento da denúncia e dou prosseguimento ao feito nos termos requeridos pelo MPF. Expeça-se carta precatória à comarca de Bataguassu/MS, com a finalidade de realizar a oitiva das testemunhas comuns Margot Sartori, Policial Rodoviária Federal, matrícula 2312771, e Waldemir Menezes Dantas, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1074103, ambos lotados na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Bataguassu/MS. Dê-se ciência às defesas, bem como ao Ministério Público Federal, da expedição da deprecata, a fim de acompanharem seu andamento junto ao Juízo Deprecado nos moldes da Súmula 273 do STJ. Cópia deste despacho poderá servir como Mandado de Intimação nº ____/2017-CR, para intimar o advogado dativo Dr. Julio Cesar C. Mancini, OAB/MS 4.391-A, com escritório na Rua Elvírio Mário Mancini, nº 704, Centro, em Três Lagoas/MS. Intimem-se os réus acerca da expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas, podendo servir cópia deste despacho como Mandado de Intimação nº ____/2017-CR, para ser entregue ao réu Sergio das Neves Marques, e como Mandado de Intimação nº ____/2017-CR, para ser entregue ao réu Denis Crisóstomo Mariano de Oliveira. Com o retorno da Carta Precatória cumprida, voltem os autos conclusos para designação de audiência para interrogatório do réu. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8887

PROCEDIMENTO COMUM

0000178-66.2014.403.6004 - MARIA IGNEZ GANDOLFI NASCIMENTO(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO. Ciente da manifestação do patrono da parte autora (f. 37), na qual pugnou pela intimação pessoal da autora, com relação à sentença que extinguiu a lide sem julgamento de mérito (fls. 33-34v), em razão de desconhecer seu endereço bem como não ter mais contato com a referida. De outro lado, verifica-se que o prazo para recurso da sentença se extinguiu em 23/03/2017, não tendo sido interposto o referido (como se verifica de consulta ao sistema processual, realizada nesta data). Ademais, na informação de f. 31 consta não ter obtido êxito o oficial de justiça na intimação da parte; tendo sido a causa da diligência negativa não ter sido encontrada a numeração no endereço de residência fornecido na inicial, bem como a falta de quaisquer informações sobre onde possa residir. Dessa forma, DETERMINO 1) expeça-se a intimação pessoal da autora, por meio de carta registrada com AR para o endereço constante da inicial (f. 02), 2) nos termos do disposto no art. 274, em seu parágrafo único, que expressamente prevê presumirem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, com a juntada do AR devidamente cumprido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e 3) arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Consigno que cópia desta servirá como: MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 187/2017-SO, para INTIMAÇÃO de MARIA IGNEZ GANDOLFI NASCIMENTO - Luiz Feitosas Rodrigues, quadra 6, lote 6, bairro N. Sra. de Fátima, CEP 79.332-070, nesta urbe - para que tome ciência da sentença de fls. 33-34v que deverá seguir anexada a esta. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

000284-28.2014.403.6004 - SONNER CRISTIANO GALHARTE DE OLIVEIRA(MS010482 - MANOEL ANTONIO VINAGRE COELHO LIMA E MS017075 - PAOLA GOUVEIA MENEGAZZO COELHO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Ciente da informação de f. 74, na qual consta não ter obtido êxito o oficial de justiça na intimação da parte autora para comparecimento à perícia médica agendada para o dia 17/04/2016, às 16h00min; tendo sido a causa da diligência negativa não ter sido encontrada a numeração de residência fornecida na inicial, bem como a falta de quaisquer informações sobre onde possa residir o autor. Dessa forma, INTIME-SE o patrono do autor para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, atualize o endereço de seu representado ou comprometa-se a intimá-lo da realização da perícia médica, apresentando nos autos comprovante da intimação. Com a manifestação ou quedando-se inerte a parte, certifique-se o ocorrido e comunique-se o perito do cancelamento da perícia médica; tomando os autos conclusos posteriormente a vista ao INSS para manifestação quanto ao ocorrido. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

000274-13.2016.403.6004 - ROZENEIDE PEDRAZA SOLAR DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Ciente da informação de f. 74, na qual consta não ter obtido êxito o oficial de justiça na intimação da representante da parte autora para comparecimento à perícia médica agendada para o dia 28/04/2016, às 14h30min; tendo sido a causa da diligência negativa não ter sido encontrada no endereço de residência fornecido na inicial, bem como a falta de quaisquer informações sobre onde possa residir. Dessa forma, INTIME-SE o patrono do autor para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, atualize o endereço de sua representada ou comprometa-se a intimá-la da realização da perícia médica, apresentando nos autos comprovante da intimação. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá o advogado cumprir a determinação constante do art. 113, caput, in fine, do Provimento CORE nº 064/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, na qual consta que é permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar para transmissão de petições não iniciais, sem prejuízo do cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em Juízo até cinco dias da data do seu término (grifo nosso) - tendo em vista que deveria tê-lo feito por oportunidade do término de seu prazo para manifestação em 14/02/2017. Consigno que fica o patrono advertido de que a não juntada dos originais da referida manifestação implica desatendimento a formalidade legal e a comando judicial legítimo, cabendo desentranhamento das cópias e ter-se considerado como não praticado o ato processual, nos termos do precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1442887/BA - relatado pela ministra Nancy Andrighi na sessão de 6 de maio de 2014) que dispõe a reprodução de uma assinatura, por meio do escaneamento, sem qualquer regulamentação, é ariscada na medida em que pode ser feita por qualquer pessoa que tenha acesso ao documento original e inserida em outros documentos. Não há garantia alguma de autenticidade, portanto. (grifamos) Com a manifestação ou quedando-se inerte a parte, certifique-se o ocorrido e comunique-se o perito do cancelamento da perícia médica; tomando os autos conclusos posteriormente a vista ao INSS para manifestação quanto ao ocorrido. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000724-53.2016.403.6004 - ELDERSON VINICIOS RAMPAGNI DE SOUZA(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Ciente da informação de f. 56, na qual consta não ter obtido êxito o oficial de justiça na intimação da representante da parte autora para comparecimento à perícia médica agendada para o dia 19/04/2016, às 14h30min; tendo sido a causa da diligência negativa não ter sido encontrada no endereço de residência fornecido na inicial, bem como a falta de quaisquer informações sobre onde possa residir. Dessa forma, INTIME-SE o patrono do autor para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, atualize o endereço de seu representado ou comprometa-se a intimá-lo da realização da perícia médica, apresentando nos autos comprovante da intimação. Com a manifestação ou quedando-se inerte a parte, certifique-se o ocorrido e comunique-se o perito do cancelamento da perícia médica; tomando os autos conclusos posteriormente a vista ao INSS para manifestação quanto ao ocorrido. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8888

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

0000708-51.2006.403.6004 (2006.60.04.000708-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PRISCILA MORALES(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X RUCIANA LOUZADA PEREIRA(MS004826 - JOAO NEY DOS SANTOS RICCO)

Trata-se de requerimento de reabilitação penal às f. 270-275, alegando que sua pena foi extinta há mais de 02 (dois) anos e que preenche todos os requisitos do artigo 94 do Código Penal. Juntos documentos às f. 276-323. O Ministério Público Federal manifestou-se às f. 326-v no sentido de necessidade da requerente comprovar sua residência através de declaração da madrastra e comprovar o pagamento da pena de multa. Os autos vieram conclusos. É a síntese do essencial. De início, cabe mencionar que a reabilitação criminal assegura ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação, podendo atingir também os efeitos da condenação previstos no artigo 92, do Código Penal (inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso), ressalvado o parágrafo único. Exige os seguintes requisitos: a) prazo mínimo de 2 (dois) anos desde a extinção da pena, b) durante o qual tenha tido domicílio no País e c) apresentado bom comportamento, d) inclusive sem ter respondido nem estar respondendo a processo penal; e) ressarcimento do dano causado ou demonstração de sua impossibilidade ou renúncia da vítima ou novação da dívida. O requerimento será instruído com documentos que comprovem os requisitos mencionados, nos termos do artigo 744, do Código de Processo Penal. É regulada pelos artigos 93 a 95, do Código Penal e pelos artigos 743 a 750, do Código de Processo Penal. Código Penal. Art. 93 - A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação. Parágrafo único - A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo. Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado: I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido; II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado; III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida. Parágrafo único - Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários. Art. 95 - A reabilitação será revogada, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, se o reabilitado for condenado, como reincidente, por decisão definitiva, a pena que não seja de multa. Código de Processo Penal. Art. 743. A reabilitação será requerida ao juiz da condenação, após o decurso de quatro ou oito anos, pelo menos, conforme se trate de condenado ou reincidente, contados do dia em que houver terminado a execução da pena principal ou da medida de segurança detentiva, devendo o requerente indicar as comarcas em que haja residido durante aquele tempo. Art. 744. O requerimento será instruído com I - certidões comprobatórias de não ter o requerente respondido, nem estar respondendo a processo penal, em qualquer das comarcas em que houver residido durante o prazo a que se refere o artigo anterior; II - atestados de autoridades policiais ou outros documentos que comprovem ter residido nas comarcas indicadas e mantido, efetivamente, bom comportamento; III - atestados de bom comportamento fornecidos por pessoas a cujo serviço tenha estado; IV - quaisquer outros documentos que sirvam como prova de sua regeneração; V - prova de haver ressarcido o dano causado pelo crime ou persistir a impossibilidade de fazê-lo. Art. 745. O juiz poderá ordenar as diligências necessárias para apreciação do pedido, cercando-as do sigilo possível e, antes da decisão final, ouvirá o Ministério Público. Art. 746. Da decisão que conceder a reabilitação haverá recurso de ofício. Art. 747. A reabilitação, depois de sentença irrecorrível, será comunicada ao Instituto de Identificação e Estatística ou repartição congênera. Art. 748. A condenação ou condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal. Art. 749. Indeferida a reabilitação, o condenado não poderá renovar o pedido senão após o decurso de dois anos, salvo se o indeferimento tiver resultado de falta ou insuficiência de documentos. Art. 750. A revogação de reabilitação (Código Penal, art. 120) será decretada pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público. Examinando os autos, verifica-se que RUCIANA foi condenada definitivamente à pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias de multa, pela prática do tráfico internacional de entorpecentes, delito tipificado, à época, no art. 12, caput, c/c art. 18, I, da Lei nº 6.368/76. A condenação transitou em julgado em 14/05/2007 (f. 188). A pena corporal foi julgada extinta pelo cumprimento em 24/02/2011 (f. 281). Assim, transcorrido o prazo legal necessário para a reabilitação (art. 94, caput, do Código Penal). De acordo com as certidões de antecedentes às f. 288-290 a requerente não respondeu a outro processo posteriormente. Essa informação é confirmada pela consulta ao nome da requerente no sistema INFOSEG (em anexo). As declarações de f. 322-323 demonstram que a requerente ostenta bom comportamento. Cópia da carteira de trabalho de f. 286-287 demonstra que a requerente está trabalhando atualmente de forma lícita. Isso se confirma através de consulta ao sistema CNIS da requerente (em anexo), onde consta vínculo ativo de trabalho. A análise dessa documentação demonstra, ao mesmo tempo, o bom comportamento (art. 94, II, do CP) e a comprovação de residência no país no período de reabilitação (art. 94, I, do CP). Por fim, em razão da característica do crime praticado, não há necessidade de comprovação do ressarcimento do dano (artigo 94, III, CP e artigo 744, V, CPP). Desse modo, uma vez preenchidos todos os requisitos legais, de rigor o deferimento do pedido de reabilitação criminal. Afasto a necessidade de comprovação de residência da requerente através de declaração da madrastra, considerando que os vínculos empregatícios que remontam desde 2014 são suficientes a demonstrar a residência no país. Afasto, ademais, a necessidade de comprovação de pagamento da pena de multa. Conforme o art. 51 do Código Penal, com a redação dada pela Lei n. 9.268/96, transitada em julgado a sentença penal condenatória, a multa será considerada dívida de valor, sendo aplicável a legislação referente à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive, quanto à suspensão e interrupção da prescrição. Por não estar mais sujeita à persecução penal executória do Estado, a ausência de pagamento da multa não elide o reconhecimento do direito à reabilitação criminal, conforme precedentes de ambas as turmas criminais do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENDÊNCIA DE PAGAMENTO DA PENAS DE MULTA. ARTIGO 51 DO CÓDIGO PENAL. FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. ERESP N.845.902/RS. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VIA INADEQUADA. I - Não é razoável que o réu, cumprida a pena carcerária, fique impossibilitado de obter sua reabilitação, após o prazo legal, enquanto não comprovar o pagamento da multa, na esfera cível. Inviável manter o Processo de Execução perante a Vara das Execuções Penais indefinidamente aguardando referida cobrança judicial. II - Não cabe a esta Corte manifestar-se, ainda que para fins de prequestionamento, acerca de suposta afronta a princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1524526/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 08/09/2015) PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE REABILITAÇÃO. RÉ QUE CUMPRIU A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, RESTANDO PENDENTE A MULTA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. MULTA QUE, NA QUALIDADE DE DÍVIDA DE VALOR, DEVE SER EXECUTADA PELA FAZENDA PÚBLICA, NO JUÍZO COMPETENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. Consoante a jurisprudência, compete ao Juízo da Execução Penal determinar a intimação do condenado para realizar o pagamento da pena de multa, a teor do que dispõe o art. 50 do Código Penal, e, acaso ocorra o inadimplemento da referida obrigação, o fato deve ser comunicado à Fazenda Pública a fim de que ajuze a execução fiscal no foro competente, de acordo com as normas da Lei n. 6.830/80, porquanto, a Lei n. 9.268/96, ao alterar a redação do art. 51 do Código Penal, afastou a titularidade do Ministério Público (STJ, REsp 832.267, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJU de 14/05/2007). II. Nessa linha de raciocínio, concluiu a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça pela possibilidade de extinção da execução penal, quando, cumprida a pena privativa de liberdade, resta pendente a multa, na medida em que esta deverá ser cobrada, pela Fazenda Pública, no Juízo competente. III. Firmou-se o entendimento da 3ª Seção do STJ no sentido de que, considerando-se a pena de multa como dívida de valor e, conseqüentemente, tomando-se legitimado a efetuar sua cobrança a Procuradoria da Fazenda Pública, na Vara Fazendária, perde a razão de ser a manutenção do Processo de Execução Penal, quando pendente, unicamente, o pagamento desta (STJ, ERESP 845.902/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 01/02/2011). IV. O entendimento contrário, ou seja, o de que a punibilidade do réu permaneceria incólume, enquanto não adimplida a multa, vincularia a finalização do procedimento penal à eventual cobrança do valor, pela Fazenda Pública, que - como se sabe - pode deixar de ajuizar a execução para cobrança da dívida ativa, em várias situações. Tal vinculação, assim, parece não se coadunar com as peculiaridades do processo penal, sendo desarrazoado que o réu, tendo cumprido a pena privativa de liberdade, fique impossibilitado de obter sua reabilitação, após o prazo estabelecido em lei, enquanto não comprovar o pagamento da multa, submetida a procedimento de cobrança cível. Precedentes. V. Recurso Especial provido. (STJ - REsp 1166866/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 18/09/2013) Os requisitos legais, assim, estão devidamente preenchidos. Ante o exposto, ACOLHO o pedido para declarar a reabilitação criminal da requerente RUCIANA LOUZADA PEREIRA, a teor dos arts. 93 a 95 do Código Penal e pelos arts. 743 a 750 do Código de Processo Penal. Determino que nada conste sobre o fato constante dos autos no registro criminal correspondente, exceto para fins de requisição por judicial (art. 202 da LEP, art. 748 do CPP - HC nº 119.000/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 26.10.2010, DJe 22.11.2010). Sem custas processuais. Em face do reexame necessário (art. 746 do CPP), remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, anote-se arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8889

ACAO PENAL

0001325-59.2016.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEONARD AGUSTUS FERNANDES(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Fica a Defesa de Nicholas Olivier Chukwu intimada a apresentar alegações finais, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETOR DE SECRETARIA

CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES

Expediente Nº 8879

PROCEDIMENTO COMUM

0002244-16.2014.403.6005 - OSVALDO BALMACEDA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e aumentando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada. III. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. IV. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 18 de maio de 2017, às 16h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Balazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade e audiência na mesma data, às 16h45h, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VI. Desconstituo o perito médico Dr. Ribamar Volpato Larsen, anteriormente designado e, em seu lugar, para realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foto, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno. VII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Cópia do Presente despacho servirá de mandado de intimação N. /2017 - SD, à parte autora no endereço fornecido na inicial. VIII. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; e c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. IX. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. X. Formulam-se abaixo questões únicas do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal. I. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? 2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? é total ou parcial? Pode ser reabilitada? 3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DIP? 4. Qual a data provável de convalescimento? XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Intime-se a Assistentia social para entrega do laudo. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002027-36.2015.403.6005 - ONEIDE DOS SANTOS DA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. No mais, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo -, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento da parte autora), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o(a) requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não abarque o total do período de contagem pretendido; e (ii) DETERMINO ao citado Instituto (a) a realização de justificação administrativa da parte autora, com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 08, abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial, realizando, se necessário, pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devido constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o segurado e respectiva resposta do entrevistado); b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranja todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranja todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRFA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c) a averbação do tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefê da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do(a) advogado(a) do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pela parte autora, fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefê da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a intimação do Chefê da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO _____/2017-SD AO(A) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÁ/MS. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou de defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

0002681-23.2015.403.6005 - ZELINA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS0119213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Retire-se o presente feito da pauta de audiência do dia 26/04/2017. Considerando que o INSS até o presente momento não foi citado e, no mais, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo -, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1.º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2.º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento da parte autora), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5.º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5.º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o(a) requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto a realização de justificação administrativa da parte autora, com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 08, abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial, realizando, se necessário, pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o segurado e respectiva resposta do entrevistado); b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: 1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do(a) advogado(a) do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pela parte autora, fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determine, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº _____/2017-SD, AO(A) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÁ/MS. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

0003155-57.2016.403.6005 - CARLOS CHARNEVSKY(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a contestação, porquanto a presença, tão somente, de início razoável de prova material não é suficiente para a formação da verossimilhança acerca do efetivo exercício da atividade rural, sendo indispensável a produção de prova testemunhal. No mais, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo -, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1.º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2.º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento da parte autora), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5.º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5.º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o(a) requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto a realização de justificação administrativa da parte autora, com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 16, abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial, realizando, se necessário, pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o segurado e respectiva resposta do entrevistado); b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: 1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do(a) advogado(a) do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pela parte autora, fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determine, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº _____/2017-SD, AO(A) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÁ/MS. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a contestação, porquanto a presença, tão somente, de início razoável de prova material não é suficiente para a formação da verossimilhança acerca do efetivo exercício da atividade rural, sendo indispensável a produção de prova testemunhal. No mais, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo -, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento da parte autora), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o(a) requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto(a) a realização de justificação administrativa da parte autora, com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 16, abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial, realizando, se necessário, pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devidamente constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o segurado e respectiva resposta do entrevistado); b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do IN CRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do(a) advogado(a) do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pela parte autora, fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO ____/2017- SD, AO(A) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÁ/MS. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretária citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

000150-90.2017.403.6005 - ANTONIO COSTANSI FILHO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. No mais, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo -, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento da parte autora), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o(a) requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto(a) a realização de justificação administrativa da parte autora, com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 06, abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial, realizando, se necessário, pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devidamente constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o segurado e respectiva resposta do entrevistado); b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do IN CRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do(a) advogado(a) do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pela parte autora, fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO AO(A) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÁ/MS. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretária citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.No mais, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo -, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento da parte autora), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentro dos direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado.Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o(a) requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto(a) a realização de justificação administrativa da parte autora, com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 06, abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive com consta da petição inicial, realizando, se necessário, pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o segurado e respectiva resposta do entrevistado);b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilitação para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abrangendo todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRFA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade;c) a averbação do tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do(a) advogado(a) do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pela parte autora, fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão.CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO AO(A) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÁ/MS.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

0000163-89.2017.403.6005 - VALTER PEREIRA DIAS(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.No mais, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo -, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento da parte autora), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentro dos direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado.Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o(a) requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto(a) a realização de justificação administrativa da parte autora, com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 06, abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive com consta da petição inicial, realizando, se necessário, pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o segurado e respectiva resposta do entrevistado);b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilitação para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abrangendo todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRFA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade;c) a averbação do tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do(a) advogado(a) do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pela parte autora, fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão.CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO AO(A) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÁ/MS.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

0000190-72.2017.403.6005 - ERVE FLORES CHINAIDER(MS005722 - MADALENA DE MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.No mais, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo -, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento da parte autora), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vslumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão linear da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado.Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando (a) requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto(a) a realização de justificação administrativa da parte autora, com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 06, abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive com consta da petição inicial, realizando, se necessário, pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o segurado e respectiva resposta do entrevistado);b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRFA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade;c) a averbação do tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do(a) advogado(a) do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pela parte autora, fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão.CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO AO(A) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÁ/MS.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretária citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

0000223-62.2017.403.6005 - WANDERLEI GUTIERRES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a contestação, porquanto a presença, tão somente, de início razoável de prova material não é suficiente para a formação da verossimilhança acerca do efetivo exercício da atividade rural, sendo indispensável a produção de prova testemunhal. No mais, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo -, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento da parte autora), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vslumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão linear da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado.Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando (a) requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto(a) a realização de justificação administrativa da parte autora, com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 16, abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive com consta da petição inicial, realizando, se necessário, pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o segurado e respectiva resposta do entrevistado);b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRFA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade;c) a averbação do tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do(a) advogado(a) do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pela parte autora, fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão.CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO AO(A) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÁ/MS.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretária citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

0000376-95.2017.403.6005 - TEREZA ILLES RICARDO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a contestação, porquanto a presença, tão somente, de início razoável de prova material não é suficiente para a formação da verossimilhança acerca do efetivo exercício da atividade rural, sendo indispensável a produção de prova testemunhal. No mais, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo -, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processo que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento da parte autora), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar na ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o(a) requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e (ii) DETERMINO ao citado Instituto(a) a realização de justificação administrativa da parte autora, com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 16, abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial, realizando, se necessário, pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devidamente constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o segurado e respectiva resposta do entrevistado); b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRFA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do(a) advogado(a) do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pela parte autora, fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determine, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO AO(A) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÁ/MS. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

000487-79.2017.403.6005 - ANILDO ALVES DE MATTOS (MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a contestação, porquanto a presença, tão somente, de início razoável de prova material não é suficiente para a formação da verossimilhança acerca do efetivo exercício da atividade rural, sendo indispensável a produção de prova testemunhal. No mais, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo -, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processo que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento da parte autora), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar na ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o(a) requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e (ii) DETERMINO ao citado Instituto(a) a realização de justificação administrativa da parte autora, com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 16, abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial, realizando, se necessário, pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devidamente constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o segurado e respectiva resposta do entrevistado); b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRFA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do(a) advogado(a) do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pela parte autora, fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determine, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO AO(A) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÁ/MS. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001831-71.2012.403.6005 - AGUSTIN LOPEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se Requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0001898-02.2013.403.6005 - SIMIAO BARRETO(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 163, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Com a vinda dos cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles. 4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. 5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofícios(s) requisitório(s) de pagamento. 6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. 7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se. Cumpra-se.

0002471-40.2013.403.6005 - MARIA TEREZA FERNANDES NETO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 175, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença, BEM COMO, para comprovar a implantação do benefício da autora, no prazo de 15 dias. 3. Com a vinda dos cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles. 4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. 5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofícios(s) requisitório(s) de pagamento. 6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. 7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. ____/2017-SD Para implantação do benefício de aposentadoria de idade da autora MARIA DONEDA ELSEMBACH. Segue cópias dos documentos pessoais e acórdão de fl. 73/78.

0000041-81.2014.403.6005 - DELCY MARIA DA CRUZ MONTEIRO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se Requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0000020-71.2015.403.6005 - VENINA DE LARA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 86, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Com a vinda dos cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles. 4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. 5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofícios(s) requisitório(s) de pagamento. 6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. 7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se. Cumpra-se.

0000267-52.2015.403.6005 - ROSIEL DOS SANTOS RODRIGUES(MS015967 - DIEGO DA ROCHA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 161, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Com a vinda dos cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles. 4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. 5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofícios(s) requisitório(s) de pagamento. 6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. 7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se. Cumpra-se.

0002577-31.2015.403.6005 - MARIA APARECIDA LEITE ROCHA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 65/67, e certidão de trânsito em julgado à fl. 69, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002649-81.2016.403.6005 - CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DE SOUSA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO A os 29/03/2017, às 13:30 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Ponta Porã-MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal JOSÉ RENATO RODRIGUES, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceu apenas o autor. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: A parte ré não estava compelida a comparecer, pois compulsando os autos verifica-se que a Carta Precatória nº 005/2017-SD, enviada em 08/03/2017 para citação e intimação da parte ré só foi cumprida em 28/03/2017, um dia antes desta audiência, de modo que não houve o intervalo mínimo de 20 dias entre a citação e a data desta audiência determinado pelo art. 334, caput do CPC. Em relação ao pedido de fl. 54 da parte autora, protocolado às 16h57 de ontem, o indefiro com alcece no art. 334, 4º, I, a contrário senso, pois não há nos autos notícia de que a parte ré não possui interesse na composição consensual. Assim sendo redesigno esta audiência para 10/05/2017, às 16h30. Intimem-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo presente, que sai intimado. Eu, Henrique Guebur Araujo, _____, Técnico Judiciário, RF 7420, secretariei e digitei. JOSÉ RENATO RODRIGUES Juiz Federal

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000497-65.2013.403.6005 - LIDIA VAIZ LOPES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do r. decisão de fls. 112/114, e certidão de trânsito em julgado às fls. 115, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000922-92.2013.403.6005 - EDNA RODRIGUES NOGUEIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante a certidão de Remessa de fl. 130 verso, aguarde-se suprestado o julgamento do Recurso Especial no STJ. Intimem-se.

0000095-47.2014.403.6005 - ARAL JOSE DA COSTA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo o dia 26/04/2017, às 14:10h., para a audiência de conciliação. 2. Não havendo acordo, passar-se-á, imediatamente, para a instrução e o julgamento do feito. 3. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa. Salientando que as testemunhas deverão comparecer, independentemente, de intimação. 4. Cumpra-se. Publique-se. Dê-se ciência ao INSS.

0001677-82.2014.403.6005 - MARIA DONEDA ELSEMBACH(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 82, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença, BEM COMO, para comprovar a implantação do benefício da autora, no prazo de 15 dias. 3. Com a vinda dos cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles. 4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. 5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofícios(s) requisitório(s) de pagamento. 6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. 7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. ____/2017-SD Para implantação do benefício de aposentadoria de idade da autora MARIA DONEDA ELSEMBACH. Segue cópias dos documentos pessoais e acórdão de fl. 73/78.

0001767-90.2014.403.6005 - JOSE INACIO RODRIGUES FERREIRA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES E MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 227, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Com a vinda dos cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles. 4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. 5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofícios(s) requisitório(s) de pagamento. 6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. 7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se. Cumpra-se.

0001228-90.2015.403.6005 - INOERINA ALVES DOS SANTOS(MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 88, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença, BEM COMO, para comprovar a implantação do benefício da autora, no prazo de 15 dias.3. Com a vinda dos cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles.4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, peça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. ____/2017-SDPara implantação do benefício de aposentadoria de idade da autora MARIA DONEDA ELSEMBACH. Segue cópias dos documentos pessoais e acordão de fl. 73/78.

Expediente Nº 8881

PROCEDIMENTO COMUM

0000979-47.2012.403.6005 - ADEMIR PEREIRA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, peça-se Requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0002118-34.2012.403.6005 - GERONIMA ESCOBAR(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS015843 - PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, peça-se Requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0000546-72.2014.403.6005 - GILDASIO MARTINS JAQUES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, peça-se Requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000309-38.2014.403.6005 - MARIA JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, peça-se Requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0000310-23.2014.403.6005 - MARIA DA GRACAS BARBOSA MEDEIRO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, peça-se Requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0001137-34.2014.403.6005 - ELIANE PEREIRA DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, peça-se Requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0001613-72.2014.403.6005 - JOAO ANTONIO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, peça-se Requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0001616-27.2014.403.6005 - ANDREIA MARTINES GULART(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, peça-se Requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0001729-78.2014.403.6005 - OLIVIA BEDIN DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, peça-se Requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0002168-89.2014.403.6005 - MARA DE FATIMA ANTUNES DE LARA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, peça-se Requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0000294-35.2015.403.6005 - MARIA CLAIR RODRIGUES PINHEIRO(MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, peça-se Requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0000698-86.2015.403.6005 - RAMAO CLARO SOBRINHO(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, peça-se Requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0000800-11.2015.403.6005 - MARIA FATIMA REIS DE SOUZA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, peça-se Requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

Expediente Nº 8882

MANDADO DE SEGURANCA

0000295-49.2017.403.6005 - DANILO OLIVEIRA DE SOUZA(SPI16223 - CLAUDIO DE ANGELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS

DANILO OLIVEIRA DE SOUZA propôs, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS, o presentes mandamus. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/10. À fl. 13, houve deliberação para que a parte Impetrante emendasse a inicial. Como se vê à fl. 15 o Impetrante se manteve inerte. É o relato do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO. Pela decisão de fl. 13 foi determinada a intimação do Impetrante a fim de que este consertasse vários defeitos e irregularidades da petição inicial, tendo em vista que a exordial não atendia as exigências estabelecidas nos artigos 6º da Lei 12.016/2009 e artigo 321 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) atribuição da valor da causa, sendo que este valor deve corresponder com o proveito econômico pretendido; b) comprovante de recolhimento das custas devidas; c) indicação, correta, da autoridade coatora; d) via original do instrumento de mandato e; e) contrafe. A intimação foi publicada em 22/02/2017, tendo o prazo se extinguido em 15/03/2017 sem qualquer providência ou manifestação do Impetrante, conforme certidão de fl. 15. Malgrado devidamente intimado, deixou o Impete. de dar cumprimento à determinação judicial (fl. 13). Com efeito, o não cumprimento da determinação judicial, qual seja, a emenda da inicial, implica em indeferimento da petição inicial nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC e dos artigos 6º e 10 da Lei 12.016/2009. III - DISPOSITIVO. Assim sendo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos Arts. 6º, 5º e 10º, caput, da Lei nº 12.016/2009 c/c os artigos 485, inciso I, 321, parágrafo único e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Expediente Nº 8883

PROCEDIMENTO COMUM

0001380-46.2012.403.6005 - WALTER FORTINI(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do r. decisão de fls. 115/118, e certidão de trânsito em julgado à fl. 129, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002525-40.2012.403.6005 - PEDRO ALVARO GARCIA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão de fl. 209 e considerando que não há valores a serem pagos conforme cálculos do INSS às fls. 186/205, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001465-95.2013.403.6005 - ASSOCIACAO POPULAR DOS LAVRADORES UNIDOS DE MONTESE - APLUM X ABNER JOSE RIBEIRO(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDO DE TERRAS E DA REFORMA AGRARIA - BANCO DA TERRA X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X BANCO DO BRASIL S/A X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Sobre as contestações apresentadas, manifeste-se o autor no prazo legal. Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0002045-28.2013.403.6005 - GREGORIO FERREIRA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se Requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s)ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0001555-35.2015.403.6005 - VENCELADA VALDEZ FREITA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 86, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Com a vinda dos cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles. 4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. 5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. 6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. 7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se. Cumpra-se.

0000729-72.2016.403.6005 - THIAGO PEREIRA JAQUET(MS018929 - THIAGO HOLOSBAACH FERNANDES LOPES) X UNIAO FEDERAL

No caso dos autos é inviável a realização da audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação. Cite-se a ré para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001351-54.2016.403.6005 - DENILSO MOREIRA BATISTA(MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação do INSS, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico, para manifestação no prazo de 10(dez) dias. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado. 4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001552-80.2015.403.6005 - AMELIA DOS SANTOS RAMOS(MS005722 - MADALENA DE MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do v. voto de fls. 86/89, e certidão de trânsito em julgado à fl. 91, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 8884

PROCEDIMENTO COMUM

0001005-50.2009.403.6005 (2009.60.05.001005-2) - BRENDA RAIANE DOS SANTOS MEDINA X SIMONEZ MARIA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do v. voto de fls. 178/180, e certidão de trânsito em julgado às fls. 183, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006097-09.2009.403.6005 (2009.60.05.006097-3) - ANA EMILIA GREFFE ALMIRAO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se Requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s)ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0003520-24.2010.403.6005 - EROLI ALVES DE OLIVEIRA(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se Requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s)ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0000521-93.2013.403.6005 - GUILHERME DUARTE GONCALVES - incapaz X JANETE SILVEIRA DUARTE(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 197/205, e certidão de trânsito em julgado à fl. 215, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001089-12.2013.403.6005 - JOAO BENEDITO DE BARROS PENTEADO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 147, proceda a Secretaria alteração da Classe Processual - Cumprimento de Sentença. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Com a vinda, sobre os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se Requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s)ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0001221-69.2013.403.6005 - SIRLENE FURTUNA DA SILVA DOS SANTOS(MS014772 - RAMONA RAMIRES LOPES E MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 148, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Com a vinda dos cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles.4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001884-18.2013.403.6005 - CINTIA BRUNI NUNES X MARLENE BRUNI NUNES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles.Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se Requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s)ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Intimem-se.

0001601-58.2014.403.6005 - JULIANE ISABEL LEDUR OLIVEIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão de fls. 85/87, e certidão de trânsito em julgado às fls. 90, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001861-38.2014.403.6005 - MARLI ANTUNES QUINTANA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 142, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Com a vinda dos cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles.4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Intimem-se. Cumpra-se.

0002434-76.2014.403.6005 - JOAO DE MATOS LIMA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles.Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se Requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s)ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Intimem-se.

0001522-45.2015.403.6005 - CLEMENTINA FLORENCIANO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles.Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se Requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s)ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Intimem-se.

0002712-43.2015.403.6005 - ILMA LAURENTINA TORALES PEREIRA(MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 01/03/2017, às 15:30 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Ponta Porã-MS, sob a presidência da MMa. Juíza Federal JANETE LIMA MIGUEL, abaixo assinada, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, nenhuma compareceu, bem como nenhuma das testemunhas arroladas pela parte autora. Pela MM. Juíza Federal foi dito: Compulsando detidamente os autos verifico que não ocorreu a intimação do patrono da parte autora, pois embora esta tenha comparecido em audiência acompanhada de advogada, a aludida causídica não tinha poderes para receber intimações como consta expressamente no substabelecimento juntado à fl. 70. Assim sendo Intime-se regularmente a parte autora para que junte, em 5 (cinco) dias, o atestado médico justificando a ausência da testemunha Edmilson Rodrigues em 30/11/2016, sob pena de preclusão desta oitiva. Transcorrido o prazo, venham conclusos para redesignação de audiência ou encerramento da instrução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001842-32.2014.403.6005 - BONIFACIO PEREIRA(MS011647 - ELIN TERUKO TOKKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BONIFACIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles.Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se Requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s)ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Intimem-se.

Expediente Nº 8885

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003153-87.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002661-32.2015.403.6005) BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS(SP219073 - FABIO TIZZANI) X JUSTICA PUBLICA

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO AUTOS Nº 0003153-87.2016.403.6005 REQUERENTE: BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA Sentença (Tipo C) I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de liberação e restituição de veículo apreendido formulado por BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS. Narra a exordial (fls. 02/07) que: a) a requerente celebrou contrato de seguro com Carlos Augusto Pereira Rodrigues, tendo como objeto garantido o veículo da marca Nissan/Frontier LE 4x4 - AT C. Dupla 2.5 16v TDI DIESEL, ano modelo 2011/2012, cor vermelha, placas OBW3089, chassi 94DVUD40CJ942563, RENAVAM 00380665794; b) em 10/01/2015, o veículo foi roubado de seu proprietário, conforme registrado no Boletim de Ocorrência n 00235/2015.004039-9; c) houve indenização integral, em razão do roubo do veículo segurado; d) tal veículo foi localizado e apreendido em virtude do Inquérito Policial nº 381/2015. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/67. Instado, o MPF opinou pelo deferimento do pleito de liberação do veículo na esfera penal (fls. 70/71). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, observo que na sentença penal condenatória dos autos da ação penal n 0002661-32.2015.403.6005 autorizou-se a devolução do veículo ao seu legítimo proprietário, in verbis: Autorizo, desde já, a restituição do veículo ao legítimo proprietário. Oficie-se à Autoridade Policial. Posteriormente, foi prolatada a seguinte decisão na noticiada ação penal: Tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença, determino: 1) Expeça-se guia de execução à Justiça Federal de Ponta Porã, uma vez que a pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos. 2) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu. 3) Lance-se o nome do réu no rol nacional dos culpados. 4) Encaminhe ao TRE, via correio eletrônico, cópia do lançamento do nome do réu no rol nacional dos culpados, para as providências cabíveis. 5) Foi determinado o perdimento dos celulares apreendidos nos autos. Assim sendo, determino sua doação à APAE em Ponta Porã/MS. Oficie-se a Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã/MS. 6) Foi determinada a devolução do automóvel apreendido ao seu legítimo proprietário. Determino que a Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã intimar o proprietário a retirar o veículo, no prazo de 90 dias, intimando-o ainda que a não retirada nesse prazo acarretará a desistência tácita, sendo o veículo levado a leilão. Serve o presente de ofício nº 732/2016 à Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS: (i) encaminhando cópia do lançamento do nome do réu no rol nacional dos culpados, para anotação no INI; (ii) para que, nos termos acima, DEVOLVA AO SEU LEGÍTIMO PROPRIETÁRIO o automóvel apreendido nos autos - Caminhonete Nissan Frontier LE CD 4X4, placas NST-5159, do município de Belém/PA. Segue cópia da sentença. (iii) Foi determinado o perdimento dos celulares apreendidos nos autos à APAE. Proceda a entrega dos mesmos à APAE em Ponta Porã/MS, encaminhando o termo de entrega a este Juízo. 7) Prejudicado o pedido formulado pela 2ª Delegacia de Polícia Civil de Ponta Porã e Prefeitura de Ponta Porã para uso do veículo apreendido nos autos (fls. 198/203 e 216/219), uma vez que já foi determinada sua devolução ao legítimo proprietário, com sentença transitada em julgado. Intimem-se. 8) Após, remetam-se os autos ao arquivo. (grifo nosso) Desse modo, resta prejudicado presente pedido de restituição, por falta de objeto. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito pela ausência superveniente de interesse de agir (art. 485, VI, CPC). Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Após o prazo para recurso, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a ação penal n 0002661-32.2015.403.6005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 4489

ACAO DE USUCAPIAO

0004977-28.2009.403.6005 (2009.60.05.004977-1) - JOAO NUNES VIEIRA(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS010286 - NINA NEGRÍ SCHNEIDER) X EDVALDO CARPES X THESSALIA DE MIRANDA CARPES X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Indefero o pedido de fl. 397, uma vez que o próprio autor informou o falecimento dos réus e a citação por edital, no caso, não tem o condão de produzir efeitos legais. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o autor cumpra a decisão de fl. 392, sob pena de extinção do processo. Int. Ponta Porã/MS, 23 de março de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃÇÃO POSSESSÓRIA AUTOS Nº 0000336.86-2012.403.6006 (APENSOS AOS AUTOS N. 0002941-42.2011.403.6005) AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRARÉUS: FLAVIENE MAGALHÃES MIGUEL E JAIDER XIMENES PEREIRA SENTENÇA TIPO ASENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA ajuizou a presente ação possessória, com pedido de liminar, em face de FLAVIENE MAGALHÃES MIGUEL E JAIDER XIMENES PEREIRA, objetivando o restabelecimento de sua posse sobre o lote 72, do Assentamento Dorcelina Folador. Segundo a inicial, o autor é o órgão federal responsável por gerir, em nome da União, o processo de reforma agrária. Aduz que adquiriu a área onde foi criado o Projeto de Assentamento, o qual é composto de parcelas destinadas ao assentamento de trabalhadores rurais que preencham os requisitos necessários para tanto. Alega que alguns beneficiários do programa negociam, irregularmente, as terras recebidas e os réus, ocupantes irregulares do lote, foram notificados para desocupar o local, mas se recusam a deixar o imóvel, fato que caracteriza esbulho. Juntou documentos (fls. 10/48). A ação foi proposta, inicialmente, perante o Juízo Federal de Naviraí, o qual declinou da competência (fls. 52/53). A liminar pleiteada foi indeferida (fl. 63/64). Devidamente citados (fl. 75), os réus deixaram de apresentar contestação no prazo legal (fl. 81). Instado, o MPF se manifestou às fls. 89/96 e requereu que o Incra efetivasse o levantamento do perfil dos réus e inspeção judicial no lote, mediante Auto de Constatação, o que foi deferido nos autos apensos (fl. 97). À fl. 106, este Juízo mencionou a existência de ação conexa apensada (autos nº 0002941-42.2011.403.6005) e a ausência de aplicação dos efeitos da revelia. Intimado, o MPF se manifestou às fls. 113/114 e requereu a regularização do polo passivo para inclusão dos atuais possuidores (Nicolas Gonzales e Sulma Soraya Gimenez). É o relatório. DECIDO. De início, observo ser desnecessária a regularização do polo passivo, uma vez que os terceiros presentes no lote não ocupam o local em nome próprio. Com efeito, em Auto de Constatação Complementar, realizado nos autos apensos, verificou-se que os terceiros residentes no lote não possuem vínculo familiar com os réus e atuam como caseiros para estes. Ademais, um deles é paraguaio (fls. 133/134, dos autos apensos). Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso dos autos, o imóvel objeto da ação possessória está localizado no Assentamento Dorcelina Folador e foi assumido pelos réus, segundo a inicial, de forma irregular. Segundo a documentação acostada à inicial, o lote foi destinado a Horaide dos Santos e sua mulher Salete Alves de Oliveira (fls. 11/12), em 2001. Em 2009, a autora requereu autorização do Incra para ocupar e explorar o lote (fl. 27) e o Incra classificou a situação de irregular e efetuou o seguinte relatório: A atual ocupante declarou que está com frequência no lote tendo a posse do mesmo desde 2006 e disse que faz faculdade de Ed. Física em Ponta Porã, e por este motivo não mora no lote e existe uma família morando lá (fl. 29, verso). A ré foi notificada, em maio de 2011, para desocupação e apresentou defesa, a qual foi indeferida (fl. 35). Em Setembro de 2011, a ré foi notificada para desocupação (fl. 37, verso). Nos termos da Lei nº 8.629/93 (Arts. 18, 21 e 22), no momento em que o assentado originário desiste do lote, este, na qualidade de propriedade resolúvel, deve retornar ao INCRA. Assim, inexistente empecilho legal a que o INCRA promova o assentamento no lote em questão de família devidamente qualificada e habilitada, uma vez que cabe à autarquia autora a destinação de áreas aos beneficiários da reforma agrária (Art. 16 da Lei nº 8.629/93). É cediço que, em desacordo com a legislação, os beneficiários do Programa de Reforma Agrária têm cedido o uso de imóvel rural a terceiros, dentro do prazo inegociável de 10 (dez) anos. Com o intuito de regularizar as ocupações irregulares, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária editou a Instrução Normativa n. 71/2012, para tentar remediar o problema, e o artigo 14 da citada norma previu a possibilidade de regularização de algumas ocupações, nos seguintes termos: Art. 14 A pedido do interessado, a aquisição ou ocupação de parcela sem autorização do Incra poderá ser regularizada, atendidas, cumulativamente, as seguintes condições: I - emissão há mais de dez anos de contrato ou título originário, ou outro documento similar, contados da data em que o ocupante irregular foi notificado; II - inexistência de candidatos excedentes no projeto de assentamento interessados na parcela; III - observância, pelo candidato, dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiário da reforma agrária; IV - quitação ou assunção pelo interessado, até a data de assinatura do contrato de concessão de uso, dos débitos relativos a Instalação, concedidos aos beneficiários anteriores. Em atenção a tais parâmetros, o INCRA informou, nos autos apensos (fl. 169) que os réus não configuram como candidatos cadastrados para o Programa Nacional de Reforma Agrária. De acordo com o Auto de Constatação determinado por este Juízo, no lote em questão, foi constatada a presença de terceiros no local, os quais informaram que a autora Flaviene apenas vai para o lote aos finais de semana (fls. 97/115 dos autos apensos). Conforme supramencionado, segundo o Auto de Constatação Complementar, os terceiros residentes no lote não possuem vínculo familiar com os réus e atuam como seus caseiros. Designada audiência nos autos apensos (fl. 90), os réus deixaram de comparecer (fl. 119). De acordo com a prova destes autos e dos autos apensos, verifica-se que os autores não residem no lote, fato que também está corroborado pela certidão de fls. 75 e, no apenso, à fl. 126. A exploração do lote por terceiros em nome dos réus não é suficiente para lhes garantir o direito de permanecer no lote, uma vez que a legislação exige a fixação de residência a exploração direta da área (Lei n. 8.629/93, Decreto n. 59.428/66 e Lei n. 4.504/64). Isso porque, conforme salientado pelo ilustre representante do Ministério Público Federal, nos autos apensos: Caso FLAVIENE e JAIDER fossem beneficiários da parcela de reforma agrária em questão, estariam sujeitos à resolução da propriedade, por descumprimento de cláusulas contratuais. Cabe transcrever o teor do art. 77 do Decreto nº 59.428/1966, que regulamenta a Lei nº 4.504/1964 (Estatuto da Terra): Art. 77. Será motivo de rescisão contratual: a) deixar de cultivar direta e pessoalmente sua parcela por espaço de três meses, salvo motivo de força maior, a juízo da Administração do núcleo; b) deixar de residir no local do trabalho ou em área pertencente ao núcleo, salvo justa causa reconhecida pela Administração; c) desmatar indiscriminadamente, sem imediato aproveitamento agrícola do solo e respectivo reflorestamento, de acordo com diretrizes do projeto elaborado para a área; d) não observar as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas no respectivo projeto de colonização, desde que esteja o parceleiro convenientemente assistido e orientado. e) não dar cumprimento às condições do termo de compromisso e dos contratos de promessa de compra e venda e de colonização; f) tomar-se elemento de perturbação para o desenvolvimento dos trabalhos de colonização do núcleo, pró má conduta ou inadaptação à vida comunitária (grifo nosso). Verifica-se que FLAVIENE e JAIDER deixaram, ou nunca o fizeram, de cultivar direta e pessoalmente a parcela por tempo superior a 3 meses e também não residem no local. (fl. 173 do apenso) Assim, comprovado o esbulho, deve o Incra ser reintegrado no posse do lote (Art. 560, do CPC). A propósito, cito o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE MOVIDA PELO INCRA. LOTE IRREGULARMENTE OCUPADO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. INDENIZAÇÃO POR BENEFICÍARIAS: NÃO CABIMENTO. MERA DETENÇÃO. EXERCÍCIO DOS PODERES INERENTES À PROPRIEDADE: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A análise do conjunto probatório carreado aos autos não deixa dúvidas quanto ao fato de que o lote nº 211 do projeto de assentamento Santo Antônio, localizado no Município de Itaquira/MS, não está sendo ocupado por Gêrisio Gomes dos Santos, mas sim indevidamente pelos agravantes, que declararam ter comprado os direitos por R\$ 5.000,00, do artigo titular. 2. De acordo com a Lei nº 8.629/1993, até a concessão do título de propriedade, o imóvel pertence ao INCRA, podendo ser cedido ao ocupante mediante títulos de propriedade ou de concessão de direito real de uso, desde que seja beneficiário do programa de reforma agrária, previamente cadastrado e selecionado pela autarquia. 3. Após a outorga do título, o imóvel passa ao domínio do outorgado, porém, com a condição resolúvel de retorno ao estado anterior, caso a finalidade da concessão não seja cumprida. 4. A vedação de os assentados, titulares da posse direta, negociarem os títulos de domínio ou de concessão de uso a terceiros, sem autorização do INCRA e em período inferior ao prazo de dez anos, está expressamente determinada pelo artigo 189 da Constituição Federal, com regulamentação dada pela Lei nº 8.629/1993, cujos artigos 18, 21 e 22, na redação anterior à Lei nº 13.001/2014, dispõem sobre a inegociabilidade dos lotes destinados a assentamento para fins de reforma agrária. 5. Incabível o pleito dos agravantes de recebimento de eventual indenização por beneficiárias, na medida em que a ocupação irregular não configura posse, mas mera detenção, que não confere o direito aos poderes inerentes à propriedade. Precedentes. 6. Agravo legal improvido. (AI 00255464720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/02/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO). Já vista do exposto, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para determinar a reintegração do INCRA no lote n. 72, do Assentamento Dorcelina Folador, localizado nesta cidade. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado para desocupação voluntária, no qual deverá constar que o não cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, implicará na expedição de mandado de reintegração de posse coercitivo. Condeno os réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã, 28 de março de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000260-89.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003132-57.2015.403.6002) MAGDA BORGATO DE MOURA (SP333190 - JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, opostos por Magda Borgato de Moura em desfavor do Ministério Público Federal, requerendo seja desconstituída a ordem judicial de bloqueio de transferência do veículo GM Vectra Sedan Elegance, placa HHW9390, proferida nos autos nº 00003132-57.2015.403.6002. Em síntese, aduz ter adquirido o automóvel na data de 08 de julho de 2015, no entanto foi impedida de efetuar a atualização da propriedade, no órgão de trânsito competente, por conta da decisão judicial de indisponibilidade de bens da empresa Acebrás Aço e Ferro Ltda - responsável pela alienação do bem - decretada em 09 de outubro de 2015. Afirma que é terceira de boa-fé e não pode ser penalizada por circunstância posterior ao negócio jurídico. Requer seja concedido mandado de manutenção de posse, liberando o bem constrito para ser devidamente transmitido ao seu possuidor. Juntou procuração e documentos às fls. 11-161. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a intimação da parte embargante para juntada de documentos que comprovem ter o gravame decorrido de ordem proferida por este juízo (fls. 165-169). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do artigo 678 do Código de Processo Civil, será determinada a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos, objeto dos embargos, quando sufficientemente provado o domínio ou a posse. No caso, o único documento que vincula a embargante ao objeto delituoso é a autorização de transferência de propriedade de veículo juntado às fls. 18. Por este elemento não é possível concluir que a posse era anterior à ordem de restrição; que o objeto adquirido é o mesmo reclamado nos presentes autos; ou se há alguma relação prévia entre alienante e adquirente. Do mesmo modo, é preciso esclarecer se a restrição pelo RENAJUD decorre exclusivamente da ação civil pública nº 00003132-57.2015.403.6002 - que tem seu curso neste juízo - ou se provém das medidas cautelares determinadas na ação penal em trâmite na Subseção Judiciária de Dourados/MS. Por estes fundamentos, entendo que as provas são, por ora, insuficientes para concessão da liminar, devendo o feito ter sua regular instrução. Ressalta-se que não há óbice ao indeferimento, por conta do disposto no artigo 677, 1º, do CPC, uma vez que a medida poderá ser posteriormente reapreciada, tão logo verificada a presença de fato novo. Ante o exposto, indefiro a liminar, sem prejuízo de reavaliação posterior. Intime-se a parte embargante para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos solicitados pelo Ministério Público Federal às fls. 165-166, bem como o instrumento contratual de aquisição do veículo constrito. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir ou esclareça se almeja o julgamento antecipado da lide.

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

0000416-29.2007.403.6005 (2007.60.05.000416-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X THIAGO WILLIAM DA SILVA X FERNANDO MENESES LEMOS(SP178303 - VALDETE DENISE KOPPE CHINELLATO)

1. Vistos etc. 2. Ciência à parte autora do retorno dos autos do C. Superior Tribunal de Justiça. 3. Após, vistas ao MPF. 4. Cumpridas as determinações de fls. 931-932, archive-se observando as cautelas de praxe.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002941-42.2011.403.6005 - FLAVIENE MAGALHAES MIGUEL X JAIDER XIMENES PEREIRA(CE009398 - CICERO DE OLIVEIRA LEMOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃAÇÃO POSSESSÓRIA AUTOS Nº 0002941-42.2011.403.6005 (APENSOS AOS AUTOS N. 0000336-86.2012.403.6006) AUTORES: FLAVIENE MAGALHÃES MIGUEL E JAIDER XIMENES PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA SENTENÇA TIPO ASENTENÇA. FLAVIENE MAGALHÃES MIGUEL E JAIDER XIMENES PEREIRA ajuizaram a presente ação possessória, com pedido de liminar, em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando a edição de provimento que determine a sua manutenção na posse do imóvel rural localizado no lote 72, do Assentamento Dorcelina Fuldor, bem como condene o réu a pagar indenização no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Segundo a inicial, os requerentes vivem no lote há 6 anos, em decorrência do falecimento do proprietário anterior e desistência da viúva. Sustentam que exploram o lote e realizaram diversas benfeitorias no local. Juntaram documentos e recolheram custas às fls. 08/31. A liminar pleiteada foi indeferida (fl. 40). Devidamente citado, o INCRA apresentou contestação às fls. 46/56, na qual alegou que o lote foi concedido a Horáide dos Santos, após o preenchimento dos requisitos legais e que a alienação efetuada aos autores viola o Contrato de Assentamento. Sustenta, ainda, que a área é destinada à reforma agrária e os lotes são destinados ao assentamento de trabalhadores rurais que preencham os requisitos necessários para tanto. Afirma que os autores são ocupantes irregulares do lote e foram notificados pelo INCRA para desocupar o local. Por fim, considerando a natureza dúbia da ação, requereu a reintegração na posse. Intimados, os autores deixaram de se manifestar sobre a contestação (fl. 74). Instado, o MPF requereu que o Incra efetue o levantamento do perfil dos autores e inspeção judicial no lote, mediante Auto de Constatação (fls. 82/89), o que foi deferido (fl. 90). Auto de Constatação às fls. 97/115. Designada audiência, os autores não compareceram (fl. 119) e requereram a redesignação para nova data (fl. 127). Auto de Constatação Complementar às fls. 133/134. O INCRA informou que os requerentes não são candidatos cadastrados para o Programa Nacional de Reforma Agrária (fls. 169/170). O MPF manifestou-se pela improcedência do pedido inicial e pela procedência do pedido de reintegração de posse formulado pelo Incra (fls. 172/173). Intimadas as partes para apresentação de memoriais, os autores deixaram de se manifestar (fl. 176) e o Incra se manifestou à fl. 178. Ao final, o MPF reiterou a manifestação pela improcedência do pedido de manutenção de posse formulado pelos autores e requereu a regularização do polo passivo da ação de Reintegração apenas, com a citação dos atuais possuidores. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso dos autos, o imóvel objeto da ação possessória está localizado no Assentamento Dorcelina Fuldor e foi assumido pelos autores, segundo a inicial, após o falecimento do titular e desistência da viúva. Nos termos da Lei nº 8.629/93 (Arts. 18, 21 e 22), no momento em que o assentado originário desiste do lote, este, na qualidade de propriedade resolúvel, deve retornar ao INCRA. Assim, inexistindo empecilho legal a que o réu promova o assentamento no lote em questão de família devidamente qualificada e habilitada, uma vez que cabe à autarquia a destinação de áreas aos beneficiários da reforma agrária (Art. 16 da Lei nº 8.629/93). É cediço que, em desacordo com a legislação, os beneficiários do Programa de Reforma Agrária têm cedido o uso de imóvel rural a terceiros, dentro do prazo inegociável de 10 (dez) anos. Segundo consta da manifestação do MPF de fl. 83, a Superintendência do Incra comprometeu-se a fiscalizar a regularidade da execução da política de reforma agrária de forma mais minuciosa. Nesse sentido, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária editou a Instrução Normativa n. 71/2012, para tentar remediar o problema, e o artigo 14, da citada norma, previu a possibilidade de regularização de algumas ocupações, nos seguintes termos: Art. 14 A pedido do interessado, a aquisição ou ocupação de parcela sem autorização do Incra poderá ser regularizada, atendidas, cumulativamente, as seguintes condições: I - emissão há mais de dez anos de contrato ou título originário, ou outro documento similar, contados da data em que o ocupante irregular foi notificado; II - inexistência de candidatos excedentes no projeto de assentamento interessados na parcela; III - observância, pelo candidato, dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiário da reforma agrária; IV - quitação ou assunção pelo interessado, até a data de assinatura do contrato de concessão de uso, dos débitos relativos aos Créditos de Instalação, concedidos aos beneficiários anteriores. Em atenção a tais parâmetros, o INCRA foi intimado a se manifestar sobre o eventual enquadramento dos autores no perfil de beneficiários da Reforma Agrária e a resposta consta à fl. 169: não configuram como candidatos cadastrados para o Programa Nacional de Reforma Agrária. Paralelamente, este Juízo determinou a realização de Auto de Constatação no lote em questão, ocasião em que foi constatada a presença de terceiros no local, os quais informaram que a autora Flaviene apenas vai para o lote aos finais de semana (fls. 97/115). Em Auto de Constatação Complementar, verificou-se que os terceiros residentes no lote não possuem vínculo familiar com os autores e atuam como caseiros para os autores. Designada audiência (fl. 90), os autores deixaram de comparecer (fl. 119) e não apresentaram justificativa razoável para tanto (fl. 127). Intimada a justificar a matéria objeto de prova em audiência, os autores juntaram documentos e informaram que continuam na posse e exploração do imóvel, salientando, todavia, que a autora estuda na cidade e, eventualmente, contrata um diarista rural para ajudar no lote (fl. 140). De acordo com a prova dos autos, verifica-se que os autores não residem no lote, fato que também está corroborado pela certidão de fl. 126. A exploração do lote em nome dos autores não é suficiente para lhes garantir o direito de permanecer no lote, uma vez que a legislação exige a fixação de residência e exploração direta da área (Lei n. 8.629/93, Decreto n. 59.428/66 e Lei n. 4.504/64). Isso porque, conforme salientado pelo ilustre representante do Ministério Público Federal: Caso FLAVIENE e JAIDER fossem beneficiários da parcela de reforma agrária em questão, estariam sujeitos à resolução da propriedade, por descumprimento de cláusulas contratuais. Cabe transcrever o teor do art. 77 do Decreto nº 59.428/1966, que regulamenta a Lei nº 4.504/1964 (Estatuto da Terra): Art. 77. Será motivo de rescisão contratual: a) deixar de cultivar direta e pessoalmente sua parcela por espaço de três meses, salvo motivo de força maior, a juízo da Administração do núcleo; b) deixar de residir no local do trabalho ou em área pertencente ao núcleo, salvo justa causa reconhecida pela Administração; c) desmatar indiscriminadamente, sem imediato aproveitamento agrícola do solo e respectivo reflorestamento, de acordo com diretrizes do projeto elaborado para a área; d) não observar as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas no respectivo projeto de colonização, desde que esteja o parcelário convenientemente assistido e orientado, e não dar cumprimento às condições do termo de compromisso e dos contratos de promessa de compra e venda e de colonização; e) tomar-se elemento de perturbação para o desenvolvimento dos trabalhos de colonização do núcleo, pró má conduta ou inadaptação à vida comunitária (grifo nosso). Verifica-se que FLAVIENE e JAIDER deixaram, ou nunca o fizeram, de cultivar direta e pessoalmente a parcela por tempo superior a 3 meses e também não residem no local (fl. 173). Por fim, cumpre consignar ser indevida a indenização pleiteada pelos autores, seja pela ocupação irregular, seja por falta de provas. A propósito, cito o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE MOVIDA PELO INCRA. LOTE IRREGULARMENTE OCUPADO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. INDENIZAÇÃO POR BENEFICÍARIAS: NÃO CABIMENTO. MERA DETENÇÃO. EXERCÍCIO DOS PODERES INERENTES À PROPRIEDADE: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A análise do conjunto probatório carreado aos autos não deixa dúvidas quanto ao fato de que o lote nº 211 do projeto de assentamento Santo Antônio, localizado no Município de Itaquiraí/MS, não está sendo ocupado por Gêrsio Gomes dos Santos, mas sim indevidamente pelos agravares, que declararam ter comprado os direitos por R\$ 5.000,00, do antigo titular. 2. De acordo com a Lei nº 8.629/1993, até a concessão do título de propriedade, o imóvel pertence ao INCRA, podendo ser cedido ao ocupante mediante títulos de propriedade ou de concessão de direito real de uso, desde que seja beneficiário do programa de reforma agrária, previamente cadastrado e selecionado pela autarquia. 3. Após a outorga do título, o imóvel passa ao domínio do outorgado, porém, com a condição resolúvel de retorno ao estado anterior, caso a finalidade da concessão não seja cumprida. 4. A vedação de os assentados, titulares da posse direta, negociarem os títulos de domínio ou de concessão de uso a terceiros, sem autorização do INCRA e em período inferior ao prazo de dez anos, está expressamente determinada pelo artigo 189 da Constituição Federal, com regulamentação dada pela Lei nº 8.629/1993, cujos artigos 18, 21 e 22, na redação anterior à Lei nº 13.001/2014, dispõem sobre a inegociabilidade dos lotes destinados a assentamento para fins de reforma agrária. 5. Incabível o pleito dos agravares de recebimento de eventual indenização por benfeitorias, na medida em que a ocupação irregular não configura posse, mas mera detenção, que não confere o direito aos poderes inerentes à propriedade. Precedentes. 6. Agravo legal improvido. (AI 00255464720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Deixo de apreciar o pedido contraposto do Incra, tendo em vista a propositura da ação de reintegração de posse nº 0000336-86.2012.403.6006, em apenso. À vista do exposto, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã, 28 de março de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

ACAO PENAL

0000473-32.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X MARCIO HENRIQUE BONZI AREVALO (MS018987 - THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA) X ANDRE FERREIRA ROCHA (MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus MARCIO HENRIQUE BONZI AREVALO (fl. 218) e ANDRÉ FERREIRA ROCHA (fl. 226). 2. Intime-se a defensora dativa pessoalmente, e a defensora constituída por meio de publicação, para que apresentem as razões de apelação. 3. Após, dê-se vista ao MPF para contrarrazões. 4. Com a juntada destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 4490

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000654-96.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001172-23.2016.403.6005) WILLIAN RODRIGUES (MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS

1. Trata-se pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva, contudo, não fora acostada documentação suficiente para a apreciação do pedido, vez que se trata de autos apartados. 2. Sendo assim, intime-se o requerente para, em 05 (cinco) dias, instruir os presentes autos com cópia da decisão que decretou sua prisão preventiva, além dos que entender corroborarem com a sua tese. 3. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos sobreditos documentos, vista ao MPF para manifestação. 4. Após a palavra ministerial, conclusos. 5. Publique-se. 6. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 03 de abril de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 2906

ACAO PENAL

0000741-64.2008.403.6006 (2008.60.06.000741-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SERGIO DE OLIVEIRA SILVA X ROMILDO ALVES (MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X CARLOS ROBERTO DE SOUZA SANTOS (PR040543 - CLARISSA SANTOS FARAH) X JOAO CEZAR PASSOS (PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE)

Primeiramente, determino a reiteração do ofício expedido à fl. 678, solicitando o cumprimento no prazo impreritível de 15 (quinze) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para expedição da certidão para fins judiciais do acusado SERGIO DE OLIVEIRA SILVA, CPF 813.307.079-15, e para as devidas anotações em relação ao réu SERGIO DE OLIVEIRA SILVA e CARLOS ROBERTO DE SOUZA SANTOS. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Solicitem-se à 23ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR os bons préstimos no sentido de informar este Juízo acerca do regular cumprimento das condições em suspensão condicional do processo pelo acusado CARLOS ROBERTO DE SOUZA SANTOS. À vista da manifestação ministerial de fls. 716/717, depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Cascavel/PR a audiência admnistrativa para proposta de suspensão condicional do processo ao acusado ROMILDO ALVES. Considerando que, dos quatro réus denunciados no presente feito, foi ofertada a suspensão condicional do processo a três deles, a saber SERGIO DE OLIVEIRA SILVA, CARLOS ROBERTO DE SOUZA SANTOS e ROMILDO ALVES, e ainda a fase em que o processo se encontra em relação ao acusado JOÃO CEZAR PASSOS, revogo, por ora, o despacho de fls. 563/565, no que tange ao desmembramento do feito em relação a SERGIO DE OLIVEIRA SILVA. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Ofício 180/2017-SC a Autopeças Bononifinalidade: Solicitar o encaminhamento de informações a este Juízo, no prazo impreritível de 15 (quinze) dias, se há registro de manutenção e reparos no caminhão de placas GRA 9216, Volvo N-10, cor branca. Anexos: Fls. 675 e 678.2. Ofício 181/2017-SC à 23ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR finalidade: Solicitar os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo informações acerca do regular cumprimento das condições de suspensão condicional do processo em relação ao acusado CARLOS ROBERTO DE SOUZA SANTOS, os autos da Carta Precatória 5013908-80.2016.4.04.7000/PR (vosso).3. Carta Precatória 201/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Cascavel/PR finalidade: CITAÇÃO e realização de AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO e FISCALIZAÇÃO do cumprimento, caso seja aceita a proposta, ao réu ROMILDO ALVES, brasileiro, casado, motorista, filho de Honório Alves e Maria de Lourdes Alves, portador da cédula de identidade RG nº 30720334 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 191.869.759-00, com endereço na Rua Castro Alves, nº 988, esquina com a Rua Vitória, Centro, Bairro Vila Tolentino, em Cascavel/PR, telefones 3223-8469 e 9933-8030. Defesa técnica: Dr. Lucas Gasparotto Klein, OAB/MS 16.018 (defensor dativo). Observação: Tendo em vista que a atuação dos defensores dativos restringe-se aos autos principais, solicita-se ao Juízo deprecado a intimação da Defensoria Pública local ou a nomeação de defensor ad hoc para acompanhar o ato. Anexos: Fls. 377/379, 401 e 716/717.

0001366-25.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EVERTON ALVES COUTINHO(MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

Fls 251/252. Defiro. Encaminhem-se os autos ao SEDI para expedição da certidão para fins judiciais do acusado, conforme requerido no item d. Sem prejuízo, intime-se a defesa para que se manifeste sobre o laudo pericial de fls. 244/249 e para que se manifeste na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Após, às partes para as alegações finais. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2907

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000381-17.2017.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000317-07.2017.403.6006) JOAO PAULO DE SOUZA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por JOÃO PAULO DE SOUZA, preso em flagrante delito em virtude da suposta prática dos delitos previstos nos artigos 334-A e 180, ambos do Código Penal (fls. 03/15). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pleito (fl. 109/110). É o que importa como relatório. DECIDO. De saída, consigno que, em plantão judiciário, aos 19.03.2017, foi homologado o flagrante e convertida em preventiva a prisão em flagrante do requerente (autos n. 0000317-07.2017.403.6006). Naquela ocasião, analisou-se de forma pomenorizada o preenchimento dos requisitos e pressupostos para a decretação da prisão preventiva, entendendo-se por bem fazê-lo. Transcrevo, por oportuno, trechos da referida decisão (cópia às fls. 79/82)[...] No que tange à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge do fato de que é possível um risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do flagrado, caso permaneça em liberdade, uma vez que não existam elementos nos autos a forma um juízo de convicção quanto à existência de ocupação lícita e residência fixa pelo suspeito. Ademais, verifica-se a existência de mandado de prisão em desfavor de João Paulo de Souza fato que, como bem observou o Representante do Ministério Público Federal, em plantão, poderá ser corroborado durante a audiência de custódia a ser realizada perante o Juízo Natural. Dessa forma, estão assim presentes os requisitos a ensejar a plausibilidade da medida pleiteada. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, sem prejuízo de nova análise dos elementos pelo juiz natural, após a juntada dos documentos pertinentes [...]. Diante do exposto, nos termos do art. 22, 6º, 312, 313 e 319 do PP, converto em Preventiva a prisão em flagrante de JOÃO PAULO DE SOUZA [...]. Em audiência de custódia, realizada na data de 20.03.2017 (cópia às fls. 68/70), foi requerida a liberdade provisória do indiciado. Após a manifestação do Ministério Público Federal, que juntou documentos demonstrando a existência de registros criminais em nome do requerente, este Juízo proferiu a seguinte decisão, mantendo a prisão preventiva outrora decretada.[...] Afóra o caso de relaxamento por ilegalidade, o flagrante deverá, obrigatoriamente, ser convertido em prisão preventiva, acaso estejam presentes os requisitos e pressupostos; inexistindo elementos que permitam converter a prisão em flagrante em preventiva, deve ser concedida a liberdade provisória. No presente caso, a prisão preventiva é admissível, já que os crimes em questão são dolosos e um deles - artigo 334-A do CP - prevê uma pena restritiva de liberdade máxima em abstrato superior a 4 anos de reclusão. Os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, quais sejam, a prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, acham-se presentes, consubstanciados no auto de prisão em flagrante, no auto de apresentação e apreensão, e nas declarações das testemunhas e do próprio preso. Outrossim, quanto ao periculum libertatis, verifico que a custódia cautelar do flagrado deve ser mantida para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Deveras, as circunstâncias em que os fatos se deram demonstram que o flagrado não respeita as normas de convívio em sociedade, tendo, até mesmo, realizado manobra para jogar a camionete em cima da viatura estacionada na via, vindo a equipe então a realizar disparos no pneu traseiro da camionete, segundo o condutor do flagrante (fls. 05/07). Outrossim, o flagrado, mesmo após, forçadamente, parar o veículo que conduzia, tentou empreender fuga em direção a uma mata, sendo capturado pelos policiais. Veja-se, de outra senda, que o acusado não logrou comprovar ocupação lícita, o que demonstra, com mais veemência, a necessidade de manutenção da custódia cautelar para manutenção da ordem pública. Não se omite que existem indícios de envolvimento do acusado com organização criminosa voltada para o contrabando de cigarros, visto estar transportando grande quantidade de cigarros, em veículo com registro de roubo/furto, com radiocomunicador instalado e, em especial, pelo fato de haver recebido auxílio de veículo batedor na prática da empreitada criminosa. Assim, mantenho a prisão preventiva do acusado, decretada em plantão judiciário, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. No momento, o requerente aduz não estarem presentes os requisitos da custódia cautelar. Sustenta que suas condições pessoais são favoráveis - diz ter residência fixa, trabalho lícito e família. Outrossim, ressalta que não há ameaça à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Pois bem. Por primeiro, ressalto que, ainda que militasse em favor do requerente a existência de condições pessoais favoráveis, como alegado pela defesa, tais circunstâncias, de per si, não ensejariam o reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia fosse recomendada por outros elementos nos autos, como in casu. Aliás, nesse sentido já se posicionou E. Superior Tribunal de Justiça no RHC 38225 SC, relatado pela Ministra Laurita Vaz, o qual trago à colação: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS, PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ACUSADA QUE PERMANECIU SEGREGADA DURANTE TODO O PROCESSO. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO PONTO. WRIT DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recorrente condenada às penas de 08 (oito) anos de reclusão e 1200 dias-multa, como incursa no art. 33, caput, e no art. 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, porque, segundo a denúncia, foram encontrados em sua residência 305,35g de maconha e 46,02g de cocaína, a quantia de R\$ 500,00, e caderno com anotações alusivas à contabilidade do tráfico de drogas. 2. Impossível o exame da apontada ilegalidade na fundamentação da prisão cautelar, notadamente no tocante ao preenchimento ou não dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, pois a Recorrente não se desincumbiu da tarefa de instruir adequadamente o feito. 3. Não é possível determinar a incontinência soltura de Condenado que permaneceu segregado processualmente enquanto tramitava o processo-crime, em razão do entendimento de que não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, guarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 28/08/08). 4. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Recurso ordinário desprovido, ressalvando a possibilidade de adequação da custódia cautelar ao regime semiaberto, caso por outro motivo não esteja a Recorrente segregada no regime fechado. (STJ - RHC: 38225 SC 2013/0167966-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 17/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2013) - sem destaque no original. Por segundo, da análise detida dos autos de Comunicação de Prisão em Flagrante, bem como do alegado pelo requerente no presente pedido, noto que não houve modificação da situação fática apta a alterar a decisão outrora proferida em audiência de custódia, que manteve a decisão proferida em plantão judiciário e apontou novos elementos - trechos foram transcritos supra. Deveras, as alegações lançadas no presente pedido são insuficientes para alterar o posicionamento adotado na decisão que decretou a prisão preventiva do requerente, notadamente no que tange à necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública. Veja-se que há necessidade de manutenção da prisão preventiva pelos motivos já expostos nas decisões outrora proferidas, considerando a manifesta probabilidade de reiteração delitiva, as circunstâncias em que os fatos se deram, com a plena demonstração de que o requerente não respeita as normas de convívio em sociedade - manobra agressiva realizada com o veículo para atingir a viatura que realizava o bloqueio da via e tentativa de fuga em direção a uma mata, sendo capturado pelos policiais -, bem como a existência de indícios de envolvimento do acusado com organização criminosa voltada para o contrabando de cigarros, pela forma como a empreitada criminosa foi orquestrada, com a participação de veículo batedor, auxílio de rádio comunicador e utilização de veículo com registro de roubo/furto. Pontuo que o requerente trouxe aos autos processuais, tão somente, certidão negativa referente à Comarca de Camo do Paranai/MS, inobstante o Ministério Público Federal tenha feito referência, em audiência de custódia, a processos criminais em trâmite, em desfavor do requerente, nas comarcas de Barretos/SP e Maringá/PR, bem como a recente flagrante com 60 pneus e 48 pacotes de cigarros (fls. 68/69). Não procurou trazer aos autos processuais, outrossim, qualquer certidão de antecedentes criminais referente à Justiça Federal do Mato Grosso do Sul, de Minas Gerais ou da subseção Judiciária de Barretos/SP. Não se omite que, no âmbito do colendo STF consta que a manifesta probabilidade de reiteração delitiva, fundada em elementos concretos, é circunstância que autoriza a segregação como forma de garantir a ordem pública. 7. A custódia cautelar foi decretada para garantia da ordem pública, evitando-se, sobretudo, a reiteração delituosa, diante da real possibilidade de que solto, o paciente tome a praticar novas infrações penais. Precedentes do STJ: RHC 51.891/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, j. 09/06/2015, DJe 24/06/2015 e HC 321.830/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 02/06/2015, DJe 10/06/2015. E ainda HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. PROCESSO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA. 1. Recepção e uso de documento falso. Prisão em flagrante. 2. Audiência de custódia. Conversão em prisão preventiva. 3. Paciente tem anotados dois inquéritos e três processos criminais na Comarca de Frutal/MS. Um dos processos se trata de execução criminal, cuja pena já transitou em julgado. Reiteração criminosa - necessidade da manutenção do encarceramento. 4. Liberdade provisória indeferida. Decisão devidamente fundamentada. Motivação da custódia cautelar embasada em dados concretos e não infirmada pela prova pré-constituída que acompanhou a presente impetração. 5. Constrangimento ilegal não verificado. 6. Ordem denegada. (TRF3, HC 00103021020164030000. 5ª Turma. Relator Des. Federal Paulo Fontes. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/08/2016). Assim, resta demonstrada concreta e objetivamente a real necessidade da manutenção da custódia cautelar, visto persistirem os mesmos motivos que outrora a determinaram, momento quando não há fatos novos capazes de promover a soltura do acusado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pelo preso JOÃO PAULO DE SOUZA. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, oportunamente. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2908

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0001732-93.2015.403.6006 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X SEBASTIAO DE ALMEIDA PRADO NETO(SP175897 - ROGÉRIO MARCOS DA SILVA) X HELENA DEUTSCH PERILO(SP175897 - ROGÉRIO MARCOS DA SILVA)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Ante o pleito de fls. 175/176, devem os requeridos juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto do presente feito, devidamente autenticada, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retomem os autos conclusos para homologação do acordo celebrado às fls. 142/145. Intimem-se. Naviraí, 13 de fevereiro de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0001217-97.2011.403.6006 - AIEZER VERA - INCAPAZ X ADEILTO PIRES VERA - INCAPAZ X OSNI PIRES(MS007642 - WILMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alíneas b e g da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o(s) seguinte(s) ATO(S) ORDINATÓRIO(S): Ficam as partes cientes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, ficam as partes intimadas da expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado.

0001702-63.2012.403.6006 - DEBORA DO NASCIMENTO FERREIRA - INCAPAZ X IVONEIDE LAURINDO DO NASCIMENTO FERREIRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas da remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000309-69.2013.403.6006 - JOEL MARTINS DE SOUZA(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IX, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial acostado aos autos. Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IX, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial acostado aos autos.

0001059-37.2014.403.6006 - ALESSANDRA PAULA CORREA SIABRA - INCAPAZ X PAULINO SIABRA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUZI MARIANA CORREA

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, XVIII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: vista à parte autora da juntada aos autos da Carta Precatória n. 107/2016-SD (fl. 42/43) não cumprida.

0002230-29.2014.403.6006 - BENEDITO VALDIVINO DE SOUZA(PR026872 - AUGUSTO FELIX RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o apelado intimado para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Outrossim, de que serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com ou sem manifestação.

0002249-35.2014.403.6006 - MARCOS VINICIOS SERENA DOMINGOS(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o apelado intimado para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Outrossim, de que serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com ou sem manifestação.

0002636-50.2014.403.6006 - ESTEVAO SANGUINA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o apelado intimado para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Outrossim, de que serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com ou sem manifestação.

0002795-90.2014.403.6006 - SEVERINA MARQUES DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o apelado intimado para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Outrossim, de que serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com ou sem manifestação.

0002835-72.2014.403.6006 - RAFAELA VIRGINIA DE SOUSA LUZIA(MS015746 - ROMULO ALMEIDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o apelado intimado para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Outrossim, de que serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com ou sem manifestação.

0002864-25.2014.403.6006 - GERALDA FRANCISCA DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o apelado intimado para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Outrossim, de que serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com ou sem manifestação.

0000892-83.2015.403.6006 - ARLINDO NOGUEIRA COSTA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial acostado aos autos, bem como da contestação, nos termos do despacho de fls. 43/44.

0001151-78.2015.403.6006 - DELMIRO SOUZA(MS017429 - ALEX FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação (art. 350 do CPC), bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl. 103.S

0001209-81.2015.403.6006 - MARIA APARECIDA GOMES DE SOUZA RODRIGUES(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostado(s) à(s) fl(s). 193/197 (art. 477 parágrafo 1º do CPC).

0001688-74.2015.403.6006 - ISALTINA LIMA DOS SANTOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação de fls. 48/67 (art. 350 do CPC), bem como a acerca do laudo pericial acostado às fls. 41/46, nos termos do despacho de fls. 29/31.

0000648-23.2016.403.6006 - MARYANA DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X LUANA DOS SANTOS TAVEIRA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação de fls. 60/74 (art. 350 do CPC), bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl. 58.

0000720-10.2016.403.6006 - WILSON CARLOS DE FIGUEIREDO(MS020591 - BELANNE BRITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação (art. 350 do CPC), bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl. 36.

0001139-30.2016.403.6006 - MARILENE LOPES BARBOZA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação (art. 350 do CPC), bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl. 27.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002574-10.2014.403.6006 - ROSELI DE SOUZA TODORO(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o apelado intimado para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Outrossim, de que serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com ou sem manifestação.

0000642-16.2016.403.6006 - ROSINEIDE DE FARIAS FILHA(MS020591 - BELIANNE BRITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação de fls. 46/50 (art. 350 do CPC), bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl. 44.

0000721-92.2016.403.6006 - ARMANDO FERREIRA(MS020591 - BELIANNE BRITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação (art. 350 do CPC), bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl. 62.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000140-14.2015.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X WANDERLEY FERNANDES DOS SANTOS X REGINA APARECIDA ALBUQUERQUE

Fica a parte ré intimada a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl. 322.

Expediente Nº 2909

PROCEDIMENTO COMUM

0000600-16.2006.403.6006 (2006.60.06.000600-7) - VALDIREI PEREIRA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, XIX, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição da CEF de fls. 216/219, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000404-12.2007.403.6006 (2007.60.06.000404-0) - ORLANDO MONTEIRO(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea f da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o(s) seguinte(s) ATO(S) ORDINATÓRIO(S): Ficam as partes cientes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, ficam cientes de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000537-15.2011.403.6006 - JOAO VITOR VERGILIO BALTAZAR - INCAPAZ(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X JOSIANE VERGILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0001437-61.2012.403.6006 - IRIA SIEBEL(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0001580-50.2012.403.6006 - MARIA LUCIA ALVES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea f da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o(s) seguinte(s) ATO(S) ORDINATÓRIO(S): Ficam as partes cientes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, ficam cientes de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001552-48.2013.403.6006 - MARIA MENEGON DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

incidência de causa excludente de responsabilidade. 11. Apelação desprovida.(TRF3 - AC 2027642 00016077320124036122 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA - Data da Decisão: 18.08.2016 - Data da Publicação: 26.08.2016)CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CONDUITA DA VÍTIMA. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ARTS. 283 E 333, I, DO CPC. I - O apelante insurge-se contra sentença que julgou improcedente seu pedido de reparação por danos moral e material em face da ECT, alegando falha no serviço de entrega de encomenda por SEDEX 10, que ocasionou a entrega intempestiva dos documentos exigidos para cumprimento da segunda etapa de concurso público para provimento de cargo na ANTT, realizado pelo CESPE e, em consequência, ficou impedido de prosseguir no certame. II - A ECT equipara-se à Fazenda Pública, enquadrando-se na hipótese tratada no 6º do art. 37 da CF, estando presentes os pressupostos para configuração da sua responsabilidade objetiva. Contudo, em análise às causas excludentes da responsabilidade ficou configurada a existência da conduta da vítima que contribuiu para o evento danoso. O autor teria indicado a caixa postal da UNB como destinatário, assim, seus documentos só foram entregues no CESPE quando o preposto da UNB os retirou na agência dos Correios. III - É essencial que a inicial da ação esteja devidamente instruída, nos termos do art. 283, do CPC, com a comprovação do fato constitutivo do direito do autor, nos termos do art. 333, I, do CPC, o que pode ser feito através de qualquer meio de prova legalmente aceito. Na hipótese, o autor não se desincumbiu de tal ônus, vez que não há nos autos qualquer documento onde se possa comprovar que o endereço indicado por ele no Certificado de Postagem era o correto. Nesse ponto, o item 5.3 do Edital do concurso em questão previu que aos candidatos selecionados para a segunda etapa seria enviado comunicado pessoal para o email indicado na inscrição, informando o prazo e o local para apresentação dos documentos comprobatórios dos títulos declarados no ato de inscrição. O autor sequer juntou o referido comunicado nem qualquer outro documento no sentido de demonstrar a falha no serviço da ECT. IV - Apelação conhecida e não provida.(TRF2 - AC 383942 200351010182950 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - Data da Decisão: 03.05.2010. Data da Publicação: 25.05.2010). Interpretada a contrario sensu, vejamos ainda o excerto proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região em caso cujas circunstâncias se assemelham CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ECT. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA EM DOMICÍLIO POR MAIS DE UM ANO. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MUDANÇA DE DESIGNAÇÃO DE LOGRADOURO. INFORMAÇÃO PÚBLICA. DEVER DE DILIGÊNCIA DA ECT EM SUA OBTENÇÃO PARA BEM PRESTAR SEUS SERVIÇOS. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. I. Tratam os autos de ação de indenização por danos materiais e morais em decorrência da ausência de entrega de correspondência em domicílio por período superior a um ano. II. Os serviços postais são explorados mediante monopólio da União, que o faz através da ECT. III. Nos termos do art. 22, caput e parágrafo único do CDC, incumbe à empresa pública ré prestar seu serviço de modo adequado e eficiente, devendo ser responsabilizada pelo descumprimento de tal mister. IV. Alegação de fato exclusivo de terceiro, previsto no art. 14, 3º, inciso II, do CDC que não procede, visto que incumbia à parte ré obter informações junto à municipalidade acerca de mudanças de designações de logradouros públicos, dado o caráter público de tal informação e de tal conduta ser essencial à boa prestação de seus serviços. V. Violação do princípio da boa-fé ao não entregar correspondências devidamente identificadas com o nome da parte autora e ponto de referência, sobretudo se considerado o pequeno porte da localidade em que residia. VI. Não comprovação de danos materiais. Embora os boletos para pagamento de serviço de telefonia não lhe tenham sido entregues, cabia à parte autora, junto à empresa prestadora do serviço buscar outros meios para adimplemento. VII. Danos morais decorrentes da violação ao direito de comunicação e informação da parte autora, bem como em razão do período extenso em que não tivera acesso ao serviço postal, tendo de se dirigir mais de uma vez à Comissão de Defesa do Consumidor de sua municipalidade para tentar resolver a mencionada falha, além de obter suas correspondências apenas mediante comparecimento à agência da Ré, quando, em verdade, deveriam ter-lhe sido entregues em sua residência. Danos morais fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). VIII. Juros de mora a contar do evento danoso (Súmula nº 54 do E. STJ) e correção monetária a contar da fixação (Súmula nº 362 do E. STJ). IX. Considerando o disposto no art. 12, do Decreto-Lei nº 509/69, que equipara à ECT à Fazenda Pública, aplica-se o entendimento de que nas condenações em matéria não tributária em face da Fazenda Pública deve incidir a taxa SELIC até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009 (30/06/2009), quando então os juros devem corresponder aos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança e a correção monetária ao IPCA, índice que melhor reflete a inflação do período. X. Apelação da autora a que se dá parcial provimento.(TRF1 - AC 2006.33.07.002359-9 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN - SEXTA TURMA - Data da Decisão: 22.02.2016. Data da Publicação: 29.02.2016). Feitas tais considerações, e analisados os depoimentos prestados em juízo, assim como os documentos acostados aos autos e, ainda, diante dos julgados acima transcritos, entendo se tratar de caso de excludente de responsabilidade por fato de terceiro não oponível à requerida, razão pela qual o pedido exordial não deve ser provido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por causa da apuração do montante a ser pago. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-----

0001131-24.2014.403.6006 - MARNALVA DE JESUS SOARES DE ANDRADE(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alíneas b e g da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o(s) seguinte(s) ATO(S) ORDINATÓRIO(S): Ficam as partes cientes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, ficam as partes intimadas da expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado.

0001315-77.2014.403.6006 - CHARLES GOMES BERGAMO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0001396-26.2014.403.6006 - HORTENCIA DA SILVA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0001887-33.2014.403.6006 - PLINIO JOAO BORGES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0002677-17.2014.403.6006 - JOSE DIAS CARDOSO(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, XIX, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição do INSS de fls. 102/104, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002764-70.2014.403.6006 - LUCIANO RIBEIRO DA SILVA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário proposta por LUCIANO RIBEIRO DA SILVA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento em seu favor do valor de R\$18.044,62 (dezoito mil e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), relacionado ao benefício de auxílio-doença que lhe foi devido no período de 10/2011 a 16/07/2012, acrescido de juros e correção monetária desde a data da última atualização (24/10/2014). Pleiteia, também, a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais, em razão do não pagamento de verba alimentar. Para tanto, alega que, no ano de 2009, em razão de um acidente que decepcionou sua mão esquerda, requereu ao INSS o benefício de auxílio-doença acidentário, que lhe foi concedido de 24/12/2009 a 16/07/2011, tendo sido cessado o pagamento em 10/2011. Requereu, então, a prorrogação do benefício, o que lhe foi negado. Informado, recorreu à Junta de Recursos do INSS, tendo seu recurso sido provido, com o reconhecimento de seu direito à prorrogação do benefício até 16/07/2012, em 24/05/2012. Assim, teve prorrogado o seu benefício desde a data de cessação, em 10/2011, até 16/07/2012. Porém, somente foi identificado de tal decisão no dia 21/10/2014, conforme Ofício nº 583/06.021.020/2014. Contudo, informa que apesar de ter sido reconhecido o direito ao benefício no período de 10/2011 a 16/07/2012, recebeu somente a quantia de R\$ 479,25 (quatrocentos e setenta e nove reais e vinte e cinco centavos), tendo sido subtraída indevidamente a importância de R\$18.044,62. Pede os benefícios da justiça gratuita. Junta procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fs. 06/18). A fl. 21, foi deferido o pedido de justiça gratuita ao autor. Em seguida, determinou-se a citação do réu. Citado pessoalmente, o INSS não apresentou contestação no prazo legal (fl. 21-verso). Em despacho proferido à fl. 22, foi declarada a revelia da autarquia previdenciária, sem aplicação, porém, dos efeitos do art. 319 do antigo CPC. Após, determinou-se a intimação das partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir. O autor, às fs. 24/25, aduziu não ter outras provas a produzir, pugrando pelo julgamento antecipado da lide e reiterando o pedido inicial. Por seu turno, o INSS manifestou-se às fs. 26/31, requerendo a improcedência do pedido inicial. Sustenta que os descontos no montante devido ao autor resultaram do seu retorno à atividade laborativa, o que é incompatível com a percepção de benefício por incapacidade, da compensação com valores já pagos ao segurado, ou ainda da apuração de irregularidades em outros benefícios concedidos pelo INSS. Nessa linha, afirma que o extrato do CNIS demonstra que entre 12/2011 e 06/2014, a parte autora verteu contribuições ao RGPS na qualidade de segurado empregado, o que caracteriza o retorno à atividade laborativa. Esclarece que diligentemente oficiou à empresa empregadora para aferir se o autor se encontrava afastado do trabalho ou se havia realmente retornado à atividade. Em resposta, a empregadora informou que o Sr. Luciano Ribeiro da Silva afastou-se do trabalho no período de 24/12/2009 a 27/11/2011, retomando ao trabalho no dia 28/11/2011 e não se afastou mais. Ressalta que diante de tal informação, foram excluídas as competências para auxílio-doença no período, pois a natureza do benefício impede a concomitância com o labor. Ademais, esclarece que no período de 01/2010 a 09/2011, o INSS constatou irregularidade no pagamento do salário-família, consistente na não apresentação de documento essencial exigido por lei, o que torna indevido o recebimento dos valores a tal título. Conclui, assim, que os cálculos realizados pela autarquia previdenciária obedeceram as normas legais em vigor, não havendo que se falar em equívoco ou saldo devedor, o que enseja a total improcedência dos pedidos formulados na inicial (fs. 32/45). Instado a se manifestar sobre a petição do INSS e documentos juntados (fl. 46), o autor manifestou-se às fs. 48/50, reiterando os termos da petição inicial (fs. 48/50). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores referentes à percepção do benefício de auxílio-doença concedido administrativamente no período de outubro/2011 até a data de 16.07.2012, bem como de indenização por eventuais danos morais sofridos pela ausência do recebimento de verba alimentar no aludido período. Nos documentos acostados aos autos, verifico que o benefício de auxílio-doença foi inicialmente concedido ao autor em 24.12.2009 e cessado em 16.07.2011. Após a interposição de recurso pelo segurado, este obteve a prorrogação administrativa do benefício, desde a data de cessação até 16.07.2012 (fs. 10/11). Constatou-se, então, que o valor bruto devido ao autor, no período em que deixou de receber o benefício, foi de R\$ 18.523,87 (dezoito mil e quinhentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos), no entanto, o valor líquido de R\$479,25 (quatrocentos e setenta e nove reais e vinte e cinco centavos) (fl. 18). Pretende o autor, portanto, o recebimento dessa diferença. Contudo, sem razão a parte autora. Conforme consta do extrato do CNIS e do ofício encaminhado pela empregadora do autor (fl. 39-verso), este, após ter permanecido afastado do trabalho no período de 21.12.2009 a 27.11.2011, retornou às suas atividades em 28.11.2011, não mais se afastando até a data de 07.11.2016, quando lhe foi concedido novo benefício. Diante disso, reputa-se correto o cálculo apresentado pelo INSS à fl. 43-verso, visto ser totalmente cabível à autarquia previdenciária descontar valores relativos ao período em que houve exercício de atividade laborativa pelo segurado, pois esta é incompatível com a percepção do benefício por incapacidade. Isso não significa dizer que a incapacidade que antes acometia o autor, tenha cessado no momento do seu retorno ao exercício laboral. Contudo, o recebimento do benefício em razão daquela, nos períodos em que exerceu atividade remunerada, é incompatível, visto que o benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez tem justamente a finalidade de substituir a renda do segurado que, naquele período, estava impedido de trabalhar. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ATIVIDADE REMUNERADA CONCOMITANTE. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE RENDA. DESCONTO DAS PARCELAS CORRESPONDENTES. IMPROVIMENTO. 1. O fato de a parte autora ter exercido atividade laboral para garantir a sua subsistência, em face da não obtenção do benefício pela via administrativa, não descaracteriza a existência de incapacidade. Entretanto, impede o recebimento do benefício nos períodos em que exerceu atividade remunerada. Isso porque o benefício de aposentadoria por invalidez tem a finalidade de substituir a renda que o segurado percebia enquanto exercia suas atividades laborais, devendo ser mantida enquanto perdurar a situação de incapacidade. 2. Deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, os períodos em que o segurado exerceu atividade laborativa após a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado. 3. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido. 4. Agravo legal não provido. (AC 00403664720144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. DESCONTO DE VALORES RELATIVO AO PERÍODO EM QUE HOUVE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando exigida, e moléstia incapacitante e insuscetível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/91, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária. 3. O fato de o autor ter exercido atividade laboral para garantir a sua subsistência, em face da não obtenção do benefício pela via administrativa, não descaracteriza a existência de incapacidade. Entretanto, impede o recebimento do benefício nos períodos em que exerceu atividade remunerada. 4. Isso porque o benefício de aposentadoria por invalidez tem a finalidade de substituir a renda que o segurado percebia enquanto exercia suas atividades laborais, devendo ser mantida enquanto perdurar a situação de incapacidade. 5. Portanto, deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, os períodos em que o segurado exerceu atividade laborativa após a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado. 6. Agravo legal desprovido. (APELREEX 00110612320114036119, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONSTATAÇÃO DE RETORNO DO SEGURADO À ATIVIDADE LABORATIVA. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ no sentido da possibilidade de o INSS descontar valores relativos ao período em que houve exercício de atividade laborativa, porquanto incompatível com a percepção do benefício por incapacidade. Precedente: REsp 1.454.163/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18.12.2015. 2. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1.597.505/SP, Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, STJ - Segunda Turma, DJe 23/08/2016) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDIMENTO REVISIONAL DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CONSTATAÇÃO DE RETORNO DO SEGURADO À ATIVIDADE LABORATIVA. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Em exame, os efeitos para o segurado, do não cumprimento do dever de comunicação ao Instituto Nacional do Seguro Social de seu retorno ao trabalho, quando em gozo de aposentadoria por invalidez. 2. Em procedimento de revisão do benefício, a Autarquia previdenciária apurou que o segurado trabalhou junto à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, no período de 04/04/2001 a 30/09/2007 (fs. 379 e fs. 463), concomitante ao recebimento da aposentadoria por invalidez no período de 26/5/2000 a 27/3/2007, o que denota clara irregularidade. 3. A Lei 8.213/1991 autoriza expressamente em seu artigo 115, II, que valores recebidos indevidamente pelo segurado do INSS sejam descontados da folha de pagamento do benefício em manutenção. 4. Pretensão de ressarcimento da Autarquia plenamente amparada em lei. 5. Recurso conhecido e não provido. (REsp 1454163/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015) Dessa forma, a improcedência do pedido é medida que se impõe, sendo despendida a análise do mérito quanto ao pedido de indenização por danos morais. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001592-59.2015.403.6006 - FABIO PEREIRA DA SILVA(MS011495 - MILTO SCHULZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Fica a parte ré intimada a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl. 21/22.

0000383-21.2016.403.6006 - MAYARA RIOS MATOS(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação de fs. 99/264 (art. 350 do CPC), bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl. 25/26.

0000086-77.2017.403.6006 - CARLOS ROBERTO RAMALDES(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl.08, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, bem como diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Intime-se a parte autora a formular quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Juntem-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a), perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a). 2. Trace o(a) Sr(a), perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; 20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários ao perito nomeado no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

000136-06.2017.403.6006 - JHENIFER DA SILVA GODOI(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 09, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, bem como diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o Dr. SERGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS, médico do trabalho, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Intime-se a parte autora a formular quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Juntem-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a), perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a). 2. Trace o(a) Sr(a), perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; 20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários ao perito nomeado no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

000137-88.2017.403.6006 - CASSANDRA FERNANDES RIBEIRO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 12, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marini, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 33), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressaldando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autoconclusão (art. 139, V). Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o DR. SERGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS, médico do trabalho, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Intime-se o autor a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial. 1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a); 2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; 20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se. Navira/MS, 15 de fevereiro de 2017. LUIZ AUGUSTO LAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001656-74.2012.403.6006 - ANA AQUINO X GINALDO GARCETE - INCAPAZ X CLAUDEMIR GARCETE - INCAPAZ X ADILSON GARCETE - INCAPAZ X ANA AQUINO(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Deixo de apreciar a petição de fl. 110 eis que, ressalvada a oposição de embargos declaratórios, o que não ocorreu, a prolação de sentença exaure a jurisdição de primeira instância, devendo o pedido em apreço ser dirigido ao E. TRF da 3ª Região, o qual detém competência para tanto à vista da interposição do recurso de apelação pelo INSS. 2. À vista das contrarrazões de fls. 111/124, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000327-22.2015.403.6006 - GUILHERMINA BRITES DOS ANJOS(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 2910

PROCEDIMENTO COMUM

0002335-06.2014.403.6006 - SILVANETE DE BRITO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0000064-87.2015.403.6006 - LUCIARA DIAS DA SILVA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial acostado aos autos, bem como da contestação, nos termos do despacho de fls. 49/50.

0000610-45.2015.403.6006 - MARIZA BRUNO(PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas, iniciando pela autora, a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial acostado aos autos (fls. 29/31), nos termos do despacho de fl. 21/22 (art. 477 parágrafo 1º do CPC).

0000897-08.2015.403.6006 - MARLENE ZEBALHO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial acostado às fls. 45/49, bem como da contestação, nos termos do despacho de fls. 38/39.

0000898-90.2015.403.6006 - LUCIOMARA FARIAS DE SANTANA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial acostado aos autos, bem como da contestação, nos termos do despacho de fls. 23/25.

0000990-68.2015.403.6006 - EDUARDO LUIS BARBOSA(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial acostado aos autos, bem como da contestação, nos termos do despacho de fls. 87/88.

0001059-03.2015.403.6006 - IVALDA CARDOSO NEVES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostado(s) aos autos, bem como da contestação, se arguidas matérias previstas nos artigos 350 e 351 do CPC.

0001062-55.2015.403.6006 - MARIA DE LOURDES LIMA MARTINS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial acostado às fls. 65/68, nos termos do despacho de fls. 47/48.

0001066-92.2015.403.6006 - KATIA REGINA MARQUES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas, iniciando pela autora, a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial acostado aos autos (fls. 47/51), nos termos do despacho de fl. 39/40 (art. 477 parágrafo 1º do CPC)

0001120-58.2015.403.6006 - NOEMY DOS SANTOS OLIVEIRA(PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial acostado às fls. 46/50, nos termos do despacho de fls. 35/36.

0001553-62.2015.403.6006 - MIRTA VIEIRA RODRIGUES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial acostado aos autos, bem como da contestação, nos termos do despacho de fls. 33/34.

0001583-97.2015.403.6006 - ELIDIA CARDOSO DE LIMA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial acostado aos autos, bem como da contestação, nos termos do despacho de fl. 50.

0001691-29.2015.403.6006 - CLAUDEMIR TIBURCIO FERREIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostado(s) à(s) fl(s). 58/61 (art. 477 parágrafo 1º do CPC).

0000066-23.2016.403.6006 - CICERA DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial acostado aos autos, bem como da contestação, nos termos do despacho de fls. 31/33.

0000180-59.2016.403.6006 - MARIA APARECIDA DE SOUZA ROCHA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial acostado aos autos, bem como da contestação, nos termos do despacho de fls. 40/41.

0000249-91.2016.403.6006 - DARCI DA SILVA ARAUJO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial acostado às fls. 33/37, bem como da contestação, nos termos do despacho de fls. 24/27.

0000261-08.2016.403.6006 - MARIA LAUDENICE SOARES ROZATTI(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial acostado às fls. 48/50, bem como da contestação, nos termos do despacho de fls. 43/44.

0000560-82.2016.403.6006 - IVANIRA PEREIRA ARAUJO(MS018845 - IGOR HENRIQUE DA SILVA SANTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostado(s) aos autos, bem como da contestação, se arguidas matérias previstas nos artigos 350 e 351 do CPC.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000739-50.2015.403.6006 - MARIA PEREIRA LIMA DA SILVA(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXXIII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO: Republico, por incorreção quanto ao advogado cadastrado no sistema processual, o ato ordinatório de fl.94: Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação de fls. 79/93, bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl.77.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Juiz Federal

LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1559

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0000423-97.2016.403.6007 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ESTRELA DO PANTANAL AGROPECUARIA LTDA(MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI)

VISTOS, em decisão. Fls. 255/262 (pet. expropriado) e 294/306 (réplica expropriante PFN):1. O pedido de levantamento de 80% da oferta inicial já foi deferido à fl. 263, por decisão publicada em 02/03/2017 (fl. 263v), que restou irrecorrida. Ainda que assim não fosse, não há razão para a irsignação da expropriante manifestada em réplica. A uma, vê-se de fls. 264/267 que o edital para conhecimento de terceiros já foi publicado, sem manifestação tempestiva de interessados. A duas, não havendo controvérsia alguma nos autos quanto à legítima propriedade do bem imóvel objeto da desapropriação, a certidão negativa de débitos federais apresentada pelo expropriado à fl. 261 é perfeitamente válida, uma vez que, houvesse ITR pendente de pagamento sobre o bem, o débito apareceria justamente nas informações fiscais do proprietário - o expropriado - inexistindo uma pretensa certidão de tributos do imóvel, que não é contribuinte, mas objeto da tributação. Plenamente atendidos, assim, os requisitos do art. 34 do Dec.-lei 3.365/41. Cumpra-se, então, o já determinado à fl. 263, expedindo-se em favor do expropriado o alvará de levantamento de 80% do valor da oferta. 2. Providenciado o necessário, voltem os autos conclusos para determinações de prosseguimento conjunto com as outras desapropriações da BR 163, na linha do consignado no item 3 de fl. 263 e considerando já se ter realizado, em 28/03/2017, a primeira reunião institucional com a expropriante para organização e gerenciamento de todos os processos de desapropriação, bem como desenho de possível solução conciliatória nos casos em que houve recusa da oferta inicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0000547-95.2007.403.6007 (2007.60.07.000547-8) - GILNEY OCAMPOS DE LIMA X SONIA APARECIDA DE LIMA GONCALVES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. 1. Intimem-se os beneficiários sobre a disponibilização dos valores referentes às Requisições de Pequeno Valor, para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção e arquivamento.

0000230-82.2016.403.6007 - DANILO DA SILVA MACHADO(MS016358 - ARABEL ALBRECHT) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por DANILO DA SILVA MACHADO em face da UNIÃO, em que se busca a declaração de inexistência do débito tributário lançado por meio de declarações de imposto de renda dos anos calendários de 2009 e 2010, no valor total de R\$92.378,25, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Na inicial, narra o autor que em 06/03/2016, ao tentar enviar sua Declaração de Imposto de Renda, recebeu notificação de débito na Secretaria da Receita Federal do Brasil e, efetuando pesquisas no site da Receita Federal constatou a existência de onze débitos atribuídos ao seu nome, já com inscrição em dívida ativa (nº 80114009629-84; processo nº 10880607371/2014-16), perfazendo o total de R\$92.378,25. Segundo o demandante, tais débitos referem-se a declarações de imposto de renda feitas no Estado de São Paulo, anos calendários de 2009 e 2010, nas quais consta que ele teria residido em São Paulo/SP, com endereço na rua Belém 7, Bairro Belém, CEP 03057-02, e trabalhado na empresa Serralheria F. M. Ltda. - ME. Afirma o autor, contudo, que no período em destaque residia nesta cidade de Coxim/MS e era soldado engajado no serviço militar, nunca tendo residido em São Paulo e nunca tendo apresentado as declarações em tela. Assevera o demandante, mais, que em razão do valor do soldo que percebia era isento de fazer declarações ao Fisco. Tendo apresentado recurso administrativo, ainda não obteve resposta. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 10/38). A decisão de fl. 41/v concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a retificação do pólo passivo e intimou o autor para que se manifestasse acerca da inadequação da via eleita, uma vez que já há execução fiscal ajuizada relativamente ao débito tributário objeto da demanda. A parte autora manifestou-se às fls. 48/49 justificando o ajuizamento da presente demanda e juntou novos documentos às fls. 52/55. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Com razão o autor, quanto à viabilidade do ajuizamento da presente demanda. Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o ajuizamento da execução fiscal não obsta que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declaradas (i) a nulidade do título executivo ou (ii) a inexistência da obrigação (AgRg no AREsp 836.928/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 27/05/2016). Desse modo, ainda que haja outros instrumentos à disposição do devedor para impugnar o débito tributário, não há vedação legal de que se questione judicialmente a obrigação tributária quanto os seus aspectos jurídicos e fáticos para se verificar se há fato causador de nulidade ou de ilegalidade do ato jurídico questionado. Assim, tenho por correta a via eleita pelo autor. 2. Sob outro aspecto, desde já afasto eventual possibilidade de conexão entre esta ação anulatória e o executivo fiscal em curso, porquanto embora possível - em decorrência da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas -, a reunião só ocorrerá quando se tratar de competência relativa. No presente caso, verifica-se que a execução fiscal tramita em vara especializada em razão da matéria (autos nº 0056946-60.2014.403.6182 - 10ª Vara Federal Fiscal/SP), o que contempla hipótese de competência absoluta, impossibilitando a reunião dos processos, porquanto tal competência é exclusiva para o processamento de tais fatos, não havendo que se falar em conexão entre execução e ação anulatória. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 105 DO CPC. A questão relativa à conexão entre a execução fiscal e a ação anulatória é pacífica no âmbito desta E. Corte no sentido de que, dada a competência absoluta das varas de execução fiscal, não há remessa dos autos para julgamento conjunto com ação de rito ordinário ajuizada, sendo inaplicável a regra do artigo 105 do Código de Processo Civil, na hipótese de tramitar concomitantemente ação anulatória em Juízo diverso. A conexão apenas prorroga a competência relativa, o que não é o caso ventilado neste recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF3, Agl 00119003320154030000, Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, DJe 02/12/2016). 3. Fixada a viabilidade processual da demanda e a competência deste juízo para seu processamento, cabe agora examinar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. E, ao fazê-lo, constato a impossibilidade de acolhimento do pedido liminar. O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação total ou parcial da tutela pretendida desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, não se pode extrair dos autos, por ora, que a presença do periculum damnum irreparabile, quer do fumus boni juris, ambos requisitos indispensáveis para a concessão da tutela antecipada pretendida. Em primeiro lugar, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto e específico de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do curso normal do procedimento, não bastando a tanto as genéricas alegações de que certamente ficará de mãos atadas, não podendo realizar sequer empréstimos para sobrevivência, não podendo prestar concursos públicos, bem como está tendo e terá sua reputação manchada (fl. 05). Em segundo lugar, o procedimento administrativo de constituição do crédito tributário, constitui ato administrativo dotado de presunção de veracidade e de legalidade, o que, em juízo de cognição sumária, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Fls. 52/55 (pet. autor): Tratando-se de aparente emenda à petição inicial, INTIME-SE o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o faça de modo formal (não valendo por tanto a mera juntada de documentos), indicando especificamente a nova dívida tributária que pretende incluir no objeto do pedido anulatório (se de fato é essa a pretensão veiculada pela petição de fl. 52) e indicando o novo valor da causa. 5. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, deverá a patrona do autor (i) juntar aos autos seus demonstrativos de pagamento/holerites relativos aos anos calendários impugnados e (ii) regularizar a inicial e declarar a autenticidade dos documentos juntados aos autos (ou substituí-los por cópias autenticadas - cf. CPC, art. 425). 6. Atendida a providência, tomem conclusos para juízo de recebimento da emenda à petição inicial e determinação de citação da União. 7. Sem prejuízo, OFICIE-SE à Ouvidoria do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para resposta ao pedido formulado pelo demandante, esclarecendo que a demora na análise do caso se deveu ao acúmulo de feitos pendentes de julgamento e ao longo período em que esta 1ª Vara de Coxim ficou sem a lotação de Juiz Federal no segundo semestre de 2016, tendo a ação atualmente retomado seu curso normal.

0000462-94.2016.403.6007 - CELSON BRASILINO SANTANA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS020012 - MARIA CAROLINE GOMES E MS020052 - ALESSANDRA PEREIRA MERLIM MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CELSON BRASILINO SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento do auxílio doença do requerente retroativo a data da indevida suspensão em 07.07.2015 convertendo-se em aposentadoria por invalidez a partir do laudo médico pericial deferido por esse juízo, o que desde já requer, devendo as parcelas em atraso até a liquidação da sentença atualizadas [sic] monetariamente, nos termos da lei (fl. 09). Sustenta o demandante estar acometido de enfermidade que o incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício pretendido. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 11/58). A decisão de fls. 61/62 concedeu a assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela ao autor e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência da demanda. Na ocasião, indicou assistentes técnicos e apresentou quesitos (fls. 78/91). Réplica às fls. 97/101. O laudo pericial foi juntado às fls. 102/105, concluindo pela incapacidade laborativa total e permanente do autor. Cientificadas as partes, o autor se manifestou às fls. 108/109 e o INSS não se manifestou (fl. 110). É o relatório necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência do pedido. 1. Do pedido de benefício Como assinalado, pretende o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, conforme o caso, a implantação de aposentadoria por invalidez. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado do autor, uma vez que recebeu auxílio-doença no período de 19/12/2007 a 26/06/2015 (fl. 73). No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que o demandante se encontra incapacitado total e permanentemente para o exercício de sua atividade profissional (fls. 102/105). Afirmo o Perito do Juízo que: [...] [o autor] apresenta sintomas de lombalgia com espondilolistese L5-S1 associada a artrose no tornozelo esquerdo. [...] A doença e a incapacidade para o trabalho podem ser verificadas a partir de fevereiro/2007, data do acidente conforme atestados médicos. [...] a incapacidade é total e permanente para o trabalho, o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade laboral (quesitos do Juízo nº 1 e 2 - fl. 103). Sendo assim, ressendo-se de incapacidade total e permanente, faz jus o demandante à concessão de aposentadoria por invalidez. Muito embora o laudo pericial tenha fixado a data de início da incapacidade (DII) em fevereiro/2007, o termo inicial do benefício (DIB) deve ser fixado em 07/07/2015, à vista do pedido formalmente deduzido na petição inicial (fl. 09). A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença. 2. Da antecipação dos efeitos da tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o indeferimento do último requerimento administrativo, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. 3. Do reembolso dos honorários periciais Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.e., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, 2º do Código de Processo Civil. Com efeito, o art. 32 da Resolução CJF 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários a advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal) estabelece que: Os pagamentos efetuados de acordo com esta Resolução não eximem o sucumbente de reembolsá-los ao erário, salvo se beneficiário da assistência judiciária gratuita. 1º Se a sucumbência recair sobre entidade com prerrogativa de pagar suas dívidas na forma do art. 100 da Constituição da República, será expedida requisição de pagamento, em favor da Justiça Federal, no valor das despesas antecipadas no curso do processo, nos termos do art. 12, 1º, da Lei nº 10.259/2001. Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais (fixados às fls. 61/62), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cf. Lei 10.259/01, art. 12, 1º). - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a implantar em favor do autor, CELSON BRASILINO SANTANA, o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 07/07/2015 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão; c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados desde 07/07/2015 - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; d) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais (fixados às fls. 61/62), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica; e) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR CELSON BRASILINO SANTANA; Nº 0611/1975CPF/MF 831.714.361-91; Nº anterior NB 524.079.895-4 (auxílio-doença cessado); TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (implantação); Possível re-avaliação administrativa? NÃO; DIB 07/07/2015; DIP 28/03/2017 (data da sentença); Processo nº 0000462-94.2016.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim/MS INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cf. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000466-34.2016.403.6007 - ZEFERINO DA SILVA MOURA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ZEFERINO DA SILVA MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor o restabelecimento do auxílio-doença que gozava ou, se o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata o autor estar acometido de enfermidade que o incapacita para o trabalho e que preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/29). A decisão de fls. 32/33 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de prova pericial médica. O laudo pericial foi juntado às fls. 47/50, concluindo pela incapacidade laborativa total e temporária do autor para sua atividade habitual. O INSS ofertou contestação, indicou assistentes técnicos e formulou quesitos às fls. 51/64, arguindo preliminares de ausência de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo para prorrogação do benefício e de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Cientificadas acerca do laudo pericial, a parte autora se manifestou às fls. 67/68, formulando pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e o INSS manifestou-se à fl. 70/71. É o relatório necessário. DECIDO. 1. Preliminarmente. 1.1. Absolutamente descabida a preliminar de falta de agir, arguida pelo INSS, porquanto [...] tratando-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença cessado em razão de alta programada, desnecessário o prévio ingresso do pedido na esfera administrativa, haja vista que a alta programada já é, por si só, uma resposta da Administração no sentido de que em determinada data o fato gerador do benefício, qual seja, a incapacidade, não mais existirá [...] (TNU, PEDILEF 50064149120124047005, Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA, DJe 25/09/2015). 1.2. De igual modo, sem razão o INSS quanto à arguição preliminar de prescrição, uma vez que o demandante postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação em 30/10/2015, claramente não tendo transcorrido o quinquênio prescricional até a data de ajuizamento da ação (15/06/2016). Rejeito, assim, as preliminares arguidas. 2. No mérito. Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado do autor, nem o cumprimento da carência. No que diz respeito à incapacidade, o laudo pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor apresenta incapacidade total e temporária para suas atividades profissionais habituais (fl. 48). O Perito afirmou que [...] [o autor] apresenta sintomas de dor no ombro direito com lesão do manguito rotador, limitação da mobilidade ativa do ombro direito. [...] A incapacidade para a atividade pode ser verificada a partir de 27/04/2016 conforme atestado de fl. 28. A incapacidade é total e temporária para o trabalho, a realização de tratamento permite o controle dos sintomas e o retorno ao trabalho na mesma atividade. Sugiro afastamento das atividades laborais habituais por aproximadamente 12 meses a partir da atual avaliação para a realização de tratamento. Após este período o autor poderá ser reavaliado para a verificação dos resultados do tratamento e da possibilidade de retorno ao trabalho na mesma atividade. [...] Não foi verificada relação com acidente de qualquer natureza ou com o trabalho. Trata-se de doença degenerativa. Atualmente não possui condição clínica de reabilitação. [...] (Questões do Juízo nº 1, 2, 6 e 7 - fls. 75/76). Nesse contexto - e lembrando que o auxílio-doença será devido ao segurado que [...] ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias - a hipótese é de concessão do auxílio-doença pretendido. Diante da data fixada como início da incapacidade no laudo pericial, o termo inicial do benefício deve ser fixado em 27/04/2016 (fl. 48). Tendo em vista o prazo para reavaliação sugerido no laudo pericial, poderá o INSS submeter a autora a nova perícia administrativa a partir de 30/08/2017. A data de início do pagamento (DIP, após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida. 2. Da antecipação dos efeitos da tutela. Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão do benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. 3. Do reembolso dos honorários periciais. Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.e., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AUC), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, 2º do Código de Processo Civil. Com efeito, o art. 32 da Resolução CJF 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários a advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal) estabelece que: Os pagamentos efetuados de acordo com esta Resolução não eximem o sucumbente de reembolsá-los ao erário, salvo se beneficiário da assistência judiciária gratuita. 1º Se a sucumbência recair sobre entidade com prerrogativa de pagar suas dívidas na forma do art. 100 da Constituição da República, será expedida requisição de pagamento, em favor da Justiça Federal, no valor das despesas antecipadas no curso do processo, nos termos do art. 12, 1º, da Lei nº 10.259/2001. Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais (fixados às fls. 32/33), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, 1º). - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, ZEFERINO DA SILVA MOURA, o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 27/04/2016 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação; e) autorizo o INSS a reavaliar administrativamente as condições de saúde do autor a partir de 30/08/2017 (podendo cessar ou prorrogar o benefício implementado por força desta sentença, conforme o caso); d) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados, desde 27/04/2016 - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela no período - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais (fixados às fls. 32/33), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica; f) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR ZEFERINO DA SILVA MOURA; NASCIMENTO 26/08/1960; CPF/MF 475.721.591-68; NB anterior 611.083.493-2 (auxílio-doença cessado); TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA (implantação); Possível re-avaliação administrativa? SIM, a partir de 30/08/2017; DIB 27/04/2016; DIP 28/03/2017 (data da sentença); RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável; Processo nº 0000466-34.2016.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim; O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença seja ilíquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cfr. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0000489-77.2016.403.6007 - JUVENAL MONTEIRO(SP347451 - CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JUVENAL MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, conforme o caso. Sustenta o demandante que sofre de doenças e moléstias que o incapacitam para o seu trabalho habitual, fazendo jus à concessão do benefício pretendido. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 26/107). A decisão de fls. 110/111 concedeu a assistência judiciária gratuita ao autor, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 132/152, pugnano pela improcedência do pedido. Na ocasião, indicou assistente técnico e apresentou quesitos. Réplica, com juntada de novos documentos, às fls. 157/174. O laudo pericial foi juntado às fls. 175/178, concluindo pela capacidade laborativa do autor para suas atividades habituais declaradas (microempresário - técnico de laboratório). Cientificadas as partes, o autor se manifestou às fls. 180/186, 187/189 e 190/193 e o INSS às fls. 195/197. É o relatório necessário. DECIDO. I. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Não se controverte nos autos a respeito da qualidade de segurado do autor, tampouco sobre o cumprimento de carência. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial de fls. 175/178 concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor não apresenta incapacidade para suas atividades habituais. Afirmo o Perito que: O autor faz tratamento por diabetes, hipertensão arterial, neuralgia do trigêmeo e apresenta exames complementares indicando lesão parcial do supra espinhoso sem limitação da mobilidade do membro superior direito. Trata-se de doenças antigas e não foi possível determinar a data de início das doenças. [...] Apesar da existência de doenças, não há incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual, o tratamento das doenças pode ser realizado com medicação sem a necessidade de afastamento das atividades habituais. [...] Não há incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual [...] (fls. 176/177 - quesitos do Juízo nº 1, 2 e 4 - destaque). Vale lembrar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cedejo, pode ou não ensejar incapacidade. Mesmo os novos elementos de convicção trazidos pelo zeloso advogado do demandante às fls. 180/186, 187/189 e 190/193 não têm o condão de modificar o cenário desenhado nos autos, que aponta para a inexistência de incapacidade laborativa. Não se discute que, dentre os problemas de saúde do autor, a moléstia que particularmente o vem afligindo (neuralgia do nervo trigêmeo) é uma das mais violentas dores crônicas paroxísticas (manifestada em acessos) e repetitivas já relatadas pela medicina, sendo comparável às dores do infarto do miocárdio e da cólica renal. Todavia, conquanto seja crônica - reincidindo de tempos em tempos com grande intensidade - e possivelmente degenerativa (agravando-se com o tempo), os intervalos de tempo em que se manifesta são imensamente variáveis e indetermináveis, podendo ser de horas, dias, semanas, meses e até anos. O próprio relato do demandante de suas novas crises (fls. 180/186, 187/189 e 190/193) evidencia esse modus operandi da moléstia, com notícia de forte crise em 24/10/2016 (fl. 189 - a despeito de não haver identificação médica da causa da consulta, crendo-se apenas na afirmação do autor) e outra em 07/11/2016 (fl. 193). Nesse cenário, não há como se reconhecer nem mesmo a incapacidade temporária do autor, visto que, conquanto a moléstia possa ser impeditiva do trabalho no momento do auge da crise (por si mesma passageira, segundo a literatura médica especializada), ela cede (com maior ou menor eficácia) ao tratamento medicamentoso e pode, em alguns casos, ser eliminada pelo tratamento cirúrgico (como pode ser o caso do demandante - fl. 192). Nos intervalos entre as crises, portanto, a capacidade para o trabalho é plena (ainda que com o desconforto da dor de cabeça suportável). Somente quando a sucessão de crises agudas repetidas se tornasse tão freqüente a ponto de impedir o trabalho durante todo o dia, em todos os dias, é que se poderia falar em incapacidade temporária até que efetuado o tratamento definitivo que proporcionasse a cura (atualmente existente, como relatado pelo próprio médico que atendeu o demandante [fl. 192] - <https://drauziovarella.com.br/entrevistas-2/neuralgia-do-trigemino/> acesso em 30/03/2017). Não havendo prova nos autos dessa sucessão diária de acessos violentos e paralisantes de dor no autor (sendo o contrário demonstrado pelos documentos médicos recentes trazidos pelo demandante às fls. 180/186, 187/189 e 190/193), não há, por ora, neste processo, como se acolher o pedido de concessão de auxílio-doença. É caso, pois, de improcedência da demanda, sem prejuízo de futura renovação da demanda sob novos fundamentos. - DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0000519-15.2016.403.6007 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a demandante estar acometida de enfermidade que a incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício pretendido. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 09/36). A decisão de fls. 39/40 concedeu a assistência judiciária gratuita à autora e determinou a realização de perícia médica. O INSS indicou assistentes técnicos e apresentou quesitos (fls. 44/47), oferecendo contestação às fls. 49/61. O laudo pericial foi juntado às fls. 65/68, concluindo pela incapacidade laborativa total e permanente da autora, a partir de 16/07/2014. Manifestação das partes às fls. 78/80 (autora) e 82/83 (INSS). É o relatório necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, muito embora o laudo médico pericial tenha reconhecido a incapacidade total e permanente da autora, não restou demonstrada sua qualidade de segurada. Com efeito, o laudo médico pericial fixou a data de início da incapacidade em 16/07/2014 (fl. 67), época em que a demandante não mais ostentava qualidade de segurada. Como revela o extrato do CNIS juntado às fls. 55/56, a autora verteu sua última contribuição, como contribuinte individual, em 16/11/2009, não mais contribuindo para o sistema de seguridade social. Assim, ainda que se admitisse a prorrogação máxima do período de graça permitida pela Lei 8.213/91 (36 meses), é inegável que quando a autora se tornou incapaz (em 16/07/2014) não mais detinha sua qualidade de segurada. Nesse passo, ausente a qualidade de segurada da autora quando do início da incapacidade, não há como se reconhecer o direito ao benefício pretendido, impondo-se a improcedência da demanda. Nada impede, porém, que a demandante (e seu núcleo familiar), não dispondo de condições financeiras para sustentar a si própria, sendo já idosa e ressentindo-se da incapacidade ora constatada em juízo, busque junto ao INSS eventual benefício de prestação continuada (LOAS), nos termos do art. 203, inciso V. - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. A vista do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0000523-52.2016.403.6007 - JOSEFA INACIO DE OLIVEIRA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSEFA INACIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora a concessão do benefício de auxílio-doença retroativo a data de 27.11.2015, convertendo-se em aposentadoria por invalidez a partir do laudo médico pericial (fl. 06). Sustenta a demandante estar acometida de enfermidade que a incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício pretendido. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 09/15). A decisão de fls. 19/20 deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência da demanda. Na ocasião, indicou assistentes técnicos e apresentou quesitos (fls. 28/40). O laudo pericial foi juntado às fls. 42/56, concluindo pela capacidade laborativa da autora para suas atividades habituais declaradas, de dona de casa. Cientificadas as partes, a autora se manifestou às fls. 59/60 e o INSS às fls. 62/63. É o relatório necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Não se controverte nos autos a respeito da qualidade de segurada da autora, tampouco sobre o cumprimento de carência. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial de fls. 42/56 concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais, declaradamente de dona de casa. Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho (ainda que o trabalho doméstico, como dona de casa) e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus a benefício previdenciário. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0000860-41.2016.403.6007 - IVONE LINO E MORAIS REZENDE(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por IVONE LINO E MORAIS REZENDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Alega a demandante ser trabalhadora rural (segurada especial), preenchendo os requisitos para a concessão do benefício, que foi indeferido na esfera administrativa (NB nº 135.660.443-6, DER 25/08/2016, fls. 74/75). Com a petição inicial vieram a procuração e documentos (fls. 09/75). Decisão deferindo a assistência judiciária gratuita e designando audiência de instrução e julgamento às fls. 78/79. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 84/189, pugnança pela improcedência do pedido. Aos 08/02/2017, realizou-se audiência de instrução, em que foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas. A Procuradoria Federal, regularmente intimada para o ato, não compareceu (fls. 195/199). Em alegações finais, o autor reportou-se aos termos da petição inicial e, ausente a Procuradoria Federal, teve-se por preclusa a oportunidade de memoriais do INSS (fl. 195). É a síntese do necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. 1. Das aposentadorias rurais A Constituição Federal, atenta às peculiaridades do trabalho no campo, previu critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria rural, estabelecendo basicamente dois regimes (art. 201, 7º, inciso II, segunda parte): (i) um, geral, com idade reduzida para homens (60 anos) e mulheres (55 anos) (trabalhadores rurais); e (ii) outro, especial, para os lavradores que exercem suas atividades em regime de economia familiar (segurado especial). Desse modo, têm direito à aposentadoria rural especial (com idade reduzida e condições especiais de comprovação das contribuições) os segurados especiais (aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar), enquanto têm direito à aposentadoria rural comum (apenas com o benefício da idade reduzida) todos os demais trabalhadores rurais (empregados rurais, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais e facultativos). Não há grande dificuldade em identificar os trabalhadores rurais comuns (empregados ou contribuintes individuais - volantes/diaristas), como, e.g., os peões, vaqueiros, campeiros, cerqueiros, tratoristas etc. Já os segurados especiais são o pescador artesanal e o pequeno produtor rural pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, explore atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII), entendendo-se como regime de economia familiar a atividade exercida em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII). Assentada essa conceituação inicial, vê-se que em ambos os regimes de aposentadoria rural (do trabalhador comum e do segurado especial) a proteção previdenciária, integrando um sistema de seguro social, está indissociavelmente ligada à ideia de contribuição (CF, art. 201, caput), ficando a proteção social não contributiva a cargo da assistência social (LOAS e outros programas sociais, como o bolsa-família). Como sempre lembrado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, [n]um regime de previdência social em que os urbanos e rurais possuem regime único desde 1991 (artigo 194, único, da Constituição da República, que conforma o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais), não é razoável que se conceda benefícios não contributivos para quem possui plena capacidade econômica de contribuição (TRF3, ApCiv 0004823-02.2012.403.6103, Nona Turma, Rel. Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, DJe 13/12/2016). Assim, mesmo no que diz respeito ao segurado especial, a própria Constituição Federal estabelece que [o] produtor, o parceiro, o meiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exercem suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei (art. 195, 8º). Daí já se vê ser incorreto (e inconstitucional) afirmar que a aposentadoria rural do segurado especial independe do recolhimento de contribuições previdenciárias. O que há, em realidade, é apenas um mecanismo diferenciado de recolhimento da contribuição do segurado especial, que se aperfeiçoa com a comercialização do excedente de sua produção. Com efeito, o art. 25 da Lei 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), dando concretude ao disposto no art. 195, 8º da Constituição Federal, estabelece que: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei (destaque). É essencial, assim - como reconhecido pela doutrina, inclusive - que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, Ed. Livraria do Advogado, 11ª ed., Porto Alegre: 2012, p. 70 - grifei). A Lei 8.212/91, entretanto, via de regra (i.e., salvo os casos que indica) transfere a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária do segurado especial ao adquirente de sua produção. Com efeito, assim determina a Lei de Custeio da Previdência Social: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: [...] IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; [...] X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção: a) no exterior; b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física; c) à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12; d) ao segurado especial; [...] XII - sem prejuízo do disposto no inciso X do caput deste artigo, o produtor rural pessoa física e o segurado especial são obrigados a recolher, diretamente, a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente: a) da comercialização de artigos de artesanato elaborados com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar; b) de comercialização de artesanato ou do exercício de atividade artística, observado o disposto nos incisos VII e VIII do 10 do art. 12 desta Lei; e c) de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turísticas e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; XIII - o segurado especial é obrigado a arrecadar a contribuição de trabalhadores a seu serviço e a recolhê-la no prazo referido na alínea b do inciso I do caput deste artigo (grifei). Se os trabalhadores rurais comuns têm direito à aposentadoria com idade reduzida quando comprovado o cumprimento da carência (recolhimento do número total de contribuições devidas), o segurado especial, diante de sua clara vulnerabilidade social e da peculiaridade da forma de recolhimento de sua contribuição para a Previdência Social, teve reconhecido pela Lei 8.213/91, além da idade reduzida, o direito de comprovar apenas o exercício de atividade rural (ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência), sendo presumido pela lei o recolhimento das contribuições decorrentes da comercialização do excedente da produção (art. 39, inciso I). Destarte, o segurado especial, para ter direito à aposentadoria por idade rural, deve necessariamente comprovar em juízo a) que reside no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele; b) que, individualmente ou em regime de economia familiar, explora atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou exerce atividade de pesca artesanal, de seringueiro ou de extrativista vegetal; c) que, contando com o auxílio de familiares, exerce a atividade em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, sendo o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar; d) que comercializa parte de sua contribuição (caso contrário, não há fato gerador da contribuição previdenciária e, logo, não se aperfeiçoa o direito à proteção previdenciária, cf. CF, art. 195, 8º). A legislação e a jurisprudência exigem, para comprovação dos fatos alegados pelo sedente segurado especial, um início de prova material, que poderá ser então complementado pela prova testemunhal. Não se admite a prova exclusivamente testemunhal (Lei 8.213/91, art. 55, 3º e STJ/Súmula 149), trazendo a lei e normas internas do INSS um rol - não taxativo - de documentos que podem constituir o início de prova material (Lei 8.213/91, art. 106). Conquanto não se exija prova documental específica de cada ano de atividade rural que se pretenda demonstrar (bastando prova material de partes do período), os documentos apresentados devem, necessariamente, ser contemporâneos ou próximos ao período que se pretende comprovar, sob pena de absoluta ineficácia probatória. Posta a questão nestes termos, cabe o exame do caso concreto. 2. Do caso concreto A demandante completou 55 anos de idade em 25/06/2016 (fl. 11), preenchendo o requisito etário da aposentadoria rural. Apresenta, como início de prova material, os seguintes documentos: a) cópia de sua certidão de casamento, com o Sr. Ailton Rosa Rezende, celebrado em 03/06/1981, em que o marido da autora foi qualificado como estudante, ao passo que a demandante foi qualificada como exercendo lides do lar (fl. 13); b) cópia de contrato de arrendamento de imóvel rural (50ha) e adendo celebrado pelo marido da demandante em 04/06/1996, com vigência até 05/08/1998 (fls. 16/17 e 20); c) cópia de contrato de arrendamento de imóvel rural (50ha) celebrado pelo marido da demandante em 24/06/1998, com vigência até 23/06/2001 (fls. 18/19); d) cópia da matrícula de imóvel rural, com 250 hectares, em nome da autora e seu marido (fls. 21/24) e memorial descritivo às fls. 25/27; e) cópias de Notas Fiscais do Produtor, relativas à comercialização de bovinos, emitidas nos anos de 2001/2005, 2006 a 2012, em nome do marido da autora (fls. 28/36 e 55/64); f) cópia de certificado de cadastro de imóvel rural (250ha), em nome do marido da autora, referente aos anos de 2010 a 2014 (fl. 37); g) cópia de DANFES de saída de bovinos, em nome do marido da autora, em 27/04/2015, 04/12/2015 (fls. 38/39), 02/07/2015 e 3/06/2016 (fls. 65/66); h) cópia da declaração do IRPF do marido da demandante referente ao ano calendário 2015, exercício 2016 (fls. 40/49). Presente este cenário, já se vê, de plano, que a autora não apresenta início de prova material aproveitável, não sendo qualificada como trabalhadora rural, ela própria, em nenhum documento. Não se descarta que a condição de segurado especial do marido pode ser estendida para o cônjuge, no entanto, no caso dos autos, o marido da autora não é segurado especial, mas sim segurado contribuinte individual, não aproveitando a autora os documentos em nome dele trazidos aos autos (fls. 112/119). Ademais, o imóvel rural da autora e seu marido possui a área de 246,4322 hectares (superior, portanto, ao limite estabelecido pelo art. 11, inciso VII, alínea a, número 1, da Lei nº 8.213/91) e a expressiva quantidade de animais criados na propriedade, ainda que não caracterize a família da demandante como grande pecuarista, a coloca em patamar diverso da produção modesta que a lei vislumbra para caracterizar o segurado especial. De outra parte, a autora afirmou, na entrevista rural perante o INSS, que nos últimos sete anos seu marido contou com ajuda de empregado permanente, afirmação confirmada pela prova oral, o que também descaracteriza a condição de segurado especial da autora e seu marido. Posta a questão nestes termos, o acervo probatório aponta para a não caracterização da autora como segurada especial, o que impõe a improcedência do pedido. Cumpre rememorar, no ponto - na linha do quanto já exposto acima - que a Previdência Social não se confunde com a Assistência Social, somente se admitindo a concessão de benefícios previdenciários aqueles que atendam rigorosamente às exigências legais - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. À vista do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0000871-70.2016.403.6007 - AURISTELA MARIA CASCOTA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por APARECIDA MARIA DO NASCIMENTO SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora o restabelecimento do auxílio-doença que gozava ou, sendo o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata a autora estar acometida de enfermidade que a incapacita para o trabalho e que preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 09/42). A decisão de fls. 45/43 concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de prova pericial médica. O INSS ofertou contestação, indicou assistentes técnicos e formulou quesitos às fls. 55/66, pugnano pela improcedência da demanda. As fls. 67/73, juntou cópia parcial do processo administrativo relativo ao benefício pretendido pela autora. O laudo pericial foi juntado às fls. 76/79, concluindo pela incapacidade laborativa total e temporária da autora para sua atividade habitual. Cientificadas as partes, a autora se manifestou às fls. 82/v, postulando a antecipação dos efeitos da tutela, concedida pela decisão de fls. 83/v. O INSS solicitou esclarecimentos ao Perito (fls. 94/95) e opôs embargos de declaração (fls. 96/100) em face da decisão de fls. 83/v. A decisão de fls. 102/v deferiu o pedido de esclarecimentos e rejeitou os embargos de declaração. Esclarecimentos do perito às fls. 107/108, com manifestação da autora às fls. 112 e do INSS às fls. 117/119. É a síntese do necessário. DECIDO. Não havendo preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurada da autora, nem o cumprimento da carência. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora apresenta incapacidade total e temporária para suas atividades profissionais habituais (fls. 77/78). O Perito afirmou que: [...] A incapacidade é total e temporária para o trabalho, a realização de tratamento permite o controle dos sintomas e o retorno ao trabalho na mesma atividade. Sugiro afastamento das atividades laborais habituais por aproximadamente 06 meses a partir da atual avaliação para a realização de tratamento (Quesitos do Juízo nº 02 - fl. 77); [...] A documentação apresentada indica que ocorreu incapacidade entre 20/05/2015 e 31/07/2015, mas pode ter ocorrido melhora temporária após este período. Considerando a documentação apresentada, apesar da existência de doença mais antiga, não posso afirmar que tenha ocorrido incapacidade nos meses de agosto, setembro e outubro 2015, mas a incapacidade pode ser afirmada a partir de 20/11/2015 conforme exame de ressonância (laudo nos autos), persistindo até a data da perícia judicial nos termos do laudo já apresentado, com incapacidade total e temporária para o trabalho, conforme mencionado no laudo já apresentado (Complementação do laudo, fl. 108). Nesse contexto - e lembrando que o auxílio-doença será devido ao segurado que [...] ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias - a hipótese é de concessão do auxílio-doença pretendido. Diante da data fixada como início da incapacidade no laudo pericial e sua complementação, o termo inicial do benefício deve ser fixado em 20/11/2015 (fls. 77 e 108). Tendo em vista o prazo para reavaliação sugerido no laudo pericial, e considerando o tempo decorrido desde a realização da perícia, poderá o INSS submeter a autora a nova perícia administrativa decorridos 30 dias da intimação desta sentença. 3. Do reembolso dos honorários periciais Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.e., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, 2º do Código de Processo Civil. Com efeito, o art. 32 da Resolução CJF 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários a advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal) estabelece que: Os pagamentos efetuados de acordo com esta Resolução não eximem o sucumbente de reembolsá-los ao erário, salvo se beneficiário da assistência judiciária gratuita. 1º Se a sucumbência recair sobre entidade com prerrogativa de pagar suas dívidas na forma do art. 100 da Constituição da República, será expedida requisição de pagamento, em favor da Justiça Federal, no valor das despesas antecipadas no curso do processo, nos termos do art. 12, 1º, da Lei nº 10.259/2001. Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais (fixados às fls. 45/v), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cf. Lei 10.259/01, art. 12, 1º). - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, APARECIDA MARIA DO NASCIMENTO SANTOS, o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 20/11/2015 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença; b) autorizo o INSS a reavaliar administrativamente as condições de saúde da autora depois de decorridos 30 dias da intimação da sentença (podendo cessar ou prorrogar o benefício implementado por força desta sentença, conforme o caso); c) condeno o INSS a pagar a autora os atrasados, desde 20/11/2015 - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; d) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais (fixados à fl. 45/v), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica; e) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Desnecessária comunicação eletrônica à APS/ADJ/INSS/Campo Grande para fins de cumprimento, visto que já deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Com a intimação da Procuradoria Federal, deverão ser observados os dados seguintes para oportuno cumprimento da sentença: NOME DO AUTOR APARECIDA MARIA DO NASCIMENTO SANTOS; NASCIMENTO 20/12/1972; CPF/MF 937.873.081-72; NB anterior 612.702.311-08 (auxílio-doença cessado); TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA (implantação) Possível re-avaliação administrativa? SIM, a partir de 30 dias a contar da intimação da sentença; DIB 20/11/2015; DIP Conforme antecipação da tutela já deferida; RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável; Processo nº 0000909-19.2015.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim; O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença seja ilíquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cf. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0000207-39.2016.403.6007 - NOEME DE SOUZA DINIZ(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por NOEME DE SOUZA DINIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que gozava, desde seu requerimento administrativo (04/11/2015) ou, se o caso, que seja concedida a aposentadoria por invalidez. Sustenta a demandante estar acometida de enfermidade que a incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício pretendido. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 14/37). A decisão de fls. 40/41 deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação e indicou assistentes técnicos e quesitos às fls. 55/70, pugnano pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 73/75. O laudo pericial foi juntado às fls. 77/88, concluindo incapacidade laborativa da autora até a data de 01/02/2016. Cientificadas as partes, a autora não se manifestou (fl. 90/v) e o INSS se manifestou à fl. 91. É o relatório necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência parcial do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurada da autora, nem o cumprimento da carência. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo pericial ortopédico concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora apresentava incapacidade total e temporária para suas atividades profissionais habituais apenas até 01/02/2016, data até a qual, segundo o perito, deveria ter sido mantido o benefício de auxílio-doença da autora (fls. 81/82). Nesse contexto - e lembrando que o auxílio-doença será devido ao segurado que [...] ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias (Lei 8.213/91, art. 59) - a hipótese é de concessão do auxílio-doença pretendido durante o período em que a autora esteve incapacitada. Assim, tendo em vista que a perícia médica realizada na via administrativa reconheceu a incapacidade da parte autora de 07/08/2015 a 04/11/2015, e que a perícia judicial determinou que o benefício deveria ter sido mantido até 01/02/2016 (fls. 81/82), tem direito a demandante ao pagamento dos valores de auxílio-doença entre a indevida cessação administrativa do benefício pleiteado (05/11/2015) e a data estabelecida na perícia judicial (01/02/2016). 2. Do reembolso dos honorários periciais Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.e., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, 2º do Código de Processo Civil. Com efeito, o art. 32 da Resolução CJF 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários a advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal) estabelece que: Os pagamentos efetuados de acordo com esta Resolução não eximem o sucumbente de reembolsá-los ao erário, salvo se beneficiário da assistência judiciária gratuita. 1º Se a sucumbência recair sobre entidade com prerrogativa de pagar suas dívidas na forma do art. 100 da Constituição da República, será expedida requisição de pagamento, em favor da Justiça Federal, no valor das despesas antecipadas no curso do processo, nos termos do art. 12, 1º, da Lei nº 10.259/2001. Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais (fixados às fls. 40/v), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cf. Lei 10.259/01, art. 12, 1º). - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e a) declaro o direito da autora, NOEME DE SOUZA DINIZ, ao gozo do auxílio-doença no período de 05/11/2015 a 01/02/2016; b) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; c) não obstante a sucumbência recíproca, considerando que a perícia judicial atestou o erro da perícia administrativa do INSS, condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais (fixados à fl. 40/v), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica; d) diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as custas eventualmente despendidas e com os honorários advocatícios de seus patronos. Muito embora a sentença seja ilíquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cf. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Certificado o trânsito em julgado, INTIME-SE o INSS para cumprimento do julgado, em execução invertida. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0000257-65.2016.403.6007 - LUCIENE DA SILVA SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUCIENE DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora a concessão de auxílio-doença ou, conforme o caso, de aposentadoria por invalidez. Relata a autora estar acometida de enfermidade que a incapacita para o trabalho e que preenche os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pretendido. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 09/46). A decisão de fls. 49/50 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de prova pericial médica. O INSS ofertou contestação, indicou assistentes técnicos e formulou quesitos às fls. 63/73, pugrando pela improcedência da demanda. O laudo pericial foi juntado às fls. 74/77, concluindo pela incapacidade laborativa total e temporária da autora para sua atividade habitual. Cientificadas as partes, a autora se manifestou às fls. 80/81. O INSS manifestou-se à fl. 82, requerendo que, em caso de procedência, seja estabelecida data para cessação do benefício. É a síntese do necessário. DECIDO. Não havendo preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado da autora, nem o cumprimento da carência. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor apresenta incapacidade total e temporária para suas atividades profissionais habituais (fls. 75/76). O Perito afirmou que: [...] A incapacidade para a atividade pode ser verificada a partir de 23/05/2015, conforme atestado médico de fl. 17 e exames de fls. 18 e 29, que se mostraram compatíveis com a atual avaliação clínica. A incapacidade é total e temporária para o trabalho, por dor e limitação da mobilidade ativa do ombro direito, a realização de tratamento permite o controle dos sintomas e o retorno ao trabalho na mesma atividade. Sugiro afastamento das atividades laborais habituais por aproximadamente 08 meses a partir da atual avaliação para a realização de tratamento. Após este período a autora poderá ser reavaliada para a verificação dos resultados do tratamento da possibilidade de retorno ao trabalho na mesma atividade [...] (Quesitos do Juízo nº 1 e 2 - fl. 75). Nesse contexto - e lembrando que o auxílio-doença será devido ao segurado que [...] ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias - a hipótese é de concessão do auxílio-doença pretendido. Diante da data fixada como início da incapacidade no laudo pericial e o pedido expresso na petição inicial (fl. 06), o termo inicial do benefício deve ser fixado em 26/02/2016. Tendo em vista o prazo para reavaliação sugerido no laudo pericial, e considerando o tempo decorrido desde a realização da perícia, poderá o INSS submeter a autora a nova perícia administrativa a partir de 30/04/2017. A data de início do pagamento (DIP), após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida. 2. Da antecipação dos efeitos da tutela. Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. 3. Do reembolso dos honorários periciais. Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.e., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, 2º do Código de Processo Civil. Com efeito, o art. 32 da Resolução CJF 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários a advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal) estabelece que: Os pagamentos efetuados de acordo com esta Resolução não eximem o sucumbente de reembolsá-los ao erário, salvo se beneficiário da assistência judiciária gratuita. 1º Se a sucumbência recair sobre entidade com prerrogativa de pagar suas dívidas na forma do art. 100 da Constituição da República, será expedida requisição de pagamento, em favor da Justiça Federal, no valor das despesas antecipadas no curso do processo, nos termos do art. 12, 1º, da Lei nº 10.259/2001. Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais (fixados à fl. 49/v), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, 1º). - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e(a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, LUCIENE DA SILVA SANTOS, o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 26/02/2016 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da autora em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação; c) autorizo o INSS a reavaliar administrativamente as condições de saúde da autora a partir de 30/04/2017 (podendo cessar ou prorrogar o benefício implementado por força desta sentença, conforme o caso); d) condeno o INSS a pagar a autora os atrasados, desde 26/02/2016 - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela no período - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais (fixados à fl. 49/v), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica; f) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR LUCIENE DA SILVA SANTOS NASCIMENTO 14/07/1976 CPF/MF 941.993.021-15 NB anterior 610.620.130-0 (auxílio-doença cessado) TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA (implantação) Possível re-avaliação administrativa? SIM, a partir de 30/04/2017 DIB 26/02/2016 DIP 28/03/2017 (data da sentença) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável Processo nº 0000257-65.2016.4.03.6007, 1ª Vara Federal de Coxim O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cfr. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se, registre-se, intím-se e cumpra-se.

0000258-50.2016.4.03.6007 - MARCELO LEITE DE SOUZA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARCELO LEITE DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor a concessão de auxílio-doença desde 17/02/2016 ou, se for o caso, de aposentadoria por invalidez. Relata o autor estar acometido de enfermidade que o incapacita para o trabalho e que preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 09/30). A decisão de fls. 33/34 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de prova pericial médica. O INSS ofertou contestação, arguindo preliminar de ausência de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo para prorrogação do benefício e, no mérito, pugrando pela improcedência da demanda. Na ocasião, indicou assistentes técnicos e formulou quesitos (fls. 45/59). A parte autora juntou novos documentos às fls. 60/63. O laudo pericial foi juntado às fls. 64/67, concluindo pela incapacidade laborativa total e temporária do autor para sua atividade habitual. Cientificadas as partes acerca do laudo pericial, o autor se manifestou às fls. 70/72 e o INSS à fl. 73. É o relatório necessário. DECIDO. I. Preliminarmente. Descabida a preliminar de falta de agir, argüida pelo INSS, porquanto [...] tratando-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença cessado em razão de alta programada, desnecessário o prévio ingresso do pedido na esfera administrativa, haja vista que a alta programada já é, por si só, uma resposta da Administração no sentido de que em determinada data o fato gerador do benefício, qual seja, a incapacidade, não mais existirá [...] (TNU, PEDILEF 50064149120124047005, Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA, DJe 25/09/2015). É certo que, no caso dos autos, à época do ajuizamento da ação, em 05/04/2016, o autor estava recebendo auxílio-doença, concedido inicialmente até 07/03/2016 (fl. 29 e 55), posteriormente prorrogado até 30/04/2016 (fl. 56) e novamente prorrogado até 16/06/2016 (fl. 57), quando foi cessado. Desse modo, ainda que tenha o autor obtido na esfera administrativa a reconsideração da negativa, por 02 vezes, fato é que o benefício foi cessado em 16/06/2016 e, caso comprovada a incapacidade posterior a essa data, permanece o interesse processual. Rejeito, assim, a preliminar argüida. 2. No mérito. Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado do autor, nem o cumprimento da carência. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor apresenta incapacidade total e temporária para suas atividades profissionais habituais (fl. 66). O Perito afirmou que: [...] o autor apresenta sintomas de dor lombar com irradiação o membro inferior direito, com artrose lombar [...] a incapacidade é total e temporária para o trabalho, a realização de tratamento permite o controle dos sintomas e o retorno ao trabalho na mesma atividade. Sugiro afastamento das atividades laborais habituais por aproximadamente 12 meses a partir da atual avaliação para a realização de tratamento. Após este período o autor poderá ser reavaliado para a verificação dos resultados do tratamento e da possibilidade de retorno ao trabalho na mesma atividade. [...] Trata-se de doença degenerativa. [...] Atualmente não possui condição clínica de reabilitação. [...] A doença pode ser documentada pelo menos desde 14/07/2015 conforme atestados e exames de fls. 15 e 17. [...] A incapacidade para a atividade pode ser verificada a partir de 14/07/2015 conforme atestados e exames de fls. 15 e 17 (Quesitos do Juízo nº 1, 2 e 6/9 - fls. 66/67). Nesse contexto - e lembrando que o auxílio-doença será devido ao segurado que [...] ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias - a hipótese é de concessão do auxílio-doença pretendido. Diante da data fixada como início da incapacidade no laudo pericial, o termo inicial do benefício deve ser fixado na DER, em 17/02/2016, compensando-se os valores recebidos na via administrativa pelo autor. Tendo em vista o prazo para reavaliação sugerido no laudo pericial, e considerando o tempo decorrido desde a realização da perícia, poderá o INSS submeter o autor a nova perícia administrativa a partir de 30/08/2017. A data de início do pagamento (DIP), após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida. 2. Da antecipação dos efeitos da tutela. Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. 3. Do reembolso dos honorários periciais. Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.e., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, 2º do Código de Processo Civil. Com efeito, o art. 32 da Resolução CJF 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários a advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal) estabelece que: Os pagamentos efetuados de acordo com esta Resolução não eximem o sucumbente de reembolsá-los ao erário, salvo se beneficiário da assistência judiciária gratuita. 1º Se a sucumbência recair sobre entidade com prerrogativa de pagar suas dívidas na forma do art. 100 da Constituição da República, será expedida requisição de pagamento, em favor da Justiça Federal, no valor das despesas antecipadas no curso do processo, nos termos do art. 12, 1º, da Lei nº 10.259/2001. Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais (fixados às fls. 33/34), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, 1º). - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e(a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, MARCELO LEITE DE SOUZA, o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 17/02/2016 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação; c) autorizo o INSS a reavaliar administrativamente as condições de saúde do autor a partir de 30/08/2017 (podendo cessar ou prorrogar o benefício implementado por força desta sentença, conforme o caso); d) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados, desde 17/02/2016 - descontados os valores pagos administrativamente e a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais (fixados às fls. 33/34), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica; f) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR MARCELO LEITE DE SOUZA NASCIMENTO 20/04/1975 CPF/MF 822.087.511-91 NB anterior 613.353.699-7 (auxílio-doença cessado) TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA (implantação) Possível re-avaliação administrativa? SIM, a partir de 30/08/2017 DIB 17/02/2016 DIP 27/03/2017 (data da sentença) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável Processo nº 0000258-50.2016.4.03.6007, 1ª Vara Federal de Coxim O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cfr. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se, registre-se, intím-se e cumpra-se.

0000322-60.2016.4.03.6007 - VALDENIRA FERREIRA DE MELO (MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 161/174 (Petição da parte autora):Tendo em vista que os documentos juntados às fls. 164/174 poderão repercutir diretamente no julgamento da causa, INTIME-SE o INSS para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, venham os autos conclusos para sentença

0000348-58.2016.403.6007 - LAZARO BARROS SOARES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI e MS001419 - JORGE ANTONIO GAI e MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito sumário ajuizada por LÁZARO BARROS SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, conforme o caso. Sustenta o demandante que sofre de doenças que o incapacitam para o seu trabalho habitual (trabalhador braçal), fazendo jus à concessão do benefício pretendido.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/21).A decisão de fls. 24/25 concedeu ao autor a assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. O INSS ofertou contestação às fls. 35/43, pugrando pela improcedência do pedido, ante a perda de qualidade de segurado do autor e pela ausência de incapacidade. Na ocasião, indicou assistente técnico e apresentou quesitos. O laudo pericial foi juntado às fls. 44/47, concluindo pela capacidade laborativa do autor para suas atividades habituais declaradas, de motorista. Cientificadas as partes, o autor se manifestou às fls. 50/52 e o INSS à fl. 54.É o relatório necessário. DECIDO.1. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso).São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).A despeito da controvérsia levantada pelo INSS em sua contestação acerca da qualidade de segurado do autor (por si mesma questionável, diante da extensão máxima admitida pela lei para o período de graça, de 36 meses), fato é que, no que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial de fls. 45/47 concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor não apresenta incapacidade para suas atividades habituais. Afirmando o perito que o autor refere que não tem condições de trabalhar em razão de sintomas de lombalgia com exames complementares indicando alterações degenerativas da coluna vertebral, entretanto, não incapacitantes para o trabalho, o tratamento dos sintomas alegados pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho (fl. 45 - quesito do Juízo nº 1 - destaque). Vale lembrar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade. Por isso mesmo, a necessidade de tratamento para os problemas de saúde do autor não implica, per se, incapacidade temporária, visto que - como no caso concreto - a pessoa pode estar enferma ou doente (e, por isso, precisando tratar-se com medicamentos) sem que esteja incapacitada. A idéia do tratamento, aí, é justamente para evitar que uma moléstia, lesão ou enfermidade evolua para verdadeira incapacidade.Posta a questão nestes termos, temos que, não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus a benefício previdenciário, impondo-se a improcedência da demanda.- DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se, registre-se, intímem-se.

0000349-43.2016.403.6007 - EROILDES RUFINA DE SOUZA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI e MS001419 - JORGE ANTONIO GAI e MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito sumário ajuizada por EROILDES RUFINA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, conforme o caso. Sustenta a demandante que sofre de doenças que a incapacitam para o seu trabalho habitual, fazendo jus à concessão do benefício pretendido, que foi indeferido na esfera administrativa (NB 604.646.836-5, DER 07/01/2014, fl. 18). A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/18).A decisão de fls. 21/22 concedeu à autora a assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. O INSS ofertou contestação às fls. 28/39, pugrando pela improcedência do pedido. Na ocasião, indicou assistente técnico e apresentou quesitos. O laudo pericial foi juntado às fls. 42/44, concluindo pela capacidade laborativa da autora para suas atividades habituais declaradas, de vendedora autônoma de roupas. Cientificadas as partes, a autora se manifestou às fls. 47/48 e o INSS se manifestou às fls. 50/52.É o relatório necessário. DECIDO.1. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso).São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).Não se controvérsia nos autos quanto à qualidade de segurada da autora e ao cumprimento da carência.No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial de fls. 42/44 concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais. Vale lembrar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade.Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus a benefício previdenciário, impondo-se a improcedência da demanda.- DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se, registre-se, intímem-se.

0000358-05.2016.403.6007 - ANA LUCIA MARQUES SILVA(MS017568 - LUCIANO GUERRA GAI e MS001419 - JORGE ANTONIO GAI e MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANA LUCIA MARQUES SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora o restabelecimento do auxílio-doença que gozava ou, se o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata a autora estar acometida de enfermidade que a incapacita para o trabalho e que preenche os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pretendido. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/19).A decisão de fls. 22/23 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de prova pericial médica.O INSS ofertou contestação, indicou assistentes técnicos e formulou quesitos às fls. 28/56, pugrando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 62/63.O laudo pericial foi juntado às fls. 65/78, concluindo pela incapacidade laborativa total e temporária da autora para sua atividade habitual. Cientificadas as partes, a autora se manifestou às fls. 80/81, formulando pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS manifestou-se à fl. 83/v.É o relatório necessário. DECIDO.Não havendo preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido.Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurada da autora, nem o cumprimento da carência.No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora apresenta incapacidade total e temporária para suas atividades profissionais habituais (fl. 69).O Perito afirmou que:A perícia é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente, episódio atual grave e sem sintomas psicóticos (CID10 F33.2)em tratamento psiquiátrico desde o ano de 2013 e atualmente sem uso de medicamentos [...].A perícia apresenta incapacidade laborativa total e temporária por um período de doze (12) meses a partir da data da realização do exame pericial para tratamento e recuperação. Data de início da incapacidade: 15/02/2016; considerando atestado de psiquiatria à fl. 16.Data de início da doença: 01/07/2013; idem [...] (Quesitos do Juízo nº 1, fls. 75/76 -destaque).Nesse contexto - e lembrando que o auxílio-doença será devido ao segurado que [...] ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias - a hipótese é de concessão do auxílio-doença pretendido. Diante da data fixada como início da incapacidade no laudo pericial, o termo inicial do benefício deve ser fixado em 15/02/2016 (fl. 76).Tendo em vista o prazo para reavaliação sugerido no laudo pericial, poderá o INSS submeter a autora a nova perícia administrativa a partir de 20/08/2017. A data de início do pagamento (DIP, após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida.2. Da antecipação dos efeitos da tutela.Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar.Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.3. Do reembolso dos honorários periciais.Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.e., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, 2º do Código de Processo Civil.Com efeito, o art. 32 da Resolução CJF 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários a advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal) estabelece que:Os pagamentos efetuados de acordo com esta Resolução não eximem o sucumbente de reembolsá-los ao erário, salvo se beneficiário da assistência judiciária gratuita.1º Se a sucumbência recair sobre entidade com prerrogativa de pagar suas dívidas na forma do art. 100 da Constituição da República, será expedida requisição de pagamento, em favor da Justiça Federal, no valor das despesas antecipadas no curso do processo, nos termos do art. 12, 1º, da Lei nº 10.259/2001.Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais (fixados às fls. 22/23), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cf. Lei 10.259/01, art. 12, 1º).- DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, ea) condeno o INSS a implantar em favor da autora, ANA LUCIA MARQUES SILVA, o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 15/02/2016 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da autora em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação;c) autorizo o INSS a reavaliar administrativamente as condições de saúde da autora a partir de 20/08/2017 (podendo cessar ou prorrogar o benefício implementado por força desta sentença, conforme o caso);d) condeno o INSS a pagar a autora os atrasados, desde 15/02/2016 - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela no período - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal;e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais (fixados às fls. 22/23), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica;f) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:NOME DO AUTOR ANA LUCIA MARQUES SILVANASCIMENTO 19/11/1964CPF/MF 445.127.401-04NB anterior 553.140.060-4 (auxílio-doença cessado)/TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA (implantação)/Possível re-avaliação administrativa?SIM, a partir de 20/08/2017DIB 15/02/2016DIP 28/03/2017 (data da sentença)RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelProcesso nº 0000358-05.2016.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim.O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Muito embora a sentença seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cf. CPC, art. 496, 3º, inciso I).Publique-se, registre-se, intímem-se e cumpra-se.

0000379-78.2016.403.6007 - SEBASTIANA DE LIMA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI e MS001419 - JORGE ANTONIO GAI e MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SEBASTIANA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora a concessão de auxílio-doença ou, conforme o caso, de aposentadoria por invalidez. Relata a autora estar acometida de enfermidade que a incapacita para o trabalho e que preenche os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pretendido. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/31). A decisão de fls. 34/35 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de prova pericial médica. O INSS ofertou contestação, indicou assistentes técnicos e formulou quesitos às fls. 43/58, pugnando pela improcedência da demanda. O laudo pericial foi juntado às fls. 61/64, concluindo pela incapacidade laborativa total e temporária da autora para sua atividade habitual. Cientificadas as partes, a autora se manifestou às fls. 67/68 e o INSS às fls. 70/71, requerendo esclarecimentos do perito. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Preliminarmente Os pedidos de esclarecimento formulados pelo INSS (a.1 e a.2) visam, na prática, à avaliação do trabalho de outros profissionais médicos pelo perito judicial, o que claramente foge à atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo. Com efeito, compete ao perito judicial examinar, ele próprio, o demandante, e não fazer avaliação de outras conclusões médicas a que chegaram o médico particular da parte ou o perito do INSS. Por tais razões, INDEFIRO o pedido de esclarecimentos de fls. 70/71, estando o processo em termos para julgamento. 2. No mérito Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado da autora, nem o cumprimento da carência. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora apresenta incapacidade total e temporária para suas atividades profissionais habituais (fl. 62). O Perito afirmou que: [...] A incapacidade é total e temporária para o trabalho, a realização de tratamento permite o controle dos sintomas e o retorno ao trabalho na mesma atividade. Sugiro afastamento das atividades laborais habituais por aproximadamente 06 meses a partir da atual avaliação para a realização de tratamento. Após este período a autora poderá ser reavaliada para a verificação dos resultados do tratamento e da possibilidade de retorno ao trabalho na mesma atividade. [...] A incapacidade para a atividade pode ser verificada a partir de 20/01/2016 conforme atestado de fl. 28 [...] (Questões do Juízo nº 2 e 9 - fls. 62/63). Nesse contexto - e lembrando que o auxílio-doença será devido ao segurado que [...] ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias - a hipótese é de concessão do auxílio-doença pretendido. Diante da data fixada como início da incapacidade no laudo pericial, o termo inicial do benefício deve ser fixado em 20/01/2016 (fl. 63). Tendo em vista o prazo para reavaliação sugerido no laudo pericial, e considerando o tempo decorrido desde a realização da perícia, poderá o INSS submeter a autora a nova perícia administrativa decorridos 30 dias da intimação desta sentença. A data de início do pagamento (DIP), após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida. 2. Da antecipação dos efeitos da tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. 3. Do reembolso dos honorários periciais Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.e., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, 2º do Código de Processo Civil. Com efeito, o art. 32 da Resolução CJF 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários a advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal) estabelece que: Os pagamentos efetuados de acordo com esta Resolução não eximem o sucumbente de reembolsá-los ao erário, salvo se beneficiário da assistência judiciária gratuita. 1º Se a sucumbência recair sobre entidade com prerrogativa de pagar suas dívidas na forma do art. 100 da Constituição da República, será expedida requisição de pagamento, em favor da Justiça Federal, no valor das despesas antecipadas no curso do processo, nos termos do art. 12, 1º, da Lei nº 10.259/2001. Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais (fixados às fls. 34/v), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cf. Lei 10.259/01, art. 12, 1º). - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, SEBASTIANA DE LIMA, o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 20/01/2016 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da autora em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, e independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação; c) autorizo o INSS a reavaliar administrativamente as condições de saúde da autora depois de decorridos 30 dias da intimação da sentença (podendo cessar ou prorrogar o benefício implementado por força desta sentença, conforme o caso); d) condeno o INSS a pagar a autora os atrasados, desde 20/01/2016 - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela no período - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais (fixados à fl. 34/v), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica; f) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR SEBASTIANA DE LIMA NASCIMENTO 21/04/1958 CPF/MF 511.874.001-06 NB anterior 612.210.569-8 (auxílio-doença cessado) TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA (implantação) POSSÍVEL RE-AVALIAÇÃO ADMINISTRATIVA/SIM, a partir de 30 dias da intimação da sentença DIB 20/01/2016 DIP 28/03/2017 (data da sentença) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável Processo nº 0000379-78.2016.403.6007. 1ª Vara Federal de Coxim O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cf. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000246-07.2014.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000496-79.2010.403.6007) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X JOSE LUIZ DA SILVA LIMA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI)

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar (em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009993-36.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO (MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO)

VISTOS Fl. 92 (pet. Exequente): A exequente requer o levantamento da penhora do veículo GM/Corsa Wind, placa CPE-9848, realizada por meio da carta precatória n. 0000161-21.2014.403.6007. Ocorre que a referida carta precatória foi expedida nos autos de execução de título extrajudicial n. 0002963-23.2008.403.6000, que tramitou na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, 1ª Vara Federal, sendo certo que a construção realizada ocorreu por ordem daquele Juízo. Sendo assim, o pedido de levantamento da penhora deve ser direcionado ao Juízo que determinou a penhora, não havendo o que deferir nestes autos. O referido veículo também foi objeto de penhora nestes autos, a qual já foi excluída a pedido da exequente (fls. 82 e 92). A carta precatória n. 0000161-21.2014.403.6007 foi devidamente cumprida e posteriormente devolvida, tendo sido juntada aos autos 00002963-23.2008.403.6000, conforme extratos anexos, os quais determino a juntada. Não havendo outros requerimentos no prazo de 5 (cinco) dias, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fl. 81.

0000977-32.2016.403.6007 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA

1. Tendo em vista a notícia de acordo extrajudicial informada pela exequente (fl. 19), determino a SUSPENSÃO da presente execução, durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação (Cf. CPC, art. 922). 2. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso, a requerimento da exequente. 3. Determino o sobrestamento dos autos e a remessa ao arquivo provisório da Secretaria, destinado a tal finalidade. Ressalto que não serão praticados atos processuais durante o período de suspensão, exceto providências urgentes, a requerimento das partes (Cf. CPC, art. 923). 4. Dê-se baixa na pauta de audiências.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000779-78.2005.403.6007 (2005.60.07.000779-0) - SILVIO FERNANDES BARBOSA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS004230 - LUIZA CONCI)

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar (em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000646-55.2013.403.6007 - LEONYDAS VIEIRA MARTINS (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONYDAS VIEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar (em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000131-83.2014.403.6007 - DIVINA IZABEL VIANA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIVINA IZABEL VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar (em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000174-20.2014.403.6007 - MARIA DE LOURDES MIRANDA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar (em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000468-72.2014.403.6007 - MARIA CANUTO DO NASCIMENTO (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA CANUTO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar (em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000502-47.2014.403.6007 - ZILMA ALVICE RODRIGUES (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZILMA ALVICE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar (em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000045-78.2015.403.6007 - JOSE RAMOS BARBOSA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE RAMOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar (em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

000636-40.2015.403.6007 - JOSE DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar (em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.